



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2020 – São Paulo, terça-feira, 24 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5023777-39.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR MORENO LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA APARECIDA DA SILVA - SP447127

IMPETRADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Da análise realizada na presente ação, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas na Resolução nº 71, do CNJ, que estabelece a apreciação do feito em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º determina a apreciação “exclusiva” das matérias ali versadas, as quais não se encaixam no caso em tela:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, **que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.**” (grifos nossos)

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a livre distribuição da ação, após a reabertura do expediente normal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023785-16.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: J. M. C. D. S. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES DE LIMA - SP398467

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Da análise realizada na presente ação, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas na Resolução nº 71, do CNJ, que estabelece a apreciação do feito em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º determina a apreciação “exclusiva” das matérias ali versadas, as quais não se encaixam no caso em tela:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, **que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.**” (grifos nossos)

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a livre distribuição da ação, após a reabertura do expediente normal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023790-38.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: NILZA DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP354349

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Da análise realizada na presente ação, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas na Resolução nº 71, do CNJ, que estabelece a apreciação do feito em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º determina a apreciação “exclusiva” das matérias ali versadas, as quais não se encaixam no caso em tela:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, **que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.**” (grifos nossos)

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a livre distribuição da ação, após a reabertura do expediente normal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023788-68.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO LUXOR LTDA, SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA., PARATITUR TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

De acordo com o art. 290 do CPC, o recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial.

Emende-se a inicial, no prazo de legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se após as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em igual prazo, junte aos autos imagens com melhores definições dos autos de apreensão dos veículos, pois estão pouco legíveis.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023369-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO PEDREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

O impetrante requereu a desistência do feito por meio da petição de ID 42113513.

Processo Cível

Assim, considerando a manifestação do impetrante, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025202-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEXE MODAS E ACESSORIOS LTDA, ENTER IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA e ENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MODAS LTDA, devidamente qualificados na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JURISDICIONADO À DRF EM SÃO PAULO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das impetrantes não recolherem a COFINS e o PIS com a inclusão do ICMS integral, com destaque na nota fiscal, em suas bases de cálculo. Requer também que seja reconhecido o indébito no montante originário de R\$ 887.302,60 para a co-impetrante Hexe Modas e Acessórios e de R\$ 286.538,30 para a co-impetrante Enter Importação, Exportação e Comércio de Modas.

Alegam as impetrantes, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Argumentam que, “objetivando proteção para excluir das bases de cálculo daquelas contribuições o tributo estadual, a impetrante ajuizou mandado de segurança na ocasião distribuído a 25ª Vara da Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo, sob o nº 5017045-47.2017.403.6100”.

Sustentam que o referido mandado de segurança teve seu pedido julgado procedente a fim de que seja “autorizada a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo para o PIS e COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda”, havendo o trânsito em julgado de tal decisão em 21/03/2019.

Relatam que a impetrante manifestou o interesse em realizar compensação administrativa, conforme artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017.

Enarram que, para realizar a compensação administrativa, protocolou os processos administrativos de nº 13804.722562/2019-12 e 13804.7222564/2019-10, que se encontram sob análise da autoridade impetrada.

Expõem que “a mais recente IN nº 1911/2019, ao tratar da matéria, reiterou posição da fiscalização federal exteriorizada na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 acerca do cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado quanto à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS”.

Alegam que “a conduta da impetrada distorce o entendimento do STF exarado no acórdão que julgou o RE 574.706/PR, limitando indevidamente a extensão do julgado, para deixar claro que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão o correspondente à parcela mensal do ICMS a recolher/recolhido aos cofres estaduais, como se verifica na Nota de Esclarecimento à citada Solução de Consulta nº 13/18”.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Às fls. (ID 25456077) foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 25862046), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (ID 25654882).

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 26154022), sendo juntada decisão que deferiu a tutela (ID 29294853).

Às fls. (ID 32443825) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Instada a se manifestar quanto ao despacho de ID 41452101, a parte impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 42152416).

É o relatório.

Decido.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das impetrantes não recolherem a COFINS e o PIS com a inclusão do ICMS integral, com destaque na nota fiscal, em suas bases de cálculo. Requer também que seja reconhecido o indébito no montante originário de R\$ 887.302,60 para a co-impetrante Hexe Modas e Acessórios e de R\$ 286.538,30 para a co-impetrante Enter Importação, Exportação e Comércio de Modas.

Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Compulsando os autos, verifico que no processo de nº 5017045-47.2017.403.6100 foi requerida a concessão da segurança para fins de que seja reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes de “não recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas apurações/bases de cálculo (faturamento/receita bruta), bem como o reconhecimento dos créditos no montante originário de R\$ 1.173.840,91 (um milhão, cento e setenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), decorrente dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, para compensação com atualização e juros em esfera administrativa com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, como lhe garante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a Lei n. 9.430/96, a Instrução Normativa da RFB, n. 1.717/2017 e demais normas pertinentes à questão”, sendo tal questão reconhecida por sentença (ID 3652529).

Em sede de apelação interposta pela União Federal, o E. TRF da 3ª Região decidiu no sentido de que o pedido de compensação de tributos é regido pela lei à época do ajuizamento da ação, sendo reformada a sentença por esses fundamentos (ID 15799286- pág. 08), havendo a certificação do trânsito em julgado (ID 15799352).

Não obstante ter a impetrante ter reconhecido o seu direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, o destaque na nota fiscal não foi requerido na pretensão da demandante, tendo em vista que tal entendimento só foi perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal após o ajuizamento dos autos 5017045-47.2017.403.6100.

Observo, igualmente, que a parte impetrante requereu desistência nos autos 5017045-47.2017.403.6100, sendo homologada por meio da decisão de ID 28546736.

Entende-se, portanto, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a compensação será regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, sendo o destaque da nota fiscal questão posterior à postulação da referida ação.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, perfillo o seguinte excerto de jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

5. No que atine à apelação interposta pela impetrante, atinente aos critérios a ser adotados para o cálculo das parcelas a ser compensadas, firma-se, uma vez mais, que a sentença ora hostilizada remeteu-se textualmente à questão, onde restou firmado que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017), restando a compensação a ser efetuada nos termos da legislação de regência, na qual crédito e débitos serão apurados consoante os dados constantes no sistema eletrônico administrado pela Receita Federal no múnus que regularmente lhe foi atribuído, conforme assinalado.

6. Busca, na verdade, a ora apelante, a fixação dos critérios que serão adotados pela Receita Federal na efetivação da compensação aqui pretendida, encontrando-se lá o momento oportuno para eventual impugnação que aqui busca, equivocadamente, antecipar.

7. Cumpre consignar, ainda, que na r. sentença constou expressamente que a concessão da segurança foi no sentido de "determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação."

8. A final, impende observar que a questão atinente à exclusão do ICMS correspondente ao valor destacado da nota fiscal, surgiu tão somente após a prolação da sentença, conforme bem anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau quando do julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante, atinente ao presente tema, onde observou que "a norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial. Tal controvérsia, contudo, não foi objeto do pedido inicial, até porque a norma em questão foi editada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual o pedido foi julgado procedente e ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada, com observância da legislação vigente quando da compensação efetuada" - destacou-se.

9. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002014-35.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)". (grifos nossos).

Desta forma, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5032486-64.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006668-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEIXO

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEIXO**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 50.297,48 (cinquenta mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 25.02.2016 (ID 12477560), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4010.160.0000786-92.

Citada a requerida (ID 12477560-Pág. 32), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 12477560-Pág. 40).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou o pagamento do débito, na via administrativa, requerendo a extinção da ação (ID 30826708).

Considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir superveniente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023314-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja afastada a incidência das Contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA ao Salário-Educação sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20(vinte) salários mínimos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega a impetrante que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41912518), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 42149034).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja afastada a incidência das Contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA ao Salário-Educação sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20(vinte) salários mínimos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. ”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

No que se refere ao pedido subsidiário, este merece ser acolhido. Vejamos.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, consequentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpram a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

VLP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a Taxa Selic na repetição de indébito tributário.

Alega o impetrante, em síntese, que os valores referentes aos juros moratórios e correção monetária não constituem acréscimo patrimonial, não sendo possível, portanto, a incidência de IRPJ e CSLL.

Sustenta que “incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL elemento que não se resume em aumento patrimonial, e portanto não pode configurar renda, tampouco lucro – no caso, valores recebidos a título de correção monetária e juros de mora – é distorcer a dimensão de sua efetiva aptidão para contribuir, inchando-a e acarretando, consequentemente, aumento indevido de carga tributária”.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41690060), a parte impetrante recolheu as custas processuais (ID 42169855).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a Taxa Selic na repetição de indébito tributário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifos nossos).

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior:

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos).

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos).

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos).

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos).

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos).

No que concerne à CSLL, cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

“Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos).

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria, consoante o tema nº 962 (RE nº 1063187/SC), não houve a determinação de sobrestamento dos processos.

Passando à análise dos autos, entendo que a Taxa Selic representa acréscimo patrimonial, ou seja, receita nova, devendo, por conseguinte, incidir IRPJ e CSLL.

Aliás, tal preceito é disposto no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003:

“Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.”

(grifos nossos).

Na situação ora delineada, especificamente na hipótese de indébito tributário remunerado pela Taxa Selic, os juros moratórios se originam de conduta culposa da autoridade fiscal, sendo um verdadeiro ressarcimento ao contribuinte, gerando acréscimo financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça delimitou os parâmetros da legalidade da tributação ora questionada, tendo os juros de mora a natureza de lucros cessantes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Superior Tribunal de Justiça S2 Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: E.Dcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conheça a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008(RE n. 1.138695/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 25/10/2018)".

(grifos nossos).

Destarte, constituindo receita nova, é estritamente legal a exação aqui discutida, não havendo de se falar em conduta abusiva por parte da autoridade coatora. A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. **Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal n.º 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)".

Portanto, com base em toda fundamentação supra, verifico a legalidade da incidência do IRPJ e CSLL nas parcelas relativas à Taxa Selic originadas das repetições de indébito, não havendo, portanto, relevância nas alegações arguidas pela impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022260-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILZA CARVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a correta indicação da parte impetrada, uma vez que o Conselho de Recursos do Seguro Social não detém atribuição para praticar atos, devendo ser imputada a uma autoridade vinculada a tal órgão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005850-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003780-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

REU: WELLINGTON ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de **WELLINGTON ROBERTO DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o n.º 70.814, Livro 2, no Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com a redação dada pela Lei n.º 10.859/2004.

Narra, em síntese, que firmou com o requerido “Contrato de Arrendamento Residencial”, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificado extrajudicialmente; e tampouco desocupou o imóvel.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito em razão da regularização do débito, requerendo a extinção da ação (ID 37255901).

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir superveniente.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023699-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão em decisão.

BC2 CONSTRUTORA S.A., impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a inclusão dos valores correspondentes às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Realizada a pesquisa de prevenção, foi indicado na aba "associados" o mandado de segurança n.º 5018996-71.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual a impetrante, juntamente com outras oito impetrantes, formula o mesmo pedido pleiteado nestes autos.

Dispõe o artigo 55, do Código de Processo Civil:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Assim, reconheço a ocorrência de conexão e determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do Mandado Segurança n.º 5018996-71.2020.4.03.6100, que tramita na 5ª

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020222-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900

REU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, com urgência, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 42058103.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017284-46.2020.4.03.6100

AUTOR: KF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA - SP352964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019291-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO QUERUBINO DE VASCONCELOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de renda atualizado, bem com declaração do último IR, a fim de justificar sua hipossuficiência; ou recolha as custas judiciais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020533-10.2017.4.03.6100

AUTOR:EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023458-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO POSTO DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIARIA E ENCOMENDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

FORNASA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da **COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando provimento jurisdicional que determine às impetradas que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Requer, subsidiariamente, que seja assegurado o direito da impetrante de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

Alega o impetrante, em síntese, que a ANTT lavrou auto de infração em face da impetrante sob o fundamento de que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

Sustenta que “como se verifica, o modelo de negócio baseado na facilitação da contratação pelas plataformas tecnológicas não altera em nada a estrutura jurídica do serviço prestado, na medida em que as características essenciais do transporte por fretamento estão presentes, sem qualquer exceção. Desse modo, é imperiosa a concessão da ordem para que a atividade fiscalizatória da ANTT se abstenha de impedir o exercício da atividade pela Impetrante, pelo tão só fato de esta servir-se de plataforma tecnológica para facilitar a contratação”.

Defende que “há inegável conexão entre o mandado de segurança nº 5020121- 74.2020.4.03.6100 e o presente, na medida em que: a) ambos foram impetrados pela mesma empresa; b) ambos têm a mesma causa de pedir; e c) a diferença se dá apenas no âmbito dos trechos salvaguardados por decisão judicial: enquanto o Mandado de segurança originário visa garantir as viagens realizadas no eixo São Paulo-Rio Grande do Sul, o presente writ visa garantir as viagens no eixo São Paulo-Espírito Santo”.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 42177889), os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às impetradas que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Requer, subsidiariamente, que seja assegurado o direito da impetrante de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

Pois bem, da análise do mandado de segurança nº 5020121-74.2020.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, depreende-se que naquele feito foi requerida que as impetradas “se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, a.2) assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser”.

Assim, conforme leitura da inicial do presente feito, a parte impetrante requer que seja determinado que as impetradas “se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas. Requer, subsidiariamente, que seja assegurado o direito da impetrante de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser”.

Verifico, desta forma, que as duas ações são conexas, diferenciando apenas no tocante à impetrada Coordenador da Coordenação de Fiscalização – COFISRJ, havendo identidade de pedidos entre as demais.

Portanto, conclui-se pela existência de conexão entre o presente feito e a ação anulatória de nº 5020121-74.2020.403.6100.

Dispõe o artigo 55 do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

(grifos nossos).

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos à 13ª Vara Cível Federal para processamento e julgamento em conjunto como o mandado de segurança nº 5020121-74.2020.403.6100.

Intim-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA JOHANN ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA DOMINGOS REGALADO - SP278210, YURI ANTONIO FELIX MIRANDA FERREIRA - SP271619

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Vistos e etc.

LARISSA JOHANN ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SOCIEDADE (entidade mantenedora da UNIVERSIDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA CIDADE DE SÃO PAULO UNICID), objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), quanto à modalidade de garantia: de fiança pessoal para cobertura integral do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), com o respectivo aditamento do 1º semestre de 2019 e a rematrícula do 2º semestre de 2019. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Informa a autora que cursa, atualmente, o 9º semestre do curso de Medicina da UNICID, sendo beneficiária do FIES na porcentagem de 100% do valor das mensalidades escolares, conforme contrato firmado entre as partes para concessão do financiamento.

Alega que, à época da celebração do contrato, foi estabelecida a fiança convencional, a qual previa a garantia pessoal do fiador e do FGEDUC concomitantemente (cláusula décima primeira, parágrafo sétimo).

Afirma que, por motivos alheios à sua vontade, perdeu a garantia do fiador e tentou realizar a alteração da modalidade da garantia junto à Caixa Econômica Federal e à UNICID, porém, não logrou êxito.

Narra que a garantia do FGEDUC já é aplicada ao contrato, não havendo, portanto, empecilhos contratuais para o aditamento pleiteado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar às rés que procedessem à modificação da modalidade de garantia do Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) nº 21.1732.185.0003563-08, para a cobertura através do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, assegurando-lhe todos os direitos inerentes à condição de aluna regular, desde que não houvesse outro óbice além do discutido nesta demanda (ID 15765463).

A corrê Sociedade Educacional Cidade de São Paulo LTda manifestou-se nos autos, noticiando não competir a ela a alteração de garantia por parte de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA); sustenta competir ao FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão do MEC, por meio da sua Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e na forma da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 (ID 16045674).

A CEF contestou a ação requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, afirmando a legitimidade do FNDE e do MEC para responder pelo contrato FIES. No mérito, sustentou a legalidade da exigência da fiança solidária e pugnou pela improcedência do pedido (ID 16393497).

A corrê Sociedade Educacional Cidade de São Paulo LTda contestou o feito, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (ID 16486651).

Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5009595-49.2019.403.6100 em face do deferimento da tutela (ID 16487437).

O FNDE contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 16718569).

A parte autora ofereceu replicas a todas as contestações.

Foi juntado aos autos o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5009595-49.2019.4.03.0000, negando provimento ao pedido.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas, garantindo o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são os agentes financeiros a quem incumbe o acompanhamento do contrato entabulado entre os estudantes interessados, o FNDE e o FIES, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001. Rejeito, assim, a alegação de ilegitimidade passiva brandida pela CEF.

A legitimidade da corrê UNICID está demonstrada pelo próprios argumentos utilizados tanto na manifestação de ID 16045674 quanto na contestação. No campo 44 da contestação, a IES afirmou peremptoriamente que: "No que tange à efetivação de matrícula da requerente no período 2019.2, importante destacar que a requerente poderá proceder a rematrícula independentemente do aditamento do contrato do FIES, sendo-lhe facultado o pagamento do valor correspondente com recursos próprios". Assim, se houver qualquer demora dos demais réus em regularizar a situação da parte autora, a IES poderá simplesmente negar o prosseguimento dos estudos da autora sob a alegação de necessidade de adimplemento do valor das mensalidades em sua totalidade. Portanto, deve a IES figurar no polo passivo como corresponsável pela manutenção da regularidade da prestação de serviços educacionais à autora até que toda a situação relativa ao FIES esteja regularizada, devendo a corrê, também, praticar todos os atos necessários à celeridade da regularização. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade por ela brandida.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a alteração do Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), quanto à modalidade de garantia: de fiança pessoal para cobertura integral do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), como o respectivo aditamento do 1º semestre de 2019 e a rematrícula do 2º semestre de 2019.

No direito pátrio o princípio da legalidade foi consagrado desde o império, havendo sido estabelecido no artigo 179, inciso I, da Constituição de 1824 que nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei.

A atual Constituição Federal de 1988 inseriu referido princípio entre os direitos e garantias fundamentais, estatuidando no inciso II do art. 5º que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O caput do art. 37 fixou os princípios sob os quais estão submetidos todos os atos oriundos da Administração Pública, estatuidando que tais atos obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A ordem constitucional inaugurada em 1988 restringiu sobremaneira a força de atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, estatuidando que Portarias, Instruções Normativas, Regulamentos, etc estavam submetidos ao império da lei.

A partir de então tais atos não podem, sob pena de infração ao art. 5º, II, estabelecer normas inovadoras na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, punições, proibições, porque isso é privativo do legislador.

Será sempre possível e permitida a regulamentação pelo Poder Executivo, desde que observados os parâmetros ou diretrizes fixadas pelo legislador. Não pode, portanto, o regulamento inovar na ordem jurídica, cabendo-lhe, tão somente, complementar as lacunas deixadas pelo legislador, sejam ou não intencionais, por meio de atos normativos expedidos pelas áreas competentes da Administração Pública. É a discricionariedade administrativa, pela qual as autoridades administrativas editam atos normativos, desde que obedecidos os parâmetros definidos em lei.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que financia a graduação, em instituições particulares, de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos e veio a lume para dar efetividade às normas constitucionais que garantem o direito à educação àqueles estudantes sem condições financeiras, quais sejam, os artigos 205 e 208 da CF, constituindo-se em verdadeira política de cunho social do Estado Brasileiro. Nesta toada, o contrato formalizado para esta finalidade encontra balizas legais para se tornar válido e suas cláusulas não expressam a vontade da instituição financeira, que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação que trata do sistema educacional brasileiro.

Neste sentido veio a lume a Lei nº 10.260/2001, que dispunha em seu artigo 1º, na redação original que ficava instituído o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do caso em tela.

Pretende a parte autora a alteração da modalidade de garantia oferecida, o que tem sido negado pelas rés ao argumento de que o regulamento pertinente impede a alteração durante a execução do contrato.

Sustentam as rés, em suma, que o artigo 10, § 4º, da Portaria Normativa do MEC n.º 10/2010 estatui que o estudante só pode alterar a modalidade de fiança até a formalização do contrato de financiamento.

Afirmam, ainda, que, fixada a modalidade de fiança, esta deve ser mantida por todo o período de duração do contrato.

Ocorre que, como já dito antes, o Regulamento não pode estabelecer requisitos não previstos em lei. A lei pertinente, em nenhum momento, reza que não pode haver alteração da garantia após a formalização do contrato. Tal regra nela não se encontra.

Ainda que tal disposição constasse do contrato formalizado, seria inválida, na medida em que o contrato de financiamento estudantil, dada sua natureza social e protetiva, deve seguir estritamente as normas cogentes impostas pelo legislador.

A Lei 10.260/2001 possibilita ao estudante optar pelas modalidades de garantia no momento em que firma o contrato, não veda, porém, que o altere durante a vigência da entabulação.

Assim, são inaplicáveis as restrições impostas por regramento infralegal, donde avulta a procedência do pedido da parte autora.

Por fim, não se deve olvidar que as rés devem seguir o regramento estabelecido pela Administração Pública, só podendo desconsiderá-lo em face de determinação judicial, situação que será observada na fixação dos honorários advocatícios.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, mantenho a TUTELA antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, determinando que as rés procedam à alteração do Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) quanto à modalidade de garantia, de fiança pessoal para cobertura integral do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), com o respectivo aditamento do 1º semestre de 2019 e a renúncia do 2º semestre de 2019, não impondo qualquer óbice à plena regularização do contrato FIES no que tange à modalidade de garantia. Dessa forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido por cada uma das rés, alcançando, assim, R\$ 3.000,00, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento, a teor do disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019891-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JINBRAS COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

JINBRAS COMERCIO DE METAIS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado constantes dos Procedimentos Administrativos nº. 10880.976741/2012-09 (PERD/COMP nº. 35469.56327.160412.1.5.09-7824) e 10880.976742/2012-45 (PERD/COMP nºs. 30485.98299290408.1.109-7154 e 107738.04916.290408.1.309-4251), até o término da ação, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Sustenta que formulou os seguintes pedidos de compensação com seus resultados como descrito em inicial:

1) PERD/COMP Nº. 36875.34840.250707.1.1.09-0495; Processo de Crédito nº. 10880-679.482/2011-81 – Referente ao 2º Trimestre/2007 – Meses de Abril/2007, Maio/2007 e Junho/2007 – Crédito de R\$ 54.078,30, pedido que fora analisado e julgado procedente, sendo homologado integralmente o crédito da Autora, conforme documentos anexos;

2) PERD/COMP Nº. 35469.56327.160412.1.5.09-7824; Processo de Crédito nº. 10880-976.741/2012-09 – Referente ao 3º Trimestre/2007 – Meses de Julho/2007, Agosto/2007 e Setembro/2007 – Crédito de R\$ 60.020,41, pedido que fora analisado e indeferido por falta de apresentação de documentos, julgamento prolatado em 29/04/2019, conforme documentos anexos;

3) PERD/COMP Nº. 28828.22954.030212.1.5.09-7740; Processo de Crédito nº. 10880-916.984/2013-61 – Referente ao 4º Trimestre/2007 – Meses de Outubro/2007, Novembro/2007 e Dezembro/2007 – Crédito de R\$ 42.541,04, pedido que fora analisado e indeferido, estando pendente de análise e julgamento do recurso interposto pela Autora, conforme documentos anexos;

4) PERD/COMP Nº. 30485.98299.290408.1.1.09-7154 e 107738.04916.290408.1.309-4251; Processo de Crédito nº. 10880-976.742/2012-45 – Referente ao 1º Trimestre/2008 – Meses de Janeiro/2007, Fevereiro/2007 e Março/2007 – Crédito de R\$ 77.769,15, pedido que fora analisado e indeferido por falta de apresentação de documentos, julgamento prolatado em 29/04/2019, conforme documentos dos autos.

Sustenta que os débitos relacionados nas compensações não homologadas permaneceram suspensos até o término do processo administrativo por força do art. 151, III, do CTN.

Sustenta que com o fim do processo e com a intimação da Autora da decisão proferida pelo e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os débitos passaram para a situação de exigíveis e, nessa condição, causariam prejuízo à autora em relação a inscrição em Dívida Ativa da União pelo acréscimo, ao débito impugnado, de 20% (vinte por cento) em razão do Decreto-Lei.025/69, inscrição no (CADIN), execução fiscal, e renovação de CNP.

Afirma, por fim, se valer da presente ação anulatória para fins de anular as decisões administrativas dos processos administrativos (PERD/COMP Nº. 35469.56327.160412.1.5.09-7824; Processo de Crédito nº. 10880-976.741/2012-09 – Referente ao 3º Trimestre/2007; e PERD/COMP Nº. 30485.98299.290408.1.1.09-7154 e 107738.04916.290408.1.309-4251; Processo de Crédito nº. 10880-976.742/2012-45 – Referente ao 1º Trimestre/2008) que denegou o direito aos créditos de PIS/COFINS da Autora; (2) garantir o direito de obter seus créditos de PIS/COFINS referente a aquisição destas mercadorias e que foram exportadas, conforme previsto nos artigos 6º, § 1º, incisos I e II da Lei nº. 10.833/2003 e artigo 5º, § 1º, incisos I e II da Lei nº. 10.637/02, devidamente atualizados com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, até a data do efetivo ressarcimento; (3) garantir o direito de obter a compensação desses créditos com os débitos de IRPJ e CSLL apontados no PERD/COMP descritos na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 24261603).

A UNIÃO contestou o feito, pugando pela improcedência dos pedidos (ID 27778717).

Houve réplica (ID 33007435).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência dos referidos débitos.

Em que pese a argumentação expendida na inicial, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Administração ao indeferir os pedidos de compensação formulados pela parte autora.

A compensação tributária está disciplinada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que, com a redação que lhe deu as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração relativa aos créditos utilizados e aos débitos compensados (PERD/COMP) e, dessa forma, estará extinto o crédito tributário, ficando, entretanto, na dependência de ulterior homologação, a cargo da Receita Federal.

No caso de não homologação, a SRF deve intimar o sujeito passivo da decisão, facultando-lhe prazo para apresentação de recurso ou pagamento do montante não homologado.

No caso em tela verificou-se a homologação de algumas declarações prestadas pelo sujeito passivo, restando outras não homologadas.

O ID 27778720 comprova que o recurso administrativo interposto foi examinado e indeferido, sob o fundamento de que o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou os arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração indicado. A mesma situação se verificou no ID 27778729.

O ID 27778733 demonstra que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Por fim, o ID 27778724 demonstra que não foram enviados os arquivos necessários ao exame do recurso interposto.

Assim, restou demonstrado nos autos não ter havido qualquer irregularidade ou legalidade no andamento dos recursos administrativos, sendo todos os pedidos examinados à luz da legislação vigente, o que impede o acolhimento do pedido da parte autora.

Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º c/c o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas na forma da lei

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026592-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DANIELA AUGUSTO SILVA DIAS

DESPACHO

Nada a deferir ou indeferir haja vista a sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021438-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste como classe MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, na forma dos artigos 2º da Lei nº 8.437/92 e 22, § 2º da Lei nº 12.016/09, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023260-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional determinando que **seja observado, no caso presente, o prazo estipulado nos arts. 48 e 49, da Lei 9.784/1999, ou, ao menos, do art. 24 da Lei 11.457/2007, todos já superados, para fins de processamento e conclusão definitiva Processo Administrativo 11610.720134/2019-05.**

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, atuando no setor comercial de: a) exploração de atividades concernentes à restaurante, bar e derivados; b) exploração de hotéis da indústria de turismo; e, c) eventos, organizações, projetos e empreendimentos comerciais e industriais.

Em 27.07.2018, aduz que realizou pagamentos de multas administrativas destacadas nos processos 46219.004791/2018-20 e 46219.004790/2018-85, derivados dos autos de infração 214371611 e 214371689, relacionada à Contribuição Previdenciária no valor de R\$ 28.177,24. Contudo, em 31 de agosto de 2018, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, na pessoa do Chefê da Seção de Multas e Recursos, se manifestou nos autos, reconhecendo o pagamento a maior dos ATIs de CLT.

Nesse cenário, a impetrante postulou pedido administrativo de restituição/ressarcimento dos valores pagos a maior, em **21.01.2019**, dando ensejo ao **Processo Administrativo 11610.720134/2019-05**. Não obstante, até a impetração o pleito formulado pela impetrante na esfera administrativa não fora analisado.

Requer a concessão de liminar “a fim de determinar à autoridade impetrada que, imediatamente, dê regular prosseguimento ao pedido formalizado no Processo Administrativo 11610.720134/2019-05, com a devida análise e imediata resposta ao requerimento de restituição da impetrante”.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.

A medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-la.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intento legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a Impetrante adequadamente comprova o protocolo do pedido de restituição nº 11610.720134/2019-05, em **21/01/2019** (Num. 41876936 - Pág. 1), **restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei.**

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê regular prosseguimento ao pedido formalizado no Processo Administrativo 11610.720134/2019-05, com a devida análise e resposta ao requerimento de restituição da Impetrante.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 000031-92.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeram o que de direito em cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023698-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BORGES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO - SP192344

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, C/PC.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006874-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869, MARINA NASCIMENTO GABRIEL - ES24197

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada para que em 5 (cinco) junte aos autos documentos que comprovem, que os valores anteriormente bloqueados em nome do corréu Sr. JOSÉ UBIRAJARA FANTIN, são proventos de aposentadoria.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 36241572.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5014229-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO MENDES MOTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação Monitória com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 78.281,11 (Setenta e oito mil e duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), por conta de inadimplemento do contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

A parte ré não foi citada.

A parte autora requereu a extinção do feito, por perda de objeto, haja vista ter obtido a regularização do crédito extrajudicialmente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A parte autora informou não mais ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista composição amigável.

Não houve a citação da parte ré.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017001-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VENSEG ELETRONICOS EIRELI - ME, ROBERT LOPES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença id Num. 39529717.

Alega a parte autora, em síntese, que houve a extinção da execução sem a intimação pessoal da parte exequente, que já havia sido determinada.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material ou de cálculo, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na decisão exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação da decisão deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:IVANILDA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 39660892.

Alega, em síntese, que descabe a fixação da verba honorária em eventuais percentuais sobre o valor da causa ou da prestação vindicada, não sendo aplicável o art. 85, § 3º, do NCPC, devendo ser arbitrado o valor equitativamente (art. 85, § 8º); que sendo inestimável o proveito econômico da parte, ante as características precípua do direito à saúde, devem-se arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

A parte ré/embargada se manifestou pela rejeição do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação na fixação dos honorários advocatícios deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quanto à petição doc. 42021510/42021511, ciência à parte autora para as devidas providências.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003206-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 34681141).

Alega a embargante que a sentença contém erro material, uma vez que o erro material tomou a sentença ultra petita, tendo em vista que não consta no pedido inicial apenas o pedido de compensação e não o pedido de compensação e restituição.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 34681141) alegando erro material, sob o argumento que este Juízo proferiu decisão diversa da pedida.

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante, acolho o vício apontado como erro material, para que passe constar o seguinte da sentença:

[...]

O contribuinte poderá compensar o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede parcialmente as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022366-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para que se manifeste acerca da petição ID 31014216, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001714-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLEVERSON ROGERIO FORTES, ANA PAULA ROSSETI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARBARA VIEIRA FLORENCIO, TARCISIO DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA - SP221880

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA - SP221880

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por ora, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte ré, especificamente a corré CEF, se manifeste sobre as alegações da parte autora apresentada na petição id. 22533747 e informe qual a atual situação do imóvel. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, por se tratar de prova dispensável para o livre convencimento deste Juízo, uma vez que para o caso em tela, entendo que as provas documentais são suficientes para instrução do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com a manifestação da ré, intime-se a parte autora pelo mesmo prazo e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023669-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMOSINA RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARTIRA ALICIA DA SILVA MAIA DA CUNHA - SE4908

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

URGENTE

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, e o Estado de São Paulo, por mandado, a ser cumprido em regime de plantão, para que se manifestem sobre o pedido formulado pelo autor.

Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Se em termos, tomem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023380-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO LUIS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando-se que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda a todos os atos necessários, inclusive as diligências e avaliações, bem como profira decisão ao processo administrativo de recurso do benefício nº NB: 7043331774 (recurso 44233.673622/2020-45, protocolo 1749948652), no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023254-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “a fim de que se determine que a autoridade coatora apresente, imediatamente, resposta ao Requerimento Administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160488884-6), protocolo nº 613624728”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora apresente resposta ao Requerimento Administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160488884-6), protocolo nº 613624728, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023271-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSMARI ANGELO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição e registro perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Em apertada síntese, narra o Impetrante que almeja obter credenciamento como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDDSP).

Formulado o pleito em sede administrativa, foi informado de que deveria apresentar diversos documentos bem como fazer cursos e provas.

Afirma o Impetrante que as exigências do Conselho são ilegais e violam o direito de exercício profissional, previsto na Constituição Federal.

Notícia, ainda, a tramitação da ação civil pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível, a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, “para que seja permitido que o impetrante efetue seu registro e inscrição (credenciamento) perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despatchantes Documentalistas, **não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais**. 3. **Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria**. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada a fim de autorizar que o impetrante efetue seu registro e inscrição (credenciamento) perante a autoridade impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023410-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VANDERLI DA GRACA MARCOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*."

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à remessa do Recurso Ordinário (1ª instância), Protocolo 559343117, Processo 44233.313720/2020-26, ao Órgão Julgador, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023411-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DALMAS - SP136069

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de **determinar que a Caixa Econômica Federal autorize o saque o saldo do PIS nº 104.22213.08-7, em nome do Sr. Holien Martins de Andrade pelo impetrante, Sr. Luciano Martins de Andrade, seu único filho e herdeiro.**

Em apertada síntese, relata o Impetrante que é filho único do Sr. Holien Martins de Andrade, falecido em 22 de junho de 1993 e dele o único herdeiro, de modo que pretende receber o saldo do PIS – Programa de Integração Social, nos termos da Medida Provisória 889/2019 convertida na Lei 13.932 de 11/12/2019.

Para tanto, narra que já compareceu diversas vezes em agências da Caixa Econômica Federal para receber aquilo que lhe é de direito, sem sucesso.

Sustenta que a recusa da Caixa Econômica Federal é infundada, considerando que:

. A certidão de óbito do Sr. Holien Martins de Andrade comprova que o impetrante era o único filho do mesmo;

. A certidão de óbito da Sra. Zainab Khatib de Andrade, esposa do Sr. Holien Martins de Andrade e mãe do impetrante, onde consta que o impetrante era o único filho do casal e que não há testamento;

. A certidão do INSS comprova que ao falecer o Sr. Holien Martins de Andrade não tinha beneficiários, porque na época, o impetrante, seu único filho e herdeiro já estava com 23 anos.

Segue o Impetrante argumentando que, sem qualquer justificativa plausível, os atendentes das agências afirmam que o impetrante precisa de uma autorização judicial ou do consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pese as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações do Impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, o artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique pagamento de qualquer natureza.

Por outro lado, não vislumbro urgência no levantamento, uma vez que a medida provisória que deu origem à lei em que se funda a pretensão foi publicada em 24 de julho de 2019, evidenciando a ausência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015024-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANCA METALURGICA SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 37988405.

Alega, em síntese, que a decisão foi omissa por não observar o comando expresso no Tema 987 do STJ que determina a suspensão dos atos construtivos em face de Empresa em Recuperação Judicial.

requer o Juízo sane a omissão quanto a não aplicação do Tema Repetitivo 987 do STJ para suspender os atos construtivos em face da Empresa em Recuperação Judicial.

A parte impetrada se manifestou. Informou que no caso dos autos não ocorreu a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, mas tão somente a suspensão dos atos executórios em face da empresa executada no âmbito do processo de execução fiscal, requerendo a rejeição do recurso.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, no caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023566-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que sejam reconhecidas (i) a **denúncia espontânea** dos débitos complementares de PIS e COFINS recolhidos em 31/01/2020, nos termos do art. 138 do CTN, e, conseqüentemente, (ii) a **inexigibilidade da multa de mora sobre tais diferenças**, declarando-se a extinção dos débitos de PIS e COFINS objeto das CDAs nºs 80.6.20.022195-77, 80.6.20.142344-87, 80.6.20.209621-11, 80.7.20.006397-70, 80.7.20.033525-02, 80.7.20.046651-64, nos termos do art. 156, inciso I do CTN.

Em apertada síntese, a Impetrante alega que, não obstante os esforços envidados para regularização das pendências na esfera administrativa, ainda constam, de forma equivocada, como óbice à "Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais" (CPD-EN), seis inscrições em dívida ativa (CDA nºs 80.6.20.022195-77, 80.6.20.142344-87, 80.6.20.209621-11, 80.7.20.006397-70, 80.7.20.033525-02 e 80.7.20.046651-64), cujos débitos decorrem da indevida cobrança de multa de mora sobre créditos tributários pagos em procedimento de denúncia espontânea.

Relata que protocolou dois pedidos de renovação da CPD-EN, por meio dos quais demonstrou e comprovou a ocorrência de **denúncia espontânea de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos a períodos de 2018 e 2019**, mas que, por algum equívoco não esclarecido pela RFB, parte destes débitos permaneceu em cobrança no âmbito da RFB e parte deles, especificamente os de PIS e COFINS, foram enviados para inscrição em DAU e são objeto das CDA acima mencionadas.

Em 11/11/2020, a RFB proferiu despacho decisório reconhecendo a ocorrência de denúncia espontânea, tendo baixado os débitos que constavam em aberto no âmbito na RFB (IRPJ e CSLL). Quanto às pendências que atualmente permanecem na conta-corrente da Impetrante, a RFB entendeu não ser Autoridade competente para regularizar débitos já inscritos em dívida ativa ("sendo o PIS e Cofins tratados nos respectivos processos junto à PGFN").

A Impetrante afirma que a Procuradoria da Fazenda Nacional, sem minimamente analisar os fundamentos da decisão proferida pela Receita Federal, que se aplica de forma idêntica aos débitos de PIS e COFINS inscritos em dívida ativa, indeferiu o pedido de renovação da certidão negativa da Impetrante, conforme decisão proferida no dia da impetração, 18 de novembro.

Assim, os débitos de PIS e COFINS, embora estivessem também abrangidos pelo mesmo procedimento de denúncia espontânea, não foram contemplados na análise da Receita Federal, tendo em vista que já estavam inscritos em dívida ativa, ao tempo em que a PGFN não só deixou de analisar o despacho decisório proferido pela RFB, cuja única conclusão seria pelo reconhecimento da denúncia espontânea também para os débitos inscritos em dívida, como proferiu decisão, desprovida de qualquer fundamentação, mantendo as CDAs nºs 80.6.20.022195-77, 80.6.20.142344-87, 80.6.20.209621-11, 80.7.20.006397-70, 80.7.20.033525-02 e 80.7.20.046651-64 como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Esclarece a Impetrante que a denúncia espontânea dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foi realizada em fevereiro de 2020, ou seja, há 9 (nove) meses, quando nenhum débito estava inscrito em dívida ativa, sendo que todo o procedimento foi formalizado pela Impetrante em um único processo, de modo que desconhece a razão pela qual, mesmo após efetuada a denúncia espontânea, e estando o processo pendente de análise, os débitos de PIS e COFINS foram inscritos em dívida ativa e os débitos de IRPJ e CSLL seguiram sob o controle da Receita Federal, embora decorram do mesmo procedimento de denúncia espontânea formalizada no mesmo processo. De igual forma, é incompreensível à Impetrante que a mesma decisão que reconheceu a denúncia espontânea dos débitos de CSLL e IRPJ não seja estendida para os débitos de PIS e COFINS.

Argumenta que, conforme fixado sob o regime dos recursos repetitivos, a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter **eminente punitivo**, nas quais se incluem as **multas moratórias**, decorrentes da impuntualidade do contribuinte e, nesse sentido "em 31/01/2020 realizou o pagamento das diferenças acrescidas de juros, tendo constituído as diferenças dos créditos tributários complementares, por meio da declaração em DCTF retificadora, somente em 04/02/2020, depois dos recolhimentos complementares".

Não obstante, "**muíto embora a multa de mora não seja devida sobre os débitos complementares, já que está perfeitamente configurada a denúncia espontânea (conforme reconhecido pela própria RFB no PAF 11610.720587/2020-67), foi o cômputo da referida multa pela RFB, quando da imputação proporcional dos pagamentos complementares, que resultou na cobrança dos supostos saldos de débito inscritos em DAU**".

Requer a concessão de liminar "para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDA nºs 80 6 20 022195-77, 80 6 20 142344-87, 80 6 20 209621-11, 80 7 20 006397-70, 80 7 20 033525-02 80 7 20 046651-64, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a fim de que estes débitos não sejam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, tampouco sejam inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo, em 27/02/2020, da denúncia espontânea mencionada (Número do Processo: 11610.720587/2020-67 - Num. 42060496 - Pág. 2), com a relação dos débitos tributários em Num. 42060496 - Pág. 6.

O indício da regularidade das diligências levadas a cabo pela Impetrante em sede administrativa é trazido aos autos por meio da decisão da Receita Federal do Brasil ao admitir a denúncia espontânea e subsequente extinção dos débitos relativos ao IRPJ e CSLL, objeto do mesmo processo fiscal (Num. 42060493 - Pág. 2/Num. 42060493 - Pág. 5).

Com efeito, a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte (REsp 1.149.022/SP).

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito formulado em sede liminar, considerando presente, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que, conforme documentação de Num. 42060247 - Pág. 2/3, a CND da impetrante encontra-se expirada.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDA nºs 80 6 20 022195-77, 80 6 20 142344-87, 80 6 20 209621-11, 80 7 20 006397-70, 80 7 20 033525-02 80 7 20 046651-64, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a fim de que estes débitos não sejam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, tampouco sejam inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001744-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAGAU COMERCIO DE JOIAS E SEMIJOIAS EIRELI - ME, RICARDO SERRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivado.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011260-39.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM TOLEDO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intim-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023715-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADALENA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para **declarar a rescisão do contrato firmado junto às rés, desde 04/09/2020, e ainda que seja determinada a suspensão de qualquer cobrança.**

Em apertada síntese, narra a parte autora que firmou contrato de financiamento nº 8.7877.061605-4 para a aquisição de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo pago à MRV a quantia de R\$ 46.191,09 e à CEF, de R\$ 2.354,80, até a data do ajuizamento da demanda.

Não obstante, relata que, com a chegada da pandemia, viu sua renda drasticamente reduzida, de modo que atualmente recebe R\$ 1.358,50 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), não possuindo condições de arcar com as parcelas do financiamento, ou seja, **para não gerar seu inadimplemento, requer o distrato contratual e a rescisão de suas obrigações.**

Requer a aplicação da Portaria nº 488/17, bem como a devolução por parte dos requeridos de 80% dos valores pagos, observados os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a "suspensão do pagamento dos boletos, referente ao contrato nº 8.7877.061605-4".

É o relato do necessário.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Retifico de ofício o valor atribuído à causa, para constar R\$ 129.500,00 (Cláusula B4 - Num. 42146109 - Pág. 3), nos termos do art. 292, § 3º, CPC. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Da documentação juntada aos autos, denota-se que a parte autora, nesta análise inicial e perfunctória, logrou êxito em comprovar a existência do contrato firmado com as rés em discussão na presente demanda. Ademais, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora que, ao constatar suas dificuldades financeiras (Num. 42146103 - Pág. 1), intenta evitar uma situação ainda mais gravosa com a inadimplência e requer a rescisão do contrato.

Nesse sentido, a parte autora sinaliza a intenção de resolver o contrato antes de configurada a inadimplência, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de suspender o pagamento das parcelas, momentaneamente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Assim, em caso de inadimplemento, a parte autora corre o risco de ter seu nome inserido em cadastros de restrição ao crédito, de modo que, diante de toda a situação posta, tenho que está presente o perigo de dano.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de suspender o pagamento das parcelas do contrato nº 8.7877.061605-4.**

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito ao NUAC para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: TEREZINHA VENANCIO UEHARA

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

Advogados do(a) REU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302, JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende lhe seja disponibilizado os medicamentos DECLATASVIR, à dose de 60 mg, com 1 cápsulas 1 vez ao dia por 12 semanas e SOFOSBUVIR, à dose de 400 mg, 1 cápsula 1 vez ao dia por 12 semanas, sob a fundamentação de que seu organismo não mais está reagindo com os tratamentos efetuados até agora, sendo portadora de HEPATITE CRÔNICA TIPO C (HCV – CID B 18.2), o que está resultando na progressão significativa de sua doença.

São medicamentos aprovados pela ANVISA.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À fls. 118, foi determinada a suspensão do feito por 30 dias a fim de que a parte autora realizasse o requerimento administrativo. À fls. 146 foi determinado o esclarecimento dos motivos que levaram à negativa do fornecimento da medicação à paciente, o que foi realizado à fls. 152 e 161.

Na réplica a autora reitera os termos da inicial.

Em seguida, os Réus se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados. O Município de São Paulo requereu esclarecimentos, o que foi cumprido à fls. 188.

A antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento do medicamento foi indeferida à fls. 201/202, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento.

Instados, tendo em vista o determinado no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, as partes se manifestaram pelo prosseguimento do feito.

Determinou-se a realização de prova pericial médica, deferidos os quesitos já apresentados e apresentados outros pelas partes.

O Laudo Pericial foi juntado através do documento n. 23502448, tendo as partes apresentado suas manifestações em seguida.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª [UdW1] a [UdW2] Vara Cível, em decorrência da especialização das Varas.

Em agosto do corrente, a Autora peticionou o aguardo da realização de exames para verificar a cura da enfermidade apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os três entes federativos, em conjunto, são partes legítimas para figurar no polo passivo de feitos que visam garantir o acesso à saúde:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária nº. 11750-75.2016.4.01.3200, ajuizada por Daniel Kaleb de Miranda Litzkow, representando pelo seu genitor, Aylon de Menezes Litzkow, e determinou que custeie, por intermédio do SUS, Tratamento Fora de Domicílio - TFD, para realização de cirurgia de implante coclear no ouvido direito, a ser realizada na Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA/SP, devendo disponibilizar os recursos financeiros necessários a custear os gastos do autor e de seu acompanhante com hospedagem, alimentação e transporte. 2. Irresignado, o agravante, em síntese, alega ausência de interesse de agir ao fundamento de que já vem custeando totalmente o tratamento por meio do SUS desde 2014, quando realizado o primeiro implante coclear do lado esquerdo, não tendo o autor comprovado que teve seu pedido negado, salientando que o autor não provocou a Administração Pública. 3. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Autos conclusos, decido. 5. Observo que, ao contrário do que alega o agravante, o autor informa ter encaminhado ofícios à SUSAM e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - NEMS, sem ter obtido qualquer resposta. 6. Ressalto que, não obstante reconhecer as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, é dever Constitucional do Estado, assim entendido a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

(...)

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

..... 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

..... 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 527.356/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 239) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.

..... 2. A responsabilidade pelo fornecimento de remédio e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º).

..... 4. Agravo interno do Estado do Piauí desprovido. (AGTAG 0013785-15.2010.4.01.0000/PI, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.258 de 15/10/2010) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. DIREITO À VIDA. DEVER DO ESTADO. 2. O direito à saúde é

garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). Não podendo, o hipossuficiente, custear o medicamento necessário, sem prejuízo do próprio sustento, bem como estando ele correndo sério risco de agravamento de sua saúde, acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer presentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela (art. 273, CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0060997-66.2009.4.01.0000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.41 de 23/08/2010) 7. Saliento que o princípio da reserva do possível deve ser relativizado em face do princípio do mínimo existencial quando se trata do acesso à saúde, pois, citando o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgar prejudicada a ADPF nº 45, da qual foi relator, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado como a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. 8. Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao respectivo Juízo Federal, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento. Publique-se. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, 13 de janeiro de 2017. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH Relatora Convocada” (AGRAVO 00552681520164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN TRF1 Data da Decisão 13/01/2017 Data da Publicação 25/01/2017).

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Trata-se a presente de pleito da Autora de recebimento dos medicamentos DECLATASVIR, à dose de 60 mg, com 1 cápsulas 1 vez ao dia por 12 semanas e SOFOSBUVIR, à dose de 400 mg, 1 cápsula 1 vez ao dia por 12 semanas, que, segundo o médico que acompanha a Autora e demais notícias obtidas no processo, é o único tratamento existente capaz de impedir o desenvolvimento da doença e determinar a eliminação do vírus que a causa.

Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré.

As Rés justificam a resistência à pretensão do Autor alegando que o fornecimento de medicamento específico só é efetivado em casos agravados da doença da Autora.

Vejam.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde:

"(...) A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 3. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 4. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência. (...) (D.E. 08/03/2010 TRF4 Quarta Turma).

De acordo com o laudo pericial, a Autora é portadora de Hepatite Viral Crônica C-*genotipagem 1A, Câncer de mama diagnosticado em 2017 e Hipertensão arterial sistêmica. É seguida de acompanhamento contínuo até o momento, na Rede Básica de Saúde Municipal, conforme prescrição o protocolo internacional para pacientes com estes diagnósticos. A equipe médica que assiste a autora apresentou reiteradamente a indicação e necessidade do uso da medicação solicitada, afirmando que esta se dá no objetivo de salvaguardar a vida da autora e se anteceder a progressão da doença, que via de regra, pode culminar com o quadro de Cirrose Hepática e Câncer Hepático. Com base na literatura médica atual, o uso da medicação preconizada possibilita redução do agravo da doença e também a cura dos doentes em até 90% dos casos de Hepatite C. Conforme documento médico anexado ao processo, a autora iniciou tratamento com Ribavirina + Alfapecinterferon 2b 80mcg+ Telaprevirem 01/07/14 por 12 semanas com efeitos colaterais importantes caracterizados por vômitos, com uso de Telaprevir, anemia, com necessidade de transfusão de sangue e piora clínica após a 9ª semana de tratamento dos sintomas. O Protocolo e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite C e Coinfecções – publicado em janeiro de 2019 – Ministério da Saúde atualiza o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) – site: www.saude.gov.br. O documento, aprovado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) – por meio da Portaria SCTIE/MS nº 84, de 19 de dezembro de 2018, após processo de consulta pública à sociedade – faz parte de um rol de ações do Ministério da Saúde incluídas no Plano de Eliminação da Hepatite C. Compromisso pactuado entre o Ministério da Saúde, estados e municípios, e alinhado com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Plano tem como meta eliminar a hepatite C – como problema de saúde pública – até 2030. Uma das principais medidas adotadas pelo Brasil foi a universalização do tratamento, que passou a ser ofertado pelo SUS a todas as pessoas diagnosticadas com hepatite C, independentemente do dano no fígado – medida incorporada em edição anterior do PCDT, de março de 2018. Portanto, o exame pericial revelou necessidade do uso da medicação Sofosbuvir 400mg + Daclatasvir 60mg.*

Comprovada, desta forma, a existência da necessidade da utilização do medicamento.

Há decisões que esposam o entendimento adotado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DACLATASVIR. SOFOSBUVIR. NECESSIDADE ATESTADA. LAUDO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. 1. Sobre a legitimidade passiva e a formação da relação processual, encontra-se consagrada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade é solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes portadores de moléstias graves. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". Resulta, pois, do exposto a possibilidade de que demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da União, isoladamente ou com a inclusão de Estado e Município. 2. No mérito, é firme a interpretação constitucional no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover meios para fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. O risco de eventual adoção de tratamentos experimentais sem comprovada eficácia de medicamentos, com dispêndio de elevados recursos públicos, favorecendo poucos em detrimento de outros tantos, é preocupação que, sem dúvida alguma, deve orientar as Cortes Superiores e, de resto, tem repercutido no estado atual da jurisprudência, de modo a conter exageros e evitar abusos. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, julgado sob o regime de recursos repetitivos (Tema 106), firmou o entendimento de que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos, ainda que não integrados em atos normativos do SUS, desde que presentes cumulativamente os seguintes requisitos: "(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.". 4. No caso sob análise, os requisitos apontados encontram-se presentes. A incapacidade financeira da autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, para custeio do tratamento é incontroversa, em vista do valor elevado do medicamento, não tendo sido impugnada a concessão de justiça gratuita. Os fármacos pleiteados possuem registro perante a Anvisa, conforme apontado pela petição inicial e pela sentença. 5. A autora apresentou laudo médico redigido pela médica Dra. Adriana Abou Said, CRM 134.051 (E-38-74 ID 19654685), em que se atestou o diagnóstico da doença, os efeitos colaterais e o agravamento do quadro clínico da paciente após o tratamento com outros medicamentos. Afirmando que "há indicação de uso de medicações sofosbuvir e daclatasvir, as que apresentaram melhores taxas de cura (próximas a 98%) comparadas com Peginterferon+ Ribavirina (PR) ou Telaprevir + PR" e que "no momento não há outras opções terapêuticas para tratamento de HCV". Portanto, consideradas as conclusões médicas favoráveis ao uso dos medicamentos e ausência de alternativas terapêuticas hábeis a proporcionar melhoria no quadro clínico da autora, negar-lhe o fornecimento pretendido configura violação às normas constitucionais de direito à saúde e à vida. 6. Ainda que, para garantir melhor segurança jurídica, seja altamente recomendável que a necessidade e adequação do medicamento no tratamento indicado sejam atestados por laudo judicial de perito médico de confiança do Juízo, como, de resto, tem sido observado na maioria dos casos em curso, não se deve anular o processo apenas por tal motivo, em conformidade com jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AREsp 1.534.208, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/09/2019), sem embargo da adoção de medidas de acompanhamento periódico da efetividade do fornecimento e do tratamento pelo próprio Juízo no oportuno cumprimento da sentença. 7. No presente caso, conforme razões de apelação, a situação atual a restringir o direito da autora é que os fármacos pleiteados apenas são previstos no sistema público para outros protocolos clínicos. Contudo, conforme atestado pelo médico que acompanha a autora, o tratamento padrão não surtiu o resultado esperado, produzindo efeitos colaterais e agravamento do estado de saúde da paciente, que impediram a continuidade de tal terapia, o que justifica a recomendação de outros medicamentos, cuja eficácia seria comprovada. 8. A elaboração, pelo Poder Público, de relação de medicamentos a serem fornecidos na rede pública, para fins de padronização e busca de melhor custo-benefício, não autoriza, sob a perspectiva de proteção de bens jurídicos constitucionais da saúde e da vida, que o Estado deixe de fornecer os medicamentos necessários aqueles que não possuem alternativa de tratamento eficaz. Os protocolos clínicos, contudo, devem estar abertos a recomendações médicas do caso concreto, especialmente se, como ocorre com a autora, não tiver sido obtido resultado satisfatório com outros medicamentos ou se a enfermidade tratada for semelhante a outras em que o tratamento previsto contempla os medicamentos pleiteados. 9. Cabe ressaltar que a possibilidade de tratamento individualizado, com adequações farmacêuticas para se alcançar melhor resposta, não pode ser vista como violação à isonomia, pois inserida no princípio da integralidade de assistência (artigo 7º, II, da Lei 8.080/1990). Negar alternativa de tratamento aos pacientes que não obtiveram reação satisfatória aos remédios padronizados importaria em violação ao direito à saúde garantido pela Constituição, especialmente se o medicamento alternativo, indicado por médico que acompanha o paciente, já é fornecido para outros casos da mesma doença. 10. É importante ressaltar, contudo, que diante da dinâmica dos protocolos médicos e o surgimento de outros medicamentos e tratamentos equivalentes ou mais eficientes, o atingimento da finalidade de proteção dos bens jurídicos tutelados pode ser alcançado de forma alternativa e, portanto, deve ser preservada a possibilidade de rediscussão do fornecimento e do tratamento não apenas em termos de medicamento como quantitativo respectivo. Também, no acompanhamento da autora, é possível que surjam fatos novos que justifiquem correções e adequações, inclusive a própria eventual regressão da doença, devendo ser resguardado, assim, o direito das partes de pleitear em Juízo as providências necessárias na fase de cumprimento. 11. Sobre a delimitação de obrigações específicas para cada ente estatal, o reconhecimento pela jurisprudência de que a responsabilidade, no caso, é solidária não justifica a especificação ou individualização de atribuições, cabendo aos réus a administração adequada das obrigações, interagindo e coordenando, reciprocamente, as informações e ações em face do caso concreto para o cumprimento da decisão judicial. 12. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. Intimação via sistema DATA: 14/08/2020

Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, conforme demonstrado pelo Autor, e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, conforme ressaltado pelo perito nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Há comprovação do diagnóstico através dos relatórios médicos e laudo pericial, que recomenda o uso contínuo da droga em questão e assinala a eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa a ser pago pelos Réus aos advogados da parte autora, proporcionalmente.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

[UdW1]

[UdW2]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016761-68.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra corretamente os embargantes o despacho anterior juntando aos autos declaração de pobreza, ou procuração com poderes específicos e cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 16 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-98.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

RÉU: MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010984-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREAS DOS SANTOS - SP187575

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cancelamento e desentranhamento do alvará de levantamento Num. 29421232.

Intime-se a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014041-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICO ALTOMAR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cancelamento e desentranhamento dos alvarás de levantamento Num. 29171340 e 29291944.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A&R SOLUCOES PROFISSIONAIS EM ILUMINACAO LTDA - ME, ANDRE MICHEL SEGURA DA CRUZ OLIVEIRA, RODRIGO DOS SANTOS ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP138588-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP138588-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP138588-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição (ID 28591643) como aditamento à inicial. Proceda a secretaria a retificação do valor dado à causa.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 18 5 dias, acerca dos Embargos interpostos, nos termos do art. 920, inc. I do CPC.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016546-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40886062 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de Num. 37581810.

Nos termos do que alega, a decisão embargada é omissa, uma vez que "deixou de considerar os cálculos apresentados onde consignou-se que o valor controverso seria de aproximadamente R\$ 2.498,80 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)".

Segue descrevendo o modo pelo qual atualizou o montante, chegando ao valor de R\$ 302.705,43 (trezentos e dois mil setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), requerendo seja esse fixado como sendo o valor da causa.

Requer, após a análise dos presentes embargos, seja devolvido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos comprobatórios da necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **procedem as alegações da embargante.**

O despacho embargado foi claro ao indicar nos autos os fundamentos para o valor fixado de ofício, tendo em vista a discrepância entre o valor originalmente atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00) em cotejo com o valor do contrato impugnado (R\$ 593.661,19).

Não obstante, conforme expressamente previsto no CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, **o valor do ato ou o de sua parte controvertida.**

Assim, diante da detalhada manifestação exposta nos Embargos de Declaração, bem como da tabela de cálculo revisorial que a acompanha, acolho o valor indicado pela parte autora no montante de R\$ 302.705,43.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Comprove a parte autora sua efetiva situação de hipossuficiência ou promova o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019988-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRES MAURO DE ALMEIDA FREITAS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010691-67.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS

Advogado do(a) REU: RICHARD SEKERES - SP217264

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005630-37.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICOLAU DIMITROV, NEIDE DIMITROV, RIANE DIMITROV, RIVA DIMITROV, ROMI DIMITROV

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006941-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes *autora e ré* intimadas para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as apelações interpostas pela autora (id. 28984425) e ré (id. 39927204).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009902-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 40686117).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009861-69.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GERFISSON JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 41150941: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, defiro a restrição de licenciamento e transferência, via RENAJUD, ora requerida pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013102-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, GI BRASIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA, EXS BRASIL CONSULTING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes autora e ré intimadas para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as apelações interpostas pelo autor (id. 40124933) e ré (id. 33848500).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (Id. 40578190).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADMILTON DO SOCORRO - SP387799

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, aonde pretende o autor busca que as Rés não cobrem os débitos oriundos de um suposto contrato de empréstimo, bem como para que retirem seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, reconhecendo a inexigibilidade do débito e o reconhecimento da responsabilidade das Rés por danos morais.

Em síntese, relata o autor que, no mês de setembro de 2014, tentou abrir, sem sucesso, uma conta corrente na instituição financeira BRADESCO, uma vez que o gerente do banco informou que existiam restrições em seu nome nos cadastros de Serviço de Proteção ao Crédito (ID 4234379).

Informa que tentou contato com a Caixa Econômica Federal para saber a origem do débito que gerou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes e a única informação que recebeu foi que a dívida teria origem em um empréstimo realizado na agência nº 1510, da CEF, localizada no Shopping Itaipira, na cidade de Salvador/BA.

Afirma o autor que em nenhum momento realizou qualquer empréstimo com a Ré e que o valor total do contrato de empréstimo, de R\$ 26.300,00, seria incompatível com sua renda mensal, que é de R\$ 1.022,54.

Alega, ainda, que recebeu uma correspondência da Ré, em 04 de janeiro de 2018, informando que havia realizado a cessão de créditos do seu empréstimo oriundo do contrato 031510400000322543 para a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos (ID 4234600).

Salienta que a falta de cuidado objetivo, por parte da Ré, gerou um débito que ensejou a negativação do seu nome e, portanto, uma vez verificada a responsabilização da Ré pelos danos ocasionados ao consumidor, deve o mencionado débito ser declarado por inexigível e esta responder pelos danos morais dela decorrente, nos termos do art. 14 do CDC.

Requer o deferimento do benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida **despacho** (ID 4588873) para que a parte autora **emendasse a inicial** atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Com a emenda à inicial, o valor atribuído à causa o passou a ser de R\$ 76.300,00 (Setenta e seis mil e trezentos reais).

Foi proferida a **decisão** (ID 8863162) para indeferir a tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que não se vislumbrou perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que justificasse a concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, já que o autor lavrou Boletim de Ocorrência em 11/09/2014 e ingressou com esta ação em 22/01/2018. **Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.** Na ocasião, se reputou necessária a inclusão EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo, uma vez que a CEF já notificou o autor sobre a cessão de créditos do empréstimo para a EMGEA.

Apresentada a **contestação** (ID 9329197) da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**. Preliminarmente, alegam ilegitimidade da CEF, uma vez que, com a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, foi autorizada a criação da **EMGEA – Empresa Gestora de Ativos** e que a Caixa Econômica Federal cedeu-lhe, por meio do Instrumento Particular de Cessão de Crédito, diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Requer, portanto, a sucessão processual, na forma prevista no artigo 109, do CPC, para que a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos passe a figurar no polo passivo da presente ação, por ser a legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato em questão, ou, no mínimo que a referida empresa seja chamada a compor a lide na qualidade de assistente litisconsorcial (CPC, 124); b) a prolação de sentença excluindo a Caixa Econômica Federal do presente feito, julgando-se o extinto com relação à mesma, em face da sua ilegitimidade passiva *ad causam e ad processum*, o que requer com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

No mérito, alega prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, do CC, que prevê prazo de 3 anos, uma vez que o autor vem sendo cobrado, bem como teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito em 2014 e, tendo sido a ação ajuizada somente em 2018, verifica-se que a pretensão está totalmente prescrita.

Assevera que consta o seguinte contrato em nome do autor, com cessão dos créditos à EMGEA: nº 03.1510.400.0003225-43 e, que se trata de operação CDC, que constitui linha de crédito disponibilizada mediante limite pré-aprovado, sendo tal contratação e utilização efetivada pelos terminais eletrônicos ou pelo *internet banking*.

Quanto à inclusão nos cadastros restritivos, sustenta que as instituições financeiras estão autorizadas pelo BACEN a cobrar pela utilização do crédito de limite especial disponibilizado e, além disso, incidem os encargos contratuais em caso de não pagamento dos valores colocados à disposição do cliente mediante crédito em conta. Portanto, a cobrança dos valores que geraram a inscrição dita indevida pela demandante possuem, de fato, suporte legal e contratual.

Aduz que inexistente qualquer responsabilidade da instituição bancária no presente evento, porquanto não houve qualquer violação de dever jurídico pré-existente ou obrigação descumprida. Desta maneira, não existe qualquer dano a ser indenizado.

Não houve interesse na realização de audiência de conciliação (ID 10024163).

Com a apresentação da **Réplica** (ID 16428661), reiterando o exposto na exordial, **vieramos autos à conclusão**.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que há comprovação nos autos de que houve notificação da parte autora quanto à cessão de créditos para a EMGEA, o que permite a sucessão processual, na forma prevista no artigo 109, do CPC.

Determino, assim, a **exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo**.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na declaração de inexigibilidade de uma suposta dívida, que diz o autor desconhecer e que resultou na restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, que, portanto, pleiteia a exclusão das anotações no seu nome nos cadastros restritivos e indenização por danos morais.

Inicialmente, a questão jurídica a ser analisada é a ocorrência ou não da prescrição da pretensão do Autor.

De acordo com a legislação e a jurisprudência, no que se refere ao prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, promovida em face de instituição financeira ou assemelhada, como é o caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, incide o prazo de 3 (três) anos previsto no art.206, § 3º, V, do CC/2002, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º - Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

A situação fática delineada demonstra que a parte autora realizou um Boletim de Ocorrência em 11/09/2014 (ID 4234235) para informar que, ao tentar abrir uma conta no banco Bradesco, foi surpreendido pelo gerente do Banco que noticiou que estava em débito de mais de trinta e nove mil reais na praça e que ele nunca fez tais empréstimos. No entanto, depois disso, nada foi feito. A parte autora permaneceu inerte. E aqui, o tempo decorrido é relevante, porque passados os três anos previsto na lei, desde que teve conhecimento de sua suposta inclusão indevida, a pretensão do Autor prescreveu.

Assim, merece acolhida a alegação da parte demandada de ocorrência de prescrição, posto que o autor já tinha conhecimento da situação da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes desde 2014, quando realizou o Boletim de ocorrência, e somente ajuizou a presente demanda em 2018.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a partir da ciência da inscrição, nesse ponto, carece de interesse processual a recorrente.

2. No que se refere ao prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, promovida por instituição financeira ou assemelhada, como no caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, incide o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. A aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 586.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 663.730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017)

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de determinar o reconhecimento de inexigibilidade do débito e a responsabilidade por danos morais da Ré, por ocorrência de prescrição da pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF**, extinguindo o processo em relação a ela, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. **No mérito, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em **10% do valor atualizado da causa para cada ré** na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria a **exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo**.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

AUTOR: ALEX FABIANO MUSTO, MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ALEX FABIANO MUSTO, MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que, depositando o **valor da dívida vencida**, a ré se abstenha de levar a leilão o imóvel na Rua Eulálio da Costa Carvalho, 954 – Limão/SP, CEP: 02712-050 e ainda de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiro, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do presente; tudo POR QUITAÇÃO DO DÉBITO EM ATRASO (contracautela), requerendo-se, simultaneamente, a autorização do depósito consignado para fins de CAUÇÃO (CONTRA CAUTELA), no valor de R\$ 94.932,40, quitando-se o débito vencido.

Os autores firmaram, em 19/12/2011, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (Contrato 155551852641) e que vêm passando por dificuldades financeiras; entretanto, a ré se negou a negociar os valores devidos.

Alegam que possuem o direito de consignar os valores até a lavratura do auto de arrematação do imóvel, por aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustentam que, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 26, § 1º da Lei 9.514/97), a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário. Contudo, o contrato somente seria extinto após a alienação em leilão extrajudicial, com a lavratura do auto de arrematação.

Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

Esta demanda foi distribuída por dependência do Processo nº 0014607-07.2015.4.03.6100 (ID 41990253).

É o necessário a relatar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Verifico que o Contrato 155551852641 foi firmado pelos autores em **19/12/2011** (ID 41087868) e que, de acordo com a Matrícula do Imóvel nº 81.260 (8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), a consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu em **19/12/2013** (ID 41087872), nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Compulsando o Processo nº 0014607-07.2015.4.03.6100, verifico que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstinhasse de promover e de prosseguir com os atos de alienação extrajudicial.

Em contestação naqueles autos, a CEF informa que “os Autores pagaram apenas TRÊS parcelas do financiamento, quais sejam, as duas primeiras, vencidas em 19/01/2012 e 19/02/2012 e a prestação de nº 13, vencida em 19/01/2013, sendo certo que as prestações de nºs 003 a 012 foram incorporadas ao saldo devedor em 27/12/2012, tendo os autores parado de pagar as parcelas do financiamento a partir de 19/02/2013 (prestação de nº 14), ensejando a execução da garantia fiduciária, que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CAIXA em 19/12/2013”. (...) “Após a última repactuação contratual de 27/12/2012, os mutuários deixaram de adimplir as prestações em 19/02/2013, por ocasião do vencimento da prestação de nº 14. Após longa inadimplência, foi dado início à execução da garantia fiduciária, culminando com a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária no 81.260, do 8º Cartório de Registro de Imóveis/SP em 19/12/2013”. Foram intimados para a purgação da mora (fls. 182 dos autos físicos), por notificação dotada de fé pública.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento 0026179-24.2015.4.03.0000/SP (fls. 245 dos autos físicos), tendo sido **provido** em julgamento de mérito (fls. 398/404 dos autos físicos), com trânsito em julgado em 27 de agosto de 2018 (fls. 406 dos autos físicos).

Esse sumário dos autos nº 0014607-07.2015.4.03.6100 foi necessário para, primeiro, contextualizar os fatos, e, segundo, pela ausência de maiores informações e documentos na demanda ora em análise.

Daí se vê que a inadimplência vem de longa data, há mais de 07 (sete) anos, tendo sido pagas apenas 03 (três) parcelas do contrato firmado.

Por outro lado, os autores não provaram a efetiva designação de leilão do imóvel, tampouco há comprovação de que não tenha sido ainda alienado, uma vez que a Certidão de Matrícula do Imóvel não está atualizada (ID 41087872).

E, embora aleguem que “estão quitando o débito em aberto, por valor atualizado da planilha acostada”, sequer juntaram tal documento.

Nessas circunstâncias, não há como sequer avaliar a suficiência do depósito pretendido que, caso realizado, será por conta e risco dos autores.

Por essa razão, a análise do pedido de tutela somente poderá ser feita após a efetivação do depósito e a manifestação da ré sobre a sua suficiência e aceitação, não sendo demais consignar o dever das partes de comportar-se de acordo com a boa-fé, como determina o artigo 5º do CPC.

Defiro, pois, a realização do depósito integral proposto (R\$ 94.932,40), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após realizado, intime-se a CEF para manifestação e venham conclusos.

Relacione-se no sistema esta demanda como Processo nº 0014607-07.2015.4.03.6100.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0006146-12.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: DHAYA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 42146437: Indeferido, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Autora o exaurimento das buscas por endereços da parte ré, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004431-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORIVAL CESAR BONFIM PICHIRILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI - SP162887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 40715175: Dê-se ciências às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000872-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES, MAURO RIBEIRO PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 39961584: Dê-se ciências às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012519-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFICIO MONTE HERMOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCIA ZAGO - SP132411

EXECUTADO: LEOMAR MITAUY BRAGA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 39567198: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023147-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REU: FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, deverá o autor emendar a petição inicial, declinando seu endereço, bem como apresentando comprovante de residência, nos termos do art. 319, II, do C.P.C.

Após, se em termos, citem-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRANA PETROQUIMICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id. 22882712).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019493-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MDR CASE PROGRAMACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 41703160: Defiro.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013960-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39753895: Objetivando aclarar a decisão de ID 38936265, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, que a decisão embargada restou obscura e omissa quanto ao indeferimento do seu pedido de repetir e iniciar a compensação administrativa da parcela que entende incontroversa dos créditos de PIS/COFINS que detém contra a União.

Afirma que "a contradição observada é pelo fato de que, mesmo reconhecendo que a pretensão da Embargante seja de iniciar os procedimentos de compensação em relação a parcela incontroversa do crédito (ICMS recolhido no mês), compreendeu que seu deferimento implicaria violação ao art. 170-A do CTN. Entretanto, se omitiu ao fato de que o reconhecimento desse direito postulado decorre do pedido de julgamento parcial do mérito, nos termos dos arts. 356 e 374 do CPC, feito apenas em relação a esta parcela tida por incontroversa..."

Intimada, a ré apresentou impugnação aos embargos (ID 41735402).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico qualquer vício a ser sanado.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Não houve omissão, pois a decisão expressamente indeferiu o início do processo de compensação.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurgiu quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJE 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023094-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA CRISTINA GUIMARAES VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABATINGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da profissão indicada

Sendo assim, considerando que a autora informou na petição inicial que é funcionária pública estadual, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os 3 (três) últimos contracheques, a fim de analisar o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023185-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALQUIRIA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RUFINO DA SILVA - SP324426

REU: CCISA60 INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WALQUIRIA ELIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CCISA60 INCORPORADORA LTDA** em que postula a concessão da tutela de urgência para *declarar RESCINDIDO o Contrato de Promessa de Compra e Venda convencionado entre autora e o réu, sem nenhum ônus para a autora, com a condenação dos requeridos à devolução de 90% (noventa por cento) do montante total quitado a título de entrada e demais despesas relacionadas ao imóvel, a ser devidamente atualizado desde o desembolso de cada parcela, acrescido de juros de mora a partir da citação da Ré.*

Relata a parte autora que celebrou com as rés contrato de compra e venda e de financiamento imobiliário, tendo por objeto a aquisição de um apartamento no empreendimento Urban Móoca II, Torre 01, apartamento nº 1.805.

Esclarece que por motivos econômicos e pessoais, principalmente em razão da pandemia do COVID-19, não mais tem condições de dar continuidade ao contrato.

Assevera que procurou por diversas vezes, sem sucesso, as empresas Rés, a fim de rescindir os contratos, visando evitar o inadimplemento da obrigação.

Sendo assim, afirma que não lhe restou outra alternativa a não ser recorrer às vias judiciais, visando a rescisão contratual e a restituição dos valores devidos;

É o relatório. Decido.

De rigor registrar, já nesta oportunidade, que as questões adstritas ao conflito privado de interesses entre a autora e a ré CCISA60 INCORPORADORA LTDA, devem ser dirimidas em demanda própria, perante a Justiça Estadual, eis que refogem ao âmbito de competência da Justiça Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No presente caso não verifico presentes os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência.

A parte autora pretende em sede de tutela de urgência a rescisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF, com a devolução de 90% (noventa por cento) do montante total quitado a título de entrada e demais despesas relacionadas ao imóvel, devidamente atualizados,

A alegação de que, em virtude de problemas econômicos e pessoais não conseguirá honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a suspensão ou rescisão do contrato, uma vez que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o mutuário assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Sendo assim, ao menos em sede sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos pela normativa invocada pela autora.

Assim, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Outrossim, o artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, adota como vetor o estímulo à conciliação, dirigindo-se a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

No caso dos autos, verifico que a autora está **adimplente** com suas obrigações contratuais e que a matéria comporta composição entre as partes.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste se possui interesse na audiência de conciliação, considerando que a autora, na petição inicial, demonstrou que tem interesse na autocomposição.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023521-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO POSTO DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIÁRIA E ENCOMENDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FORNASA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** (atual denominação **LUCIANO POSTO DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIÁRIA E ENCOMENDAS LTDA.** - ME), em face do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em que postula a concessão de medida liminar para: *i. Determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; ii. Consequentemente, determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata.*

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica "Buser", que tem a finalidade de aproximar passageiros das fretadoras e organizar viagens na modalidade fretamento.

No entanto, alega que, ao assimagir, passa a ser objeto de atuação indevida, na medida em que, segundo posicionamento da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado como uma desnaturação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Assevera que, no presente caso, busca provimento jurisdicional para evitar que, **após eventuais apreensões de seus ônibus por realizar fretamento em circuito aberto, por meio do aplicativo da Buser**, a liberação dos veículos não esteja condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Em consulta a aba "Associados", verifico que a impetrante distribuiu, em 08/10/2020, o **Mandado de Segurança nº 5020121-74.2020.4.03.6100**, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal, com as mesmas partes, em que requeria, em sede de liminar, que as autoridades coatoras que se abstivessem de exercer qualquer ato que obstaculizasse o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, em virtude da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas ou, subsidiariamente, que se lhe assegurasse o direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

A liminar naqueles autos foi concedida nos seguintes termos: "Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades que se **abstenham de (sic) exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas** na formatação das viagens fretadas, até decisão ulterior deste Juízo." **Destaquei**

Sendo assim, por força da liminar, à impetrante foi assegurado o livre exercício da atividade de fretamento com a utilização de plataformas tecnológicas, que não pode ser impedido por qualquer ato da autoridade impetrada. Ou seja, a apreensão de veículos, em princípio, também se incluiria no comando liminar, visto que **a retenção dos ônibus é o ato que, por excelência, obstaculiza o desempenho da atividade.**

Assim, o pedido aqui formulado é decorrência do exato cumprimento de liminar deferida no Mandado de Segurança nº 5020121-74.2020.4.03.6100, que autorizou a realização de fretamento em circuito aberto, mediante utilização de plataformas tecnológicas, e, portanto, permitiu a circulação dos ônibus utilizados nesse fretamento.

Considerando que o objeto deste feito tem estreita relação com o Mandado de Segurança 5020121-74.2020.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal, devem ser julgados em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes.

Pelo exposto, determino a remessa destes autos para a 13ª Vara Cível Federal para a distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança 5020121-74.2020.4.03.6100.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000738-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DE NADAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007299-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZI PA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015596-81.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEMIA DO BRASIL - SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059066-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA PEDROZA, ELIZABETH SVETEK, ELZADOS SANTOS, JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA, ROSEMEIRE BUSKUS MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016663-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de novembro de 2020

SãO PAULO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053254-67.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA, ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES
REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, FABIO FLORINDO DA ROCHA - SP126867

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, A. B. M.

REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica as partes intimadas para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019252-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

ID 42181301: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente, nos termos do artigo 921, III, § 3º do Código de Processo Civil.

Aguardar-se no arquivo sobrestado até o término do prazo de 01 (um) ano, quando, então, o desarquivamento dos autos deverá ser provocado pelo Exequente.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018512-56.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ANA SILVIA MILLED MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BARROS PINTO - SP146285

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 4110346: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou expressamente seu desinteresse em uma composição amigável (fls. 04), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020614-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: KELLY CRISTINA RUPPE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

ID 42105760: Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito eis que tal providência pode ser adotada na esfera administrativa pelo Exequente.

Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias à Exequente e, após, nada mais sendo requerido, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, § 3º do Código de Processo Civil, sendo certo que, ao término de 01 (um) ano, deverá a Exequente provocar o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022918-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CINTIA ROSA DE CASTRO

DESPACHO

ID 42100676: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011313-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA

DESPACHO

ID 41345052: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito, juntando memória de cálculos atualizada.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007006-47.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0007963-92.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: TELMA CRISTINA DAMACENA BARBOSA

Advogado do(a) REU: RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

DESPACHO

ID 40555332: Considerando que a Caixa Econômica Federal restou silente todas as vezes (ID 42173898, 34464955) que questionada sobre a suficiência ou não dos boletos pagos pela Ré (ID 27485514 e 18607381), somente requerendo prazos adicionais (ID 29652618 e 35316286), mais precisamente **desde fevereiro do ano corrente** (ID 28434216), defiro prazo suplementar e **final** de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

Considerando que a Ré não pode restar prejudicada com a inércia da Autora, na ausência de manifestação conclusiva, o silêncio da empresa pública federal no prazo supra será interpretado como aquiescência tácita com os valores pagos nos autos, devendo o feito, então, vir concluso para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5020044-70.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRRMTAS CAR SERVICOS LTDA - ME, ALGIMIRO LEMOS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30047148: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5008172-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SANTA MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31320522: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retomemos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020910-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARA REGINA DE ALMEIDA CORREA

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA REGINA DE ALMEIDA CORREA **unicamente em face** da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM.

Alega que o registro do seu diploma do Curso de Artes Visuais emitido pela FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO foi cancelado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG).

A própria impetrante afirma que não há qualquer ato do Ministério da Educação praticado no caso, atribuindo responsabilidades apenas das instituições privadas de ensino, visto que a União Federal apenas autoriza e reconhece os cursos superiores. E que, segundo informação obtida junto ao próprio Ministério da Educação, o MEC não realiza emissão, registro, validação ou revalidação de diploma de cursos superiores.

O pedido é para que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) reative o registro do diploma da requerente.

A ação foi ajuizada perante o Foro de Vargem Grande Paulista.

Citada, a UNIG alegou ser da Justiça Federal a competência para a conhecer, processar e julgar a causa.

O Juízo Estadual entendeu presente o interesse da União Federal na demanda, revogou a tutela concedida e declinou da competência.

A decisão sob o ID 40472925 assim determinou:

“Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que não existe entidade federal no feito, a justificar a tramitação do feito na Justiça Federal, dê-se vista à União para que, no prazo de cinco dias, esclareça se tem interesse na demanda.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.”

A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, afirma **não possuir interesse na demanda**, uma vez que, nos termos do art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96, “*conferir graus, diplomas e outros títulos*” é atribuição da instituição de ensino, cabendo ao Ministério da Educação o mister de fiscalização (id 40841842).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Acerca da competência da Justiça Federal, diz o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de causa em que **União Federal expressamente manifesta não ter interesse**, não há que se falar em competência desta Justiça Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu ser da competência da Justiça Estadual demandas como a presente, **em caso idêntico envolvendo a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG)**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE **VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO**. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG)** e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. **Não se evidenciando interesse da União no presente caso**, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, **deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual**. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020) **Destaque!**

O mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PRELIMINAR: CABIMENTO - INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR: CANCELAMENTO DE DIPLOMA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, para a garantia de prestação jurisdicional. É viável a análise da competência, neste recurso.
2. A Súmula nº. 150, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.
3. No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.
4. O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior. A competência é da Justiça Comum do Estado.
5. Agravo interno improvido. (TRF3, 6ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5030467-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. em 18/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas em que se discute validação de diploma universitário.
2. Pacífico o entendimento acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versa sobre definição de competência.
3. A demandante, ora recorrente, obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia perante a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, **cujo registro foi realizado pela Universidade de Iguaçu - UNIG**, e posteriormente cancelado.
4. **O assunto foi recentemente definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 171.870/SP, tendo sido reconhecida a incompetência material da Justiça Federal para o processamento do feito**. De rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da União Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Pelo exposto, determino a alteração do polo passivo, **excluindo-se a UNIÃO FEDERAL**.

Após, devolvam-se os autos à **Vara Cível do Foro de Vargem Grande Paulista/SP**, com as homenagens de estilo.

Caso o juízo declinado não acolha a competência, deverá suscitar o competente conflito (art. 66, parágrafo único, CPC).

P. e Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTAPPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

DESPACHO

Petição de ID nº 40285183 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados CONNECTAPPS - NEGÓCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA e MARCELO JANUZZI MAGALHAES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL

DESPACHO

Petição de ID nº 40356292 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados PORTO MADEIRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA – ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE e ANDRÉ LUIZ MARCHEZE MIGUEL, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a executada o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua do Orfanato, 289, apto. 91, Vila Prudente, São Paulo - SP, alegando sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, vez que o único bem residencial da executada.

A exequente manifestou-se favoravelmente ao pleito, porém pleiteia a substituição da referida construção pelo imóvel constante da matrícula nº 21.646, do 6º Cartório de Registro de Imóveis, (ID nº 40010614 - Vaga nº 45 do Edifício Maiorca, Rua do Orfanato, 289, Vila Prudente, São Paulo - SP).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Assiste razão à executada.

De se notar que a documentação carreada aos autos comprova que o bem imóvel penhorado, registrado sob o nº 21.645 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, é utilizado efetivamente como residência da executada e sua família.

Desta maneira, tenho que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Assim, descabida a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 21.645 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, ficando determinada seu levantamento.

Já no tocante à possibilidade de construção da vaga de garagem, verificando que esta possui matrícula própria, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta a esta.

Assim, DEFIRO a penhora da Vaga nº 45 do Edifício Maiorca, Rua do Orfanato nº 289 – Vila Prudente, São Paulo/SP, registrada na matrícula 21.646 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de SP.

Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, parág. 1º do NCPC, ficando a executada, titular do referido bem, constituída fiel depositária do bem imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada, via imprensa oficial, acerca da constituição da penhora e da nomeação do fiel depositário, nos termos do art. 841, parág. 1º do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos.

Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.

Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito.

Ultimadas todas as providências supra, tornemos autos conclusos.

Int. e após cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência à exequente da recusa manifestada pela CEF, em relação ao parcelamento requerido.

Comprove o pagamento dos valores necessários à purgação da mora, conforme indicado pela instituição financeira.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 38195446 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MARCELO MARTINS DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 40285705 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CEZAR PEREIRA DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Quanto à empresa BETEL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

No tocante à executada IRACE PEREIRA DA SILVA, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela referida devedora, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 40790047 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MINERAÇÃO RIO VERMELHO LTDA e JOSÉ CARLOS GONÇALVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado, conforme determinado anteriormente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022607-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMO MIRANDA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a medida liminar, com base em documentos novos.

Alega o impetrante irregularidade formal no preenchimento de sua ficha de acompanhamento.

Sustenta que, quando foi emitida a motivação do Tenente em 26/08/2020, o Comandante ainda não havia emitido seu parecer de favorável ou não favorável, o que ocorreu, somente em 28/08/2020, não podendo portanto constar aquela motivação, que supostamente só fora "externada" posteriormente, evidenciando-se assim nulidade dessa avaliação ante a evidente contradição de datas e motivos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a medida liminar foi indeferida por ter sido o impetrante excluído do processo seletivo em razão de parecer contrário do Comandante da organização militar do impetrante, ato discricionário da Autoridade Militar.

O impetrante ingressou com embargos declaratórios desta decisão, os quais foram rejeitados.

Agora a parte pretende suscitar a nulidade no preenchimento dos documentos internos do Comando da Aeronáutica, afirmando a existência de vício formal, consistente em incompatibilidade de datas dos pareceres.

No entanto, ao contrário do afirmado, eventual inconsistência nas datas constante de sua ficha de acompanhamento não compromete o conteúdo do parecer desfavorável emitido pelo Comandante de sua Organização Militar, fato este determinante de sua exclusão do curso.

Em face do exposto, resta mantida a decisão que indeferiu a medida liminar por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CARTAROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5020866-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: T4F ENTRETENIMIENTOS ARGENTINA S.A.
PARTE RE: FLAVIO FERNANDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA LUISA BERTHO BARBOSA - SP390892
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GRAZIELA GALLI FERREIRA BARIONI - SP163604
ADVOGADO do(a) PARTE RE: STEPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIA BEATRIZ BROCHADO COSTA - SP359244

DESPACHO

Considerando-se o "exequatur" concedido pelo Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expeça-se o competente mandado de intimação para oitiva da testemunha **FLAVIO FERNANDES** em audiência a ser realizada por videoconferência em **16/12/2020 às 14h30** por meio da plataforma Microsoft Teams, diante da situação de pandemia enfrentada.

Encaminhe-se o mandado ao endereço Av. Presidente Juscelino Kubistchek, 1400, 4º andar - Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP: 04543-000, **intimando a parte para que informe seu e-mail, possibilitando, assim, a realização da audiência.**

Faça-se constar no mandado a advertência prevista no artigo 455, parágrafo 5º, do CPC, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento.

Intimem-se os patronos constituídos da empresa **T4F ENTRETENIMIENTOS ARGENTINA S.A.**, já inseridos no sistema processual, conforme solicitado pela autoridade requerente, para acompanhamento da audiência, devendo também apresentarem os dados necessários para acompanhamento do ato na plataforma Microsoft Teams.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição deste feito, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 09 daquela Egrégia Corte.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011143-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Solicite-se à CEF, através de mensagem eletrônica, informação acerca do alegado pela parte autora na peça de ID nº 39164992, quanto à atualização dos depósitos judiciais dos autos.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41744100: Defiro a tramitação do feito sob sigilo de Justiça, somente dos documentos - ID's 28507608 a 28508561. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023473-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BHM EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que pleiteia a impetrante não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdência patral sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), Aviso Prévio Indenizado, bem como a título de Terço Constitucional de Férias, férias e 13º Salário, Salário Maternidade, vale transporte, reflexos do aviso prévio, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Alega, em síntese, que as verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Em sede liminar, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, sobre a incidências ora atacadas, ficando obstados os atos tendentes à cobrança de tais valores, não podendo o impetrado se negar a expedir a certidão de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Proceda a Secretaria à abertura de chamado ao setor de informática a fim de que seja retificado o nome da impetrante, conforme documentos anexados ao presente.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patral como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

No tocante ao **13º (décimo terceiro) salário, seja ele integral, proporcional, indenizado ou mesmo aquele pago como reflexo ao aviso prévio**, há precedentes do C. STJ no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas (STJ – AGRESP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJE de 10/10/2014, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1665817 2017.00.78956-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 .DTPB:), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

Relativamente ao **Salário Maternidade**, conforme decidido pela Suprema Corte, "*O tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário maternidade"*

No que diz respeito ao **1/3 de férias**, o E. STF, na análise do RE 1072485 (Tema 985), firmou tese em sede de repercussão geral segundo a qual "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*", de forma que não há mais como discutir a tributação de tal verba.

Em relação às **férias gozadas**, estas também integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Em relação ao **adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

Tal posicionamento estende-se ao **adicional de insalubridade**, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido."

No tocante ao **descanso semanal remunerado**, conforme entendimento do E. STJ, "*insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba*" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

No que concerne ao **vale transporte pago em pecúnia**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478.410 atribuiu nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária.

De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional.

Quanto ao **auxílio-alimentação**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. No entanto, se o pagamento é em espécie, por meio de **ticket-refeição ou vale refeição**, integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária;

Nesse passo, verifica-se a presença parcial do *funus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **salário maternidade, sobre os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, o aviso prévio indenizado e o vale transporte pago em pecúnia**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013886-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: Zaqueu Candido Soares

DESPACHO

ID 41899136: Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão para cumprimento no primeiro endereço indicado na petição.

Caso seja negativo, expeça-se nome Mandado para cumprimento no segundo endereço indicado (Embu das Artes).

Por fim restando este também negativo, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

Cumpra-se e, intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023065-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENI LOPES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão da tutela de urgência determinando a suspensão os efeitos dos leilões do imóvel descrito na petição inicial, assegurando-lhe o direito de purgar, ou de parcelar sua dívida, conforme fundamentação acima.

Alega que em 21.12.1994 firmou contrato de financiamento com a ré.

Informa que por motivos alheios a sua vontade, foi obrigada a deixar de pagar algumas parcelas, gerando a consolidação da propriedade de seu imóvel em favor da ré, e o início da execução extrajudicial.

Sustenta ter interesse na regularização de seu débito e que, após a consolidação da propriedade do imóvel, a ré fechou todas as portas para que o autor pudesse pela via administrativa retomar o bem, restando somente a via judicial para que pudessem ser ouvidos e ter o direito de se manter no imóvel de forma justa.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído livremente perante a 21ª Vara Cível Federal de SP, que determinou a remessa do feito a este Juízo por prevenção (ID 42017520).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em face da propositura de demanda anterior idêntica, cujo número consta na aba associados.

Ressalto que feito anteriormente proposto foi encaminhado ao Juizado Especial Federal, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Como a presente demanda tem valor superior a sessenta salários mínimos, deve prosseguir perante este Fórum Cível.

Dito isto, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Sem razão a parte autora em suas alegações.

A certidão da matrícula do imóvel anexada ao ID 41750281, em que pese desatualizada, comprova que a EMGEA arrematou o imóvel objeto da presente demanda em leilão realizado aos 31 de julho de 2019.

Conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, garante-se ao devedor "a possibilidade de purga da mora até a lavratura do auto de arrematação pelo pagamento integral do débito, devendo o débito ser entendido como as obrigações vencidas acrescidas dos encargos legais e contratuais." (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1760519 2018.02.10045-4, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2019 ..DTPB:).

A execução extrajudicial no caso em análise operou-se na forma do Decreto-Lei 70/66, tendo sido o imóvel em comento hipotecado à CEF, que cedeu o crédito à EMGEA, sendo que esta última realizou a arrematação em leilão pela carta de arrematação passada em 22 de agosto de 2018.

Assim, não há como autorizar à parte a purgação da mora na forma pretendida.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da demanda, ante a cessão de crédito realizada pela CEF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, solicite-se à cecon a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Informada a data, cite-se e intime-se, cientificando-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023702-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DO INSS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados.

O processo anteriormente proposto teve por objeto a análise do pedido de revisão, sendo que este a parte pretende assegurar a regular tramitação do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido anteriormente formulado.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Tendo em vista a homologação de acordo em audiência no tocante ao contrato nº. 21303255800000927 referente a este feito, estabelecendo o levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como os bloqueados pelo sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à consulta do saldo da conta judicial Agência 0265 – Operação 005 – Conta 86412449-2 para que o executado possa promover o pagamento de eventual débito remanescente mediante boleto bancário, conforme termo de audiência de ID 40360945.

Após, espere-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo da conta, **observado o limite do acordo**, bem como dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD (depósitos de ID 14745418 e 14745419), vez que o alvará expedido foi cancelado diante da expiração de seu prazo de validade (ID 29453263).

Proceda-se à retirada da restrição de ID 21249071 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023207-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023212-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023169-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSAFAN SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018384-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à parte autora.

Aguarde-se pelo decurso de prazo contido na aba "expedientes" (27/11/20).

Comunique-se o sr. perito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023358-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023413-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CLAUDOMIRO ARCANJO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 601,56 (seiscentos e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 8.696,33 (oito mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado ROGÉRIO FERREIRA DE LIMA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da EMGEA (CNPJ nº 04.527.335/0001-13).

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017817-71.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.552,37 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), expeça-se a carta de intimação à executada CLÁUDIA CASTANHEIRA ALVES (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da EMGEA (CNPJ nº 04.527.335/0001-13).

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

DESPACHO

Petição de ID nº 39776465 – A pesquisa de endereço do corréu VLADIMIR STEIN BARBOSA restou deferida no despacho de ID nº 12569785.

Quanto à corré KEILA RIGHI, esta foi citada por hora certa no ID nº 8311480.

Por fim, em relação à empresa BL GASTRONOMIA EIRELI, espeça-se novo mandado de citação, direcionado para o endereço em que houve a citação de sua representante legal, a saber: RUA ABÍLIO SOARES, 122, APTO. 22, PARAÍSO, SÃO PAULO, CEP 04005-000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023573-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZAÇÕES EIRELI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021197-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão da tutela de urgência a fim de que seja oficiado o cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que se iniba de transferir o imóvel para terceiros;

Na hipótese de já ter sido concretizada a transferência do imóvel em nome do arrematante, requer seja concedida liminar para que possa permanecer no imóvel até decisão final, evitando-se a turbulação da posse.

Finalmente, requer seja a ré intimada a apresentar nos autos o valor pelo qual foi arrematado o imóvel.

Alega não ter sido intimado pessoalmente acerca da realização do leilão do imóvel, tendo sido obstado seu direito de efetuar o pagamento da dívida.

O autor foi intimado a se manifestar acerca da existência de coisa julgada na demanda anteriormente proposta, registrada sob o nº 0019194-38.2016.4.03.6100.

A parte manifestou-se no ID 42126368, afirmando que a presente demanda tem por escopo apenas o leilão realizado em maio de 2020, após o trânsito em julgado da demanda anteriormente proposta.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização do leilão mencionado na petição inicial, eis que não há nos autos qualquer documento que demonstre sua efetiva ocorrência, para que providencie a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel, uma vez que aquela anexada no ID 40602820 foi emitida há mais de 7 (sete) anos, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial almejado na presente demanda, comprovando, por fim, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

DESPACHO

Petição de ID nº 41550406 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JEFERSON NUNES DE SOUZA – ME é proprietário de 02 (dois) veículos, os quais possuem fabricação superior a 10 (dez) anos, conforme se infere dos extratos anexos, não havendo interesse da instituição bancária em suas constrições.

Quanto ao executado JEFERSON NUNES DE SOUZA, este é proprietário de 04 (quatro) automóveis, a saber:

- 1) JEEP/COMPASS LONGITUDE D, ano 2016/2017, Placas GJV 6300/SP, contendo a anotação de “Alienação Fiduciária”;
- 2) HONDA/CG 160 CARGO ESDI, ano 2016/2016, Placas FVE 2996/SP, sem restrições;
- 3) I/HYUNDAI VERACRUZ 3.8V6, ano 2010/2011, Placas EUQ 7311/SP, contendo as anotações de “Veículo Roubado” e “Alienação Fiduciária”;
- 4) FIAT/FIORINO IE, ano 2002/2003, Placas DLR 9737/SP, sem restrições.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo HONDA/CG 160 CARGO ESDI, ano 2016/2016, Placas FVE 2996/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na procuração de ID nº 22104650.

No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento dos mesmos.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto ao 3º veículo, prejudicada a penhora, em virtude da constatação de roubo.

Por fim, em relação ao 4º automóvel, nada a ser deliberado, por se tratar de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da exequente em sua constrição.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da EMGEA, informando o cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, diga se há algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante dos documentos anexados aos autos pela Secretaria da Receita Federal, não há como reconhecer o descumprimento da sentença proferida nestes autos.

O novo ato declaratório não se confunde com aquele anteriormente realizado.

Conforme consta no documento ID 42149218, "em 24/08/2020 a Prefeitura do Município de São Paulo anotou no Sistema do Simples Nacional que conforme Acórdão proferido em sede de apelação cassou-se a liminar anteriormente deferida nos autos do processo judicial nº 1071260-97.2019.8.26.0053, tornando válida a exclusão do Simples Nacional efetuada no p.a. 6017.2015/0001776-0."

Reconheceu-se, assim, a regularidade da exclusão do contribuinte da sistemática de tributação do Simples Federal pela Prefeitura do Município de São Paulo retroativamente desde 01/07/2013, o que justificou a inaplicação de seu CNPJ.

Assim, não se trata da mesma situação enfrentada pela sentença, a qual foi devidamente cumprida pela ré, ficando indeferido o pedido formulado.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006120-75.2020.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORALIPPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Esclareça a CEF a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar o pagamento dos boletos referentes às cotas condominiais que venceram no curso do processo, no mesmo prazo.

Isto feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Não comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DES PACHO

Petição de ID nº 41607267 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ e KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado CAPARROZ COMERCIAL LTDA é proprietário de 02 (dois) veículos, a saber:

1) CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2011/2012, Placas EUW 4813/SP, sem restrições e;

2) FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano 2010/2011, Placas EPT 1044/SP, contendo as anotações de “Veículo Roubado” e Alienação Fiduciária”, conforme se depreende das consultas anexas.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2011/2012, Placas EUW 4813/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na procuração de ID nº 5096451.

Quanto ao 2º veículo, prejudicada a penhora, em virtude da constatação de roubo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consoante se denota dos autos, houve distribuição em duplicidade do cumprimento de sentença em questão, sendo certo que, no feito nº 5012647-86.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, já houve, inclusive, pagamento da importância requisitada, motivo pelo qual o ofício requisitório expedido nestes autos restou cancelado pelo Eg. TRF3, conforme se depreende do ID 41080392 e ss..

Em casos tais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Região determina o cancelamento da distribuição, vejamos:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. **DISTRIBUIÇÃO EM DUPLICIDADE. PROCESSO ANTERIOR JÁ APRECIADO.** COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO ANULADO. REIMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DETERMINADO.** 1. Assiste razão à embargante. 2. **Examinando os autos, verifico que, de fato, está comprovada a duplicidade na distribuição, sendo certo que o primeiro processo distribuído nesta E. Corte já tinha sido apreciado por este Colegiado em oportunidade pretérita (nº 0028571-39.2017.4.03.9999) onde, por maioria de votos, foi negado provimento à apelação, mantendo-se o decisum de primeiro grau que concedeu à autora a aposentadoria por idade rural (ID 127197836 - págs. 1/6), já com trânsito em julgado.** 3. **Desse modo, aquele julgado anterior deve prevalecer sobre a apreciação recursal efetuada por este processado, sendo imperativa a anulação do decidido neste feito e, em consequência, o cancelamento desta distribuição, efetuada equivocadamente em duplicidade.** 4. Nesses termos, considerando que o benefício que estava sendo percebido pela autora teve seu pagamento suspenso, determino a imediata reimplantação da aposentadoria que lhe fora concedida judicialmente de forma definitiva, como pagamento de todos os valores em atraso no tocante aos períodos que deixaram de ser adimplidos, em razão do ocorrido. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com os documentos necessários, para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. **Acórdão anulado. Cancelamento da Distribuição e reimplantação do benefício determinados.**” (g.n.)

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5028717-58.2018.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:).

Deste modo, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito como posterior arquivamento dos autos.

Int-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023639-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SJS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição da CEF de ID nº 38609637.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022560-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação, que reconheceu a pretensão deduzida.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023544-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023245-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação do INSS para pagamento da quantia de R\$ 45.379,59 a serem pagos a parte autora, sendo que o valor de R\$ 3.684,73 devem ser pagos a título de PSS e R\$ 4.991,75 a título de honorários sucumbenciais, atualizada até 09/2020.

O INSS apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 42.739,61 a serem pagos a parte autora, sendo que o valor de R\$ 4.357,48 devem ser pagos a título de PSS e R\$ 4.701,36 a título de honorários sucumbenciais, para a mesma data.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, acerca do quanto entende devido ao título judicial. Requer ainda o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 15%, conforme contrato de honorários juntados aos autos.

Relatado, Decido.

Face à expressa concordância da autora com a conta adversa, ACOLHO os cálculos do INSS, tomando líquida a condenação no total de R\$ 47.440,97 (quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos); atualizados até setembro/2020, conforme demonstrativo constante no ID 41555919. a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque dos 15% de honorários contratuais, conforme documento anexado no ID nº 10868153.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012624-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTAROSA DA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE FREITAS NASCIMENTO - SP233837

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP. (NORTE), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023547-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007738-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME, EMERSON PORTO PAIXAO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

ID nº 39761555 – Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5011235-53.2020.4.03.0000 e considerando que não houve reforma da decisão proferida no ID nº 29278740, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 23328798, para que seja expedido o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 23329607.

Petição de ID nº 39023265 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados STAR LIFE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI e EDUARDO PEREIRA DE BARROS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do termo de penhora no rosto dos autos lavrado no ID nº 39796873.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021042-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MAUGER

Advogado do(a) AUTOR: LIA RAICHER - SP359912

REU: GAFISA SPE-104 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/01/2021, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021042-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MAUGER

Advogado do(a) AUTOR: LIA RAICHER - SP359912

REU: GAFISA SPE-104 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/01/2021, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023275-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON VICTOR OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*" (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARTINS CIUDAD - SP302989

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a parte autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Expeça-se mandado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022912-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA ROCHA CIDRAL - SP298114-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41911746 a 41912111: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 41704134, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021834-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID 41872515: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão - ID 41057178, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

ID's 41909255 a 41909276: Indefero o pedido de ingresso do SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Após, com a vinda das informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025478-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EEXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EEXECUTADO: TOPTK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES, MARCIA QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 41750974 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados TOPTEK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES e MÁRCIA QUEIROZ DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0038533-93.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONTINA CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordemem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019360-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ALVES - SP336801

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 40112201 a 40112749: Diante do informado, admito o recolhimento das custas como efetuada. Certifique-se o pagamento.

ID's 42011612 e 42011724: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 39477323, notificando-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021728-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 41909445 a 41909449: Indefiro o pedido de ingresso do SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ID's 41950452 a 41950713: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 40999404, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011563-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSE NILTON GOMES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e 18 de maio de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40998295).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 18 de maio de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tempor escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5020029-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de habeas data, através do qual a parte impetrante requer a concessão de liminar a fim de determinar à autoridade coatora a exibição dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela contribuinte Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos

Alega ter protocolado, em 01/09/2020, requerimento administrativo de acesso aos dados referentes aos pagamentos indevidos e não alocados registrados no âmbito do sistema SINCOR/CONTACORPJ (ou sistema que lhe faça às vezes) dos últimos 5 (cinco) anos e que, até o presente momento, as informações solicitadas não foram apresentadas.

Sustenta ser nítida a violação ao artigo 2º da Lei nº 9.507/1997, o qual prevê a obrigatoriedade de a Autoridade Coatora deferir ou indeferir o pedido administrativo no prazo de quarenta e oito horas.

Aduz que, no julgamento do RE 673.707-MG, O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do manejo da ação constitucional para o intento, vez que o sigilo fiscal não pode ser empecilho à obtenção de informações pelo próprio sujeito daquelas informações, e que os sistemas informatizados da Fazenda Nacional (como o SINCOR/CONTACORPJ) devem ser conceituados como banco e registro de dados de caráter público para fins de incidência do art. 5º, LXXII, a, da CF, e da Lei 9.507/97.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A União Federal pleiteou sua inclusão no polo passivo do feito, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em SP prestou informações, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, requer a denegação da segurança (ID 41506847).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil alegou ilegitimidade passiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir e de inadequação da via processual eleita, uma vez que a impetrante demonstrou que solicitou a documentação junto ao impetrado, não recebendo qualquer resposta, o que justifica a propositura do presente.

A alegação de ilegitimidade do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil será analisada em sentença.

Defiro a inclusão da União Federal na lide. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Nos termos do Artigo 5º, inciso XXXV, "b", da Constituição Federal, é assegurado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante solicitou em 01.09.2020 a emissão de extrato do sistema conta corrente dos últimos cinco anos, não tendo sido apresentada a documentação até a presente data, o que configura ofensa a direito fundamental de acesso às informações próprias.

O direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que "aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente" e que "as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)".

Assim, por se tratarem de informações fiscais da própria parte e que o prazo estabelecido no documento ID 39889618 há muito já decorreu, medida de rigor a concessão da liminar ora postulada.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e determino ao impetrado o imediato fornecimento à impetrante dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI), ou ainda em qualquer um dos chamados "sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal" já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela contribuinte Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

Oficie-se ao impetrado acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021036-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS LISTI DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014653-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 40970464 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados AUTO POSTO PLASMA LTDA, ROBERTO DALLA COSTA e SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Por fim, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, em relação ao valor transferido e depositado no ID nº 35176120.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022376-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

DESPACHO

Petição de ID nº 40973725 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ALGOLIX INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO e THELMA FERNANDES DE AZEVEDO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 37227707, para que seja expedido o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 37228007.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 41415381 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ANVIDA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS EIRELI – EPP e DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027755-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR MULLER

DESPACHO

Certidão de ID nº 41588976 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, passo a analisar os pedidos formulados pela exequente na petição de ID nº 30425529.

Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Passo a analisar o último pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA e BRUNO CESAR MULLER, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa KICOMPRAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 40971609 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados HIPERMOTORS - COMÉRCIO E INTERMEDIACÃO DE ATIVOS LTDA-ME e NEIVA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 40898364 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ACOUGUE SÃO LUIZ GONZAGA LTDA – ME e RICARDO BONADIE JUNIOR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado ALLAN DANIEL BONADIE, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pelo referido devedor, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Petição de ID nº 40913495 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados S FERREIRA NEVES CONSTRUÇÕES-EPP e SÔNIA FERREIRA NEVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Petição de ID nº 40812580 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
 2. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Quanto à empresa CONFECÇÕES PARRALLA LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

No tocante os executados MANOEL BARROSO NETO e FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pelos referidos devedores, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DJ DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 40974225 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
 2. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado DÉCIO FERRAZ JÚNIOR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa DJ DISTRIBUIDORA DE ÁGUA EIRELI-EPP, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VALDECI FEITOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 40955694 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado VALDECI FEITOSA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020269-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOAL ALONSO VERNILLO

DESPACHO

Petição de ID nº 40879366 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado RICHARD VERNILLO-ME, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado RICHARD PASCOALALONSO VERNILLO, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pelo referido devedor, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Petição de ID nº 40813759 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI nada há de ser determinado, em virtude da suspensão decretada na decisão de ID nº 26126290.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA - SP233090

DESPACHO

Petição de ID nº 39863504 – Anote-se.

Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido formulado pela exequente.

Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do resultado parcial do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestado pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores remanescentes no ID nº 39476175, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030946-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LEANDRO LOURIVAL LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Petição de ID nº 35698324 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado LEANDRO LOURIVAL LOPES é proprietário do veículo FORD/ECOSPORT SE 1.6, ano 2014/2015, Placas PUI 7386/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o último pedido formulado pela exequente.

Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do resultado parcial do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LEANDRO LOURIVAL LOPES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestado pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018383-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 41575806 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 37223146, para que seja expedido o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 37223423.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

DESPACHO

Petição de ID nº 41607862 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado DANILLO AFONSO PECHIN, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa P.A. COMÉRCIO LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÃO LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016809-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: G.W.L. CONSTRUCOES LTDA, MARIA CÍCERA OTAVIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 41607285 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MARIA CÍCERA OTÁVIO DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa G.W.L. CONSTRUÇÕES LTDA, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013179-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 41606993 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CELSO ALMEIDA CARNEIRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

DESPACHO

Petição de ID nº 41606962 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CARLOS MAURÍCIO CASELLA VETTORATO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa 3P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011914-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 41606922 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 40878093 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado EFRAIM MOREIRA DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramição sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa S.O.S. CONSTRUTORA E EMPREITEIRA-EIRELI, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento expedido no ID nº 40678074.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020407-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO SILVANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS- GERENCIA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de cópia de processo administrativo - Protocolo de Requerimento nº 1585942529, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99, sob pena de multa/prisão.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40204765 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como, a análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 40801656 deram conta de *“que foi disponibilizada a cópia do referido processo em nosso sistema – GET – Gerenciador de Tarefas, estando disponível ao segurado, como também anexamos a este ofício referida cópia.”*.

Na decisão ID 40807998 a análise do pedido de liminar foi dada por prejudicada, diante do conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 41089907, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

No ID 41153439 foi juntada nova cópia do processo administrativo em questão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de *“que foi disponibilizada a cópia do referido processo em nosso sistema – GET – Gerenciador de Tarefas, estando disponível ao segurado, como também anexamos a este ofício referida cópia.”* ID 40801656, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
Advogado do(a)AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, MARCIA ELAINE DE SOUZA, RENATO TADEU INACIO, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: JOELALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) REU: JOELALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) REU: SADI BONATTO - PR10011
Advogado do(a) REU: MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP358267
Advogado do(a) REU: MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP358267
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteiam os autores a anulação dos atos extrajudiciais praticados pela ré, eis que em desconformidade com a legislação pertinente. Alternativamente, caso não acolhida a nulidade pleiteada, requerem seja determinada a restituição dos valores pagos, com a retenção de 10% (dez) por cento, evitando, assim, a vantagem indevida da ré sobre os autores.

Informam terem firmado com a ré em 10/08/1989, contrato de financiamento do imóvel situado na rua Nossa Senhora do Bom Conselho, nº 51 – São Paulo.

Alegam que ajuizaram ação revisional em face da ré sob o número 0015796-06.2004.403.6100, na qual obtiveram concessão de tutela antecipada para que os valores corretos fossem quitados por meio de depósito judicial, o qual foi realizado em 10/08/2009.

Aduzem que, ao final, a sentença foi reformada, revogando a tutela anteriormente deferida e, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, a ré não efetuou qualquer cobrança quanto a eventuais valores remanescentes, bem como não forneceu termo de quitação.

Relatam que em março/2018 foram surpreendidos com a informação obtida na agência, de que o imóvel foi hipotecado pela ré e levado a leilão, tendo havido arrematação em 12/01/2018, devidamente averbada.

Sustentam que não foram notificados quanto aos valores pendentes, nem acerca da retomada do imóvel e realização do leilão extrajudicial, contrariando o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto Lei 70/66, bem como entendimento do STJ no tocante à necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão.

Por esta razão, o ato praticado deve ser considerado nulo.

Caso não acolhido o pedido de nulidade, pugnam pela restituição dos valores pagos, podendo ser retida a quantia de 10% (dez por cento), evitando, assim, vantagem indevida da ré.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência de ação em razão de o imóvel ter sido arrematado em 11/01/2018 e de ilegitimidade passiva, em virtude de cessão de crédito. Sustenta a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, pugna pela improcedência total da ação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (id 14471493).

Réplica (id 15676339).

Determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo, bem como dos arrematantes do imóvel, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS e PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS (id 16386881).

Os arrematantes apresentaram contestação (id 22949737), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que alienaram o imóvel em 10/07/2019 para MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO e RENATO TADEU INACIO, os quais, por sua vez, o alienaram fiduciariamente ao BANCO SANTANDER S/A. No mérito, pugnam pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (id 23697504).

Réplica (id 24122558).

Instada, a CEF trouxe aos autos a documentação atinente ao procedimento de execução extrajudicial (id 32416218).

Manifestação dos autores acerca da documentação juntada (id 33127328).

Convertido julgamento do feito em diligência, para determinar a inclusão de MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO, RENATO TADEU INACIO e BANCO SANTANDER no polo passivo da ação (id 35454452).

O Banco Santander apresentou contestação, sustentado a regularidade do procedimento extrajudicial (id 37657390).

Devidamente citados, Marcia e Tadeu apresentaram contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (id 38338586).

Réplica (id 39330771).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial, razão pela qual a arrematação do bem não tem o condão de retirar o interesse de agir dos autores.

Isto porque, ainda que referido bem tenha sido adquirido por terceiro de boa-fé, há a possibilidade de conversão dos prejuízos da autora em perdas e danos, caso constatada alguma nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pela parte autora com a CEF. Logo, está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Afasto, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus Nailton de Oliveira Santos e Priscila Marques Mota Santos, bem como Marcia Elaine de Souza Inacio e Renato Tadeu Inacio, adquirentes do imóvel discutido, pois eventual procedência da ação pode interferir diretamente na esfera de seu patrimônio jurídico, já que a anulação do procedimento de execução extrajudicial engloba todos os atos a ele inerentes, inclusive a arrematação.

Passo à apreciação do mérito.

Quanto ao cumprimento das formalidades, verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor.

Os mutuários foram notificados acerca do débito em aberto por edital (id 32416245), não tendo sido encontrados em suas residências pelo Cartório de Registro de Imóveis (id 32416229 -pág. 9 e ss), medida que encontra amparo no §2º do Artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

Nesse sentido, seguemos decisões do E. TRF da 3ª Região:

“SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66-CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF - CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA - MUTUARIA INADIMPLENTE DESDE ABRIL DE 1996 1-Verifica-se que não houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que foi efetuado nos termos do Decreto-lei nº 70/66. 2- O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora (fls. 153/154). 3-Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao agente fiduciário promover a notificação por edital (fls. 156/157). 4-Os editais de realização do Primeiro e Segundo leilão foram publicados no Jornal de Jundiaí (156/160). 5- Estando a mutuaría inadimplente a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal. 6- O imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 27/09/2000 (fls. 167/168) e em razão da liminar concedida nestes autos, foi suspenso o procedimento extrajudicial, não se tendo notícia se houve o registro em Cartório. 7- Recurso da CEF provido, para cassar a liminar concedida e determinar o prosseguimento da execução extrajudicial.”

(Processo AC 200061050105025AC - APELAÇÃO CÍVEL – 752663 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA:192)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIACÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que previsse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se surpresa com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida.”

(Processo AC 199961040078604 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 780689 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA:107)

Verifica-se também ter havido a tentativa de ciência aos mutuários acerca do leilão (id 32416246 – pag. 1 e pag. 4), bem como que houve publicação de editais referentes aos leilões realizados (id's 32416248 e 32416250).

Tendo sido constatada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

O pedido alternativo de restituição dos valores pagos, com retenção de 10% (dez por cento), também não prospera.

A parte autora limitou-se a afirmar na exordial que quitaram o financiamento do imóvel em 10/08/2009 com base no valor revisto em sede de tutela antecipada nos autos da ação revisional 0015796-06.2004.403.6100, sem fazer prova de tal alegação.

Por sua vez, a ré, em contestação, alega que somente efetuou o levantamento do montante de R\$ 232,32 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), acostando aos autos extrato comprovando sua alegação.

Assim, não há que se falar, nestes autos, em restituição de valores.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos advogados dos Réus na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome do credor da ação na qual foi determinada a penhora no rosto destes autos por ausência de previsão legal.

O valor deverá ser pago à disposição deste juízo para posterior transferência ao juízo solicitante.

Considerando que não há notícia nos autos acerca do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, comprove a exequente a regularização de seu CNPJ a fim de possibilitar a expedição da requisição

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018910-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBVIE FARMACEUTICAL LDA., ABBVIE FARMACEUTICAL LDA., ABBVIE FARMACEUTICAL LDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições sociais/interventivas (contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuição a terceiros) sobre a verba paga a suas funcionárias gestantes a título de salário-maternidade, bem como reconhecer o seu direito de reaver as quantias indevidamente recolhidas a esse título, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, inclusive durante o seu curso, devidamente atualizados pela taxa SELIC, por meio de compensação, restituição administrativa e/ou precatório.

Alega, em síntese, que a verba mencionada não possui caráter remuneratório, o que foi inclusive reconhecido pelo E. STF.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 39196369, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91 (patronal, SAT e de terceiros), calculadas com base no quanto pago pela Impetrante e por suas filiais a título de salário-maternidade, devendo o impetrado se abster de quaisquer atos fiscalizatórios.

A autoridade impetrada prestou suas informações no ID 41200390, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa dos estabelecimentos filiais CNPJs 15.800.545/0002-30 e 15.800.545/0003-11 (estabelecimento centralizador CNPJ 15.800.545/0001-50), e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 41492289.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 41666876 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa das filiais impetrantes (CNPJs 15.800.545/0002-30 e 15.800.545/0003-11), pois em se tratando de tributo cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimentos.

Nesse sentido:

“E M E N T A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL IMPETRANTE. CONTRIBUIÇÃO APURADA E PAGA PELA MATRIZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, quando se tratar de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento, pois são consideradas como entes autônomos. 2. **Todavia, em que pese tal orientação, in casu, questiona-se a exigibilidade da contribuição previdenciária que é apurada e paga pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, de forma centralizada.** 3. **Nos termos dos artigos 489 e 492 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o contribuinte pessoa jurídica, relativamente às contribuições à Seguridade Social, tem domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.** 4. **Reconhecida a legitimidade apenas da matriz para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo.** 5. Processo julgado extinto, sem exame do mérito pelo reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da filial impetrante. Prejudicada a análise da apelação da União.” (g.n).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002029-38.2017.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:)

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL IMPETRANTE. CONTRIBUIÇÃO APURADA E PAGA PELA MATRIZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, quando se tratar de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento, pois são consideradas como entes autônomos.

2. **Todavia, em que pese tal orientação, in casu, questiona-se a exigibilidade da contribuição previdenciária que é apurada e paga pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, de forma centralizada.**

3. **Nos termos dos artigos 489 e 492 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o contribuinte pessoa jurídica, relativamente às contribuições à Seguridade Social, tem domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.**

4. Reconhecida a legitimidade apenas da matriz para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo.

5. Processo julgado extinto, sem exame do mérito pelo reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da filial impetrante. Prejudicada a análise da apelação da União.” (g.n).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0006843-45.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020).

Quanto ao mérito propriamente dito, a segurança deve ser concedida.

Inicialmente, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial1 Data: 05/09/2014).

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, tal como decidido em liminar, em relação à verba discutida nesta ação (salário maternidade), a questão não comporta maiores digressões, pois conforme decidido nos autos do RE 576.967 pelo Supremo Tribunal Federal "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Vale destacar alguns pontos do voto proferido pelo Relator do Recurso mencionado, Ministro Roberto Barroso, os quais afastam, definitivamente, a natureza salarial da verba ora questionada e a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma:

"O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91), possuindo, como já analisado, caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho, não se adequa ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador, uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, a, da Constituição da República. Faz-se necessário, ainda, com base na referida tese fixada no RE 565.160, afirmar que não configura ganhos habituais da empregada, uma vez que há limitações biológicas para que a mulher engravide e usufrua de licença-maternidade com habitualidade.

(...)

É nítido que a Constituição e a lei preveem como base de cálculo da contribuição valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, a trabalhadora gestante afasta-se de suas atividades, deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. A doutrina trabalhista diverge em relação a ser a licença hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o que não representa diferença para o ponto que pretendo firmar, uma vez que ambas as hipóteses tratam de afastamento do trabalhador das funções laborais, porém com continuidade do vínculo trabalhista.

Em outras palavras, o salário-maternidade não configura contraprestação por serviços prestados pela empregada no período de licença-maternidade e o simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido."

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tal título, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação as filiais de CNPJs 15.800.545/0002-30 e 15.800.545/0003-11**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e em relação à matriz centralizadora dos recolhimentos questionados nesta ação,

2) **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista o decidido sob ID 33274967, intime-se a ECT, nos termos do art. 535, CPC, quanto ao valor devido remanescente.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019935-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE GENOVEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise, com a devida conclusão do recurso administrativo interposto em 08/06/2020 em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que a demora excessiva mostra-se abusiva, ferindo direito líquido e certo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deférida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 39892931).

O impetrado informou que o recurso foi remetido à Junta de Recursos (id 41166000).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar, ante o teor das informações (id 41183777).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda de objeto (id 41438415).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi remetido para a Junta de Recursos, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023105-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATO DE OLIVEIRA - ME, RENATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Cotia/SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023739-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MELMAM - SP256649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, arquivem-se o presente PJe, dando-se ciência à parte exequente que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal nº 5021067-17.2018.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020068-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, reconhecendo seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.246/2015.

Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Argumenta que tal medida afronta o princípio da estrita legalidade, bem como da segurança jurídica e da não-cumulatividade.

A liminar foi indeferida na decisão id 39938463.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id 41100549), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (id 41683963).

Informações prestadas, suscitando o impetrado preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, requer a denegação da segurança (id 41626347).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 104/128), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme consta em mensagem eletrônica juntada a fls. 130/137.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (id 41764704).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a parte impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária – relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante.

Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo.

Extrai-se de tais normas:

“Lei nº 10.637/2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.

“Lei nº 10.833/2003:

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)”.

Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, § 2º, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS).

O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de revogação, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).

O Decreto nº 8.426/2015 também não viola o princípio da **segurança jurídica**.

Conforme acima mencionado, o artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas.

O Decreto nº 8.426/2015 também não ofende a sistemática da **não cumulatividade** das contribuições sociais.

Ao prever tal sistemática, dispõe o artigo 195, § 12 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)

Ematenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, previam originalmente em seus respectivos artigos 3º, inciso V, a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras, hipóteses posteriormente revogadas pelos artigos 21 e 37 da já citada Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não se pode atribuir ao Decreto nº 8.426/2015 a vedação aos créditos mencionados, tampouco exigir de tal ato presidencial a outorga de tais créditos apenas pelo fato de as alíquotas haverem sido restabelecidas aos patamares de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há necessidade de tal paralelismo.

Conforme se extrai de recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00181508220154030000, relatado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01/04/2016 "o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos."

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, responsáveis pela definição dos critérios da não cumulatividade das contribuições em comento, não preveem a necessidade de que a instituição/cobrança desses tributos necessariamente deva estar acompanhada da utilização de créditos de despesas financeiras, motivo pelo qual não se pode concluir que o Decreto nº 8.426/2015 afronta a regra da não cumulatividade das contribuições sociais.

E, conforme dito pelo próprio impetrante, o artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, acima transcrito, estabelece apenas faculdade para o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras e não uma obrigação em contrapartida ao exercício da competência delegada pelo parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é o entendimento esposado em julgado do E. TRF 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALIQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar - senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamentam e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. AI 00232589220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567519 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Grifos Nossos

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017435-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em que pretende a impetrante (matriz e filiais) a concessão de medida reconhecendo o direito de observar o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros e outras entidades.

Sustenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Requer seja reconhecido, ainda, seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Pugna pela denegação da segurança (id 39486228). Deferida sua inclusão no despacho id 40929898.

Sobrevieram informações no ID 39855070, suscitando o impetrado preliminar de inadequação da via. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, ante a inexistência de interesse público (ID 41784300).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais para fiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, CPC, assegurando à impetrante (matriz e filiais) o direito de observar o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros e outras entidades.

Declaro, ainda o direito à compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.T.O

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008556-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que analise seu requerimento de benefício previdenciário.

Relata ter protocolado requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 03/04/2020, sem que tenha havido qualquer movimentação até a propositura da ação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência (id 35401455).

Redistribuído para este Juízo, foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 37088571).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 37584436). Pleito deferido (id 38411601).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, foi deferido o pedido liminar (id 38411601).

O INSS requereu a revogação da liminar (id 39508868). Decisão mantida (id 39979805).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental (ID 41822602).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise do seu requerimento desde 03/04/2020, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a imediata análise do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Sem custas, ante a gratuidade de defesa.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011267-94.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA MARIA SCOGNAMIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017913-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA AFONSO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 14ª JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam as autoridades impetradas compelidas a procederem julgamento do recurso interposto pela impetrante em 28/11/2019, no prazo de 30 dias, e sendo reconhecido o direito ao benefício, seja o mesmo implementado no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa no caso de descumprimento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 38551939 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 40584963 salientando que “*este foi objeto de diligência preliminar, com encaminhamento ao INSS, Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direito, em 16/10/2020*”.

No ID 40586362 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada diante do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 41089593.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso interposto pela impetrante “*foi objeto de diligência preliminar, com encaminhamento ao INSS, Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direito, em 16/10/2020*”, somada ao fato de que, nos termos dos artigos 34 e 53, inciso I e §2º da Portaria MDSA nº 116/2017, é de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a Instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida, podendo ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão, demonstram a perda de interesse na continuidade no presente writ, eis que dado prosseguimento à instrução do recurso, porém, não escoado o prazo legal para cumprimento da diligência.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017163-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende-se a concessão da ordem para determinar ao Impetrado análise o Pedido de Habilitação de Crédito nº 10166.732738/2020-52 sem exigência da declaração de filiação ao SINDILOJAS com data anterior à impetração do writ, por ser incabível na espécie, dispensando, igualmente, a apresentação de decisão homologatória do pedido de renúncia de execução do título judicial, vez que já fora comprovada tal renúncia no Pedido de Habilitação de Crédito, petição esta que já produz seus efeitos no momento do protocolo, bem como deixando de exigir a apresentação dos documentos do representante legal, visto o certificado digital já suprir tal exigência.

Por consequência, requer que o impetrado defira o pedido de habilitação de crédito dentro de prazo razoável, já que todas as exigências contidas no artigo 100, §1º da IN nº 1.717/17 foram cumpridas.

Argumenta que o título judicial decorre de decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical, de forma que seria desnecessária a declaração de filiação com data anterior à impetração.

Entende também que a petição de renúncia de execução do título no bojo dos próprios autos coletivos independe da homologação judicial, ante o caráter declaratório.

Por fim, entende ser desnecessária a apresentação de documentos de seu representante legal, visto que o certificado digital cumpre tal exigência.

Juntou procuração e documentos.

Deferido em parte o pedido liminar, para o fim de afastar a necessidade de apresentação de documento que comprove a filiação ao SINDILOJAS anteriormente à propositura da ação coletiva (id 38064953).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, impugnando o valor atribuído à causa. Também informa que o pedido de habilitação de crédito restou indeferido, em razão do não atendimento das exigências constantes no capítulo VI da Seção X da IN RFB 1.717/2017. Requer a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e sustentou a ausência de direito líquido e certo, pugrando pela improcedência da demanda (id 38920262).

Interposto agravo de instrumento pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido liminar (id 38920265).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 39118919).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, assiste razão ao impetrado no tocante à impugnação ao valor atribuído à causa, uma vez que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Assim sendo, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo no montante de R\$ 3.552.109,84 (três milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o documento id 38009618, devendo o impetrante comprovar o recolhimento da diferença das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, tal como previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Providência a Secretaria à devida retificação do valor da causa.

Passo à análise do mérito.

Não prospera o pleito da impetrante.

A decisão que deferiu em parte o pedido liminar, afastou apenas a necessidade de apresentação de documento comprovando a filiação ao SINDILOJAS anteriormente à propositura da ação coletiva.

Quanto à alegada exigência de apresentação de decisão homologatória do pedido de renúncia de execução do título judicial, verifica-se no documento id 38009622 que foi solicitada tão somente cópia de certidão judicial atestando a declaração pessoal de inexecução do título judicial, tal como previsto no IN 1717/2017, §1º, inciso III e não decisão homologatória do pedido de renúncia.

No tocante à exigência de apresentação de cópia do documento de identidade do representante legal do sujeito passivo que formulou o pedido de habilitação, a própria impetrante afirma que *“tal exigência poderia ter sido cumprida por parte do Impetrante, mas não surtiria o efeito desejado, pois as demais exigências contra as quais se insurge nesse mandamus são desnecessárias e não seriam cumpridas.”*.

Ademais, conforme já asseverado na decisão id 38064953, não se verifica abusividade na intimação para apresentação dos documentos do representante legal do contribuinte, conforme previsto no art.100, §1º, VII, da IN RFB nº1.717/2017, posto que a providência temporária finalidade evitar a prática de fraudes.

Por fim, ressalto que, conforme consta das informações da autoridade impetrada (id 38694401), *“no último dia 09/09/2020, a Equipe Regional de Análise e Acompanhamento de CTSJ, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, através do Despacho Decisório nº 1084/2020 (doc. em anexo) indeferiu o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado formulado pela impetrante, em razão do não atendimento das exigências constantes no capítulo VI da Seção X da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.”*.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015858-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do recurso protocolado na data de 22/03/2020, a fim de que, caso o INSS não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37267024 foi deferido o benefício de gratuidade de justiça, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito (ID 37584765), o que foi deferido no despacho ID 38411210.

Diante do decurso de prazo para prestação de informações, a liminar foi deferida na decisão ID 38411210, para o fim de determinar ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Sobreveio, então, aos autos a informação ID 39480570, dando conta de que *“o Recurso do Impetrante já foi remetido e está sob a responsabilidade do CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ao qual cabe adotar medidas para o regular trâmite”*.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 39863838.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda o encaminhamento do requerimento administrativo de recurso para a concessão de aposentadoria desde 22/03/2020, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Lei 8.213/91 - Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o imediato encaminhamento do requerimento de recurso administrativo para a concessão de aposentadoria formulado em 22.03.2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024886-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VIVIANI

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.057,59 (um mil cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado RICARDO VIVIANI (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) e R\$ 26,81 (vinte e seis reais e oitenta e um centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 704,13 (setecentos e quatro reais e treze centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado JOSENILSON ALVES DA COSTA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 53,19 (cinquenta e três reais e dezenove centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.126,93 (um mil, cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), R\$ 1.042,90 (um mil, quarenta e dois reais e noventa centavos) e R\$ 689,80 (seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados JULIA RYUNHEE BAE e ALEXANDRE SUNG WON KIM (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 30,88, R\$ 216,95, R\$ 19,21 e R\$ 62,62, eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021681-54.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 6.733,02 (seis mil setecentos e trinta e três reais e dois centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado FÁBIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 269,58 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011160-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, CANDIDO E COSTA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DESPACHO

Apresente a União Federal memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030019-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: YARA ILCE VACCARI

DESPACHO

Encaminhe-se o mandado expedido no ID nº 28423212 para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para cumprimento da diligência em relação ao 8º endereço ali constante.

Na hipótese de restar infrutífera a diligência e tendo em conta a inexistência de outros endereços, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000864-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679,

REU: CAIO MARCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARIA ADJANETE ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, RICHARD DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ PREGAL, LAVAGEM E AUTO ELÉTRICA PARAÍBA, WILSON AVANCINI

Advogado do(a) REU: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272

DESPACHO

Considerando que WILSON AVANCINI alega ser proprietário de área sobre a qual recaiu a ordem de reintegração de posse, conforme documentos apresentados, corroborados pelo informado ao oficial de justiça sob ID 29011594, proceda-se à sua inclusão no sistema processual.

Diante do informado em contestação, **suspendo a ordem de reintegração de posse referente ao o galpão localizado do lado esquerdo, do trecho Canguera – Evangelista de Souza, entre os KM 140+395 e 140+469, da malha Paulista, localizada no município de Embu-Guaçu.**

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, bem como ao Juízo deprecado, para a adoção das medidas pertinentes.

Manifeste-se o autor acerca de sua integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca das preliminares suscitadas na contestação e demais alegações formuladas, inclusive no tocante à pendência de ação de usucapião acerca do imóvel versado na presente (ID 42106375).

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021151-81.2019.4.03.6100

AUTOR: MARILIA NAMUR

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MILEO - PR60907, FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES SARAIVA - PR96685, THALES MOTTI FERNANDES - PR96686

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da alegação de descumprimento de tutela deferida.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018531-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO BENETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40393681: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025297-13.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID36464741. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5028729-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID36437338. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023739-40.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DEJTIAR - SP179331, ANA PAULA BORIN - SP172377

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação, conforme comprovantes ID16247316 e ID16247318.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013762-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

S E N T E N Ç A

ID36597799. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010419-73.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PASC ALE KUHL - SP120526

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos ID36431657 e ID36431659.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002370-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALDOMIRO OCHNER, LEONARDO OCHNER, ROGERIO PICCOLI GUIDO, WILLIAM BATISTA FEITOSA, DORA MARIA DA SILVA, LENILTON AUGUSTO DA SILVA, MARIA GOMES DA SILVA DE LIMA, ELENILSON SANTOS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP359351

EMBARGADO: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324, ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida no Acórdão juntado no id 40010758.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023508-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora disponibilize Cópia do Processo referente NB 155.446.555-6 (protocolo de requerimento nº 233020707).

Relata que fez o pedido da cópia integral do processo administrativo em 03/09/2020, referente ao NB 155.446.555-6 (protocolo de requerimento nº 233020707), devidamente instruído com os documentos pertinentes, e os formulários exigidos pelo INSS, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Ocorre que, a autoridade coatora, ora impetrada, não disponibilizou o processo administrativo até o momento, constando que a situação permanece "em análise".

Defende que o ato viola direito líquido e certo da impetrante.

As custas não foram recolhidas e não há pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023408-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERGIO RICARDO CORREA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação de qualquer tipo de aprovação/conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante ou de "Diploma SSP".

Relata que já atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos como auxiliar e autônomo, atuando de forma hábil para o exercício profissional autônomo, e, por sapiência na atuação, deliberou por solicitar sua inscrição visando a oficialização e obtenção de registro profissional e ainda, para ter acesso ao sistema de consultas.

Aduz que a fim de obter cadastro, requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "a) RG, CPF, Título de Eleitor; b) Comprovante de Endereço com CEP, tanto do Endereço Residencial como Comercial c) Certidão de Escolaridade; e d) Diploma SSP".

Afirma que foi exigida a necessidade de realizar um curso que somente o CRDD-SP ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de previsão para abertura de inscrição e realização do Curso.

Aduz ser ilegal a exigência de "aprovação em concurso público, por meio de ato infralegal". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Não houve recolhimento de custas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e da realização/aprovação em cursos e concursos, bem como, expedição de ofício ao DETRAN (SP) para que efetue o registro do impetrante junto ao sistema E-CRVSP.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamiento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, emplário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Resalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação ou realização/aprovação em cursos e concursos, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar." e processe o seu pedido de inscrição/registro profissional.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016333-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO VELOSO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em dar andamento ao Processo 44233.395231/2018-60 procedendo com a implantação do benefício do Impetrante conforme concedido pelo Acórdão 2984 / 2019 na data de 04/06/2019.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS Centro – SP. O Processo foi indeferido pelo Instituto, o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.395231/2018-60.

Ocorre que a D. Junta de Recursos proferiu decisão na data de 04/06/2019 e reconheceu a natureza especial dos períodos de 28/01/1991 a 05/03/1997 e 01/07/2003 a 22/09/2016, reconhecendo ao final o direito do Impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Acórdão de nº 2984 / 2019).

Relata que até a presente data o benefício do segurado não foi implantado conforme determinado em decisão e conforme declaração de benefício anexa retirada do site do Meu INSS.

Aduz que o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. (Id 37473574).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 39624350). Informou que o processo recursal nº 44233.395231/2018-60 do impetrante foi concluído e implantado o benefício em 27/8/20 sob o nº 42/179.102.140-6.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (Id 39762840).

Intimada para se manifestar acerca do interesse no feito, a impetrante afirma que houve a perda superveniente do interesse processual, de modo que se requer a homologação da desistência da ação mandamental e consequente extinção do presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 39911620).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007193-36.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA MARIA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA DA COSTA - SP408903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VERONICA MARIA FERREIRA DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato andamento ao processo que se encontra em fase Recursal Recurso Ordinário nº 44233.014775/2020-56.

Alega que após completar o tempo de contribuição necessário, apresentou, em 27 de setembro de 2019, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o Número de Benefício – NB 194.567.992-9.

Relata que o processo foi indeferido, motivo pelo qual interpsó Recurso Ordinário distribuído sob o nº 44233.014775/2020-56, buscando a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício, juntando cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, documento apto a comprovar os 10 (dez) anos de recolhimento excluídos da contagem.

Sustenta que, passados mais de 04 (quatro meses), sequer houve a apresentação de contrarrazões e muito menos a análise do referido recurso. Os autos foram remetidos sem ao Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 07 de março de 2020 e permanece desde em então “em análise” sem qualquer manifestação ou decisão, ultrapassando, assim, o prazo máximo de 30 (trinta) 5 dias para manifestação da autoridade administrativa, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 35121038).

Notificada, a autoridade coatora informou que o Recurso da impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020 (id 37062962).

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto (id 4072061).

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a autoridade coatora noticiou que o recurso do impetrante foi encaminhado ao órgão julgador, conforme requerido na inicial.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Petição sob o Id nº 30090402: Trata-se de **embargos de declaração**, opostos por **QUALIS- PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA**ME, em face da sentença proferida sob o Id nº 29545040, a qual denegou a segurança, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Aduz a embargante a existência de omissões no julgado, pugrando para que haja expressa emissão de Juízo de valor quanto às teses apresentadas pela embargante.

As **omissões** seriam as seguintes:

I- O Juízo deixou de considerar a extemporaneidade dos fatos fiscalizados na medida em que a fiscalização foi iniciada para a apuração de fatos geradores do período de 01/01/2011 a 31/12/2012, tendo se excedido e apurado dados de movimentações financeiras dos anos de 2013 e 2014;

II- Não houve apreciação da arguição de prescrição, no tocante ao fato de a fiscalização haver imposto penalidade à embargante quanto a fatos cujo lapso temporal é superior a 05 (cinco) anos, data em que a embargante foi notificada da suspensão de seu CNPJ; aduziu que a representação fiscal foi lavrada em 11/09/2017, restando limitada, assim, a fatos geradores do período de setembro/12 a dezembro/12. E que, ainda, a embargante somente foi cientificada do procedimento de suspensão em 07/11/2017, e, assim, os fatos geradores passíveis de imposição de penalidade deverão ser aqueles ocorridos após novembro/2012 e até dezembro/2012, limite para a fiscalização; contudo, as notas fiscais no item 2.2.6 da representação fiscal são do período entre 28/10/2011 e 29/12/2011 e a Nota fiscal do item 2.2.8 refere-se a operação de maio/2012;

III- Não houve apreciação da alegação de que houve nulidade da fiscalização, pela violação aos limites da jurisdição, uma vez que a fiscalização decorreu de unidade fiscalizatória não vinculada ao domicílio da embargante. No ponto, informa a embargante que foi deferido o efeito suspensivo, perante o E. TRF-3, ao recurso especial interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0024459-55.2015.403.6100, cuja existência, esclarece, foi informada previamente a este Juízo;

IV- O Juízo não teria indicado o elemento de prova que embasa a assertiva da não localização da embargante, no endereço indicado na JUCESP e em DIPJ, especialmente, em virtude do fato de que a autoridade fiscal autuante haver afirmado que esteve no endereço da empresa embargante em março/2015, e que a sala da empresa “estava lá”, igualmente, todas as correspondências haviam sido recebidas; aduz que o fiscal confirmou que a embargante possuía instalações ativas, onde são recebidas todas as suas correspondências, e, mesmo assim, entendeu que a empresa inexistiria de fato, o que demonstra nova inconsistência no relato fiscal.

Solicita, ainda, a embargante, que este Juízo considere o estrito teor do disposto no artigo 80, §2º, inciso I, da Lei nº 9430/96, bem como, do artigo 29, inciso II, alínea “c”, item 1, da Instrução Normativa nº 1.634, de 06/05/2016, indicando, se assim entender, os elementos de prova, que indicariam a não existência de fato, e o ponto exato dos documentos que conteria a indicação de que a embargante realizaria exclusivamente emissão de documentos fiscais que relembram operações fictícias;

Formula pedido, ainda, a embargante, para que o Juízo seja ponderado, para o fato de que, independentemente do acesso às referidas notas fiscais, as operações nelas mencionadas ocorreram efetivamente, entre a embargante e a APEC, bem como, entre a embargante e a BRR GERENCIAMENTO, sendo que a contabilidade das empresas faz prova a favor da regularidade das transações, como se vê das DIPJs entregues pela embargante, que discriminam tais dados, e apontam os valores em questão, nos campos apropriados, como teve de admitir a autoridade no item 2.2.6 da Representação Fiscal.

Sustenta a embargante, por fim, que não há nenhuma prova de que a impetrante exista para servir a outras empresas, senão pela óbvia consecução de seu objeto social, qual seja, a prestação de serviços, a administração de seu próprio patrimônio, e a incorporação de imóveis, entre outros.

Por fim, aduz que é imperativa a análise, pelo Juízo, quanto ao fato de que a embargante, além de ser empresa que funciona efetivamente, possui patrimônio, empregado, e até parcelamento de seus débitos, isto é, sustenta que a segurança, equivale a afirmar que todo o seu patrimônio nunca mais poderá ser negociado e permanecerá seu funcionamento em um limbo jurídico.

Requer, ao final, expressa análise da inconstitucionalidade da vedação à atividade comercial exercida pela embargante, ante o cerceamento imotivado ao exercício do trabalho, afinal, aduz que não há prova nos autos de que a empresa não funcione.

Assim, requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos e julgados procedentes, para que sejam declarados os pontos elencados.

Certidão de tempestividade dos embargos, sob o Id nº 39247442.

Foi proferido despacho, que diante do possível caráter infrigente dos embargos de declaração, determinou prévia vista à parte embargada (Id nº 39247450).

A parte embargada – União Federal – manifestou-se, pugrando pelo não acolhimento dos embargos de declaração, ante a insistência da embargante em ver reapreciada a causa em primeira instância, o que não é possível (Id nº 39320195).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Não vislumbro os apontados vícios arguidos pela parte embargante.

Senão, vejamos:

I- Omissão quanto a suposta extemporaneidade da fiscalização que foi iniciada para a apuração de fatos geradores do período de 01/01/2011 a 31/12/2012, e teria se excedido e apurado dados de movimentações financeiras dos anos de 2013 e 2014.

Observo que este Juízo se pronunciou expressamente sobre o ponto em questão, na fundamentação do aludido julgado, à consideração de que no item “2.3.0 constou que o procedimento fiscal compreendia apenas os anos de 2011 e 2012, e portanto, só havia sido feita RMF- Requisição de Movimentação Financeira para esses dois anos”. Consignou-se, expressamente, ainda, que: “constou, igualmente que foi utilizado pela autoridade fiscal o DIMOF- dados relativos a movimentação financeira existentes nos sistemas informatizados da RFB, para os anos de 2013 e 2014, uma vez que a investigação se deparou com a situação de formação de grupo econômico, de modo que não se poderia falar, em princípio, tal como consignado, que a apuração dos anos de 2013/2014 fosse ilegal, uma vez que inerente à atividade fiscalizatória da Administração” (negrito nosso).

De outro lado, não é possível fixar-se o marco prescricional na forma pleiteada pela embargante (nov/2012 ou dez/12), uma vez que a própria fiscalização constatou que, para o ano de 2011, verificou-se no arquivo contábil da APEC, apresentado à fiscalização, em formato pdf, que a QUALIS teria recebido por serviços prestados à APEC, valores, conforme lançamentos de despesa na conta 6.1.2.1.1.1400 – Serviços Prestados Pessoa Jurídica”.

Assim consignou o “decisum” que: “em princípio, a investigação se deparou com a situação de formação de grupo econômico, de modo que não se pode falar que a apuração dos anos de 2013/2014 seja ilegal, uma vez que inerente à atividade fiscalizatória da Administração”, verbis:

(...)

2.2 Da Fiscalização

2.2.1 O procedimento fiscal aberto na empresa- QUALIS, relativo aos anos de 2011 e 2012 visava somente dar suporte e apurar fatos relativos à fiscalização comandada pelo MPF-08.1.11.00-2014-00836 em outra empresa, a APEC- Associação Paulista de Educação e Cultura- CNPJ: 49.094.048/0001-03, empresa mantenedora da UNG- Universidade Guarulhos, em razão de ter sido constatado, através de documentos como DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica), uma suposta prestação de serviços da QUALIS para a APEC.

2.2.2. A QUALIS é uma das empresas do que chamaremos de Grupo Econômico Veronezi. Trata-se de um Grupo Econômico de fato, composto de mais de 100 empresas, todas elas tendo em seu quadro societário, ou pai e filhos, ou só o pai, ou só os filhos da família Veronezi. Cerca de 80 dessas empresas tem como domicílio tributário o mesmo endereço, à Av. Angélica, 2466- sendo 12 delas no cjo 211 – que consta como endereço da QUALIS, no cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

(...)

2.2.5 Com a abertura de procedimento de fiscalização na QUALIS e diante da total falta de atendimento às intimações para apresentação de documentos, foram feitas RMF- Requisição de Movimentação Financeira, como objetivo de se averiguar a real prestação de serviços da QUALIS para a APEC.

2.2.6 Para o ano de 2011, verificou-se no arquivo contábil da APEC apresentado à fiscalização, em formato pdf, que a QUALIS teria recebido por serviços prestados à APEC, os seguintes valores, conforme lançamentos de despesa na conta 6.1.2.1.1.1400 – Serviços Prestados Pessoa Jurídica:

-28/10/11 referente NF 00000003, no valor de R\$ 1.278.636,12

-29/11/11 referente NF 00000005, no valor de R\$ 1.278.636,12

-29/12/11 referente NF 00000006, no valor de R\$ 2.770.378,26

As Notas Fiscais mencionadas não foram apresentadas à fiscalização, e a própria contabilidade apresentada pela APEC não se revestiu das formalidades legais exigidas. Esses pagamentos também foram declaradas nas DIRF's da APEC e da QUALIS e na DIPJ- Lucro Presumido na própria QUALIS. Na DIPJ 2012, Ano Calendário 2011, consta ainda que o Sr. Antonio Veronezi retirou lucros/dividendos da empresa, no valor de R\$ 3.600.000,00.

2.2.7. Porém, nada disso ocorre de fato na Movimentação Financeira da empresa, esses valores declarados não entraram na conta-corrente da QUALIS, que teve uma movimentação financeira muito inferior para o mesmo ano de 2011, de aproximadamente R\$ 85.000,00.

2.2.8. No ano de 2012 a QUALIS recebeu um pagamento no valor de R\$ 14.995.000,00 da BRR Gerenciamento e Planejamento S/A – CNPJ: 59.946.228/0001-11, declarado em DIRF's e na DIPJ da QUALIS. Essa empresa é uma administradora de Shoppings Center e em sua página na Internet, entre seus clientes, constam alguns shoppings dos Veronezi (o forte do Grupo Econômico é a área de Shoppings Centers). Esse valor foi pago no mês de junho/2012 e em sessão de 29/05/2012 ocorreu uma alteração no objeto social da empresa registrado na Junta Comercial: antes prestação de serviços educacionais, adicionado prestação de serviços de engenharia. Ana Beatriz Veronezi, uma das sócias da empresa, é engenheira civil, porém, a empresa não tinha empregados e esse montante para um serviço técnico é excessivo. A movimentação financeira da QUALIS no ano de 2012 confirma esse valor e a origem do recurso. Porém, o dinheiro foi transferido para outras empresas do mesmo Grupo: R\$ 8.500.000,00 foi transferido para a ERAL – Empresa Recuperadora de Ativos Ltda e R\$ 5.500.000,00 para a GOLF PARTICIPAÇÕES LTDA.

2.2.9 A QUALIS sempre entregou DIPJ Lucro Presumido, sendo que a receita auferida em 2012 foi oferecida à tributação, os impostos devidos declarados em DCTF e posteriormente objeto de parcelamento.

2.3.0 O procedimento fiscal compreendia apenas os anos de 2011 e 2012, portanto, só foi feita RMF- Requisição de Movimentação Financeira para esses dois anos.

Porém, verificando a DIMOF-dados relativos a movimentação financeira existentes nos sistemas informatizados da RFB, para os anos de 2013 e 2014, temos o seguinte panorama:

-ANO 2013- consta nas DIRF's que a QUALIS teria recebido R\$ 6.301.929,51 da APEC, sendo R\$ 700.214,39 por mês, de abril a dezembro/2013. Verificando dados da DIMOF, o total de créditos em sua conta-corrente no ano de 2013 foi de apenas R\$ 909.800,01.

Conclusão: declaração falsa de faturamento, oferecido à tributação. Impostos devidos declarados em DCTF.

-ANO 2014- consta nas DIRF's que a QUALIS teria recebido R\$ 8.402.572,68, da APEC, sendo R\$ 700.214,39, por mês, de janeiro a dezembro/2014. Verificando dados da DIMOF, o total de créditos em sua conta-corrente no ano de 2014 foi de apenas R\$ 1.700.300,00.

Conclusão: Declaração falsa de faturamento, oferecido à tributação. Impostos devidos declarados em DCTF e recolhidos”.

Nesses termos, o procedimento fiscal fez a proposta de baixa de ofício, com fulcro no inciso I, do §1º, do artigo 80, da Lei 9430/96, em seu Capítulo VI, e artigo 29, item I, da alínea “e” do inciso II, que tratam das empresas inidôneas e dispõem:

Capítulo VI- DISPOSIÇÕES FINAIS

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Seção II - Da Baixa de Ofício

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;

c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e;

(...)

e- realizar exclusivamente:

1-emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias

Nesses termos, concluiu o procedimento fiscal, no item 3.3 (fl.48):

(...)

3.3 Com base no dispositivo citado no item acima, propomos a baixa de ofício da empresa QUALIS PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA- cnpj: 06.052.676/0001-05, em razão da empresa não ter apresentado as Notas fiscais relacionadas no item 2.2.6 em qualquer outro documento comprobatório de suas atividades, à fiscalização.

Também não apresentou a Nota fiscal relativa aos supostos serviços prestados à empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S/A, conforme relatado no item 2.2.8.

Diante do exposto, entendemos que há fortes indícios de que as operações declaradas pela empresa sejam operações fictícias, o que caracteriza a empresa como inexistente de fato, uma vez que esta apresenta declarações obrigatórias à Secretaria da Receita Federal que não correspondem à realidade dos fatos, oferecendo à tributação receita que não entraram na conta-corrente da empresa. A única finalidade que vislumbramos da empresa, é servir de alguma forma às outras empresas do Grupo Econômico.

Analisando-se o procedimento fiscal aqui discutido verifica-se que o mesmo teve por objetivo constatar a efetiva prestação de serviços pela impetrante.

Verifica-se que procedimento fiscal aberto pela autoridade impetrada junto à impetrante (QUALIS), relativo aos anos de 2011 e 2012 visou dar suporte e apurar fatos relativos à fiscalização comandada pelo MPF- 08.1.11.00-2014-00836 em outra empresa, a APEC- Associação Paulista de Educação e Cultura- CNPJ: 49.094.048/0001-03, empresa mantenedora da UNG- Universidade Guarulhos, em razão de ter sido constatado, através de documentos como DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e DIPJ (Declaração de Imposto de renda Pessoa Jurídica), uma suposta prestação de serviços da QUALIS para a APEC.

A proposta da baixa, de ofício, da impetrante foi fundamentada em face desta não ter apresentado as notas fiscais relacionadas no item 2.2.6 do termo de autuação, nem qualquer outro documento comprobatório de suas atividades, à fiscalização, além de, também, não haver apresentado a nota fiscal relativa aos supostos serviços prestados à empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S/A, conforme relatado no item 2.2.8.

Entendeu a autoridade coatora que, diante do quadro de fiscalização, havia fortes indícios de que as operações declaradas pela impetrante fossem operações fictícias, o que caracterizaria a empresa como inexistente de fato, uma vez que apresentou declarações obrigatórias à Secretaria da Receita Federal que não correspondem à realidade dos fatos, oferecendo à tributação receita que não entraram na conta-corrente da empresa.

No ponto, observo que, não obstante a impetrante alegar que a atuação pela baixa de ofício do seu CNPJ ocorreu sem qualquer prova que justificasse a imputação, fato é que, no âmbito administrativo, a impetrante não apresentou, quando lhe foram solicitadas, conforme Termo de Intimação fiscal, sob o ID nº 4065722 (fl.59), as notas fiscais relacionadas no item 2.2.6 do termo de atuação, nem qualquer outro documento comprobatório de suas atividades, além de, também, não haver apresentado a nota fiscal relativa aos supostos serviços prestados à empresa BRR Gerenciamento e Planejamento S/A, conforme relatado no item 2.2.8.

Verifica-se que, devidamente intimada pelo Correios, conforme AR de fl.60, em 13/11/15, bem como, AR de fl.63, em 23/12/15, devidamente recebido no destinatário, a impetrante quedou-se inerte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos ainda efetuou a sua reintimação, de continuidade da ação fiscal (ID nº 4065722, fl.65), sendo a impetrante intimada em 16/02/16, bem como, em abril/16 (AR de fl.69), e, não obstante as intimações em questão, a impetrante não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, conforme certificado pela Auditora Fiscal a fl.71, em 08/06/16 (ID nº 4065722).

Diante da inércia da impetrante a autoridade impetrada solicitou a emissão de Requisição de Informação sobre movimentação financeira da impetrante (fl.96).

Para o ano de 2011, verifiquei-se no arquivo contábil da APEC apresentado à fiscalização, em formato pdf, que a QUALIS teria recebido por serviços prestados à APEC, diversos valores, conforme lançamentos de despesa na conta 6.1.2.1.1.1400 – Serviços Prestados Pessoa Jurídica.

Em ponto igualmente questionado pela impetrante, não há como este Juízo, à luz dos documentos trazidos aos autos, considerar eventual **ilegalidade decorrente da menção na fiscalização a períodos diversos aos anos de 2011 e 2012, no processo administrativo nº 16095.720.224/2017-16, com a exclusão de tais fatos, uma vez que, em sede de cognição sumária não é possível verificar-se a abrangência da fiscalização iniciada pelo MPF-08.111.00-2014-00836 em relação à outra empresa, a APEC- Associação Paulista de Educação e Cultura- CNPJ: 49.094.048/0001.**

Em princípio, a investigação se deparou com a situação de formação de grupo econômico, de modo que não se pode falar, em princípio, que a apuração dos anos de 2013/2014 seja ilegal, uma vez que inerente à atividade fiscalizatória da Administração.

II- Omissão quanto a não apreciação da arguição de prescrição, no tocante ao fato de a fiscalização haver imposto penalidade à embargante quanto a fatos cujo lapso temporal é superior a 05 (cinco) anos, data em que a embargante foi notificada da suspensão de seu CNPJ;

Este Juízo manifestou-se, igualmente, quanto a alegação de prescrição, em relação à imputação de penalidade fiscal, pelo fato de a Representação Fiscal ter sido lavrada em 11/09/17, e, segundo a impetrante, os fatos geradores abarcados somente poderiam datar de setembro/12 a dezembro/12, registrando, expressamente, que, “eventual prescrição, caso existente, apenas haverá da eventual cobrança de créditos constituídos há mais de 05 (cinco) anos do fato gerador”; todavia, consignou-se, que, no caso concreto, que:

(...)

“o procedimento de fiscalização se baseou nos anos de 2011 e 2012, no processo administrativo nº 16095.720.224/2017-16, apurando a ocorrência de que houve supostas operações fictícias declaradas pela impetrante, em face da apresentação de declarações obrigatórias que não correspondiam à realidade dos fatos, o que caracteriza hipótese de eventual fraude, não podendo o eventual agente ao qual se imputa tal ato valer-se de eventual ilicitude para alegar a extinção da obrigação tributária, cujo dever de cobrança só se inicia para o Fisco a partir da ciência do fato gerador, que seja de seu conhecimento, o que não ocorreu nos anos em questão, como se vislumbra dos autos”

De se acrescentar, apenas que eventual prazo prescricional, no caso, em se tratando de hipótese de fraude se inicia somente a partir do conhecimento, pelo Fisco, do fato gerador da obrigação, momento em que a parte credora pode exercer seu direito, pelo princípio da *actio nata*.

Assim, ainda que a representação fiscal tenha sido lavrada em 11/09/2017, tendo o processo administrativo nº 16095.720.224/2017-16 apurado a ocorrência de que houve supostas operações fictícias declaradas pela impetrante, em face da apresentação de declarações obrigatórias que não correspondiam à realidade dos fatos, o que caracteriza hipótese de fraude, não há falar-se em prescrição em 05 (cinco) anos, retroativamente, a partir da representação, mas contagem de 05 (cinco) anos, a partir da data do conhecimento dos fatos pela Administração.

III- Omissão quanto a não apreciação da alegação de que houve nulidade da fiscalização, pela violação aos limites da jurisdição, uma vez que a fiscalização decorreu de unidade fiscalizatória não vinculada ao domicílio da embargante. No ponto, informa a embargante que foi deferido o efeito suspensivo, perante o E. TRF-3, ao recurso especial interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0024459-55.2015.403.6100, cuja existência

Observo que esse ponto foi igualmente abordado no “decisum” embargado, ao considerar que “não é possível conferir carga positiva de validade a eventual exoneração da impetrante em relação à intimação da autoridade impetrada, pelo fato de referidas informações encontrarem-se ‘sub judice’ perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Mandado de Segurança nº 0024459-55.2015.403.6100)”.

No ponto, consignou este Juízo que “caberia à impetrante, se o caso, em primeiro lugar, informar à autoridade impetrada acerca de tal situação, o que não foi feito, e, em segundo plano, atender efetivamente o quanto solicitado pelo Fisco, juntando os documentos solicitados, ou, ao menos, solicitar tais documentos junto ao respectivo Juízo”

Assim, registrou-se que a informação trazida pela embargante, de que foi deferido efeito suspensivo, em sede de Recurso Especial, interposto no bojo do aludido Mandado de Segurança nº 0024559-55.2015.403.6100, em nada altera o quanto consignado pelo Juízo no “decisum” embargado, devendo a embargante, se o caso, fazer valer os termos do aludido julgado em face da autoridade coatora, não cabendo a este Juízo determinar o cumprimento daquele julgado, pelo princípio do Juiz natural.

Desse modo, a nova informação, e os efeitos daquele julgado, devem ser perquiridos pela via própria, mediante provocação da parte interessada.

IV- O Juízo não teria indicado o elemento de prova que embasa a assertiva da não localização da embargante, no endereço indicado na JUCESP e em DIPJ, especialmente, em virtude do fato de que a autoridade fiscal autuante haver afirmado que esteve no endereço da empresa embargante em março/2015, e que a sala da empresa “estava lá”, igualmente, todas as correspondências haviam sido recebidas; aduz que o fiscal confirmou que a embargante possuía instalações ativas, onde são recebidas todas as suas correspondências, e, mesmo assim, entendeu que a empresa inexistiria de fato, o que demonstra nova inconsistência no relato fiscal.

Sem razão, a embargante.

Tal como consignado no “decisum” embargado, de acordo com o relatado pela autoridade coatora, “os referidos autos originaram-se em procedimento de fiscalização, iniciado para apurar fatos relativos ao denominado Grupo Econômico Veronezi, o qual envolvia mais de 100 (cem) empresas, transferências de recursos entre elas e contabilização irregular” (Id nº 8392219).

Por meio do processo administrativo nº 16095.720224/2017-16 foi proposto à autoridade coatora a baixa de ofício do cadastro da Impetrante no CNPJ, com fundamento em disposição do § 1º do artigo 80 e seguintes da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

Lei nº 9.430/96

“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º - No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tomando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

A constatação da inexistência da empresa embargante, no caso, tal como consignado no “decisum” foi evidenciada em virtude da não localização da sede da empresa no endereço informado para a JUCESP e em DIPJ, pela Interessada (sublinhado nosso).

Ainda, de acordo com representação fiscal, o mesmo endereço também havia sido informado como domicílio tributário por outras 80 (oitenta) empresas do grupo econômico do qual participava a embargante, todos informados no cadastro do CNPJ.

Assim, ao contrário do alegado, este Juízo consignou expressamente o elemento de prova que embasa a assertiva da não localização da embargante, no endereço indicado na JUCESP e em DIPJ, constata do procedimento fiscal.

No mais, observo que os demais pontos, atinentes a pedidos de reanálises ou novo requerimento, não se prestam a serem contestados pela via dos embargos de declaração, posto não configurar alguma das hipóteses que autorizam o manejo do recurso.

Cumprido ressaltar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância dos pedidos, e não necessariamente às teses e argumentos das partes.

No caso, a sentença embargada restou suficientemente clara e foi expressa quanto ao entendimento deste juízo no que toca às questões postas em debate.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pelas partes.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “*O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*” esclarecem que “*entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*” e ainda: “*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

Desse modo, enfrentadas as questões cuja resolução influenciaram diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nessa trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os **embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado**, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, posto que tempestivos, contudo, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022054-82.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE DE QUEIROZ TELLES SCARILLO

Advogado do(a) AUTOR: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ARLETE DE QUEIROZ TELLES SCARILLO**, em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de restabelecer a Pensão Especial deixada pelo genitor da autora, Ex-Combatente da FEB JOSÉ DE QUEIROZ TELLES, falecido em 01 de junho de 1974, conforme determinado pela Lei 4.242/63. Ao final, requer o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em dezembro de 2019, acrescidas de juros e correção monetária.

Alega a parte autora, hoje com 73 anos de idade, que é pensionista do benefício de PENSÃO ESPECIAL deixado pelo seu genitor Ex-Combatente da FEB JOSÉ DE QUEIROZ TELLES, RG nº. 1.282.201 – SSP/SP, com inscrição no C.P.F./M.F. sob o nº 321.419.808-44, falecido em 01 de junho de 1974, com fulcro na Lei 4.242/63.

Relata que o direito à pensão especial concedido à Requerente se deu por intermédio do Parecer nº.060CG-SSeçPers-SSIP/2, de 24 de abril de 2018, fundamentada como REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL, nos termos do Art. 30, da Lei nº 4.242/63. Ocorre que foi notificada, em 06/09/2019, pelo Chefe da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, sobre o cancelamento da Pensão Especial da Lei 4.242/63, sob a alegação de, após inspeção pelo MPGu VI/São Paulo (Cmtd 2º RM), na Sessão nº 397/2019, não preencher os requisitos do art. 30 da referida lei, qual seja, a ausência de invalidez.

Sustenta que, apesar de poder exercer as suas atividades habituais, não possui condições de exercer atividade laborativa para obter o seu próprio sustento.

Aduz que contra notificou a notificação em 27/09/2019, em procedimento administrativo, requerendo em caráter de tutela antecipada a manutenção da Pensão Especial e no mérito o direito à Pensão Especial e, subsidiariamente, a designação de uma nova perícia médica (doc. 02 e 03). Que, em 20/01/2020, recebeu nova notificação com o mesmo teor acrescentado a solicitação de interposição do requerimento para Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (doc. 04). Que, somente em 14 maio de 2020, devido à pandemia com a suspensão dos atendimentos presenciais, conseguiu protocolar uma nova contra notificação, requerendo em caráter de urgência, o reestabelecimento da Pensão Especial, e interpondo requerimento para Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (doc. 06 e 07), entretanto, até o presente momento não teve qualquer resposta.

Informa que a Pensão Especial foi concedida com fulcro no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, posteriormente, revogado pela Lei nº 8.059/1990, a qual dispôs, em seu artigo 17, que, “*os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência*”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 49.798,80.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

Coma inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cinge-se o cerne da controvérsia ao restabelecimento da Pensão Especial para filha de ex-combatente, falecido em 01 de junho de 1974, concedida nos termos da Lei nº 4.242/63, cessada pela União Federal, sob a alegação de ausência de incapacidade.

Conforme informação constante na notificação juntada aos autos (id 41118242), foi concedida à autora, na condição de filha maior, a reversão de Pensão Especial, fundamentada no art. 30 da Lei nº 4.242/63. No entanto, após revisão e inspeção de sua saúde, nos termos da NOTANº 1340/2017/CJACEx/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2017, para verificar o cumprimento dos requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei nº 4.242/63, quais sejam: a) incapacidade; b) impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência; e, c) ausência de recebimento de valores dos cofres públicos, o benefício foi cancelado por não ter sido considerada a parte autora pessoa inválida.

Ressalto ser pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que o direito de pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.

No presente caso, o óbito do genitor da autora ocorreu em 01 de junho de 1974, sendo, portanto, aplicáveis as Leis nº 3.765/1960 e nº 4.242/1963.

O artigo 24 e 26 da Lei nº 3.765/1960 dispõem o que segue:

“Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (Vide Decreto nº 4.307, de 2002) (Vide Lei nº 13.954, de 2019)”

O artigo 30 da Lei nº 4.242/63, por sua vez, ao prever os requisitos da pensão especial, estabelecia que:

“Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) (Vide Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

Da leitura do referido texto legal, considerando-se a data do óbito, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/90, extrai-se que o ex-combatente ou seu dependente, para fazer jus ao benefício, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, deve comprovar que se encontra incapacitado, sem possibilidade de prover seu próprio sustento, e não percebe qualquer importância dos cofres públicos.

Nesse tocante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de reversão da pensão especial quando não atendidos os requisitos do art. 30 da Lei n. 4.242/63 pelos beneficiários. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS N.ºS. 4.242/1963 E 3.765/1960. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMA O NÃO PREENCHIMENTO PELA AUTORA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Tocante à pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum) (AgRg no REsp 1356030/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015). 2. O STJ perfilha entendimento segundo o qual, o art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão (EREsp 1350052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 21/8/2014). 3. O aresto regional consignou que a autora é maior de 21 anos, capaz, não é inválida e é casada (fl. 297), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de pensão com base na legislação vigente à época do óbito do ex-combatente. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1557943 2014.03.34570-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2018).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PENSÃO. SERVIDOR. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. 1. Em vista do entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que incide a legislação vigente à época da morte do instituidor da pensão, rege-se o caso dos autos pelo disposto na Lei 8.059/1990. Pretensão de aplicação da Lei 3.765/1960 rejeitada. 2. Filha maior de ex-combatente que apenas tem direito ao recebimento de pensão temporária enquanto inválida e enquanto durar a invalidez. 3. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária”. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000870-84.2018.4.03.6118 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/07/2020)

Desse modo, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, comprovação de que a parte autora não pode prover os próprios meios de subsistência, uma das condições para o recebimento da pensão especial, sendo necessária, para tanto, dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DAUN, SILVIA SILVA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por ANDRE DAUN e SILVIA SILVA REZENDE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a liberação dos saldos de contas ativas e inativas (vinculadas) de seus FGTS, a fim de amortizar e/ou quitar o contrato de financiamento celebrado entre as partes, em consonância com o que determina a Lei nº 8.036/1990 e o Decreto nº 99.684/1990.

Relata a parte autora, em síntese, que firmou com a ré, na data de 28/06/2013, o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0337974-4, tendo por objeto a aquisição de um apartamento, com a finalidade de moradia.

Afirma que, como o imóvel foi avaliado acima do limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o financiamento imobiliário não foi considerado inserido no Sistema Financeiro de Habitação – SFH - e não puderamos autores utilizar-se dos saldos das contas vinculadas de FGTS.

Relata, todavia, que após 92 (noventa e dois) dias da data da contratação, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 4271, de 30/9/2013, pelo qual o limite de financiamento para uso do FGTS foi alterado para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Aduz que foi tentada negociação junto a CEF, com intermediação do Banco Central, para a viabilização do enquadramento da situação dos autores nas novas diretrizes, mas não se logrou êxito.

Informa que, já no ano de 2014 a CEF alterou o manual do FGTS- Utilização na Moradia Própria (MMP), retirando a possibilidade de transposição do regime de financiamento ordinário, para o Sistema Financeiro de Habitação, contudo, a legislação que rege o SFH não faz distinção de limite de valores para quitação ou amortização de financiamentos imobiliários, mas tão somente quanto aos requisitos legais.

Esclarece, ainda, que, em 20 de fevereiro de 2017, houve aumento do limite máximo do valor dos imóveis novos adquiridos por meio do SFH em todo o país, passando em São Paulo, de R\$ 900 mil (novecentos mil reais) para R\$ 1,5 milhão (um milhão e meio de reais), com a utilização do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assevera, assim, que, flagrantemente, há direito a ser amparado pelo disposto na Lei nº 8.036/1990 e Decreto nº 99.684/1990, bem como, há permissivo legal para a movimentação das contas ativas e inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, desde que atendidos os requisitos legais, independente do regime que esteja inserido o financiamento imobiliário.

Discorre, ainda, acerca do direito a ser amparado pelo disposto na Lei de Proteção ao Consumidor (artigo 6º, V, da Lei 8078/90), bem como, na Lei nº 8.036/1990 (FGTS) e Decreto nº 99.684/1990, bem como, o direito de movimentar as contas ativas e inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, desde que atendidos os requisitos legais, independente do regime que esteja inserido o financiamento imobiliário.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 584.652,09 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos).

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, e determinou a designação de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação (Id nº 662072).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso nos autos, informando a impossibilidade de conciliação (Id nº 910555), e apresentou contestação (Id nº 910861). Aduziu que ao contrato celebrado com a parte autora não se aplicam as disposições da Lei nº 8036/90, uma vez que referida lei é clara ao estabelecer que a utilização dos recursos do FGTS somente podem ser usados nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não é o caso dos autos. Aduziu que, atualmente, os autores estão adimplentes com o contrato, e o saldo devedor, posicionado para 16/3/2017, corresponde a R\$552.713,95. Informou que se trata de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, ou seja, fora das regras do SFH, conforme consta expressamente do contrato. Aduziu que não pode a CAIXA descumprir a lei, e acatar o pedido da parte autora, eis que estaria contrariando a lei, e as hipóteses de movimentação da conta vinculada não podem ser flexibilizadas. Asseverou a necessidade de obedecer ao princípio "tempus regit actum", uma vez que as disposições legais posteriores à assinatura do contrato, como invocado pelos autores, violam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica dos contratos. Pugnou pela improcedência da ação.

Foi juntado aos autos o termo de audiência de conciliação, junto à CECON, a qual resultou negativa (Id nº 1181024).

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, sobrevivendo a manifestação constante do Id nº 1879236.

Após, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ou se concordavam com o julgamento antecipado da lide (Id nº 9410119).

Ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (parte autora: id nº 9551945; CEF: Id nº 9618888).

Sob o Id nº 18649500 manifestou-se a parte autora, pugnando pela reconsideração do pedido que indeferiu a tutela de urgência, em face da extrema dificuldade que os autores vêm enfrentando para o adimplemento das parcelas do financiamento.

Por fim, manifestou-se, novamente, a parte autora, informando a ocorrência de fato, novo, a saber, a promulgação da Lei nº 13.932/19, que alterou a Lei nº 8036/90, que trata, exclusivamente, da movimentação/saque do FGTS, fora do âmbito do SFH, pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, levando-se em conta a extrema dificuldade que os autores vêm enfrentando para o adimplemento das parcelas do financiamento (Id nº 34925109).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do CPC).

Trata-se de ação, por meio da qual objetivam os autores provimento jurisdicional que determine a liberação dos saldos de suas contas ativas e inativas, vinculadas ao FGTS, a fim de amortizar e/ou quitar o contrato de financiamento imobiliário, realizado pelo SFI, celebrado entre as partes.

Observe, inicialmente, que a movimentação da conta fundiária tem previsão nas hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

A utilização de tais recursos para a quitação de obrigações adquiridas para a aquisição de imóveis residenciais é regulada em três incisos do citado artigo legal, *verbis*:

'Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações :

(...)

V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação

VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação

VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (...)

(...)

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

No caso, verifica-se que o artigo 20, inciso VII, alínea "b", dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

Não obstante tal restrição, fato é que é possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS igualmente para o pagamento das prestações em atraso, de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, pelo SFI uma vez que a jurisprudência tem entendido que o artigo 20, da Lei nº 8036/90 apresenta rol exemplificativo, eis que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador. (sublinhado nosso).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, notadamente, o Recurso Especial nº 1.251566/SC, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 07 de junho de 2011, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. *A questão iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (...) 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretari vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobre-princípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante com direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobre-princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. (...) 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” (negrito e sublinhado nossos).

Ressalte-se que o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais.

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

E M E N T A APELAÇÃO. FGTS. SALDO EM CONTA VINCULADA. DIREITO AO LEVANTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. No caso dos autos, verifico que a controversia se refere ao levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Neste aspecto, ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarda constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária. 4. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à parte autora. 5. Apelação a que se dá provimento (TRF-3, Apelação Cível nº 5001670-24.2018.403.6115, 1ª Turma, Relator: Desembargador Valdeci dos Santos, DJE 12/12/2019).

E:

E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. VIABILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária é a de se saber se o impetrante fazia ou não jus ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para a finalidade de amortizar saldo de financiamento de imóvel (SFI). 2. A CEF se opôs ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS ao argumento de que está jungida ao princípio da legalidade, e as normas que regem o tema somente permitem expressamente a utilização do FGTS para quitação de mútuo habitacional no âmbito do SFH. 3. Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. 4. Assim, conquanto a norma colúpea expressamente apenas a possibilidade de se utilizar do FGTS para amortização do saldo devedor de financiamentos pelo SFH, a jurisprudência tem ampliado a interpretação que se faz do comando legal, de molde a permitir a utilização do FGTS para outros financiamentos habitacionais, em prestígio da finalidade social da norma. 5. De par com isso, o art. 35, inc. VII, alínea "b", do Decreto n. 99.684/1990, que regulamenta as normas legais atinentes ao FGTS, permite a utilização dos valores para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação de financiamento se dê fora do SFH, desde que haja o preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 6. No caso em comento, há a demonstração do preenchimento dos requisitos legais. A Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física demonstra que o imóvel financiado é o único em nome do impetrante, servindo de residência para si e para sua família. Além disso, o extrato do FGTS comprova que o impetrante trabalha há bem mais que três anos sob o regime do FGTS, porquanto sua conta vinculada ao FGTS é de 14.08.1995. Por fim, é de se registrar que o impetrante não incide no óbice constante do art. 20, inc. V, alínea "c", da Lei n. 8.036/1990. 7. Reexame necessário a que se nega provimento (TRF-3, Apelação Cível nº 5001455-64.2016.403.6100, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauty Filho, DJE 05/12/2019).

Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:04/12/2013).

No caso em tela, verifica-se que as partes celebraram, em 28/06/2013, contrato de financiamento, para aquisição de imóvel, avaliado, à época, em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme se verifica do contrato nº nº 1.4444.0337974-4 (jd nº 648715, fl.26 e ss), mediante recursos próprios (R\$ 65.347,91) e financiamento da quantia de R\$ 584.652,09 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), com garantia fiduciária, para amortização em 420 meses, por meio do SFI- Sistema Financeiro Imobiliário, e, fora, portanto, do SFH, como consta do contrato (fl.26 e ss).

No caso em apreço, a negativa fundamenta-se, basicamente, no fato de que o imóvel objeto do financiamento restou avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em desacordo ao estabelecido como teto para as operações do SFH à época da celebração do contrato, as quais estariam limitadas a imóveis avaliados em até R\$ 500.000,00.

Ocorre que, após 92 (noventa e dois) dias da contratação, o limite foi alterado para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme Resolução do Banco Central nº 4271, de 30/9/2013, sendo que, em 2014 foi alterado o Manual do FGTS – Utilização na Moradia Própria (MMP), retirando a possibilidade de transposição do regime de financiamento ordinário para o Sistema Financeiro de Habitação.

Entretanto, deve se levar em conta a intenção do legislador, de modo que seja atendida a finalidade social, qual seja, a aquisição da moradia própria, com o que, preserva-se o direito de moradia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º) e, por consequência, o bem estar da família, entidade também protegida constitucionalmente.

De se salientar que não há razoabilidade em exigir-se do trabalhador que arque com os juros e demais encargos decorrentes do parcelamento efetuado para a compra da casa própria quando este dispõe de saldo em conta vinculada de FGTS, pois essa importância poderia ser utilizada para a amortização ou quitação da dívida.

Tal situação, representaria afronta aos fins almejados pela legislação instituidora do Fundo de Garantia, a qual visa a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

Quanto às exigências legais, a parte autora declarou que está vinculada ao FGTS há mais de três anos, que não possui outro imóvel residencial além do declarado na inicial e que não ostenta outro financiamento tomado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, sendo que essas informações poderão ser objeto de verificação pela Caixa Econômica Federal.

Assim, caberá à CEF verificar o atendimento, pela parte autora, das demais condições impostas pela lei para a liberação do FGTS para a aquisição/amortização de financiamento da casa própria.

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora tem direito a utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS para a amortização do saldo devedor do financiamento obtido para a aquisição da moradia própria, o que se verifica mesmo em sede de tutela provisória de urgência, eis que, além de demonstrada a plausibilidade do direito invocado, há risco de inadimplência, por parte dos autores, dado o alto valor das prestações, como informado, diante das dificuldades relatadas pelos autores em sua última petição, quanto ao pagamento das prestações, o que vem ocorrendo, de fato, com boa parte dos mutuários do sistema de financiamento no país, situação que configura o risco de lesão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em liberar os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos autores (contas ativas e inativas), a fim de que sejam referidos valores utilizados para a amortização e/ou quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0337974-4, de modo a que não haja negativa em tal liberação, devido ao valor de avaliação do imóvel financiado ultrapassar o enquadramento previsto para o SFH, desde que preenchidos os demais requisitos, constantes do artigo 20, da Lei nº 8036/90.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, (valor a ser utilizado no FGTS).

Ante a presença dos requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar que a ré efetue a liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos autores (contas ativas e inativas), a fim de que sejam referidos valores utilizados para a amortização e/ou quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0337974-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF, por mandado, para cumprimento da tutela de urgência.

Como trânsito em julgado, não havendo interposição de recursos, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023139-06.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SOUZA CARMO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Trata-se do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDO SOUZA CARMO DIAS**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) e DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)**, por meio do qual objetiva o impetrante seja concedida medida liminar para que seja afastada a arbitrária retenção promovida pelas Impetradas e, ainda, afastada a omissão em relação à restituição (crédito em conta) do saldo a restituir apurado na Declaração do Imposto de Renda (DIRPF/2020), uma vez que os débitos apontados como impeditivos à restituição estão com a exigibilidade suspensa pela regular adesão ao parcelamento.

Relata que transmitiu a sua DIRPF/2020, referente ao ano-calendário de 2019 e, após as devidas deduções, o sistema da Receita Federal do Brasil apurou saldo a restituir de R\$ 18.264,79 (Id 41802432).

Afirma que ao consultar o extrato de processamento do IRPF/2020, verificou que as Autoridades Coatoras promoveriam a retenção e a compensação de ofício do crédito a restituir para a quitação de outro débito (débito originário do Simples Nacional regularmente parcelado – artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional), no qual o Impetrante postula na qualidade de corresponsável (Id 41802433).

Alega que além de o débito tributário pertencer à pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.375.876/0001-97, está com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento (artigo 151, inciso VI do CTN) do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei Complementar nº 162/2018 e regulamentado pela IN RFB nº 1.808/2018, o qual permitiu o parcelamento dos débitos das empresas optantes pelo SIMPLES (PERT – SN) com o pagamento, no mínimo 5% da dívida consolidada em 5 (cinco) parcelas e, o restante, até 145 prestações (Id 41802434/2435/2436) e, portanto, não podem constituir óbice à imediata restituição do crédito incontroverso, inexistindo quaisquer fundamentos legais passíveis de justificar a omissão e a ilegítima retenção das D. Autoridades Coatoras.

Defende que essa é a razão de ser do presente mandamus, que visa afastar a arbitrária retenção promovida pelas Impetradas e afastar a omissão em relação à restituição (crédito em conta) do saldo a restituir apurado na Declaração do Imposto de Renda do Impetrante do ano-calendário de 2019 (DIRPF/2020 - Doc. nº 02), uma vez que os débitos apontados pelas Autoridades Coatoras como impeditivos restituição estão com a sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento (art. 151, inc. VI do CTN – Id 41802439), devendo, por conseguinte, ser assegurado o direito líquido e certo do Impetrante à expedição de ordem bancária do saldo a restituir em questão, tudo nos exatos termos do que preconizam os artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos LV e LIV, alínea “a”, 37, caput, da Constituição Federal, artigos 151, incisos VI e 170 do Código Tributário Nacional c.c o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, artigo 5º, inciso III e 6º do Decreto nº 2.138/1997, artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, da pacificada jurisprudência acerca do tema.

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (Id 41802441) com validade até 09/05/2021.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.264,79 (dezoito mil e duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Coma inicial vieram documentos.

Custas Id 41802429.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No tocante à compensação de ofício, a legislação dispõe sobre o tema:

Artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte **é devedor à Fazenda Nacional**. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

(negritei)

De outra parte, dispõem os artigos 5º e 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

(negritei)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento, mas não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

(...)” **negritei**

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento.

Em contrapartida, registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(negritei e sublinhei)

Nacional: Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.” (negritei)**

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. “(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: “Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.”

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, literis: “Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)

(negritei)

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia,** inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

(negritei e sublinhei)

No presente caso, verifico documento comprobatório de parcelamento de débitos (Id 41802436), PERT Simples Nacional, com data de adesão em 04/07/2018, bem como, a emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (Id 41802441) o que demonstra a existência de débitos com exigibilidade suspensa.

Assevero que o acolhimento de parte do pedido, não implica afastar a compensação de ofício ou a retenção com relação a outros débitos sem causa suspensiva da exigibilidade.

Dessa forma, já que o parcelamento (com ou sem garantia) é expressamente elencado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, os débitos incluídos em qualquer tipo de parcelamento não deveriam ser, nesta análise sumária, objeto de compensação de ofício por parte da Receita Federal.

Face ao exposto, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar.

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de afastar a compensação de ofício de eventual crédito que o impetrante tenha a restituir de IRPF/2020 (RS 18.264,79) para a quitação de outro débito objeto de parcelamento e desde que não existam outros débitos.

O direito do Impetrante à expedição de ordem bancária do referido saldo a restituir, será apreciado no mérito, por entender que esgotaria o objeto do presente feito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Os ofícios deverão ser cumpridos, com urgência, pela Central de mandados.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DANIEL GOMES TONI

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com pedido de reintegração ao cargo, proposta por **CARLOS DANIEL GOMES TONI**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS – IBAMA**, por meio da qual objetiva o autor a concessão de tutela provisória de urgência, fim de que seja decretada a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 02027-000601/2012-91 e da Portaria nº 420, de 07 de março de 2014, e do Processo Administrativo nº 02026.001160/2015-06 e Portaria nº 124, de 26 de abril de 2016 e atos correlatos, determinando-se a sua imediata reintegração ao cargo que ocupava, nas exatas condições verificadas na ocasião da dispensa, restabelecendo-se todas as obrigações concernentes à relação de trabalho, até o trânsito em julgado da presente ação.

Como provimento de mérito, requer o autor:

a confirmação da tutela de urgência pleiteada, a fim de que seja decretada a nulidade do Processo Administrativo 02027.000601/2012-9, da Portaria nº 420, de 07 de março de 2014, e atos correlatos, determinando-se o ressarcimento de todos os descontos irregularmente realizados na folha de pagamento do autor, acrescidos de juros e correção monetária, bem como, a retificação dos dados e anotações realizadas em sua ficha funcional;

a confirmação da tutela de urgência, a fim de que seja decretada a nulidade do Processo Administrativo 02026.001160/2015-06, da Portaria 124, de 26 de abril de 2016 e atos correlatos, para todos os efeitos e fins de direito, determinando-se a imediata reintegração do autor aos quadros do réu, observando-se o patamar remuneratório e funcional de que gozaria se na ativa estivesse, devendo ainda, ser condenado, o réu, ao pagamento de todos os salários, gratificações, adicionais e demais vantagens do período de afastamento, inclusive contribuições previdenciárias e demais verbas, com juros e atualização monetária;

a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser fixado por este MM. Juízo, não inferior a cem vezes o salário do autor, a fim de que atenda ao caráter duplice, servindo como um lenitivo ao autor e uma medida pedagógica ao réu, em decorrência da prática de assédio moral que o vitimou, bem como, a demissão ilegal, que o impõe risco alimentar e desestruturação do núcleo familiar, como exposto.

Relata o autor que a presente ação objetiva a declaração de nulidades insanáveis que maculam os atos administrativos consubstanciados nas Portarias nº 420, de 07 de março de 2014, e nº 124, de 26 de abril de 2016 e atos correlatos.

Informa que a Portaria nº 420/2014 lhe impôs a pena de suspensão, de 30 (trinta) dias, pela suposta ocorrência de violação ao disposto nos artigos 116, I, III e X, e artigo 117, inciso I, da Lei nº 8112/90.

Esclarece que tal pena de suspensão teve origem no processo administrativo nº 02027.000601/2012-91, instaurado para “apurar demais irregularidades do processo administrativo nº 02001.001109/2012-21”.

Informa que, empregando documentos apresentados pela defesa nos autos do processo supra citado, o réu instaurou novo processo administrativo disciplinar, sob o nº 02026.001160/2015-06, pelo suposto cometimento de transgressão prevista no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990 (improbidade administrativa), o que culminou como edição da Portaria nº 124, de 26/04/2016, pela qual restou imposta a pena de demissão ao autor, dos quadros do serviço público federal.

Aduz que, dada a complexidade da demanda, pretende elencar, de maneira sistematizada, as principais teses a serem tratadas, com foco na nulidade dos atos combatidos.

Em relação ao processo administrativo nº 02027.000601/2012-91, elenca os seguintes pontos inobservados pela administração:

inobservância aos princípios da legalidade e tipicidade, visto que a Portaria instauradora não indicou o objeto da investigação, limitando-se a referenciar outro processo administrativo;

nulidade do Indiciamento - inobservância dos princípios da tipicidade e da legalidade – extrapolação do objeto investigado. O PAD foi instaurado para proceder a investigação e indiciamento do autor acerca de supostas “irregularidades constantes do processo nº 02001.001109/2012, entretanto, a CPAD extrapoulo totalmente o objeto do processo 001109/2012;

nulidade do Processo Administrativo, em face da ocorrência da prescrição. Isso porque as supostas infrações são passíveis de punição de advertência, e não poderiam ser objeto de pena, passados os 180 (cento e oitenta) dias;

nulidade do Processo Administrativo, em face da composição suspeita da Comissão Processante; **d1**: suspeição e impedimento da Presidente da Comissão- Marilena de Castro Inácio, que incorreu em ato ilegal, ao utilizar de provas obtidas por meio ilícito, tendo acesso aos atestados médicos do autor, passando a fazer perguntas para as testemunhas com base neles; **d2**: suspeição e impedimento de membro da Comissão, Sr. Claudio Massao Kawata: é incontroverso e confessa a atuação, com indiscrição, em busca de informações, por meios escusos, pelo membro em questão, a fim de obter informações sobre os fatos, em momentos mais que inoportuno, além de ter produzido documento falso;

nulidade dos descontos salariais impostos: o autor não poderia sofrer descontos, uma vez que esse não foi o objeto do processo administrativo disciplinar;

Em relação ao processo administrativo nº 02026-001160/2015-06, elenca o autor os seguintes pontos inobservados pela administração:

Portaria nº 124/206- Demissão dos quadros do serviço público federal; **a.1**: houve a abertura do processo administrativo anteriormente à publicação da Portaria nº 603, de 29/05/2015, ou seja, o processo antecede a Portaria instauradora, nº 603/2015;

ausência da acareação necessária – cerceamento de defesa e do devido processo legal- violação ao disposto nos artigos 158, §2º, da Lei nº 8112/91 e artigo 5º, CIV e LV, da CF/88: a CPAD fundamentou e admitiu depoimento extraído de autos distintos, prestados pela então funcionária do SINDSEF, Sra. Maria Edilsa Bezerra, em confronto ao depoimento prestado pela também funcionária do SINDSEF/SP, Eliana Maciel. Diante da confrontação latente, a Lei nº 8112/90 determina a realização de acareação, na forma do disposto no artigo 158, §2º;

violação à teoria dos motivos determinantes: a elaboração do parecer jurídico do Ministério do Meio Ambiente foi condicionada à realização de reunião com a Confederação dos Servidores Públicos Federais, não obstante, referida reunião não ocorreu;

fundamentação do relatório com base em depoimento nulo: a CPAD adotou, em seu relatório, depoimento afastado em razão de sua nulidade, por suspeição do depoente: “o então chefe imediato de CD, Ivan Paulo Ortiz Pereira, declarou que o acusado faltou ao trabalho nos dias 13 e 14/12/2010”;

do impedimento da Dra. Anette Barata Figueiredo e Sr. Curt Trennepohl: O Ministério Público Federal constatou que o não acolhimento do Relatório Final de Sindicância nº 02001.006560/2010-73, instaurada mediante denúncia do autor foi carente de motivação válida, diligenciando junto à Procuradoria da República do Distrito Federal para que se apurasse também o enquadramento das condutas das Procuradoras Dra. Zaida Bueno Benevides e Dra. Anette Barata Figueiredo e do então Presidente do Ibama, Curt Trennepohl, como práticas de improbidade administrativa.

Bis in idem do processo 02027.000601/2012-91: o autor foi punido com a apresentação dos comprovantes de atividade sindical, que resultaram na segunda punição, demissão;

da utilização de documentos da defesa para produzir provas contra o autor: a CPAD instruiu os PADs com documentos ofertados pela defesa, violando o princípio de que o acusado não poderá produzir provas contra si;

da nulidade das provas- vídeo incompleto e relatório da análise dos vídeos: a CPAD elaborou um relatório de análise dos vídeos (fs.43/46 v), no qual se ampara em trechos editados de gravações. Não há gravações de todo o interregno;

do desprezo às provas produzidas nos autos – violação à ampla defesa e contraditório – a CPAD não valorou as provas – a ação do servidor Claudévan dos Santos corresponde a um ato de retaliação feito do acusado ter denunciado irregularidades no âmbito da SUSPES/SP;

da falta de tipicidade das condutas narradas – impossibilidade de falsidade ideológica, pois não há autoria e materialidade – impossibilidade de configurar burla de sistema que não se destina ao controle de frequência de servidor: os documentos apresentados pelo autor foram emitidos pelo SINDSEF e CONDSEF, havendo provas quanto a consistência de seu conteúdo;

irregularidade das provas documentais produzidas (pela acusação)- vícios e afronta ao princípio do devido processo legal: a Comissão Processante, para iniciar o servidor se baseou em algumas provas documentais irregulares, como o MEMO/CPAD/nj 08/2015, que não apresenta qualquer motivação para sua solicitação, não sendo oportunizada vista ao autor, e às fs.43/46 (relatório de análise de vídeos), um relatório formulado unilateralmente, com base em imagens editadas;

da postura da Comissão processante: suspeição por falta de imparcialidade: a CPAD desprezou as provas produzidas e atuou para reiterar as conclusões já esboçadas pela Comissão do Processo nº 601/2012, conduzindo à demissão do autor;

da tipicidade e prescrição de parte do objeto: as acusações redundam em uma única conduta, tipificada pelo disposto no artigo 117, inciso I, da Lei nº 8112/90, cuja punição aplicável é advertência, com prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias;

da alegada falsidade ideológica: não há elementos que conduzam à alegada conduta, e não há prova da autoria e materialidade;

do suposto abandono de posto e burla do sistema de frequência do IBAMA: impossível deduzir a suposta burla do sistema de controle, quando este é realizado pelo ponto biométrico, inexistindo prova de suposta ausência do autor;

da inexistência de prejuízo ao erário e dolo na conduta do autor: não pode o autor sofrer qualquer punição, em razão da inexistência de qualquer prejuízo.

Quanto aos aspectos de nulidade material, aplicáveis a ambos os processos e atos punitivos, sustenta o autor:

a) histórico de perseguição: a demissão é consequência de uma sucessão de atos desencadeados, a partir, e, em retaliação às denúncias formuladas pelo requerente, que originaram a Ação Civil Pública, com pedido de responsabilização, por atos de improbidade administrativa, em face da Sra. Analice de Novais Pereira, que tramita sob o nº 0019598-31-2012.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal de São Paulo;

b) do desvio de finalidade e abuso de poder: a demissão decorre da atuação de agentes públicos movidos por razões alheias ao interesse público, a partir da denúncia formulada pelo autor, junto ao MPF, quanto às irregularidades, que levaram ao ajustamento da ACP acima mencionada.

c) do dever de observância aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade: a demissão decorre de atuação de agentes públicos movidos por razões alheias ao interesse público

Em síntese, relata o autor que é servidor público federal, tendo sido nomeado ao cargo de Analista Ambiental, mediante aprovação em concurso público, em 14/08/2003, exercendo suas funções com seriedade e profissionalismo, não havendo qualquer fato que desabone sua conduta.

Esclarece que exerceu, em sua vida profissional, mandato sindical eletivo (docs. 16 e 17), gozando de relevante representatividade no âmbito da categoria profissional, por atuar incansavelmente na defesa dos interesses dos trabalhadores em busca de melhores condições econômicas e sociais, organizando e mobilizando a categoria.

Pontua que, em sua combativa e representativa atuação sindical, foi motivo de certa indisposição com superiores hierárquicos no local de trabalho, razão pela qual, foi alvo de assédio moral e práticas antissindicalistas, destinadas a inviabilizar o exercício da representação.

Sustenta que, desde o início de suas atividades profissionais, sempre honrou o cargo público que ocupa, mas, por não coadunar com interesses menores que permeiam a Administração, sofreu prática discriminatória e assediadora, desencadeada por sua participação na Operação de Fiscalização no Porto de Santos, em 07 de julho de 2010 (doc. 09).

Sustenta que a Operação em questão contrariou interesses alheios aos públicos, assim, o autor passou a sofrer forte assédio moral e repressão, além de processos administrativos, fiscalização ostensiva e prática discriminatória no âmbito da ré, que ocasionou sua demissão dos quadros do IBAMA.

Pontua que, o que se tem no momento, é uma situação de profunda injustiça, onde o autor, pai de três filhos (doc. 3), dos quais detém a guarda e é responsável principal pelo sustento e educação, está desprovido dos recursos alimentares necessários, por ato nulo do réu.

Assinala que os processos administrativos maculados por nulidades insanáveis, não poderão prevalecer, de forma que vem, o autor, buscar guarida judicial para que seja decretada sua nulidade, com sua consequente reintegração aos quadros da ré.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de vasta documentação administrativa (Id nº 662866, fl.92, até fs.2589 dos autos).

Foi proferida decisão, que, em sede de tutela antecipada, a título acautelatório, e a fim de assegurar as prerrogativas de dirigente sindical do autor, determinou a sua reintegração ao cargo de analista ambiental, nas condições em que desempenhava antes da dispensa, restabelecendo-se todas as obrigações da relação de trabalho, até o trânsito em julgado da presente ação. Sem prejuízo, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos as imagens de vídeos que integravam o PAD nº 1160/2015, já convertidos em formato eletrônico, e a citação do IBAMA, bem como, sua intimação, para trazer aos autos cópia do prontuário do autor, e relação dos processos instaurados contra o interessado (Id nº 711191, fs.2593).

A parte autora requereu a juntada dos vídeos em DVD-ROOM, requerendo fosse determinado ao réu a juntada das imagens aos autos (Id nº 930157, fl.2597).

A parte autora manifestou-se, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 170.079,60 (cento e setenta mil, setenta e nove reais e sessenta centavos), e aduziu que, no tocante ao pedido de justiça gratuita, por ocasião do ajuizamento da ação, o autor encontrava-se desempregado, e, portanto, desprovido de recursos para custeio de despesas e de sua família, aduzindo que possui a guarda de três filhos. Requeru a juntada de comprovantes de despesas, e a manutenção do benefício da justiça gratuita (Id nº 4876414, fl.5001).

O IBAMA requereu a juntada de documentos, consistentes em vídeos e imagens, constantes do PAD nº 1160/15, além dos relatórios de biometria e registros de catraca, que captam o ingresso e saída do prédio do autor nas datas indicadas (Id nº 5426639, fls.5007/5008).

Foi certificada a juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004679-40.2017.403.0000, interposto pelo IBAMA, o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo, e, na sequência, negado provimento ao recurso (id nº 9070281, fls.5037 a 5149), e aos embargos de declaração em face dessa decisão (fls.5151 a 5169), com certidão de trânsito em julgado em 20/04/2018 (Id nº 9072270, fl.5171).

Foi proferido despacho, determinando o sigilo dos documentos dos autos, recebida a petição constante do Id nº 4876414, como emenda à inicial, e determinada a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 170.079,60 (cento e setenta mil, setenta e nove reais e sessenta centavos), e deferido, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprovasse a necessidade de manutenção do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, foi determinada a cientificação do autor sobre a petição e vídeos apresentados pelo IBAMA, e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide (Id nº 14217226, fl.5175).

Certificada a anotação de sigilo processual, e retificação do valor da causa (Id nº 14361222, fl.5176).

O IBAMA informou não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide (Id nº 14874192, fl.5177).

A parte autora manifestou-se sobre as imagens juntadas, referentes aos dias 13/06/14, 07, 08, 14, 21, 29 e 30/07/2014, aduzindo que tal juntada encontra-se preclusa, posto que não veio com a defesa. Aduziu que as imagens são meros recortes aleatórios, divorciados de seu contexto, que não promovem qualquer prova de fato, quicá de acusações injustamente lançadas em face do autor. Aduziu que a própria CPAD considerou a insuficiência das imagens, e requereu a apresentação de imagens complementares, que não foram disponibilizadas pelo IBAMA. Aduziu, assim, que não há prova do que ocorreu no lapso temporal entre cada demarcação de imagem trazida aos autos, e não há prova de que o autor efetivamente não estava em seu posto de trabalho. Impugnou, ainda, a alegação de burla ao sistema de registro digital de ponto, uma vez que, ao analisar as imagens, verifica-se que outros transeuntes têm dificuldades de passar pelas catracas, e, por vezes, realizam movimento em sentido contrário ao deslocamento. Aduziu que o controle de frequência não pode ser realizado pelas catracas, e que a inconsistência entre o registro de ponto biométrico e o controle da catraca apresenta diversas inconsistências. Sustentou que é verdade que, em momentos pontuais, o autor ausentou-se do prédio, assim como todos os servidores o fazem, rotineiramente, durante a jornada de trabalho, o que é admissível na dinâmica do trabalho, na medida em que a execução dos serviços o permite. Salientou que as péssimas condições de infraestrutura do prédio originaram a Ação Civil Pública nº 0009603-57.2013.4.03.6100, na qual foi determinada a realização de reformas estruturais, inclusive nos banheiros, cujo uso era impossível, exigindo maior saída dos servidores, inclusive o acusado, para o uso dos banheiros no comércio da região (doc. 20). Aduziu que as pausas não expressam qualquer ofensa ao erário, tão pouco o descumprimento dos deveres funcionais, visto que sua força de trabalho não deixou de estar disponível. Aduziu que, nota-se que não há qualquer obrigatoriedade do servidor de registrar dessa ou daquela maneira seu acesso ao prédio pela catraca. Certo é que há outros acessos no prédio pelos quais é possível ingressar e deixar suas dependências sem passar pelas catracas, como a garagens, as entradas laterais, de maneira que referido instrumento, repita-se, não se presta a controlar o ponto e a frequência do servidor, de maneira que não se pode atribuir falta funcional à maneira como se utiliza um mecanismo que não é dado a realizar o controle de frequência. A imputação de falta de tal natureza além de fugir à tipificação da Lei 8112/90 e, por isso já revela-se totalmente ilegal, fere a razoabilidade, moralidade e impessoalidade administrativas. Quanto ao pedido de justiça gratuita, aduziu o autor que não dispõe de outros documentos, além dos já acostados aos autos. Assinalou que foi instaurado Inquérito Criminal junto à Polícia Federal, sob o nº 2656/2016-1, sob os tipos penais previstos nos artigos 298 e 304 do Código Penal, tendo sido afastada a materialidade delitiva, conforme Relatório Final produzido naqueles autos, ora acostado, o que demonstra mais uma vez a total ilegalidade da ação do réu, a nulidade do ato demissional, e o acerto da decisão liminar de reintegração, que deverá ser confirmada em sentença. Quanto às provas, informou que dispõe de prova oral quanto a perseguição que motiva a ação punitiva, não se opondo, todavia, ao julgamento antecipado da lide. Informou existir, em trâmite Ação Civil de Improbidade, sob o nº 5007896-90.2018.403.6100, em face do autor, não mencionada pelo IBAMA, aduzindo suposta burla ao sistema de controle eletrônico de ponto e apresentação e uso ideologicamente falsos, a fim de justificar a ausência ao trabalho.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, não obstante tenham vindo os autos conclusos para prolação de sentença, não se encontra o feito plenamente maduro para julgamento, havendo a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para citação da União Federal e realização de instrução probatória, necessária, sob a ótica deste Juízo, para esclarecimento de situação fática atinente às supostas ausências e faltas do autor ao local de trabalho (inassiduidade).

Assim, determina-se a baixa, para citação da União Federal e realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de promover-se a oitiva de testemunhas do Juízo, que deverão ser convocadas, a saber, o **então superior hierárquico do autor no IBAMA, no período dos fatos objetos de apuração**, cuja qualificação deverá ser informada pelo IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias, além da ex-funcionária do autor no SINDSEF, **Maria Edilsa Bezerra**, que também deverá ser intimada como testemunha do Juízo, cujo endereço deverá ser informado, igualmente, no mesmo prazo supra.

Além da necessidade de baixa para instrução probatória, verifica-se que, como informado pelo autor, em consulta ao sistema de autos eletrônicos PJE, foi ajuizada, pelo IBAMA, Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o nº 5007896-90.2018.403.100, tendo por objeto **os mesmos fatos discutidos na presente ação**, apenas, com a inclusão, da corrê Maria Edilsa Bezerra, formulando o IBAMA, aqui réu – parte autora naquele feito – pedidos atinentes a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário e às sanções do artigo 12, da Lei nº 8429/92.

Verifica-se que o Juízo da 4ª Vara Cível, para onde distribuída inicialmente a Ação Civil de Improbidade, de forma livre, acolheu, naquele feito, os pedidos formulados pelos requeridos, de conexão da ação com o presente feito, determinando-se a redistribuição dos autos, por dependência à presente ação, a fim de evitar-se julgamentos conflitantes (id nº 14610914).

Assim, considerando que, os pedidos formulados na presente ação anulatória, a saber, de anulação do processo administrativo nº 02027-000601/2012-91 e Portaria nº 420, de 07 de março de 2014, bem como do Processo Administrativo nº 02026.001160/2015-06 e Portaria nº 124, de 26 de abril de 2016 e atos correlatos, além de indenização por danos morais, guardam conexão com os pedidos formulados na Ação Civil Pública nº 5007896-90.2018.403.100, atinente às conclusões constantes dos mesmos PADs, formulando o IBAMA, pedidos de ressarcimento ao erário e apenamento, com base no artigo 12, da Lei nº 8429/92, de rigor que haja, à medida do possível, prolação de sentença simultânea, ainda que em separado, para ambos os feitos.

Registro que não se mostra aconselhável a realização de instrução única (e sentença única) para ambos os feitos, uma vez que pode haver conflito processual por ocasião da instrução, uma vez que na Ação Civil Pública, por exemplo, a aqui arolada com testemunha do Juízo, Maria Edilsa Bezerra, figura como ré, de modo que, embora enquanto testemunha na presente ação anulatória esteja obrigada a dizer a verdade, tal situação processual não se repetiria na Ação de Improbidade, em que figura como ré, de modo que a realização de atos instrutórios e sentença em separado, é o mais recomendável, no caso, não obstante, a sentença a ser proferida no presente feito, por corolário lógico, deva ser proferida anteriormente à que será prolatada na Ação de Improbidade.

No mais, observo que, considerando a existência de milhares de documentos juntados aos autos, atinentes aos PAD's em discussão, necessário se faz delimitar-se o objeto de prova da presente ação, a fim de permitir-se melhor adequada instrução probatória, motivo pelo qual se faz necessário trazer a lume o objeto dos referidos PADs em discussão.

Verifica-se que, por meio da Portaria nº 124, de 26/04/2016, o Ministro de Estado do Meio Ambiente, aplicou ao autor a pena de demissão, por infringência ao artigo 117, inciso I, c/c o artigo 129, da Lei nº 8112/90, e artigos 10 e 11, da Lei nº 8429/92, c/c o artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8112/90 (id nº 1126724, fl.2637).

Referida pena, como se constata, absorveu outra, menor, de Advertência, igualmente aplicada ao autor, nos termos do Parecer nº 191/2016/GCA/CONJUR/MMA/CGU, de 20/04/2016, como incurso no artigo 117, inciso I, c/c artigo 129, da Lei nº 8112/90 (id nº 1126724, fl.2635), aplicável ao servidor, por ser proibido ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

Verifica-se, em síntese, que os fatos apurados nos processos administrativos disciplinares, que redundaram em suspensão e demissão do autor consistiram em faltas e descumprimento ao horário de trabalho, além de ausência ao serviço, sem autorização do superior, e mediante burla ao sistema de controle eletrônico de ponto, além da apresentação de documentos ideologicamente falsos, emitidos por empregada de carreira do Sindicato em que o autor é dirigente – SINDSEF – e subordinada ao requerente, no intuito de justificar suas ausências ao serviço.

De forma objetiva, verifica-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 02027.000601/2012-91, foi instaurado por meio da Portaria nº 709/2012, cujo relatório final encontra-se juntado sob o Id nº 664971 (fls.1229 e ss), com o objetivo de averiguar o abandono de cargo e inassiduidade habitual do autor, no período de 01/01/2010 até 31/08/2012, tendo a comissão concluído, que o autor havia utilizado o máximo de faltas justificadas permitidas, conforme Relatório Parcial da Comissão designada pela Portaria nº 1714/2012.

Verifica-se que, durante os trabalhos de levantamento de dados, para averiguação de inassiduidade do servidor, nos termos da Portaria nº 709/2012, constataram-se outras irregularidades, como a rasura em folha de ponto, no período de 23 a 26/11/10, levando a Comissão a incluir o autor no Termo de Indiciamento (fl.1231, id nº 664971, pag.25, fl.1231).

Assim, o autor foi indiciado, em 12/12/2011, pelos seguintes atos (id nº 664971, pag.27, fl.1233):

Ter se ausentado do serviço durante o expediente nos dias 18/10/2010, 21/10/2010 e 22/10/2010, sem a devida autorização da Administração, infração prevista no inciso I, do artigo 117, da Lei nº 8112/90;

Ter sido impositivo, comparecendo na repartição às 14 horas no dia 27/08/2012, deixando de ser pontual ao serviço, infração prevista no inciso X, do artigo 116, da Lei Federal nº 8112/90;

Ter consignado presença nas folhas de ponto nos dias não trabalhados, dias 14/10/2010, 07, 08 e 11/07/2011 e 11/11/2011, nos quais não trabalhou, infringindo normas legais e regulamentares previstas no Decreto Federal nº 1590/95, e faltando com o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, infrações previstas nos incisos III e IX, do artigo 116, da lei Federal nº 8112/90;

Ter apresentado documentos falsos, a fls.258 e 263, à Comissão designada pela Portaria nº 709/2012, visando a justificar as ocorrências em folhas de ponto e os dias faltosos devidamente registrados pela chefia, incorrendo em improbidade administrativa, prevista no inciso IV, do artigo 132, da Lei Federal nº 8112/90, por 06 (seis) vezes;

Não ter solicitado ao setor de recursos humanos, dentro do prazo legal, a perícia de atestados médicos, não compareceu a perícias marcadas com a Junta Médica oficial e não apresentou documentação complementar requerida pela Junta Médica oficial, referentes aos dias de 18 a 27/01/2011, 07 a 09/02/2011, 11/02/2011, 11/03/2011, 11/04/2011, de 11 a 12/05/2011, de 23 a 27/05/2011, 01/06/2011, de 20 a 21/06/2011, de 17 a 18/08/2011, de 26 a 29/08/2011, de 02 a 09/09/2011, e de 28/11/2011 a 02/12/2011, deixando de observar as normas legais e regulamentares estabelecidas nos artigos 202 a 205, da Lei Federal nº 8112/90, nos artigos 3] e 4] do Decreto Federal nº 7003/90 e na orientação Normativa nº SRH/MP nº 03, de 23/02/2010, republicada em 18/03/2010, bem como, deixar de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, infrações previstas nos incisos III e IX, do artigo 116, da Lei nº 8112/90.

Ressaltou a Comissão disciplinar, ainda, que suposta conduta antiética permearia sua carreira, como constatado pela Comissão designada pela Portaria nº 1714/2012, a fls.56 verso, do dossiê de RH do SipeCad, indicando faltas justificadas para fins disciplinares de 04/07/2004 a 18/11/2004, perfazendo 138 (cento e trinta e oito) faltas., e ainda, a fl.558 do mesmo relatório, constariam faltas de 01 a 06/10/2003, e de 15 a 31/10/2003, perfazendo um total de 23 faltas, e, portanto, o autor não poderia ter tido progressão funcional nos anos de 2004 e 2005, gerando danos continuados ao erário há mais de 09 anos.

Verifica-se que, no caso, a pena proposta, de demissão, encaminhada ao Ministério do Ambiente, após análise da Consultoria Jurídica da AGU, apurou-se irregularidade no curso do processo, com a inclusão da apuração da apresentação de documentos ideologicamente falsos aos autos (fls.1081/1093 PAD, v.06):

Dessa forma, após análise do Termo de Indiciamento anexado às fls. 923/925, determinou-se que deveriam ser afastadas a aplicação de penalidade pelas condutas descritas nos "considerandos" nº 4, 5 e 6, que imputavam ao servidor faltas funcionais por apresentação de documentos falsos e declarações de conteúdo falso.

Acolhida a recomendação da AGU pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente, os autos foram devolvidos ao IBAMA, que aplicou a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, em razão das faltas injustificadas pelo autor, além de determinar-se a abertura do PAD nº 2026.01160/2015-06, para apuração dos demais ilícitos que fugiam ao âmbito original de apuração.

Quanto ao PAD nº 2026.001160-2015-06, verifica-se que foi o mesmo instaurado, pela Presidência do IBAMA, em 22/05/2015, acolhendo entendimento da Corregedoria do IBAMA, no Despacho nº 510/2015-COGER/IBAMA/abf (fls.04/05), conforme consta do Id nº 1126724 (pag.09), fl.2643, visando tratar de comunicação de irregularidade praticada pelo autor, lotado na SUPES/SP, acerca da incompatibilidade identificada entre o registro de entrada e saída da Superintendência e a realidade mostrada pelas câmeras internas, consoante comprovante dos relatórios biométricos e imagens constantes dos autos.

Assim, foram realizadas gravações nos meses de junho, julho e novembro de 2014, nos quais constatadas as supostas irregularidades (id nº 1126724, pag.15, fl.2649), cujas transgressões capitulou a Administração como incursas na pena do inciso IV, do artigo 132, da Lei nº 8112/90 (demissão por improbidade administrativa).

Consta do respectivo despacho de instrução e indicição que, atinente a tais fatos o autor teria praticado os seguintes atos (fl.2651):

Através de burla do sistema de frequência, quando de fato não estava trabalhando, em horários para os quais registrou presença (fls.43, 43 v, 44v, 45, 45 v, 46, 46v; Processo nº 02027.001259/2015, fls.02 e 07) foi desonesto e desleal com a instituição da qual faz parte, atentando contra os princípios da administração pública;

o servidor deliberadamente abandonou seu local de trabalho nos dias 18/06/2014 e 29/07/2014, sem autorização da chefia imediata (fls.44 e 46; Processo 02027-001259/2015-90, fls.02 e 07); praticou ato visando fim proibido pela Lei nº 8112/90 e atentou contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de legalidade aos quais está submetido;

o servidor, ao registrar presença em horários nos quais efetivamente não trabalhou (fls.43, 43v, 44, 44v, 45, 45v, 46v. Processo 02027.001259/2015-90, fls.02 e 07) causou lesão ao erário, uma vez que induziu a administração pública a pagar seus vencimentos, quando não fazia jus a eles, transferindo aos cofres públicos o prejuízo que deveria ser suportado por ele próprio.

O servidor, ao formalmente apresentar documentos forjados exclusivamente para justificar suas ausências no trabalho (fls.29, 33, 33v, 34v, 37 e 39v; Processo 02027.000601/20-12-91, fls.249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 273, 274, 276, 277 e 282) incorreu em falsidade ideológica, atentando contra os princípios da administração pública, tendo violado os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição da qual faz parte.

Delimitado os termos das acusações, que embasaram os Processos Administrativos que aplicaram as penalidades de suspensão e demissão ao autor, verifica-se que na inicial, sustenta o autor que referidos processos disciplinares encontram-se evadidos de nulidades, além de alegar o autor haver sido alvo de perseguição interna, por haver realizado fiscalização junto ao Porto de Santos, sendo que, posteriormente a tal ato de fiscalização, que teria redundado na aplicação de vultosa multa (R\$ 10.000.000,00, dez milhões) à autuada, teria o autor sido removido para outro setor, de menor importância.

De se pontuar inicialmente que, não obstante as alegações do autor, tratando-se de decisão proferida por Comissão de Processo regularmente constituída, e proferido no bojo de processos administrativos, que tiveram por objeto a apuração de supostas infrações funcionais, contrárias à Lei nº 8112/90, cabe ao Poder Judiciário, como regra, apenas o controle estrito de legalidade dos atos, não sendo possível a revisão de juízo de mérito proferido em sede administrativa.

Nesse sentido, de se registrar que o controle da administração pública é regulamentado através de diversos atos normativos, que trazem regras, modalidades e instrumentos para a organização desse controle.

Calha recordar que o Poder Disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais.

O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito.

Cumpra esclarecer que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expressa no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaças), vale dizer, ainda que não tenham ocorrido.

Todavia, não podem ser objeto de apreciação judicial as questões *interna corporis* dos outros poderes, bem como, as questões de mérito relativas a atos discricionários ou facultativos, questões políticas, e questões atinentes à soberania.

Em relação à matéria *interna corporis*, de soberania, ou de mérito administrativo, o Poder Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública.

No caso, assim, o objeto de prova no presente feito deve adstringir-se unicamente às supostas ilegalidades que o autor inquina terem sido praticadas nos referidos PADs, objetos da ação, não podendo o Juízo, simplesmente, em eventual substituição ao juízo de mérito, reavaliar as provas produzidas, como se instância recursal administrativa fosse.

Assim, a baixa determinada pelo Juízo, para realização de instrução probatória, visa, com a oitiva do superior hierárquico do autor à época dos fatos, dirimir a controvérsia acerca da situação de inassiduidade do autor, e como eram tratadas tais ausências/saídas, se havia anuência, etc., e a oitiva da testemunha que foi ex-funcionária do SINDSEF, visa elucidar o *modus operandi* do Sindicato –SINDSEF- em relação às comunicações de ausências de seus dirigentes, e, no caso, das ausências do autor, atinentes às justificativas de faltas apresentadas.

Sem prejuízo da oitiva dessas testemunhas, faculto às partes, querendo, arrolarem, oportunamente, suas testemunhas, atinentes aos fatos objetos dos PADs em discussão.

Determinada, assim, a baixa para realização de audiência de instrução, aprecio, ainda, as preliminares arguidas pelo IBAMA, em sede de contestação:

Ilegitimidade Passiva do IBAMA

Aduz o IBAMA não possuir legitimidade passiva para responder pela ação, uma vez que a Portaria de demissão foi assinada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, que não é vinculado à Autarquia.

Com razão, em parte, a Autarquia.

Observe que constituem objeto da ação a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 02027-000601/2012-91 e da Portaria nº 420, de 07 de março de 2014, e do Processo Administrativo nº 02026.001160/2015-06 e Portaria nº 124, de 26 de abril de 2016 e atos correlatos, do Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente.

A demissão de servidor público federal, competência privativa do Presidente da República na forma do inciso XXV, do art. 84 da CF/88 (competência para prover, que abrange a de desprover, conforme STF no ROMS 25.367, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), foi delegada aos Ministros de Estado por força do inciso I do art. 1º do Decreto nº. 3.035/99.

Não se insere, portanto, na esfera de atribuições do IBAMA a demissão do servidor público federal integrante de seus quadros, somenos a sua reintegração ao serviço público.

Consoante abalizada lição do mestre Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 20ª Ed., Forense, pág. 57), a legitimação passiva "caberá ... ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão".

No caso, todavia, de rigor a manutenção do IBAMA no polo passivo, porquanto o processo administrativo disciplinar, no qual foi infligida a pena de demissão teve curso integralmente no âmbito do IBAMA, onde o autor exerceu as suas funções e no qual busca ser reintegrado.

Assim, não há falar-se em legitimidade passiva do IBAMA, a não ser em parte, devendo a preliminar ser rejeitada, e determinada a formação do litisconsórcio passivo com a União Federal, a fim de evitar-se eventual nulidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA PORTARIA DE DEMISSÃO, COM DECORRENTE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, EM LITISCONSÓRCIO COM O IBAMA. ÓRGÃO AO QUAL VINCULADO O SERVIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 – A legitimidade ad causam é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível mesmo de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2 – Constituem o objeto desta ação a invalidação do processo administrativo disciplinar nº. 02010.001699/93-41, da Superintendência do IBAMA no Estado de Goiás, bem assim a declaração da nulidade da Portaria nº. 92, de 13 de abril de 2000, do Sr. Ministro do Estado do Meio Ambiente, publicada no DOU de 14 de abril de 2000, reintegrando-se o autor no cargo anteriormente ocupado. 3 – A demissão de servidor público federal, competência privativa do Presidente da República na forma do inciso XXV do art. 84 da CF/88 (competência para prover, que abrange a de desprover, conforme STF no ROMS 25.367, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), foi delegada aos Ministros de Estado por força do inciso I do art. 1º do Decreto nº. 3.035/99. 4 – Não se insere, portanto, na esfera de atribuições do IBAMA a demissão do servidor público federal integrante de seus quadros, somenos a sua reintegração ao serviço público. 5 – Pois bem. No caso, o IBAMA, embora tenha instaurado, conduzido e concluído o processo administrativo disciplinar, não demitiu – e nem poderia, como dito, por falta de amparo legal – o servidor autor, como também não dispõe de poder para reintegrá-lo, visto ser essa uma competência privativa do Presidente da República delegada exclusivamente a seus Ministros de Estado, estes que se caracterizam como órgãos administrativamente autônomos, mas desprovidos de personalidade jurídica e diretamente vinculados à chefia do Poder Executivo. 6 – Assim, o titular do interesse que se opõe à pretensão de anulação da Portaria nº. 92/00 e reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado não é o IBAMA, antes a UNIÃO, pessoa política, dotada de personalidade jurídica, à qual vinculado o Ministro de Estado do Meio Ambiente. 7 – Precedente desta Segunda Turma. 8 – Eritão, forçoso reconhecer nulidade da sentença por falta de citação da União para compor o polo passivo em litisconsórcio necessário com o IBAMA, que conjuntamente ostenta legitimidade passiva por se tratar do órgão ao qual vinculado o autor e perante o qual se processou o procedimento administrativo disciplinar cuja anulação é também objeto da demanda. 9 – Remessa necessária provida. Apelação prejudicada (TRF-1, Apelação cível, Processo nº 0006751-38.2005.401.3500, Relator: Juiz Federal João César Otoni de Matos, DJE 10/10/2018).

Assim, de rigor a rejeição da preliminar, e determinação de citação da União Federal, para responder aos termos da presente ação.

Impugnação ao Valor da Causa

Aduzo o IBAMA que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor.

Informou o réu que, por se tratar de ação que visa a declaração de nulidade de atos administrativos, com pedido de danos morais, de 100 (cem) vezes o valor do salário do autor, percebendo esse, ao menos, 10 (dez) progressões da carreira Classe B (padrão V), com remuneração em torno de R\$ 6.589,44, o valor da causa deveria corresponder a R\$ 658.944,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), e não como informado inicialmente, e posteriormente retificado.

Sem razão, todavia.

Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação.

No caso, formulou o autor, entre outros pedidos, o de indenização por danos morais em valor “não inferior a cem vezes o salário do autor”, conforme item “e”, da petição inicial (Id nº 662752, fl.86).

No caso, a tabela de estimativa de salário do autor, juntada pelo IBAMA estaria a indicar que o salário do autor estaria em torno da classe B (padrão V), com remuneração em torno de R\$ 6.589,44, e, o montante correspondente a 100 (cem) vezes tal valor seria de R\$ 658.944,00.

Tal valor, todavia, afigura-se excessivo, notadamente em demandas cujo teor econômico consiste, unicamente, nesta espécie de danos (morais), sendo certo, ainda, que, nas ações de indenização por danos morais o valor indicado no pedido inicial se reveste de natureza meramente ilustrativa, não vinculando o Magistrado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS. VALOR ESTIMATIVO. NÃO CORRESPONDÊNCIA DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA COM AQUELO OUTRO INDICADO COMO PARÂMETRO NO PEDIDO RESSARCITÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 258 do CPC estatui que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 2. Nas ações de indenização por dano moral, o valor indicado no pedido se reveste de natureza meramente ilustrativa, eis que não vincula o Magistrado, a quem compete julgar feitos desta natureza, a decidir baseado neste montante, nem tampouco, impõe sucumbência recíproca ao requerente que teve, em seu favor, condenação em quantum inferior ao postulado na inicial. Precedentes Jurisprudenciais do egrégio STJ: REsp. 714.869-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR, DJU 06.11.06, p. 330; REsp. 537.386-PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 13.06.05, p. 311; REsp. 556.912-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR., DJU 28.02.05, p. 327. 3. O valor atribuído à causa nas ações de indenização por dano moral, em face mesmo do caráter subjetivo do dano envolvido, é estimativo, porquanto a lei processual não fixou regra específica a ser seguida, nem ao autor da demanda é possível saber, quando do intento da demanda, qual o montante a que fará jus. 4. Possibilidade, portanto, de o valor atribuído à causa nas ações indenizatórias por dano moral não corresponder necessariamente ao montante pretendido na indenização. 5. Agravo a que se dá provimento (TRF-5, Agravo de Instrumento nº 63756-PE 0028620-70.2005.405.0000, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJE 28/03/07).

No caso, tendo a parte autora já retificado o valor da causa para o montante de R\$ 170.079,60 (cento e setenta mil, setenta e nove reais e sessenta centavos), de rigor a manutenção desse valor para a causa, levando-se em conta o pleito de danos morais, rejeitando-se a impugnação.

Impugnação à Justiça Gratuita

Aduzo o IBAMA que, com a reintegração do autor aos quadros da Autarquia, deve cessar a gratuidade da justiça.

Assiste razão à Autarquia.

Muito embora o autor sustente que é divorciado e detém a guarda de três filhos, todos em idade escolar, fato é que o critério para concessão de gratuidade de justiça é a carência de recursos materiais para o pagamento das custas e despesas processuais.

Com efeito, apesar da suficiência da declaração de pobreza para fins de demonstração da hipossuficiência econômica do demandante, é certo que sobre ela recai apenas presunção relativa, podendo esta ser eventualmente desconstituída por prova em sentido contrário.

No caso, embora, por ocasião do ajuizamento da ação encontrava-se o autor demitido, e sem percepção de salários, tal situação se reverteu, a partir da concessão da tutela de urgência, de modo que, a situação de hipossuficiência não mais se encontra presente.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO VERIFICADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à concessão de justiça gratuita e análise de tutela provisória de urgência. 2. O critério para concessão de gratuidade de justiça é a carência de recursos materiais do autor para o pagamento das despesas processuais. Com efeito, apesar da suficiência da declaração de pobreza para fins de demonstração da hipossuficiência econômica dos demandantes, é certo que sobre ela recai apenas presunção relativa, podendo esta ser eventualmente desconstituída por prova em sentido contrário, a ser exigida pelos magistrados. 3. No caso dos autos, os requerentes não juntaram qualquer documento que pudesse comprovar a renda média por eles auferida ou suas despesas mensais, nem por ocasião do ajuizamento da ação, nem em sede recursal. Ademais, conforme bem asseverado em primeira instância, tratando-se de mandado de segurança, as despesas processuais são bastante reduzidas, restringindo-se às custas processuais, que, na hipótese, são exiguas, visto que o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00. 4. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, entende-se que este resta prejudicado ante a superveniência de sentença que reconheceu a perda do objeto da respectiva ação mandamental (ID 14039787). 5. Agravo de instrumento conhecido em parte, e nesta desprovido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5015339-88.2020.403.0000, Relator Des. Federal Antonio Carlos Cederho, DJE 25/09/20).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, não há elementos suficientes para caracterizar a hipossuficiência financeira das agravantes, haja vista que o próprio montante tomado a título de crédito indica a capacidade financeira dos devedores. Ademais, os montantes expressos nos documentos colacionados aos autos não deixam margem para caracterização da alegada hipossuficiência. II - Recurso desprovido (trf-3, Agravo de Instrumento nº 5001579-72.2020.403.0000, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 24/09/20).

Assim, revogo o benefício da justiça gratuita, a partir da presente decisão.

Ante o exposto, promovo as seguintes deliberações, mediante conversão do julgamento em diligência:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA, e determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, devendo a corrê ser citada, para responder aos termos da ação, em litisconsórcio passivo com a Autarquia;

Rejeito a Impugnação ao Valor da Causa;

Acolho a preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, revogando o benefício concedido ao autor, a partir da presente decisão;

Oportunamente, deverá a Secretaria designar audiência de instrução e julgamento, a fim de promover-se a oitiva de testemunhas do Juízo, que deverão ser convocadas, a saber, o então superior hierárquico do autor no IBAMA, no período dos fatos objetos de apuração, cuja qualificação deverá ser informada pelo IBAMA, além da ex-funcionária do autor no SINDSEF, Maria Edilsa Bezerra, que também deverá ser intimada como testemunha do Juízo, cujo endereço deverá ser informado, igualmente, pelo autor, oportunamente, facultando-se às partes, querendo, arrolarem eventuais testemunhas que elidirem fatos objetos da ação (PADs).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, entre as mesmas partes, sob o nº 5007896-90.2018.403.100.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022618-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao FNDE (salário-educação), ou subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das mencionadas contribuições em até 20 salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 41517939), sobreveio petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e a remessa do processo àquela Subseção Judiciária (Id 42071519).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 42071519 como emenda à inicial.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Araçatuba.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a impetrante não está sediada nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP**, com as devidas homenagens.

Após a publicação da presente decisão, dê-se baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020928-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ PEDROSO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por JOSÉ LUIZ PEDROSO NETO em face da CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso Ordinário formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário.

O impetrante relata que, desde 15/04/2020, aguarda a distribuição do Recurso Ordinário apresentado administrativamente, e que a referida demora atinge direito relativo à prestação de natureza alimentar, ponderando, nesse sentido, possuir direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da autoridade coatora, sobrevindo manifestação no sentido de que figurasse no polo passivo da demanda o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id 40642305 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 15/04/2020 (id 40439480, p. 22), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolo do pedido, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão de benefício.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id 41936830: Tendo em vista a manifestação do impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a sentença proferida (Id 38411566).

Após, considerando que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022995-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZINEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA DE MORAES DINIZ - SP443617

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por LUZINEIDE MARIA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso Ordinário formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário.

O impetrante relata que, em 25/02/2019, requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo seu pleito sido indeferido.

Alega que, com a negativa da autarquia previdenciária, ingressou com Recurso Ordinário, em 23/09/2019, que não foi analisado até a presente data.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da autoridade coatora, sobrevida manifestação no sentido de que figurasse no polo passivo da demanda o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id 41905736 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o representante da impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 23/09/2020 (id 41703796), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolo do pedido, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão de benefício.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013130-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA ABRANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015864-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECIO VICENTE DRUZIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004999-55.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que as partes se compuseram em audiência de conciliação, mediante parcelamento do débito.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de audiência de conciliação previamente juntado, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Exequente noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Realizados os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017035-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. - ME, FERNANDO PIPERNO, SILVIA MARTINS SAPRUDSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LINS MONTEIRO - SP350040

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LINS MONTEIRO - SP350040

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LINS MONTEIRO - SP350040

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009347-27.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E

EXECUTADO: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO MEZADRI, VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI, RICARDO DA SILVA FERNANDES, GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677

Advogado do(a) EXECUTADO: FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP45677

DESPACHO

Analisando os autos para que fosse expedida a Carta Precatória para a penhora dos bens indicados na Comarca de São Caetano do Sul/SP, verifico que a autora não juntou ainda aos autos matrículas nº 14.442 e 14.443, conforme informando que seria feito na petição de id: 21802276.

Assim, antes que seja expedida a Carta Precatória, diante das custas de distribuição perante o Juízo Estadual já recolhidas, esclareça a exequente se desistiu da penhora em relação aos imóveis de matrículas nº 14.442 e 14.443.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

DESPACHO

Considerando a devolução da Carta Precatória expedida nos autos, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 22 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022677-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA - ME, ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Promova-se a retificação da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista a fase em este se encontra.

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas de localização de bens que podem ser realizadas pela autora, antes que seja determinada a quebra do sigilo fiscal dos executados e modificada a decisão já indeferiu a consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados por meio do sistema Infojud.

Comprovada a pesquisa supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-81.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

DESPACHO

Indique a parte autora de forma clara e objetiva quem deverá estar no pólo ativo do feito, a fim de que seja dado prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021958-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO MATIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015701-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TYREX MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-26.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, excepa-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017634-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO GRECO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos verifico que já houve a citação dos réus em 18 de outubro de 2019, razão pelo qual não há mais que se falar em citação dos réus nestes autos.

Dessa forma, diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023216-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS VAZ COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO PEREIRA DOS SANTOS - SP407177, CAROLINA GOUVEIA TORRES - SP408243, VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DE AGÊNCIA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria dos Anjos Vaz Coelho contra ato do Sr. CHEFE EXECUTIVO DE AGÊNCIA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a implantação do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, o Decreto nº 3.048/99, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para pagamento do benefício:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*”

Verifico, no caso dos autos, que a 26ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso da parte impetrante. Além disso, em 05/08/2020 o processo administrativo de concessão de benefício da parte foi movimentado para “Cumprimento de Acórdão com Implantação de Benefício”, o qual, até o presente momento, não foi implantado.

Não vislumbro motivo que possa impedir o cumprimento do acórdão pelo Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao processo administrativo em tela.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, implantando o benefício de prestação continuada ao idoso – LOAS da parte.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO DA SILVA contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO - LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 20/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de seu benefício, protocolo nº 2036338407, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: LUIS JOAO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS JOAO DA CRUZ contra ato do Sr. GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 29/06/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, remetendo-o à autoridade julgadora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença constante do ID. 37986265, a qual concedeu em parte a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 40146283).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 41485641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Oportunamente, quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela Embargada, resta afastado, tendo em vista que a interposição de recurso com caráter infringente não configura ato protelatório.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-47.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 36887999, a qual concedendo a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 37584487).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012939-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILMARA RAMALHO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CILMARA RAMALHO PEREIRA contra o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com pedido liminar, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 37244258).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações.

Empetição ID. 40380573, sobreveio pedido de desistência formulado pela parte Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020337-35.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLIO DE OLIVEIRA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso interposto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 40130858).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 41235183).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 42105152).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Consta dos autos que o Impetrante teve seu pedido de benefício indeferido, razão pela qual protocolou Recurso Ordinário em 29/05/2020. Porém, o recurso está pendente de julgamento até o momento, conforme extrato de andamento anexado ao ID 40063228.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-69.2020.4.03.6128 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OSCAR LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384, LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE OSCAR LOURENÇO contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Federal em Jundiaí/SP, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis em São Paulo (ID. 37032714).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 38670360).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39703693).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 42050170).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/01/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 1974299145, o qual não foi analisado até o ajuizamento da demanda (ID. 37291388).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do recurso da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012498-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDOMIRO TIBURCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDOMIRO TIBURCIO em face de ato emanado do GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso ordinário decorrente de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Assevera que, em 28/11/2018, solicitou a revisão de sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/155.489.248-9 e que tal requerimento não foi analisado pela Agência da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 35684853).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39830849).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 41696879).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

A Impetrante protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 28.11.2018, sob nº 1356647336, o qual, até a presente data, o pedido está pendente de análise, conforme extrato anexado ao ID. 35414196.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do pedido administrativo da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007665-37.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA BEATRIZ DA CONCEICAO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04.07.2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Federal Previdenciário, o qual extinguiu em parte a demanda e, na mesma oportunidade, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis em São Paulo (ID. 36825821).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 38369843).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39925027).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 41695382).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

A Impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.07.2019, sob nº 1457254800, o qual, até a presente data, o pedido está pendente de análise, conforme extrato anexado ao ID. 35318577.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise do recurso da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

BFN

IMPETRANTE: VALDIR MEDEIROS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR MEDEIROS DA CRUZ em face de ato emanado do Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata implementação de benefício previdenciário concedido ao Impetrante.

Assevera que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido na data de 07/05/2020. Entretanto, alega que até a presente data, não houve a instituição do benefício concedido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 35689291).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39305904).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 41694653).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Consta dos autos que o Impetrante teve seu pedido de benefício deferido (ID. 35628558). Porém, o benefício estava pendente de implementação até o momento do ajuizamento da ação, conforme extrato de andamento anexado ao ID 35628559.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à conclusão do pedido administrativo da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DROGANANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora é fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel - devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC).

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

13ª VARACÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014592-74.2020.4.03.6100

AUTOR: NILSON ALEXANDRE DE MOURA JUNIOR, HEITOR MENEGALE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA - SP256850

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA - SP256850

REU: ODEBRECHT S/A, OSP INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PENTAGONO SA DISTRIBUIDORA DE TITULO MOBILIARIOS, KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, KIEPPE PATRIMONIAL S.A., EAO PATRIMONIAL LTDA, EMILIO ALVES ODEBRECHT, MONICA BAHIA ODEBRECHT, MAURICIO BAHIA ODEBRECHT, MARCIA BAHIA ODEBRECHT OLIVEIRA, DANIELLE PIKSON CARVALHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 17 do Despacho ID Num 28174161, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório retificado sob ID Num 38819133, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017815-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em relação ao requisitório nº 01/2020, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove efetivamente a realização do pagamento, devidamente atualizado, em conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência 0265, vinculada aos presentes autos.

Após, dê-se vista à parte exequente que deverá informar os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, titular da conta) para a realização da transferência do depósito.

Cumprido, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência comunicar a efetivação da transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizada, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023682-09.2020.4.03.6100

AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024160-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a CEF a sua petição id 39940315 uma vez que está em completa divergência com a petição anteriormente apresentada no id 38453461; ademais, o próprio conteúdo da petição não guarda relação como objeto periciado nestes autos.

Confirmando a inserção equivocada daquela petição, exclua-a do sistema PJE.

Após, prossiga-se nos termos do item 7º da decisão id 18087201 (expedição de guia de requisição de honorários periciais em favor do perito Alberto Andreoni).

Após, tomem-se conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023405-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, no prazo de 30 dias.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição de nº 23634.92898.181018.1.2.02-4883, transmitido em 18/10/2018, e de nº 03286.45989.111119.1.6.03-4920 (retificador), transmitido em 11/11/2019.

Alega evidente violação à Lei nº 11.457/2007, que regula a administração tributária no âmbito federal e que expressamente prevê o prazo de 360 dias para análise conclusiva das petições, defesas e recursos apresentados pelos contribuinte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifco demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição que encontram-se pendentes de análise (Id 4196793 e Id 41967926) há mais de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos nos documentos Ids Id 4196793 e Id 41967926, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-77.2017.4.03.6100

AUTOR: SONIA APARECIDA SOLVEIRA, AURORA DE FATIMA SOLVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036854-85.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: GENNY DO NASCIMENTO NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020331-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: VIP TURBOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TURBOS E PECAS LTDA - ME, VALFRIDO FONSECA DALUZ, MONICA ROMERO DA LUZ, FABIO ALARCON DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DECISÃO

ID 36368976: anote-se.

ID 32500018: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e intimada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, bem como que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja verificado de plano que são valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024840-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. A. P. VENTAJA - EPP, MARIA APARECIDA PINO VENTAJA

DECISÃO

ID 36377965: anote-se.

ID 32621570: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, bem como que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU

DECISÃO

ID 36421457: anote-se.

ID 32289472: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determina a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERIC RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO

ID 36375117: anote-se.

ID 32484824: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012931-24.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, TAMIRES JUREMA STOPPA ANGELO - SP333554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé disponível conforme id 42120972.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007997-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 36442852: anote-se.

ID 32672143: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a um ano, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo infrutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob segredo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

DECISÃO

ID 36286404: anote-se.

ID 32737800: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a quatro anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010362-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: IDEAL HOUSE NEGOCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, DENISE PEREIRA DA SILVA, SANDRA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

ID 36445234: anote-se.

ID 32671933: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a um ano, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023563-48.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WTECH COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA., LUCIANO ERSATI FLORA

DECISÃO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023574-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: LANCHONETE ELBA LTDA - ME, PATRICIA BATISTA FIGUEIREDO FREIRE, ARIOSVANDO ALMEIDA FREIRE

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, notificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023397-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JC NASCIMENTO DOS SANTOS CONSTRUCAO - ME, JOSE CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36373040: anote-se.

ID 33552744: ante a manifestação da Defensoria Pública da União, proceda a Secretaria à devolução dos autos à Central de Conciliação/SP.

Como retorno tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEDEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ADEMIR DA CONCEICAO BASILIO, ROSEMEIRE SILVA BASILIO

DESPACHO

ID 36359621: anote-se.

Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36359621, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32872744, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 28607951).

Havendo requerimentos, tornemos autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0004261-94.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARKA INFORMATICA LTDA - EPP, RICARDO BACANHIM PEREIRA

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 40150512), **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 0015077-04.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BENEDITO JOAO MIGUEL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 40661748), **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0021741-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIELAMERICA CRIACOES LTDA, DORIVAL REBELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020011-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: ALEXANDRE NEVES DE JESUS ACADEMIA, ALEXANDRE NEVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ID 40775630 - decorrido prazo para pagamento voluntário.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031436-75.1969.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, ESPERANCA LUCO - SP97688

REU: FAUSTO SAYON, OLINDA SAYEG SAYON, ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO, SILMARA APARECIDA CONSTANTINO, DANIEL MARTINS, ATTILIO CONSTANTINO, LEONTINA CONSTANTINO, MARIO TURCO

Advogados do(a) REU: MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777
Advogados do(a) REU: MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777
Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777
Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777
Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777
Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777
Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777
Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777
Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016928-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGREI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 41427697 e 41516460: Ciência à parte impetrante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011027-05.2020.4.03.6100

AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECONVINTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021156-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DROGARIA VERBO DIVINO LTDA - ME, MARIA CRISTINA SARTORATO MARTINS, LEONOR FAUSTINA SARTORATO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à CEF do retorno do mandado de citação de LEONOR FAUSTINA SARTORATO.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009693-33.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDA BOLONHIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027328-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MILTON CIPIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023366-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GIRO POSTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

1. *Esclareça o impetrante o valor atribuído à causa, considerando o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico perseguido;*

2. *Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).*

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021117-70.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DENYS ROCCO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024497-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EBS-CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS - EIRELI - ME, EDVANDRO BARRETO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023806-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO QUEIROZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010951-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PONCHO VERDE CHURRASCARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020306-47.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULA VITERBO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do encaminhamento, à CEF, do despacho que determinou a apropriação do valor penhorado.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023496-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MENDES FONSECA TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme certidão id. 42178373, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020025-93.2019.4.03.6100

AUTOR: VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023736-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILSON JOVINO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie o impetrante o complemento do recolhimento das custas processuais, conforme certidão id. 42184206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023101-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME HEITOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIME HEITOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 187.587.388-8, sob pena de multa diária.

O impetrante narra que, em 17 de setembro de 2020, a 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, contudo o benefício ainda não foi implantado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 56 da Portaria nº 116/2017 estabelece o prazo de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Argumenta, também, que a inércia da autoridade impetrada em implantar o benefício contraria os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Ademais, o artigo 56, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria nº 116/2017 do Ministro do Estado de Desenvolvimento Social e Agrário estabelece o seguinte:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 17 de setembro de 2020, a 25ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante e reformou “(...) a decisão da Autarquia Previdenciária, pois, o recorrente atinge o cumprimento da carência de 35 anos com a reafirmação da DER, conforme estabelecem os Artigos 19, 56, 64, 68 do Decreto nº 3.048/99”.

Na mesma data, os autos foram remetidos ao Serviço de Reconhecimento de Direitos (id nº 41770857, página 01), porém o benefício ainda não foi implantado, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PREJUDICADO.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, a comunicação da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (acórdão 33/2020) foi encaminhada em 07/01/2020 e até a prolação da sentença, em 28/07/2020, não havia sido ainda cumprida, o que somente ocorreu posteriormente, dentro do prazo fixado para início da aplicação da multa diária, conforme informações prestadas na origem, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o ponto das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

7. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores.

8. Quanto à multa diária, conforme adiantado, após a prolação da sentença foi cumprida a ordem, no prazo fixado, a prejudicar; portanto, a aplicação da multa diária estipulada que, de qualquer sorte, não se revelou abusiva nem ilegal, mas eficiente no sentido de garantir o cumprimento da decisão judicial.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000688-61.2020.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/11/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento administrativo de pensão por morte que, inicialmente, restou indeferido, mas logo adentrou com recurso administrativo na Junta de Recursos da Previdência Social e obteve acórdão favorável, em 19/09/2017, para concessão do benefício, o qual não foi implantado pelo INSS até a data de impetração deste mandamus, sendo inaceitável que a impetrante tenha que esperar além do prazo legal para receber seu benefício já reconhecido.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5001427-86.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. É razoável o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício.

4. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001795-22.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a implantação do benefício ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.109279/2020-80.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022831-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENOR DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGENOR DE PAULA BARBOSA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.152958/2017-73, que se encontra parado desde 20 de agosto de 2020, aguardando a implantação do benefício.

O impetrante narra que, em 20 de agosto de 2020, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo o processo administrativo encontra-se parado desde então, aguardando a implantação do benefício.

Alega que, nos termos do artigo 56 da Portaria nº 548/2011 do Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social possui o prazo de trinta dias para implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 20 de agosto de 2020, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso interposto pelo impetrante, "gerando direito à concessão do benefício, mediante a reafirmação da DER" (id nº 41600392, páginas 01/09), porém o benefício ainda não foi implantado (id nº 41600391), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a implantação do benefício ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.152958/2017-73.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028761-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009600-15.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVAL VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016009-62.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERONILDO AUGUSTO DA SILVA LUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Deferida a liminar.

Foram apresentadas informações, noticiando que o requerimento foi analisado.

A parte impetrante informa que a autoridade cumpriu com a obrigação de fazer.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante, em 02 de junho de 2020, interpsu recurso em face da decisão que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 195970548-0) por ele requerido e, conforme o documento anexado sob o Id 38318982, até a propositura da presente ação a autoridade coatora não havia concluído à análise do pedido.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014153-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE ALTO DOS PINHEIROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 175/1291

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Prejudicado o pedido de liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

A União Federal em manifestação requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurem destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **DENEGA ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006518-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STREETROCHA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, ALBERTO DA ROCHA SANTANA

DESPACHO

Julgo válida a intimação da parte executada no endereço declinado nos autos, nos termos do art. 274, par único, do CPC.

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 dias, requeira o quê de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020561-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJETO HOME CARE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, eis que não integram conceito de faturamento.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Defende, também, a inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e da Lei nº 9.250/95.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato com indicação de seu outorgante, nos termos da cláusula 7ª do contrato social e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40650261.

Na decisão id nº 40828781, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada de acordo com a cláusula sétima de seu contrato social.

A impetrante apresentou a procuração id nº 41316547.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a inpor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, entendo possível a adoção do referido entendimento no que se refere à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

A Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, conceituando receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Dessume-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das mencionadas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como o ICMS, incabível a inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das parcelas vincendas das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, veriham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011441-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIAN MARQUES DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETORIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL (DRF) GUARULHOS, ALFÂNDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ALF) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIAN MARQUES DE LIMA SANTOS em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA E OUTROS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

a) o cancelamento da cobrança de novo imposto de importação, tendo em vista o pagamento anteriormente realizado pelo impetrante, bem como da multa imposta, no montante de cem por cento do valor da compra;

b) que a autoridade impetrada realize o desembaraço aduaneiro e a imediata liberação dos bens importados pelo impetrante sob o código de rastreio nº IX000105200BR.

O impetrante narra que comprou, por meio do serviço “Compra Fácil”, três produtos na Apple Store dos Estados Unidos da América: um Apple Watch S4 SIL AL SEA SL GPS, no valor de quatrocentos e vinte e nove dólares; uma pulseira para Apple Watch 44MM CP CB BLTR LOOP L-AME, no valor de cento e quarenta e nove dólares e uma pulseira Apple Watch 44 MIDNIGHT BLUSPORT-AME, no valor de quarenta e nove dólares.

Descreve que os produtos foram entregues em três pacotes separados na empresa de logística norte-americana que realiza sua remessa ao Brasil, todos correspondentes a uma mesma nota fiscal.

Relata que, no momento da chegada do primeiro pacote ao Brasil, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos emitiu nota fiscal com o valor total dos três produtos, acrescido do imposto de importação devido, o qual foi regularmente pago pelo impetrante.

Contudo, por ocasião da chegada dos dois outros itens, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realizou nova cobrança do imposto de importação, acrescido do valor do frete.

Afirma que informou aos Correios que já havia realizado o pagamento integral do imposto devido, tendo sido emitida nova nota fiscal com o valor do imposto de importação “zerado”, porém a Receita Federal do Brasil entendeu que o impetrante estaria sonegando o imposto devido, reteve os produtos importados e realizou a cobrança do tributo, acrescido de multa de cem por cento do valor dos itens adquiridos.

Alega que não pode arcar com as consequências do erro de logística cometido por terceiros, que enviaram as mercadorias em três pacotes diferentes, com uma única nota fiscal.

Argumenta que realizou o pagamento do imposto de importação incidente sobre o valor total das três mercadorias adquiridas, inexistindo qualquer quantia ainda devida.

Aduz, também, que o pagamento do valor cobrado pela autoridade impetrada violaria o princípio da vedação ao *bis in idem*.

Defende, ainda, que a retenção das mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos é ilegal, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e determinar o cancelamento das cobranças realizadas pela autoridade impetrada, com a liberação dos bens retidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (id nº 18864710).

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 19005845).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou as informações id nº 19441506, sustentando sua ilegitimidade passiva, em razão do domicílio tributário eleito pelo impetrante (Guarulhos) e do suposto ato coator, pois compete à Alfândega da Receita Federal em São Paulo tratar de assuntos referentes à administração aduaneira.

O impetrante foi intimado para manifestação acerca das informações prestadas (id nº 20056299) e apresentou a petição id nº 20611589, na qual alega que a competência territorial tem natureza relativa, podendo ser prorrogada.

Pela decisão id nº 23650485, foi concedido o prazo de dez dias para o impetrante emendar a petição inicial, para incluir no polo passivo as autoridades apontadas nas informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

O impetrante apresentou a emenda à petição inicial id nº 23893217.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou as informações id nº 9602389, defendendo a existência de erro na identificação da autoridade impetrada, pois os documentos juntados aos autos revelam que a exigência contestada originou-se no Centro Internacional PR-SERPI – Setor de Remessa Postal Internacional, vinculado à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR.

A Delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou as informações id nº 29609039, nas quais ressalta sua ilegitimidade, pois o ato administrativo combatido no presente mandado de segurança foi praticado pelo Setor de Remessa Postal Internacional (SERPI), sendo a autoridade responsável o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

Foi concedido o prazo de dez dias para o impetrante manifestar-se a respeito das informações prestadas (id nº 32161074).

O impetrante trouxe a manifestação id nº 33079859.

Na decisão id nº 34057980, foi determinada a inclusão no polo passivo do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba, que prestou as informações id nº 40216928.

Expõe que a remessa IX000102044BR, com a seguinte descrição das mercadorias: APPLE WATCH 44MM; APPLE WATCH 44 MIDNIGHT e APPLE WATCH S4, não foi selecionada para verificação física do conteúdo, sendo aceito o valor declarado à Aduana e recolhido o imposto no valor de R\$ 1.397,09.

Notícia que, com relação à remessa IX000105200BR, em 21 de março de 2019, houve exigência fiscal para apresentação de comprovantes; em 12 de abril de 2019, o impetrante apresentou pedido de revisão, o qual foi indeferido, sob a alegação de que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar as alegações e, em 29 de junho de 2019, foi indicado o abandono da remessa, por falta de confirmação de pagamento.

Além disso, ressalta que foram encontrados apenas dois objetos e não três, como mencionado pelo impetrante.

Argumenta que a correta tributação deve ocorrer sobre o conteúdo da remessa que chegou ao Brasil, de modo que, se os três itens tivessem chegado na mesma remessa, o imposto incidiria sobre o valor total, contudo, quando os objetos chegam em remessas diversas, cada uma delas deve possuir o valor compatível ao seu respectivo conteúdo.

Afirma, ainda, que a compensação de débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação não é permitida pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e pelo artigo 113 do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante alega que o imposto de importação incidente sobre as três mercadorias adquiridas em 31 de janeiro de 2019, da Apple Store situada em Miami, Flórida, Estados Unidos da América, representadas pela nota fiscal id nº 18805874, página 01 e enviadas ao Brasil em três pacotes diferentes, foi integralmente recolhido por ocasião da chegada do primeiro pacote, conforme comprovante de pagamento abaixo:

Todavia, não foi juntada aos autos a cópia da Declaração de Importação de Remessa – DIR nº 1900000366219, mencionada no comprovante acima, impossibilitando a verificação das mercadorias correspondentes ao imposto recolhido.

Ademais, a concessão de medida liminar para entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior é expressamente vedada pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual determina que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficic-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014737-60.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON, GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

DESPACHO

Reconsidero, por ora, a determinação de remessa dos autos ao Contador (id 42155903).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no ID 42123041.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016549-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI LEIB STERN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à exequente CEF dos depósitos realizados nos autos (ID 39243472 e 40774299).

Proceda a CEF à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br, no prazo de cinco dias.

Cumprida a apropriação dos valores, remetam-se os autos para a Justiça Estadual de São Paulo, conforme sentença ID19658008.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014698-05.2012.4.03.6100

AUTOR: WAGNER ELI SOUZA, ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966

DESPACHO

Ciência à parte exequente da Impugnação apresentada.

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033295-76.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: T.M.E. PLASTICOS S/A., FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 36057543. Indefero o pedido formulado, tendo em vista que a expedição de requisitório na forma requerida esbarra na vedação constitucional de fracionamento do precatório, estabelecida no art. 100, §8º, da Constituição Federal.

À vista da manifestação da União no id 36063981, **homologo** o valor acostado ao id 35190145, a título de honorários sucumbenciais fixados no cumprimento de sentença.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-14.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDER GROMOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, formulado por ALEXANDER GROMOW, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a restituição do indébito relativo ao Imposto de Renda recolhido sobre previdência complementar paga pela PREVI-SIEMENS ao autor em relação aos valores por ele vertidos ao fundo previdenciário entre os anos de 1989 e 1995.

Intimada, a União ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 241/244).

Após, a parte exequente apresentou réplica (fs. 265/278).

Foi proferida decisão, nas fs. 323/326, remetendo os autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos (fs. 327/332).

A exequente requereu nova remessa à Contadoria (fs. 339/341) e a União opôs embargos de declaração (fs. 346/347).

Foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração (id 21371878).

Diante da discordância da parte exequente, os autos retornaram ao Contador, que ratificou a conta apresentada (id 34409772).

A União não se opôs ao laudo da Contadoria e a exequente requereu nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

É o relatório. Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotado de fé pública, imparcial e equidistante das partes, razão pela qual suas contas devem prevalecer em caso de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Observo, das notas de esclarecimento ao demonstrativo numérico elaborado, que o montante de crédito de contribuições esgotou-se no período atingido pela prescrição, não havendo diferenças em favor da parte exequente. Relativamente ao cálculo dos honorários, o Exequente concordou com o valor apurado pela União Federal (fl. 266).

Assim, os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, nas fls. 327/332, e ratificados no id 34409772 restringem-se à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, razão pela qual de rigor a **homologação** da conta elaborada.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, **EXTINGUINDO O PROCESSO** em relação ao crédito principal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição.

Com fundamento no artigo 85, §§2º, 3º, inciso I, e 8º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), conforme acima explicitado.

Requeira a parte credora o que entender sobre os honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023537-50.2020.4.03.6100

AUTOR: DOLFIRIS CACERES MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS - SP245370, MILENA BETTONI DA SILVA PITORRI - SP414442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023486-39.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARTINS NUNES em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO – NORTE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso interposto pelo impetrante e justifique, de forma fundamentada, o motivo do deferimento ou indeferimento do benefício previdenciário pleiteado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para “determinar ao Impetrado para que analise o pedido de recurso de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de recurso do benefício previdenciário”, tendo em vista que o mesmo pedido já foi formulado nos autos do mandado de segurança nº 5015147-91.2020.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal e os documentos juntados aos autos revelam que o recurso já foi apreciado e julgado em 25 de agosto de 2020 (id nº 42023596, páginas 14/17);

b) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 42023596, página 09, possui como finalidade específica a propositura de “ação de concessão de aposentadoria por idade” em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007265-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ SCAGLIARINI, IRANY DOMINGOS SERAGLIA, JAIRO SAMPAIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que os exequentes em face da União Federal, pretendem o pagamento de juros complementares (id 16862878).

A União ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (id 21209175).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (id 34485404 e 34485412).

A parte exequente apresenta concordância com os cálculos apresentados (id 34694865), enquanto a executada reitera impugnação (id 35079180).

É o relatório. Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Posto isso, considerando que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial nos ids 34485404 e 34485412, se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

Ante o exposto, **homologo** o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

Id 42163637. Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta acostada.

Id 34694865. Cite-se a União, nos termos do art. 690 do CPC, para que manifeste acerca do pedido de habilitação.

Id. 27307958. Manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, em relação ao crédito deixado por IRANY DOMINGOS SERAGLIA, dividindo-se igualmente entre os herdeiros já habilitados, CATIA REGINA SERAGLIA FELISBERTO, VAGNER SERAGLIA E VALERIA SERAGLIA, observando-se os cálculos acolhidos.

Oficie-se a CEF, por mandado, para que informe o destino dos valores depositados na conta 1181.005.50088178, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026496-66.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIO JUNQUEIRA NETTO, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, PAULO VALLE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista da manifestação da União no id 32698253, defiro o pedido de habilitação dos requerentes OTAVIO JUNQUEIRA NETTO, MARCELO JUNQUEIRA NETTO e LIGIA JUNQUEIRA NETTO, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, sucessores de MARCOS JUNQUEIRA NETTO.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026360-31.2019.4.03.6100

AUTOR: STANLEY JORGE LOECH DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora em réplica. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014606-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA SALGUEIRO - SP228564, ANDRE DOS REIS - SP154118

DESPACHO

Ciência da digitalização dos presentes autos. Abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Trata-se de cumprimento de sentença (autos originários 0001267-70.1990.4.03.6100), no qual pretende a União a retomada do imóvel ante a comprovação do trânsito em julgado na ação de despejo.

Conforme observa-se às fls. 75/79 dos autos originários digitalizados (id 39583262), a ação foi julgada procedente com a decretação do despejo dos réus do imóvel situado na Praça Benedito Martins da Cruz, nº 60, na cidade de Cajamar/SP, para desocupação em 30 dias, sob pena de realizar o despejo por oficial de justiça. A sentença foi mantida pelo E TRF3, que negou provimento à apelação dos réus (fls. 203/205).

Manifeste-se a parte ré a respeito da atual ocupação do imóvel, devendo promover a regularização da representação processual dos herdeiros com posterior retificação da autuação, conforme determinado à fl. 167.

Manifeste-se a União acerca da habilitação dos herdeiros, bem como sobre a promoção dos meios necessários caso haja necessidade de desocupação forçada do imóvel.

Após, retomem os autos conclusos para expedição da carta precatória para cidade de Cajamar/SP, devendo a parte ré ser intimada da ordem de desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de se realizar o despejo forçado, conforme requerido pela União (id 20585485).

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5022070-36.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDRE APARECIDO MORAES, ARI DE MORAES, CATARINA DE MORAES OTO, CLEUSA APARECIDA DE MORAES, MARIA APARECIDA DE MORAES, ROSA APARECIDA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liquidação individual proposta em razão de sentença proferida em tutela coletiva, impondo-se a apreciação de carga cognitiva e comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial no que tange à legitimidade *ad causam* e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial.

Assim, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II do atual CPC; com a citação na forma do art. 515 §1º do CPC, por analogia; e intimação da demandada para apresentação de documentos públicos em seu poder, na forma do art. 373, §1º do CPC.

CITE-SE a UNIÃO para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, e para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009464-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual proposta em razão de sentença proferida em tutela coletiva, impondo-se a apreciação de carga cognitiva e comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial no que tange à legitimidade *ad causam* e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial.

Assim, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II do atual CPC; com a citação na forma do art. 515 §1º do CPC, por analogia; e intimação da demandada para apresentação de documentos públicos em seu poder, na forma do art. 373, §1º do CPC.

CITE-SE a executada UNIÃO para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5021697-05.2020.4.03.6100

AUTOR: ASLAN COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual proposta em razão de sentença proferida em tutela coletiva, impondo-se a apreciação de carga cognitiva e comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial no que tange à legitimidade *ad causam* e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial.

Assim, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II do atual CPC; com a citação na forma do art. 515 §1º do CPC, por analogia; e intimação da demandada para apresentação de documentos públicos em seu poder, na forma do art. 373, §1º do CPC.

CITE-SE a executada UNIÃO para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-67.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARINEIDE FERREIRA DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual proposta em razão de sentença proferida em tutela coletiva, impondo-se a apreciação de carga cognitiva e comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial no que tange à legitimidade *ad causam* e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial.

Assim, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II do atual CPC; com a citação na forma do art. 515 §1º do CPC, por analogia; e intimação da demandada para apresentação de documentos públicos em seu poder, na forma do art. 373, §1º do CPC.

CITE-SE a executada UNIÃO para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022372-65.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SANDRO GOMES PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224, MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual proposta em razão de sentença proferida em tutela coletiva, impondo-se a apreciação de carga cognitiva e comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial no que tange à legitimidade *ad causam* e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial.

Assim, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II do atual CPC; com a citação na forma do art. 515 §1º do CPC, por analogia; e intimação da demandada para apresentação de documentos públicos em seu poder, na forma do art. 373, §1º do CPC.

CITE-SE a executada UNIÃO para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022144-90.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DEIJAILSON ARAUJO BIANOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual proposta em razão de sentença proferida em tutela coletiva, impondo-se a apreciação de carga cognitiva e comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial no que tange à legitimidade *ad causam* e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial.

Assim, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II do atual CPC; com a citação na forma do art. 515 §1º do CPC, por analogia; e intimação da demandada para apresentação de documentos públicos em seu poder, na forma do art. 373, §1º do CPC.

CITE-SE a executada UNIÃO para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do depósito dos honorários periciais (id 32736850), intime-se o perito Celso Hiroyuki Higuchi (ch@higss.com.br) para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-38.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI

DESPACHO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013002-62.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027833-23.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

DESPACHO

Julgo válida a intimação de LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA no endereço declinado nos autos, nos termos do art. 274, par único, do CPC, devendo o feito prosseguir à sua revelia.

Cumpram-se as demais determinações da decisão ID 32074696.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003408-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ESPORTE CLUBE SIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39369190. Ciência às partes.

Id 32009102. Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON sem, contudo, ter sido agendada audiência de tentativa de conciliação a pedido da CEF, que alega a impossibilidade de acordo diante da consolidação da propriedade do imóvel (id 41563469).

Abra-se vista à CEF da realização do depósito (id 34165146) para purgar a mora, em cumprimento à determinação id 33238694, devendo a mesma providenciar a juntada aos autos de planilha com a situação atualizada do contrato. Anexados os documentos, abra-se vista ao autor.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013146-68.2013.4.03.6100

AUTOR: CLARISSE JUTTEL SACCHI

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JOSE CORREIA NEVES - SP105229

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Nos termos da decisão id 27642791 - fls. 1806/1808 foi determinado o retorno dos autos para prosseguimento perante a 82ª Vara da Justiça do Trabalho. Interpostos embargos de declaração, foi negado provimento ao recurso, conforme decisões de fls. 1863 e 1880/1881.

Informadas, as partes interpuseram os agravos de instrumento nºs 5030992-67.2019.4.03.0000 e 5007097-77.2019.4.03.0000, não obtendo o efeito suspensivo requerido, conforme consta da certidão id 42134296.

Assim sendo, cumpra-se a decisão de fls. 1806/1808, com a remessa do feito à 82ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023899-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte credora no arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006085-84.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a exclusão do FNDE, mantendo-se a FAZENDA NACIONAL.

Requeiram as partes o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013879-93.1997.4.03.6100

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: BAUDUCCO & CIA LTDA

Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação das partes, bem como, a elaboração do traslado das peças para os autos principais (fls. 31v), remeta-se a presente exceção de incompetência ao arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023277-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem (5012160-87.2017.4.03.6100), que já se encontram instruídos com as peças necessárias à execução do julgado, providencie a exequente a juntada de petição naqueles autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026494-29.2017.4.03.6100

AUTOR: G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, EDUARDO GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o escopo do trabalho a ser realizado, o valor da causa, as manifestações das partes, os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, bem como a natureza e a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 34.075,00 conforme requerido pelo expert em sua petição id 35865116.

Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, conforme artigo 95, caput do CPC, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003589-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, intime-se a perita Rita de Cássia Casella (rcasella@uol.com.br) para apresentação do laudo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013490-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

ID 41946972: Diante da complementação dos depósitos, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 72 horas, nos termos da decisão contida no ID 41331495.

Int.

-

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009995-67.2017.4.03.6100
AUTOR: ADALBERTO CALIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5021005-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante e seus associados a apurarem e recolherem a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao PIS, COFINS, ICMS e ISS em sua base de cálculo, bem como apurarem e recolherem a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40658696, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41337828, na qual sustenta a impossibilidade de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que se trata de substituto processual de dezenas de empresas, sendo impossível quantificar o benefício almejado por cada uma delas.

É o relatório. Decido.

O artigo 291 do Código de Processo Civil estabelece que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”.

Embora a Associação impetrante não tenha como contabilizar os valores efetivamente devidos a todas as empresas associadas, o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) é ínfimo diante do pedido formulado (exclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB e exclusão dos valores relativos à CPRB das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), sendo necessária a sua adequação a valor mais condizente com o objeto da lide.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA PELA CF. SÚMULA 629 STF. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. VALOR DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No tocante à impetração de mandado de segurança coletivo, a Constituição Federal não exige prévia autorização dos associados. Nesse sentido, a Súmula nº. 629 do STF. A Jurisprudência reconhece, igualmente, a desnecessidade da juntada da lista de associados no momento da impetração.

- Quanto à questão da abrangência territorial, a jurisprudência caminha no sentido de que a eficácia subjetiva da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Há de se considerar, no caso dos autos, que ainda que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 disponha que a “sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos; por certo, esse aspecto envolve a área de atribuição da autoridade impetrada, na qual potencialmente podem se configurar os atos coatores combatidos na via mandamental.

- Todavia, é também verdade que atos coatores, tais como os relatados nestes autos, geralmente partem de Delegados da Receita Federal, e não do Superintendente da Receita Federal (que exercem funções de superiores na administração tributária). Ocorre, porém, que o Superintendente da Receita Federal pode encampar atos coatores de Delegados da Receita, quando então se convertem em parte legítima para mandados de segurança.

- Pela fase processual da ação mandamental tratada neste recurso, não consta ter havido manifestação da autoridade impetrada, mas tratando-se de garantia constitucional, a máxima efetividade da precisão do art. 5º. LXX, da Constituição recomenda o prosseguimento do feito, sem prejuízo de ulterior avaliação pelo Juízo competente.

- Neste momento processual, de um lado é complexa a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (por se tratar de mandado de segurança coletivo em que se questiona incidência tributária), mas de outro lado R\$ 10.000,00 é montante ínfimo pelo potencial direito pretendido (notadamente em razão da extensão territorial alcançada pelo writ). Ademais, custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, razão pela qual sua quantificação não pode ser negligenciada (mesmo que sua exatidão seja inexigível). Nesse ponto, não merece reparo a decisão recorrida, cabendo à parte-impetrante estimar o valor da causa em montante minimamente condizente com a lide.

- Agravo de instrumento parcialmente provido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5002673-55.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020) – grifei.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil) para cumprir integralmente a decisão id nº 40658696.

Cumprida a determinação acima, tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, determino que o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada pela impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando a concessão de medida liminar para antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial), a cobrança de tais valores, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposições de multas, penalidades e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40655043, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41341622, na qual sustenta a impossibilidade de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que se trata de substituto processual de dezenas de empresas, sendo impossível quantificar o benefício almejado por cada uma delas.

É o relatório. Decido.

O artigo 291 do Código de Processo Civil estabelece que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”.

Embora a Associação impetrante não tenha como contabilizar os valores efetivamente devidos a todas as empresas associadas, o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) é ínfimo diante do pedido formulado (exclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições), sendo necessária a sua adequação a valor mais condizente com o objeto da lide.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA PELA CF. SÚMULA 629 STF. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. VALOR DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No tocante à impetração de mandado de segurança coletivo, a Constituição Federal não exige prévia autorização dos associados. Nesse sentido, a Súmula nº. 629 do STF. A jurisprudência reconhece, igualmente, a desnecessidade da juntada da lista de associados no momento da impetração.

- Quanto à questão da abrangência territorial, a jurisprudência caminha no sentido de que a eficácia subjetiva da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Há de se considerar, no caso dos autos, que ainda que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 disponha que a “sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos; por certo, esse aspecto envolve a área de atribuição da autoridade impetrada, na qual potencialmente podem se configurar os atos coatores combatidos na via mandamental.

- Todavia, é também verdade que atos coatores, tais como os relatados nestes autos, geralmente partem de Delegados da Receita Federal, e não do Superintendente da Receita Federal (que exercem funções de superiores na administração tributária). Ocorre, porém, que o Superintendente da Receita Federal pode encampar atos coatores de Delegados da Receita, quando então se convertem em parte legítima para mandados de segurança.

- Pela fase processual da ação mandamental tratada neste recurso, não consta ter havido manifestação da autoridade impetrada, mas tratando-se de garantia constitucional, a máxima efetividade da precisão do art. 5º. LXX, da Constituição recomenda o prosseguimento do feito, sem prejuízo de ulterior avaliação pelo Juízo competente.

- Neste momento processual, de um lado é complexa a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (por se tratar de mandado de segurança coletivo em que se questiona incidência tributária), mas de outro lado R\$ 10.000,00 é montante ínfimo pelo potencial direito pretendido (notadamente em razão da extensão territorial alcançada pelo writ). Ademais, custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, razão pela qual sua quantificação não pode ser negligenciada (mesmo que sua exatidão seja inexigível). Nesse ponto, não merece reparo a decisão recorrida, cabendo à parte-impetrante estimar o valor da causa em montante minimamente condizente com a lide.

- Agravo de instrumento parcialmente provido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5002673-55.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020) – grifei.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil) para cumprir integralmente a decisão id nº 40655043.

Cumprida a determinação acima, tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, determino que o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada pela impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025280-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILDSON GUSMAO CARVALHO - ME, JOAO LIMA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante das diligências negativas na cidade de Osasco, intime-se a credora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas devidas à citação na comarca de Carapicuíba/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015342-55.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

As informações foram prestadas.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Em razão do declínio de competência, determinou-se a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008640-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011771-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008702-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIO NEVES

ESPOLIO: MARIO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014457-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JEANETE SCAPATICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA - SP316704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requiram as partes o que de direito nos termos da decisão id 29810314. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA., TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, SOLUTIA BRASIL LTDA e TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

As autoras narram que, no exercício das atividades previstas em seus contratos sociais, realizam a importação e a exportação de mercadorias, estando sujeitas ao registro das declarações de importação (DIs) no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e ao pagamento da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex", instituída pela Lei nº 9.716/98.

Relatam que a taxa cobrada possuía o valor original de R\$ 30,00 por declaração de importação registrada, porém, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda majorou o valor da taxa, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a qual passou a ser de R\$ 185,00 por declaração de importação.

Sustentam a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex determinada na Portaria nº 257/2011, pois:

a) a delegação de poder ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, restou incompleta e defeituosa, pois não foi fixado o "desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal";

b) há precedentes no Supremo Tribunal Federal que reconhecem a inconstitucionalidade da majoração da mencionada taxa por intermédio de ato infralegal;

c) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1085 da repercussão geral, ratificou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex.

Argumentam, também, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incluiu o tema da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex na sua lista de dispensa de recorrer/contestar.

Ao final, requerem o afastamento da exigência de recolhimento da Taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valores superiores àqueles estabelecidos originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente) e o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, por meio de compensação ou restituição administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40755043, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados" e concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As autoras retificaram o valor da causa para R\$ 553.228,86 (id nº 41919396).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 41919396 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999" – grifei.

O artigo 1º da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda dispôs sobre o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, conforme segue:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".

O Supremo Tribunal Federal recentemente firmou novo entendimento em relação ao caso dos autos e reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecida pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, sob o fundamento da ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. TAXA UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, VIII, 145, II, 150, I, E 237 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1178391 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem conteúdo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1212098 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019).

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1149356 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019).

No mesmo sentido, a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934, representativo da controvérsia.

- É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.

- Diferentemente do alegado, não há violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição), pois o Poder Judiciário não usurpou o poder de legislar, mas somente afastou aquilo que excedeu o percentual cabível, em termos de atualização monetária, mantida a aplicação, portanto, da variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01.01.1999 a 30.04.2011, em consonância com o artigo 97, §2º, do CTN.

- Vencida em parte, a apelante deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 86 do CPC.

- *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003041-04.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter, em síntese, a declaração de inexistência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX no valor fixado por meio da Portaria MF nº 257/2011.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi o de que viola o princípio da legalidade a possibilidade de reajuste anual, por ato do Ministro da Fazenda, “considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, por se tratar de expressão aberta e pouco clara. Art. 3º, §2º, Lei nº 9.716/98.

3. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, já reconheceu que o afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais (STF, RE 1095001 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

4. Desse modo, o índice a ser observado na atualização monetária da Taxa Siscomex, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento), conforme determinado na sentença proferida em sede de embargos de declaração (ID de nº 138641386, página 01-03) (precedente deste Tribunal).

5. *Remessa oficial desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5004416-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 03/11/2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º. DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECATÓRIO JUDICIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, foi instituída pela Lei nº 9.716/18.

Optou o legislador, no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, por delegar ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, a fixação do valor do reajuste anual da referida taxa, nos termos da variação dos custos de operação e dos investimentos e, nestes termos, foi editada a Portaria MF nº 257/2011.

Trata-se de taxa com fato gerador no exercício do poder de polícia consistente em sistema de fiscalização de comércio exterior, estipulada com fundamento no artigo 77 da Constituição Federal e sujeita aos princípios constitucionais tributários, na forma do artigo 150, também do Texto Constitucional.

À vista de sua natureza tributária, não poderia a taxa em contenda ter seu valor fixado ou majorado por ato infralegal do Poder Executivo, restando evidente a violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Nesta linha, reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE/SC 1095001 Agr, que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. Igualmente no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX na forma preconizada pela Portaria MF nº 257/2011 é a jurisprudência desta Terceira Turma.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu a questão relativa à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados administrativamente ou restituídos mediante precatório judicial, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Quanto à restituição administrativa do indébito, ressalvado meu posicionamento sobre o tema, curvo-me ao entendimento desta e. Turma no sentido de reconhecer a sua inviabilidade, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 100 da Constituição Federal.

Aplicável a taxa SELIC para a correção monetária do indébito a ser restituído, não acumulável com qualquer outro índice, a contar do recolhimento indevido (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte impetrante desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5007850-10.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO RE 1.258.934. TEMA 1085 DA REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA IMPERANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os presentes autos versam sobre a suspensão do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior - instituída pela Lei n. 9.716/1998) na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.258.934/RG, publicado em 28.04.2020, apreciando o tema 1085 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".

3. Deve ser observado, ainda, o entendimento firmado no julgamento do RE nº 1.095.001/SC-Agr, de que "o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais".

4. Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 1040, II, do CPC. Apelação da impetrante parcialmente provida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1.258.934". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000910-45.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVAPRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020).

Cumpra-se destacar que "(...) esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais" (Supremo Tribunal Federal, RE 1095001 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Ademais, a própria Fazenda Nacional incluiu o tema objeto da presente demanda na lista de dispensa de contestação e recursos, presente no artigo 2º, inciso VII, parágrafos 4º e 5º da Portaria PGFN nº 502/2016.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 553.228,86, conforme petição id nº 41919396.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021977-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZEU PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante ao órgão julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que, em 14 de setembro de 2020, interps o recurso especial nº 1603115763, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 e o artigo 48 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021381-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILDEILSON LICARAGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILDEILSON LICARAGUIAR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para possibilitar a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo informa que o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o site eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. **Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:**

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, não há amparo legal para a exigência de apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021340-25.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYARA MONTEIRO GALLIERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYARA MONTEIRO GALLIERA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao pedido de auxílio-doença nº 1902668668, protocolado pela impetrante em 16 de setembro de 2020, concedendo o benefício pelo prazo de cento e vinte dias.

A impetrante narra que, em 16 de setembro de 2020, solicitou a concessão do benefício de auxílio-doença, por intermédio do portal "Meu INSS", contudo tal pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento protocolado contraria o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante protocolou, em 16 de setembro de 2020, o requerimento de "auxílio-doença nº 1902668668, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (id nº 40698468, páginas 01/02).

Tendo em vista que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, por decisão expressamente motivada, para a Administração Pública decidir o processo administrativo, bem como o fato de que o requerimento objeto da presente demanda foi protocolado pela impetrante há menos de sessenta dias, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019197-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COBRASMASA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

IMPETRANTE:ALTAMIR MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, ROBERTA ZOCCALDE SANTANA GRECCO - CONSELHEIRA RELATORA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS manifesta-se pugnando pela extinção do feito (id 34849078).

Foram prestadas informações, tendo sido declarado que o recurso administrativo foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos do CRPS (id 35040533).

Ciente, a parte impetrante requereu a alteração do polo passivo para inclusão da Conselheira Relatora do Recurso Administrativo (id 36636986).

Foi proferida decisão determinando a retificação da autoridade impetrada, com notificação e intimação da decisão liminar (id 36714924).

Notificada e intimada (certidão id 37349851), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo administrativo apresentado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018245-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DORIVAL OLIVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente das diligências citatórias negativas para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005007-53.2020.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA LUCIZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 202/1291

DECISÃO

Trata-se de mandado de EDUARDO VIEIRA LUCIZANO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de concessão de benefício protocolado pelo impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária, apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional.

O impetrante relata que protocolou, em 19 de agosto de 2020, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.269.583-4, instruído com cópia da sentença que determinou a implantação do benefício, prolatada nos autos do processo nº 5001829-96.2020.403.6114.

Afirma que o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40924759, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo, de acordo com o domicílio funcionaria da autoridade indicada como coatora.

É o relatório. Decido.

Na decisão id nº 40924759, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo, pois a competência, emmandado de segurança, é ditada pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de São Paulo.

No caso dos autos, embora a autoridade impetrada possua sede funcional no Município de São Paulo, a “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante.

2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.

3. Agravo interno não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) – grifêi.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF/1988. AJUIZAMENTO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA OU NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO CONFERIDA AO IMPETRANTE.

Nos termos do art. 109, § 2º, da CF/1988: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja a situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Ressalvado o entendimento esposado em causas anteriores, curvo-me à jurisprudência das Cortes Superiores e do Órgão Especial deste Tribunal, em homenagem ao princípio da colegialidade, segundo a qual a hipótese de opção de foro, prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, aplica-se também ao mandado de segurança.

No caso concreto, a redistribuição do mandado de segurança à Subseção Judiciária de Osasco (juízo suscitante) decorreu da alteração da polaridade passiva do feito por determinação do d. Juízo suscitado (Barueri). Ocorre que a indicação da autoridade coatora no mandado de segurança é de exclusiva responsabilidade do impetrante, não podendo o magistrado substituir a parte nesse aspecto.

Destarte, não há óbice para que o feito seja processado no foro para o qual optou a impetrante na inicial da ação, a Seção Judiciária de seu domicílio.

Conflito negativo de competência procedente”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 5025103-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3. CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. 2. Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 736.971, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em que restou consignado que o entendimento acima também é aplicável ao mandado de segurança, de maneira a permitir ao impetrante ajuizar tal remédio no foro de seu domicílio. Destacou-se que aquela Suprema Corte ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF) privilegiou o acesso à justiça, reconhecendo-se, assim, a aplicabilidade da faculdade prevista pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República também em ações contra autarquias federais, até mesmo para a impetração de mandado de segurança.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

5. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

6. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em São Paulo (SP), também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

7. Conflito procedente” (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 5024743-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- A respeito da matéria, e ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento adotado em caso análogo pelo E. Órgão Especial desta Corte, no Conflito de Competência nº 5008497-92.2020.4.03.0000, no qual se entendeu pela aplicabilidade do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, às ações mandamentais (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020).

- Conflito de competência procedente, para declarar competente o Juízo suscitado (1ª Vara Federal de Barueri/SP)". (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5010199-73.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 04/11/2020, Intimação via sistema DATA: 09/11/2020).

Tendo em vista que o impetrante possui domicílio no Município de São Bernardo do Campo, SP, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017760-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L. PAULISTANAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas:

I) da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) quinze primeiros dias do auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) vale-transporte, mesmo pago em pecúnia;
- e) auxílio-alimentação, pago *in natura*, por meio de *ticket*, vale ou em pecúnia.

II) da contribuição previdenciária patronal e da contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de:

- a) horas extras;
- b) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;
- c) plano de saúde e odontológico (inclusive a coparticipação descontada dos empregados);
- d) férias gozadas e abono de férias;
- e) gratificação natalina sobre o valor indenizado e o aviso prévio indenizado.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição destinada a terceiros, as quais possuem como base de cálculo a remuneração paga aos seus funcionários.

Aléga que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda, incidentes sobre parcelas que não integram o salário de contribuição para fins de aposentadoria, as quais possuem caráter nitidamente indenizatório/compensatório.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher a contribuição previdenciária patronal e as contribuições destinadas a terceiros, excluindo de suas bases de cálculo os valores pagos aos seus empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) quinze primeiros dias do auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) vale-transporte, mesmo pago em pecúnia;
- e) auxílio-alimentação, pago *in natura*, por meio de *ticket*, vale ou em pecúnia;
- f) horas extras;
- g) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;
- h) plano de saúde e odontológico (inclusive a coparticipação descontada dos empregados);
- i) férias gozadas e abono de férias;
- j) gratificação natalina sobre o valor indenizado e o aviso prévio indenizado.

Pleiteia, também, a autorização para restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos ou a compensação de tais quantias com quaisquer contribuições destinadas a financiar a seguridade social, sem as limitações presentes nas Leis nºs 9.430/96 e 11.457/2007, devidamente corrigidas pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 38487921, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados".

Além disso, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida por meio da petição id nº 38543929.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares (id nº 40029143).

A impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 158.170,80 (id nº 41459827).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 41459827 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ónus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre: os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e o aviso prévio indenizado.

2. Salário-maternidade

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 576.967, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

O acórdão restou assimmentado:

"Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ónus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (Supremo Tribunal Federal, RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020).

Destarte, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de salário-maternidade.

3. Auxílio-transporte

Quanto ao auxílio-transporte ou vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, ainda que pagas em pecúnia.

Nesses termos, os acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S") SOBRE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.230.957/RS. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO EXTENSÍVEL A TERCEIROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS DO SISTEMA "S". NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de inconformismo com Acórdão que acolheu, em parte, a Remessa Oficial, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (RAT/SAT e contribuições a terceiros SESISENAI/SEBRAE, ETC.) sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.
2. O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito dos recursos repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
3. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.
4. Recurso Especial provido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1858489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 21/08/2020).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

(...)

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

(...)

X - Recurso especial parcialmente provido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019),

4. Auxílio-alimentação

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores referentes ao auxílio-alimentação pago com habitualidade, em pecúnia ou por meio de tickets.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa de adicional auxílio-alimentação pago com habitualidade. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1569871/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 19/08/2020) - grifei.

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO). PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

I - O auxílio-alimentação, também denominado como tiquete-alimentação, quando recebido em pecúnia e com habitualidade, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, deve integrar o salário de contribuição para a apuração do salário de benefício da recorrente.

II - Nessa hipótese, a verba de caráter continuado e que seja contratualmente avençada com o empregado, ainda que informalmente, constitui-se em parte do salário do empregado, devida pelo seu labor junto ao empregador. Tal entendimento vai ao encontro do art. 458 do CLT e da Súmula n. 67 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

III - A natureza remuneratória da verba já vinha sendo observada para a finalidade de incidência da contribuição previdenciária, conforme diversos precedentes, v.g.: AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e AgInt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020.

IV - Recurso especial provido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1697345/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tiquetes.

2. Agravo interno a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020).

5. Férias gozadas

A jurisprudência reconhece a natureza salarial das férias gozadas, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, adicional de insalubridade e período abonado com atestado médico. Precedentes.

3. Hipótese em que, na decisão impugnada, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu-se a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, adicional de insalubridade e atestado médico.

4. *Agravo interno desprovido*” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1849126/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020).

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDICAÇÃO GENÉRICA.**”

I - Não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão, quando a recorrente limita-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação dos dispositivos legais indicados. Incidência da súmula n. 284/STF.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes citados: REsp n. 1.843.963/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.833.891/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/2/2020; AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2019.

III - Em relação ao salário maternidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e parte final do §9º, alínea a, do referido dispositivo legal.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1770170/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 30/09/2020) – grifei.

6. Horas extras e respectivo adicional

No julgamento do Recurso Especial nº1358281/SP, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Segue a ementa do acórdão:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**”

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4.

Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de “prêmio-gratificação”, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) – grifei.

7. Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes ao trabalho noturno, em condições insalubres ou perigosas, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**”

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - *Agravo Interno improvido*”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.**”

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. *Agravo Interno da Empresa desprovido*”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO- INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

8. Abono de férias

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias, conforme acórdão a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Inca e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. Deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

IV - Relativamente à incidência de contribuição sobre o abono de férias, salário família, diárias para viagem, multa do art. 477, § 8º, da CLT e valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos, há omissão que se passa a sanar.

V - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: REsp n. 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019; AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

(...)

IX - Assim, deve ser provido o recurso especial da União a fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária também sobre as verbas de: abono de férias e diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando as omissões, integrar o acórdão embargado, conforme fundamentação" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 04/05/2020) - grifei.

9. Décimo-terceiro salário e seus reflexos sobre o aviso prévio indenizado

Incidem as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas a terceiros sobre o décimo-terceiro salário e seus reflexos do aviso prévio no décimo terceiro salário, conforme acórdão a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS. NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. O STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como sobre o décimo-terceiro salário.

2. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre o descanso semanal remunerado. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1475415/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 19/10/2020).

10. Plano de saúde e odontológico (inclusive a coparticipação descontada dos empregados)

Assim determina o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares".

Observa-se que a própria Lei nº 8.212/91, ao disciplinar as parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, expressamente excluiu os valores relativos aos planos de saúde e odontológico, não tendo a impetrante comprovado a cobrança de tais quantias pela autoridade impetrada.

Os valores eventualmente descontados dos empregados em coparticipação, "(...) possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 5000332-11.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) salário-maternidade;
- d) auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 158.170,80 (id nº 41459827).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022009-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESIA – SÃO PAULO (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a vinte vezes o valor do salário-mínimo, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito;

b) suspender a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias correlatas, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiros, nestes montantes;

c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de autuações em decorrência de obrigações acessórias ou lançamentos fiscais, em razão do não recolhimento das mencionadas contribuições.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação), incidentes sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que tais contribuições possuem a natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e de contribuição social (no caso do salário-educação).

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de recolher as contribuições objeto da presente ação, de acordo com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, o qual estabelece o limite de vinte vezes o valor do salário-mínimo para formação da base de cálculo.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito dos valores indevidamente pagos, a partir de maio de 2015, atualizados pela SELIC, que poderá ser utilizado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoas físicas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em para constar na qualidade de autoridade São Paulo impetrada, com relação às filiais localizadas em outros Municípios; regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 41109780, páginas 01/03, possui como finalidade específica a propositura de ação “em busca da obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal da outorgante” e juntar aos autos as cópias da petição inicial, sentença e acordãos correspondentes ao processo nº 0031961-36.2001.403.6100, para verificação de eventual prevenção (id nº 41402210).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41789164, na qual afirma que “para as contribuições em comento na presente demanda, quais sejam, as contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos, a matriz e a sua filial não são considerados entes autônomos, haja vista que o fato gerador do tributo se opera de forma centralizada na matriz das Requerentes”.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 41789164 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da presente ação, tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica”.

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (Superior Tribunal de Justiça, EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Cumprir destacar que vinha decidindo no sentido de que “o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal”.

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários-mínimos apenas para a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, restando mantido tal limite em relação às contribuições parafiscais, conforme acórdão a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento” (Aglnt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI foram acolhidos para reconhecer a existência de julgamento *ultra petita*, pois houve expressa referência na petição inicial de que o contribuinte não pretendia limitar as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI.

O acórdão restou assimimentado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEI 6.950/1981. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, A CONTRIBUINTE FAZ JUS À LIMITAÇÃO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, DPC E FAER.

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Na hipótese dos autos, a Contribuinte postulou, tanto em sua inicial como nas razões do Recurso Especial, que fosse mantido o limite de incidência para o recolhimento de terceiros, como previsto para o Salário Educação (anteriormente FNDE), INCRA, DPC e FAer; a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40, da Lei 6.950/1981, constando do polo passivo da demanda apenas a União, FNDE, Divisão de Portos e Canais (DPC), Fundo Aeroviário (FAer) e INCRA.

3. Em relação às contribuições ao SESI e SENAI, houve expressa referência, na petição inicial, de que não se pretendeu limitá-las, tanto que foram regularmente recolhidas e não impugnadas pela empresa.

4. Segundo a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente ação, o juiz só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.

5. Sendo assim, ocorrendo julgamento para além do pedido (*ultra petita*), para que haja a readequação ao princípio da congruência, o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes.

6. Logo, nos termos do pedido inicial, reconhece-se que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 40, da Lei 6.950/1981, haja vista que a postulação não abrange as contribuições ao SESI e SENAI.

7. Embargos de Declaração do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E OUTRO acolhidos, a fim de reconhecer que a Contribuinte faz jus à limitação a 20 salários mínimos restrita às contribuições devidas ao salário-educação, INCRA, DPC e FAer, nos termos do parág. único, do art. 40, da Lei 6.950/1981” (EDcl no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também apresenta precedentes favoráveis à tese da impetrante:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Em relação à compensação tributária, anote-se que o regime aplicável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição judicial, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

- No tocante ao art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

- Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa Necessária parcialmente provida.

- Apelação da União Federal improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5006456-88.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. Apelação não provida" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001480-29.2020.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** requerida para:

a) autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições vincendas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação, observando o valor limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das mencionadas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

b) suspender a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias correlatas, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiros, nestes montantes;

c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de autuações em decorrência de obrigações acessórias ou lançamentos fiscais, em razão dos recolhimentos das contribuições destinadas a terceiros nos termos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PESOELO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-50.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA LUCINETE AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ANTONIA LUCINETE AUGUSTO em face GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, formulado administrativamente em 20.01.2020, tudo conforme narrado na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 16.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 24.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Pela manifestação datada de 21.07.2020, o Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações sobre o andamento do processo administrativo da demandante.

Pela decisão exarada em 06.08.2020, foi deferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 13.10.2020, opinando pela concessão parcial da segurança.

Determinada a comprovação do cumprimento da liminar, a autoridade impetrada apresentou documentos em 27.10.2020.

Instada a se pronunciar sobre as informações prestadas, pela petição datada de 16.11.2020, a impetrante noticiou o cumprimento da ordem.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 36575476), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 20.01.2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Após intimado a prestar informações, o impetrado comparece nestes autos, alegando que teria adotado as medidas cabíveis, aguardando apenas a designação de perícias médica e social, cuja realização está suspensa em razão da paralisação dos atendimentos em virtude da pandemia por coronavírus.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a demandante aguarda agendamento da perícia médica desde janeiro de 2020, de modo que, ao iniciar-se a suspensão do atendimento em virtude da pandemia, a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para deliberação, de modo que a situação narrada não pode ser invocada para prejudicar ainda mais a impetrante.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em promover as diligências necessárias à apreciação do requerimento administrativo também obsta o acesso da autora ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença da *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que adote imediatamente as providências para designação de datas para perícias médica e social da autora, **a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência desta decisão**, e uma vez realizado o exame, proceda decisão administrativa, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.”

Conforme manifestação pela autoridade impetrada, datada de 27.10.2020, verifico que foi designada a realização de avaliação médica pericial da impetrante para o dia 09.11.2020, informação corroborada pela parte autora em 16.11.2020.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de ônus à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoaado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda a designação de datas para perícias médica e social da autora, e uma vez realizado o exame, proceda decisão administrativa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, devendo juntar documentação pertinente a estes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 06.08.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 40030884.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006594-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações das partes deduzidas nos Ids nºs 34326197, 34326608 e 34265496.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006204-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024176-42.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DANIEL PAES, FUNDACAO SILOS E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL, OVANDI ROSENSTOCK, ROBERTO NASSIB MAHFUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

DESPACHO

ID's nºs 32137619, 32137815 e 32137819: Consigno que o nome da advogada Isabela de Oliveira Medeiros, inscrita na OAB/MG sob o nº 179.892, não se encontra cadastrado nestes autos eletrônicos, para fins de recebimento de publicações em nome da parte executada, constando tão somente o nome do advogado Renato Faria Brito, inscrito na OAB/MG sob o nº 9.299.

No mais, verifico que a parte exequente não foi devidamente intimada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 29988388.

Desta forma, intimo-se a parte exequente (BANCO CENTRAL DO BRASIL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS), por meio da Procuradoria-Regional do Banco Central na 3ª Região e da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida decisão, cujo teor segue abaixo transcrito:

"De início, promova a Secretaria a alteração da classe do presente feito, para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". Face a impugnação da parte executada constante do Ids nºs 21014793, 21016780 e 21016782, prejudicado pedido deduzido pelo BACEN nos Ids nºs 22397240, 22397805, 22397816, 22397817, 22397819 e 22397824. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada nos Ids nºs 21014793, 21016780 e 21016782. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado. Intimem-se."

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007208-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVEIRAE OLIVIADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 31792707), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023576-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVICULTURA CARTEANO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 216/1291

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019904-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PALLADINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por RAFAEL PALLADINO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o autor a efetuar saques de seu plano PGBL sem a retenção do imposto de renda retido na fonte, bem como declare mencionados valores como isentos em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id nº 41852286 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O autor noticiou que, neste ano, recebeu o diagnóstico de neoplasia maligna no intestino (Ids nºs.º 39792807, 39792815, 39792817 e 39792819). Assim, protocolou perante o Instituto Nacional do Seguro Social requerimento de isenção de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria e, atualmente, aguarda seu deferimento.

Aduz que houve a retenção no montante de R\$ 33.750,00, à título de imposto de renda, sobre os resgates parciais advindos do seu plano de previdência privada complementar.

Todavia entende que a isenção do imposto de renda, em razão de moléstia grave, deve abranger todos os proventos de inatividade, eis que a lei não faz distinção de são pagos pelo INSS ou por instituição privada.

Com efeito, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, nos termos do Código Tributário Nacional.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (com redação determinada pela Lei 11.052/04) dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No presente caso, é fato incontroverso que o autor é aposentado (Id n.º 41852290), bem como portador de moléstia grave.

A questão discutida nos autos consiste em verificar se a isenção disposta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 se estende aos planos de previdência privada.

Com efeito, em relação aos recursos advindos de plano de previdência privada, não obstante em princípio possuírem natureza diversa dos proventos de aposentadoria, não se pode esquecer que a **finalidade da isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é preservar o patrimônio do doente**, de modo que sobremaneira recursos em suas mãos para serem empregados no tratamento da saúde, quase sempre bastante dispendioso dada a gravidade da doença exigida por lei.

Portanto, vista a questão sob essa **ótica teleológica**, seria inclusive contra o princípio constitucional da isonomia não reconhecer a isenção pleiteada em prol do autor, que indiscutivelmente foi acometido por doença grave e cujo tratamento, como é notório, depende de cuidados crescentes e nada baratos. O que interessa focar aqui, ao menos em meu sentir, **não é a natureza do recurso financeiro** (proventos x saques) e **sim a finalidade** ante o fato de que o doente, sem a retenção do IRRF, disporá de uma parcela adicional de recursos para direcionar ao tratamento.

Não se está simplesmente desconsiderando os ditames do art. 111, II, do CTN. Mas é certo que sua aplicação **nesse caso concreto** deve se harmonizar com o mandamento constitucional (isonomia) de maior e mais relevante hierarquia.

Aliás, encaixa-se aqui como uma luva o vetusto brocardo *ubi eadem est legis ratio, eadem debet esse legis dispositio*, quer dizer, frente às mesmas razões (preservação de mais recursos financeiros em mãos do portador de moléstia grave), a mesma solução deve ser implantada (a isenção do imposto de renda).

Como precedentes jurisprudenciais destaco os seguintes:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.
3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interditado judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade.
4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes.
5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, ApRecNec n.º 0005911-66.2012.403.6106, 4ª Turma, DJ 06/03/2020, Rel. Des. Fed. Mari Marques Ferreira).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/1988. ARTIGO 6º, INCISO XIV. RESGATES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

Comprovado o diagnóstico de doença grave elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tem direito o autor à isenção do imposto de renda sobre resgates de previdência privada, porquanto no conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se o benefício de previdência complementar privada.”

(TRF-4ª Região, AC n.º 5003999-88.2019.404.7200, 2ª Turma, Data da Decisão 18/02/2020, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para autorizar o autor a efetuar saques de seu plano PGBL sem a retenção do imposto de renda retido na fonte, bem como declarar mencionados valores como isentos em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda.

Ofício-se à Zurick do Brasil S.A., no endereço declinado pelo autor (Id n.º 39791369 – Pág. 11), comunicando-lhe da presente decisão e para que, na qualidade de substituto tributário, deixe de efetuar a retenção de imposto de renda sobre os resgates do respectivo plano de previdência privada do autor.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012583-75.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MAZZETTO - SP154755, MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi intimada da decisão exarada no ID sob o nº 30385743, pelo que determino a sua ciência acerca do teor da referida decisão.

No mais, determino a exclusão dos nomes dos advogados Paulo Roberto Mazzetto (OAB/SP nº 154.755) e Marcelo Bringel Vidal (OAB/SP nº 154.755), bem como a inclusão dos outros advogados constituídos no presente feito, conforme fls. 375 e 476 dos autos físicos (ID nº 15167789), para fins de recebimento de publicação em nome da parte autora.

Ato contínuo, intime-se novamente a parte autora quanto ao decidido no ID nº 30385743, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012583-75.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MAZZETTO - SP154755, MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi intimada da decisão exarada no ID sob o nº 30385743, pelo que determino a sua ciência acerca do teor da referida decisão.

No mais, determino a exclusão dos nomes dos advogados Paulo Roberto Mazzetto (OAB/SP nº 154.755) e Marcelo Bringel Vidal (OAB/SP nº 154.755), bem como a inclusão dos outros advogados constituídos no presente feito, conforme fls. 375 e 476 dos autos físicos (ID nº 15167789), para fins de recebimento de publicação em nome da parte autora.

Ato contínuo, intime-se novamente a parte autora quanto ao decidido no ID nº 30385743, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022130-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Esclareça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, qual(is) o(s) ponto(s) controvertido(a) pretende comprovar com a realização da prova pericial requerida no ID nº 31026377.

No prazo acima assinalado, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005885-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO FERREIRA PORTO

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERREIRA PORTO - SP266222

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que promova, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29514386, no tocante à regularização da sua representação processual, juntando-se instrumento procuratório assinado.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026978-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INDUSTRIA PLASTROPICAL EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID's nºs 31832541, 31832550 e 34467541: Reputo regularizada a representação processual do corréu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Manifestem-se os corréus INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela demandante no ID nº 35575530, quanto à exclusão do corréu INDUSTRIA PLASTROPICAL EIRELI - ME - CNPJ: 55.194.393/0001-03 do polo passivo da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015084-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE MARCIA DA SILVA

REU: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNALDO DOS REIS - SP32419

Advogados do(a) REU: VIVIANE FEIJO SIMOES - SP198601, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP355006-A, LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853

DESPACHO

Ante o interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação (ID's nºs 29766102, 29766103, 30030794, 30030796, 30030797, 30608824 e 30608830), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-82.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA TENORIO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal constante dos Ids nºs 34181227, 34181229, 34181230, 34181232 e 34181233.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo como o julgado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014719-78.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ARISTIDES MARIA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443, PAMELLA MOTA MODESTO - SP267725

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 29700680, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008804-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: H. J. W. PUHLMANN REPRESENTACOES COMERCIAIS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 36501943), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019858-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA PEROSO - SP185497, PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO - SP191253

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

ID's nºs 34902495, 34902708, 34902712 e 34902714: Ciência à parte ré.

Diante do interesse expresso das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação (ID's nºs 13344158 – páginas 93/94, 34349845 e 34349846), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011509-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA, WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA, MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA

Advogado do(a)AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a)AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a)AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012029-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAOLA ROMAGNOLI

Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022948-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA - SP322173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012301-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004190-92.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ASSIS TAVARES

Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021849-37.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008483-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas corréis União Federal e ANTT (Ids nºs 33272291 e 34339427), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008891-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 32443016 e 32443044), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026136-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelo IBAMA (Ids nsº 30524710, 30525661, 30525672, 30525680, 30525691, 30525855, 30525866, 30525881, 30525900, 30526057 e 30526080), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014377-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nsº 31869867, 31869869 e 31869873), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020443-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nsº 32144039, 32144049 e 32144050), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 06.11.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 42010836).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012014-83.2020.4.03.6183/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDEMIR NATUCCI RIZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41901427 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020575-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULLER GUALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41956653 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022317-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS CASIMIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 42020483 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021936-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id nº 42074941 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022038-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41116372 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017889-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ LAURINDO MARCELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ LAURINDO MARCELINO JUNIOR, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.529377/2020-33, em observância aos arts. 49 e 56 da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada noticiou na demanda que a demora na apreciação do mencionado processo administrativo ocorre em “função do grande volume de solicitação, superior à capacidade de análise por parte dos servidores” (Id n.º 40702720).

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 44233.529377/2020-33.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, o recurso interposto pela parte impetrante desde 16/05/2020 (Id n.º 41876918).

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 16/05/2020, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.529377/2020-33, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023292-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARIN HARUMI SETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOCCUZZI DE SOUZA - SP331222

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por KARIN HARUMI SETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo disponível na conta de FGTS para amortização do financiamento imobiliário n.º 10131925902 junto ao Banco Itaú, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei n.º 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre a parte impetrante e o Banco Itaú insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei n.º 9.514/1997 (Id n.º 41902542) e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv n.º 5014298-90.2018.403.6100, DJ 12/11/2020, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. FGTS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.

I - Hipótese dos autos em que a parte autora pretende a utilização de saldo de conta do FGTS para quitação de débito proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que é meramente exemplificativo, sendo admitida a utilização do saldo da conta vinculada em outras situações que caracterizem a finalidade social da norma. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso provido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 5000613-68.2019.403.6136, DJ 20/10/2020, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior).

No presente caso, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial que a parte impetrante apresentou extratos referentes às três contas de FGTS: 6931800129334/4891632-SP (Banco Nossa Caixa) – inativa – saldo de R\$ 2.102,05; 7048500048429 / 4239985 – BU (Banco do Brasil SA) – inativa – saldo de R\$ 1.563,00 e 6567800002646 / 38034178 – BR (Banco do Brasil SA) – ativa – saldo de R\$ 91.079,14, nos quais constam opção pelo FGTS e data de admissão em 06/01/2009 (Ids ns.º 41902662, 41902694 e 41902696).

Assim, é certo que a parte impetrante possui mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei n.º 8.036/90.

Ademais, o intuito do art. 20, V a VII, da Lei n.º 8.036/90 é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é perfeitamente razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque das contas vinculadas ao FGTS da impetrante, para o fim de amortização do financiamento imobiliário n.º 10131925902 junto ao Banco Itaú objeto dos autos, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO” e não do “ADMINISTRADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetem-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5023292-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARIN HARUMI SETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOCCUZZI DE SOUZA - SP331222

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por KARIN HARUMI SETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo disponível na conta de FGTS para amortização do financiamento imobiliário n.º 10131925902 junto ao Banco Itaú, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei n.º 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre a parte impetrante e o Banco Itaú insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei n.º 9.514/1997 (Id n.º 41902542) e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistêmica, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv n.º 5014298-90.2018.403.6100, DJ 12/11/2020, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. FGTS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.

I - Hipótese dos autos em que a parte autora pretende a utilização de saldo de conta do FGTS para quitação de débito proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que é meramente exemplificativo, sendo admitida a utilização do saldo da conta vinculada em outras situações que caracterizem a finalidade social da norma. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso provido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 5000613-68.2019.403.6136, DJ 20/10/2020, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior).

No presente caso, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial que a parte impetrante apresentou extratos referentes às três contas de FGTS: 6931800129334/4891632-SP (Banco Nossa Caixa) – inativa – saldo de R\$ 2.102,05; 7048500048429/4239985 – BU (Banco do Brasil SA) – inativa – saldo de R\$ 1.563,00 e 6567800002646/38034178 – BR (Banco do Brasil SA) – ativa – saldo de R\$ 91.079,14, nos quais constam opção pelo FGTS e data de admissão em 06/01/2009 (Ids ns.º 41902662, 41902694 e 41902696).

Assim, é certo que a parte impetrante possui mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei n.º 8.036/90.

Ademais, o intuito do art. 20, V ao VII, da Lei n.º 8.036/90 é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é perfeitamente razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque das contas vinculadas ao FGTS da impetrante, para o fim de amortização do financiamento imobiliário n.º 10131925902 junto ao Banco Itaú objeto dos autos, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO” e não do “ADMINISTRADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018062-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DA HORA MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41671260 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada para que passe a constar: "DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA".

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 – Cumpra-se e intim(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021302-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMASIO EDUCACIONALS/A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por DAMÁSIO EDUCACIONAL LTDA. e filiais, IBMEC EDUCACIONAL LTDA. e filiais e IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e SESC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 42114474 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e SESC, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023681-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇAS/S LTDA, FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇAS S. S. LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e SAT/RAT) e das contribuições destinadas a terceiros os valores descontados das remunerações dos empregados sobre os montantes pagos a título de contribuição ao INSS cota segurado e imposto de renda retido na fonte – IRRF, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como encargos tributários pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária (INSS) e do imposto de renda do empregado retido na fonte (IRRF), sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir as contribuições acima descritas.

A questão discutida nos autos trata acerca da legalidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de contribuição previdenciária paga pelo empregado e imposto de renda na fonte.

Com efeito, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22. I e II dispõe que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28".

O salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, conforme a seguir transcrito:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Ainda, no tocante à contribuição previdenciária devida pelo empregado, a empresa contratante é obrigada a arrecadá-la, descontando-a da respectiva remuneração, consoante o art. 30, I, "a" que determina:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise da legislação que rege as referidas exações, que todas possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Da análise dos dispositivos acima mencionados, é de se concluir que o fato da parte impetrante reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado, bem como realizar o desconto na fonte do imposto de renda, não retira a natureza salarial da remuneração (bruta) por ele recebida.

Neste contexto, ao contrário do que alega a parte impetrante, a contribuição dos empregados ao INSS e o imposto de renda retido na fonte não são verbas alheias àquelas que compõem a respectiva remuneração, devendo por isso serem incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e da contribuição de terceiros.

Ademais, a Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91 e incluiu o § 9º ao art. 28, não excluiu do salário de contribuição a contribuição previdenciária e o IRRF devidos pelo empregado da base de incidência da contribuição patronal, ou seja, somente nos casos previstos no citado § 9º haverá exclusão. Neste sentido, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado".

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5005585-25.2020.403.0000, DJ 28/05/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho" (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009)".

(TRF4- 2ª Turma, AC nº 5012009-39.2019.404.7001, Data da Decisão 10/12/2019, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09).

1. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009).

2. Apelação não provida."

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS nº 0021029-72.2013.401.3400, DJ 20/10/2017, Rel. Des. Fed. Ângela Catão).

Ressalto, ainda, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional que estabelece:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Assim, cabe à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores que não se encontrem previstos em lei, como pretende a parte impetrante, sob o argumento de que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Por fim, no julgamento do RE 574.706, em que o C. STF tratou da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (a receita bruta), foi reconhecido que, numa venda de mercadoria promovida por empresa, há mero ingresso financeiro da parcela relativa ao ICMS (incluída e destacada na respectiva nota fiscal), com subseqüente destinação, pela vendedora, ao fisco estadual, o que impede considerar tal parcela como receita, devendo, por conseguinte, ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, no presente caso, a parcela que a parte impetrante pretende ver excluída de sua obrigação tributária não se confunde com um mero ingresso financeiro que apenas passaria por sua contabilidade como na hipótese do RE 574.706. Aqui, não há qualquer ingresso promovido por um suposto adquirente de mercadoria ou serviço. Não se trata de apenas recolher uma quantia para repassá-la a outrem, mas sim de adimplir obrigação tributária autônoma, cuja extensão base de cálculo encontra-se legalmente prevista, ou seja, o valor total da remuneração, salvo as exclusões permitidas expressamente em lei.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010726-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDIR TEODORO DE SOUZA em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPE- SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo n.º 44233.179011/2017-18 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo, acima descrito, foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento (Ids ns.º 39382237 e 39382236).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo n.º 44233.179011/2017-18 foi encaminhado ao Órgão Julgador não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023542-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA MARIA GOUVEA AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023632-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. F. S.

REPRESENTANTE: JURANDIR DE OLIVEIRA FREIRE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial. Assim sendo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017177-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Por ora intime-se a autoridade impetrada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte impetrante na petição ID nº 41558161.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023497-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS E SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de recurso administrativo interposto contra o indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011534-08.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA ZAMBON

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade que deve constar do polo passivo do feito uma vez que constou o "CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO" e no pedido formulado (item B) da parte final da petição inicial é pedida a notificação da autoridade impetrada com sede na Agência de Guarulhos.

Cumprido, tomemos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023556-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a liberação de veículos de sua propriedade que venham a ser apreendidos pela parte impetrada, com base no art. 319, V, e/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa ao disciplinado nos arts. 291 e 292 do CPC.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023588-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023614-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023670-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI5692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende ver reconhecido o direito ao não recolhimento de contribuição patronal sobre as verbas decorrentes dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de saúde ou acidente, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa ao disciplinado nos arts. 291 e 292 do CPC devendo ainda providenciar, no mesmo prazo, a juntada aos autos da procuração “ad judicium”, ante a sua ausência.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025048-47.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILZA MEDEIROS DE CASTRO - SP126483

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF bem como da digitalização ali efetuada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias archive-se. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021407-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que tempestivos os embargos de declaração ID nº 41763015 manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012867-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VARANDA PATIO PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VARANDA PÁTIO PAULISTA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 15.07.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes.

Após petição da parte autora em 08.08.2020, acompanhada de documentos, pela decisão exarada em 07.08.2020, foi determinado cumprimento integral da determinação anterior, uma vez que o valor atribuído à causa não correspondia ao efetivo benefício econômico pretendido.

Interposto agravo de instrumento em face da aludida decisão, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela decisão exarada em 09.10.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 15.10.2020, suscitando preliminarmente o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Subsidiariamente, arguiu a inadequação da via eleita.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido principal. Sucessivamente, alega vedação ao pedido de compensação, na forma deduzida na inicial, uma vez que a impetrante não teria comprovado que assumiu o encargo financeiro de suportar as retenções de ISS, tampouco que foi autorizada a fazê-lo pelos contribuintes de direito.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 23.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar na suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante não está pleiteando, como o presente *mandamus*, o reconhecimento somente de direitos patrimoniais pretéritos, mas também a declaração de inexigibilidade das contribuições futuras.

Ademais, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrado, não há incompatibilidade entre as Súmulas 269 e 271 do STF e a Súmula 213 do STJ, uma vez que eventual repetição do indébito será realizada pela via administrativa, quando a RFB verificar a extensão do direito da parte autora, que não está manejando o remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança.

Por esta mesma razão, não há que se falar em vedação à possibilidade de reconhecimento do direito à compensação em mandado de segurança, tal como suscitado pela Fazenda Nacional, pois os documentos necessários ao reconhecimento de eventual direito creditório serão oportunamente apresentados perante a Delegacia da RFB com competência para apreciação dos requerimentos de compensação/restituição, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 40009846), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei no 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei no 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/S/TJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE nº 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC nº 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença."

No que concerne à tese sucessiva arguida pela autoridade coatora, pela impossibilidade de compensação/restituição dos tributos ora debatidos, cumpre salientar que a impetrante não está postulando, nestes autos, o direito à repetição de valores recolhidos a título de ICMS, até porque, se fosse o caso, este Juízo seria absolutamente incompetente para o feito. Portanto, não há qualquer pertinência da Súmula 546 do STJ, evocada pelo impetrado, para o deslinde da controvérsia.

O que a impetrante pretende é o reconhecimento de que os valores por ela recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo das contribuições federais ao PIS e à COFINS. Neste caso, o contribuinte, de direito e de fato, é a impetrante, e não os clientes que, a princípio, suportariam o encargo do imposto estadual sobre os serviços prestados pela empresa.

Aliás, a circunstância da demandante não ser a contribuinte de direito do ICMS reforça o argumento pela não incidência das contribuições sociais sobre os montantes recolhidos a este título, descabendo qualquer autorização dos seus clientes para o aproveitamento destes créditos pela parte autora.

No que concerne à prova de que suportou o encargo do recolhimento do tributo estadual, para fins de eventual compensação/restituição dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, tal questão já restou superada com a tese fixada pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.365.095 (1ª Seção, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 13.02.2019), submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, que em mandado de segurança visando o reconhecimento do direito à compensação tributária, basta ao impetrante comprovar a qualidade de sujeito passivo do tributo, cabendo a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido por ocasião da formulação dos requerimentos administrativos perante a autoridade tributária.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliente, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se os art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5026979-88.2020.4.03.0000.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000966-77.2020.4.03.6135 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MMBG COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LEANDRO DE OLIVEIRA - SP433773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo ser incluído o “DELEGADO DA DELEGACIA DE ADM TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)”, autoridade com acesso ao sistema PJE bem como a “UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL” e ser excluído o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS”.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa ao disciplinado nos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha devendo ainda, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas judiciais respectivas e proceder a juntada aos autos da respectiva procuração "ad judicium", ante a sua ausência.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011857-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA DESTRO CHAGAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs : 33564934 e 33565382: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e o processo administrativo juntados.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010273-66.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca da manifestação da perita contábil constante dos Ids nºs 38826908 e 38826920.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as novas alegações deduzidas pela União Federal quanto ao pedido de substituição do depósito judicial por seguro garantia (Ids nºs 37517604, 37517611, 37517616, 37517625 e 37517627).

Ressalto, outrossim, que o seguro garantia não suspende a execução dos créditos tributários, de modo que eventual levantamento do depósito sujeita a empresa autora a atos de cobrança.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007435-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA - SP203935

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, friso que este Juízo observa rigorosamente a ordem cronológica de conclusão para proferir despachos nos processos, conforme preceituado no artigo 12 do Código de Processo Civil.

Assim, diante do requerido nos Ids nºs 40523442, 40523446, 40524467, 40524473, 40528857 e 40528864, justifique a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo os respectivos documentos se for o caso, a inadiável necessidade de quebrar a referida ordem cronológica.

Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019075-05.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PASTORIL RIBEIRÃO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLÁVIA DA CUNHA GARCIA GALLETTE - SP188475, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, GERALDO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP11432, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 41738798: Diante da renúncia expressamente manifestada pela parte exequente, promova a Secretária a respectiva certidão de decurso de prazo acerca da decisão exarada no Id nº 41439855 quanto à referida empresa exequente.

Recebo os embargos de declaração interpostos pela União Federal no Id nº 42089766, eis que tempestivos (Id nº 42113790). Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

De fato, a decisão exarada no Id nº 41439855 padeceu de clareza quanto à ordem da realização dos atos processuais ali determinados.

Com efeito, a aludida decisão determinou que o levantamento dos valores, mediante transferência eletrônica, em favor da parte exequente sejam precedidos da conversão em renda em prol da União Federal, desde que haja preclusão da via impugnativa da parte executada, pois a empresa exequente manifestou expressamente a renúncia do prazo recursal (Id nº 41738798). Ademais, a União Federal deverá, no prazo conferido naquela decisão, discriminar os valores destinados às exações do PIS e da CONFINS, com os seus respectivos códigos.

Isto posto, **acolho em parte** os embargos de declaração da União Federal.

Nessa esteira, cumpra a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do item "1" da decisão exarada no Id nº 41439855, esclarecendo quais valores, depositados nas contas nº 0265.635.00104025-4 e nº 0265.635.0028175-7, referem-se aos tributos do PIS e da COFINS, indicando os seus respectivos códigos.

Suplantado o prazo recursal das partes, inclusive, quanto à presente decisão, promova a Secretaria a expedição de ofício de conversão em renda a favor da União Federal, solicitando à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal que informe o saldo remanescente disponível após a referida conversão, para fins de levantamento em prol da empresa exequente, mediante transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028255-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrados) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022255-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e demais réus elencados na inicial, objetivando a anulação das Decisões/ANEEL nº 2.271/2019; 2.2269/2019; 2.272/2019 de Agosto de 2019, as quais condenaram a Eletropaulo, atual ENEL, a devolver em dobro valores supostamente faturados irregularmente. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da devolução em dobro dos valores faturados até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública.

Alega que, em razão de deferimento de liminar na Ação Civil Pública nº 5024153-93.2018.4.03.6100, ora tramitando nesta 19ª Vara Federal de São Paulo, a ANEEL editou, para se obter a eficácia do seu ato, e publicou o Despacho ANEEL nº 18/2019 em 07 de janeiro de 2019.

Registra ter restado decidido liminarmente na supramencionada ACP o que segue:

"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para afastar o artigo 113, inciso II, da REN ANEEL nº 414/2010, com a redação dada pela REN ANEEL nº 479/2012, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil na hipótese de devolução ao consumidor de faturamento a maior a título de tarifa de energia elétrica".

Salienta que a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5024153-93.2018.4.03.6100, a qual expressamente abarcou todos os consumidores de energia elétrica do país, não distinguiu sobre a data dos pedidos administrativos, de modo que a ANEEL não pode modular administrativamente a aplicação da liminar sem que haja comando judicial específico nesse sentido.

Argumenta que, desse modo, "a Diretoria da ANEEL deveria estabelecer que o novo prazo de devolução de 10 anos somente se aplica para os pedidos de devolução que tenham sido feitos pelos consumidores após a publicação do Despacho nº 18/2019 em 07 de janeiro de 2019", tal como ocorre com a modulação dos efeitos de decisões proferidas em ações de declaração de inconstitucionalidade.

Afirma que entende ser necessário a suspensão dos efeitos da liminar concedida na ação civil pública, especialmente no sentido do risco de decisões conflitantes, posto que não há dívidas de que a cobrança indevida, nada mais é do que uma hipótese de enriquecimento sem causa, atualmente sujeita ao prazo prescricional de 3 anos (CC, art. 206, § 3º, inc. IV).

Assevera que o objeto da presente ação é a anulação dos despachos nº 2.271/2019, 2.269/2019 e 2.272/2019 da ANEEL, que determinaram a devolução em dobro dos valores faturados em função de suposto erro de classificação da(s) unidade(s) consumidora(s), no processo administrativo 48500.005323/2018-12, uma vez que o referido processo é anterior à decisão liminar proferida na ACP.

Argui que, diante da possibilidade de interposição de agravo da decisão recorrida e consequente reforma para pior (*reformatio in pejus*), torna-se imprescindível permitir o entendimento segundo o qual o prazo prescricional a ser aplicado seja o trienal, tal como previsto no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil, requerendo a suspensão da decisão até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública distribuída sob nº 5024153-93.2018.4.03.6100.

Juntou Seguro Garantia dos valores que lhe estão sendo cobrados administrativamente, referente ao processo administrativo nº 48500.005323/2018-12.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à 22ª Vara Federal Cível da SJDF a qual declinou da competência, em razão de prevenção com a ACP nº 5024153-93.2018.4.03.6100, em trâmite neste 19ª Vara.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas em sede de cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Afirma a autora entender "ser necessário a suspensão dos efeitos da liminar concedida na ação civil pública, especialmente no sentido do risco de decisões conflitantes, posto que não há dívidas de que a cobrança indevida, nada mais é do que uma hipótese de enriquecimento sem causa, atualmente sujeita ao prazo prescricional de 3 anos (CC, art. 206, § 3º, inc. IV)".

Neste ponto, tenho que a autora busca por vias obíquas - nova ação - provimento judicial que lhe autorize o descumprimento da liminar anteriormente proferida nos autos da Ação Civil Pública distribuída sob nº 5024153-93.2018.4.03.6100, o que se me afigura incabível nos moldes pleiteados.

Destaco que a ANEEL interps Agravo de Instrumento contra a decisão liminar proferida nos autos da mencionada ACP ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou o efeito suspensivo pleiteado.

De outro lado, a parte autora alega que "o objeto da presente ação é anular o despacho nº 2.271/2019; 2.269/2019; 2.272/2019 da ANEEL, que determinou a devolução em dobro dos valores faturados em função de suposto erro de classificação da(s) unidade(s) consumidora(s), no processo administrativo 48500.005323/2018-12", juntando Seguro Garantia para a caução dos valores cobrados por meio do processo administrativo mencionado.

Neste ponto, não restou, malgrado a planilha de cálculos juntada (ID 41202896 - Pág. 25), quais valores estão sendo cobrados pelas rés, valores estes suscetíveis de serem caucionados mediante Seguro Garantia.

Ademais, diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do presente feito, faz-se necessário atualizar tais valores, bem como alterar dados do montante segurado e incluir o número do presente feito no Seguro Garantia.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Providencie a Secretaria a associação entre o presente feito e a ACP nº 5024153-93.2018.4.03.6100 para que sejam julgados em conjunto, conforme determina o Código de Processo Civil, em razão da conexão existente entre eles.

Em razão da necessidade de julgamento em conjunto, traslade-se cópia da presente decisão para a ACP nº 5024153-93.2018.4.03.6100, para que seja determinado seu sobrestamento, se em termos para Sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022426-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTO RECH NETO - RS33009, FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimmentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 41823335: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Anoto-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004192-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITE MARIA DE LIMA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição/obscuridade da decisão ID 31491381.

Sustenta que a decisão incorreu em obscuridade, sustentando que a região da Grande São Paulo já se encontra na FASE VERDE, passada a fase mais crítica da pandemia, requerendo que "*seja esclarecido por este juízo se a ordem de reintegração encontra-se suspensa ou pronta para cumprimento.*"

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

De fato, no momento, a Grande São Paulo encontra-se na "Faixa Verde" e viríamos tendo as medidas de isolamento social afrouxadas.

Por outro lado, as notícias desta semana revelam que o número de internações em hospitais em razão de infecção do Covid-19 está crescendo na Grande São Paulo.

Neste sentido, conforme já exposto na decisão liminar, a reintegração de posse pode vir a envolver número variado de pessoas para seu cumprimento: as partes, prepostos, oficiais de justiça e, eventualmente, chaveiro, depositário fiel e força Policial.

Assim, por se tratar de situação excepcional, a fim de resguardar os envolvidos na reintegração de posse, tenho ser o caso de acolhimento dos Embargos Declaratórios para suprir a contradição apontada e suspender, até nova ordem, os efeitos da Decisão ID 31491381.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada e suspender os efeitos da Decisão ID 31491381.

Considerando ter sido expedida Carta Precatória para cumprimento da Decisão embargada, determino o encaminhamento da presente decisão, por meio eletrônico, à Comarca Franco da Rocha, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento.

Após a intimação da CEF e a devolução da Carta Precatória, determino o sobrestamento do feito, por 4 (quatro) meses, cabendo à CEF provocar o andamento após o decurso deste prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020101-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

REU: LEONARDO FERLIN ZORZAN - ME

DESPACHO

Providenciamas autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do estatuto social ou ato constitutivo, comprovando que os subscritores das Procurações têm poderes para representá-las em juízo.

Após, em termos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013379-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 41725961: Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5021844-32.2019.4.03.0000, no qual restou decidido expressamente "1- A suspensão do andamento do processo, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, não impede o deferimento de tutela de urgência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2- O direito de petição é garantia constitucional (artigo 5º, XXXIV, "a"). A aplicação de multa isolada em decorrência da não-homologação do pedido é irregular. 3- De outro lado, o afastamento da multa não inibe a atividade fiscalizatória da Administração" (ID 27660225 - Pág. 8), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8143

PROCEDIMENTO COMUM

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCOLE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CASSOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI X RICARDO GALVAO X RONDOS ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 256/1291

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:

Nas reinclusões devem constar:

1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;

2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado;

3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno;

4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas;

5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontrovertida;

6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014505-59.1990.403.6100 (90.0014505-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA/ ROSA DO VITERBO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Diante da concordância da União (fs. 598/599) com os cálculos apresentados pelo autor (fs. 590/595ID. 18801277), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) aos autores e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0716667-49.1991.403.6100 (91.0716667-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681966-62.1991.403.6100 (91.0681966-4)) - NELSON ELIAS(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0726640-28.1991.403.6100 (91.0726640-5) - ALCEU AZEVEDO X SANDRA MARIA AZEVEDO X EGLE ASSUNTA NESTI X LUCI CONCEICAO FONTES ASCARIZ X ISMENIA DO PRADO CARDOSO X LAURINDO RIBEIRO MUNIZ NETO X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral dos coautores Alceu Azevedo, Egle Assunta Nesti e Laurindo Ribeiro Muniz Neto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-73.1992.403.6100 (92.0003545-0) - ARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X MARIO ARATA X KATALIN EMESE IRMA MARIA NYIRO DE JARMY X YASUYUKI TOSHIKI X LUIZ ANTONIO BUENO JARILLO X ELZA SATKO YOSHIDA ARATA(SP091748 - ZILAA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARAANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2008.03.00.035713-0 juntado nos Embargos à Execução nº 0020614-98.2004.403.6100, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059061-78.1992.403.6100 (92.0059061-6) - SS SUPER LANCHE COMERCIO E INDUSTRIA DE GENEROS COMESTIVEIS EIRELI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP112860 - SERGIO FALCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Expeça-se Oflcio Requisitório (espelho) em favor da parte autora, nos termos dos cálculos de fs. 65/68 dos Embargos à Execução em apenso.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.

Em seguida, expeça-se Oflcio Requisitório Definitivo.

Após, aguarde-se pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025463-16.2004.403.6100 (2004.61.00.025463-6) - CANDIDO BOTELHO BRACHER X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X MARTA DE SA

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salienta-se que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. S

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-37.2005.403.6100 (2005.61.00.002535-4) - LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Espeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência em favor da Sociedade de Advogados, conforme cálculo de fl. 459).

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.

Em seguida, espeça-se Ofício Requisitório Definitivo.

Após, aguarde-se pagamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020614-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020614-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-73.1992.403.6100 (92.0003545-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X MARIO ARATA X KATALIN EMESE IRMA MARIA NYIRO DE JARMY X YASUYUKI TOSHIKI X LUIZ ANTONIO BUENO JARILLO X ELZA SATIKO YOSHIDA ARATA (SP091748 - ZILIA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA AARANTES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Ciência às partes do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035713-0

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeiram as partes, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016271-84.1989.403.6100 (89.0016271-3) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0681966-62.1991.403.6100 (91.0681966-4) - NELSON ELIAS (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036602-82.1992.403.6100 (92.0036602-3) - ERICO ANTONIO DAIA (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ERICO ANTONIO DAIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de eventual saldo remanescente apresentado pela parte autora às fls. 194/196.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0)) - DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELLON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITOI DRUMMOND X MARIA APARECIDA PALLADINO DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X MARISA PALLADINO DA SILVA LIPARI (SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DURVAL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAMEDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO CANCELLARA X UNIAO FEDERAL X IRENE OLEJNIK X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTELLON TORRICO X UNIAO FEDERAL X WILSON DUARTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALDIR VITOI DRUMMOND X UNIAO FEDERAL (SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Aguarde-se arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral dos coautores VALDIR VITOI DRUMMOND, JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA e JOSÉ MAMEDE DA SILVA.

Int.

Expediente N° 8144

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016740-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOSE NUNES DOS SANTOS

Vistos,

Manifêste-se o autor (CEF) se persiste interesse na manutenção da penhora do veículo (Sistema RENAJUD - fls. 41-42), tendo em vista que o veículo se encontra sob a custódia do DER/SP conforme documento de fls. 122-126.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0697131-52.1991.403.6100 (91.0697131-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663716-78.1991.403.6100 (91.0663716-7)) - VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X IND/METALURGICA CARACOL LTDA X FERRARI IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA PRISMA LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009604-77.1992.403.6100 (92.0009604-2) - SINVAL MENDES PEDROZA (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte interessada (Credora) do desarmamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007171-9) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP367649 - FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5) - LUIZ ANTONIO PREGNACA (RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005939-52.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUIZ ANTONIO PREGNACA (RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se0l-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0663716-78.1991.403.6100 (91.0663716-7) - VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X IND/METALURGICA CARACOL LTDA X FERRARI IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA PRISMA LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021002-21.1992.403.6100 (92.0021002-3) - JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

1) Fl. 236: Conforme despacho de fl. 164, cabe salientar que a impenhorabilidade valores referem-se, tão-somente, a conta corrente no BANCO DO BRASIL, (Banco:001; agência: 0386-7; conta corrente: 59.874-7), cuja primeira titular é a executada ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA e como segundo titular está o co-executado FERNANDO FERREIRA DA SILVA, de acordo com o determinado nos autos. 2) Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022616-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO FILHO - SP361301

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito.

Tratando-se de Mandado de Segurança, deve ser indicado corretamente a autoridade coatora, haja vista que o "CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO" e o "CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE" não têm personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Ademais, não resta claro qual o ato impugnado no tocante ao Conselho Federal de Contabilidade, ou se a lide posta consiste somente no indeferimento de registro pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO.

Por fim, verifica-se que o impetrante atua em causa própria e, conforme Certidão ID 42067891, não juntou aos autos carteira da OAB, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

Assim, promova o impetrante o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

(i) esclarecer e apontar corretamente a autoridade coatora;

(ii) juntar aos autos carteira da OAB, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

Após, tomemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022666-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO BEREZIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BEREZIN - PI3598

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011312-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da decisão ID 403011199.

Sustenta que a decisão incorreu em obscuridade, uma vez que não especificou quais adequações e grau de detalhamento do cronograma a ser apresentado pela ré.

Requer que o "Juízo especifique quais adequações deverão constar no cronograma a ser apresentado pela ré, bem como em que grau de detalhamento e em que formato, de modo que seja possível identificar, em relação ao pedido liminar, o que foi deferido e o que não foi deferido"; bem como a apreciação do pedido feito na inicial quanto à inversão do ônus da prova; e a devolução de prazo ao autor, após decisão sobre os embargos de declaração, para apresentar manifestação sobre a contestação e especificação de eventual prova que pretenda produzir.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivo.

Cumprir observar que a r. decisão embargada não identifica o vício apontado.

Conforme constou na decisão liminar:

"A ré, por sua vez, afirma ter havido aprimoramento de seu sítio virtual possibilitando maior acesso às informações acerca da instituição e do trabalho por ela realizado, com a inclusão de publicações próprias, bem como ampliou o número de serviços online, incluindo acesso direto ao portal da transparência do Estado de São Paulo.

Todavia, remanesce dúvidas acerca de quais informações estão sendo disponibilizadas, com qual frequência haverá a atualização dos dados, entre outros requerimentos do MPF.

Assim, entendendo ser o caso do deferimento parcial da tutela de urgência requerida, para que a ré especifique quais dados, dentre os requeridos pelo MPF, serão disponibilizados e com qual frequência atualizará as informações."

Assim, a alegação de que o Juízo deve especificar "quais adequações deverão constar no cronograma a ser apresentado pela ré, bem como em que grau de detalhamento e em que formato, de modo que seja possível identificar, em relação ao pedido liminar, o que foi deferido e o que não foi deferido", expressa tão somente inconformismo com a decisão proferida, buscando a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar à ré que apresentasse, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cronograma com plano de execução em até 180 (cento e oitenta) dias, para a realização das adequações das informações prestadas em sua página eletrônica, bem como referente àquelas atinentes aos pedidos de informações protocolados nos canais oficiais, devendo especificar "quais dados, dentre os requeridos pelo MPF, serão disponibilizados e com qual frequência atualizará as informações."

Este Juízo não verificou, em sede de cognição sumária, a presença de elementos necessários para deferir a medida liminar na forma pleiteada, notadamente informações acerca de: (i) Assentamentos de reformas agrárias, com lista de beneficiários, lotes/glebas, limites georreferenciados, mapas, atos de criação, licença ambiental, termo de compromisso para recuperação de RL e APP, indenizações pendentes/concluídas, recursos disponíveis para indenização e avaliação dos casos pendentes; (ii) Conflitos fundiários, com as partes envolvidas, localização e providências; (iii) Imóveis rurais titulados pelo Estado, com nome do beneficiário, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nome da área, limites georreferenciados, mapas; (iv) Programas e projetos de regularização fundiária, com municípios abrangidos, metas, fases, indicadores e resultados em cada município; (v) Situação dos processos de regularização fundiária, com os dados sobre providências, pendências e encaminhamentos e data de entrada/saída do setor, permitindo-se a consulta pela Internet através do número, nome do beneficiário ou localização; (vi) Terras devolutas e terras arrecadadas e matriculadas, com o tamanho das Áreas, limites georreferenciados e mapas; (vii) Território Quilombola, com o tamanho da área, delimitação do perímetro, localização, fase do processo, nº de famílias, títulos emitidos (títulos coletivos), data de reconhecimento.

Destaco não ser de conhecimento deste Juízo sequer quais informações já estão sendo disponibilizadas, qual a frequência de atualização, por que razão algumas delas não se acham disponibilizadas, qual dificuldade a ré pode ter, na dependência de terceiros, para o acesso a tais informações, dentre outras situações que podem prejudicar eventual cumprimento caso deferida a liminar na forma requerida.

Por esta razão, o pedido liminar foi deferido parcialmente para que a ré, considerando a pretensão da parte autora, apresentasse, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cronograma com plano de execução em até 180 (cento e oitenta) dias, para a realização das adequações das informações prestadas em sua página eletrônica, bem como àquelas alusivas aos pedidos de informações protocolados nos canais oficiais, devendo especificar quais dados, dentre os requeridos pelo MPF, referentes aos -- (i) Assentamentos de reformas agrárias, com lista de beneficiários, lotes/glebas, limites georreferenciados, mapas, atos de criação, licença ambiental, termo de compromisso para recuperação de RL e APP, indenizações pendentes/concluídas, recursos disponíveis para indenização e avaliação dos casos pendentes; (ii) Conflitos fundiários, com as partes envolvidas, localização e providências; (iii) Imóveis rurais titulados pelo Estado, com nome do beneficiário, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nome da área, limites georreferenciados, mapas; (iv) Programas e projetos de regularização fundiária, com municípios abrangidos, metas, fases, indicadores e resultados em cada município; (v) Situação dos processos de regularização fundiária, com os dados sobre providências, pendências e encaminhamentos e data de entrada/saída do setor, permitindo-se a consulta pela Internet através do número, nome do beneficiário ou localização; (vi) Terras devolutas e terras arrecadadas e matriculadas, com o tamanho das Áreas, limites georreferenciados e mapas; (vii) Território Quilombola, com o tamanho da área, delimitação do perímetro, localização, fase do processo, nº de famílias, títulos emitidos (títulos coletivos), data de reconhecimento -- serão disponibilizados e com qual frequência seriam atualizadas.

Assim, por ocasião da prolação da Sentença, caso a ação seja julgada procedente, este Juízo delimitará as informações, forma e frequência com as quais elas deverão ser disponibilizadas.

No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, remanescendo dúvidas quanto às informações que estão sendo disponibilizadas no sítio eletrônico, caberá à ré demonstrar a pertinência de suas alegações.

Neste sentido, conforme constou na decisão liminar, "remanesce dúvidas acerca de quais informações estão sendo disponibilizadas, com qual frequência haverá a atualização dos dados", sendo certo que a comprovação das ditas informações deverão ser prestadas pela ré, a qual detém condições para tanto.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Defiro o pedido para devolução do prazo ao autor para se manifestar sobre a contestação e especificar eventual prova que pretenda produzir.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022660-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAVINI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E VENDA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimmentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo susto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022232-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCÓ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, uma vez que nada foi recolhido, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Recebo a petição ID 41774128 como aditamento à inicial. Anote-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022691-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETTORE DANIELE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ETTORRE DANIELE JUNIOR - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Infraero), com pedido de tutela provisória de urgência para: (i) declarar a nulidade do acordo firmado entre as partes, por absoluta impossibilidade material de cumprimento pela autora; (ii) declarar a suspensão dos Contratos nºs TC Nº 02.2017.024.0069 e TC Nº 02.2018.024.0016, bem como de suas respectivas obrigações, no período de 20.03.2020 a 14.06.2020 e de 06.08.2020 a 05.09.2020, em que a autora esteve com suas atividades comerciais paralisadas no aeroporto, com fundamento na cláusula 29.17 dos respectivos contratos; (iii) determinar a prorrogação do prazo de vigência dos contratos mencionados na alínea "a", pelo mesmo período de duração da suspensão, para restabelecer os prazos originalmente previstos nos respectivos editais e contratos, com fundamento no subitem 29.21; (iv) Alternativamente, requer que o pagamento da mensalidade dos contratos seja cobrado com base no percentual variável estabelecido na Cláusula IV, dos respectivos contratos, notadamente nos períodos de funcionamento das lojas da autora no aeroporto, vale dizer, de 15 a 30.06.2020, 01 a 31.07.2020 e de 01 a 05.08.2020, de 06 a 30.09.2020, de 01 a 30.10.2020, e enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional; (v) determinar à ré, para que se abstenha de praticar atos que tendentes à aplicação de penalidades e/ou rescisão dos contratos da autora, por suposta inadimplência, bem como para que se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Assinala ter firmado os seguintes contratos: (i) TC Nº 02.2018.024.0016, para concessão de uso de área destinada a comercialização de semijoias de marca única, por meio de 01 (um) Quiosque, localizado no Aeroporto de Congonhas, com Adicional de Preço Fixo de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), Preço Mínimo Mensal de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com Variável Adicional de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal auferido na exploração comercial, e Preço Global de R\$1.417.500,00 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, com início em 01.07.2018 a 30.06.2023; (ii) TC Nº 02.2018.024.0069, para concessão de uso de área destinada a exploração comercial de artigos de confecção e acessórios de marca única, por meio de 01 (um) Quiosque, localizado no Aeroporto de Congonhas, com Adicional de Preço Fixo de R\$ 61.950,00 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta reais), a ser pago em três parcelas, valor já quitado pela autora, Preço Mínimo Mensal de R\$22.676,00 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais), com Variável Adicional de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal bruto auferido na exploração comercial, e Preço Global de R\$1.422.510,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e dez reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, com início em 01.01.2018 e término em 31.12.2022.

Relata que o contrato vinha sendo executado normalmente até o mês de fevereiro do corrente ano, quando, em 11/03/2020, a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE –OMS, declarou a pandemia do COVID-19, que por sua vez desencadeou grave crise de saúde pública em escala global, seguida de crise econômico-financeira que desestruturou todos os setores da economia nacional, atingindo fortemente o setor da aviação civil nacional e internacional, gerando, de imediato, a redução da maioria dos voos nacionais e a suspensão dos voos internacionais, culminando, por conseguinte, na brusca e inesperada situação de ausência de faturamento mínimo, que permitisse à autora continuar operando no aeroporto, praticamente sem voos e sem passageiros, situação que perdura até o presente momento, sem previsão do retorno à normalidade, como é público e notório.

Saliente que, em 20.03.2020 foi obrigada a paralisar suas atividades comerciais no Aeroporto de Congonhas por determinação expressa da ré e também em cumprimento às medidas restritivas à circulação de pessoas emanadas das autoridades sanitárias Estaduais e Municipais

Argui que foram oferecidas soluções paliativas pela INFRAERO, com a redução de 50% da mensalidade e prorrogação para pagamento, as quais, contudo, não encontram paralelo com a queda de movimentação dos aeroportos.

Registra ter aderido ao acordo, mas em decorrência de fato relevante superveniente restou configurada a impossibilidade de seu cumprimento, sustentando a nulidade do acordo realizado entre as partes.

Destaca ser necessária a aplicação da teoria da imprevisão para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, apontando que o contrato já prevê a possibilidade de suspensão de sua execução por ordem da concedente por prazo indeterminado durante calamidade pública.

A Infraero manifestou-se espontaneamente sobre o pedido de tutela de urgência pugnano pelo seu indeferimento, sob o argumento de que teria a possibilidade de ocasionar o colapso do serviço público de administração aeroportuária. Argumenta que as medidas propostas aos concessionários visam atender à sustentabilidade dos contratantes sem inviabilizar a existência da estatal, pois, apesar da queda de movimentação, afetando também diretamente as receitas da Infraero, a infraestrutura aeroportuária deve ser mantida operacional. Aduz que a utilização de áreas aeroportuárias não se submete à legislação sobre locações urbanas, conforme dispõe o artigo 42 do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas é regida por contrato firmado nos termos da Lei nº 13.303/2016. Defende que o acolhimento do pedido de tutela provisória pleiteado pela autora poderia ocasionar o colapso do serviço público de administração aeroportuária. Argumenta que se antecipou e propôs isonomicamente aos concessionários aditivos como postergação de vencimento e redução de 50% da garantia mínima de forma a atender à sustentabilidade de seus concessionários sem inviabilizar a existência da estatal, pois, apesar da queda de movimentação, afetando também diretamente as receitas da Infraero, a infraestrutura aeroportuária deve ser mantida operacional. Destaca que cerca de 60% dos concessionários da sua rede aderiram às propostas ofertadas. Nesse contexto, pondera que a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato de concessão até o fim das medidas restritivas, em vez de restabelecer o equilíbrio entre as partes, imporá unicamente à Infraero suportar todo o prejuízo decorrente da paralisação do setor aéreo nacional.

Em contestação, reitera tais argumentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, tenho que se acham ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Constituição da República preceitua que:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

Com o advento da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 foi introduzido no ordenamento jurídico o estatuto das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, disciplinando questões concernentes à fiscalização, gestão das estatais e as regras de licitação a serem observadas por tais empresas.

Assim, a Infraero, enquanto empresa pública, sujeita-se aos ditames da Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016).

Anteriormente, as licitações em estatais eram regulamentadas de acordo com as normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/1993, assim como na legislação específica, no que tange a alguns procedimentos licitatórios, tais como pregão eletrônico.

A Lei nº 13.303/2016 dispôs que:

"Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput."

Assim, estabeleceu prazo para que os entes promovessem as adaptações necessárias à adequação ao regimento, desde que tais adaptações fossem promovidas dentro do prazo de 24 meses da publicação da lei.

No caso dos autos, os contratos alvo da controvérsia posta neste feito (ID 41510448 e 41510908) foram firmados em 05/06/2018 e 07/12/2017 e ainda encontram-se submetido aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei geral de Licitações) e da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico).

Nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, prevê-se:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em que pese haver possibilidade de a concessionária autora fazer jus à garantia de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, verifico que a Infraero propôs negociação destinada à harmonização dos interesses das partes, de modo que, ao menos nesta primeira apreciação, não se justifica a intervenção judicial.

Ademais, não pode a renegociação ensejar alteração tamanha do objeto que configure desvirtuamento do contrato inicialmente licitado.

No mesmo sentido, extrai-se das cláusulas contratuais sobre a assunção de riscos não caber unicamente ao poder concedente a integralidade dos prejuízos advindos da força maior, como pretende a autora.

De seu turno, dada a natureza precária desta decisão, considerando que o pedido de suspensão dos contratos ser de difícil reversibilidade, tenho que ele deverá ser analisado após cognição exauriente.

Quanto à prorrogação do contrato em face das dificuldades enfrentadas em razão da pandemia, por não se cuidar de medida urgente, também deve ser apreciada quando da prolação da Sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019390-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO CAVALCANTI LEITÃO, LUCIANA OLIVEIRA CAVALCANTI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por CRISTIANO CAVALCANTI LEITÃO e LUCIANA OLIVEIRA CAVALCANTI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a suspensão de leilão marcado para o dia 30/09/2020, bem como determine à ré que apresente planilha atualizada da dívida, possibilitando aos autores a purgação da mora. Ao final, requerem que seja declarado nulo o ato de intimação do leilão designado para 30/09/2020.

Narram que celebraram contrato de compra e venda de bem imóvel situado na Rua Tibúrcio de Souza, nº 2.608, bloco 03, apto. 11 – Itaim Paulista – São Paulo/SP, CEP 08140-000, por meio de financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças, mediante Contrato Habitacional nº 01.5555.2510514-4 – LP: 0021/20 – Item 21 – Matrícula do Imóvel) e que, em razão de dificuldades financeiras momentâneas, deixaram de adimplir algumas parcelas do financiamento, razão pela qual receberam Notificação Extrajudicial de Leilão de Imóvel em 22 de setembro de 2020.

Sustentam a nulidade do ato de intimação, uma vez que a data da 1ª Praça foi marcada para o dia 30 de setembro de 2020, às 13:00, de modo que foram notificados faltando menos de 10 dias para realização do ato.

Alegam ter a intenção de purgar mora.

O feito foi distribuído à 26ª Vara Cível deste Fórum, a qual declinou da competência por entender que *"já foi proposta ação anteriormente pelo autor, com a mesma finalidade, processada perante a 19ª Vara Cível Federal, sob o número 5008018-40.2017.403.6100, e extinta sem resolução do mérito (...)"* (ID 39489446).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente feito foi redistribuído em razão de prevenção nos termos do art. 286, II, do CPC, o qual dispõe que:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

A prevenção reclama a necessidade de que o pedido seja reiterado, o que não se dá no caso do presente feito, de modo que não identifique a ocorrência da prevenção apontada pelo Juízo da 26ª Vara.

Em que pese o processo nº 5008018-40.2017.403.6100 ter sido extinto sem resolução de mérito, extrai-se da leitura das iniciais e dos documentos juntados ao feito que as nulidades apontadas na execução extrajudicial da dívida são diversos, haja vista que: (i) o primeiro feito tinha como objetivo a nulidade de leilão designado para 10/06/2017; e (ii) o presente feito busca a suspensão/nulidade de leilão marcado para 30/09/2020.

Note-se que, segundo o teor da Certidão de Registro do Imóvel (ID 39452816), em 2017 os autores obtiveram o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF por força de Acórdão transitado em julgado, proferido pelo eg. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010867-49.2017.403.0000, vinculado ao processo que tramitou nesta 19ª Vara Federal, nº 5008018-40.2017.403.6100.

Neste sentido, tem-se que, por meio do primeiro processo que tramitou nesta vara, ainda que em sede de Agravo de Instrumento, os autores alcançaram o direito material consistente na nulidade das notificações ocorridas no ano de 2017.

Assim, cuidando o presente feito de suposta nulidade nos procedimentos de execução extrajudicial ocorridas em outro momento, em setembro de 2020, após os autores terem obtido o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, que ocorreu em 2017, por força de Acórdão transitado em julgado, proferido pelo eg. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010867-49.2017.403.0000, vinculado ao processo que tramitou nesta 19ª Vara Federal, nº 5008018-40.2017.403.6100, não diviso da ocorrência de prevenção entre os feitos.

Por todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do CPC.

Oficie-se eletronicamente o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência e de justiça gratuita, uma vez que não foram juntados ao presente feito a procuração e declaração de hipossuficiência do autor Cristiano Cavalcanti Leilão.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da procuração do Sr. Cristiano, sob pena de extinção do feito, bem como a juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Após, aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016611-53.2020.4.03.6100

AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, RENATA CHIAPARINI - SP357691

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, RENATA CHIAPARINI - SP357691

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, RENATA CHIAPARINI - SP357691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada ID:42058804.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

2. Ciência às partes da virtualização dos autos realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, as quais devem conferir os documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Saliento que os autos tramitarão exclusivamente por meio do PJE.

3. Por fim, manifeste-se a União acerca da petição de ID 38354700.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027584-38.2018.4.03.6100

AUTOR:AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora id:41116196.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011496-49.2014.4.03.6100

AUTOR:ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO

Advogados do(a)AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)REU: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ID:40141973.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005763-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON VEANEDA MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 41947530.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023239-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004447-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 42005020.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0025254-08.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE S. OLIVEIRA INFORMATICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA - SP100063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes acerca do retomo dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, ciência às partes da virtualização dos autos realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, as quais devem conferir os documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Saliento que os autos tramitarão exclusivamente por meio do PJE.

3. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de id. 30178867 (fs. 331)..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020027-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAFE EXPRESSO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA., D & V SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias, SAT e a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em casos de auxílio-doença ou acidentário, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e salário-paternidade, bem como seja suspensa a sua exigibilidade.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, e seja a autoridade impetrada obstada de adotar quaisquer medidas coercitivas de cobrança relativa aos referidos créditos, tais como aplicação de multas, negativa para expedição de certidões ou inscrição em cadastros de inadimplentes.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39888150). As custas foram devidamente recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1) Salário - maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: “[o] salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Tema 72, se manifestou de modo contrário ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Diante do aparente embate jurisprudencial, é necessário frisar que já não se discute mais a natureza da verba e tampouco a interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a constitucionalidade da cobrança, competência esta do Supremo Tribunal Federal, de modo que é a posição deste que deve ser perfilada, ao menos nesse ponto.

II) Salário - Paternidade

No que se refere ao salário-paternidade, fato é que a conclusão é diversa daquela aplicável ao salário-maternidade. Isso porque se trata de verba cuja responsabilidade pelo pagamento segue com o próprio empregador, tratando-se de verba de cunho puramente salarial.

Sendo assim, deve ser considerado para fins tributários.

III) Aviso prévio indenizado

No que tange ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011)

Cito ainda precedente desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A verba paga pelo empregador ao empregado no aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte - É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes - Emsede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - ApReeNec: 00034104820174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

IV) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, certo é que o empregado afastado nesses casos não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei n.º 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar n.º 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

V) Terço constitucional

No que tange ao terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexistente a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgrInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, como julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, por não mais se discutir acerca da natureza da verba paga a título de terço constitucional, mas sim com relação à sua constitucionalidade, adota-se, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária, SAT e a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade e nos primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença ou acidentário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004397-87.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, ANELY MARQUEZANI PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER, IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA, LEIB SCHEFLER, RACHEL JANET SCHEFLER
AUTOR: HOMAR CAIS, CLEIDE PREVITALI CAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o novo pedido da parte exequente ID:41718336.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, apreciarei o pedido de transferência de valores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021085-67.2020.4.03.6100

AUTOR: MERCADO BRASIL INTERMEDIACAO DE COMPRAS E ENTREGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID:42033413: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora, para cumprimento da decisão ID:40688663.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015895-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), em favor da parte impetrante, bem como seja a autoridade impetrada obstada de adotar medidas coercitivas de cobrança de referidos valores, tais como inscrição em cadastro de inadimplentes, negativa de expedição de certidão ou lavratura de auto de infração.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação e o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, sem a necessidade de retificação das declarações acessórias e restrições previstas pela IN 1717/2017, bem como seja deferida a restituição por cumprimento de sentença proferida em sede mandamental.

Instada a emendar a inicial com a apresentação de planilhas que comprovassem o proveito econômico pretendido, a parte impetrante juntou documentos no ID n. 39010731. As custas foram devidamente recolhidas e complementadas.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAI, SESC/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições do FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e contribuições ao Sistema "S" (SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos já referidos.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, nos sobreditos termos, para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020073-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em casos de auxílio-doença e a título de salário-maternidade e salário-paternidade, bem como seja suspensa a sua exigibilidade.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Requer, por fim, seja o feito processado em segredo de justiça.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39912593). As custas foram devidamente recolhidas (ID n. 39984860).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e de cido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).” (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Salário - maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJE 15/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente e ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: E Dcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: "[o] salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Tema 72, se manifestou de modo contrário ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Diante do aparente embate jurisprudencial, é necessário frisar que já não se discute mais a natureza da verba e tampouco a interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a constitucionalidade da cobrança, competência esta do Supremo Tribunal Federal, de modo que é a posição deste que deve ser perflada, ao menos nesse ponto.

II) Salário - Paternidade

No que se refere ao salário-paternidade, fato é que a conclusão é diversa daquela aplicável ao salário-maternidade. Isso porque se trata de verba cuja responsabilidade pelo pagamento segue com o próprio empregador, tratando-se de verba de cunho puramente salarial.

Sendo assim, deve ser considerado para fins tributários.

III) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, certo é que o empregado afastado nesses casos não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifiti):

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e nos primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença.

Sem prejuízo, entendo ausentes os requisitos legais para a concessão de sigilo, de modo que **INDEFIRO** o referido pedido e determino que o presente feito tranzite nos moldes usuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023668-25.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O processo físico original n.0017169.33.2008.4.03.6100 foi digitalizado e inserido no sistema PJe, em que tramita regularmente.

Entretanto, a parte interessada protocolizou o presente feito, para cumprimento de sentença do processo supramencionado.

Com efeito, notória a duplicidade dos processos, com a premente necessidade do cancelamento da distribuição deste feito, para que não ocorra tumulto processual e eventual cobrança em duplicidade das verbas discutidas naqueles autos.

Ressalto que, a parte autora deverá proceder a apresentação de seu cumprimento de sentença no processo originário supramencionado.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023671-77.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios.

O processo físico original n.5028930-24.2018.4.03.6100 foi digitalizado e inserido no sistema PJe, em que tramita regularmente.

Entretanto, a parte interessada protocolizou o presente feito, para cumprimento de sentença do processo supramencionado.

Com efeito, notória a duplicidade dos processos, com a premente necessidade do cancelamento da distribuição deste feito, para que não ocorra tumulto processual e eventual cobrança em duplicidade das verbas discutidas naqueles autos.

Ressalto que, a parte autora deverá proceder a apresentação de seu cumprimento de sentença no processo originário supramencionado.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-53.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES CAVALCANTE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DAROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40371374). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012891-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARA DE LUCENA COSENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARA DE LUCENA COSENTINO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando o reconhecimento do seu direito de não ser tributada pelo Imposto de Renda retido na fonte incidente com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 13/2007, bem como que seja declarada a ineficácia do referido ato relativamente à transmissão causa mortis e doação das quotas de participação em Fundos Imobiliários que atualmente são de sua titularidade (1.000 quotas do FII do Hospital da Criança e 670 quotas do FII do Hospital Nossa Senhora de Lourdes).

Narra a impetrante que adquiriu as referidas quotas de participação nos fundos de investimento imobiliários, outrora de titularidade de seu falecido cônjuge, por meio de transmissão causa mortis e sucessiva doação, mas a instituição financeira administradora dos fundos (BTG Pactual Serviços Financeiros S.A.) condicionou a transferência das quotas para o seu nome à retenção na fonte do Imposto de Renda, incidente sobre a diferença entre o custo de aquisição das quotas e o valor de referência da transmissão realizada, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 13/2007.

Alega, em síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda no caso, tendo em vista que: a) o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 13/2007 dispõe sobre a incidência da CPMF, tendo perdido a eficácia com a extinção desse tributo; b) a Receita Federal não tem competência para criar nova hipótese de incidência do Imposto de Renda, sem previsão legal, o que viola o princípio constitucional da legalidade tributária; c) o Regulamento do Imposto de Renda de 2018, aprovado pelo Decreto Federal n. 9.580/2018, ao regulamentar os fundos de investimento imobiliário, prevê, em seu art. 829, a incidência do referido imposto, com apuração do ganho de capital, tão somente nas hipóteses de alienação ou resgate do valor, que não se assemelha à doação ou sucessão causa mortis; d) a transmissão causa mortis já sofre a incidência do ITCMD, sendo vedada a instituição de novo tributo sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 154, I, da Constituição Federal.

Requer a concessão de prioridade na tramitação, por se tratar a impetrante de pessoa idosa, com mais de 80 anos.

Deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado (ID 35659582).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que: a) a tributação das operações em questão foi efetuada em estrita observância à legislação tributária, notadamente o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 13/2007; b) o art. 35, VII, "c", do Decreto n. 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda), que considera isentos ou não tributáveis os valores dos bens adquiridos por doação ou herança, faz remissão ao art. 130 do mesmo regulamento, do qual se depreende que, sendo o valor das cotas avaliado por valor de mercado, se no momento da transferência o referido valor for maior do que aquele declarado pelo "de cujus" em sua Declaração de Ajuste Anual, haverá incidência do Imposto de Renda (ID 36101002).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 38187482).

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, e apresentou contestação, alegando, em suma, que: a) a tributação dos fundos de investimento varia de acordo com o tipo de condomínio, mas não há nos autos informação a respeito da composição dos fundos de investimento em questão, verificando-se a ausência de prova pré-constituída e a consequente inadequação da via eleita; b) em qualquer caso, a legislação aplicável não afasta a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na transferência da titularidade das cotas, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 39013846).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF na transmissão *causa mortis* e por doação de quotas de Fundo de Investimento Imobiliário, incidente sobre a diferença entre o custo de aquisição das cotas pelo titular originário e o valor de referência utilizado para a transmissão.

Preliminarmente, afasta-se a alegação formulada pela Fazenda Nacional, no sentido de que seria necessária dilação probatória para comprovar a composição dos fundos de investimento objeto da ação, a fim de verificar a legislação aplicável para sua tributação.

No caso dos autos, resta claro que a controvérsia está relacionada a fundos de investimento imobiliários, que possuem regras próprias de tributação, delineadas especialmente pela Lei n. 8.668/93, não se confundindo nem com os fundos de investimento em renda fixa, aos quais se refere o art. 65 da Lei n. 8.981/95, e nem com os fundos de investimento em renda variável, aos quais se refere o § 6º do art. 28 da Lei n. 9.532/97.

Não há que se falar, portanto, em ausência de prova pré-constituída a implicar a inadequação da via mandamental, razão pela qual **rejeito** a preliminar suscitada nesse sentido.

Passando à análise do mérito, cabe pontuar, primeiramente, que a regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Renda é trazida, em caráter geral, pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, prevendo como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda – entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – ou de proventos de qualquer natureza – assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Especificamente em relação aos fundos de investimento imobiliário, dispõe a Lei n. 8.668/93:

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)

I - na fonte, no caso de resgate; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)

Vê-se, portanto, que a legislação que trata da tributação dos fundos de investimento imobiliário não traz nenhuma previsão específica de incidência de Imposto de Renda sobre o ganho de capital verificado por ocasião da transmissão *causa mortis* ou doação.

O art. 23 da Lei n. 9.532/97, porém, prevê o seguinte:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999)

*I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões **mortis causa**, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)*

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Por sua vez, o art. 35, VII, “c”, do Decreto 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda), estabelece ser isento ou não tributável “o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, de acordo com o disposto no art. 130 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, **caput**, inciso XVI)”. E o mencionado art. 130 reproduz as disposições do art. 23 da Lei n. 9.532/97:

*Art. 130. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nas hipóteses de herança, legado ou doação em adiantamento da legítima, os bens e os direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor apresentado na declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, **caput**).*

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre o referido valor e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador ficará sujeita à apuração do ganho de capital e à incidência de imposto sobre a renda, observado o disposto no art. 148 ao art. 153 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou os direitos na sua declaração de bens correspondente à declaração de ajuste anual do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 3º).

§ 3º Para fins de apuração de ganho de capital na alienação dos bens e dos direitos de que trata este artigo, será considerado pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo donatário como custo de aquisição, o valor pelo qual houverem sido transferidos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 4º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou aos direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 5º).

Tais normas se aplicam à transferência *causa mortis* de quaisquer bens e direitos, incluindo-se aí, portanto, as quotas de fundos de investimento imobiliário, em que pese não constarem da legislação que trata especificamente desses direitos.

Infere-se, do disposto no *caput* do art. 23 da Lei n. 9.532/97, que existe a faculdade de, na transferência de direito de propriedade por sucessão *mortis causa*, avaliar os bens e direitos transferidos pelo valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

No caso dos autos, porém, resta claro, a partir da leitura da escritura de inventário/partilha (ID 35469879), que foi feita a opção pela avaliação a valor de mercado das quotas de fundos de investimento imobiliário transferidas. Assim sendo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 23, incidindo o Imposto de Renda sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador.

No caso de doação, não se tratando de adiantamento de legítima, não haveria fundamento legal para a incidência tributária. Ademais, considerando que, neste caso, as operações de transferência pela sucessão *causa mortis* e doação foram sucessivas, não havendo alteração do valor de mercado entre elas, não haveria sequer de se cogitar ganho de capital entre as operações, de forma que o Imposto de Renda só incide na primeira operação – e é o que pretende a instituição financeira, conforme consta nas informações prestadas à impetrante, juntadas no documento de ID 35469883 – cabendo seu recolhimento ao inventariante.

Assim, muito embora seja certo que o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 13/2007 não poderia criar hipótese de incidência tributária sem fundamento legal, e não obstante ser a previsão nele trazida demasiadamente ampla, podendo-se cogitar a extrapolção dos limites legais para a incidência do Imposto de Renda, tem-se que, no caso aqui em discussão, a incidência do Imposto de Renda está respaldada pelo art. 23, § 1º, da Lei n. 9.532/97 e pelos arts. 35, VII, “c”, c/c 130 do Decreto 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda).

Logo, não há que se reconhecer, neste caso específico, violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

De outro lado, também não se vislumbra inconstitucionalidade em decorrência do fato de que, neste caso, o Imposto de Renda incide parcialmente sobre o mesmo fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, uma vez que o *bis in idem* não é, de modo geral, vedado pela nossa Constituição Federal.

Vale ressaltar que o disposto no art. 154, I, da Constituição Federal traz vedação específica ao *bis in idem*, apenas no que tange ao exercício da competência residual pela União para criação de novos tributos.

Como não se discute, aqui, tributo criado pela União no exercício da competência residual, não há óbice à incidência simultânea do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD sobre o mesmo fato gerador, desde que respeitados os limites da competência tributária para instituição de cada um dos tributos.

Assim, como a diferença entre o valor de aquisição das quotas de fundo de investimento imobiliário e o valor de mercado utilizado como base para a transmissão *causa mortis* representa um acréscimo patrimonial que se enquadra como proventos de qualquer natureza, constituindo fato gerador de Imposto de Renda, bem como está incluído no objeto da transmissão *causa mortis*, sujeita ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, mostra-se legítima a dupla incidência tributária.

Conclui-se ser legítima, portanto, a exigência tributária impugnada nesta ação, não se verificando violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **revogo a medida liminar concedida e julgo improcedentes os pedidos formulados, denegando a segurança**, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas devidas pela parte impetrante, parcialmente recolhidas, na forma do item 2.1.1 do Anexo I da Resolução PRES n.º 138/2017 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35469887).

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, § 5º, da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002450-45.2020.4.03.6130 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESERVA FLORENÇA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias, a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc), salário-educação e RAT/FAP sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e vale transporte; bem como seja a autoridade impetrada obstada de praticar quaisquer atos constritivos relativos à cobrança de tais valores, tais como aplicação de multas, inscrição em dívida ativa e negativa de expedição de certidão.

Pede, também, seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja-lhe reconhecido o direito de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 31476611).

Foi proferida decisão em que se reconheceu a incompetência para julgamento da presente demanda (ID n. 32811043) e, rentidos os autos a este Juízo, a impetrante foi instada a emendar a inicial, retificando o valor da causa, o que foi cumprido no ID n. 36945108.

As custas foram devidamente recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redução dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANAOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Aviso prévio indenizado

No que tange ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011)

Cito ainda precedente desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A verba paga pelo empregador ao empregado no aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte - É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e coma ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - ApReeNec: 00034104820174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

II) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do emprego por doença

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, certo é que o empregado afastado não presta serviço ao empregador e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado - mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

III) Terço constitucional

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexistente a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APelação. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade e de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, como julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Destá feita, por não mais se discutir acerca da natureza da verba paga a título de terço constitucional, mas sim correlação à sua constitucionalidade, adota-se, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

IV) Vale-transporte

No que tange ao pagamento do vale-transporte, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que tal verba é dotada de caráter meramente indenizatório, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago.

Nesse sentido (grifêi):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Inca e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. Deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SECS, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social")." devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório". tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

IV - Relativamente à incidência de contribuição sobre o abono de férias, salário família, diárias para viagem, multa do art. 477, § 8º, da CLT e valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos, há omissão que se passa a sanar.

V - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: REsp n. 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019; AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

VI - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confira-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.808.938/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017.

VII - O valor pago pelo empregado para vestuário e manutenção de equipamento utilizado no local de trabalho não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: REsp n. 1.267.583/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011.

VIII - "Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial" (REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). Nesse sentido: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017; REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015. Também multa do art. 477, § 8º, da CLT, por não integrar o salário-de-contribuição, não sofre incidência de contribuição.

IX - Assim, deve ser provido o recurso especial da União a fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária também sobre as verbas de: abono de férias e diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando as omissões, integrar o acórdão embargado, conforme fundamentação." (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1602619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2a. Turma, d.j. 29/04/2020).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc), salário-educação e RAT/FAP sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, vale transporte e nos primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença.

Sem prejuízo, recebo a emenda a inicial apresentada no ID n. 36945108. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007318-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERNANDO PINTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 27/03/2018, por MANOEL FERNANDO PINTO FERREIRA em face de ato inicialmente imputado ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, consubstanciado na cobrança do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.021648-03 e na consequente imposição de óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.

Alega, em síntese, que o crédito tributário inscrito em dívida ativa estaria atingido pela prescrição, uma vez que constituído por meio de lançamento por homologação na data da apresentação da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2011.

Pugna pela declaração da extinção do referido crédito tributário ou, subsidiariamente, pela determinação de expedição da Certidão Positiva com Efeitos Negativos (ID 5290978).

Em cumprimento à decisão de ID 5344473, o impetrante promoveu a emenda da inicial, requerendo a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo, na qualidade de autoridade impetrada (ID 6331136).

Indeferido o pleito de liminar (ID 6331136).

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 9124829).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO prestou informações (ID 9178854), refutando a alegação de prescrição do crédito tributário em questão, conforme se depreenderia do despacho decisório exarado no processo administrativo n. 10880.619390/2014-95, instaurado a partir de pedido de revisão de débito apresentado pelo ora impetrante (ID 9178868).

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL também prestou informações (ID 9280444), alegando, em síntese: a) o esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental, tendo em vista que o impetrante já tinha inequívoca ciência da cobrança impugnada e da suposta prescrição em outubro/2017, quando protocolou pedido de revisão dos débitos em questão; b) o impetrante deixou de juntar cópia do processo administrativo de cobrança, do qual se infere não ter ocorrido prescrição, uma vez que foi efetuado pagamento parcial em 30/09/2015, configurando-se ato inequívoco de reconhecimento do débito, apto a interromper o prazo prescricional; c) o pedido de revisão foi indeferido e não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito, sendo legítimo o óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

O Ministério Público Federal se absteve de apresentar manifestação quanto ao mérito do feito (IDs 12819026 e 1281903).

Determinou-se a intimação das partes para manifestação acerca da incidência da Súmula 269 do STF, do artigo 23 da Lei federal n. 12.016/2009, e da inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos (despacho de ID 18096092).

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL manifestou-se no ID 20531463, alegando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo e a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a perda do objeto do feito, em razão da superveniente extinção do crédito tributário por pagamento, em 17/12/2018. No mérito, alegou a impossibilidade de produção de efeitos pretéritos pelo mandado de segurança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Pugnou pela denegação da segurança.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL reiterou as manifestações anteriores e defendeu a inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ ao presente caso, ante a inexistência de pedido de compensação (ID 20678467).

O impetrante, por sua vez, refutou as alegações de incompetência do Juízo e de decadência da impetração, bem como defendeu a inaplicabilidade das Súmulas 296 do STF e 213 do STJ, por não visar a cobrança de valores e nem a compensação, por meio deste mandado de segurança (ID 21264665).

Proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento na inadequação da via eleita, nos termos da Súmula 296 do Superior Tribunal Federal (ID 25469586).

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 27490599), os quais foram acolhidos para anular a sentença prolatada e determinar o prosseguimento do feito. (ID 38740770).

A Fazenda Nacional requereu (ID 39610626) a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39610649), afirmando que, por equívoco, não teriam sido incluídas na manifestação de ID 9280441. Verifica-se, entretanto, que o documento havia sido regularmente juntado aos autos no ID 9280444, estando o documento cadastrado como sigiloso, contudo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasta a alegação de incompetência absoluta deste Juízo e competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, tendo em vista que o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, afasta expressamente a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento das ações de mandado de segurança, caso destes autos.

Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No presente caso, o ato impugnado consiste na cobrança do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.1.14.021648-03, alegadamente prescrito desde 31/03/2017, e na consequente imposição de óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirmou o impetrante, em sua inicial, que teria tomado ciência da cobrança e do óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 06/03/2018, ao tentar emitir a referida certidão no portal da Receita Federal.

Entretanto, verifica-se, a partir dos documentos juntados nos IDs 9280444 e 39610649, que o ora impetrante protocolou, em 04/10/2017, pedido de revisão administrativa dos débitos objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.021648-03 (processo administrativo n. 10880.619390/2014-95), restando comprovado que, nessa data, tinha ciência inequívoca da cobrança aqui impugnada, que sabidamente representa óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Vale salientar que a apresentação do pedido de revisão é posterior à data em que alegadamente teria se consumado a prescrição, mas não foi formulada alegação de prescrição naquela oportunidade.

Ademais, ressalte-se que a mera apresentação de pedido de revisão de débitos não implica a suspensão do crédito tributário, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. [...] 3. "A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos." (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013.) 4. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito. [...] Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1451443/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. BASE - DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEBRAE. MULTA DE MORA. TAXA SELIC.

1. A interposição de recurso voluntário (fls. 63/97), nos autos do Processo de n.º 18825.721192/2011-11, que diz respeito à "pedido de revisão de débito previdenciário-administrativo".

2. O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Limita-se a provocar a PFN a reconhecer, se assim entender, eventual nulidade ou causa de extinção do crédito tributário de que possa conhecer de ofício. Assemelha-se, quanto à forma e aos limites, à exceção de pré-executividade que o executado apresenta ao Juiz da Execução Fiscal." (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre, ESMAFE, 2010. Pág. 1.058)

3. Ausente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito prevista nos incisos do artigo 151 do CTN, não há como se atribuir ao pedido de revisão de débito a qualidade de recurso administrativo, deve a execução prosseguir em todos os seus termos. [...]

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2039312, 0006228-58.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Consequentemente, tem-se que a apresentação de pedido de revisão administrativa dos débitos pelo impetrante não afetou a manutenção da inscrição em dívida ativa e a existência de óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa aqui apontadas como ato coator, de forma que se deve considerar que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança em face do referido ato se iniciou em 04/10/2017, desde quando resta claro que o impetrante tinha ciência inequívoca dele, tendo fluído sem interrupção, consumando-se a decadência em 01/02/2018.

Assim, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado em 27/03/2018, resta evidente que já havia se operado a decadência.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **reconheço a decadência** do direito de impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 e, assim, **extingo este processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em audiência

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (matriz e duas filiais) em face de ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser submetida a qualquer ato no sentido da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as despesas de capatazia, armazenagem, dentre outras de igual natureza portuária, de forma que tal tributo incida exclusivamente sobre o valor do frete, tal como definido pelos arts. 730 e 749 do Código Civil, desde agosto/2014, bem como lhe seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição prevista no art. 76, XIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ou subsidiariamente a repetição do indébito por meio da expedição de precatório.

A União Federal – Fazenda Nacional ingressou no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 25699357).

O Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega de São Paulo prestou informações (ID 25782882), alegando, preliminarmente, só ter atribuição para discutir as operações de importação registradas e desembarçadas nos armazéns alfandegários do Município de São Paulo e arredores ("portos secos"), mas não para discutir as operações cujo desembarço aduaneiro se deu no Terminal Intermodal de Cargas de Guarulhos, e tampouco para decidir sobre compensação, devendo ser aditada a inicial, com a inclusão no polo passivo do Delegado da Alfândega de Guarulhos e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 26068128).

A União Federal – Fazenda Nacional promoveu a juntada de documentos (ID 26315932).

Vieram os autos conclusos para sentença, oportunidade em que se converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação das impetrantes para se manifestarem sobre as alegações da autoridade impetrante e, se fosse o caso, promoverem a emenda da petição inicial, a fim de requerer a inclusão, no polo passivo do feito, das autoridades indicadas pela parte impetrada (ID 38559920).

Intimadas, as impetrantes refutaram a alegação de que o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega de São Paulo não seria autoridade competente para tratar das operações de desembarço aduaneiro das mercadorias no Recinto Aduaneiro "EADI – PLAN SERVICE LTDA – GUARULHOS/SP – TERMINAL INTERMODAL", uma vez que tal recinto aduaneiro, atualmente denominado "Porto Seco Dry Port", está sob a jurisdição da Alfândega de São Paulo. Ademais, promoveram a emenda da inicial para requerer a inclusão, no polo passivo do feito, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) (ID 39895266).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) prestou informações, alegando: a) a inadequação da vida do mandado de segurança, ante a ausência dos atributos de liquidez e certeza dos direitos supostamente maculados, bem como pela configuração da decadência, uma vez que o ato impugnado é calçado no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.893/2004, o qual já vem produzindo seus efeitos desde que a lei entrou em vigor; b) a sua ilegitimidade passiva em relação à cobrança do tributo em questão; c) não merecer acolhimento a pretensão de repetição ou compensação dos valores recolhidos antes do ajuizamento do mandado de segurança, por aplicação da Súmula 271 do STF, sendo viável tão somente a compensação de créditos posteriores à propositura da ação, observadas as regras do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e dos art. 89 da Lei nº 8.212/91, sendo possível a compensação apenas com as contribuições de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, bem como observadas as disposições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, e apenas após o trânsito em julgado (ID 41183410).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Legitimidade Passiva

Com relação ao pedido de afastamento da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as despesas de capatazia, armazenagem, dentre outras de igual natureza portuária, tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade com atribuição para decidir sobre as operações de desembarço aduaneiro efetuadas nos recintos alfandegários em que se deu o desembarço.

No caso dos autos, o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega de São Paulo alegou que não teria atribuição para decidir sobre parte das operações questionadas neste feito, realizadas no Terminal Intermodal de Cargas de Guarulhos.

Entretanto, conforme esclareceram as impetrantes na petição de ID 39895266, as operações de desembarço aduaneiro realizadas em Guarulhos se deram no Recinto Aduaneiro "EADI – PLAN SERVICE LTDA – GUARULHOS/SP – TERMINAL INTERMODAL", como se infere do documento de ID 22113445. E, conforme se depreende do documento juntado pelas impetrantes no ID 39923065, extraído do site da Receita Federal (<https://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/recinto-alfandegados/arquivos-e-imagens/totalizacao-caracterizacao-so-portos-secos-2016-04-22.pdf>), tal recinto aduaneiro corresponde ao atual "Dry Port São Paulo S/A", porto seco que se encontra sob a jurisdição da Alfândega de São Paulo, como consta na própria lista apresentada pelo Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega de São Paulo em suas informações (ID 25782882).

Assim sendo, verifica-se a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega de São Paulo no que tange a todas as operações de desembarço aduaneiro discutidas neste feito, não havendo necessidade de inclusão no polo passivo do Delegado da Alfândega de Guarulhos.

De outro lado, verifica-se a legitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) no que tange ao pedido de compensação, considerando que não se trata meramente de pedido de compensação efetuado como consequência do reconhecimento da inexigibilidade do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre determinadas despesas, sendo também questionada a aplicabilidade de dispositivo constante em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil que estabelece limitações à compensação no que tange a tal tributo (artigo 76, inc. XIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017), havendo, portanto, a indicação de ato coator específico em vias de ser praticado pela autoridade que decide sobre a compensação, possuindo o mandado de segurança natureza preventiva nesse ponto.

Conclui-se, portanto, que com a emenda à inicial promovida no ID 39895266 restou devidamente regularizado o polo passivo do feito.

Preliminar – Adequação da via eleita e decadência

Nos termos do art. 1º Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

Entende-se por "direito líquido e certo" aquele que esteja demonstrado de plano, já na inicial, por meio de prova pré-constituída, não dependendo de diligências probatórias.

No caso dos autos, a controvérsia é eminentemente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, não havendo que se cogitar a inadequação da via eleita pela inexistência de direito líquido certo, valendo ressaltar que a efetiva existência do direito invocado é questão de mérito a ser analisada no momento próprio.

De outro lado, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, estabelece que "*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Por sua vez, é certo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal Federal na Súmula n. 266.

No presente caso, o ato apontado como coator não é a edição da Lei nº 10.893/2004 em si, hipótese em que seria incabível a utilização do mandado de segurança, mas sim a incidência concreta das disposições de seu art. 5º, § 1º, em operações de desembarço aduaneiro efetuadas pelas impetrantes, de forma que não se pode considerar que o início do prazo decadencial para a impetração se daria no início da vigência daquela lei.

Pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito de ser submetida a qualquer ato no sentido da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as despesas de capatazia, armazenagem, dentre outras de igual natureza portuária, desde agosto/2014, bem como lhe seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a repetição de indébito, retroativamente aos últimos 5 anos.

No que tange às futuras incidências do tributo, o mandado de segurança tem natureza preventiva, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial. Não se trata, por outro lado, de impetração contra lei em tese, uma vez que as impetrantes comprovaram que realizam cotidianamente operações de desembaraço aduaneiro sujeitas à incidência do AFRMM, conforme se depreende do documento de ID 22113445.

Por outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento do direito alegado com relação aos recolhimentos tributários efetuados anteriormente ao ajuizamento da ação, para fins de futura compensação ou repetição de indébito, verifica-se a inadequação da via mandamental, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Vale salientar que tal entendimento se aplica inclusive com relação ao reconhecimento do direito à compensação, que, embora possa ser pleiteado pela via do mandado de segurança, não pode alcançar efeitos patrimoniais pretéritos. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INTEGRAMA BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 271/STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que é cabível a impetração do mandado de segurança para declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos, conforme o enunciado n. 213 da Súmula do STJ. Todavia, o mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas, como pretendido pela parte recorrente. É o que dispõe o enunciado n. 271 da Súmula do STF: "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

III - Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1653166/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Assim sendo, verifica-se, quanto ao pedido de reconhecimento do direito alegado com relação aos recolhimentos tributários efetuados anteriormente ao ajuizamento da ação, para fins de futura compensação ou repetição de indébito, a inadequação da via eleita, a implicar o reconhecimento da ausência de interesse processual e a extinção do processo sem resolução do mérito, nessa parte.

Passo então, à análise do pedido remanescente, com efeitos limitados aos tributos recolhidos após o ajuizamento da ação.

Mérito

O cerne da controvérsia reside na base de cálculo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

O referido tributo é atualmente disciplinado pela Lei n. 10.893/2004, que dispõe, em seu art. 5º:

Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

§ 2º O somatório dos fretes dos conhecimentos de embarque desmembrados não pode ser menor que o frete do conhecimento de embarque que os originou.

Alegam as impetrantes que seria ilegal e inconstitucional a incidência do tributo sobre as despesas de capatazia, armazenagem, dentre outras de igual natureza portuária, defendendo que o tributo deveria incidir exclusivamente sobre o valor do frete, tal como definido pelos arts. 730 e 749 do Código Civil, os quais dispõem, acerca do contrato de transporte:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Considerando que o art. 5º, § 2º, da Lei n. 10.893/2004, prevê expressamente que todas as despesas portuárias com a manipulação de carga estão incluídas no conceito de remuneração do transporte aquaviário, sobre a qual incide o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, não há que se falar em ilegalidade na incidência do tributo sobre as despesas portuárias.

Ademais, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre a base de cálculo eleita pela legislação e o texto constitucional.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM se enquadra como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, espécie tributária que encontra previsão genérica no art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico são tributos criados com base em elemento teleológico ou finalístico, que se distinguem pelo destino do produto da arrecadação, que deverá ser utilizado em prol de determinada atividade ou setor da economia.

Quanto à eleição do fato gerador, porém, a liberdade da União Federal na instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico é bastante ampla, uma vez que a Constituição não explicita quais as bases econômicas sobre as quais o tributo pode incidir, e somente delimita os fatos geradores da CIDE-Combustíveis.

Ademais, não é necessária a existência de vinculação entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da instituição da CIDE, sendo dispensável a referibilidade. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE – NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE REFERIBILIDADE ENTRE A EXAÇÃO E A CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – DECISÃO QUE SE AJUSTA A ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 635.682/RJ – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETACÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI N.º 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(STF. ARE 1160511 AgR-segundo, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

Assim sendo, não se sustenta a alegação das impetrantes no sentido de que a incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as despesas portuárias seria inconstitucional por incompatibilidade com a finalidade do tributo, de intervenção no setor de transporte aquaviário, uma vez que não há qualquer incompatibilidade com a disciplina constitucional das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.

Tampouco se sustenta a alegação de violação do disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

No caso em questão, a Constituição Federal não traz qualquer disposição que implique limitação da base de cálculo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM ao conceito de frete, sendo despropositada a identificação entre importação e frete defendida pelas impetrantes.

Assim, não há óbice ao alargamento do conceito de frete pelo art. 5º, § 2º, da Lei n. 10.893/2004, uma vez que não se trata de conceito utilizado pelo texto constitucional para definir ou limitar a competência tributária.

Não merece acolhimento, portanto, o pleito autoral no sentido de afastar a incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as despesas portuárias de capatazia, armazenagem, dentre outras.

Consequentemente, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto: **1)** no que tange ao pedido de reconhecimento de não incidência tributária relativamente a recolhimentos efetuados anteriormente ao ajuizamento da ação, para fins de futura compensação ou repetição de indébito, **reconheço a ausência de interesse processual pela inadequação da via** do mandado de segurança para alcançar efeitos patrimoniais pretéritos, assim **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nessa parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015; **2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, denegando a segurança**, e, assim, **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio

MONITÓRIA (40) Nº 5023441-35.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO PAES DO AMARAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023415-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: LABOR 9000 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, LAFAIETE GOMES DE OLIVEIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intímado o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5023579-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: IGOR STAINOFF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5023577-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JEAN DA CRUZ ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitoria** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitorios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023619-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS ITAQUERA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42090182). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014047-04.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE LIMA DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA BANDEIRA - SP438790, OSSIONE BARBOZA DE SENA - SP426943, LARISSA KARINA DE FREITAS RODRIGUES - SP438412

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de homologação judicial do acordo de id's. 41917392 e 41917390 realizado entre o autor e a corré MRV Engenharia e Participações S/A., em que se pleiteia a homologação do acordo com a extinção do processo com resolução do mérito, no qual o autor declara expressamente que desiste da rescisão contratual, bem como que o acordo compreende todos os pedidos vinculados na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADA DA RFB DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença, auxílio-educação e vale transporte.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 29175363).

Foi proferida sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ID n. 31318828), atacada pelo recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID n. 32767790).

Encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, foi anulada a sentença proferida e determinado fosse dado prosseguimento ao feito (IDs n. 40536356, 4-536357 e 40536359).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018217-24.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS VOTORANTIM

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, SANDRO DALLAVERDE - SP216775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender por direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005008-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023720-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WISLEY FERREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE CAMPOS CECCOTTI RIBEIRO - MG195828

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TÍTULOS DE ESPECIALISTAS EM MEDICINA INTENSIVA AMIB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja “assegurado ao impetrante o direito de prestar a prova de títulos no dia 22/11/2020 e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa (...) Seja o exame suspenso até a retificação e adequação do edital conforme reza a resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 2148/2016, em seu art. 7º”. Pediu a justiça gratuita.

Aduz ser médico, com vasta experiência e títulos, apto a prestar a prova para a obtenção de Título em Medicina Intensivista, conforme art. 7º da Resolução CFM nº 2148/2016, razão pela qual em 15/09/20 efetuou sua inscrição para a prova Título de Especialista em Medicina Intensiva Adulto 2020, indeferida.

Entende que deve haver a “retificação no Edital e seja garantido o direito do impetrante a realizar a prova conforme estipulações e diretrizes condizentes a autarquia reguladora da área médica “CFM”.

Afirma que apresentou várias impugnações administrativas, negadas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, é o caso de **decadência** para o pedido de retificação do Edital, considerando ser este datado de 17/06/2020, transcorrido mais de 120 dias ao ajuizamento deste *mandamus*, que se deu em 20/11/2020.

Preende o impetrante seja a parte impetrada compelida a aceitar sua inscrição, com direito a realizar a prova marcada para o dia 22/11/20.

A Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

Esta norma faz lei entre as partes, razão pela qual ambas devem seguir os seus termos, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da **isonomia** dos concursandos.

Consta dos autos que o impetrante efetuou inscrição para a prova Título de Especialista em Medicina Intensiva Adulto 2020, cujo Edital de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Medicina Intensiva – 2020, datado de 17/06/2020, prevê inscrições de 10/07/20 a 14/09/20, primeira etapa, prova dia 15/11/2020, retificado para **22/11/2020** (em 07/08/2020) (doc. 08).

Em referido edital consta como pré-requisito para a inscrição:

2.3.3 Após comprovação do pré-requisito em Medicina Intensiva, o candidato deverá comprovar experiência profissional em Medicina Intensiva em período posterior ao do pré-requisito caracterizada pela jornada de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais como plantonista em UTI, por período de pelo menos 4 (quatro) anos, sendo que essa atividade deve ser ininterrupta nos últimos 2 (dois) anos.

Conforme item 2.3.3, dentre outros o candidato deve apresentar comprovação da experiência profissional em Medicina Intensiva em período posterior ao do pré-requisito. O autor obteve o **pré-requisito (Título de especialista em Clínica Médica) em 01/10/2019**.

O próprio autor afirma não ter preenchido os requisitos do edital "há duas possibilidades de pré-requisitos: "com o Título" em uma das áreas afins ou "sem Título". O candidato obteve o pré-requisito (título de especialista em clínica médica) em 01/10/2019 (documento anexo), conforme documento apresentado (cadeia de e-mail em anexo). Mas teve o requisito "com título" recusado porque o título é recente e o edital solicita 4 (quatro) anos de experiência profissional após a data de emissão do título. O segundo pré-requisito, "sem título", solicita 4 (quatro) anos de experiência em uma das áreas afins mais 4 (quatro) anos de experiência em medicina intensiva. Neste segundo pré-requisito o candidato apresentou 8 (oito) anos de experiência em medicina intensiva, não apresentando documento comprobatório de experiência em áreas afins, por exemplo, 4 (quatro) anos de experiência em clínica médica. Ressalta-se que **faltou comprovar experiência em uma área em que o candidato já é especialista**. Assim, obteve negativa com a alegação de não apresentar pré-requisitos necessários".

Após Email's trocados com o autor (doc. 09), sobreveio resposta pelo ofício/011/2020/CT datado de 21/10/20, onde foi esclarecido ao impetrante que Medicina Intensiva e Clínica Médica são especialidades distintas, e que sua inscrição foi indeferida ante a não comprovação de experiência profissional na área de pré-requisito anexo IV do edital (doc. 10):

*Sobre os seus questionamentos, a resolução do CFM2.148/2016 em seu artigo 5º estabelece que **Medicina Intensiva e Clínica Médica são especialidades distintas**. O edital para obtenção do título de especialista em Medicina Intensiva 2020 estabelece necessidade de comprovação de experiência profissional em Medicina Intensiva após comprovação do pré-requisito.*

*No seu caso específico, considerando que Clínica Médica e Medicina Intensiva são especialidades distintas, **não houve comprovação de experiência profissional na área de pré-requisito anexo IV do edital**. O seu título de especialista em Medicina Intensiva foi obtido em 2019 e a sua experiência em Medicina Intensiva será considerada a partir desta data conforme estabelecido no edital.*

As mudanças que ocorreram no edital da prova de título de especialista em Medicina Intensiva deste ano atendem a portaria AMB número 2 de 30 de janeiro de 2020, gerando adequações relacionadas a necessidade de comprovação de pré-requisito. Até 2019, o edital previa apenas comprovação de atuação em Medicina Intensiva por oito anos, o que acredito seja o motivo dos seus questionamentos.

Outro pedido do autor foi encaminhado à AMB "para análise e regularização do edital" (doc. 11), ao que sobreveio o Ofício n. 4867/2020-DFM/DECCCT, datado de 09/11/2020 - Resposta do Conselho Federal de Medicina ao Presidente da AMB (doc. 12).

Chegou ao conhecimento deste Conselho Federal, mediante correspondência protocolada sob o n. 10007/2020, anexa, referente a inscrição na Prova de Título de Medicina Intensiva o edital da referida seleção.

Em análise pela Comissão Mista de Especialidades, verificou-se que o edital tem discrepância ao aceitar o médico com 3 anos de programa de especialização sem pré-requisito e, ao mesmo tempo, exigir oito anos de experiência, sendo 4 em Clínica Médica e outros 4 em Medicina Intensiva para os que não cumpriram curso de formação regular:

*Tal dispositivo contraria o art. 7º da Resolução CFM n. 2148/206, que diz que a AMB, nos editais de titulação das suas associações filiadas, deverá prever a participação de médicos que **não realizaram programas de especialização ou residência médica**, e que **nesses casos deverá exigir como único pré-requisito, de forma fundamentada comprovação de atuação na área pelo dobro do tempo de formação do programa de residência médica, ficando vedada a cobrança de cumprimento de cursos ou treinamentos adicionais**.*

O Edital do processo seletivo faz lei entre as partes, sendo certo que o **próprio impetrante reconhece não ter preenchido os requisitos do edital "não apresentando documento comprobatório de experiência em áreas afins"**, fato esse ratificado pela impetrada que afirmou que Medicina Intensiva e Clínica Médica são especialidades distintas, e que a inscrição do impetrante foi indeferida ante a não comprovação de experiência profissional na área de pré-requisito anexo IV do edital.

Dessa forma, descabe flexibilizar a qualidade da documentação discutida nestes autos, fazendo lei entre as partes, ao Edital, todos a ele devem submissão, não podendo haver exceção ao impetrante, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

É certo que o impetrante impugnou administrativamente o conteúdo do Edital, o que culminou na resposta do Conselho Federal de Medicina ao Presidente da Associação Médica Brasileira, **solicitando** a este último "que o edital em questão seja revisto e adequado às normas vigentes da Comissão Mista de Especialidades".

Contudo, descabe também qualquer comando de suspensão do feito até eventual retificação do edital a ser promovido pela AMB, já que houve apenas uma solicitação de revisão/adequação do edital e, enquanto este não ocorre, vigente o Edital combatido.

Não resta presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Tampouco há que se falar em *periculum in mora*, este artificialmente criado pelo impetrante, vez que sabedor do conteúdo do Edital desde junho/2020, deixou para ajuizar este *mandamus*, cinco meses passados, às vésperas da prova.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, em razão da decadência do pedido de retificação do Edital, com fundamento do art. 487, II do Código de Processo Civil

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR** conforme fundamentado.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023041-21.2020.4.03.6100

AUTOR: VENDRAME CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO CRESPO - MG185357, MARINA CRESPO HARO - SP413303

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias para ambas as providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029086-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA ASCENÇÃO ANTUNES DE PAULA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionada à Fazenda Pública, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de realizar o pagamento em decorrência das diferenças a serem pagas da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GIDATA, nos termos da Lei 10.404/2002, e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, na forma da Lei 11.357/2006, conforme determinado na Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (SINTRASEF-RJ).

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

- a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;
- b) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12276

PROCEDIMENTO COMUM

0037013-67.1988.403.6100 (88.0037013-6) - JOSINO CANDIDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0037013-67.1988.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039700-75.1992.403.6100 (92.0039700-0) - ARNO KARPE X ULISSES ALLEO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0039700-75.1992.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028843-57.1998.403.6100 (98.0028843-0) - IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICADOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0028843-57.1998.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039948-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039948-3) - IMS COML/ E INDL/ LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA(RJ059313 - PAULO PARENTE MARQUES MENDES E RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E SP298845A - CLESIO GABRIEL DI BLASI JUNIOR) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA(SP145234 - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS E SP378081 - FERNANDA FELICIO) X ASC IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA(SP134510 - EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0039948-94.1999.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-93.2003.403.6100 (2003.61.00.003564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049526-81.1999.403.6100 (1999.61.00.049526-5)) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0003564-93.2003.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013764-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013764-4) - MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0013764-28.2004.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-33.2011.403.6105 - TATYANE FACO MAGANHOTO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA TEMOTEO E SP218871 - CLAUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0016036-33.2011.403.6105), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006308-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5019132-68.2020.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0033248-49.1992.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020454-20.1997.403.6100 - AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AMAURY SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0020454-20.1997.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARISOLAVILA RIBEIRO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0004274-59.2016.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012087-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012087-3) - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO (SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0012087-84.2009.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 12289**PROCEDIMENTO COMUM**

0054345-61.1999.403.6100 (1999.61.00.054345-4) - VALERIA ROSSI NEGRISOLI X MARCELO DA SILVA ASSUNCAO (SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP284448 - LETICIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005075-8) - LAERCIO DE ANDRADE X MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE X TEREZA DA CUNHA LINO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) - ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA X REINALDO GARCIA PAGANI X ROBERTO GARCIA PAGANI X ROGERIO GARCIA PAGANI X JOSE ALVES DE ARAGAO X PAULO CESAR GOMES DE ARAGAO (SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 028/2020.
Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópia do alvará de levantamento nº 5559048, devidamente liquidado.
Diante da decisão do agravo de instrumento (fls. 355/368) e para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3) - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os metadados foram incluídos, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) - MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GEMINIANO RODRIGUES

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 038/2020.
Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP206886 - ANDRE MESSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015243-07.2014.403.6100 - CONDOR EMBALAGENS LTDA (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONDOR EMBALAGENS LTDA

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 30/2020.
Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009440-63.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES TIERNO, RITA CASSIA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO - SP55138, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110

EXECUTADO: SAFRAS A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Requeira o Safra S.A., o que de direito, no tocante ao depósito de fls. 383 dos autos físicos (Volume 2 ID 13342540 - fl. 86 do PDF).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033055-58.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR BORGES, CARLOS ALBERTO DINIZ, FRANCISCA MARIA DA FE, JOAO NETO DA SILVA, LUIZ DE JESUS COCOLO, MARCELLO FERNANDES DE OLIVEIRA, MANOEL ALVES FEITOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES GUANDALINI, NEIDE CORREIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos das contas fundiárias de Luiz de Jesus Cocolo e de Manoel Alves Feitosa.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033922-85.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E CONSTRUTORA CORONEL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014814-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 98, VI do CPC, bem como o seu art. 3º, deverá a parte exequente demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado, o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027548-04.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELLA BERE DE FREITAS - SP306356, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-26.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008048-06.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE, DORACI PEREIRA DE SOUSA, EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA, FERNANDO YOSHINORI SAKUMA, SAYOKO SUZUKI, RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

DESPACHO

Preliminarmente, para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a executada Doraci Pereira de Sousa, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, cópia da declaração de imposto de renda ou comprovante de renda.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032199-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do requerido pela executada (ID 40426487), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026951-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RILZETE SOARES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 408495889: Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014705-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCUS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da juntada no ID 42097309 e ss, das pesquisas INFOJUD e RENAJUD, cujos veículos possuem restrições gravadas, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000654-73.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO LUIZ VITOR

DESPACHO

Trata-se de ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 41999583.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020308-12.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EULESIO JOSE VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da juntada no ID 42090585 e ss, das pesquisas INFOJUD e RENAJUD, cujos veículos já possuem inúmeras restrições gravadas, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

ID 40878339: Considerando a sucumbência da Caixa Econômica Federal na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme decisão ID 40140415, arbitro os honorários sucumbenciais em 10 % sobre o valor da condenação.

Uma vez que decorreu o prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão ID 40140415, aplico a esta corre a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), iniciando-se a contagem a partir do 10º (décimo) dia útil subsequente à intimação via sistema da Caixa Econômica Federal da presente decisão, até que se comprove a integral quitação do saldo residual do financiamento do imóvel do executado, ficando limitada esta multa ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo pagamento não a eximirá efetivo cumprimento da decisão judicial, caso em que, persistindo ainda assim o descumprimento, o juízo adotará outras medidas punitivas a seus administradores, com vistas a conferir efetiva eficácia à decisão judicial.

No mais, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do valor depositado (ID 1030418243) para as contas informadas pelo exequente (ID 33859004).

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-60.2020.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDILMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 41875914.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014607-70.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, JULIA TOSHIE KOGA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MESSIAS - SP22752, ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918

DESPACHO

ID nº 36931391: Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio da quantia de R\$7,46.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa de ativos dos executados, realizada por meio do sistema Bacenjud, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Por fim, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011662-23.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICAEL HONORATO SILVA, BENIGNO COSTA SIMAS, NAIR CARVALHO SIMAS

Advogado do(a) REU: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o corréu BENIGNO COSTA SIMAS faleceu antes do ajuizamento da presente ação requerendo sua exclusão do polo passivo, remetam-se os autos a SEDI para retificação do polo passivo excluindo o respectivo corréu.

Quanto à corré NAI CARVALHO SIMAS, promova a Caixa Econômica Federal a habilitação de herdeiros nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021533-11.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **objetivamente, sobre a alegação dos réus acerca da divergência dos números de contratos constantes na inicial**, ou seja, o contrato objeto dos autos é a Cédula de Crédito Bancário GIRO CAIXA FÁCIL – OP 734 (contrato n. 734-2994.003.000006209), no entanto, no demonstrativo de débito e evolução da dívida consta o número de contrato 21.2994.734.0000389-36.

Após, manifestem-se os réus e, oportunamente retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007584-80.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ADRIANO BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA PEREIRA - SP396532

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CARLOS ADRIANO BORGES DO NASCIMENTO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 60.852,54 (Sessenta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) firmado entre as partes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 60.852,54 (Sessenta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias.

Citada, o réu ofereceu embargos monitorios arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação uma vez que não houve a citação pessoal do Embargante, nos termos do artigo 242, do CPC e a carência da ação diante da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação.

No mérito alegou a não comprovação do saldo devedor, informou que, no cálculo da autora não constou pagamento efetuado diante do desconto na conta poupança de titularidade do Embargante nº 00355401-5 – agência 0235 e diversa da conta corrente do autor.

Aduziu sobre o excesso do valor pretendido e a ocorrência de capitalização dos juros.

Alegou a aplicação do Código de defesa do Consumidor.

Requeru ainda que, revisada a pactuação, na forma dos arts. 368 e 369 do Código Civil, e depois de efetuado novo cálculo para a apuração dos débitos e créditos, se opere a compensação entre os valores encontrados.

A CEF refutou as alegações em manifestação de ID 21590677.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 60.852,54 (Sessenta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) firmado entre as partes.

No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Primeiramente não há nulidade na citação efetuada pelo oficial de justiça ID 17309430 onde constou a entrega ao réu pessoalmente.

Quanto as demais questões que tratam do excesso de execução, deixo de apreciar uma vez que o embargante não trouxe aos autos planilha de cálculo com o valor que entende devido.

Nos termos do artigo 525, parágrafo § 5º, do Código de Processo Civil, o excesso de execução deve ser comprovado pelo executado com o apontamento do valor correto ou com planilha atualizada e discriminada de débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, e extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, o qual arbitro em 10% do valor da execução, à míngua de outro valor não apontado pelo embargante.

P R I

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ENESENS SISTEMAS DE DETECCAO LTDA. e Outra objetivando o recebimento da quantia de R\$ 74.988,29 (Setenta e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) referente a débito decorrente dos Contratos: 0000000212075863 (CARTÃO DE CRÉDITO) Contrato: 0000000212075865 (CARTÃO DE CRÉDITO) Contrato: 4047003000019048 (OPERAÇÃO 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA - CROT PJ).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 74.988,29 (Setenta e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos). Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias.

Citado, os réus ofereceram embargos monitórios arguindo, preliminarmente, a necessidade de produção de prova pericial contábil e financeira, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ausência de documentos legíveis para possibilitar a defesa. No mérito, alega a necessidade de uma revisão contratual integral; a existência de anatocismo; aplicação de juros capitalizados; cumulação da comissão de permanência e outros encargos; inexistência da mora, e, na eventualidade de ser aplicada requer a limitação dos encargos e a aplicação do artigo 42 do código de Defesa do Consumidor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CEF impugnou os embargos (ID 30801058). Pelo despacho de ID 31027427 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita bem indeferida a prova pericial.

Os embargantes agravaram de instrumento, tendo sido negado provimento ao recurso (ID39759533).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Nos autos do agravo de instrumento n. 5010375-52.2020.4.03.0000 ficou consignado que: *“(…) No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial (…)”.*

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, os contratos objeto dos autos foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 C2 DATA:21/07/2009 PÁGINA:312

Ementa

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor; consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Quanto as demais questões que tratam do excesso de execução, deixo de apreciar uma vez que o embargante não trouxe aos autos planilha de cálculo com o valor que entende devido.

Nos termos do artigo 525, parágrafo § 5º, do Código de Processo Civil, o excesso de execução deve ser comprovado pelo executado com o apontamento do valor correto ou com planilha atualizada e discriminada de débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos monitórios, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, o qual arbitro em 10% do valor da execução, à míngua de outro valor não apontado pelo embargante o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

P R I

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011097-22.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARTHUR CARLOS RIVELLI

DESPACHO

Visando à celeridade processual, proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014482-15.2010.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 307/1291

DESPACHO

ID 40094659 - Diante do considerável lapso de tempo decorrido desde que as consultas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL foram realizadas (fs. 86/87, 122 e 123 dos autos físicos), defiro nova consulta junto aos mesmos sistemas para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006596-75.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: RONALDO PAFFILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 41765053: defiro o prazo de 15 dias ao exequente, para que cumpra o despacho ID 40647387.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029127-50.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELE FERREIRA CUNHA, RUBENS CUNHA, MARISA FERREIRA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEUZEBO GOMES FILHO - SP176354

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEUZEBO GOMES FILHO - SP176354

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEUZEBO GOMES FILHO - SP176354

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, acerca de prestações vencidas e ainda não demonstradas nos autos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026513-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE:ZARABRASILLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

EXECUTADO: BRSTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda ao pagamento do valor restante para quitação da dívida, conforme cálculo apresentado pela Contadoria (ID 31253983) e petição apresentada pelo exequente (ID 33058150), no prazo de 10 dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008050-14.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ARTHUR DOMINGUES BRANDAO, JONAS JOSE DE SOUZA, LILIA TERUKO MINEKAWA, LUIZ CARLOS DO CARMO, MARIA DA SILVA VIEIRA, SEBASTIAO TORQUATO, WALTER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a EXECUTADA (CEF) sobre a petição ID 37057031, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009353-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade coatora, dê efetivo cumprimento à decisão administrativa que reconheceu seu direito creditório no processo nº 19679.722006/2018-24, promovendo a liberação dos valores ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante afirma que protocolizou, em 20.12.2016, pedido de restituição de IRPJ, sendo-lhe reconhecido o direito creditório nos autos do referido processo administrativo por despacho decisório de 19.08.2018.

Sustenta que, desde então, a autoridade não cumpre a decisão administrativa, deixando de promover a restituição à impetrante, sob alegação de que não há prazo para cumprimento, o que entende ofender seu direito líquido e certo ao aproveitamento do crédito, aos princípios constitucionais da eficiência e à vedação do enriquecimento ilícito.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17770490.

Pela decisão ID 17908784, a análise do pedido de liminar foi postergada para após o prazo de informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 18020874), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, à luz da súmula nº 269 do STF, e defendendo, no mérito, a ausência de requisitos autorizadores da concessão da liminar, por inexistência de direito líquido e certo, já que o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 seria aplicável, tão somente, à prolação de decisão e não à liberação de valores, e diante da ausência de risco de dano concreto e de vedação de concessão de liminar que implique pagamento de qualquer natureza.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 18065651, aduzindo que, em 04.06.2019, não havia débitos exigíveis e que o processo nº 19679.722006/2018-24 se encontrava na equipe de operacionalização, dependendo de recursos do erário para ser desembolsado.

O pedido de liminar restou indeferido, nos termos da decisão de ID n. 18162282. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, ao qual negou-se provimento (ID n. 30428393).

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela impetrada, reiterando os pedidos iniciais.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (ID 24405500).

Nova manifestação da União em ID 11466073 e 11466074, exarando sua ciência da decisão de deferiu parcialmente a liminar requerida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora dê efetivo cumprimento à decisão administrativa que reconheceu seu direito creditório, promovendo a liberação dos valores ao contribuinte.

No caso dos autos, vê-se que o procedimento administrativo de restituição já foi analisado e concluído, como reconhecimento do direito creditório do impetrante.

Nestes termos, não há que se falar em demora injustificada para a conclusão de um procedimento administrativo fiscal, não sendo o caso, portanto, de aplicação do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto pelo art. 24 da Lei 11.457/07, já que este se refere ao prazo de que dispõe a administração pública para proferir suas decisões nos requerimentos que lhe são apresentados pelos contribuintes. Confira-se:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Outrossim, é sabido que o mandado de segurança, por sua natureza, não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF), e não comporta execução, não se mostrando como via adequada a se buscar a ordem de pagamento que aqui se requer. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

Consigne-se que para a liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Desta forma, deverá a autoridade impetrada proceder às comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos reconhecidos ao impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito reconhecido no processo n. 19679.722006/2018-24.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017623-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIAS VICTOR NIGRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LADISPOLI**, em face de da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a sua imediata inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Alega o impetrante, em suma, que é condomínio edilício de edifício em construção, constituído por assembleia realizada em 24.08.2019 e registrada no 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital sob o nº 3.648.564, porém teve seu pedido de inscrição no CNPJ indeferido pela Receita Federal em razão de a edificação ainda não estar concluída.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas em ID n. 22300895.

Em decisão de ID n. 22434925, a liminar restou indeferida. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 22629551).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 23270228), defendendo que ao indeferir o pedido de inscrição no CNPJ de um condomínio cujos atos ainda não se encontram averbados no competente registro de imóveis demonstra estrita observância das normas legais e administrativas que vinculam sua atividade. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 28333754).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo a imediata inscrição da impetrante no CNPJ.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Muito embora não sejam dotados de personalidade jurídica, alguns entes e órgãos recebem inscrição no CNPJ para que possam exercer atributos da personalidade que lhe foram atribuídos por lei sem, contudo, garantir-lhes a personificação. Assim, os órgãos que administram recursos orçamentários recebem inscrição no CNPJ para abertura de conta para gestão dos recursos e para realização de empenho de despesas. Também alguns condomínios, como o edifício ou o Fundo de Investimentos, recebem inscrição no CNPJ precipuamente para cumprimento de obrigações tributárias e previdenciárias, mas também para fins regulatórios e para que possam mais facilmente travar relações jurídicas em nome da coletividade dos condôminos.

A inscrição no CNPJ, portanto, advém da lei, seja porque de fato atribui personalidade jurídica ao ente, seja porque, sem personificar o ente, lhe atribui certos atributos da personalidade.

No caso do condomínio edilício, a oponibilidade a terceiros, sem a qual não há que se falar da atribuição de atributos da personalidade jurídica, só advém do registro da ata de instalação no Registro de Imóveis, conforme dispõem artigo 7º da Lei nº 4.591/1964 e os artigos 1.332 e 1.333 do Código Civil:

Lei nº 4.591/64 – “Art. 7º. O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóvel, dele constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.”

Código Civil – “Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção. Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.” (destacamos)

Portanto, o registro do condomínio edilício no Registro de Imóveis configura, em regra, o momento a partir do qual é possível a atribuição de inscrição de CNPJ. Sem a comprovação desse registro, é legítima a recusa da atribuição de CNPJ pela Receita Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO DE CONDOMÍNIO NO CNPJ – EXIGÊNCIA DE CONVENÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO – LEGALIDADE – NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – A inscrição de condomínio no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) deve atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 748/2007, a qual exige a ‘Convenção condominial registrada no CRI’ ou ‘Certidão emitida pelo CRI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio’. II – A Lei nº 9.250/95 autoriza a Secretaria da Receita Federal a proceder ao cadastro de contribuintes. III – A denegação da segurança por falta de cumprimento de obrigação legal, torna irrelevante a análise de eventual nulidade do ato administrativo que decidiu de forma idêntica. IV – Apelação desprovida.”

(AMS 200751010253341, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/12/2008 – Página: 416.)

Por sua vez, para o registro do condomínio edilício no Registro de Imóveis é imprescindível que o edifício esteja construído, sendo exigida a apresentação de “Habite-se” (Certificado de Conclusão) emitido pelo município, do que se depreende a impossibilidade de registro antes da conclusão das obras.

Entretanto, de forma excepcional, a legislação admite a instalação de condomínio com inegáveis atributos da personalidade antes da construção antes da conclusão das obras. Trata-se do condomínio da construção conforme disposto no artigo 31-F, §1º, da Lei nº 4.591/1964, ao qual pode ser conferida oponibilidade a terceiros e inscrição no CNPJ.

Trata-se de hipótese criada com o advento da Medida Provisória nº 2.221/2001, seguida pela Lei nº 10.931/2004, que introduziram mudanças na Lei nº 4.591/64 com o propósito de conferir maior segurança jurídica às incorporações imobiliárias.

Com a inclusão dos artigos 31-A a 31-F na lei de incorporações imobiliárias, passou-se a dispor sobre o modo de constituição da afetação do acervo das incorporações, os mecanismos de controle e os procedimentos extrajudiciais a serem adotados em caso de insolvência da empresa incorporadora, dentre os quais se destaca a previsão do condomínio da construção, entidade jurídica constituída com o único propósito de dar continuidade à obra devida pendente pelo incorporador imobiliário falido (art. 31-F, §1º, Lei 4.591/64):

“Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as ações e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembleia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Portanto, sobrevindo a falência ou a insolvência civil do incorporador, ou a paralisação das obras, a construção pode ser continuada pelo condomínio de adquirentes, o qual, para exercício pleno das atividades de gestão dos negócios e cumprimento das obrigações tributárias necessitará de inscrição no CNPJ.

Fora desse caso, entretanto, não se afigura legítima à luz da legislação em vigor a atribuição de CNPJ ao condomínio antes da finalização da obra.

No caso dos autos, observa-se do Memorial de Incorporação de 23.07.2019, que o imóvel foi recentemente incorporado pela Construtora Elias Victor Nigri Ltda. (ID 22301207) e, muito embora já tenha ocorrido a abertura das matrículas individualizadas e discriminadas das unidades autônomas (ID 22301206), o edifício ainda se encontra em fase de construção.

Diante da ausência de “Habite-se”, o condomínio não pôde ser registrado no Registro de Imóveis, e teve sua ata registrada no residual Registro de Títulos e Documentos (ID 22300896).

Inexistindo notícia de falência do incorporador ou paralisação das obras que tenha ensejado a instalação do condomínio para dar continuidade à construção, não se vislumbra supedâneo legal para que seja o ente inscrito no CNPJ.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5025710-48.2019.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027247-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICALTA, SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em ID n. 16188850, sustentando a existência de omissão no julgado, ao autorizar a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, inserindo, portanto, em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido debate sobre os fundamentos jurídicos da decisão, defendendo, ainda, omissão por ausência de fundamentação em relação a esta tese adotada no julgado.

Aporta ainda para a existência de omissão no julgado ao autorizar a compensação dos valores recolhidos em discussão nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, abrangendo período anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, que não fora questionado pelas impetrantes.

Por sentença proferida em ID n. 15807693, foram apreciados os embargos de declaração opostos pelos impetrantes, tendo o julgado, entretanto, silenciado quanto aos embargos opostos pela União, razão pela qual, tomaramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, assiste PARCIAL razão ao embargante.

Embora o pedido inicial tenha sido de exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem estender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, **tão pouco de inserção de elemento diverso daquele fixado pelo STF.**

Trata-se, sim, de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, **o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal, razão pela qual, também não merece acolhimento a alegação de falta de fundamentação para a adoção deste entendimento.**

A sentença embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Frise-se que a decisão deste Juízo não adentra na forma de cálculo, e sim na extensão do cumprimento do julgado adotado como razão de decidir, aliás, mesmo raciocínio adotado pela Receita Federal ao emitir a COSIT 13/18, restringindo a extensão de aplicação da tese fixada pelo STF, quando do julgamento do tema 69.

Trata-se, portanto, de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, não obstante as alegações da embargante, claro está da leitura de seus argumentos que insurge-se ela contra o mérito da decisão, em especial, contra o mérito da tese adotada, qual seja, a decisão proferida nos autos do RE n. 574.706, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

Todavia, no tocante à limitação do período abrangido pelo reconhecimento do direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, com razão a União Federal.

Isso porque, embora em seus pedidos finais tenha a impetrante requerido a declaração do direito de compensação desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, deixou claro em sua exordial que a presente ação visa impedir a cobrança aqui tratada a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014, já que a ação judicial n. 0011786-06.2010.403.6100 por óbvio não resguarda o impetrante da posterior alteração legislativa advinda em 2014.

Assim, há que se reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito tão qual explicitado no corpo da inicial, a partir da vigência da Lei 12.973/2014, razão pela qual, passo a sanar a omissão apontada, fazendo constar no corpo do julgado o que segue:

(...)

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos após a vigência da Lei n. 12.973/2014 não foram atingidos pela prescrição, visto que dentro do período quinquenal de prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO ASEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS e ICMS-ST destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir da vigência da Lei 12.973/2014, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN."

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho em parte os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos da supra fundamentação.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada e corrigida em ID n.15807693.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID n. 33415071. Proceda-se a secretaria as anotações necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010195-77.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA LUZIA CAMPANA

Advogado do(a) REU: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a regularização da digitalização da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias para permitir o prosseguimento do feito.

Se houver necessidade de consulta física aos autos, promover o agendamento através do e-mail civel-se0q-vara24@trf3.jus.br.

Silente ou nada requerido arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022241-95.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 314/1291

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MISS SPIGHEL MODAS LTDA - EPP, TERESA DE FATIMA BILLO, ALEXANDRE OLIVEIRA SPIGHEL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 109.812,61 (cento e nove mil, oitocentos e doze reais e sessenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário e Crédito Rotativo de Cheque Empresa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 3273311.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos em petição de ID n. 9079484, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a abusividade das cláusulas contratuais que levaram ao inadimplemento, a necessidade de aplicação do CDC, a vedação do anatocismo, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a necessidade de limitação da taxa de juros e da observação do benefício de ordem para os fiadores.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (ID n. 12239727) refutando as alegações dos embargantes.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 17062139).

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido, nos termos do despacho de ID n. 17386917.

Intimada a esclarecer a existência de mais de um número de contrato de cédula de crédito bancário, a CEF se manifestou nos termos da petição de ID n. 20553239.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 109.812,61 (cento e nove mil, oitocentos e doze reais e sessenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário e Crédito Rotativo de Cheque Empresa.

Inicialmente, afasta a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria quais sejam, os contratos de empréstimo, acompanhados dos extratos e planilha de evolução da dívida.

Passo ao mérito.

O filcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os contratos que tratam da concessão do crédito (ID n. 3273321 - Girocaixa e 3273322 - cheque empresa) preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tomando-a exigível por sua integralidade.

Ademais, frise-se que referidos contratos, devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos documentos acostados à inicial, em especial, os extratos que demonstram a disponibilização dos créditos na conta corrente da empresa (3273320, p.1 e p.13), e planilhas de evolução da dívida (IDs n. 3273313, 3273314 e 3273316) comprovam a existência das dívidas, obrigando o devedor ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

Capitalização (anatocismo)

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, os contratos foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA:312

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.

Comissão de Permanência

Quanto à **comissão de permanência**, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se das planilhas demonstrativas do débito (ID n. 3273313, 3273314 e 3273316) que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos encargos remuneratórios e de mora previstos no contrato, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados.

No que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Por fim, não há que se falar em **aplicação do benefício de ordem** aos embargantes que, como avalistas, firmaram as cédulas de crédito para satisfazer, solidariamente, eventual ausência de pagamento. Se a garantia pessoal dada em cédula de crédito bancário coobriga o garante, fica configurado o aval e não a fiança. **Configurado o aval, inexistente o benefício de ordem**, já que o aval é ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar, nas mesmas condições do devedor deste título (avalizado).

Assim, têm-se como não demonstrados qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado como os Requeridos os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplentes, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, sendo de rigor o reconhecimento do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitoria, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, no valor de R\$ 109.812,61 (cento e nove mil, oitocentos e doze reais e sessenta e um centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO os réus ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Civil Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

VICTORIO GUIZONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007257-72.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DUE AMICI PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, HERLY HOFFLING DE ALBUQUERQUE VALLADO

REU: OCTAVIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE VALLADO

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729

Advogado do(a) REU: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **DUE AMICI PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, HERLY HOFFLING DE ALBUQUERQUE VALLADO, OCTAVIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE VALLADO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 42.950,42 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contratos de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 5279037.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a ré ofereceu embargos (ID n. 14112375), arguindo em preliminar a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da Ação, já que o contrato apresentado pela autora se refere à Cédula de Crédito Girocaixa de n. 734.1360.003.00000655-1, no valor de R\$ 50.000,00, firmado em 17/01/2013, diferente do contrato apontado no demonstrativo de débito, de contrato n.21.1360.734.0000365-34, contratado em 26/04/2017, pelo valor de R\$ 32.800,00. Arguiu ainda a ilegitimidade passiva dos réus Octavio e Herly, posto que o objeto dos autos não é o contrato por eles celebrado em 2013. No mérito, pugna pela aplicabilidade do CDC. Requerem os benefícios da gratuidade, deferidos em decisão de ID n. 15869234.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (ID n. 16450223), defendendo a regularidade da cobrança.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Intimada a esclarecer a divergência do contrato apresentado na inicial e o apontado no demonstrativo de débito, a CEF se manifestou em petição de ID n. 24162251.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 42.950,42 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contratos de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

As preliminares arguidas pelos réus confundem-se como mérito, e como tal serão analisadas.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegitimidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

O contrato de ID n. 5279039 comprova a contratação de Cédula de Crédito Bancário em 2013, de cuja modalidade podem decorrer diversos empréstimos sem a formalização de um contrato escrito, já que se configura num limite de crédito pré-aprovado, a ser utilizado por meio de contratação junto à conta corrente, conforme Cláusula 1ª, de modo que cada contratação se dá mediante solicitação do creditado, via terminais eletrônicos, postos de atendimento eletrônico da Tecban, pelo disquete Caixa, Internet Banking, entre outros, razão pela qual, não procede a alegação da parte ré de ausência dos contratos como prova dos empréstimos aqui cobrados.

Ademais, o extrato de ID n. 24162252, p.2, demonstra a disponibilização do crédito na conta corrente da empresa ré, no valor apontado na planilha de atualização do crédito, de R\$ 32.800,00, cujo demonstrativo de evolução encontra-se, acostado em ID n. 5279040.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com a Requerida o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar a ré ao pagamento do débito requerido na inicial, referente ao débito no valor de R\$ 42.950,42 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmados entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. **No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0031887-79.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EXECUTADO: CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DESPACHO

Intime-se o SEBRAE para que esclareça sua petição ID 34467275, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o alvará mencionado foi devidamente pago, conforme fls. 1505 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002004-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSWALDO CASTANHO

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes e considerando o requerido pelo EXECUTADO nos autos dos Embargos à Execução nº 5011084-57.2019.4.03.6100 (IDs nº 32938178 e 34383628), aguarde-se a possibilidade de realização de audiência junto à Central de Conciliação - CECON.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016411-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOAO OLIMPIO PORTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **JSC SUPERMERCADOS LTDA, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOAO OLIMPIO PORTO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 66.236,10 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e dez centavos), originada de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em às fls. 59.

Determinou-se a citação dos réus nos termos do art. 829 do CPC.

Frustradas as tentativas de citação e localização dos réus, e intimada a dar prosseguimento do feito, com a juntada das pesquisas de endereço faltantes (ID n. 36410558), requereu a ré dilação de prazo, o que foi deferido nos termos do despacho de ID n. 37824851.

Diante de novo pedido de prazo, foi o mesmo concedido de forma excepcional e improrrogável (UD n. 38523072).

Ante a petição de ID n. 39190598, foi proferido o despacho de ID n. 39709756, concedendo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta dias), determinando o retorno dos autos à conclusão para extinção em caso de novo pedido de prazo.

Intimada, requereu a ré novo dilação de prazo (ID n. 41495478).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que, insistentemente, não foi cumprido pela exequente.

O despacho de ID n. 39709756, ao constatar o reiterado descumprimento pela CEF, concedeu o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer nova dilação de prazo.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006876-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE GONÇALVES DE LIMA objetivando o pagamento do valor de R\$ 67.035,07 (sessenta e sete mil e trinta e cinco reais e sete centavos) diante de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

A executada foi citada por hora certa (fls.49).

Os autos foram digitalizados.

Em seguida a exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (ID 38289361, 42038724 e 42038728).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte executada pagou sua dívida integralmente ((ID 38289361, 42038724) como o comprovante juntado no ID 42038728 de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: MARIA FIGUEIREDO CHECONI, SELZIO CHECONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO - SP232271

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO - SP232271

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em que as partes notificam a realização de acordo em Audiência.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de audiência de conciliação previamente juntado, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023337-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON GANDELMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILSON GANDELMAN** contra ato do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 19/05/2020, sob o protocolo de n. 1890970523, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 122.854,07. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade e da tramitação prioritária do feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro igualmente a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC. Anote-se.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL MUNIZ DA CRUZ** contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu a revisão de sua aposentadoria NB 174.470.866-2, que restou indeferida, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 30/03/2020, sob o protocolo de n. 44233.719409/2020-97, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILTON NEVES DA SILVA** contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.750.188-7, que restou indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 13/04/2020, sob o protocolo de n. 44233.403443/2020-42, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022539-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLECHEIRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Preliminarmente, defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* devidamente assinada por seu subscritor, bem como **comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo** (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010606-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO CASTRO BEZERRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Petição ID 38389906: antes do encaminhamento dos autos para a fase de sentenciamento, intime-se a autoridade impetrada pessoalmente, por mandado e com urgência, a dar integral cumprimento à decisão que deferiu em parte a liminar (ID n. 36317358), **juntando aos autos, no prazo de 48 horas**, o calendário/plano acadêmico previsto para que o impetrante conclua a graduação de Medicina, com as disciplinas e atividades pendentes a serem cursadas em cada semestre letivo, devidamente assinado pelo responsável. Na impossibilidade de entrega do referido documento, a autoridade deverá apresentar, no mesmo prazo, justificativa nestes autos, que será apreciada.

Caso haja descumprimento da decisão ora proferida, **a autoridade impetrada será multada pessoalmente**, no montante que fica majorado para R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime, em tese, de desobediência (art. 330, CP c/c art. 26, Lei 12.016/09).

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013790-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5007687-53.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018820-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5007675-39.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013309-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSREMO COMERCIAL LTDA - ME, FLAVIO SILVA MISSON QUESADA, FRANCISCO QUESADA

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Mogi Guaçu/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, citem-se nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 41376425 (Mandado(s) - 6 - [3]Subseção Judiciária de Osasco/SP; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Mogi Guaçu/SP).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar e regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHABOX COMERCIO LTDA - EPP, ANA PAULA DE LARA, BRUNO BRITO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, citem-se nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 41711289 (Mandado(s) - 3; Carta(s) Precatória(s) - 2 - [1] Comarca de Taboão da Serra/SP, [1] Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ - TRF 2ª Região).
 - a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
 - b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
 - 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019526-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.** contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, analise conclusivamente os pedidos de restituição (PER) nºs 31657.06523.250919.1.2.03-9316 e 27149.72421.250919.1.2.02-3188 e, em caso de decisão administrativa favorável, conclua os processos de restituição nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017 e abstenha-se de realizar a compensação e a retenção de ofício com débitos que estejam suspensos.

A impetrante relata que transmitiu os referidos pedidos de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados ao longo de 2015, no dia 25.09.2019, porém, até o momento o pleito ainda não foi analisado, em dissonância como o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e violação aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Assinala que, diante da atual crise decorrente da pandemia de Covid-19, necessita da liberação do crédito com urgência, para continuar a honrar com suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 24.628.683,23. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas no ID 39771474.

Em decisão ID 39880833 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 40405096).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 40741348) esclarecendo que os PER/DCOMP transmitidos pela impetrante, por razão ainda desconhecida, não foram carregados no SCC – Sistema de Controle de Créditos, o que impediu o detalhamento dos pedidos. Informa ter aberto chamado ao SERPRO a fim de corrigir o problema, o que não ocorreu, até a data de suas informações. Considerando este fato, caso a medida liminar seja deferida, requereu a concessão de prazo de pelo menos 60 (sessenta) dias para o atendimento. Na sequência, sustentou que não podem prosperar pretensões que visem a impor ao Fisco a abstenção de proceder a compensações de ofício de créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas na “aba associados” do processo (mandados de segurança nº 5022566-65.2020.4.03.6100, 0007224-41.2016.4.03.6100 e 0024972-23.2015.4.03.6100) por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **parcialmente presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise dos pedidos administrativos relacionados na inicial está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro, excepcionalmente de 30 (trinta) dias, o que atende o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autoridade impetrada em suas informações, considerando a data em que foram prestadas (23.10.2020).

Passo à análise do requerimento formulado a respeito da compensação de ofício.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas entre duas pessoas em que cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, a liquidez dos débitos.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena de o cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "quantum debeatur": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Dispõe o seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 promovida pela Lei nº 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada "de ofício", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional."

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou com propriedade o entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.213.082).

Como efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do direito civil para o direito tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cume da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação que sejam **certos, líquidos e exigíveis**. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (moratória, depósito do montante integral, recurso administrativo com efeito suspensivo, decisão judicial e parcelamento), é **incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos, notadamente à revelia do contribuinte**.

Desta forma, existindo débitos parcelados e com a exigibilidade suspensa, afigura-se írito e desconstituído de fundamento incluí-los como hábeis à compensação de ofício.

Por fim, incabível nesta sede a determinação para inclusão em fila de pagamento/liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o “efetivo pagamento” como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que: **(a)** no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição relacionados na inicial (PER nºs 31657.06523.250919.1.2.03-9316 e 27149.72421.250919.1.2.02-3188), sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento; **(b)** não proceda à retenção e a compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos à impetrante nos referidos pedidos de restituição, com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, limitando-se ao encontro de contas com aqueles efetivamente exigíveis.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023917-18.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS GONZAGA COMERCIO E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA, PEDRO GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Itápolis/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, citem-se nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 41339625 (Mandado(s) - 6 - [3]Subseção Judiciária de São Vicente/SP; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Itápolis/SP/SP).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007570-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRECON PREDIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO DE NOCE JUNIOR, ROBERTO DE NOCE

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Mairiporã/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cite-se o coexecutado ROBERTO DE NOCE nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequite em sua petição ID nº 41340009 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Mairiporã/SP).
 - a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
 - b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
 - 3- Expeçam-se Cartas de Intimação aos coexecutados PRECON PREDIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e ANTONIO DE NOCE JUNIOR citados por hora certa IDs nº 29481110 e 29481107), nos termos em que dispõe o art. 254 do CPC.
 - 4- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006424-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIN MAGAZINE COMERCIO DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME, FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 42104241 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 40773873.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 40378904 e 41214142), venhamos autos conclusos para extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022421-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SAFRASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SAFRA S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, com pedido de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 23034.034138/2004-52.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 113.022,00 (cento e treze mil e vinte e dois reais).

Custas iniciais recolhidas (ID41418567).

Decido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Considerando a impetração às vésperas do prazo decadencial como indicado na inicial, não se reputa prejudicial que se aguarde as informações da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Tendo em vista o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, as informações deverão ser instruídas com documentação que comprove através de que meio e em que data ocorreu a ciência da impetrante a respeito do termo de intimação nº 802 de 23.06.2020.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015337-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022895-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAX ENGENHARIA, COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAX ENGENHARIA, COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) , com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo 11610.724137/2012-33.

Fundamentando sua pretensão, alega ter efetuado em 11.11.2008 pagamento em duplicidade do Simples Nacional da competência de setembro de 2.008 dos valores relativos ao IRPJ (R\$ 3.205,99), CSLL (R\$ 3.151,84), COFINS (R\$ 9.553,43) e PIS (R\$ 2.256,06) totalizando R\$ 29.828,44.

Sustenta ter apresentado em 19.07.2012, Pedido de Restituição ou Ressarcimento da quantia recolhida em duplicidade, dando origem ao Processo Administrativo nº 11610.724137/20120-33 que foi encaminhado ao EQRES, entretanto não houve apreciação do pedido, violando o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 29.828,44.

Certificada a irregularidade do comprovante de custas apresentado (ID 41742566).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

1) Deverá a impetrante, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante válido do recolhimento das custas iniciais, emitido pelo internet banking (versão desktop), uma vez que não é possível verificar se o recolhimento foi regularmente realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, na medida em que o comprovante de recolhimento juntado (ID 41112439) é cópia da tela de celular (versão mobile).

2) Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Cumprida a determinação pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LOPES

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008017-14.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMS SERVIP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CINTHIA MARIA DIAS GUERRA, NELCA BIAGI GUERRA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe o EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 32340678 - Comarca de Francisco Morato/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXCOMM TECNOLOGIA LTDA - ME, ANDRE MARCOS MOREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 42041723 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 40691962 em relação ao coexecutado HENRIQUE CESAR DOS SANTOS.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5022861-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIAS A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por SINCO ENGENHARIA S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando determinação para que a ré proceda a exibição dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI), ou ainda em qualquer um dos chamados “sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal” já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela contribuinte Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O *Habeas Data*, encartado entre as garantias fundamentais e os direitos individuais, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou a retificação de dados, quando não preferir fazê-lo em processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, CRFB).

Verifica-se inviável o deferimento de tutela de evidência em *Habeas Data*, por total incompatibilidade com seu procedimento, que já deve ser fundamentar em manifesta ofensa ao direito à obtenção de informações sobre a pessoa do próprio impetrante, ou ao direito à sua retificação ou à aposição de esclarecimentos pertinentes, constantes de bancos de dados públicos (art. 5º, LXXII, CRFB; art. 8º, parágrafo único, Lei 9.507/97).

Regulamentado pela Lei n. 9.507/1997, o procedimento do *Habeas Data* não prevê a possibilidade de deferimento de medida liminar, até mesmo em razão da brevidade do rito – que se cinge à oitiva da autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias (art. 11) e do representante do Ministério Público no prazo subsequente de 5 (cinco) dias (art. 12).

Entretanto, como sucedâneo do princípio geral de cautela, cabível o deferimento de medida liminar também no processo de *Habeas Data*, à imagem do mandado de segurança, nos casos em que demonstrada a relevância dos fundamentos da impetração e, principalmente, em que demonstrada a possibilidade de urgência, consubstanciada na eventual ineficácia da ordem caso concedida apenas no final da ação, após a necessária cognição exauriente.

Nada obstante, em razão da celeridade que norteia o rito, somente há de se acolher medida liminar em situações excepcionalíssimas nas quais fiquem evidentes a relevância da fundamentação jurídica invocada e o risco do perigo da demora (ainda que mínima).

No caso dos autos, não há na peça inicial qualquer elemento que justifique o perigo da demora apto a autorizar a concessão da medida liminar postulada, não subsistindo qualquer risco de perecimento do direito ou de prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pela empresa impetrante em caso de análise do pedido apenas após a apresentação de informações pela autoridade coatora, já em sede de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem fornecidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007130-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO

Advogado do(a) REU: RENAN MIGLIORINI ISMERIM SANTOS - SP367295

DESPACHO

Petição ID nº 42180290 - Concedo à parte AUTORA o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente Ficha de Abertura e Autógrafos e demais documentos pessoais atribuídos à corré Munique Barbiero apresentados no ato da contratação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023192-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDEMIR DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 27/03/2020, sob o protocolo de n. 1782276557, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023248-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO DONIZZETI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *adjudicia* devidamente assinada por seu subscritor;

(b) **esclareça os fatos narrados na inicial**, visto que pelo documento de ID n. 41861715, já houve a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o impetrante, ao que parece, interposto recurso ordinário da decisão final do requerimento;

(c) **retifique o polo passivo**, visto que a impetração deve ser dirigida à Gerência Executiva que possui competência para apreciar o ato/requerimento pendente de decisão, ou que possua competência hierárquica sobre a APS à qual houve o requerimento administrativo;

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se **com urgência**.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023298-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSELI GARBELOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI GARBELOTTI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

A impetrante afirma que não satisfeita com a forma de cálculo efetuada em seu benefício de aposentadoria, requereu sua revisão administrativa em 21/12/2019, protocolo de n. 1286648230, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023316-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOISES MODESTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOISES MODESTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

O impetrante afirma que em 01/09/2020, protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o protocolo n. 1815774049, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023219-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FIBRA EXPERTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIBRA EXPERTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para que a Impetrante fique autorizada a (i) não recolher contribuições ao FNDE/Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, por ser inconstitucional; (ii) ou, subsidiariamente, recolher as contribuições ao FNDE/Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE observando o valor-limite de 20 salários mínimos como base de cálculo.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$2.022.496,38.

Certificado o não recolhimento das custas iniciais (ID 41928705).

Vieram os autos conclusos.

Retorna a impetrante aos autos para apresentação de comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 42028998).

É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições destinadas ao FNDE/Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inca sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inca, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, in verbis:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões *Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais.

Ressalte-se, enfim, que o Eg. STF pôs fim à discussão, em recente julgamento do RE 603.624, tema 325, ocorrido em 23/09/2020, pelo qual, fixou-se a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Assim, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda tem argumentado que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arremate do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023361-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:AUTO POSTO RIPDOIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO RIPDOIS LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o adicional constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente), e o salário maternidade.

Afirma a impetrante, em síntese, que a incidência das referidas contribuições sobre as referidas verbas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Procuração e documentos acompanham a inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial para que:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC), observando-se que, visando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias, e a compensação/restituição de valores recolhidos a maior, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido;

(b) **traga aos autos os documentos que comprovem o recolhimento das contribuições aqui combatidas**, de modo a instruir corretamente o feito, bem como, justificar o valor atribuído à causa;

(c) **comprove o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o correto valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009;

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se **com urgência**.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023246-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KOPELL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICALTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para que a Impetrante fique autorizada a recolher as contribuições para fiscais de terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende em basear o seu pedido.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 569.924,48 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 41876344).

Não foi indicada suspeita de prevenção pelo sistema Pje.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retrou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda tem argumentado que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arremate do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissociada do texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistêmico e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023510-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SAO MIGUEL PAULISTA - INSS SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO RODRIGUES FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SAO MIGUEL PAULISTA - INSS SÃO PAULO/SP** com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

O impetrante afirma que teve sua aposentadoria concedida em 2019, sob o NB 189.361.318-3, contudo, apresentou pedido de revisão administrativa em 19/07/2020, sob o protocolo n. 1565708370, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015415-85.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ESPOLIO: FLORINDA DE FATIMA CANASSA

DESPACHO

ID 40968038 – Indefiro a suspensão do feito com fulcro no art. 921, III do CPC, posto que não houve a constituição de título executivo judicial.

Assim, esclareça a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da ação, considerando a ausência de localização de bens e inventário (ID 40968038), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009739-49.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO POLO MALLAGOLI

DESPACHO

ID 41767020 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 39955871, 36498624, 33290660, 29842138, 28331803 e 26806116, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001701-21.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: R.B.C COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009918-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOUZA & SOUZA MERCEARIA LTDA - ME, EDELGELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA FRANCA DE SOUZA

DESPACHO

ID 40663585 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 38002630, 34674054, 30517229 e 28614381, esclarecendo os valores cobrados a título de empréstimo Giro Fácil, uma vez que no demonstrativo de débito de ID n. 18008978 e dados gerais do contrato de ID n. 18008980 consta como contratado o valor de R\$ 26.384,05 em 04/05/2018, cuja evolução resultou no montante de R\$ 28.295,68, todavia, no extrato de ID n. 18008980, pág. 2, consta um crédito de Giro Fácil de apenas R\$ 10.000,00, na data de 04/05/2018.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007313-98.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANELL COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES, MARIA LOURDES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados **GRANELL COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME** e **MARIA LOURDES MAGALHÃES**, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019917-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERNANDO ESCAMES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, **arquite-se o presente feito** (sobrestado) até o julgamento da ADI.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017800-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA OBERG MARTINO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLIMACO - SP216523

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primariamente, retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública. Anote-se.

ID 36922836 - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença (principal e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 535 do CPC).

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

O oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013330-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEXOMARINE S.A., FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno gradual das atividades jurisdicionais, DESIGNO a data de **14 de abril de 2021 às 15 horas** para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 22045773).

Saliento que como a audiência será realizada por meio da plataforma **Microsoft Teams**, devemos os participantes fornecerem e-mail e telefone de contato.

Assim, indique as partes os e-mail e telefone(s) de contato das testemunhas para a participação na audiência virtual.

Sem prejuízo, esclareça o perito se possui habilitação técnica que permita atuar no esclarecimento de questões relacionadas ao ramo do Direito da Concorrência (na matéria antitruste), conforme mencionado pelas partes (IDs 38505804 e 35174408).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos das partes.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018446-45.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE, GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na revisão da consolidação dos débitos e no recálculo do valor das parcelas (ID 37152022 e ss.), e considerando o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) n. 20180004331 e n. 20180004332 (fs. 328/329), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011837-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODEO GARLIC - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HUFF E BRASILADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200106408 (ID 37552682), **JULGO EXTINTO a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019233-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede ação de procedimento comum proposta por CECÍLIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício "adicional de insalubridade", irregularmente suprimido.

Narra a autora, em suma, ser servidora pública federal, cedida ao SUS – Sistema Único de Saúde, que exerce atividades sujeitas à ação de agentes nocivos biológicos e, por isso, recebia o adicional de insalubridade.

Afirma que, em dezembro de 2018, o referido adicional foi suprimido "devido a mudança administrativa no sistema de pagamento do adicional" e que ele somente seria restabelecido após a realização de Laudo Pericial de insalubridade da autora.

Sustenta que requereu administrativamente o restabelecimento do adicional e que, não obstante a realização do laudo em 04/02/2019 e a conclusão de que a autora está sujeita a riscos biológicos, até o momento, o seu pedido não fora apreciado.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 39440630).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4211727). Alega, em suma, que a Lei n.º 8.112/90 concede o adicional de insalubridade àqueles servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, nos termos do seu art. 68, e, uma vez cessada a presença ou ocorrência desses fatores de insalubridade, o adicional deixará de ser devido.

Sustenta ser legal a supressão do adicional caso as condições insalubres não estejam mais presentes, não vislumbrando qualquer afronta a direito adquirido ou a irredutibilidade de vencimentos por conta dessa supressão. Aduz, ainda, que, uma vez constatado que o servidor não trabalha mais em condições insalubres, impõe-se a supressão do adicional de insalubridade, sendo desnecessária a elaboração de laudo para tanto e a prévia oitiva da servidora.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência, por ter como finalidade a antecipação dos efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Pelo menos nessa fase de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações tampouco o risco de dano ("periculum in mora").

Deveras, conforme as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, por meio do ofício n. 995/2020/SP/SEGEP/SP/DIGAD/SP/SEMS/SE/MS (ID 42117727), as razões pela supressão do adicional são as seguintes:

"(...)

- Informamos que em decorrência da reformulação pelo Ministério do Planejamento, do sistema de concessão dos adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e de trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas e da necessidade deste Serviço de Gestão de Pessoas/NEMS/SP em se adequar ao disposto na Orientação Normativa SGER/MPDG nº 04/2017, publicada em DOU de 23/02/2017, o Adicional de Insalubridade dos servidores que segundo a legislação possuem cargo cujas atribuições conforme o disposto na ON nº 04/2017 correspondem as atividades-meio ou de suporte, sem habitualidade no contato, ou ainda, o contato com fungos e outros microrganismos, contato com pacientes em área de convivência e circulação, não fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade; a servidora Cecília Antonietto de Oliveira detém o cargo de Agente Administrativo sendo portanto parte deste grupo de servidores, abaixo o descrito nos art. 11 e 12 da ON.

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 11, não caracterizam situação para pagamento do adicional de que trata o caput:

I - o contato com fungos, ácaros, bactérias e outros microrganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;

II - as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e

III - as atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

- Em 05/02/2019, foi recepcionado por este SEGEP o laudo e a solicitação de Insalubridade por parte da servidora onde a mesma pleiteava o restabelecimento da insalubridade durante o processo de análise para concessão porém como não há orientação por parte do Órgão regulador esta parte da solicitação não foi nem analisada pois não temos competência para isso, quanto a documentação (laudo) apresentado foi encaminhado ofício solicitando complementação documental para continuidade da análise, porém não obtivemos resposta até a presente data."

Assim, mostra-se temerária a concessão da tutela de urgência, pelo que tenho por mais adequado que a decisão seja tomada em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso do feito.

Ademais, é notória a ausência de qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão de tutela antecipada. Isso porque se trata do pagamento de vantagem pecuniária, incapaz, por si só, de mitigar eventuais riscos provocados pela exposição do servidor a agentes nocivos a sua saúde. Caso, ao final, a lide seja julgada procedente, a ré será obrigada a pagar os valores retroativos, com a incidência de juros e correção monetária.

Importante destacar, ainda, que o § 5º do artigo 7º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) estende à tutela antecipada as vedações à concessão de liminar a situações como a de "reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017928-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINA PLOGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTINA PLOGER em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERPF/SP, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*não se submeter ao indevido recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a realização de doações (in casu, valores monetários) em favor de donatários residentes no exterior (não-residentes no Brasil)*”.

Narra a impetrante, em suma, haver celebrado dois contratos de doação dos seguintes montantes: (i) EUR 610.000 em favor de Annette Behringer, sua irmã, residente e domiciliada na Alemanha; e (ii) EUR 114.000 em favor de Tilo Plöger, residente e domiciliado na Alemanha.

Alega que já efetuou o recolhimento de ITCMD, mas pelo atual entendimento da Receita Federal do Brasil, exposto na **Solução COSIT n. 309, de 26 de dezembro de 2018**, é provável que também lhe seja exigida a retenção de Imposto sobre a Renda na fonte, no tocante aos valores que serão creditados aos favorecidos em **21/09/2020**.

Sustenta que o referido entendimento viola os artigos 97, 111, 176 e 178 do Código Tributário Nacional, bem assim o princípio da legalidade em matéria tributária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 38611374). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 38676065).

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Franca apresentou **informações** (ID 39747226). Alega, em suma, que o pedido da impetrante já foi analisado administrativamente e indeferido, nos termos do DESPACHO DECISÓRIO DRF/STS/EGAR nº 270, a 03/08/2020. Afirma que a impetrante apresentou pedido de reconsideração em 12/08/2020, que não foi acatado no DESPACHO DECISÓRIO DRF/STS/EGAR nº 390, de 15/09/2020 e a decisão administrativa foi definitivamente mantida pelo PARECER GABIN/DRF/STS/SP nº 147/2020, também de 15/09/2020. Sustenta que o direito de substituir um bem por outro de igual ou maior valor requer, no mínimo, a prova de que o novo bem vale mais que o antigo, fato que não foi comprovado.

Também notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP alega **ilegitimidade passiva**. No mérito, sustenta que não há que se falar em tributação, pois “*o que temos é um mesmo acontecimento no plano fático (uma doação da impetrante para residentes no exterior) ocasionando dois fatos geradores distintos no plano jurídico: a transmissão desses valores via doação e, conseqüentemente, a aquisição de disponibilidade econômica pelo beneficiário desta doação*”.

Aduz, ainda, que a isenção prevista na Lei n. 7.713/1988 se limita a doações para residentes no país e que a isenção do art. 690 do Decreto 3.000/99 (RIR 99) também é inaplicável, visto que o mesmo foi revogado pelo Decreto 9.580/2018 (RIR 2018).

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou manifestação (ID 40022097). Alega, como preliminar, **ilegitimidade ativa da impetrante**, pois não é contribuinte, já que a incidência do imposto de renda recai sobre as remessas de doações feitas para Annette Behringer, sua irmã, e Tilo Ploger, residentes e domiciliados na Alemanha. No mérito, sustenta que a renda e os proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se de modo genérico ao IRRF, de forma isolada e definitiva, independentemente de sua natureza, segundo prescreve o art. 741, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), de modo que a isenção concedida pela legislação brasileira às pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil não se estendem automaticamente, aos residentes e domiciliados no exterior.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação quanto ao mérito (ID 40091589).

Conforme decisão de ID 40531619, prolatada em sede de Agravo de Instrumento, foi **deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento.

A União Federal apresentou manifestação (ID 40783678).

Intimada a se manifestar acerca das informações (ID 40560111), a impetrante manifestou-se por meio da petição de ID 41210540).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Ao que se verifica da petição inicial (ID 38527563), “*o presente mandamus visa ao reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à indevida exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a realização de doações (in casu, valores monetários – dinheiro) em favor de donatários que residem no exterior (não-residentes no Brasil)*”.

Argumenta a autora (ainda na mesma inicial) que “*não há que se cogitar na incidência de Imposto de Renda retido na fonte na doação a não-residentes, tendo em vista que tal materialidade já é tributada pelo ITCMD. Entendimento em sentido contrário equivale a admitir verdadeira invasão de competência tributária dos Estados, caracterizando-se situação de dupla tributação*”.

Forte nesse entendimento, “*pede a concessão da segurança pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao indevido recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a realização de doações (in casu, valores monetários) em favor de donatários residentes no exterior (não-residentes no Brasil) – quais sejam, Sr. Tilo Plöger e Sra. Annette Behringer*”.

A União Federal arguiu **preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante**, pois “*não é contribuinte, nem possui legitimidade para impetrar o mandado de segurança nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, nem está na exceção do art. 3º: O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente*” (ID 40022097).

Rejeito essa preliminar.

É que, conquanto, de fato, não seja a impetrante sujeito passivo do tributo discutido, a ela é imputado o **dever de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre o negócio jurídico** (doação). Em razão disso há que se verificar – **incidenter tantum** – se o tributo é devido. Isso porque se o tributo não for devido, por óbvio que não subsiste a obrigação de sua retenção (e destinação ao Fisco) pelo doador.

Para que fique claro: não sendo a impetrante sujeito passivo do tributo, não tem ela a legitimidade para buscar em juízo a declaração de sua não-incidência (ou isenção) no negócio jurídico efetuado (doação). Ressalto, porém, que essa questão deve ser enfrentada de **modo incidental** somente para que se possa aferir a validade da obrigação imputada à impetrante de reter o tributo, isso porque, por uma questão de lógica, em não sendo devido o tributo, também não faz sentido a obrigação de sua retenção.

Afasto, ainda, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela DERAT/SP, tendo em vista a teoria da encampação, já que a autoridade defendeu o ato administrativo impugnado, adentrando em seu mérito.

Examina a questão trazida, que se refere à incidência de IR – que a autoridade sustenta que deve ser retido na fonte – na doação feita a pessoa residente no exterior.

Alega a impetrante, com razão, que a “isenção do IRPF sobre a doação tem fundamento no inciso XVI, do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e não no RIR/1999”.

Deveras, a **isenção** é matéria que se submete à **RESERVA LEGAL**. É dizer, a isenção deve necessariamente ser instituída pelo ente tributante POR MEIO DE LEI.

E, no ponto, dispõe o art. 6º, XVI, da Lei 7.713/88:

“Art. 6.º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança”.

Como bem pontuou o d. Desemb. Federal NERI JR, Relator do AI 5025707-59.2020.4.03.0000, tirado em face da decisão liminar deste feito, a isenção é medida que somente pode ser instituída POR MEIO DE LEI da pessoa política tributante.

Disse o E. Relator:

“Em outras palavras, encarregou-se o Diploma Máximo em delimitar, em caráter privativo, o campo tributável a cada ente da Federação. Assim, a pessoa política competente para criar o tributo (União Federal, Estados, Distrito Federal ou Municípios), tem também competência para aumentar a carga tributária, diminuí-la ou até mesmo suprimi-la, seja através do sistema de não-tributação, seja através de isenção. Todavia, qualquer dessas hipóteses dependerá da prévia instituição por lei, consoante interpretação do art. 150, I, CF”

E tendo a lei (Lei 7.713/1988) instituído a isenção, o Decreto nº 3000/99 (RIR/99), reproduzindo a *mens legis*, estabeleceu que não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 (imposto de renda) as remessas destinadas ao exterior, entre elas os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior (art. 690, III).

E, como também ressaltou o E. Relator, embora referida regra regulamentar não tenha sido reproduzida pelo Decreto 9.580/2018 (RIR/2018), isso não tem o alcance de fazer incidir o tributo “sobre as doações a pessoas físicas residentes no exterior. Isto porque, como dito, a isenção em comento encontra-se estabelecida por lei (Lei nº 7.713/88), inexistindo distinção nela entre donatários residentes e não residentes no país” (ID 40552869).

Por esses fundamentos, **reconheço, incidenter tantum**, a não-incidência de IR sobre doação de pessoa com domicílio fiscal no Brasil a pessoa domiciliada no exterior.

E não sendo legítima a incidência do tributo, TAMBÉM, por uma questão de lógica aplicada, não se pode compelir o doador a reter (e recolher) a parte que corresponderia aquele tributo (se incidente fosse).

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**. Em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante de reter (e recolher) importância que corresponderia ao IRRF sobre doação feita a pessoa residente no exterior.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5025707-59.2020.403.6100.

P. I. **Oficiem-se**.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

DR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013043-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: D'AVILA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, SILAS DAVILA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DAVILA SILVA - SP60992

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DAVILA SILVA - SP60992

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA, SANDRA DE CASTRO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no termo de acordo trazido aos autos (ID 39643239) não consta a assinatura do **exequente**, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte exequente** apresente manifestação acerca do referido documento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42171283/42171284: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência dos honorários para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15), bem como a transferência de crédito da parte autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016286-91.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA, JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - SP216097, WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252, ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - SP216097

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de impugnação pela CEF e tendo em vista a notícia de que o processo de inventário e partilha ainda não transitou em julgado, **DEFIRO a habilitação do inventariante**, Sr. Alexandre Malzoni Teixeira (ID 32279275).

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009396-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face de **BRENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA**, visando à condenação da requerida ao pagamento do valor de **R\$ 319.361,46** (trezentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Afirma, em síntese, haver celebrado com a requerida Contrato de Prestação de Serviço de Desenvolvimento de Projeto Executivo e Legais Complementos para a Contratação da Obra de Construção do Centro de Tratamento de Carta e Encomenda de Santos – Contrato ASJUR/DR/SPM nº 176/2007.

Com base no projeto executivo apresentado pela requerida, a execução da obra foi entregue à empresa Esteto Engenharia e Comércio Ltda, que passou a questionar a ECT a respeito de “*erros no projeto*”, cujas dúvidas culminaram na paralisação dos trabalhos pela construtora.

Assevera a ECT que foram realizadas diversas reuniões com a requerida e a empresa Esteto Engenharia, tendo sido feitas novas sondagens no terreno que resultaram em alterações do projeto de fundação, as quais “*representavam acréscimos em relação à quantidade de materiais prevista no contrato de execução da obra muito superiores ao limite de 25% previsto na Lei 8.666/93, chegando a 1.130,8%. Além disso, foram encontradas outras inconsistências no projeto, relativas às instalações elétricas, lógica, telefonia e instalações hidrossanitárias.*”

A autora expõe que o Relatório Técnico -T/SEOB/SUENG/GEREN/SPM — 02587/2011 chegou à conclusão de que: **1)** não seria possível aditar os serviços prestados no contrato, pois as alterações alcançariam percentuais superiores ao limite de 25% estabelecido pelo art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93; **2)** o projeto executivo apresentava inconsistências capazes de gerar novas e indesejáveis alterações, onerando o custo final da obra; **3)** que mesmo que fosse possível realizar todos os ajustes propostos em relação ao projeto, o produto final não resultaria em uma edificação de boa qualidade e com expectativa de vida útil na casa dos 50 anos.

Aduz a ECT que em virtude das inconsistências existentes no projeto executivo elaborado pela requerida houve a rescisão do contrato com a construtora Esteto.

Com o ajuizamento da presente demanda a ECT objetiva o recebimento de valores a título de **i)** ressarcimento à construtora pela rescisão do contrato (R\$ 195.233,17); **ii)** multas aplicadas (R\$ 62.340,00); **iii)** ressarcimento de prejuízos à ECT (R\$ 9.778,29) e **iv)** repetição dos valores relativos aos itens do projeto que não foram entregues (R\$ 52.010,00).

Com a inicial vieram documentos.

Designada **audiência de conciliação** (ID 13285411 – pág. 33), **restou infrutífera** a tentativa de acordo entre as partes (ID 13285411 – pág. 42).

Citada, a requerida ofereceu **contestação** (ID 13285411 – pág. 57). Aduziu, em preliminar, a inépcia da petição inicial pela inadequação da via eleita; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Assevera, no mérito, que em 25/09/2007 as partes firmaram contrato tendo como objeto “*a prestação de serviço de desenvolvimento de projetos executivos e legais completos para a contratação da obra de construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Santos*”, o qual, após prorrogações, foi ultimado em 17/01/2009, com a quitação integral e a emissão o Atestado de Capacidade Técnica pela autora. Argumenta que, “*a despeito do contrato ter sido devidamente cumprido, com a anuência do Grupo de Trabalho da ECT, consubstanciada nos documentos, somente dois anos após sua conclusão, iniciou-se questionamentos pelo Autor quanto ao projeto*”, sendo que “[e]m todas as reuniões, o Réu, através de seus representantes, foi sempre enfático ao declarar que o projeto foi efetuado dentro dos conformes do edital, inexistindo qualquer ‘falha’ ou ‘erro’”.

Defende a requerida não se tratar de cobrança decorrente de rescisão unilateral de contrato, uma vez que o contrato já estava encerrado há mais de dois anos quando a ECT iniciou os apontamentos quanto ao projeto. Assevera, em prosseguimento, “*o que o Autor denomina como “falha/erro” no projeto, nada mais é do que alteração feita por este de forma unilateral, tanto que não redoundo em termos aditivos, como prevê a Lei 8.666/93*”. Ao tratar das especificações técnicas do contrato, a requerida exemplifica que após o início dos trabalhos, em outubro de 2007, a ECT formalizou 1,70t/m² para a sobrecarga a utilizar nas plataformas que recebemos caminhões, mais que dobrando os valores anteriormente estabelecidos, de modo a alterar os termos contratados.

Instadas as partes a especificarem provas, a requerida pleiteou a produção de **prova pericial** (ID 13285411 – pág. 192), ao passo que a ECT deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, conforme certidão de ID 13285411 – pág. 193.

A decisão saneadora de ID 13285411 – pág. 195, após apreciar (e rejeitar) as preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de documento indispensável à propositura da ação, deferiu a produção de prova pericial.

As partes ofertaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (ID’s 13285411 – pág. 205 e 13285411 – pág. 207).

Os autos físicos foram virtualizados (ID 13818400).

O **laudo pericial** foi registrado sob o ID 22296330, sobre o qual se manifestaram a requerida (ID’S 19205516 e 24850068) e a ECT (ID 24576752).

O **laudo pericial complementar** foi registrado sob o ID 29309727, com posterior manifestação das partes nos ID’s 31021970, 37636284 e 31693848.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Considerando que as preliminares de **inépcia da petição inicial** e de **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação** já foram apreciadas quando da prolação da decisão saneadora de ID 13285411 – pág. 195, passo ao exame da prejudicial de mérito atinente à **prescrição**.

Sustenta a requerida, em suma, que o contrato foi encerrado em **17/01/2009**, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em **29/04/2016**, após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

A alegação não comporta acolhimento.

Conquanto o contrato tenha sido encerrado em **08/09/2009**, com a assinatura do Termo de Exame, Entrega e Recebimento de Projeto n. 03643/2009, **somente no ano de 2011** foram constatadas as supostas “divergências e inconsistências” no projeto elaborado pela requerida, o que desencadeou inúmeras tratativas entre as partes (ECT e BENNO), inclusive com a apresentação de “projetos revisados/complementares”, as quais (tratativas) se desenvolveram até o final do ano de **2015**, momento a partir do qual, diante da negativa da requerida quanto ao adimplemento dos valores cobrados, surge para a autora a pretensão para o ajuizamento da ação.

Nesse cenário, considerando a propositura desta ação no ano de **2016**, não há que se falar na ocorrência de **prescrição**.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente demanda objetiva a ECT a condenação da requerida ao pagamento do valor de **R\$ 319.361,46** (trezentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), em decorrência dos prejuízos que teria suportado pelo inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço de Desenvolvimento de Projeto Executivo e Legais Complementos para a Contratação da Obra de Construção do Centro de Tratamento de Carta e Encomendas de Santos — Contrato ASJUR/DR/SPM — 176/2007, firmado com a requerida BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.

A referida avença, subscrita no ano de 2007, tinha como objeto “*a prestação de serviço de desenvolvimento de projetos executivos e legais completos para a contratação da obra de construção do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Santos (CTCE SANTOS) – ECT/DR/SPM, conforme Especificações Técnicas e demais condições constantes neste Contrato e seus Anexos*”.

Em **17/01/2009** a requerida **concluiu** o escopo do contrato e **entregou** à ECT os projetos executivos e demais documentos técnicos, sendo que em **08/09/2009**, as partes subscreveram o TEER - TERMO DE EXAME ENTREGA E RECEBIMENTO DE PROJETO N° 03643/2009.

Contudo, no ano de 2011 a empresa Esteto Engenharia e Comércio Ltda, contratada para a construção do CTCE SANTOS, apresentou questionamentos de ordem técnica sobre os projetos entregues pela requerida, o que desencadeou uma etapa posterior de tratativas entre ECT, BENNO, Esteto e seus assistentes técnicos.

Esses questionamentos resultaram na paralisação das obras e, posteriormente, na rescisão, pela ECT, do contrato com a construtora Esteto.

Em razão disso, a ECT busca reparação de valores a título de **i)** ressarcimento à construtora pela rescisão do contrato (R\$ 195.233,17); **ii)** multas aplicadas (R\$ 62.340,00); **iii)** ressarcimento de prejuízos à ECT (R\$ 9.778,29) e **iv)** repetição dos valores relativos aos itens do projeto que não foram entregues (R\$ 52.010,00).

Pois bem

De início, impende anotar que as supostas inconsistências encontradas no projeto executivo entregue pela requerida foram constatadas no ano de 2011, **após o encerramento do contrato**, que se deu no ano de 2009.

Entretanto, tal circunstância não obsta o ajuizamento da presente ação pela ECT visando à reparação dos prejuízos que alega ter sofrido.

Isso porque, a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Já do contrato celebrado entre as partes havia a previsão, em sua cláusula 12.1.1., “e”, de que “*todo o serviço deverá ser garantido por um período não inferior a 05 (cinco) anos contados a partir do termo de recebimento definitivo*” (ID 22296347 – pág. 14).

Dessarte, a requerida expressamente se responsabilizou por eventuais vícios no projeto que elaborou mesmo após o encerramento da avença.

Além disso, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.666/93, o **contratado é responsável** pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, **não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.**

Nesse cenário, tenho que independentemente de as supostas falhas ou inconsistências nos projetos elaborados se qualificarem (ou não) como **vícios ocultos**, a requerida, ao contratar com a ECT, **se obrigou**, seja no plano legal ou mesmo contratual, a ressarcir-la por eventuais prejuízos decorrentes de sua atuação.

Com efeito, como o objeto da ação versa sobre a ocorrência de supostas falhas no projeto executivo entregue pela requerida - ao passo que esta defende *“que o projeto foi efetuado dentro dos conformes do edital, inexistindo qualquer ‘falha’ ou ‘erro’”* (ID 13285411 – pág. 73) – tratando-se de matéria eminentemente técnica, **foi determinada a produção de prova pericial**, tendo sido nomeado o engenheiro civil Isaías Martins de Oliveira para a condução dos trabalhos.

Em um trabalho técnico, didático e de fôlego realizado, à vista, especialmente, da vasta documentação periciada e realização de vistoria, o auxiliar nomeado confeccionou o **laudo pericial de ID 222969330, complementado pelo laudo de ID 29309727**. Após traçar um histórico com a cronologia dos fatos relacionados à lide e proceder ao exame das sondagens, relatórios e pareceres técnicos emitidos, o *expert* chegou à seguinte conclusão:

“Como já abordado nos capítulos anteriores, em especial os capítulos 7, 8 e 9, a análise dos documentos levantados, diligências e os exames técnicos de todos os elementos, quais sejam, contratos, projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas, relatórios técnicos, pareceres técnicos, correspondências, atas de reuniões, notificações, entre outros documentos examinados para o perfeito entendimento da matéria, aliados aos fatos constatados no levantamento criterioso da cronologia dos fatos (capítulo 7) e no exame detalhado dos questionamentos e revisões/correções dos projetos (capítulo 9), foram requisitos essenciais que permitiram ao perito desenvolver seu estudo e fundamentar suas conclusões.

Após desenvolvimento do trabalho técnico pericial (exames técnicos, apurações e constatações), em observância às diretrizes, critérios e metodologias previstos nas normas técnicas brasileiras aplicáveis às perícias de engenharia, apresento agora as conclusões finais com base no Objeto da Perícia descrito no capítulo 2 e nos Objetivos do Laudo Pericial definidos no capítulo 3.

Conforme demonstrado no capítulo 9, e documentos relativos anexados, onde foi abordado detalhadamente os principais e mais relevantes itens/temas dos questionamentos que acarretaram revisões nos projetos executivos, quais sejam correções, adequações, ajustes e complementações, pôde-se confirmar e concluir que, de fato, existiam vícios, divergências e inconsistências nos projetos executivos de fundações, estrutura e instalações elétricas que a BENNO PERELMUTTER entregou em 2009.

Devido a estas reais divergências e inconsistências nos projetos executivos, em especial nos projetos de fundações e estrutura, a obra foi paralisada e diversas comunicações, tratativas, relatórios, pareceres técnicos e reuniões técnicas foram realizadas (ao longo de meses) entre a ECT, ESTETO e BENNO (e seus projetistas subcontratados) que resultaram, como já citado, em algumas revisões/correções nos projetos, gerando consequentemente alterações significativas no escopo do contrato de construção da obra do CTCE SANTOS (contrato da ESTETO).

(...)

Assim, pelo que restou apurado, tal como alegado pela ECT, falhas e inconsistências nos projetos executivos concebidos pela requerida, **sobretudo nos projetos de fundações e estrutura**, constatadas quando do início da construção do CTCE SANTOS pela empresa Esteto, teriam inviabilizado o prosseguimento da obra. Mais especificamente, registra o perito que:

“As sondagens realizadas pela BENNO entre os dias 18 e 20/10/2007, com profundidades limitadas a 40m, sem justificativa, foram mal planejadas, pois foram até uma profundidade em que o solo ainda apresentava capacidade de suporte insuficiente para as cargas do edifício (sondagens posteriores mostraram que as camadas mais resistentes estão em profundidades entre 45m a 50m); Portanto a 1ª campanha de sondagens planejada, contratada e realizada pela BENNO também não atendeu as normas NBR 8036 e NBR 6484, quanto ao número mínimo de pontos (para esta área construída exigiria mais de 9 pontos de sondagem) e quanto a profundidade (não atendeu os critérios de paralisação da profundidade de sondagem);

O próprio consultor de fundações Ferdinando Ruzzante, em seu 2º Parecer Técnico emitido em 28/02/2011 (vide item 8.4 do laudo), relata que somente depois de receber os relatórios, ou seja, após a realização das sondagens, tomou conhecimento que os furos foram levados até apenas 40m de profundidade, que na ocasião ainda não tinha o cálculo das cargas máximas e propõe a realização de sondagens complementares com comprimentos de 45m a 50m. BENNO e GTP se recusam a realizar novas sondagens solicitadas pela ECT e pelo consultor;

BENNO alega que em seu memorial descritivo integrante dos projetos contratados e entregues, “determinava, antes do início da obra, a execução de novos furos de sondagem, pela empresa responsável pela construção da obra, para a definição efetiva do comprimento das estacas”; Porém não foi encontrado nos memoriais entregues pela BENNO esta observação ou qualquer recomendação neste sentido; mesmo que houvesse não seria um procedimento aceitável, pois para tanto foi contratado um projeto executivo de fundações que deveria ser base para a licitação e contratação da construção da obra;”

Dessume-se, pois, que as sondagens realizadas no terreno, de responsabilidade da requerida, **por não alcançarem a profundidade necessária**, ocasionaram a necessidade de revisões/correções nos projetos, com significativas alterações no escopo do contrato para a construção do CTCE SANTOS (de responsabilidade da empresa Esteto).

Em sua defesa, a requerida alega que somente *“[e]m outubro/07 o Autor formaliza 1,70 t/m2 para a sobrecarga a utilizar nas plataformas que recebem os caminhões, registrando nova determinação de valores de sobrecarga pela (sic), mais que dobrando os valores anteriormente estabelecidos e alterando os termos contratados”*. Noutros termos, defende a requerida que alterações implementadas pela ECT após o início dos trabalhos teriam resultado em significativa modificação do projeto, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada por tal fato.

O perito nomeado, que analisou a questão de forma técnica, registrou o seguinte:

“Quanto aos argumentos da BENNO e GTP com relação à definição da cota de apoio das fundações, de que não tinham a definição das cargas quando da execução das sondagens ou que a contratante “estabeleceu tardiamente exigências diferentes do contrato”, não possuem fundamento tecnicamente aceitável. Vejamos: As cargas relativas aos caminhões, vans e empilhadeiras ainda não haviam sido informadas pela ECT; estava bem claro no item 6 do Caderno de Especificações Técnicas anexo do edital (ANEXO 03 do laudo) que estas sobrecargas seriam fornecidas pela ECT na ocasião de elaboração dos projetos; veja que um projetista de fundações e estruturas deveria prever que estas seriam sem dúvida nenhuma as maiores cargas do edifício; Importante destacar que os próprios projetistas BENNO e GTP solicitaram estas informações (das sobrecargas) aos correios em 11/10/2007 e mesmo não obtendo a formalização da resposta com as definições, liberou em 18/10/2007 a execução das sondagens; Cabe ressaltar ainda que, em 11/10/2007 a ECT já sinalizou enviando informações preliminares das sobrecargas dos caminhões e vans a serem consideradas no projeto, “podendo-se admitir a carga de 1.700kgf/m2” e posteriormente nos dias 08 e 09/11/2007 enviou as informações completas. Portanto a realização das sondagens foi precipitada e mal planejada, visto que deveriam aguardar o envio das informações e complementações relativo às sobrecargas, por parte da ECT, para só depois planejar e liberar a realização das sondagens para definição da profundidade das fundações, inclusive com o conhecimento e orientação prévia do consultor de fundações, o que efetivamente não ocorreu;”

E, de fato, o edital, no item 6 de seu anexo, estabeleceu previamente a sobrecarga para o térreo, segundo piso e cobertura, postergando o fornecimento dessa informação para a área de rolagem dos caminhões, nos seguintes termos: *“Sobrecarga do piso de rolagem de caminhões a ser fornecida pela ECT na ocasião de elaboração do projeto”*. (ID 22296350 – pág. 46). Por conseguinte, tendo em vista que o edital, além de integrar o contrato, constituiu lei entre as partes, inexistia justificativa para o início das sondagens no terreno sem tais informações. Como apurou o *expert*, a realização das sondagens foi *“precipitada e mal planejada”*.

E, no tocante à tese de “alterações extemporâneas” que teriam sido exigidas pela ECT, o perito foi enfático no sentido de que:

“Conforme já comentado e respondido no quesito suplementar anterior, a BENNO foi informada destas sobrecargas mais altas antes do desenvolvimento dos projetos executivos, de sua conclusão e de sua entrega, o que ocorreu somente em 2009. Reitero do ponto de vista técnico, que as sondagens iniciais foram mal planejadas e insuficientes para a determinação das fundações (destaques inseridos), fato que se confirmou também através das novas sondagens executadas em 2011. Se a ECT, no início da elaboração dos projetos, informou e confirmou as sobrecargas, estas deveriam nortear os projetos executivos posteriormente desenvolvidos e entregues. Os projetos executivos foram desenvolvidos já com pleno conhecimento das sobrecargas maiores, portanto esta alegação não tem qualquer amparo técnico.”

E, conforme descrito no item 9 do laudo pericial (ID 22296343 – pág. 108), os projetos executivos apresentados pela requerida apresentaram inconsistências quanto aos seguintes aspectos: i) Cargas de Solicitação das Fundações x Projeto de Fundações indicando uma capacidade menor – Comprimento das Estacas insuficiente; ii) Armação da Laje de Piso do Pavimento Térreo - não atendimento aos preceitos normativos - necessidade de armaduras de punção para evitar o colapso da estrutura; iii) Projeto Executivo de Fundações e de Estrutura não apresentavam uma solução estrutural para a área lateral entre o eixo F e a divisa do terreno, na cota +1,15m; iv) Dúvidas e questionamentos com relação ao Projeto de Estrutura - quanto à capacidade da estrutura de cada pavimento, incluindo rampas e cobertura, de suportar as sobrecargas especificadas e v) Questionamentos com relação ao Projeto de Instalações Elétricas - Cargas Elétricas apuradas pela equipe técnica da ECT indicaram uma potência maior do que a projetada pela MBM, subcontratada da BENNO.

Desse cenário, tenho que restou sobejamente comprovado nos autos que os projetos executivos confeccionados pela requerida não atenderam às especificações e normas técnicas que regulamentam tal atividade, pelo que apresentaram falhas e inconsistências em inúmeros aspectos que resultaram na paralisação da obra, com posteriores revisões e correções dos defeitos.

Acolho, nesse sentido, as conclusões do laudo pericial e, dada a suficiência, abrangência e profundidade da análise, fica indeferido o pedido formulado pela requerida para esclarecimentos adicionais (ID 37636284), bem como o pedido formulado pela autora (ID 31693848), dada a extemporaneidade dos documentos, então existentes e não apresentados, que seriadamente requer que sejam examinados.

Sedimentada tal proposição, resta analisar se os valores pleiteados pela ECT devem (ou não) ser ressarcidos pela requerida.

Como já dito, a ECT objetiva a condenação da requerida ao pagamento de verbas a título de i) ressarcimento à construtora pela rescisão do contrato (R\$ 195.233,17); ii) multas aplicadas (R\$ 62.340,00); iii) ressarcimento de prejuízos à ECT (R\$ 9.778,29) e iv) repetição dos valores relativos aos itens do projeto que não foram entregues (R\$ 52.010,00).

Ressarcimento à construtora pela rescisão do contrato (R\$ 195.233,17):

Assevera a autora que “[n]ão sendo juridicamente cabível a manutenção do Contrato de Construção do Centro de Tratamento de Encomenda de Santos firmado com a Construtora ESTETO ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA., tendo em vista que as alterações contratuais em muito superariam os limites legais, a Autora, por meio da sua Gerência de Engenharia, entendeu por bem proceder a rescisão (anulação) amigável do contrato”, o que resultou no pagamento do valor de R\$ 195.233,17, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Pois bem

A empresa Esteto Engenharia e Comércio Ltda foi contratada para a execução da obra do CTCE SANTOS com base no projeto executivo concebido pela requerida BENNO.

Iniciados os trabalhos pela construtora, esta apontou dúvidas e inconsistências no projeto executivo entregue pela BENNO, dando-se início a uma série de tratativas e reuniões entre ECT, BENNO e Esteto, com a paralisação das obras.

A Esteto chegou a propor à ECT uma readequação no contrato no intuito de evitar pleitos adicionais de fundações e estruturas, assim como atrasos decorrentes de alterações no projeto com a equipe que elaborou os projetos (ID 22296597 22296599).

Todavia, as modificações sugeridas pela Esteto implicariam acréscimos percentuais superiores ao limite de 25% estabelecido pelo art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93^[1], e, por isso, não foram aceitas pela ECT. Conforme a Nota Jurídica GMAJ 7/SPM/SP/MS, a área técnica da ECT chegou às seguintes conclusões (ID 22296673):

- 1) Não é possível aditar os serviços previstos no contrato para tentar dar continuidade à avença em comento pois tais alterações alcançariam percentuais superiores a 1000%, ou seja, muito acima do limite de 25% estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei 8.666/93;
- 2) O projeto apresenta inconsistências capazes de gerar novas e indesejáveis alterações, onerando os custos finais da obra e ensejando paralisações para adequações de projetos, custos e prazos (que podem ser tornar imprestáveis);
- 3) Mesmo se fosse possível realizar todos os ajustes propostos em relação ao projeto, o produto a ser entregue não resultará em uma edificação de boa qualidade e com expectativa de vida útil na casa dos 50 anos.

Foi então determinada a **anulação** da concorrência vencida pela Esteto por vício de ilegalidade, com o pagamento à empresa do valor ora vindicado.

Com efeito, **impede** anotar que, deveras, o perito nomeado constatou que:

“Em função dos impactos gerados por estas revisões efetuadas nos projetos executivos (fundações e estrutura), a ESTETO apresentou um orçamento de adicionais necessários para dar continuidade à execução da obra, porém devido a estes substanciais acréscimos nas quantidades e valores, destaca-se a alteração da profundidade das fundações (aumento significativo do comprimento das estacas), inclusive superiores ao limite de 25% previsto na lei que estabelece as normas para licitações públicas, e levando em conta que, na ocasião, outras revisões e correções ainda seriam necessárias nos projetos executivos, não foi possível para a ECT aditar o contrato da ESTETO, resultando na anulação da licitação e rescisão do contrato de construção do CTCE SANTOS.”

Minudenciou o expert que: *“Examinando os itens (estacas) de forma isolada, ou seja, existem sim estacas que sofreram acréscimos acima de 1.000% (8.1.2 e 8.2.3), assim como também existem estacas com acréscimos inferiores e algumas com reduções. O resumo deste tema é que, no total das fundações profundas, houve um acréscimo de 29% em valor e de 34% em quantidades.”*

Considerando os acréscimos superiores ao legalmente previsto, resta comprovado, do ponto de vista técnico, a impossibilidade de continuidade do trabalho de construção com base no projeto executivo entregue pela BENNO, bem como a impossibilidade de se acolher as modificações sugeridas pela Esteto, pelo que não restou alternativa à ECT a não ser a anulação da concorrência e consequente rescisão do contrato celebrado com a Esteto, com o pagamento da respectiva indenização.

Tendo a ECT efetuado o pagamento da indenização para a Esteto em virtude de uma falha cometida pela requerida BENNO, é evidente que arvorar-se no direito de se ver ressarcida (direito de regresso).

Nesse sentido, é o que preconiza o Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

Em suma, a conduta negligente e imperita da BENNO quando da elaboração do projeto executivo inviabilizou a construção do CTCE SANTOS pela Esteto, devendo a requerida, portanto, ressarcir os prejuízos suportados pela ECT.

E, anoto, o valor de **R\$ 195.233,17** foi efetivamente pago pela ECT à Esteto, conforme laudo pericial (ID 22296345 – pág. 15).

Procede, pois, a pretensão autoral.

Multas Aplicadas (R\$ 62.340,00):

Relata a ECT haver aplicado à requerida **multa rescisória** pelo não cumprimento das obrigações definidas nos subitens 2.2 e 2.5 da cláusula segunda do contrato, no valor de R\$ 31.700,00, bem como **multa de inexecução parcial do contrato**, ante os equívocos constatados no projeto, nos termos do subitem 9.1.2.2, alínea “c”, da cláusula nona da avença, também no valor de R\$ 31.700,00, ambas inadimplidas.

Pois bem

Válido registrar que avença encetada entre as partes cuida-se, notadamente, de **contrato administrativo**, expressão utilizada para “designar os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.” (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella, Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, 2003, pág. 240).

E como tal, a Lei nº 8.666/93 prevê as hipóteses de rescisão do contrato em seus arts. 78 e 79, bem como de aplicação de penalidade pela inexecução total ou parcial do contrato (art. 87).

No caso concreto, observo que o contrato encetado entre ECT e BENNO havia sido **extinto** em 08/09/2009 pela **conclusão de seu objeto**, mediante a entrega dos projetos executivos e, por isso, as partes subscreveram TEER – TERMO DE EXAME, ENTREGA E RECEBIMENTO DE PROJETO Nº 03643/2009.

Embora extinto o contrato, havia, como visto, expressa previsão de que a requerida garantiria o serviço prestado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos a partir do termo de recebimento definitivo” (ID 22296347 – pág. 14).

Por conta disso, a partir de 2011 a requerida foi instada pela autora a esclarecer dúvidas e inconsistências nos projetos apresentados, conforme estabelecido. Isso, de um lado.

De outro, não se pode olvidar que a posterior rescisão do contrato administrativo, **após a sua extinção**, com a aplicação das penalidades de multa, implica verdadeira **anulação** do ato administrativo que resultou na extinção da avença.

E, como se sabe, esse direito não se mostra incondicionado, devendo-se, por razões de segurança jurídica, submeter-se a prazos previstos em lei.

À ECT, que goza das mesmas prerrogativas extensíveis Fazenda Pública, aplica-se o disposto na Lei n. 9.784/99, que estabelece:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

In casu, considerando a extinção do contrato administrativo em 08/09/2009, certo é que, em 12/02/2015, quando da instauração do processo administrativo de “Rescisão Unilateral do Contrato” e para aplicação de penalidades (ID 19205406), já havia decaído o direito de a ECT reaver aquele ato (extinção do contrato).

Como estabelece o Código Civil, os prazos decadenciais não estão sujeitos às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

E, observo, as tratativas encetadas entre as partes para a resolução das falhas que haviam sido apontadas, porquanto inseridas no âmbito da garantia a ser prestada pela requerida, não importaram impugnação específica daquele ato de encerramento do contrato.

Portanto, **improcede**, no ponto, a pretensão autoral.

Ressarcimento de prejuízos à ECT (R\$ 9.778,29):

A autora aduz que devido a rescisão do contrato com a empresa Esteto, suportou um prejuízo do valor de R\$ 9.778,29, referente a diversas despesas relacionadas ao preparo inicial da obra, conforme quadro de ID 13285411 – pág. 13.

Pois bem

Tratando-se de matéria técnica, devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial como razão de decidir:

“Após examinar a documentação e comprovantes apresentados (vide ANEXO 12) pôde-se (sic) apurar que devido a rescisão do contrato da ESTETO, a ECT suportou algumas despesas iniciais relacionadas à mobilização e preparo inicial da obra (terreno/canteiro de obras).

Para melhor entendimento, a planilha abaixo demonstra os valores relativos à primeira medição paga a contratada ESTETO em abril de 2011 (R\$ 83.563,51) e na coluna à direita estão identificados os “Valores não incorporáveis”, cujo ressarcimento está sendo pleiteado pela ECT pois se referem a valores que não ficaram incorporados ao imóvel, sendo excluído o valor de serviços de vigilância, pois já foi considerado no “Item 3.2 - Do ressarcimento à Construtora pela Rescisão do Contrato”.

Portanto, o valor total não incorporável relativo às despesas diversas com a mobilização e preparo inicial da obra é de R\$ 4.741,13. (valor a ser atualizado, pois a 1ª medição da ESTETO foi paga em abril/2011. ECT)”

Assim, tenho que procede, em parte, a pretensão autoral, sendo devido pela requerida o valor de **R\$ 4.741,13**.

Repetição dos valores relativos aos itens do projeto que não foram entregues (R\$ 52.010,00):

Assevera a autora que “[e]ntregue a obra à Construtora ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., a mesma formulou diversos questionamentos, conforme se vislumbra do documento, em anexo (questionamento e divergências), tendo, ao final, sido constatado que o projeto elaborado pela Ré - BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA. - apresentava diversas pendências, conforme se vislumbra da planilha abaixo, que em sua quarta e quinta coluna projeta sobre o percentual faltante (pendente) o valor indevidamente pago à Ré, isto é, por algo que não lhe foi apresentado”. (Vide quadro de ID 13285411 – pág. 14).

Pois bem

Aqui, por também versar sobre matéria técnica, devem ser adotadas as razões constantes do laudo pericial, registrando a razoabilidade das ponderações tecidas pelo perito:

“Conforme já comentado na resposta ao quesito 17 da autora, onde foi descrito um breve histórico dos fatos, em especial os registros da reunião ocorrida em 09/10/2012, não obstante os vícios e inconsistências verificados nos projetos, pôde-se (sic) constatar que apesar de ultrapassar os prazos acordados, a BENNO permaneceu no processo e as revisões/correções dos projetos foram entregues. Portanto, do ponto de vista técnico, não há o que se pleitear a título de “valor indevidamente pago por algo que não lhe foi apresentado”.

Noutros termos, ainda que de forma extemporânea, a requerida cumpriu sua obrigação contratual, não sendo, por isso, devido qualquer valor a esse título.

Com tais considerações, a **parcial procedência** da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA ao pagamento do valor de **R\$ 199.974,30 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos)**.

A correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43, STJ) e os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (art. 398, CC e Súmula n. 54, STJ), pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre R\$ 119.398,16 (cento e dezenove mil, trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Correção monetária e juros de mora nos termos do manual adrede citado.

P.I.

[1] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

6102

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020670-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BESERRA DE MORAES - CE13199

REU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTÊNCIA NACIONAL – IDECAN em face AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL (empresa pública federal), visando a obter provimento jurisdicional que determine, “mediante a caução real de garantia das penalidades administrativas, qual seja, o depósito no valor R\$ 9.464,15 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a AMAZUL, pelo período de 02 (dois) anos; (B) em eventual possibilidade, retirar dos sites e cadastros de negociação da suspensão de contratar, caso já se encontrem negativados de licitar com a AMAZUL”.

Narra a autora, em suma, haver celebrado com a AMAZUL contrato de prestação de serviços para execução de Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de pessoal para atender serviços transitórios ou de prazo determinado e atividades empresariais de caráter transitório, para provimento de 67 (sessenta e sete) vagas e cadastro de reserva para cargos de nível superior e médio do quadro temporário da AMAZUL, nas especialidades descritas no Edital nº 01/2019, o qual restou cancelado por força de decisão unilateral da AMAZUL.

Afirma que, após o cancelamento do contrato, a AMAZUL instaurou o Processo Administrativo NUP 61985.000651/2020-18, com vistas a apurar eventual responsabilidade do IDECAN, tendo decidido penalizá-lo na aplicação de multa compensatória no importe de R\$ 9.464,15 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a AMAZUL pelo prazo de 2 (dois) anos, previstas na Lei nº 13.303/2016, inciso II e III, do art. 83 e nos itens 17.2.4.1 e 17.2.5, do Projeto Básico do Termo de Dispensa de Licitação – TDL nº 01/2018.

Alega que referida sanção não tem fundamentos fáticos-jurídicos-legais para sua manutenção e que o “processo administrativo em alusão se encontra na fase de análise de Defesa Prévia, ou seja, na iminência de prolação de uma nova decisão, a qual poderá trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao IDECAN, sobremaneira porque poderá impedir que outros entes ou órgãos públicos celebrem com este contrato para prestação de serviços, eis que, em a AMAZUL decidindo por manter referida sanção, o que não é difícil, em suas defesas administrativas são julgadas pelo próprio órgão sancionador, a interposição de eventual recurso administrativo não tem o condão de por si só atribuir efeito suspensivo à decisão, fazendo com que a AMAZUL proceda a inscrição da penalidade nos órgãos de restrição para contratação com os entes públicos – SICAF e CGU, como aliás mencionado na própria decisão”.

Destaca que: “[c]onsiderando que vastamente fora comprovado por este IDECAN que houve omissão de informações, por parte desta AMAZUL, necessárias à condizente proposição de preço justo e adequado dos serviços, tanto por não ter expostos em tempo hábil todos os pré-requisitos das funções, como por não ter manifestado que seriam pré-requisitos demasiadamente exacerbados, que impactariam negativa e inevitavelmente no quantitativo final de inscritos; Considerando que todas as advertências em relação aos pré-requisitos exacerbados das funções, propostas pelo IDECAN à AMAZUL, foram desconsideradas de pronto, porém, posteriormente, foram ratificadas pelo MPF, através da Recomendação nº 19, e acatadas pela AMAZUL; Considerando que o Contrato nº 18/2019 foi devidamente cumprido pelo IDECAN, não lhe obrigando a assumir novas atribuições por força de Recomendação MPF acatada pela AMAZUL, sem que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro; Considerando que o IDECAN, a todo momento, se manteve firme no sentido de seguir com a execução; Considerando, por fim, que a proposta de rescisão contratual partiu unilateralmente da AMAZUL, conforme declarado em conferência realizada no dia 16/06/2020. Resta ainda a este Instituto amargar uma possível penalização pelo que não fez?!”.

Sustenta que não há, por parte da ré, “qualquer comprovação de descumprimento contratual e/ou de descontinuidade do concurso que, na verdade, não é concurso, é Processo Seletivo, retifica-se. Pelo que vastamente comprovamos neste, o IDECAN cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e editais. Inclusive, com ações não mencionadas até então, como contratação de Banca para elaboração das provas objetivas, diagramação e impressão de provas, bem como de material administrativo de apoio, busca in loco de locais para realização das provas, disponibilização de equipe de profissionais em reuniões presenciais na sede desta AMAZUL, etc.”.

Como inicial vieram documentos.

Juntada o comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 4034770).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 40482619). Contudo, no tocante à multa aplicada, foi **DEFERIDO** o pedido de **depósito judicial** do débito.

Da decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência após a vinda da contestação, a autora formulou pedido de **reconsideração** (ID 40835550), que restou **mantida** por força da decisão de ID 40877963.

Juntado o comprovante de depósito judicial efetuado pela autora (ID 41971717).

Citada, a AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL, empresa pública federal, apresentou **contestação** (ID 42122204). Alega, em suma, que diante da necessidade de contratação temporária de pessoal, notadamente na execução de serviços de engenharia na área nuclear, com engajamento em projetos, a AMAZUL contratou o IDECAN, com fundamento do artigo 29, VII da Lei nº 13.303/2016, para a prestação de serviços de planejamento, organização, execução e todo e qualquer ato pertinente à realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, destinado ao provimento de 68 (sessenta e oito) vagas e cadastro reserva para cargos de nível superior e médio do quadro temporário da empresa, **contrato nº 18/2019**.

Afirma que todos os requisitos a serem exigidos dos candidatos foram discutidos com o IDECAN antes da assinatura do contrato formalizado em **20 de dezembro de 2019**.

Alega, ainda, que em **fevereiro de 2020**, passados apenas dois meses da celebração do contrato, o IDECAN pleiteou o **reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, sob a alegação de ocorrência de “fato imprevisível, superveniente à contratação, pautado no número de inscrições dos candidatos que ficaram aquém das expectativas e da estimativa realizada pelo IDECAN, segundo ele, motivado pelo nível de exigências e requisitos exigidos dos candidatos no PSS nº 01/2020”.

Aduz, contudo, que referido pedido restou indeferido administrativamente, pois “o pleito representava um aumento de aproximadamente 300% do valor inicial contratado”. Afirma que “todo o momento seguinte ao indeferimento do pleito foi de descumprimento do contrato por parte do IDECAN, que condicionou a execução das atividades posteriores ao deferimento do pleito”.

Destaca que, diante do descumprimento e inexecução do contrato pelo IDECAN, foram aplicadas pela AMAZUL as penalidades de multa compensatória e suspensão do direito de licitar e impedimento de **contratar com a Ré**, pelo período de 2 (dois) anos.

Assevera, ainda, que o autor já conta com outras penalidades aplicadas e registradas por outros órgãos públicos no seu registro junto ao **Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor – SICAF** (sistema eletrônico de cadastramento realizado pelos próprios fornecedores através do Sistema Integrado de Administração dos Serviços Gerais – SIASG), de modo que as penalidades aplicadas pela AMAZUL não têm o condão de impedir, por si só, a participação de outras licitações com outros órgãos públicos.

Ademais, destaca que a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar foi aplicada unicamente em face da AMAZUL, “não possuindo o alcance alegado pelo Autor, uma vez que não abrange outros órgãos públicos”. Pugna pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

A ré (AMAZUL) noticiou a interposição de **agravo de instrumento** quanto à parte da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para autorizar o depósito judicial do valor da multa aplicada (ID 42140468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão da tutela provisória de urgência, por ter como finalidade a antecipação dos efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

A autora alega urgência da concessão da tutela provisória, pois “será indevidamente cadastrada nos órgãos de inclusão de sanções cominadas pelos órgãos públicos, levando essa pecha até o resultado final desse processo, podendo perder inúmeros contratos, inclusive os que estão prestes a ser celebrados” e “amargará severos prejuízos como resultado do impedimento de participar das licitações no Estado”.

Contudo, a pretensão antecipatória não comporta acolhimento.

Ao que se verifica, conforme destacado pela ré (AMAZUL) em sua contestação, a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar foi **aplicada unicamente em face da AMAZUL**, nos termos do artigo 83, III, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que é claro no sentido de que a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar se estende apenas no âmbito da própria empresa sancionadora. Confira-se a redação:

“Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos”.

Assim, a alegação da autora de que “amargará severos prejuízos como resultado do impedimento de participar das licitações no Estado” não merece prosperar, uma vez que referida penalidade não abrange outros órgãos públicos.

Além do mais, o argumento de que a penalidade prejudicará “outros contratos que estão sendo firmados e impactados com as penalidades aplicadas pela AMAZUL”, sem a indicação de quais contratos seriam esses, é extremamente vago e genérico, pelo que não merece acolhida.

E mais. De acordo com o **RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS** constante do “**Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor – SICAF**”, do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Secretaria de Gestão, o autor **REGISTRA OUTRAS OCORRÊNCIAS** por infração à Lei de Licitação (Lei n. 8.666/93), apontadas por diferentes entidades, com a aplicação de penalidades administrativas (ID 42122209).

Assim, o registro da penalidade aplicada pela ré (AMAZUL) no “**Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor – SICAF**”, não têm o condão de impedir, por si só, a participação do autor em novas licitações com outros órgãos públicos, isso porque há o registro de outras penalidades aplicadas por outros entes estatais.

Vale dizer, ainda que retirada a penalidade aplicada pela AMAZUL, o nome do autor permanecerá incluído no referido cadastro (dito a grosso modo).

Sem contar que, com o **depósito judicial** realizado pelo autor, conforme comprovante de ID 41971717, o valor da multa aplicada **encontra-se com a exigibilidade suspensa**, nos termos da decisão de ID 4048619, parte final), o que impede a sua execução fiscal.

Assim, por essas razões, não vislumbro a presença do requisito do “*periculum in mora*”.

Quanto à legalidade da rescisão contratual, com a aplicação das referidas penalidades, a sua análise exige **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005782-26.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FONTES RIBEIRO DE FREITAS - SP259268, MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS - SP214575

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a partilha já foi efetivada (ID 35157879), suspendo o presente processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a **parte exequente** proceda à adequada sucessão processual, com a habilitação de **todos os herdeiros**, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GLOBALCONTLEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL

Advogados do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41190630: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, pleiteando o afastamento da condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo celebrado entre as partes (ID 41190632), que não havia sido trazido aos autos anteriormente “*por mero lapsos*”.

Instada a se manifestar, a **parte ré** concordou com os termos dos embargos apresentados pela **instituição financeira** (ID 42029362).

É o breve relato, decidido.

Diante da concordância dos **réus**, **acolho os embargos de declaração**, passando a **sentença** a ter a seguinte redação:

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 41190632), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos monitórios (ID 4356980).

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO ZERBINI, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 38623193; Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Fundação Zerbini**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 38059391) padece de **omissão**, na medida em que "*deveria [...] se pronunciar sobre a regra cogente do art. 90, do CPC, no sentido de condenar aquele desiste (sic) às verbas sucumbenciais. Ou dizer por que tal regra impositiva não cabe*".

Instada a se pronunciar, a **parte autora** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 41515231), aduzindo que "*a R. sentença está fundamentada no princípio da causalidade, ou seja, a condenação em honorários advocatícios se dá por aqueles que deram causa à demanda*".

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro a omissão** apontada pela **parte embargante**.

A sentença embargada (ID 38059391) **não determinou a extinção do feito com fundamento no inciso VIII** (desistência) do artigo 485 do CPC, mas, sim, nos **incisos VI** (ausência de interesse) e **IX** (intransmissibilidade da ação) daquele artigo.

Assim, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009797-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID42168099: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Observe que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030359-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos etc.

ID42169166/42169167: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observe que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência dos honorários para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15), bem como a transferência de crédito do autor para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012472-56.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DES PACHO

Vistos etc.

ID 42169864/42169865: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observe que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025322-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PHARMACIA BRASIL LTDA., TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42174422/42174423: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observe que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

ID 31458306 e ID 33573319: Informe a União Federal o cancelamento da inscrição em dívida ativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009790-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42175743; Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Observe que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009309-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAN APARECIDA FERREIRA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos etc.

ID 42176805; Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Observe que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004267-82.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora para indique os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta) necessários para a transferência eletrônica do depósito vinculado aos autos, nos termos determinados no despacho de Id 39833975.

Informados os dados supramencionados, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018187-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por **RAIMUNDO PINTO LIMA**, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 13.619,14** (treze mil, seiscentos e dezenove reais e catorze centavos), para **junho/2020**, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINTECT/SP (Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba) e tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Na sentença, determinou-se o **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença**, além do recebimento dos valores indevidamente recolhidos.

Foi concedido à **parte exequente** o benefício de gratuidade da justiça (ID 38769817).

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 39327889), alegando a inclusão indevida de quantias referentes a períodos **posteriores ao trânsito em julgado** da ação coletiva; de 100% (cem por cento) do valor da gratificação do terço de férias, em vez do percentual retido; e de 20% (vinte por cento) de honorários. Em decorrência disso, apontou como correto o valor de **R\$ 1.546,15** (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), para **junho/2020**.

Além disso, a **parte impugnante** pleiteou a expedição de ofício para comunicar ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP a tramitação da presente execução individual, ou, subsidiariamente, a comprovação da desistência da execução, por parte do **exequente**, no âmbito da ação coletiva.

Em resposta à impugnação (ID 40974012), a **parte exequente** manifestou concordância como montante indicado pela **União Federal**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal** (ID 39327897) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Não considero necessária a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo em vista a decisão proferida na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**, segundo a qual *"a infirmitude de petições juntadas acaba por atrasar o andamento nestes autos (a visualização dos autos resta seriamente comprometida). Ademais, a União, quando do pagamento, tem o dever de aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento"* (ID 24037038).

Também tenho por desnecessária a apresentação, por parte do **exequente**, de pedido de desistência no âmbito da ação coletiva, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Tratando-se de execução individual de ação coletiva, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários, que fixo em **R\$ 154,61** (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), posicionados para **junho de 2020**, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor ora homologado.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) **sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41950063: Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de **48 h (quarenta e oito horas)**, comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o depósito do valor complementar para a aquisição das 4 (quatro) ampolas faltantes do medicamento Polivy 140mg, no total de R\$ 432.573,20, **sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitado à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

A intimação da União deverá ser realizada por meio de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência, e pelos meios eletrônicos - pr3.pandemia.saude@agu.gov.br.

Sem prejuízo, intime-se a Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cgiud@saude.gov.br, bem como o Ministério da Saúde, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a comprovação do efetivo cumprimento da ordem judicial, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

Id 41447422: No que tange ao pedido de alteração da empresa importadora, intime-se a União para que se manifeste.

Não havendo oposição e considerando a irrisória diferença do orçamento apresentado pela SPL Pharma, defiro o pedido de transferência do montante a ser depositado nos autos para a aludida empresa.

Intime-se a parte autora para que atualize a proposta juntada no Id 41447755, tendo em vista o exíguo prazo nela constante.

Intimem-se e cumpram-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008438-82.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURA OLIVEIRA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma que em 11/04/2016 apresentou pedido de revisão de benefício e que este, desde **01/08/2019** se encontra sem movimentação, o que viola o art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, a decisão de ID 35186245 declinou da competência e determinou a remessa ao Juízo Cível.

Os autos, então, foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 38996936).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 39994359). Alega, em suma, que no referido processo administrativo houve exigência a ser cumprida pelo requerente.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 40845638).

Intimada, a impetrada informa que houve o indeferimento de seu requerimento administrativo, razão pela qual formula novo pedido de liminar (ID 41119790).

Referido pedido restou indeferido, nos termos da decisão de ID 41377344.

Após o decurso do prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido a conclusão do requerimento da impetrante, que restou indeferido, **não há que se falar em perda superveniente do objeto**, uma vez que a análise do pedido administrativo **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício previdenciário n.º 121113870, protocolado em **01/08/2019**.

Custas *ex lege* II.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

[1] a impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023347-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MARTINS LUCCAS - SP122077

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LEIA DOS SANTOS SILVA** (CPF n. 250.997.048-83) em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44234.101291/2019-01, sem andamento desde **14/10/2020**

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 14/10/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44234.101291/2019-01 sem andamento desde 14/10/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

PI. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028817-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROBSON RODOLFO SILVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAS CLEOFAS DA SILVA - SP369632

DESPACHO

ID 38801331: Pede o executado a suspensão dos atos executórios, tendo em vista a designação da audiência de conciliação nos autos dos Embargos à Execução, processo 5000563-19.2020.4.03.6100. No entanto, não se vislumbra nos autos dos embargos qualquer deferimento de efeito suspensivo.

Além disso, oferece à parte exequente proposta de acordo.

Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta ofertada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028963-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANE WALSH DINIZ - RJ169380, MARIA DE JESUS CARDOSO DIAMOND - RJ064596

DESPACHO

Verifico que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022055-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILENE BARBOSA CUNHA TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SILENE BARBOSA CUNHA TEODORO DA SILVA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva de seu recurso ordinário e consequente remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Em suma, narra a **impetrante** que, em **08 de abril de 2020**, interpôs **recurso ordinário** em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade.

Afirma, contudo, que até a data de ajuizamento da presente demanda (em **30 de outubro de 2020**), a análise de seu recurso ainda não havia sido concluída, encontrando-se pendente de remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão (ID 41242991) **deferindo o pedido liminar**.

Houve juntada de manifestação do **INSS** (ID 41537484) e de parecer do **MPF** (ID 41692904).

Em nova manifestação (ID 41901032), a **impetrante** noticia que “a *Impetrada concluiu o ato decisório administrativo de analisar o requerimento formulado pela Impetrante, remetendo o processo recursal ao CRPS*”, pleiteando a **extinção do feito**, sem resolução do mérito, por **perda superveniente de objeto**.

A **autoridade coatora** apresentou **informações** (ID 41944505 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **impetrante** (ID 41901032), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTURE BR EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA MARCIA TRINDADE BARBOZA DA SILVA - RJ104474

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno gradual das atividades jurisdicionais, DESIGNO a data de **10 de março de 2021 às 14 horas** para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 33011175).

A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams e devemos participantes fornecer e-mail e telefone de contato.

Expeça-se mandado/carta precatória de intimação das testemunhas elencadas pela parte autora, devendo o oficial de justiça colher ainda e-mail e telefone de contato para a participação da audiência virtual.

Oficie-se ainda ao superior hierárquico do Sr. Luiz Henrique Moreira Correio, funcionário da INFRAERO, em conformidade como inciso III § 4º do art.455 do CPC

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008959-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCOS PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR - SP154981

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno gradual das atividades jurisdicionais, DESIGNO a data de **24 de fevereiro de 2021 às 14 horas** para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (ID 30496549).

A audiência será realizada via Microsoft Teams e devemos participantes fornecer e-mail e telefone de contato.

Expeça-se mandado/carta precatória de intimação das testemunhas elencadas pela parte autora, devendo o oficial de justiça colher ainda e-mail e telefone de contato para a participação da audiência virtual.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CLAUDIO TORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIO TORELLI** (CPF n. 011.026.478-96) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 719438880, protocolado em **17/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 17/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 41326842) e a regularização do polo passivo (ID 41715101).

Houve emenda à inicial (ID 41550962 e 42007998).

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

ID 41550962 e 42007998: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 719438880 protocolado em **17/04/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

5818

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006435-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

ESPOLIO: PAULO CAPEL NARVAI, PEDRO CAPEL NARVAI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022609-68.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CAREN PAES E DOCES LTDA - ME, JOATA BERTOLDO DOS SANTOS, JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS, GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS, APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA, JOSE LUIS ZEPPON

DESPACHO

Acerca do retorno negativo do mandado de penhora do veículo constrito, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019559-34.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019131-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, VAGNER GASPARETTO FORDIANI, JENI TROFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

1 - Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
- 3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
- 4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
- 5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.
- 6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
- 7- Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008779-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CLAYTON FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do ofício do Detran (ID 36156913), dando conta da impossibilidade de efetivação da transferência da propriedade, devido às dívidas de IPVA, por 15 (quinze) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011563-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Considerando o endereço fornecido pela parte executada para busca e apreensão do veículo (Rua Sebastião Moreira, 451, que poderá ser acessado pelo imóvel de número 441, Bairro Parque Boa Esperança, Cep 08341-020, São Paulo SP), informe a CEF os dados da equipe responsável para acompanhar o oficial de justiça nas diligências de busca e apreensão.

Com a resposta da CEF, expeça-se o competente mandado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos.

ID 38084273 – Diferentemente do que afirma a instituição financeira Banco do Brasil (ID 37952608), no ofício constou a conta para a transferência (ID 36204817). Assim, encaminhe-se NOVAMENTE ao Banco do Brasil PAB TRF3 o ofício de ID 36204817 solicitando a transferência conforme determinada no despacho (ID 35204227), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à parte exequente.

No silêncio, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, de acordo com a decisão judicial.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento/conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033682-77.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERNITE QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 38051239), expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum solicitando informações “se ainda existe algum depósito judicial vinculado ao presente processo passível de conversão em renda”, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à UNIÃO.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018020-91.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. B.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE MACIEL EDUARDO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a determinação da decisão (ID 29991219), **nomeio** o perito Dr. Newton Brussi (nbpericias@gmail.com), cadastrada(o) no AJG, conhecido da Secretaria.

Intime-se o Perito para apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, intemem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010452-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. M. M. D.

REPRESENTANTE: FLORENT MOURE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCKENBACH - PR34639,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta ao e-mail encaminhado ao perito nomeado no feito, Dr. José Otávio de Felice Júnior, destituo-o do encargo. Comunique-se o *expert* acerca da presente decisão.

Em substituição, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que poderá ser contatado pelo e-mail PAULOPED@HOTMAIL.COM.

Dessa forma, intime-se o perito ora designado para que manifeste se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá indicar data para a perícia.

Ressalto que, sendo o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais foram fixados na decisão de Id 37272220 em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do exame médico-pericial.

Ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Outrossim, manifestando-se o *expert* ora nomeado desinteresse na realização da perícia no presente feito, tomemos autos conclusos para designação de novo profissional.

Intemem-se as partes e perito acerca desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005299-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIA ROMAO MARCHIOTTO, LAURO TOMIO

ESPOLIO: HARRY JOAO LEVIN

REPRESENTANTE: MILDRED FREYALANGE LEVIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE CARLOS D ANDREA - SP22615, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336,

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS D ANDREA - SP22615

DESPACHO

Vistos etc.

ID 41901352: Os honorários advocatícios foram fixados em quantia certa, sem distribuição entre os vencidos, de maneira que os executados deverão arcar com os honorários **solidariamente**, nos termos do art. 87, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez que a credora tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (Código Civil, art. 275), o valor pleiteado pela União, acrescido de multa (10%) e de honorários (10%) (R\$ 2.951,10) nos termos do § 1º, art. 253, do CPC, será rateado entre ambos os executados que tiveram valores penhorados em suas contas bancárias, na proporção de 50% para cada um (R\$ 1.475,55).

Cumpra a Secretaria o despacho ID 35386871, providenciando a **transferência** dos valores penhorados para conta à ordem do juízo e o **desbloqueio** do excedente (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Oportunamente, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores penhorados, via guia DARF, código de receita 2864, conforme requerido (ID 36124114).

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Id 41195410: Dê-se ciência à parte autora acerca do informado restabelecimento do fornecimento do medicamento objeto da presente ação (Translarna®).

Semprejuízo, cumpra-se o despacho Id 34221649, requisitando-se os honorários periciais perante o sistema AJG, no valor já arbitrado na decisão de fls. 162/167 dos autos físicos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018041-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTEVAM SEVERINO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 40327288), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019566-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. B. C. D. P.
REPRESENTANTE: IZABELA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 40327288), bem como a manifestação do INSS (ID 41042342), intime-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e depois o MPF.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005764-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A

REU: ALFREDO RUSSO, KOUSAKU HOSHINO, TERUKO HOSHINO, MARIA THEREZINHA RUSSO

Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE YURICO HOSHINO, ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE, MARLY MARIE HOSHINO CHAPCHAP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DESPACHO

Vistos.

ID 40665065 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Espólio de Alfredo Russo e Maria Terezinha Russo em face da decisão que fixou os honorários periciais (ID26008927).

Alega a existência de **obscuridade** porque não fora intimada sobre a nova estimativa apresentada pelo perito.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

Não se verifica qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, o perito fora intimado para se manifestar sobre as impugnações ofertadas pelas partes e apresentou NOVA estimativa dos seus honorários (ID 36522968). Assim, as partes foram intimadas para se manifestarem, conforme determinava o despacho (ID 36353347) publicado em **13.08.20**. A parte requerente **concordou** (ID 37352578) enquanto que as partes requeridas **não** se manifestaram, conforme demonstra a movimentação processual.

Portanto, as partes foram **devidamente intimadas** para manifestarem sobre a nova estimativa dos honorários periciais.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Considerando o pagamento da verba pericial (ID 41014094), intime-se o perito para que informe data para a realização da perícia.

Após, tornemos autos conclusos para a designação e intimação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012751-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DE FATIMA CONSTANCIO - SP337484

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41319509 - Considerando as informações da autoridade coatora (ID 41696397), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018608-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: SANDRA LUZIA DA SILVA, FELIPE MACARIO DA SILVA

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

ID 40982148 - Considerando a juntada do comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais (ID 40982148), manifeste-se a DPU, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023384-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO ZURITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento Individual de Sentença** proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0003320-18.2013.403.6100 em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA proposta pelo servidor público aposentado visando ao recebimento das diferenças de 3,77% incidente sobre os vencimentos (incluindo 13o salário, férias e outras eventuais diferenças de remuneração), nos cinco anos anteriores à propositura da Medida Cautelar de Protesto n. 0022730-07.2012.403.6100, acrescidos de juros e correção monetária.

Contudo, ao que se verifica, **não** comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe 19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, **CONCEDO** prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se o INCRA, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de **Cumprimento Individual da Sentença Coletiva**, condeno o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3o do art. 85 do CPC.

Ofercida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023402-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDA RAICHTALER DO VALLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento Individual de Sentença** proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0003320-18.2013.403.6100 em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA proposta pelo(a) servidor(a) público(a) aposentado(a) visando ao recebimento das diferenças de 3,77% incidente sobre os vencimentos (incluindo 13o salário, férias e outras eventuais diferenças de remuneração), nos cinco anos anteriores à propositura da Medida Cautelar de Protesto n. 0022730-07.2012.403.6100, acrescidos de juros e correção monetária.

Contudo, **não** comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe 19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se o INCRA, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de **Cumprimento Individual da Sentença em ação Coletiva**, condeno o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3o do art. 85 do CPC.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADEILENE BORGES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença" em face da CEF.

Tendo em vista o depósito realizado pela CEF no Id 40225187, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, intime-se o ilustre advogado da autora para que indique os dados bancários (nome, CPF, banco, agência e conta) necessários para a transferência do valor em seu favor.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a concretização da providência.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito remanescente cobrado pela parte exequente no Id 40383665, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA FRANCISCA NOVAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 371/1291

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência e seu encaminhamento à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO BORGES BADUE, TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, RAQUEL GOMES BADUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Vistos.

ID 39138199 – Pede a parte exequente a expedição de ofício ao **juízo universal** da recuperação judicial (Proc. n. 1015422-34.2017.7.26.0100) solicitando autorização para prosseguimento dos atos expropriatórios contra a executada, consistente na realização de penhora on line do valor do débito (R\$ 51.500,51 para em outubro/2020).

Alega que o incidente (Proc. n. 1044107-11.2020.8.26.0100) formado perante aquele juízo, que postulava autorização para prosseguimento regular da execução, fora extinto sem resolução de mérito.

É um breve relato. DECIDO.

Considerando a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial (ID 16613998), bem como a decisão dos autos do Agravo de Instrumento n. 5020463-86.2019.403.0000 (em anexo), **indeferido** o pedido formulado pela parte exequente pois as execuções devem ser processadas perante o juízo falimentar, em conformidade com a Lei n. 11.101/2005.

Ademais, conforme a narrativa da petição, o d. juízo da recuperação verificou que o incidente “trata-se de pedido de deferimento de processamento de execução perante o juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal da Comarca de São Paulo/SP e **não de pedido de execução**” – grifei.

Aliás, observo que a própria parte executada asseverou que cabe ao exequente **HABILITAR** o crédito aqui executado junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial da Ré (ID 16613996).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

ID 41121243 – Ciência às partes sobre o julgamento do Conflito de competência.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021819-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFÍCIO THE WORLD EXECUTIVE FLAT

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por EDIFÍCIO THE WORLD EXECUTIVE FLAT (Condomínio Edifício) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 49.118,76, em conformidade com o art. 292 do Código de Processo Civil.

Em que pese a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 6.º, não fazer menção ao condomínio, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010, DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6.º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência** deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação (ID 39482830), nomeio em sua **substituição**, como perito judicial, Roberto dos Santos (peritojudicial.eng.roberto@hotmail.com), cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que apresente **estimativa** dos seus honorários periciais, conforme determinado na decisão (ID 36409908).

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008927-12.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, CHENG DONGLAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

DESPACHO

Vistos.

ID 40830294 – Considerando o pedido de execução (ID 33161761), esclareça o INSS acerca do novo valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, justificando.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006391-57.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA GIORGETI GRACIOLLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 39560366/39560388 - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário no montante de **R\$3.257,46** para setembro/2020 (honorários sucumbenciais), por meio da guia DARF, sob código n. 2864 devendo ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para o prosseguimento do feito, tendo em vista que os depósitos judiciais já foram levantados pela parte autora (ID 13419735).

Sem prejuízo, intime-se ainda a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais (ID 40519468), nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV do referido valor, conforme requerido pela parte autora.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006134-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 40152444 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela concedida.

Tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Considerando a manifestação da ANS (ID 31669869 e 38536934), intime-se a parte autora para comprovar o depósito judicial das diferenças, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela concedida

Cumprida, dê-se vista à ANS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova requerido pela parte autora (ID 39596823).

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007051-90.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM - SP275596, VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez constatados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017), devendo ainda as partes incluir a mídia no PJe.

Após e considerando o julgamento do **Resp n. 1.713.324 SP** (ID 39631212), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013144-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 40219920 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face do recurso de Apelação interposta pela UNIÃO (ID 38674027), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012915-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LOPES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 37370332), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005961-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 39310664), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020101-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERIVAL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 40406150), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004969-67.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO COSTA GAMA, CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA, LIVIA CRISTINA MARQUES PERES, SERGIO LUIZ RODRIGUES, LUCILENE RODRIGUES SANTOS, ADRIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADM DO MIN DA FAZENDA EM SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40863651 e 40521177 – Mantenho a decisão (ID 37926284) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre o laudo pericial.

Após, determino que os autos continuem aguardando sobrestados no arquivo até o julgamento definitivo dos referidos recursos, devendo as partes comunicar ao juízo para dar prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009945-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVINET SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

DESPACHO

Vistos.

ID 40779135 – Ciência às partes acerca do julgamento, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 38925987), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014983-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 38560447), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ASSISTENTE: MARIA AMELIA DE MELO E FARO, JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

DECISÃO

Vistos.

Considerando a **divergência** na cota-parte de cada herdeiro do exequente SEBASTIÃO FERREIRARAMOS (ID 34470831), a CEF apresentou as informações (ID 34685036).

Intimados, os herdeiros de Mario de Mello Faro (Fernando Murat de Mello Faro e Eliana Murat de Mello Faro) sustentam que receberam 2/5 (dois quintos) do valor total depositado nos autos, pois alegam ter direito também a parte do herdeiro ALEXANDRE DE MELLO E FARO (ID 36022801).

Os herdeiros Ruy de Mello e Faro (Marielma de Mello e Faro, Conceição Paiva e Ruy Alexandre de Mello e Faro) afirmam que devem ainda receber o valor de R\$3.932,05 (ID 36703403).

Os herdeiros de Ivo Ferdinando Mellin (Ivo Ballerini Merlin, Milton Ballerini Merlin e Sandra Ballerini Merlin) reiteram o pedido de transferência da sua cota parte (ID 39345962).

É um breve relato. DECIDO.

Considerando as informações da instituição financeira CEF de que cada herdeiro da parte exequente deve perceber o montante de **R\$19.660,25 em 19/04/2020**, de fato, houve equívoco na expedição do ofício ID 32224286 que determinou a transferência da cota parte (1/5) que cada herdeiro tem direito (Fernando Murat de Mello Faro e Eliana Murat de Mello Faro – herdeiros de Mario de Mello Faro e Marielma de Mello e Faro Conceição Paiva e Ruy Alexandre de Mello e Faro – herdeiros de Ruy de Mello e Faro).

Verifica-se que os herdeiros de Mario de Mello Faro (Fernando Murat de Mello Faro e Eliana Murat de Mello Faro) receberam cada um o valor maior de R\$5.898,07, totalizando o montante de R\$11.796,14 e os herdeiros de Ruy de Mello e Faro (Marielma de Mello e Faro Conceição Paiva e Ruy Alexandre de Mello e Faro) receberam um valor menor do que o devido.

Não procede a alegação dos herdeiros de Mario de Mello Faro de que têm direito também a parte de Alexandre de Mello e Faro, pois além de não comprovarem a hereditariedade não são os únicos a manifestarem serem herdeiros de Alexandre, já que a Elza Maria Ferreira de Melo Faro sustenta ser também herdeira (ID 13586381 – p. 93/95).

Assim, DETERMINO que os herdeiros de Mario de Mello Faro (Fernando Murat de Mello Faro e Eliana Murat de Mello Faro) providenciem cada um a **restituição** do valor de R\$5.898,07 em abril/2020 atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora online via Sisbajud, sempre juízo da adoção de outras medidas.

Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor atualizado de R\$3.932,05 de abril/2020 em favor dos herdeiros de Ruy de Mello e Faro em nome de patrono Isaias Raimundo dos Santos, conforme requerido (ID 34193034) e do valor atualizado de R\$19.660,25 de abril/2020 aos herdeiros de Ivo Ferdinando Merlin em favor do patrono Frederico de Mello e Faro da Cunha, conforme requerido (ID 33376659).

Fica a expedição do ofício à CEF **condicionada** ao cumprimento da decisão (ID 22943438), que determinou a parte expropriada/exequente a comprovação da quitação das dívidas fiscais que recaem sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme a decisão de ID 27618957, sob pena de devolução dos valores já recebidos.

Com a juntada de tais documentos, expeça-se carta precatória/mandado de registro de servidão administrativa, nos termos da decisão judicial (ID 13586368 – p. 52).

Intime-se o MPF.

Como retorno do ofício e do mandado de registro de servidão administrativa cumpridos, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-50.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 40479185), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012443-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 40779132 – Cência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, bem como do trânsito em julgado.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 38560447), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012152-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AMIT SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso Adesivo pela parte IMPETRANTE (ID 40494744), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017245-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL BERNARDES DAVID SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 41089572), manifeste-se a parte impetrante, bem como o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011862-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 38562381), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010621-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPHAEL FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39633812), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009046-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39559622 e ID 39560666/39560678: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Maniféste-se a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010723-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP, ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015122-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHARMA PRINTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (IDs 38380207 e 3895946), manifeste-se a parte impetrante e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014269-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 36976539), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0043493-75.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178-A, SILVIO SIMON AGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178-A, SILVIO SIMON AGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante**, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014455-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante**, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021021-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDILENE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41350355 - Considerando as informações da autoridade coatora (ID 45151844), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da avaliação social designada para **02.12.20 as 13 horas**.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017936-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42049604: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão no tocante ao fato de que algumas filiais possuem "*domicílio diverso do âmbito da competência territorial do órgão prolator*, que no presente seria o domicílio na jurisdição da Subseção de São Paulo-CAPITAL."

É o breve relato, **DECIDO**.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

E, no presente caso, não vislumbro o vício apontado.

Conforme esclarecido na decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante, a extensão dos efeitos da sentença também às filiais decorre da forma de recolhimento dos tributos, ou seja, de **forma unificada** pela matriz.

Ao que se verifica, a embargante apenas manifesta a sua discordância com as conclusões do julgamento e, para o fim de vê-lo reformado, indica o seu inconformismo sob as genéricas rubricas de "omissão"

Isso posto, com as considerações supra, **rejeito** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020697-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 40796009: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa** sobre (i) o reconhecimento, desde a petição inicial, de saldo remanescente de débito, razão pela qual deveria ter havido a integral procedência do pedido e (ii) a atualização monetária do indébito.

A União Federal apresentou manifestação pelo acolhimento dos embargos (ID 41256097).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à impetrante.

Deveras, em sua petição inicial a autora já apontava a subsistência de parcela do crédito tributário, de modo que o seu pedido foi integralmente acolhido pela sentença embargada.

De igual maneira, não constou da parte dispositiva a necessidade de atualização do indébito.

Nesses termos, sanadas as omissões, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a União Federal à repetição do indébito tributário, cujo montante, **pela subsistência de saldo devedor**, deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença.*

*Em face do **princípio da causalidade**, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, as custas e despesas processuais são a elas imputáveis e, nesse sentido, **DEIXO de condenar** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.*

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012421-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOGGI TECNOLOGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 35588649)

A decisão de ID 35917846 **indeferiu** o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações** aduzindo a sua ilegitimidade passiva (ID 369885469).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 36394136) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 40941684).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é **procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC**, **SESI**, **SENAI**, **SEBRAE** etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o **limite de 20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDANACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à **compensação** do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais devidas ao **FNDE** (Salário Educação), **SESI**, **SENAI**, **SEBRAE**, **INCRA**, **SENAC** e **SESC**, **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, **após o trânsito em julgado**, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020622-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANS DISTRIBUIDORA LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. A firma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial (ID 40337404).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 40431664). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 40804324) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 41102869).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO

De início, ressalto que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **procedido à extinção** da contribuição social ora impugnada (*"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001"*) não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, detém interesse em impugnar, pela via judicial, a exação dela exigida, ainda que o E. STF tenha, em recente julgamento do RE 878.313/SC, com **repercussão geral reconhecida** assentado a seguinte tese: *"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"* [1].

Isso porque as razões enfrentadas não alteram o entendimento que a seguir expressarei, no sentido de **persiste a inconstitucionalidade após as alterações promovidas pela EC n. 33/2001**.

Analisando, assim, o mérito.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa física autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários "planos econômicos", foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repese-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.**

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carregados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carregados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carregando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”; quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante faz jus à compensação indébito tributário relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01),

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade impetrada, para constar a sua correta e atual designação (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, vinculado ao Ministério da Economia).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017781-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ANGELICA RIZZINI, MARIA ANTONIA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41519717. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020730-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MATRI INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, RENATA SOARES BRANDAO DE JESUS - SP437692, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40363890. Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação do Banco do Brasil acerca da retenção de imposto de renda.

ID 40250248. A providência requerida pela empresa cessionária já foi feita, conforme ID 40512379 e seguintes.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID 39108701.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023684-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ST.NICHOLAS SAO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031, JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Thomas Peter Kirsten possui poderes para outorgar procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014946-63.2015.4.03.6100

AUTOR: GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Id 42131484 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se as rés para que paguem, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 266.618,05 (cálculo de 11/2020), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016821-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RFM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022345-82.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5012880-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIO NOBORU TATSUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

EXECUTADO: RICARDO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Manifêste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 21716973, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018881-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5021523-93.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018441-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEXTILMN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016585-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023650-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO DE MELLO ARAUJO CASTRO, LEONARDO PRUDENTE MARQUES, LEONOR SCARPA DOMINGUES, LIGIA MIMO DE MELLO, LIVIA HARUMI KAWAZOI, LUCAS NOEREMBERG FRANCOSE, LUCIA CARLINDA DE SOUZA TELES MOREIRA KONO, LUCIANA KIOMI MURAKAMI SALERO, LUCIANA MACEDO RODRIGUES, LUIS ANTONIO ALVES PUGLIESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se os autores para que recolham as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal acerca do despacho de ID 42110576.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que cumpra o despacho de ID 37485522, para que regularize sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021342-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VIVA SEGURANÇA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 40751355). Contra essa decisão a impetrante interps recurso de agravo de instrumento (fls. 145/146).

A União Federal requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade do ato ora atacado. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id. 41728544).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 42130181).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 40751355, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.”

Por conseguinte, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento do direito à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo *“vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros”* (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em consequência, reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022564-95.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDLEUSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

EXECUTADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 41413966 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Deverá, a parte autora, anexar cópia da sentença e eventuais documentos, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, visto que os autos principais serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 dias.

Após, intimem-se a ré(s), nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014767-32.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI, ANIZETE DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI e ANIZETE DA SILVA BARBOSA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 152.011,71, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os executados foram citados e ofereceram embargos à execução nº 0023069-50.2015.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id 13351899 - P. 118/123). A sentença transitou em julgado.

Intimados a pagar a dívida, nos termos do artigo 523 do CPC, os executados não se manifestaram.

A exequente requereu Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida, que restou levantado pela exequente.

Foram realizadas pesquisas perante o Renajud e Infjud. Contudo, não foram obtidos resultados.

Foram, ainda, apresentadas pesquisas negativas perante os CRIs.

No Id 42165270, a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, no Id 42165270, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 inciso VIII c/c art. 775 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0029062-60.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: ARMANDO HUGO SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ARMANDO HUGO SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.097,67, para 25/08/2004, em razão do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo Em Conta Corrente - Cheque Azul, celebrado entre as partes.

O requerido foi citado.

Foi proferida sentença, no Id 15582155, rejeitando os embargos e constituindo o título executivo judicial. A sentença transitou em julgado.

Intimado a pagar a dívida, nos termos do artigo 523 do CPC, o executado não se manifestou.

A exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, estas restaram negativas.

No Id 42164868, a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, no Id 42164868, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 inciso VIII c/c art. 775 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5017124-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: CLAYTON KAWABATA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAYTON KAWABATA, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 50.127,64, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

O requerido foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos à execução.

Foi realizada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id 40026118).

A requerente se manifestou informando a quitação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 42163289).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela requerente, no Id. 42163289, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783

TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

ID 42165765 - Dê-se ciência ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000947-50.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: TEXTINA BRASIL INDUSTRIA TEXTIL AUTOMOTIVA E LOGISTICA EIRELI, ALBERTO ALEXIS ZACHARIAS, DANIELA FERNANDES ZACHARIAS

DESPACHO

ID 42164417 - Indeferido, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, sem sucesso.

Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017510-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VENANCIO BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA VENANCIO BENEDITO** em face do **GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade urbana, relativamente ao protocolo de requerimento nº **332399306**, feito em **14/04/2020**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 38260679).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Informa que o recurso em questão foi encaminhado à Junta de Recursos, para análise, em 21/10/2020 (Id 40625289).

O impetrante se manifestou no Id 42108380, informando que o protocolo do recurso administrativo foi encaminhado ao CRPS tão somente em 21/10/2020, contudo não foi distribuído a Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de recurso administrativo - **protocolo de requerimento n.º 332399306**, protocolizado em **14/04/2020** (Id 38232816).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada foi notificada e informou ter dado andamento ao recurso como encaminhamento do mesmo à Junta de Recursos.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **recurso administrativo em questão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo, **protocolo de requerimento nº 332399306**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessária, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-03.2020.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA**, em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo, do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos e do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo, em que se pede a concessão da liminar para que sejam suspensos parcialmente os efeitos da Portaria MF 257/11, limitando a majoração da Taxa Siscomex ao percentual de 131,60%, correspondente à atualização monetária pelo INPC acumulado entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como para não se sujeitar à majoração integral da mesma, nas operações de importação que vier a promover.

Juntou procuração e documentos.

Pela decisão Id 40941089, foi determinada a retificação do polo passivo e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem.

Independentemente do entendimento desta magistrada, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.
Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998.

Oficiem-se às autoridades coatoras para ciência e cumprimento desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023568-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALEXANDRINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ ALEXANDRINO DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso para a Junta de Recursos.

Afirma, ainda, que, ao julgar o recurso, a Junta de Recursos concedeu o benefício a ele, em 04/08/2020.

No entanto, prossegue, até o momento não foi implantado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 19 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: JOSE FEITOSA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA - SP202600

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

JOSÉ FEITOSA DA COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente do Incra, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante ser filho de Sebastiana Maria Cavalcante Costa e Odilon Feitosa da Costa, que firmaram o contrato de assentamento nº SP 00610000014 do lote 78 do PA Fazenda Lagoinha.

Afirma, ainda, que, em 25 de junho de 2019, após o falecimento de seus pais, apresentou pedido administrativo para regularização e transferência do lote aos herdeiros.

Alega que seu pedido foi encaminhado para São Paulo, protocolado sob o nº 54190.001552/1998-61, tendo seu último movimento sido feito em 12 de julho de 2019.

Sustenta ter direito à análise do processo administrativo, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do requerimento administrativo que deu origem ao Processo Eletrônico nº 54190.001552/1998-61, no prazo de 60 dias.

A liminar foi concedida no Id. 38894230. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 39984848 e informa que a não finalização da análise do pedido formulado pelo Impetrante até a presente data se deve a um conjunto de fatores, os quais constituem justa causa para o tempo transcorrido, dentre os quais, o reduzido número de servidores lotados na Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento da Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, a situação de interdição do edifício-sede da Superintendência do INCRA em São Paulo, desde 09/09/2019 e, ainda, a atual situação de Pandemia de COVID-19, que prejudica ao extremo a realização dos trabalhos não só atinentes ao PA Lagoinha, mas aos demais que estão em situação semelhante.

Afirma que o pedido do impetrante não poderá ser atendido sem que ele cumpra os requisitos legais e regulamentares, apresentando termo de recusa dos outros irmãos/sucedores em relação ao imóvel discutido no processo administrativo, tendo em vista que requereu a transferência da titularidade do lote em questão somente em seu favor. Pede a denegação da segurança.

O INCRA se manifestou requerendo sua inclusão no feito.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 42050061).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro a inclusão do INCRA no feito. **Anote-se.**

A ordem é de ser concedida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

De acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo para transferência do lote aos herdeiros foi apresentado em 25/06/2019 (Id 38495189).

Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido do impetrante até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei.

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo nº 54190.001552/1998-61, no prazo de 60 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015279-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE GONÇALVES DA FONSECA JUNIOR** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de revisão administrativa, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1830744627**, feito em **02/06/2020**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 36869509).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Informa que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido concluído pelo indeferimento do mesmo (Id 37818000).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de pedido de revisão administrativa - **protocolo de requerimento n.º 1830744627**, protocolizado em **02/06/2020 (Id 36839775)**.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada foi notificada e informou ter dado andamento ao pedido administrativo, tendo sido proferida decisão de indeferimento.

Posto isso, merece anparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **recurso administrativo em questão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FILIPEAYME CAROLO
REPRESENTANTE: CASSIAAYME CAROLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMADA SILVA ALVES - SP341791,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023714-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SHEILA MARIA ZAMPIERI, FLAVIA AUGUSTA ZAMPIERI, ELISA HELENA ZAMPIERI GOMES DA SILVA, GERTY MARIA ZAMPIERI, ANA CELIA ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023081-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VC 2B SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VC 2B SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até o julgamento final do *mandamus*.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição Id 42122749 como aditamento à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaque)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRAAPOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, construção patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022990-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDECINE SUL CINEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REDECINE SUL CINEMAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que tem alguns débitos em seu nome, inscritos no Cadin, e que, em razão da pandemia de coronavírus, não tem conseguido realizar o pagamento dos mesmos, além de estar impedida de tomar crédito emergencial, disponibilizado pela Ancine.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Afirma o impetrante a impossibilidade de inclusão do seu nome no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN com fundamento na impossibilidade de pagamento dos mesmos, em razão da falta de recursos decorrentes da pandemia de coronavírus.

Atualmente, a disciplina do Cadin está prevista nos artigos 1.º a 9.º da Lei 10.522/2002:

Art. 1o O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2o O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3o Tratado-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4o A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5o Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6o Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5o, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7o A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2o e 4o, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5o, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8o O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3o As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin

Art. 4o A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1o No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2o O disposto no § 1o aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5o O Cadin conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2o, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2o, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2o manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3o.

Art. 6o É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8o A não-observância do disposto no § 1o do art. 2o e nos arts. 6o e 7o desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei no 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei no 5.452, de 1943."

Conforme se extrai desses dispositivos, não há qualquer previsão de efeito sancionatório contra o devedor em razão do registro de seu nome no Cadin. Há apenas obrigatoriedade de consulta desse cadastro pelo servidor, para os fins do artigo 6.º da Lei 10.522/2002, sob pena de responsabilidade funcional. O único efeito sancionatório decorrente do Cadin, previsto em lei, diz respeito à punição do servidor que deixar de consultar esse cadastro.

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mérito da ADI 1.454/DF —, portanto, em sede de controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade, com eficácia para todos e efeitos vinculantes (*erga omnes*), inclusive para todos os órgãos do Poder Judiciário —, a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º da Lei 10.522/2002.

Em outro julgamento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da instituição do Cadin e do registro nesse cadastro do nome do contribuinte que, apesar de haver ajuizado demanda em que impugnava o débito, não obtivera decisão judicial suspendendo a exigibilidade deste. Nesta hipótese afastou o Supremo Tribunal Federal a qualificação de sanção política da inscrição do nome do contribuinte no Cadin:

"I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade.

1. É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.1995, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octavio Gallotti, RTJ 179/1.

2. No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele Juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores.

3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "na versão do acórdão recorrido". Precedentes (AI 533646 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00008 EMENT VOL-02235-08 PP-01469)."

Apenas nas situações descritas nos incisos I e II do artigo 7.º da Lei 10.522/2002 é suspenso o registro do nome do devedor no Cadin: ajuizamento de demanda com oferecimento de garantia idônea e suficiente ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro por meio de decisão judicial.

Até mesmo o mero ajuizamento de demanda em que se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a inscrição do nome no Cadin.

Como não há caução idônea prestada nos presentes autos nem decisão suspendendo a exigibilidade do débito, não é abusiva a inscrição, segundo o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que desse registro não decorre sanção contra o devedor.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. INCLUSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. É possível que haja a inclusão de dívidas tributárias inscritas na dívida ativa em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da propositura da correspondente execução fiscal. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese de constatação de que o crédito tributário cobrado em autos de execução fiscal esteja com a exigibilidade suspensa, se a inscrição efluir do próprio feito executivo, atribui-se ao contribuinte o direito de ter seu nome suprimido dos cadastros de proteção ao crédito, cabendo ao credor promover a respectiva exclusão. Precedentes desta Corte.

3. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000712-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PAES. INSCRIÇÃO CADIN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-In casu, não restou comprovado a regularidade Fiscal da impetrante.

-Da documentação juntada aos autos, depreende-se que a apelante foi excluída do PAES em razão de inadimplemento das parcelas mensais (art. 1º, §3º e incisos da Lei 10.684/03).

Assim, os referidos débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como inserido seu nome no CADIN.

-Com relação à inscrição no CADIN, a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, criou o CADIN, dispondo, em seu art. 2º, I, que conterà a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

-Com efeito, a inclusão do nome do devedor nos cadastros negativos de crédito não inviabiliza o exercício da atividade econômica, contrariamente do afirmado pela Impetrante. Trata-se de medida destinada à consulta, pela Administração Pública Federal, das pessoas em débito com o setor público e não constitui sanção de natureza política, mas consectário legal do inadimplemento de obrigações pecuniárias, cujo credor seja entidade da Administração Pública.

-Ressalte-se, que o art. 7º da Lei 10.522/02 permite a suspensão da inscrição apenas nos casos que enumera, ou seja, na hipótese ajuizamento de ação discutindo a natureza da obrigação ou seu valor, com oferecimento de garantia idônea, e a suspensão da exigibilidade do crédito sujeito a registro, situação que não ocorre no presente mandamus.

-Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 305853 - 0009507-52.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017)

Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023602-45.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OXXYNET COMÉRCIO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até o julgamento final do *mandamus*.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023509-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAE BRASIL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão da liminar para que seja determinada a apreciação do pedido de alteração do quadro de administradores e sócios, no prazo de 48 horas.

Sustenta, em síntese, que requereu a alteração de seu quadro de sócios e administradores – QSA, para inserir os administradores eleitos da última AGO, mas que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a ata devia ter sido registrada em cartório. Acrescenta que o registro foi devidamente realizado e comprovado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao tratar em do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraçar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante, verifico que a impetrante requereu o registro da ata da AGO, que alterou o quadro de administradores e sócios, em 20/10/2020 (Id 42035703).

No entanto, seu pedido não foi concluído.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na atualização dos dados cadastrais da impetrante, prejudica as atividades negociais da mesma, o que justifica a previsão legal de prazos para a análise dos pedidos formulados pelos interessados.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de alteração do quadro de administradores e sócios, no prazo de 48 horas.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021524-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LEONISE MARIA SALES DE JESUS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA FUHRICH BUFFARA MONTEIRO - RS47866, MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago pela ré, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020336-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005738-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024636-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022025-40.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484

EXECUTADO: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

A CEF impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, sob alegação de excesso de execução. Suas alegações se baseiam no entendimento de que o acórdão não previu expressamente a condenação solidária, cabendo, à CEF, metade do valor da condenação.

A parte autora discordou da alegação da CEF.

Não assiste razão à CEF. Ao contrário do afirmado, a sentença foi clara ao condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral. O acórdão apenas reduziu o valor da condenação.

Ademais, se o entendimento da CEF era diverso, deveria ter ajuizado o recurso cabível para esclarecimento.

Como as partes divergem quanto ao valor a ser pago, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 30 dias.

Em razão da ausência de interesse no prosseguimento da execução quanto à empresa Agipel, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023658-78.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS SERGIO GONCALVES MARTINS, LUIS TORRANO DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS CONCILIO, LUIZ CARLOS DE BARRÓS PEREIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DUVANEL VIEIRA, LUIZ CARLOS MODESTO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO HORNSTEIN, LUIZ HENRIQUE DOMINGUES, LUIZ MEGUMI YUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias aos autores para que recolhamas custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal acerca do despacho de ID 42112992.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023662-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ NOVAES, MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, MANOEL DAVID AFFONSO JANKOPS, MARCELO BARRETO DE ARAUJO, MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS, MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO, MARCELO HIROKI KATO, MARCELO KOJI KAWABATA, MARCELO LAHOZ VAGNER, MARCELO LUDOLF DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias aos autores para que recolhamas custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, intime-se, a União Federal, acerca do despacho de ID 42116607.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023667-40.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO MADRIGAL MUNHOZ TEIXEIRA, MARCELO PIMENTEL DE CARVALHO, MARCELO RESENDE MACHADO, MARCELO TATSUMI NISHIJIMA, MARCIA CECILIA MENG, MARCIA LANDEN BURKINSKI, SILVIA HELENA STEFANI BISMARA ANTICO, SILVIO CESAR DO NASCIMENTO, MARCIO AUGUSTO QUAIOTTI, MARCIO DA SILVA CALVET

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias aos autores para que recolhamas custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, intime-se, a União Federal, acerca do despacho de ID 42118507.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

ACÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária ao perito, em relação aos seus honorários. Para tanto, intime-se-o para que informe os dados bancários necessários.

Defiro à CEF o prazo de 05 dias, como requerido, para que se manifeste acerca dos esclarecimentos do perito.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REU: CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880, PEDRO SCHIESSER BERNARDINI - SP195437

DESPACHO

ID 41746126 - Expeça-se ofício de transferência bancária, em favor da exequente, nos termos em que requerido.

Com o cumprimento do ofício, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CIELO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

ID 40539318. Diante do alegado pela ECT, oficie-se à CEF para que esclareça, em 10 dias, o quanto alegado, no que se refere à transferência dos valores.

Com a resposta, abra-se vista à ECT.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013345-58.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIANA TORRES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Ids 42024843 e 42025010 - Ciência à parte autora acerca das alegações e documentos juntados pela União Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008288-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANAMARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

ID 41174401. Diante da informação da Seção de Arrecadação - SUAR/NUAJ, quanto à impossibilidade de transferir os valores devidos, oficie-se à Agência da CEF, para que seja feita a abertura de nova conta judicial, operação 005, devendo informar a este Juízo quanto ao cumprimento da ordem.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação supra, comunique-se, eletronicamente, a Seção de Arrecadação - SUAR/NUAJ para que dê prosseguimento.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006216-88.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

DESPACHO

Verifico que foi expedido ofício à CEF, informando o código correto para conversão dos depósitos judiciais, datado de 2018.

Até o presente momento não houve notícia de cumprimento, apesar da reiteração realizada.

Assim, determino a expedição de novo ofício, para que seja cumprida a ordem de conversão dos depósitos judiciais, no código 2300, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007946-51.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BRAGANCA - RJ109734

DESPACHO

Foi determinada a transferência dos valores pagos por meio de PRC às Varas Trabalhistas do Rio de Janeiro.

Em razão da demora das Varas em informar o interesse na transferência, bem como os valores atualizados, respeitando-se a ordem de preferência das penhoras, foi transferido apenas à 34ª Vara Trabalhista (ID 29090712).

Determinou-se, ainda, que após a transferência, o Banco do Brasil deveria informar o saldo remanescente para transferência à 78ª Vara. No entanto, nos termos de ID 40365155, foi informado que o valor remanescente havia sido cancelado, nos termos da Lei n.º 13.463/17, visto ter expirado o prazo de dois anos para permanência do depósito.

Por fim, conforme ID 26712153, a 28ª Vara do Trabalho informou o valor atualizado, não tendo sido observado quando da transferência à 34ª Vara Trabalhista.

Decido.

Preliminarmente, oficie-se à 34ª Vara Trabalhista, informando que houve a transferência do valor (ID 29090712), conforme solicitado no ID 39524058.

Verifico que a 28ª Vara Trabalhista tem preferência na ordem de pagamento, pois foi a primeira penhora realizada. Verifico, ainda, que o valor remanescente foi devolvido à União Federal, em razão da Lei n.º 13.463/17.

Assim, inicialmente, determino que seja expedido novo Ofício Requisitório, com a maior brevidade possível, para que seja pago o valor remanescente estornado. Para tanto, deverá o Banco do Brasil informar qual seria o valor remanescente da conta judicial.

Como pagamento, deverá ser transferido à 28ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro.

Por fim, informe à 7ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro que não haverá valores a serem transferidos, haja vista que o valor remanescente engloba todo o valor devido à 28ª Vara Trabalhista.

Oficie-se à Varas, bem como expeça-se a minuta.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPE(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMANUEL OK WUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Autos nº 0010570-97.2006.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO a defesa constituída de EMMAQUANUEL OKOUIBASE requer seja reconhecida a prescrição da pretensão executória, ante o decurso de prazo superior a oito anos entre a data do trânsito em julgado para o Parquet Federal e o efetivo cumprimento da reprimenda a ele imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido defensivo, ante a ausência de amparo legal. É o essencial. Decido. Por primeiro, observo que o sentenciado EMMAQUANUEL foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 6.368/1976, combinado como artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento ocorrido no dia 26 de agosto de 2014, rejeitou as preliminares levantadas, negando provimento às apelações apresentadas, aplicando, contudo, de ofício, integralmente a Lei 6.368/76, reduzindo o percentual da causa de diminuição decorrente da internacionalidade do delito, mantendo, no fim, as penas fixadas na sentença. Irresignada, a defesa do sentenciado EMMAQUANUEL interps recursos especial extraordinário, não admitidos, dando ensejo à interposição de recursos de agravo, também não providos (fls. 2334/2335 e 2388/2420), ocorrendo o trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2018. Atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, este juízo determinou a execução das penas, com expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, para o início de cumprimento da reprimenda imposta. Observo, nesse passo, a incorrência da prescrição. De fato, fixada a pena privativa de liberdade em 05 anos e 04 meses de reclusão, a prescrição se dá em 12 anos, consoante estabelece o artigo 109, III, do Diploma Penal. E tal lapso temporal transcorreu entre as datas dos fatos (maio/2006) ao recebimento da denúncia (29 de setembro de 2008), tampouco entre esta e a publicação da sentença condenatória (30 de agosto de 2012) e desta até o presente momento (novembro/2020). Ressalto, por oportuno, que o marco interruptivo do prazo prescricional é o acórdão que confirma a condenação imposta em primeiro grau, nos moldes expressamente estabelecidos pelo artigo 117, IV, do Código Penal. A propósito, também tem sido este o entendimento Colenda Corte Suprema, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 138086 - RJ, cujo voto de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes passou a transcrever: A prescrição é, como se sabe, o pericínio da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado. No art. 117 do Código Penal - que deve ser interpretado de forma sistemática - todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte. Confira-se: a decisão da pronúncia interrompe a prescrição (inciso II); a decisão confirmatória da pronúncia também interrompe a prescrição (inciso III); e, na sequência, de forma genérica, o inciso IV apresenta como causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recoráveis. Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. E nem seria razoável fazê-lo. Veja-se, pelos seguintes exemplos, em que resultaria essa distinção: (a) um indivíduo é absolvido em primeira instância e vem ser condenado pelo Tribunal - nesse caso, o acórdão teria força para interromper a prescrição; (b) um indivíduo é condenado em primeiro grau e vem a ser também condenado em segundo grau (ou seja, com uma certeza ainda maior) - esse acórdão seria ignorado para efeitos prescricionais. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o que existe na confirmação da condenação, muito pelo contrário, é a atuação do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal. Esse entendimento se reforça ainda mais com a constatação de que a Lei 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, acrescentando ao termo sentença condenatória, como fator de interrupção dessa prescrição, a expressão acórdão condenatório. O propósito da modificação emerge da leitura da Justificação do Projeto de Lei nº 401/2003 (publicação no Diário do Senado Federal nº 153, em 24/9/2003), que culminou na edição da Lei 11.596/2007: A alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, 1º, do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorável. Pretende-se evitar, com efeito, a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorável, doravante, interromperá o prazo prescricional, zerando-o novamente. Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal. A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorável também interrompe o prazo da prescrição intercorrente. Note-se bem que a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades de ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo tribunal. Acrescente-se que não se pode desconsiderar o efeito substitutivo das decisões passíveis de reforma no âmbito recursal (arts. 1.008 do CPC/2015 e 512 do CPC/1973). Conforme bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão em que apreciou o pedido de liminar, na parte em que cita excerto de voto proferido no julgamento do RE 751.394/MG (Vol. 33 - fls. 3-4): A única colocação que faço é a seguinte: a sentença existe como título condenatório? Não. Ela foi substituída, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil - aplicável, subsidiariamente -, pelo acórdão. O que se executará será o acórdão e não a sentença. Por isso, a meu ver, a Lei nº 11.596/2007 apenas explicitou, no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão como fator interruptivo da prescrição, que poderia ser impugnado, como o foi. Estamos diante de recurso extraordinário. Não sei se houve a protocolação também do especial para o Superior Tribunal de Justiça. Por isso, penso que não cabe desprezar o acórdão como fator interruptivo. Nessa linha, precisas as lições de FREDERICO MARQUES: Na apelação plena, a decisão de segundo grau substituirá a decisão apelada (cf. Código de Processo Civil, art. 825). Donde concluir-se que a decisão do juízo ad quem, na apelação, única sentença que decide a causa, ainda que confirme a sentença apelada, pouco importando que o acórdão emanado do juízo do recurso adote iguais fundamentos aos da sentença recorrida (Elementos de Direito Processual Penal - Volume IV, 2. ed., Campinas: Millennium, 2000, pp. 268-269; anota-se que o dispositivo legal mencionado é do CPC de 1939, todavia reproduzido nos diplomas processuais que o sucederam - art. 512 do CPC/1973 e art. 1.008 do CPC/2015). Ainda, tendo em conta que o denominado acórdão confirmatório da condenação se configura formal e materialmente como ato condenatório, PAULO QUEIROZ assim arremata os motivos pelos quais ele interromperá a prescrição: Primeiro, porque esta lei [Lei 11.596/2007] não faz distinção entre acórdão condenatório e confirmatório da sentença condenatória, distinção que é própria da decisão de pronúncia, por outras razões; no particular a distinção é arbitrária, portanto. Segundo, porque o acórdão que confirma a sentença condenatória a substitui. Terceiro, porque este acórdão é tão condenatório quanto qualquer outro. Quarto, porque a distinção implicaria conferir a este acórdão efeito próprio de absolvição. Quinto, porque não faria sentido algum que o acórdão que condenasse pela primeira vez interrompesse o prazo prescricional e o acórdão que mantivesse a condenação anteriormente decretada não dispusesse desse mesmo poder. (Curso de Direito Penal - Parte Geral, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2013, p. 609). Por esses fundamentos, afasto a prescrição. (...) (HC 138.186/RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Data de Julgamento: 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-280, Divulgado: 05/12/2017, Data de Publicação: 06/12/2017). Em continuidade, há que se salientar as regras estabelecidas no artigo 674, do Diploma Processual Penal e artigo 105, da Lei nº 7.210/84, segundo as quais a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso. Conclui-se, desta feita, que o processo de execução penal só terá início com a atuação e registro da guia de recolhimento, expedida após o cumprimento do mandado de prisão e, conforme já ressaltado, acima, o mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado pendente de cumprimento, o que impossibilita a expedição de referida guia de recolhimento. No entanto, no caso em análise, o sentenciado sequer iniciou o cumprimento da reprimenda imposta, uma vez que, consoante acima esclarecido, o mandado de prisão expedido em seu desfavor ainda pendente de cumprimento. De outra parte, há que se salientar que a detração penal, nos expressos termos do artigo 66, III, c, da Lei 7.210/84 é matéria afeta a este juízo, tratando-se de incidente de execução de pena, o qual deverá ser apreciado pelo juízo competente, qual seja, o JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa. Oficie-se a Polícia Federal para informações acerca do cumprimento dos mandados de prisão expedidos nos autos. Cumpra-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício. Após, sobretem-se os autos em secretária, a fim de aguardar os cumprimentos dos mandados de prisão expedidos em desfavor de ADILSON BENTO DE LIMA e EMMAQUANUEL OKOUIBASE. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2020. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

Expediente N° 8363

INQUERITO POLICIAL

0011080-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP126197 - ANALUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

Autos nº. 0011080-61.2016.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o indeferimento de vista dos autos e extração integral de cópias, requer a advogada constituída da sociedade comercial PRAECISU ASSESSORIA ECONOMICA E CONTABILS/C LTDA., DRA. ANALUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - OAB/SP 126.197, reconsideração da decisão proferida, autorizando-se a vista dos autos e extração das cópias necessárias à instrução de defesa em ação de prestação de contas que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, adotando-se as cautelas necessárias no tocante à juntada destas de forma sigilosa. Aduz, em síntese, a impossibilidade de se acessar o Sistema da Delegacia da Receita Federal em função das alterações ocorridas na composição societária da empresa HEXAGON, justificando o pedido formulado para a apresentação de provas em sobredita ação cível, para comprovar não ter sido a responsável pela alteração do quadro societário. É o necessário. Decido. Por primeiro, determino a juntada aos autos do extrato processual do feito que tramita junto à Vara Cível estadual, ora em anexo. Diante dos esclarecimentos da advogada, autorizo a vista dos autos em balcão desta secretária para que proceda o exame das peças que entende necessárias à instrução de referida ação penal, ocasião em que, por cota manuscrita nos autos, indicará as folhas relevantes, as quais serão escaneadas e encaminhadas, por malote digital e/ou correio eletrônico ao juízo estadual. Para tanto, deverá a douta causídica encaminhar correio eletrônico a esta vara federal, para agendamento de horário (crim-in-se03-vara03@trf3.jus.br). Resta indeferida a carga dos autos para cópia. Informe que os autos permanecem em juízo pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o agendamento de horário pela douta advogada, para eventuais requerimentos suplementares. Nada mais sendo requerido, como o decurso do prazo, retomemos autos ao arquivo, com as nossas homenagens. Comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico. São Paulo, 19 de novembro de 2020. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002493-57.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ante a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 42099777) e do Termo de Audiência n. 108/2020 (ID 40590706), intime-se a defesa da acusada CARMEN BORGES ZAVARIZZ para apresentar memoriais, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

Expediente N° 8364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-38.2002.403.6181 (2002.61.81.006509-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MILTON MONTEIRO X SONIA MARIA MONTEIRO(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) Diante do tempo decorrido sem qualquer informação, intime-se a defesa constituída da acusada SONIA MARIA MONTEIRO, para informações, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Cumprida a determinação acima, ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, adotar o necessário para informações quanto à constituição definitiva do crédito tributário, tecendo comentários quanto à eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a acusada possui, atualmente, 71 anos (nascida aos 27/09/1949), no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, imediatamente conclusos. Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-44.1999.403.6181 (1999.61.81.000967-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK E SP212814 - PAULO DE TARSO BOGASIAN E SP224457E - RAFAELA QUEIROZ DE SOUZA E SP157491 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CLARICE BOBIGE JOAQUIM(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP157491 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP157491 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X VICENTE JOAQUIM JUNIOR Autos nº. 0000967-44.1999.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Diante do pedido de desarquivamento formulado pela defesa constituída de MARCELO BOBIGE JOAQUIM, em petição protocolizada aos 27 de fevereiro de 2019, a zelosa secretária adotou o procedimento necessário para o recebimento dos autos em secretaria, propiciando, dessa feita, o pedido de vista em balcão formulado. Ao receber, contudo, o feito do arquivo, no dia 18 de março de 2019, foi constatado apenas o envio dos quatro volumes dos autos principais, juntamente com a petição protocolada pedindo o desarquivamento do feito. Durante esse interregno temporal, o patrono constituído responsável pelo pedido de arquivamento procedeu a carga dos autos recebidos pelo arquivo no dia 20 de março de 2019, procedendo a devolução destes em 10 de maio de 2019. Determinou-se, outrossim, informações atualizadas da empresa terceirizada após o decurso de 60 (sessenta) dias. Contudo, até o momento, apesar das diversas diligências realizadas pelo Sr. Diretor de Secretaria, na tentativa hercúlea de localizar referida ação penal, encaminhando diversos correios eletrônicos aos responsáveis pela empresa terceirizada, inclusive comunicando o Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial - NUDI para a abertura de procedimento de penalização desta e a Diretoria do Foro, referido feito remanesce em local incerto e não sabido e os apensos relativos aos agravos em Recurso Especial e Extraordinário permanecem neste juízo. Com efeito, a legislação de regência determina a restauração de autos desaparecidos como matéria de ordem pública e de interesse da Justiça, justamente para se ter o registro dos fatos ocorridos e dos documentos produzidos ao longo da ação penal. Entretanto, certo é que ao Estado não cabe a prática de atos iníteis, nemeternizar litígios, razão pela qual, no entender deste juízo, a restauração dos autos acarretaria tão somente o gasto desnecessário dos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional. Explico. Compulsando os autos dos Apensos relativo aos agravos de instrumento interpostos contra despachos denegatórios de seguimento de recurso, observo que estes foram instruídos com as principais peças da ação penal em comento, constatando, tão somente, a inexistência das decisões proferidas após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento do acórdão ali prolatado. Tanto é que o juízo pode observar que o Ministério Público Federal, aos 23 de fevereiro de 1999, ofertou denúncia contra MARCELO BOBIGE JOAQUIM, CLARICE BOBIGE JOAQUIM, VICENTE JOAQUIM JUNIOR e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, 1º, da Lei 8.212/91, porquanto, na qualidade de sócios-gerentes da sociedade comercial Clavimar Equipamentos e Utensílios Ltda., deixaram de recolher aos cofres da Autarquia Previdenciária, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período compreendido entre dezembro/95 a março/96 e julho/96 a abril/98, lavrando-se, em consequência, a NFLD 32.369.002-5, denúncia esta recebida aos 24 de fevereiro de 1999 (fl. 77). Denota-se, ainda, que, após o encerramento da instrução criminal, foi proferida sentença aos 18 de janeiro de 2002, julgando improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial, absolvendo os acusados, ante a inexistência de culpabilidade que permitisse a imposição de pena. Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação interposta pelo órgão ministerial, condenando os acusados, por infração ao artigo 95, alínea d, 1º, da Lei 8.212/91, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Os acusados, inconformados com a reforma da sentença absolutória, após a inadmissão dos recursos especial e extraordinários interpostos, apresentaram agravo de instrumento junto à Corte Superior e Suprema, cujos seguimentos foram negados, transitando em julgado, respectivamente, em 05 de abril de 2005 e 23 de fevereiro de 2007. No entanto, conforme procedimento adotado na época, os autos principais retomaram à origem, ocasião em que foram proferidas decisões a fim de se cumprir o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se depreende do andamento processual extraído do Sistema utilizado à época. Lamentavelmente, referido sistema, ainda que os servidores procedessem o lançamento integral das decisões proferidas, não disponibiliza o acesso ao texto inserido, não havendo, portanto, forma de visualizar o inteiro teor destas. Porém, diante do acórdão prolatado pela Egrégia Corte, o qual, reformando a sentença absolutória proferida pelo juiz atuante, condenou os acusados à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto, com o recebimento dos autos principais pelo juízo, determinou-se a expedição de guias de recolhimento, as quais foram encaminhadas à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, possibilitando, desse modo, o cumprimento da reprimenda imposta. Em pesquisas realizadas, noto que a guia de recolhimento expedida em desfavor de MARCELO BOBIGE JOAQUIM foi distribuída em 05 de fevereiro de 2004, sob o número 0000778-90.2004.403.6181. E, ainda que o teor das primeiras decisões proferidas, englobando o período de 2004 a 2005, não possam ser visualizadas, ante a configuração do sistema processual da época, certo é que em 15 de março de 2006, a pena imposta ao acusado Marcelo foi extinta por integral cumprimento desta. Confira-se: Vistos, etc. O sentenciado MARCELO BOBIGE JOAQUIM, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 95, alínea d, 1º da Lei 8.212/91, c.c. artigo 71 do Código Penal, sendo absolvido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O trânsito em julgado para defesa se deu em 19/02/2002. O Ministério Público Federal apelou da r. sentença, e a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, condenando o réu, nos termos do artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-a, de ofício, por duas penas restritivas de direitos. Foram interpostos agravos de instrumento, pela defesa, em virtude da não admissão dos recursos Especial e Extraordinário, que foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Verifico que o executado iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, na EMEI Olavo José da Silva Júnior, em 22/06/2004, e terminou em 21/10/2006 (fl. 111). A fl. 78, consta o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado MARCELO BOBIGE JOAQUIM, em vista de seu efetivo cumprimento. A cobrança da pena de multa encontra-se suspensa, em face da decisão nos autos do

Habeas Corpus nº 36189/SP (fl. 94). P.R.I.C. Posteriormente, em 17 de setembro de 2010, ante o julgamento do Habeas Corpus nº 36189, registro nº. 2004/0083656-4, proferiu-se a decisão abaixo transcrita, procedendo-se, ato contínuo, ao arquivamento da execução penal em 17 de outubro de 2014: O sentenciado MARCELO BOBIGE JOAQUIM, qualificado nos autos, foi absolvido pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, da imputação de ter praticado o crime previsto no art. 95, alínea d, 1º, da Lei nº 8.212/91. Interposta apelação pelo Ministério Público Federal, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso para condená-lo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias multa, tendo substituído a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. À fl. 69, foram discriminadas, por este Juízo, as penas substitutivas, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade assistencial. Mais à frente, foram declaradas extintas as penas restritivas impostas, em razão de seu cumprimento (fls. 121/122). No que tange à sanção pecuniária, foi juntada, à fl. 89, cópia de telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça, no qual é comunicada a concessão de liminar, para obstar o início do cumprimento da pena de multa, até o julgamento de mérito do habeas corpus impetrado naquele Tribunal. O Ministério Público Federal, por sua representante, requereu a extinção da punibilidade do apenado, no tocante à pena de multa aplicada, nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto nº 7.046/2009 (fls. 201/202). É a síntese do necessário. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado MARCELO BOBIGE JOAQUIM o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.046/2009, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, no tocante à pena de multa, nos autos do processo-crime em epígrafe. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 27 de julho de 2010. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta Logo, diante da extinção da pena restritiva de direitos imposta ao acusado e a posterior concessão de indulto previsto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.046/2009, extinguindo-se a punibilidade no que tange à pena de multa, este juízo concluiu pela desnecessidade de restauração dos autos principais, razão pela qual determino o imediato retorno dos dois apensos, contendo dois volumes cada, ao arquivo, com anotação, de forma destacada, que os quatro volumes dos autos principais não foram enviados esta secretária e permanecem desaparecidos no local de guarda dos feitos judiciais da empresa terceirizada. Traslade-se cópia desta decisão ao Processo SEI 0037301-51.2019.403.8000, encaminhando-a, ainda, por meio mais expedito ao Senhor Diretor do Foro, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade das buscas dos quatro volumes da ação penal junto ao arquivo da terceirizada. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, intime-se o patrono constituído dos acusados para ciência e eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Nada mais sendo requerido, junte-se cópia desta decisão nos dois apensos, apenas para registro, adotando o necessário ao retorno ao arquivo, sem prejuízo da continuidade das buscas pela empresa terceirizada. São Paulo, 17 de novembro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005266-41.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROMULO DIAS AIRES

Advogado do(a) REU: ADRIANA DIAS BARBOSA - SP319165

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra RÔMULO DIAS AIRES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 01 de outubro de 2020, o denunciado, em conluio com dois indivíduos não identificados, previamente ajustados e com unidade de designios, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de arma de fogo, subtraiu 19 (dezenove) encomendas que estavam acondicionadas no interior de veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

A denúncia foi recebida aos 11 de novembro de 2020, com as determinações de praxe (ID 41619207).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, pugnou pela improcedência da ação penal, aduzindo a inexistência de lastro de autoria e prova da materialidade delitiva. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, postulando pela concessão de liberdade provisória em seu favor, ante a sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o essencial.

Decido.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 01 de ID 39610775), Termo de Depoimento das testemunhas (fls. 2, 5/7 de ID 39610775), Termo de Apreensão (fl. 10 de ID 39610775), imagens extraídas das câmeras do veículo dos Correios (fls. 23/26 de ID 39610775), bem como pela Lista de Objetos Entregues ao Carteiro – LOEC de fls. 09/21 de ID 40274577.

Há indícios de autoria ante o Termo de Reconhecimento Pessoal (fl. 13 de ID 39610775), imagens extraídas das câmeras existentes no veículo dos Correios.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Passo ao exame do pleito de liberdade provisória formulado.

Após homologar a prisão em flagrante do denunciado, esta foi convertida em prisão preventiva, porquanto presentes os indícios de autoria e materialidade (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis).

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, consoante acima elucidado.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Anoto, por oportuno, as informações extraídas do INFOSEG (ID 39628077), dando conta que o custodiado foi denunciado, em 2018, pela prática do delito de furto qualificado e corrupção de menores.

No caso ora em análise, não constam dos autos quaisquer informações acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem este Juízo que a liberdade do acusado não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da medida cautelar.

Saliento, nesse passo, que a defesa constituída do custodiado não juntou aos autos os documentos necessários, quando do requerimento de liberdade provisória em seu favor.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: utilização de grave ameaça, consubstanciada na simulação de uso de arma de fogo, para a prática delitiva, e reiteração criminosa, entendendo necessária a manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração criminosos. No mais, ante a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, entendendo que a segregação cautelar do custodiado se mostra indispensável para a garantia de aplicação da lei penal.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que o denunciado, nascido aos 19 de fevereiro de 1998, não declinou perante a autoridade policial qualquer comorbidade, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus. Sabe-se que o vírus em questão se manifesta na maioria das pessoas como uma gripe, somente havendo complicações em pequena parte dos afetados, especialmente idosos, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

De outra parte, as disposições contidas na Recomendação CNJ n.º 62/2020, apenas determinam que os magistrados reavaliem a prisão provisória, priorizando-se os réus que se enquadrem nas situações elencadas, e não de um direito subjetivo à liberdade provisória.

A defesa também não fez prova de que o estabelecimento prisional no qual o acusado se encontra segregado esteja com ocupação superior à capacidade máxima, tampouco demonstra a inexistência de assistência médica no ergástulo ou, então, comprovada disseminação do denominado COVID-19.

Consoante bem elucidado pelo Douto Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, em voto proferido quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 5014796-85.2020.4.03.0000, "... em decisão proferida pelo Desembargador Federal Marcelo Granado, do TRF da 2ª Região, nos autos da Remessa Necessária Criminal n.º 5019036-70.2020.4.02.5101/RJ, foram compilados dados que demonstram que o risco da população carcerária ser acometida pela infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral.

Em consulta realizada em 22.07.2020 no sítio da internet do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, observa-se que a população carcerária atualmente monta a 748.009 presos, tendo sido diagnosticados 8.684 presos com Covid-19, dos quais, infelizmente, 71 vieram a óbito.

Esses números indicam que cerca de 1,16% da população carcerária foi infectada, enquanto que o número de óbitos na população carcerária representa aproximadamente 0,009% dos presos. Por outro lado, conforme dados constantes do site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html (https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), a população brasileira atualmente é de aproximadamente 210.147.125 pessoas, sendo que o número de infectados pela Covid-19 chegou a 2.159.654, dos quais 81.497 pessoas vieram a óbito (dados atualizados até 21.07.2020).

Esses dados demonstram que, ainda que se desconside a reconhecida subnotificação do número de diagnósticos de infectados pela Covid-19 no País, a taxa de infectados na população em geral é de 1,02% (praticamente a mesma taxa de infectados no sistema carcerário), enquanto que a taxa de óbitos é de aproximadamente 0,039%, o que indica que a probabilidade de alguém no Brasil vir a falecer de Covid-19 é quase 04 (quatro) vezes maior que o da população que se encontra no sistema prisional. Desse modo, alegações divorciadas de informações concretas acerca do estado de saúde de quem se encontra no sistema prisional, de modo a caracterizá-lo como integrante de grupo de risco, bem como dos recursos existentes no estabelecimento prisional que será recolhido, não se prestam para arrimar decreto de liberdade provisória com supedâneo na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça. Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde."

Destarte, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e futura aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a segregação cautelar em desfavor do denunciado e determino o prosseguimento do feito.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Fica, ainda, intimada a defesa constituída do acusado a regularizar sua representação processual, juntando, para tanto, o regular instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de intimação pessoal do denunciado para constituição de novo defensor.

Com as informações, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005958-40.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: THALYS ALVES BARAUNA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

INVESTIGADO: ERIC ROGERIO PRADO

DECISÃO

Por primeiro, providencie o advogado constituído a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, os respectivos instrumentos de mandatos das pessoas indicadas na inicial e na petição de emenda desta, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Deverá, no mesmo prazo processual, esclarecer as razões para a inclusão do pedido de instauração de inquérito judicial perante este juízo, uma vez que endereçou a peça vestibular ao MM JUIZ FEDERAL DA VARA ESPECIALIZADA POR CRIMES FINANCEIROS DE SÃO PAULO TRF3, procedendo, ainda, a retificação do assunto, vez que o delito aludido não possui qualquer correlação com os fatos narrados, elucidando, por fim, a propositura desta perante a Justiça Federal, já que o suposto delito noticiado, ao menos nessa análise preliminar, refoge à competência da Justiça Federal, por se tratar de delito praticado entre particulares, não se observando quaisquer prejuízos aos bens, serviços ou interesses da União, a suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência jurisdicional prevista no artigo 109 da Constituição Federal.

Cumprida ou não a determinação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004593-48.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RELHO PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) REU: ALINE NEVES DE SOUZA GIRUNDI - MG91291, LEONARDO GOMES GIRUNDI - MG83469

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 41888380, referente à audiência realizada aos 16/11/2020: "Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0003692-05.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SILVIO LUIZ DE MARCHI, HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO, MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES, MARIANGELA DEFEU MENEZES, ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO, AURELIO CONRADO DE SOUZA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA, EWALDO ROCHA DA SILVA TELLES, PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA, JOAO LOPES NEIVA NETO, RODRIGO HOFKE DA COSTA, FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL, FARID RAOUF MERHEB, MARCIO ANGELO DEFEU
INVESTIGADO: FERNANDO ALBERTO DE SOUZA BARRETO

Advogados do(a) ACUSADO: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) ACUSADO: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370
Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) ACUSADO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678, FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883, GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834, SAMUEL REGO ALVES VILANOVA - DF22832, EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA - DF21237, GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO - DF21311
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO ITALO CONRADO MEIRA - DF62781, GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369, CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621, BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO - DF43703, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF26957, CONRADO DONATI ANTUNES - DF26903
Advogado do(a) ACUSADO: LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771
Advogados do(a) ACUSADO: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855, MANOEL APARECIDO MARTTOS - SP270500
Advogados do(a) ACUSADO: LARISSA PIGNATON SARCINELLI PIMENTEL - ES25176, FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170
Advogado do(a) INVESTIGADO: SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191

DECISÃO

D 39809635: Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado pela defesa de **Rodrigo Hofke da Costa**, sob o argumento de não subsistir interesse da Autoridade Policial em mantê-los sob custódia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado, afirmando que as investigações ainda estão em curso e, por isso, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, os objetos apreendidos ainda interessam ao processo (ID 34184336).

Foi proferida decisão por este juízo, na qual indeferiu o referido requerimento (ID 40301918).

Posteriormente, a defesa manifestou no ID 40731948, requerendo reconsideração da decisão que indeferiu a restituição dos bens, pugnano que os bens sejam devolvidos após espelhamento e backup, e que para tanto seja determinado o lapso máximo de 30 (trinta dias) para o referido espelhamento ou ainda, prazo máximo para a realização da perícia.

Assim, preliminarmente à análise de tal pedido, este juízo determinou a expedição de ofício solicitando informações à autoridade policial sobre a eventual realização de perícia em tais bens.

Foi juntado aos autos resposta da autoridade policial (ID 41198463).

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

No caso em tela, em que pese as alegações do Requerente, verifica-se que a apreensão dos bens ainda se impõe, visto interessarem ao processo, com fulcro nas informações da autoridade policial e do MPF.

É que, não obstante a defesa alegue que apenas requer a restituição após o espelhamento e o backup dos bens, tal medida ainda não foi realizada, tendo em vista os impedimentos indicados pela autoridade policial, que abaixo transcrevo;

(...)- Entretanto, segundo o próprio laudo, necessário pontuar que: (i) o notebook citado no no item 1 conta com criptografia, sendo necessária a senha do usuário para acesso; (ii) o disco rígido apontado no item 3 encontra-se com defeito, o que impediu a leitura dos dados; (iii) o tablet mencionado no item 4 também encontra-se bloqueado por senha e (iv) o notebook/tablet (item 7), além de utilizar um padrão de carregador incomum, contaria com senha de acesso. Já os celulares apreendidos (itens 2 e 6 do auto de apreensão n° 2994/2019) todavia não foram periciados pelo Núcleo de Criminalística - SETEC/NUCRIM/SR/PF/SP.

Ademais, conforme relatado pela autoridade policial, não foram realizadas as perícias necessárias nos aparelhos telefônicos apreendidos, e tampouco o backup.

Outrossim, melhor sorte não assiste a defesa ao requerer que este juízo estabeleça prazo para realização de backup, ou perícia nos bens requeridos, eis que conforme já mencionado em decisão anterior, em se tratando de equipamentos de informática, eletrônicos e mídias de armazenamento, a perícia ou até mesmo outras medidas de espelhamento pode eventualmente se delongar, pois é de conhecimento notório a existência de dificuldades materiais e pessoais do Departamento de Polícia Federal para as conclusões e análise das provas periciais, ainda mais no ano de 2020 cujas atividades policiais, judiciais e gerais no país foram paralisadas por diversas vezes em razão de pandemia mundial de saúde.

Deste modo, não vislumbro, por ora, excessiva demora, sendo o tempo decorrido até o presente necessário e razoável à realização das diligências, mormente em se tratando de operação de grande complexidade, com diversos bens apreendidos e de vários réus.

Destarte, havendo interesse para o processo, justificada está a manutenção da apreensão, como forma de garantir a descoberta da verdade real.

Não obstante, oficie-se novamente o setor de perícia de informática da Polícia Federal para que informe este juízo no prazo de 5 (cinco) dias se há previsão de prazo para a realização da referida perícia e possível espelhamento dos equipamentos de informática apreendidos.

Posto isso, mantenho o indeferimento do pedido de restituição, formulado pela defesa de **Rodrigo Hofke da Costa**

Ciência ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006483-78.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIVIAN APARECIDA BAZELLA, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, ITALO NASCIMENTO, RENATO RAMOS DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERREIRA SACRAMENTO - SP271915, CLAUDIO APARECIDO SIMOES - SP320416

Advogado do(a) REU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765

Advogado do(a) REU: MARCELO DA CONCEICAO - SP141987

Advogado do(a) REU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada aos 06/11/2020 (id 41422463): No mais, intirem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para as defesas começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001490-67.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 423/1291

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Diante da citação do(a) acusado(a), intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001578-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Diante da citação do(a) acusado(a), intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001578-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Diante da citação do(a) acusado(a), intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

REU: OSVALDO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP105520

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Manifeste-se a defesa se o acusado se dá por citado, uma vez que possui poderes especiais de representação.

Por fim, forneça um endereço atual e válido do acusado, uma vez que o endereço fornecido na procuração já foi objeto de diligência negativa por parte do Oficial de Justiça.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

REU: RODRIGO DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

DECISÃO

Vistos.

1. Observo que ocorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) dias oferecido para manifestação da defesa acerca da localização do réu e para prosseguimento do trâmite recursal.
2. Assim, uma vez constatada a situação de abandono processual e estando o acusado em lugar incerto e não sabido, determino a expedição de EDITAL com prazo legal de publicação para:
 - A. Intimação do réu acerca da sentença condenatória proferida, e eventual manifestação do interesse de recorrer no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação editalícia;
 - B. Constituição de novo defensor particular, no mesmo prazo;
3. Como decurso do prazo, não havendo o ingresso de defensor nos autos, fica nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa do acusado.
4. No tocante à manifestação do Ministério Público Federal que pugna pela decretação da prisão preventiva do acusado **RODRIGO DE SOUZA BUENO** em razão de descumprimento de condição de sua liberdade provisória.
5. Considerando não existir, *a priori*, nenhum indicio de perigo de ineficácia da medida ou ser caso de urgência, nos termos do artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal, cumpre a intimação da defesa para manifestação sobre o pedido no prazo de 5 dias.
6. Portanto, igualmente, após o decurso do prazo do Edital, intime-se o eventual novo defensor constituído, por publicação, ou dê-se vista à DPU para apelação e contrarrazões recursais.
7. Fica aplicada a multa ao advogado JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - OAB/SP296805 no valor de 5 (cinco) salários mínimos nos termos do art. 265 do CPP. Expeça-se o presente como ofício para a órgão disciplinar da OAB com cópia da decisão de intimação e da publicação em Diário Oficial.
8. Publique-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo notícia do recolhimento, certifique-se e intime-se a autoridade fazendária para providências.
9. Dê-se ciência ao MPF.
10. Cumram-se os itens 2, 6, 7 e 8 desta decisão.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002623-13.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLECIO SOARES LUDUVICO, SERGIO REIS SANTOS

Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: ALEX GONCALVES - SP432008

DECISÃO

1. Considerando que a Defesa de Sérgio, apesar de intimada, não manifestou se pretende apelar da sentença, promova-se nova intimação da parte para que diga se pretende apresentar recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, solicite-se informações ao d. Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP sobre o cumprimento da diligência deprecada, visto que o expediente foi encaminhado em 4 de novembro de 2020 e que se trata de feito que tramita com a presença de réus presos, servindo esta decisão de ofício.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5006015-58.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 5000138-40.2020.4.03.6181 em razão da inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO à época dos fatos.

A resposta à acusação já foi apreciada, sendo negada a absolvição sumária.

Deixo de designar data para audiência de instrução e julgamento, pois neste Juízo, de competência deste Magistrado, tramitam outras ações, em que a ré é processada por fatos análogos ao deste feito.

Assim, considerando que alguns deles estão em fase anterior ao deste feito; como forma de promover a organização dos trabalhos deste Juízo e tomar mais eficiente e econômica a atuação das partes em eventual prosseguimento, aguarde-se sobrestado até que todos os feitos atinjam o mesmo momento processual, quando, então, este Juízo deliberará sobre eventual audiência unificada.

Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002175-96.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

RÉ: MARCELA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, conforme determinado na r. decisão de fls. 335 (ID 34951950), para julgamento de recurso de apelação.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-12.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXSANDER DA SILVA TROVAO

Advogado do(a) REU: MILTON BONELLI - SP30944

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

REU: WELLINGTON BORGES RODRIGUES, GILSON GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) REU: DEMETRIOS KOVELIS - SP347713, JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640, ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR - SP132301, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133
Advogados do(a) REU: DEMETRIOS KOVELIS - SP347713, JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640, ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR - SP132301, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133

DESPACHO

Vistos.

ID 39201691: Intime-se a defesa de WELLINGTON BORGES RODRIGUES para que providencie a atuação do pedido em separado, instruído com cópia da decisão que decretou a apreensão do veículo e de outros documentos que considerar pertinentes, para apreciação em autos próprios.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000331-89.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO CORTEGOSO

Advogados do(a) EMBARGADO: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA - SP263903, ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do quando requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se a embargante para que junte aos autos documentação que comprove o valor atualizado do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista àquele órgão.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001994-73.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSINEIDE CASTRO BARROS DE CARVALHO - PE20104, HENRIQUE CASTRO BARROS DE CARVALHO - PE25253

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Em não havendo novos requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000541-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GABAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RACA - SP407616, GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em não havendo novos requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000761-29.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

SENTENÇA tipo D

Aos **DEZESSETE de NOVEMBRO de 2020**, às **15h30min**, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, comigo técnico judiciário ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. MAURÍCIO FABRETTI**, o(a) acusado(a) **ALLINE RODRIGUES DE LIMA**, acompanhado(a) do(a) seu(a) Defensor(a) constituído(a), **Dr. JEFFERSON GARCIA, OAB/SP 320.163**, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal **Dr. LUCAS CABETTE FABIO**, patrocinando a defesa da acusada **FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA, ora ausente**, e, por fim, as testemunhas comuns **RAFAEL FONSECA OLIVEIRA e BRUNO GABRIEL MARTINS RIBEIRO**. *Consigno que a acusada ALLINE não conseguiu ingressar na sala virtual, a partir de seu aparelho telefônico móvel, durante a oitiva das testemunhas comuns, conseguindo o referido acesso, contudo, depois de algumas tentativas e após o encerramento das referidas inquirições. Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito:* "A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de colheita de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos. Inicialmente, passou-se à oitiva das testemunhas comuns, seguido do interrogatório do(a) acusado(a) ALLINE, todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. **Após, pelo MM. Juiz foi deliberado:**" 1) Nos termos do artigo 367 do CPP, **decreto a revelia da corré FERNANDA**, a qual não foi localizada no endereço em que foi citada pessoalmente, a indicar que mudou de endereço sem comunicar o novo endereço ao juízo. 2) Tendo em vista que não houve oposição do defensor da corré ALLINE, foi realizada a oitiva das testemunhas comuns (por videoconferência – sistema Cisco Meeting), sem a presença da referida corré, a qual não conseguiu ingressar no ambiente virtual. Com efeito, a acusada ALLINE somente conseguiu ingressar na sala virtual, depois de algumas tentativas, depois de inquiridas as testemunhas, pelo que foi interrogada. 3) Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do **artigo 402 do Código de Processo Penal**, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, **nada foi requerido**. Contudo, **pelo nobre Defensor da corré ALLINE foi requerida a palavra, manifestando-se nos seguintes termos:** "Vossa Excelência, tendo em vista que a denunciada ALLINE perante esta audiência procedeu à confissão espontânea dos fatos que envolvam a presente ação penal, contribuindo assim de forma efetiva para elucidação dos fatos, inobstante a benesse da referida confissão que deva ser reconhecida em prol de respeitável sentença, é ainda pedido dessa Defesa haja vista que a denunciada não fora ouvida na fase policial vindo a tal ato somente neste momento, em juízo, requer-se que o crime em tese praticado não está revestido de violência ou grave ameaça bem como a primariedade da denunciada, vez que até este momento não ostenta nenhuma condenação criminal, entende este Defensor e assim postula a **deferência por parte da Procuradoria da República no âmbito do reconhecimento do presente postulado deferir à denunciada as condições do Acordo de Não Perseguição Penal. É o que requer.** " Pelo MM. Juiz foi dada a palavra ao MPF, que se manifestou nos seguintes termos: "Tendo em vista que a acusada ALLINE RODRIGUES DE LIMA responde a outra ação penal, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0000529-36.2019.4.03.6110), por fatos similares ao presente, entende este órgão ministerial que incide a vedação contida no art. 28-A, § 2º, II, do CPP (conduta criminal habitual, reiterada ou profissional), além de não ser o ANPP suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Dessa forma, deixa de oferecer acordo de não persecução penal". **Pelo MM. Juiz foi dito:** "Não vejo ilegalidade na recusa do MPF em oferecer o ANPP, cabendo à parte se entender pertinente se valer do remédio previsto no art. 28-A, parágrafo 14, do CPP". **Determino a abertura dos trabalhos de Debates e Julgamento da presente causa. Em seguida, foi dada a palavra ao ilustre Procurador da República, e, logo após, aos nobres Defensores, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença, nos seguintes termos:** "I – RELATÓRIO. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 31.05.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **ALLINE RODRIGUES DE LIMA e FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA**, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal**. A denúncia, acostada às fls. 65/67 dos autos, tem o seguinte teor: "O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inciso 1 do artigo 129 da Constituição da Federal e no artigo 24 do

[2] Adaptado de NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. 367p.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000921-98.2012.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO GELAIN MONTINI, ALEX LEAL DE CARVALHO GUERREIRO, JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MAURICIO DE CAMPOS CANTO - SP46386

Advogado do(a) REU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

DESPACHO

ID 41967575 - Pág. 1-2: Tendo em vista a notícia trazida pela Defesa de que o acusado FERNANDO GELAIN MONTINI contraiu Covid-19 (comprovante em ID 41967582 - Pág. 1 e ID 41967583 - Pág. 1), estando em tratamento intensivo, e de que seu defensor, Dr. MAURÍCIO DE CAMPOS CANO (procuração em ID 34087201 - Pág. 180) sofreu acidente em 15.08.2020, fraturando o fêmur e sendo operado em 16.08.2020 (comprovante em ID 41967585 - Pág. 1; ID 41967586 - Pág. 1; ID 41967592 - Pág. 1-6), com impossibilidade de se locomover por seis meses, **DEFIRO o pleito da Defesa em ID 41967575 - Pág. 1-2 e REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 10 DE MAIO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS.**

Retifique-se a pauta de audiência e anote-se a alteração no sistema PJe.

A audiência será realizada, por ora, de forma remota (virtual), pelo sistema CISCO Meeting, pois, conforme previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **“as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.**

Providenciem-se as intimações necessárias para acesso ao ambiente virtual.

Desde já, fáculato a apresentação de memoriais escritos (digitalizados) na audiência supracitada.

Com efeito, utilizaremos para a audiência o sistema *Cisco Meeting* e, para seu acesso, seguemos instruções:

Acessar o seguinte link:

<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>

Usar, preferencialmente, o navegador Google Chrome.

No campo Meeting ID, digitar “80007”

No campo Passcode, não colocar senha e **aperta o “enter”**.

No campo Your name, digitar seu nome de usuário, por exemplo, “Dr. Paulo, OAB-SP 100.100” e digitar “Join meeting”

Na tela seguinte, mostrará se a câmera e o áudio estão funcionando e, se estão funcionando perfeitamente, clicar em “Join meeting”.

Pronto. O sr.(a) já estará na videoconferência, na data e hora acima agendadas!

Para sair da videoconferência clicar no “X” vermelho.

Recomendamos que seja feito um teste de acesso ao ambiente virtual a fim de evitar transtornos no horário da audiência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002569-47.2020.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CAROLINA MOTAMOSKEN, CARLOS EDUARDO PFEFFER, DEMETRIUS TADEU MIZAELE DRESSANO, ANA PAULA SANTOS BORTOLO

Advogados do(a) REU: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599, ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

Advogados do(a) REU: ALEX OLIVEIRA SANTOS - SP254468, ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

DECISÃO

A fim de se resguardar a ampla defesa, proceda a Secretária a habilitação dos acusados e advogados desta ação penal em todos os processos associados, incluindo os autos da interceptação telefônica (nº. 5002585-98.2020.4.03.6181), reabrindo-se o prazo da resposta à acusação.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0004190-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA FRANQUELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PAES MAGALHAES - SP420636

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** do veículo marca **AUDI, modelo A3 LM, cor cinza, placas FKM 4459/SP**, formulado por **APARECIDA FRANQUELINO DE SOUZA FARIAS** em 08.04.2019 (**ID 33951621 - Pág. 3-7**).

Esclarece a Requerente que o veículo em comento, apreendido em **18.12.2018** quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0013860-03.2018.403.6181 (Operação Refúgio), estava na residência de seu sobrinho ALEXSANDRO FRANQUELINO, localizada na RUA MIGUEL GONÇALVES DOS REIS, 194, FREGUESIA DO Ó, SÃO PAULO/SP, tendo em vista que estava efetuando algumas reformas em sua residência e, por tal motivo, deixou o veículo lá pemoitar por alguns dias na casa de seu sobrinho.

A Requete argumenta, ainda, que nada de ilícito foi encontrado no interior do veículo quando do cumprimento do mandado de busca e **ser a legítima proprietário do automóvel**, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Certificado de Registro de Veículo, tendo o adquirido o bem em **05.02.2018**, conforme nota fiscal e recibos que apresenta, perante a Sorana Com. e Imp. Ltda.

Requer, por fim, que a liberação do veículo se dê sem qualquer ônus referente a eventuais despesas de permanência no pátio onde se encontra.

O pedido veio instruído com procuração (ID 33951621 - Pág. 8), cópia do Certificado de Registro de Veículo em que consta o nome da Requerente (ID 33951621 - Pág. 9; ID 33951621 - Pág. 11), Nota Fiscal de compra do veículo em nome da Requerente, datada de 02.02.2018, expedida pela SORANA Comercial e Importadora Ltda. (ID 33951621 - Pág. 10).

O MPF, em 03.05.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pleito por entender haver fundadas razões para concluir que o veículo pertence efetivamente ao investigado ALEX SANDRO, sem prejuízo de reapreciação do pedido caso apresentada documentação hábil a demonstrar a Requerente que adquiriu o veículo com recursos próprios, lícitos e declarados (ID 33951621 - Pág. 13-14).

Vieram estes autos, digitalizados e conferidos em 08.10.2020, conclusos no PJe em 29.10.2020.

É o necessário. Decido.

O referido veículo foi apreendido em poder do investigado **ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA** e estava em seu endereço residencial (ID 33952137 - Pág. 280-282 dos autos 0013860-03.2018.403.6181), havendo elementos, obtidos no curso da **Operação Refúgio** que apura organização criminosa atuante, a partir de São Paulo/SP, na remessa de cocaína para a Europa utilizando-se do Porto de Santos/SP, de que **ALEX SANDRO**, de forma ilícita, colocava bens de sua propriedade em nome de parentes, como ocorreu em comprovada doação de imóvel realizada a **ALEX SANDRO** pelo investigado falecido ROBERTO TINA (que se utilizava do nome falso "ROBERTO KINA"), imóvel esse colocado em nome dos filhos de **ALEX SANDRO**.

Ademais, há indicativos de que **ALEX SANDRO** seria a pessoa de confiança de VLADIMIR RACIC, sérvio e suposto líder da organização criminosa investigada, o qual teria repassado dinheiro para **ALEX SANDRO** para aquisição de bem no Brasil.

Além disso, **ALEX SANDRO** esteve envolvido na apreensão de grande quantidade de cocaína realizada pela Polícia Civil de Mairiporã/SP em imóvel localizado no Guarujá/SP, ação na qual teriam sido pagos valores para policiais civis não efetuaram sua prisão em flagrante e de seu comparsa, RODNEI AFONSO CRISPIM.

Registre-se, no mais, que constam elementos de que **ALEX SANDRO** se utilizava de estacionamento do bairro da Freguesia do Ó, São Paulo/SP, onde deixava os veículos da organização criminosa que transportavam droga.

Anote-se que, embora de relação inicial de seis veículos identificados pela Polícia Federal utilizados por **ALEX SANDRO** não constasse o veículo objeto do pedido de restituição, deve ser dito que nenhum desses seis outros veículos está em nome de **ALEX SANDRO** ou de qualquer investigado (ID 36000344 - Pág. 36-27; ID 36001663 - Pág. 22-25 dos autos 0013860-03.2018.403.6181).

Por fim, restou consignado no auto circunstanciado de busca e arrecadação cumprido em **18.12.2018**, na residência de **ALEX SANDRO** que "**o investigado informou que o [veículo] FIESTA é de sua esposa e o AUDI e CIVIC de sua propriedade, sendo que o [veículo] AUDI está em nome de sua tia para fins de multas**" - ID 33952137 - Pág. 284 dos autos 0013860-03.2018.403.6181.

Por outro lado, os documentos trazidos pela Requerente não afastam os fortes elementos indicativos de que o veículo AUDI pertence, **de fato**, ao investigado **ALEX SANDRO**, embora esteja em nome da Requerente, "modus operandi" comprovadamente utilizado nos autos pelo investigado.

Como se observa, eram e são tão fortes os elementos indicativos de que o **veículo AUDI é de propriedade do investigado ALEX SANDRO**, que, no dia 01.03.2019, este Juízo deferiu, nos termos da Lei 11.343/2006 (art. 62, parágrafo único), representação policial para autorizar sua utilização pela Polícia Federal, bem como outros três automóveis apreendidos com **ALEX SANDRO** e ROBERTO TINA (ID 33948440 - Pág. 162 dos autos 0013860-03.2018.403.6181).

Diante de todo o exposto, não restando comprovada a propriedade por parte da Requerente e, de outra parte, havendo diversos elementos amealhados na Operação Refúgio que demonstram que o proprietário, de fato, do automóvel é o investigado **ALEX SANDRO**, o qual o teria adquirido com proventos das infrações ora apuradas, **INDEFIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 118 E 121, AMBOS DO CPP, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO** formulado por **APARECIDA FRANQUELINO DE SOUZA FARIAS**, em **ID 33951621 - Pág. 3-7**.

Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos 0013860-03.2018.403.6181.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Trata-se de **pedido de restituição** do veículo marca **AUDI, modelo A3 LM, cor cinza, placas FKM 4459/SP**, formulado por **APARECIDA FRANQUELINO DE SOUZA FARIAS** em 08.04.2019 (**ID 33951621 - Pág. 3-7**).

Esclarece a Requerente que o veículo em comento, apreendido em **18.12.2018** quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0013860-03.2018.403.6181 (Operação Refúgio), estava na residência de seu sobrinho ALEXSANDRO FRANQUELINO, localizada na RUA MIGUEL GONÇALVES DOS REIS, 194, FREGUESIA DO Ó, SÃO PAULO/SP, tendo em vista que estava efetuando algumas reformas em sua residência e, por tal motivo, deixou o veículo lá pemoitar por alguns dias na casa de seu sobrinho.

A Requete argumenta, ainda, que nada de ilícito foi encontrado no interior do veículo quando do cumprimento do mandado de busca e **ser a legítima proprietário do automóvel**, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Certificado de Registro de Veículo, tendo o adquirido o bem em **05.02.2018**, conforme nota fiscal e recibos que apresenta, perante a Sorana Com. e Imp. Ltda.

Requer, por fim, que a liberação do veículo se dê sem qualquer ônus referente a eventuais despesas de permanência no pátio onde se encontra.

O pedido veio instruído com procuração (ID 33951621 - Pág. 8), cópia do Certificado de Registro de Veículo em que consta o nome da Requerente (ID 33951621 - Pág. 9; ID 33951621 - Pág. 11), Nota Fiscal de compra do veículo em nome da Requerente, datada de 02.02.2018, expedida pela SORANA Comercial e Importadora Ltda. (ID 33951621 - Pág. 10).

O MPF, em 03.05.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pleito por entender haver fundadas razões para concluir que o veículo pertence efetivamente ao investigado ALEX SANDRO, sem prejuízo de reapreciação do pedido caso apresentada documentação hábil a demonstrar a Requerente que adquiriu o veículo com recursos próprios, lícitos e declarados (ID 33951621 - Pág. 13-14).

Vieram estes autos, digitalizados e conferidos em 08.10.2020, conclusos no PJe em 29.10.2020.

É o necessário. Decido.

O referido veículo foi apreendido em poder do investigado **ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA** e estava em seu endereço residencial (ID 33952137 - Pág. 280-282 dos autos 0013860-03.2018.403.6181), havendo elementos, obtidos no curso da **Operação Refúgio** que apura organização criminosa atuante, a partir de São Paulo/SP, na remessa de cocaína para a Europa utilizando-se do Porto de Santos/SP, de que **ALEX SANDRO**, de forma ilícita, colocava bens de sua propriedade em nome de parentes, como ocorreu em comprovada doação de imóvel realizada a **ALEX SANDRO** pelo investigado falecido ROBERTO TINA (que se utilizava do nome falso "ROBERTO KINA"), imóvel esse colocado em nome dos filhos de **ALEX SANDRO**.

Ademais, há indicativos de que **ALEX SANDRO** seria a pessoa de confiança de VLADIMIR RACIC, sérvio e suposto líder da organização criminosa investigada, o qual teria repassado dinheiro para **ALEX SANDRO** para aquisição de bemno Brasil.

Além disso, **ALEX SANDRO** esteve envolvido na apreensão de grande quantidade de cocaína realizada pela Polícia Civil de Mairiporã/SP em imóvel localizado no Guarujá/SP, ação na qual teriam sido pagos valores para policiais civis não efetuaram sua prisão em flagrante e de seu comparsa, RODNEI AFONSO CRISPIM.

Registre-se, no mais, que constam elementos de que **ALEX SANDRO** se utilizava de estacionamento do bairro da Freguesia do Ó, São Paulo/SP, onde deixava os veículos da organização criminosa que transportavam droga.

Anote-se que, embora de relação inicial de seis veículos identificados pela Polícia Federal utilizados por **ALEX SANDRO** não constasse o veículo objeto do pedido de restituição, deve ser dito que nenhum desses seis outros veículos está em nome de **ALEX SANDRO** ou de qualquer investigado (ID 36000344 - Pág. 36-27; ID 36001663 - Pág. 22-25 dos autos 0013860-03.2018.403.6181).

Por fim, restou consignado no auto circunstanciado de busca e arrecadação cumprido em 18.12.2018, na residência de **ALEX SANDRO** que "**o investigado informou que o [veículo] FIESTA é de sua esposa e o AUDI e CIVIC de sua propriedade, sendo que o [veículo] AUDI está em nome de sua tia para fins de multas**" - ID 33952137 - Pág. 284 dos autos 0013860-03.2018.403.6181.

Por outro lado, os documentos trazidos pela Requerente não afastam os fortes elementos indicativos de que o veículo AUDI pertence, **de fato**, ao investigado **ALEX SANDRO**, embora esteja em nome da Requerente, "modus operandi" comprovadamente utilizado nos autos pelo investigado.

Vale mencionar que na data da aquisição do veículo indicada no documento o apresentado pela Requerente (março de 2019) a organização criminosa voltada para o tráfico de cocaína para Europa, baseada na cidade de São Paulo/SP e da qual faria parte **ALEX SANDRO**, já estava operando suas atividades, sendo certo que as interceptações se iniciam em março de 2018.

Como se observa, erame são tão fortes os elementos indicativos de que **o veículo AUDI é de propriedade do investigado ALEX SANDRO**, que, no dia 01.03.2019, este Juízo deferiu, nos termos da Lei 11.343/2006 (art. 62, parágrafo único), representação policial para autorizar sua utilização pela Polícia Federal, bem como outros três automóveis apreendidos com **ALEX SANDRO** e ROBERTO TINA (ID 33948440 - Pág. 162 dos autos 0013860-03.2018.403.6181).

Diante de todo o exposto, não restando comprovada a propriedade por parte da Requerente e, de outra parte, havendo diversos elementos amealhados na Operação Refúgio que demonstram que o proprietário, de fato, do automóvel é o investigado **ALEX SANDRO**, o qual o teria adquirido com proventos das infrações ora apuradas, **INDEFIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 118 E 121, AMBOS DO CPP, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AUDI, modelo A3 LM, cor cinza, placas FKM 4459/SP** formulado formulado por **APARECIDA FRANQUELINO DE SOUZA FARIAS** em ID 33951621 - Pág. 3-7.

Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos 0013860-03.2018.403.6181.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002972-72.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZIEL MOREIRA PEDROSO, FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI, AGATA CARINE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020) a audiência de 16/12/2020, às 14:00 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005149-50.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CLEITON BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REU: JONAS FERREIRA DE ARAUJO - SP320165, AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulada pela defesa constituída do acusado CLEITON BORGES DA SILVA, acusado da prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal (fs. 187/191[1]–ID 41409034).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fs. 206/210 (ID 42111252) e pugnou pela manutenção da prisão preventiva, haja vista a ausência de alteração da situação fática observada nos autos eletrônicos.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

É caso de indeferimento do pedido no tocante ao acusado CLEITON BORGES DA SILVA. Senão, vejamos.

Ao perscrutar os autos, observo que a defesa do acusado CLEITON não trouxe aos autos eletrônicos fatos novos, portanto, de rigor a manutenção da decisão de fs. 159/161 (ID 40107079), por seus próprios fundamentos.

Posto isso, **INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória** formulado por CLEITON BORGES DA SILVA, e mantenho a prisão preventiva decretada.

Proceda a Secretaria à habilitação da defesa constituída do acusado CLEITON BORGES DA SILVA no sistema PJe da Justiça Federal.

Intime-se a defesa constituída do acusado CLEITON BORGES DA SILVA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente intímem-se as partes da presente decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007375-89.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO BRAGATTE - SP104554

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da **IMS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 13.778.765/0001-07), no qual afirma que houve contradição na decisão que autorizou o compartilhamento de cópia integral do presente inquérito policial com o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (ID 41543960, pág. 64/66).

Alega, em síntese, que a decisão foi contraditória na medida em que reconheceu que parte dos dados e documentação constantes nos autos dizem respeito a fatos ocorridos fora do período de vigência do contrato entre o Banco Cruzeiro do Sul e a IMS Tecnologia e Serviços Ltda., mas determinou o encaminhamento integral das informações contidas no procedimento. Requer, assim, seja esclarecida a extensão do compartilhamento autorizado (ID 41863058).

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 42069489, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de que inexistente contradição na decisão embargada e que a irresignação da embargante se ampara apenas na discordância quanto ao acerto da decisão proferida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

Quanto ao mérito recursal, o pleito não merece acolhida.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição.^[1]

A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador.^[2]

A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando “falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação”.^[3]

A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da “justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal”.^[4]

A leitura da peça recursal aponta que o advogado manifesta apenas irrisignação como o conteúdo do julgado.

A decisão embargada, acolhendo pedido de compartilhamento de provas encaminhado pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, determinou o encaminhamento de cópia integral digitalizada do presente inquérito policial àquele juízo, conforme restou consignado de forma clara em seu dispositivo:

“Por tais razões, **AUTORIZO** o compartilhamento das informações requeridas para serem utilizadas exclusivamente nos autos n° 1117505-64.2015.8.26.0100 do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

A fim de possibilitar o compartilhamento dos autos determino:

1. Proceda a Secretaria a abertura de metadados dos autos 0007375-89.2015.403.6181;
2. Em seguida, providencie a digitalização integral do feito e a inserção do conteúdo digitalizado nos autos eletrônicos, dando ciência às partes a respeito da formação dos autos eletrônicos;
3. Após, encaminhe-se cópia dos autos digitalizados ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.”

Transcrevo trecho da decisão no qual estaria demonstrada a contradição segundo a embargante:

“O presente IPL foi instaurado a partir do RIF 13308 do COAF noticiando que a empresa **IMS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** teria tido movimentação bancária superior a R\$ 2,3 milhões entre novembro de 2013 e janeiro de 2014, conforme portaria de fls. 02.

A despeito de não serem objeto do presente IPL eventual irregularidade nos serviços prestados pela IMS na liquidação do Banco Cruzeiro do Sul, pelas quais a IMS teria recebido R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), **o feito contém informações pertinentes à relação existente entre o Fundo Garantidor de Crédito, a IMS Tecnologia e o Banco Cruzeiro do Sul, notadamente no período em que a IMS prestou serviços à instituição financeira** (fls. 3721374 e 3781384). Tais informações podem ser úteis ao esclarecimento dos fatos em julgamento no juízo falimentar, **cabendo aquele juízo avaliar a utilidade dos elementos contidos no IPL.**” Destaquei.

Percebe-se que foi autorizado o compartilhamento em virtude da existência nos autos de documentos conexos com a discussão realizada na vara falimentar e potencialmente úteis à formação do convencimento daquele juízo, independentemente da exata coincidência de objetos entre os procedimentos, no que diz respeito aos fatos que ensejariam as respectivas pretensões acusatória e indenizatória.

A título de exemplo, a leitura da informação elaborada pela Autoridade Policial em ID 41543958, pág. 70/77, indica que o feito contém informações referentes à relação existente entre o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO, a IMS TECNOLOGIA e o BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Neste contexto, foi autorizado o compartilhamento integral do inquérito, notadamente porque a Autoridade Policial responsável pelo caso e o MPF afirmaram que tal medida não acarretaria prejuízos às investigações em curso.

Portanto, vê-se que o corpo da decisão não apresenta contradições, havendo apenas irrisignação da defesa quanto ao seu mérito, que deve ser veiculada pela via processual adequada ao exame de eventual *error in iudicando*.

Ante o exposto, inexistente vício de contradição na decisão recorrida, **REJEITO** os embargos de declaração.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se integralmente a decisão de 41543960, pág. 64/66.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

[2] “Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento*, 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 546).

[3] (Obra citada, p. 545).

[4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento*. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011502-65.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID

Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARQUES BATTAGIN - SP391521, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DES PACHO

ID 41603382: trata-se de certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de intimação da ré NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, o qual relata a existência de indícios de que a ré “se oculta para não se submeter ao comando judicial”.

Verifico que a mesma situação ocorreu na ocasião da citação da ré (ID 34364644, página 50) e na intimação para audiência (ID 34364644, página 217), com certidões do oficial de justiça de indícios de ocultamento da ré e coma diligência efetuada na modalidade “hora certa”.

Considerado que o interrogatório é um direito à defesa, a ré poderá optar por não ser interrogada.

Desse modo, fica a defesa intimada de que a ré deverá acessar o sistema Cisco Meetings no horário da audiência, conforme instruções anexadas no ID 39664386, se desejar ser interrogada.

Caso a ré não realize a conexão ou a defesa não informe os motivos pelos quais não foi possível realizar a conexão no dia agendado, será entendido como manifestação do desejo da ré de não ser interrogada.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004823-90.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO ALVES PESSANHA, DAVID JESUS GIL FERNANDEZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP222939-E, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623-E, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP204601-E, JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP204261-E, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP204290-E, FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, DOMITILA KOHLER - SP207669, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

DESPACHO

ID 42038600: trata-se de petição da defesa dos investigados DAVID JESUS GIL FERNANDES e SÉRGIO ALVES PESSANHA, a qual requer que a audiência seja realizada por meio virtual e informa que comparecerão à audiência independente de intimação.

Defiro o solicitado pela defesa e determino que a audiência designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 14h00**, para homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, firmada entre o Ministério Público Federal e os investigados Sergio Alves Pessanha e David Jesus Gil Fernandez seja realizada por meio do sistema CISCO Meeting.

Anexe-se ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, tanto para esclarecer dúvidas relativas à audiência, como para a realização de teste de conexão.

Intime-se o Ministério Público Federal e dê-se ciência à defesa.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0030099-89.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER CANHEDO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Constatado o extravio dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0030099-89.2012.4.03.6182, em que são partes WAGNER CANHEDO AZEVEDO e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, foi determinada a restauração do feito com o cumprimento dos atos previstos nos artigos 712 a 718 do CPC e Provimento CORE nº 01/2020 (Anexo I, Seção XI). Foi determinada, ainda, a inserção dos metadados de autuação para o PJE, a alteração da classe para restauração de autos, bem como a juntada de planilhas extraídas do sistema processual informatizado e a intimação das partes para apresentarem todos os documentos pertinentes ao feito desaparecido.

Intimada, a Exequite/Embargada informou não possuir documentos referentes ao processo (ID 40405367).

O Executado/Embargante apresentou diversos documentos (ID 41060898 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se através de consulta ao sistema processual informatizado (ID 40371274), que a distribuição dos embargos ocorreu em 23/05/2012.

Conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região – SIAPRIWEB, os dados processuais básicos estão minuciosamente detalhados (ID 40371273 e ss), tais como, número do processo (0030099-89.2012.4.03.6182), data do protocolo (14/05/2012), classe processual (74- embargos à execução fiscal), Embargante (WAGNER CANHEDO AZEVEDO), Embargada (INSS/FAZENDA) e assunto (DÍVIDA ATIVA – DIREITO TRIBUTÁRIO / CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS).

É certo, ainda, que o Embargante apresentou cópias das peças principais tais como, Capa (ID 41061185), Petição inicial (ID 41061454), Procuração (ID 41061457), CDAs (ID 41061460), Despacho de Recebimento dos Embargos (ID 41061470), Impugnação da Fazenda (ID 41061472), Despacho para Especificação de Provas (ID 41061480), Petição do Embargante de Indicação de Provas (ID 41061481); Despacho de Indeferimento de Pericial (ID 41061494), Juntada de Nova Procuração e Substabelecimento (ID 41062344), Sentença (ID 41062601), Registro da Sentença (ID 41062617); Comunicação enviada à Nobre Relatoria do Agravo interposto (ID 41062624).

Assim, sem prejuízo de posterior apresentação de outros documentos pelas partes, tendo em vista que todos os dados necessários constam registrados no sistema processual informatizado, bem como diante das cópias apresentadas pelo Embargante, considero recuperadas as informações necessárias para regular processamento do feito e JULGO RESTAURADOS os presentes autos.

Proceda a Secretaria à juntada da petição protocolada sob o n. 2020.61990002244-1 (Recurso de Apelação).

Na sequência, intime-se a Embargada para apresentar contrarrazões.

Região. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024236-23.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALISSON RICARDO DA SILVA

DECISÃO

Intime-se o Exequite para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024845-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JULIANA DE SÁDIAS DE AGUIAR

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001896-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAQUELINE ALVES GONCALO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030845-54.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA BEITYAACOV

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, promova-se vista à Exequirente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006186-39.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CRBE CENTRO DE REABILITACAO BUCAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

DECISÃO

Diante da decisão do E TRF que deu parcial provimento à apelação intime-se a Exequirente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5019849-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALICE KAYOKO KAMIMURA MIYAMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro referentes a EF n. 0005416-22-2011.4.03.6182, que tramita na 10ª Vara das Execuções Fiscais.

De acordo com o Provimento CORE n. 64/2005, os embargos de terceiro devem ser distribuídos, automaticamente, por dependência à execução fiscal que se referem.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito para a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.
Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010316-04.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EURO - ROL ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para sentença, conforme decisão de fl. 66 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050871-20.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo e não regularizada a representação processual, exclua-se o advogado da autuação deste feito e venham conclusos para extinção,

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004741-88.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUREX INDUSTRIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 83 dos autos físicos

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032227-29.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA - SP386882

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 335 dos autos físicos

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058550-85.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme traslado de fl. 77a, verso, dos autos físicos
São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047831-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBPT - COOPERATIVA DE TRABALHO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA CINELLI - SP276571, RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

DECISÃO

ID 38742504: Defiro o pedido da Exequente e determino o sobrestamento e arquivamento do feito, nos termos da decisão do ID 31905413 (tema 981 do STJ).

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012391-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - SP165104, TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883

DECISÃO

A executada apresentou endosso a apólice de seguro garantia ofertada em ação anulatória (ID 36952290) e a Exequente manifestou sua concordância com a garantia ofertada (ID 38756787).

Desta forma, declaro integralmente garantido o débito executado.

Indefiro o pedido da Exequente de intimação da executada para demonstrar a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta na ação anulatória, uma vez que neste caso o efeito suspensivo decorre da lei (art. 1.012 do CPC).

Assim, em face de sua manifestação de concordância, manifeste-se a Exequente sobre a suspensão da execução até decisão definitiva da anulatória.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000121-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir os débitos aqui executados (ID 31305907).

A exequente, devidamente intimada, não se manifestou sobre a apólice apresentada.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando as apólices apresentadas, verifica-se:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: ID 31305914;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor segurado é de R\$ 71.248,31, em 08/04/2020, sendo que a dívida somava R\$ 54.420,12, em 10/12/2019.
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula particular 6.2
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 condições gerais;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: frontispício da apólice (ID 31305911);
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 08/04/2020 a 08/04/2025, como consta do frontispício da apólice (ID 31305911);
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula particular 8.1;
- 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 15.1 das condições particulares
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 9.1 das condições particulares
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: (ID 37768133);
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula particular 8.2.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado, desnecessária a lavratura de termo de penhora.

Intimem-se as partes para todos os fins, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013048-96.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019158-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se formalização da garantia, nos autos da execução fiscal

Intime-se a Embargante

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0020633-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 339 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000701-31.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

DECISÃO

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, autuados sob o n. 5019403-25.2020.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, diante do depósito do valor integral, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos (art. 32 da LEF).

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019403-25.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Retifique-se a autuação para constar que trata-se de embargos à execução fiscal.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028620-71.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WRA PROJETOS MECANICOS E ASSESSORIA S/C LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 344 dos autos físicos

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme traslado de fl. 176a, verso, dos autos físicos.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0019878-08.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) REU: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de de fl. 195 dos autos físicos

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031191-44.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MAURO ROBERTO CARVALHO DE REZENDE FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR - SP305232-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o julgamento dos Embargos opostos, conforme decisão de fl. 671 dos autos físicos

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008294-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO ROBERTO CARVALHO DE REZENDE FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR - SP305232-A

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 253 dos autos físicos

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003411-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 39256037) e a manifestação da Exequente (ID 41166112), no sentido da suficiência do depósito para garantia integral do feito, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 2790000).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, consequentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004262-97.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 447/1291

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MIGUEL ANGELO PERES

DECISÃO

Em consulta ao sistema WEBSERVICE, que ora determino a juntada aos autos, verifico a existência de endereço do(a) Executado(a) ainda não diligenciado neste feito.

Assim, por ora, expeça-se o necessário para citação postal no novo endereço.

Publique-se para ciência da Exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020791-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ANTONIO VALDIR CARASSATO

DECISÃO

Trata-se de pedido da Exequente de sobrestamento do feito, por 180 dias, para proceder a novas diligências.

Mantenho a decisão de ID 36617858, de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF.

O processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado e requerido o seu desarquivamento, a qualquer tempo pelas partes.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025611-62.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DECISÃO

ID 38622311: Ao contrário do alegado pela Executada, o pedido de conexão das ações foi apreciado e indeferido por este Juízo, conforme decisão de ID 31949132.

A executada foi intimada e não interpôs qualquer recurso, trata-se, portanto, de matéria preclusa.

Diante do retorno do mandado expedido e da ausência de comprovação do percentual referente a penhora de faturamento, manifeste-se a Exequente.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556832-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GOTINHA DE AMOR S/C LTDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS ROMBOTIS, NICOLAS ROMBOTIS, ESPOLIO DE MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS
ESPOLIO: MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

DECISÃO

ID 38697304: Tendo em vista o período dos fatos geradores (01/1982 a 05/1985), bem como que Nicolas, ingressou na sociedade em 09/08/1984, retirou-se em 07/07/1987 e reingressou em 15/08/1988, sem exercer poderes de administração, determino sua exclusão do polo passivo desta execução. Proceda-se as devidas anotações na autuação deste feito.

Com relação a Maria Luiza, que retirou-se da sociedade em 08/1984, sendo que a constatação da dissolução ocorreu em 2003, determino o sobrestamento do feito, no aguardo de pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC (tema 981 STJ).

Em que pese não se tratar de crédito tributário, nem previdenciário, há que se aguardar a decisão do STJ, em sede de repetitivo, já que a questão submetida a julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, resolverá de que forma pode ser redirecionada a execução fiscal quando ocorre a dissolução irregular de sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ).

Manifeste-se a Exequente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038261-05.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANTINA 1020 LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020. Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519071-97.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLSAS DISNEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DISNEY DEPRET, FERNANDO RIBEIRO DEPRET, FABIO RIBEIRO DEPRET, ANTONIA CLEURIUR RIBEIRO DEPRET

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DECISÃO

A transformação do depósito em pagamento definitivo ocorreu em **junho de 2019** (fls. 39/40 do ID 35788212) e até agora a Exequente não se manifestou sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intimada para manifestação, a Exequente requer nova vista dos autos em 60 dias (ID 38922502).

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e determino que o feito aguarde, no arquivo, provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005162-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES - SP261118, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

ID 36809051 e ID 39479727: Por ora, aguarde-se a citação das empresas.

ID 37984694 e ID 37986208: Reencaminhe-se os mandados, instruindo-os corretamente para que seja possível o cumprimento, bem como peça-se mandado/precatória para citação de ELIANA, HERCILIO, EDIÇÕES SORELLE, MLT, LEXICON, ESCALA, EDIÇÕES ESCALA, EDITORA LAFONTE, EBR, EDITORA VERA CRUZ, BOBEL EMPREENDIMENTOS.

ID 39057192: Considerando o comparecimento espontâneo de OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA nos autos (ID 34647123), converto o arresto em penhora. Solicite-se a devolução da precatória expedida (ID 37202994), independente de cumprimento.

Proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do imóvel, de propriedade da coexecutada OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, descrito na matrícula n. 81.037, do CRI de Criciúma (ID 38813149), cujo registro já foi averbado na referida matrícula.

Intime-se a referida coexecutada (OCEANO INDÚSTRIA) das penhoras efetivadas, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Na sequência, intime-se a Exequente para indicar o CEP do imóvel penhorado, para expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029532-05.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI, UMBERTO BENATTI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DECISÃO

ID 38994645: A Exequente requer o sobrestamento deste feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que sejam realizadas as diligências administrativas necessárias à imputação do valor convertido, bem como para que possa informar o saldo remanescente do débito após a alocação do valor convertido.

Decido.

Defiro a suspensão da execução e determino o arquivamento do feito (sobrestado), até que sobrevenha manifestação da Exequente ou de parte interessada, no sentido de dar andamento efetivo ao feito.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016911-34.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROCHA GONCALVES - MG154963, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

DECISÃO

Em reforço da penhora, defiro o pedido do ID 35884392, de penhora no rosto dos autos do processo de Nº 1001930-30.2017.5.02.0076, em trâmite perante a 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, dos valores pertencentes a Executada. Expeça-se o necessário.

Após, diante da inércia da Executada ao decidido no ID 37451868, manifeste-se a Exequente.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0026351-83.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DECISÃO

ID 39619867: Manifestem-se as Executadas.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015682-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE - SP62423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, ao cumprimento de sentença (ID 39242712).

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VICTOR MARTINS MINEIRO - SP361772

DECISÃO

ID 38981272: Diante da manifestação do Executado, intime-se o Exequente, para que informe os dados da sua conta bancária, bem como o valor do crédito na data do depósito (set/2020).

Na sequência, defiro a conversão dos depósitos judiciais (ID 38061355 e 38982253), até o valor do crédito, em favor da Exequente, através da transferência para a conta indicada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 39034533) e a manifestação da Exequirente (ID 41096700), no sentido da suficiência do depósito para garantia integral do feito, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 2888639).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, consequentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008281-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 38177053) e a manifestação da Exequirente (ID 41094705), no sentido da suficiência do depósito para garantia integral do feito, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 9201545).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, consequentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004711-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 40683752) e a manifestação da Exequirente (ID 41388238), no sentido da suficiência do depósito para garantia integral do feito, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 2888614).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, consequentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018541-86.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILBERTO ELKIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FERREIRA DOMINGUES - SP329450, CLAUDIO IGNE - SP130661, JAIME BECK LANDAU - SP64293

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro, intime-se o Embargante para regularizar a digitalização do feito, inserindo as folhas faltantes.

Após, intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010906-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TEC-RAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL MANSOUR - SP381110

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 237 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017612-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

DECISÃO

ID 39159361: Defiro a retificação da autuação para constar a nova denominação da Executada, ou seja, TLI Engenharia Ltda.

Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência dos veículos indicados no sistema RENAJUD. Junte-se planilha.

Oficie-se ao DETRAN, para fornecer cópias dos contratos de alienação fiduciária dos referidos veículos.

Na sequência, tendo em vista que os veículos encontram-se gravados com alienação fiduciária proceda-se a penhora sobre os direitos da executada referentes ao contrato de alienação. Expeça-se o necessário, inclusive para intimação do credor fiduciário

Resultando negativa a penhora, intime-se à Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081921-74.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEL HIDRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, ILARA CARVALHO DE ARAGAO BALDIN, ALVARO ALCIDES BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI - SP286441

DECISÃO

Intime-se a coexecutada ILARA, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de fs. 239 do ID 40890561.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049341-05.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: O UNIVERSO DOS PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CLOVIS DE CASTRO MARSOLA, VALDECIR MARSOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000

DECISÃO

Intimem-se os coexecutados Clovis e Valdecir, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização e diante da manifestação da Exequente, cumpra-se a decisão de fl. 26 do ID 39668559, arquivando-se o feito até que sobrevenha decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001021-03.2011.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA ESPOLIO DE

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789, GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407, RICARDO NEGRAO - SP138723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Execução de sentença deve ser feita nos próprios autos.

Assim, para que seja feita a apreciação do pedido de ID 41618791, deve a parte interessada digitalizar os autos físicos, inserindo no sistema PJE.

Observo que os autos físicos estão disponíveis para vista/carga na Secretaria desta Vara.

Intime-se para regularização, no prazo de 15 dias. Decorrido referido prazo, sem a devida regularização, cumpra-se a decisão do ID 39932748.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos e certifique-se naqueles autos, no caso de cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508050-22.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAUPES A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS, STEFANO PORTA, RICCARDO STEFANO PORTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EGINALDO MARCOS HONORIO - SP74348

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, conforme decisão de fl. 234 dos autos físicos

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0532527-46.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 397 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006424-31.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ DE ANDRADE, PAULA MARIANA MAPELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

LEANDRO LUIZ DE ANDRADE e sua mulher PAULA MARIANA MAPELLI ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, esta última executada juntamente com FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel em Bueno Brandão, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2015, antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 2019.

Dizem ter comprado de “Charlis Batista, representado por seu bastante procurador Nilson Antonio Mazza o terreno em discussão, nas condições de pagamento descritas e pormenorizadas na Escritura Pública de Compra e Venda (doc. 05), a seguir resumidas: Lote 09 urbano, registrado na matrícula 5.317, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição no Cadastro Municipal 01.02.445.245.001, pelo preço certo de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)”.

Sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirma que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786767).

Após emenda à inicial, os Embargos foram recebidos, com manutenção da posse dos Embargantes sobre o imóvel.

A FAZENDA contestou, sustentando a improcedência.

A requerida BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi citada, desenvolvendo-se o processo apenas contra a FAZENDA. As partes não reclamaram dessa ausência no processo.

Os Embargantes replicaram e requereram provas orais, se o juízo assim entendesse, que foram indeferidas porque desnecessárias.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, observo que a ausência de citação da requerida BELLS em nada nulifica o processo, mesmo porque essa pessoa jurídica não alienou qualquer bem ao Embargante. E sendo assim, inexistia mesmo interesse processual do Embargante em acioná-la, tanto que durante todo o trâmite do processo nenhuma das partes suscitou essa questão. Quem alienou imóvel foi outro executado, ou seja, FRANCISCO ARMANDO MAZZA, pessoa física.

Prossigo na análise.

A decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318.

No caso, na Execução Fiscal (0053660-26.2004.4.03.6182) o alienante FRANCISCO ARMANDO MAZZA foi incluído no polo passivo em 29 de setembro de 2011, mas foi citado por Oficial de Justiça aqui em São Paulo, em 15 de dezembro de 2015 (ID 26140886 – fls.273 dos autos físicos da EF). A alienação de FRANCISCO para sua filha ANA PAULA MAZZA data de 27 de agosto de 2014. Em 17/10/2014 o imóvel foi alienado para CHARLIS BATISTA. E, em 09 de dezembro de 2015 os Embargantes adquiriram o imóvel que sustenta deva ser desonerado.

A fraude à execução fiscal, diversamente daquela praticada nas relações processuais de natureza civil, rege-se pelo artigo 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*”

Dai se verifica que em execução fiscal a fraude é presumida **objetivamente**, ainda que o adquirente não atue com má-fé. O dispositivo prevê apenas a conduta do devedor alienante como suficiente para a caracterização. Isso se justifica pela natureza pública do crédito, em princípio cabendo ao adquirente apenas a possibilidade de demandar indenização contra o alienante fraudador.

Duas situações, porém, exigem que a análise do caso concreto se faça **subjetivamente**: (1) quando o devedor não tinha contra si o crédito constituído, vindo a responder por ele posteriormente, incluído no polo passivo do processo de execução fiscal e, (2) quando se trata de alienação sucessiva, na qual o adquirente não recebe o bem do devedor, mas de terceiro.

O caso dos autos se ajusta às duas hipóteses.

Passo à análise.

O devedor-alienante (FRANCISCO ARMANDO MAZZA), quando transferiu a propriedade, já era executado, mas ainda não tinha sido citado. É certo que sabia da existência do processo contra a empresa, posto que era o representante legal e a empresa, já no início, esta opôs Exceção, que foi rejeitada, tendo o Agravo (0011015-58.2011.4.03.0000) sido provido. Mas não se tem como afirmar que soubesse de sua inclusão no polo passivo, pois formalmente não havia sido citado, embora exista, é certo, possibilidade de que soubesse e tenha atuado, alienando o imóvel para sua filha, para não honrar seu débito fiscal. Essa a situação em relação ao alienante.

Quanto ao adquirentes-embargantes, observo que não atuaram com negligência, pois não seria exigível que pesquisasse existência de processos judiciais contra todos os antigos proprietários, mas apenas em relação ao vendedor (CHARLIS BATISTA). Observe-se que no Registro de Imóveis também não constava registro de penhora ou de ineficácia da alienação, na época da aquisição.

Assim, acolher os Embargos é medida de justiça.

Dispositivo.

1-Em relação à embargada BELLS reconheço a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não foi chamada e, portanto, não integrou a relação processual.

2-Em relação ao imóvel de Matrícula 5.317, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a Embargada em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da compra desse imóvel.

Transitada em julgado, libere-se a indisponibilidade.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006422-61.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERSON LOPES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

GERSON LOPES CARDOSO e sua mulher RITA DE CASSIA CARDOSO, bem como, na qualidade de terceiros interessados ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA e sua esposa ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, esta última executada juntamente com FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel em Bueno Brandão, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2017, antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 2019.

Dizem ter comprado de “Alessandro Aparecido da Silva e sua esposa Andreza Danieli dos Santos, o lote do LOTEAMENTO CONSTITUÍDO, como se infere da documentação colacionada (doc. 05) – Escritura Pública de Compra e Venda, nas condições a seguir resumidas: Lote 08 urbano, objeto da matrícula 5.316 do Registro de Imóveis dessa comarca, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição cadastral municipal nº 01.02.443.2444.001, pelo preço certo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)”.

Sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirma que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786767).

Após emenda à inicial, os Embargos foram recebidos, com manutenção da posse do Embargante sobre o imóvel.

A FAZENDA contestou, sustentando a improcedência quanto ao imóvel de Matrícula 5.316.

A requerida BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi citada, desenvolvendo-se o processo apenas contra a FAZENDA. As partes não reclamaram dessa ausência no processo.

Os Embargantes replicaram e requereram provas orais, se o juízo assim entendesse, que foram indeféridas porque desnecessárias.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, observo que a ausência de citação da requerida BELLS em nada nulifica o processo, mesmo porque essa pessoa jurídica não alienou qualquer bem ao Embargante. E sendo assim, inexistia mesmo interesse processual do Embargante em acioná-la, tanto que durante todo o trâmite do processo nenhuma das partes suscitou essa questão. Quem alienou imóvel foi outro executado, ou seja, FRANCISCO ARMANDO MAZZA, pessoa física.

Com relação aos ditos “terceiros interessados” (ALESSANDRO e ANDREZA) o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, já que, além de não estarem devidamente representados por advogado, não possuem interesse processual na demanda, pois eventual direito de regresso que os Embargantes possam ter em relação a eles deve ser discutido em ação própria, sem qualquer interesse da União.

Prosigo na análise.

A decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318.

No caso, na Execução Fiscal (0053660-26.2004.4.03.6182) o alienante FRANCISCO ARMANDO MAZZA foi incluído no polo passivo em 29 de setembro de 2011, mas foi citado por Oficial de Justiça aqui em São Paulo, em 15 de dezembro de 2015 (ID 26140886 – fls.273 dos autos físicos da EF). A alienação de FRANCISCO para sua filha ANA PAULA MAZZA data de 27 de agosto de 2014. Posteriormente, o imóvel foi vendido para CHARLIS BATISTA, que em 25/08/2015 alienou à ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA e ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS. Em 07 de dezembro de 2017 os Embargantes adquiriram o imóvel que sustentam deva ser desonerado.

A fraude à execução fiscal, diversamente daquela praticada nas relações processuais de natureza civil, rege-se pelo artigo 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*”

Dai se verifica que em execução fiscal a fraude é presumida **objetivamente**, ainda que o adquirente não atue com má-fé. O dispositivo prevê apenas a conduta do devedor alienante como suficiente para a caracterização. Isso se justifica pela natureza pública do crédito, em princípio cabendo ao adquirente apenas a possibilidade de demandar indenização contra o alienante fraudador.

Duas situações, porém, exigem que a análise do caso concreto se faça **subjetivamente**: (1) quando o devedor não tinha contra si o crédito constituído, vindo a responder por ele posteriormente, incluído no polo passivo do processo de execução fiscal e, (2) quando se trata de alienação sucessiva, na qual o adquirente não recebe o bem do devedor, mas de terceiro.

O caso dos autos se ajusta às duas hipóteses.

Passo à análise.

O devedor-alienante (FRANCISCO ARMANDO MAZZA), quando transferiu a propriedade, já era executado, mas ainda não tinha sido citado. É certo que sabia da existência do processo contra a empresa, posto que era o representante legal e a empresa, já no início, esta após Exceção, que foi rejeitada, tendo o Agravo (0011015-58.2011.4.03.0000) sido provido. Mas não se tem como afirmar que soubesse de sua inclusão no polo passivo, pois formalmente não havia sido citado, embora exista, é certo, possibilidade de que soubesse e tenha atuado, alienando o imóvel para sua filha, para não honrar seu débito fiscal. Essa a situação em relação ao alienante.

Quanto aos adquirentes-embargantes, observo que não atuaram com negligência, pois não seria exigível que pesquisasse existência de processos judiciais contra todos os antigos proprietários, mas apenas em relação aos vendedores (ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA e ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS). Observe-se que no Registro de Imóveis também não constava registro de penhora ou de ineficácia da alienação, na época da aquisição.

Assim, acolher os Embargos é medida de justiça.

Dispositivo.

1-Em relação à embargada BELLS reconheço a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não foi chamada e, portanto, não integrou a relação processual.

2-Em relação ao imóvel de Matrícula 5.316, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a Embargada em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da compra desse imóvel.

Transitada em julgado, libere-se a indisponibilidade.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006167-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS BRAGION, ELIZA CANDIDO DA SILVA BRAGION

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

JOSÉ CARLOS BRAGION e sua esposa ELIZA CANDIDO BRAGION, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, esta última executada juntamente com FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel em Bueno Brandão, adquirido através de contratos particulares de compra e venda celebrados em 2016, antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 2019.

Dizem ter comprado de “*Nilson Antonio Mazza, Celia Aparecida Mantovani Mazza, Ana Paula Mazza, Olga Maria Fagundes Mazza, Rodrigo Hoinkis Mazza, Juliana Henschel Danés Mazza, dois lotes do LOTEAMENTO CONSTITUÍDO, como se infere da documentação colacionada (doc. 05 e 06) – Escritura Pública de Compra e Venda, nas condições a seguir resumidas: Lote 04 urbano, registrado na matrícula 5.312, AV-1, livro 2-BJ, fls., 76, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição cadastral municipal nº 01.02.440.2440.001, pelo preço certo da compra e venda de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Lote 13 urbano, registrado na matrícula 5.408, livro 2RG, fls., 01F, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição cadastral municipal nº 01.02.450.2450.001, pelo preço certo da compra e venda de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).*”

Sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirma que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786767).

Após emenda à inicial, os Embargos foram recebidos, com manutenção da posse dos Embargantes sobre o imóvel.

A FAZENDA contestou, sustentando a improcedência em relação ao imóvel de Matrícula 5.312 e a extinção sem resolução do mérito em relação ao imóvel de Matrícula 5.408.

A requerida BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi citada, desenvolvendo-se o processo apenas contra a FAZENDA. As partes não reclamaram dessa ausência no processo.

Os Embargantes replicaram e requereram provas orais, se o juízo assim entendesse, que foram indeferidas porque desnecessárias.

Foi o julgamento, convertido em diligência para esclarecimentos, mas os Embargantes silenciaram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, observo que a ausência de citação da requerida BELLS em nada nulifica o processo, mesmo porque essa pessoa jurídica não alienou qualquer bem ao Embargante. E sendo assim, inexistia mesmo interesse processual do Embargante em acioná-la, tanto que durante todo o trâmite do processo nenhuma das partes suscitou essa questão. Quem alienou imóvel foi outro executado, ou seja, FRANCISCO ARMANDO MAZZA, pessoa física.

Prossigo na análise.

A decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318.

Em relação ao imóvel de Matrícula 5.408, passo a fundamentar.

Como se vê, o imóvel não foi objeto da declaração de ineficácia, de maneira que falta aos Embargantes interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Em relação ao imóvel de Matrícula 5.312, o mérito deve ser resolvido.

No caso, na Execução Fiscal (0053660-26.2004.4.03.6182) o alienante FRANCISCO ARMANDO MAZZA foi incluído no polo passivo em 29 de setembro de 2011, mas foi citado por Oficial de Justiça aqui em São Paulo, em 15 de dezembro de 2015 (ID 26140886 – fls.273 dos autos fiscais da EF). A alienação de FRANCISCO para sua filha ANA PAULA MAZZA data de 27 de agosto de 2014. E em 10 de novembro de 2016 o Embargante adquiriu o imóvel que sustenta deva ser desonerado.

A fraude à execução fiscal, diversamente daquela praticada nas relações processuais de natureza civil, rege-se pelo artigo 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*”

Dai se verifica que em execução fiscal a fraude é presumida **objetivamente**, ainda que o adquirente não atue com má-fé. O dispositivo prevê apenas a conduta do devedor alienante como suficiente para a caracterização. Isso se justifica pela natureza pública do crédito, em princípio cabendo ao adquirente apenas a possibilidade de demandar indenização contra o alienante fraudador.

Duas situações, porém, exigem que a análise do caso concreto se faça **subjetivamente**: (1) quando o devedor não tinha contra si o crédito constituído, vindo a responder por ele posteriormente, incluído no polo passivo do processo de execução fiscal e, (2) quando se trata de alienação sucessiva, na qual o adquirente não recebe o bem do devedor, mas de terceiro.

O caso dos autos se ajusta às duas hipóteses.

Passo à análise.

O devedor-alienante (FRANCISCO ARMANDO MAZZA), quando transferiu a propriedade, já era executado, mas ainda não tinha sido citado. É certo que sabia da existência do processo contra a empresa, posto que era o representante legal e a empresa, já no início, esta opôs Exceção, que foi rejeitada, tendo o Agravo (0011015-58.2011.4.03.0000) sido provido. Mas não se tem como afirmar que soubesse de sua inclusão no polo passivo, pois formalmente não havia sido citado, embora exista, é certo, possibilidade de que soubesse e tenha atuado, alienando o imóvel para sua filha, para não honrar seu débito fiscal. Essa a situação em relação ao alienante.

Quanto aos adquirentes-embargantes, observo que não atuou com negligência, pois não seria exigível que pesquisasse existência de processos judiciais contra o pai da vendedora (ANA PAULA MAZZA), mas apenas em relação à vendedora. Observe-se que no Registro de Imóveis também não constava registro de penhora ou de ineficácia da alienação, na época da aquisição.

Assim, acolher os Embargos é medida de justiça.

Dispositivo.

1-Em relação à embargada BELLS reconheço a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não foi chamada e, portanto, não integrou a relação processual.

2-Em relação ao imóvel de Matrícula 5.408, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes JOSÉ CARLOS BRAGION e sua esposa ELIZA CANDIDO BRAGION em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de aquisição desse imóvel.

3-Em relação ao imóvel de Matrícula 5.312, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a Embargada em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da compra desse imóvel.

Transitada em julgado, libere-se a indisponibilidade.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006420-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIO DONIZETE NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

FABIO DONIZETE NUNES ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, esta última executada juntamente com FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, que é legítimo possuidor e proprietário de imóvel Bueno Brandão/MG, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2014, antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 2019.

Diz ter comprado de “Nilson Antonio Mazza, Celia Aparecida Mantovani Mazza, Ana Paula Mazza, Olga Maria Fagundes Mazza, Rodrigo Hoinkis Mazza, Juliana Henschel Danés Mazza, o terreno em discussão, nas condições de pagamento descritas e pormenorizadas na Escritura Pública de Compra e Venda (doc. 05), nas condições a seguir resumidas: Lote 05 urbano, registrado na matrícula 5.313, livro 2BJ, fls. 77, de 07.03.2014, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição cadastral municipal nº 01.02.441.2441.001. O preço certo da compra e venda é de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)”.

O Embargante sustenta que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirma que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n. 145/2019 (id 33786767).

Após emenda à inicial, os Embargos foram recebidos, com manutenção da posse do Embargante sobre o imóvel.

A FAZENDA contestou, sustentando a improcedência.

A requerida BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi citada, desenvolvendo-se o processo apenas contra a FAZENDA. As partes não reclamaram dessa ausência no processo.

O Embargante replicou e requereu provas orais, se o juízo assim entendesse, que foram indeferidas porque desnecessárias.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, observo que a ausência de citação da requerida BELLS em nada nulifica o processo, mesmo porque essa pessoa jurídica não alienou qualquer bem ao Embargante. E sendo assim, inexistia mesmo interesse processual do Embargante em acioná-la, tanto que durante todo o trâmite do processo nenhuma das partes suscitou essa questão. Quem alienou imóvel foi outro executado, ou seja, FRANCISCO ARMANDO MAZZA, pessoa física.

Assim, passo a analisar o mérito.

Com efeito, a decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318.

No caso, na Execução Fiscal (0053660-26.2004.4.03.6182) o alienante FRANCISCO ARMANDO MAZZA foi incluído no polo passivo em 29 de setembro de 2011, mas foi citado por Oficial de Justiça aqui em São Paulo, em 15 de dezembro de 2015 (ID 26140886 – fls.273 dos autos fiscais da EF). A alienação de FRANCISCO para sua filha ANA PAULA MAZZA data de 27 de agosto de 2014. E em 07 de novembro de 2014 o Embargante adquiriu o imóvel que sustenta deva ser desonerado.

A fraude à execução fiscal, diversamente daquela praticada nas relações processuais de natureza civil, rege-se pelo artigo 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*”

Dai se verifica que em execução fiscal a fraude é presumida **objetivamente**, ainda que o adquirente não atue com má-fé. O dispositivo prevê apenas a conduta do devedor alienante como suficiente para a caracterização. Isso se justifica pela natureza pública do crédito, em princípio cabendo ao adquirente apenas a possibilidade de demandar indenização contra o alienante fraudador.

Duas situações, porém, exigem que a análise do caso concreto se faça **subjetivamente**: (1) quando o devedor não tinha contra si o crédito constituído, vindo a responder por ele posteriormente, incluído no polo passivo do processo de execução fiscal e, (2) quando se trata de alienação sucessiva, na qual o adquirente não recebe o bem do devedor, mas de terceiro.

O caso dos autos se ajusta às duas hipóteses.

Passo à análise.

O devedor-alienante (FRANCISCO ARMANDO MAZZA), quando transferiu a propriedade, já era executado, mas ainda não tinha sido citado. É certo que sabia da existência do processo contra a empresa, posto que era o representante legal e a empresa, já no início, esta opôs Exceção, que foi rejeitada, tendo o Agravo (0011015-58.2011.4.03.0000) sido provido. Mas não se tem como afirmar que soubesse de sua inclusão no polo passivo, pois formalmente não havia sido citado, embora exista, é certo, possibilidade de que soubesse e tenha atuado, alienando o imóvel para sua filha, para não honrar seu débito fiscal. Essa a situação em relação ao alienante.

Quanto ao adquirente-embargante, observo que não atuou com negligência, pois não seria exigível que pesquisasse existência de processos judiciais contra o pai da vendedora (ANA PAULA MAZZA), mas apenas em relação à vendedora. Observe-se que no Registro de Imóveis também não constava registro de penhora ou de ineficácia da alienação, na época da aquisição.

Assim, acolher os Embargos é medida de justiça.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em relação à embargada BELLS. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não foi chamada e, portanto, não integrou a relação processual.

Já em relação à FAZENDA e ao imóvel de matrícula 5.313, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a Embargada em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da compra do imóvel.

Transitada em julgado, libere-se a indisponibilidade.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006182-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE FERNANDO DA ROSA, ANGELA DE CASSIA SILVEIRA DA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

JOSÉ FERNANDO DA ROSA e sua mulher ANGELA DE CASSIA SILVEIRA DA ROSA ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, esta última executada juntamente com FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel em Bueno Brandão, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2015, antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 2019.

Dizem ter comprado de “*Nilson Antonio Mazza, Celia Aparecida Mantovani Mazza, Ana Paula Mazza, Olga Maria Fagundes Mazza, Rodrigo Hoinkis Mazza, Juliana Henschel Danés Mazza, 02 lotes do LOTEAMENTO CONSTITUÍDO, como se infere da documentação colacionada (docs. 05) – Escritura Pública de Compra e Venda, nas condições a seguir resumidas. Lote 01 urbano, registrado na matrícula 5.309, livro 2BJ, fls., 73/AV-1, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição cadastral municipal nº 01.02.437.2437.001. Lote 03 urbano, registrado na matrícula 5.311, livro 2BJ, fls., 75/AV-1, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição cadastral municipal nº 01.02.439.2439.001. O preço certo da compra e venda total é de R\$ 88.530,00 (oitenta e oito mil quinhentos e trinta reais)*”.

Sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirma que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786767).

Após emenda à inicial, os Embargos foram recebidos, com manutenção da posse do Embargante sobre o imóvel.

A FAZENDA contestou, sustentando a improcedência.

A requerida BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi citada, desenvolvendo-se o processo apenas contra a FAZENDA. As partes não reclamaram dessa ausência no processo.

Os Embargantes replicaram e requereram provas orais, se o juízo assim entendesse, que foram indeferidas porque desnecessárias.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, observo que a ausência de citação da requerida BELLS em nada nulifica o processo, mesmo porque essa pessoa jurídica não alienou qualquer bem ao Embargante. E sendo assim, inexistia mesmo interesse processual do Embargante em acioná-la, tanto que durante todo o trâmite do processo nenhuma das partes suscitou essa questão. Quem alienou imóvel foi outro executado, ou seja, FRANCISCO ARMANDO MAZZA, pessoa física.

Prossigo na análise.

A decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318.

No caso, na Execução Fiscal (0053660-26.2004.4.03.6182) o alienante FRANCISCO ARMANDO MAZZA foi incluído no polo passivo em 29 de setembro de 2011, mas foi citado por Oficial de Justiça aqui em São Paulo, em 15 de dezembro de 2015 (ID 26140886 – fls.273 dos autos físicos da EF). A alienação de FRANCISCO para sua filha ANA PAULA MAZZA data de 27 de agosto de 2014. E em 24 de abril de 2015 os Embargantes adquiriram o imóvel que sustentam deva ser desonerado.

A fraude à execução fiscal, diversamente daquela praticada nas relações processuais de natureza civil, rege-se pelo artigo 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*”

Daí se verifica que em execução fiscal a fraude é presumida **objetivamente**, ainda que o adquirente não atue com má-fé. O dispositivo prevê apenas a conduta do devedor alienante como suficiente para a caracterização. Isso se justifica pela natureza pública do crédito, em princípio cabendo ao adquirente apenas a possibilidade de demandar indenização contra o alienante fraudador.

Duas situações, porém, exigem que a análise do caso concreto se faça **subjetivamente**: (1) quando o devedor não tinha contra si o crédito constituído, vindo a responder por ele posteriormente, incluído no polo passivo do processo de execução fiscal e, (2) quando se trata de alienação sucessiva, na qual o adquirente não recebe o bem do devedor, mas de terceiro.

O caso dos autos se ajusta às duas hipóteses.

Passo à análise.

O devedor-alienante (FRANCISCO ARMANDO MAZZA), quando transferiu a propriedade, já era executado, mas ainda não tinha sido citado. É certo que sabia da existência do processo contra a empresa, posto que era o representante legal e a empresa, já no início, esta opôs Exceção, que foi rejeitada, tendo o Agravo (0011015-58.2011.4.03.0000) sido provido. Mas não se tem como afirmar que soubesse de sua inclusão no polo passivo, pois formalmente não havia sido citado, embora exista, é certo, possibilidade de que soubesse e tenha atuado, alienando o imóvel para sua filha, para não honrar seu débito fiscal. Essa a situação em relação ao alienante.

Quanto aos adquirentes-embargantes, observo que não atuaram com negligência, pois não seria exigível que pesquisasse existência de processos judiciais contra o pai da vendedora (ANA PAULA MAZZA), mas apenas em relação à vendedora. Observe-se que no Registro de Imóveis também não constava registro de penhora ou de ineficácia da alienação, na época da aquisição.

Assim, acolher os Embargos é medida de justiça.

Díspositivo.

1-Em relação à embargada BELLS reconheço a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não foi chamada e, portanto, não integrou a relação processual.

2-Em relação ao imóvel de Matrícula 5.309 e 5.311, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a Embargada em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da compra do imóvel.

Transitada em julgado, libere-se a indisponibilidade.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006241-60.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO SIMOES, RAFAELA FERNANDA PENTEADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

RODRIGO APARECIDO SIMÕES e sua esposa RAFAELA FERNANDA PENTEADO SIMÕES, bem como, na qualidade de terceiros interessados, BENEDICTO FIRMINO LUCAS e sua esposa MARIA DE LOURDES CARVALHO LUCAS, e ADRIANO DE OLIVEIRA e sua esposa VALDIRENE APARECIDA SILVEIRA, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, esta última executada juntamente com FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel em Bueno Brandão, adquirido através de contratos particulares de compra e venda celebrados em 24/04/2015 e 22/01/2019, antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 27/02/2019.

Dizem ter comprado de *Nilson Antonio Mazza, Celia Aparecida Mantovani Mazza, Ana Paula Mazza, Olga Maria Fagundes Mazza, Rodrigo Hoinkis Mazza, Juliana Henschel Danés Mazza, em 2015, o Lote 06 urbano, registrado na matrícula 5.314, livro 2BJ, fls., 78/AV-1, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição cadastral municipal nº 01.02.442.2442.001, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). E, em 2019, de Adriano de Oliveira e sua esposa Valdirene Aparecida Silveira, o Lote 10 urbano, registrado na matrícula 5.318, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição cadastral municipal nº 01.02.446.2446.001, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarente e cinco mil reais).*

Sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirma que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786767).

Após emenda à inicial, os Embargos foram recebidos, com manutenção da posse do Embargante sobre o imóvel.

A FAZENDA contestou, sustentando a improcedência.

A requerida BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi citada, desenvolvendo-se o processo apenas contra a FAZENDA. As partes não reclamaram dessa ausência no processo.

Os Embargantes replicaram e requereram provas orais, se o juízo assim entendesse, que foram indeferidas porque desnecessárias.

Foi, o julgamento, convertido em diligência para esclarecimentos, mas os Embargantes silenciaram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, observo que a ausência de citação da requerida BELLS em nada nulifica o processo, mesmo porque essa pessoa jurídica não alienou qualquer bem ao Embargante. E sendo assim, inexistia mesmo interesse processual do Embargante em acioná-la, tanto que durante todo o trâmite do processo nenhuma das partes suscitou essa questão. Quem alienou imóvel foi outro executado, ou seja, FRANCISCO ARMANDO MAZZA, pessoa física.

Prossigo na análise.

A diligência sobre a qual os Embargantes RODRIGO APARECIDO SIMÕES e sua esposa RAFAELA FERNANDA PENTEADO SIMÕES silenciaram visava que esclarecessem sobre a ilegitimidade para defender a propriedade do imóvel de matrícula 5.314 do CRI de Bueno Brandão/MG, na medida em que já o alienaram a terceiros; e sobre a ilegitimidade, como terceiros interessados, de Benedito Firmino Lucas e Maria de Lourdes Carvalho Lucas, uma vez que eventual direito de regresso que possam ter em face dos Embargantes deve ser exercido em ação própria, sem qualquer interesse da UNIÃO, bem como de ADRIANO DE OLIVEIRA e sua esposa, VALDIRENE APARECIDA SILVEIRA, pois eventual direito de regresso que os Embargantes possam ter em relação a eles deve ser discutido em ação própria, sem qualquer interesse da União.

Nessa medida, o processo em relação a esses ditos “terceiros interessados” deve ser extinto sem resolução de mérito, já que, além de não estarem devidamente representados por advogado, não possuem interesse processual na demanda. Assim, em relação ao imóvel de Matrícula 5.314, o pedido não será conhecido, sucumbindo os Embargantes em face do silêncio quanto à determinação de esclarecimentos ao Juízo.

Em relação ao imóvel de Matrícula 5.318, passo a fundamentar.

A decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318.

No caso, na Execução Fiscal (0053660-26.2004.4.03.6182) o alienante FRANCISCO ARMANDO MAZZA foi incluído no polo passivo em 29 de setembro de 2011, mas foi citado por Oficial de Justiça aqui em São Paulo, em 15 de dezembro de 2015 (ID 26140886 – fls.273 dos autos físicos da EF). A alienação de FRANCISCO para sua filha ANA PAULA MAZZA data de 27 de agosto de 2014. Em outubro de 2014, o imóvel foi alienado à CHARLIS BATISTA, que em 25/08/2015 alienou à ADRIANO DE OLIVEIRA e VALDIRENE APARECIDA SILVEIRA. Finalmente, em 22 de janeiro de 2019 os Embargantes adquiriram o imóvel que sustentam deva ser desonerado.

A fraude à execução fiscal, diversamente daquela praticada nas relações processuais de natureza civil, rege-se pelo artigo 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*”

Dai se verifica que em execução fiscal a fraude é presumida **objetivamente**, ainda que o adquirente não atue com má-fé. O dispositivo prevê apenas a conduta do devedor alienante como suficiente para a caracterização. Isso se justifica pela natureza pública do crédito, em princípio cabendo ao adquirente apenas a possibilidade de demandar indenização contra o alienante fraudador.

Duas situações, porém, exigem que a análise do caso concreto se faça **subjetivamente**: (1) quando o devedor não tinha contra si o crédito constituído, vindo a responder por ele posteriormente, incluído no polo passivo do processo de execução fiscal, (2) quando se trata de alienação sucessiva, na qual o adquirente não recebe o bem do devedor, mas de terceiro.

O caso dos autos se ajusta às duas hipóteses.

Passo à análise.

O devedor-alienante (FRANCISCO ARMANDO MAZZA), quando transferiu a propriedade, já era executado, mas ainda não tinha sido citado. É certo que sabia da existência do processo contra a empresa, posto que era o representante legal e a empresa, já no início, esta opôs Exceção, que foi rejeitada, tendo o Agravo (0011015-58.2011.4.03.0000) sido provido. Mas não se tem como afirmar que soubesse de sua inclusão no polo passivo, pois formalmente não havia sido citado, embora exista, é certo, possibilidade de que soubesse e tenha atuado, alienando o imóvel para sua filha, para não honrar seu débito fiscal. Essa a situação em relação ao alienante.

Quanto aos adquirentes-embargantes, observo que não atuou com negligência, pois não seria exigível que pesquisasse existência de processos judiciais contra todos os artigos proprietários, mas apenas em relação aos vendedores (ADRIANO DE OLIVEIRA e VALDIRENE APARECIDA SILVEIRA). Observe-se que no Registro de Imóveis também não constava registro de penhora ou de ineficácia da alienação, na época da aquisição.

Assim, acolher os Embargos é medida de justiça.

Dispositivo.

1-Em relação à embargada BELLS reconheço a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não foi chamada e, portanto, não integrou a relação processual.

2-Em relação ao imóvel de Matrícula 5.314, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condono os Embargantes RODRIGO APARECIDO SIMÕES e sua esposa RAFAELA FERNANDA PENTEADO SIMÕES, em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de aquisição desse imóvel.

3-Em relação ao imóvel de Matrícula 5.318, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a Embargada em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da compra desse imóvel.

Transitada em julgado, libere-se a indisponibilidade.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006181-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANOEL RICARDO VITOR DOS SANTOS, LETICIA MARISADA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

MANOEL RICARDO VITOR DOS SANTOS e sua mulher LETICIA MARISA DA ROSA SANTOS ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, esta última executada juntamente com FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel em Bueno Brandão, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2015, antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 2019.

Dizer ter comprado de “Nilson Antonio Mazza, Celia Aparecida Mantovani Mazza, Ana Paula Mazza, Olga Maria Fagundes Mazza, Rodrigo Hoinkis Mazza, Juliana Henschel Damés Mazza, o terreno do LOTEAMENTO CONSTITUÍDO, como se infere da documentação colacionada (doc. 05) – Escritura Pública de Compra e Venda, nas condições a seguir resumidas:

. Lote 02 urbano, registrado na matrícula 5.310, livro 2BJ, fls 74 de 07/03/2014, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados, com inscrição cadastral municipal nº 01.02.438.2438.001. O preço certo da compra e venda é de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)”.

Sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirma que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n. 145/2019 (id 33786767).

Após emenda à inicial, os Embargos foram recebidos, com manutenção da posse do Embargante sobre o imóvel.

A FAZENDA contestou, sustentando a improcedência quanto ao imóvel de Matrícula 5.310.

A requerida BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi citada, desenvolvendo-se o processo apenas contra a FAZENDA. As partes não reclamaram dessa ausência no processo.

O Embargante replicou e requereu provas orais, se o juízo assim entendesse, que foram indeferidas porque desnecessárias.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, observo que a ausência de citação da requerida BELLS em nada nulifica o processo, mesmo porque essa pessoa jurídica não alienou qualquer bem ao Embargante. E sendo assim, inexistia mesmo interesse processual do Embargante em acioná-la, tanto que durante todo o trâmite do processo nenhuma das partes suscitou essa questão. Quem alienou imóvel foi outro executado, ou seja, FRANCISCO ARMANDO MAZZA, pessoa física.

Prossigo na análise.

A decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318.

No caso, na Execução Fiscal (0053660-26.2004.4.03.6182) o alienante FRANCISCO ARMANDO MAZZA foi incluído no polo passivo em 29 de setembro de 2011, mas foi citado por Oficial de Justiça aqui em São Paulo, em 15 de dezembro de 2015 (ID 26140886 – fls. 273 dos autos físicos da EF). A alienação de FRANCISCO para sua filha ANA PAULA MAZZA data de 27 de agosto de 2014. E em 09 de fevereiro de 2015 os Embargantes adquiriram o imóvel que sustentam de ser desonerado.

A fraude à execução fiscal, diversamente daquela praticada nas relações processuais de natureza civil, rege-se pelo artigo 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*”

Dai se verifica que em execução fiscal a fraude é presumida **objetivamente**, ainda que o adquirente não atue com má-fé. O dispositivo prevê apenas a conduta do devedor alienante como suficiente para a caracterização. Isso se justifica pela natureza pública do crédito, em princípio cabendo ao adquirente apenas a possibilidade de demandar indenização contra o alienante fraudador.

Duas situações, porém, exigem que a análise do caso concreto se faça **subjetivamente**: (1) quando o devedor não tinha contra si o crédito constituído, vindo a responder por ele posteriormente, incluído no polo passivo do processo de execução fiscal e, (2) quando se trata de alienação sucessiva, na qual o adquirente não recebe o bem do devedor, mas de terceiro.

O caso dos autos se ajusta às duas hipóteses.

Passo à análise.

O devedor-alienante (FRANCISCO ARMANDO MAZZA), quando transferiu a propriedade, já era executado, mas ainda não tinha sido citado. É certo que sabia da existência do processo contra a empresa, posto que era o representante legal e a empresa, já no início, esta opôs Exceção, que foi rejeitada, tendo o Agravo (0011015-58.2011.4.03.0000) sido provido. Mas não se tem como afirmar que soubesse de sua inclusão no polo passivo, pois formalmente não havia sido citado, embora exista, é certo, possibilidade de que soubesse e tenha atuado, alienando o imóvel para sua filha, para não honrar seu débito fiscal. Essa a situação em relação ao alienante.

Quanto ao adquirentes-embargantes, observo que não atuaram com negligência, pois não seria exigível que pesquisasse existência de processos judiciais contra o pai da vendedora (ANA PAULA MAZZA), mas apenas em relação à vendedora. Observe-se que no Registro de Imóveis também não constava registro de penhora ou de ineficácia da alienação, na época da aquisição.

Assim, acolher os Embargos é medida de justiça.

Dispositivo.

1-Em relação à embargada BELLS reconheço a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não foi chamada e, portanto, não integrou a relação processual.

2-Em relação ao imóvel de Matrícula 5.310, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a Embargada em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da compra desse imóvel.

Transitada em julgado, libere-se a indisponibilidade.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006168-88.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA GUIMARAES, MARIA APARECIDA RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES e sua mulher MARIA APARECIDA RODRIGUES GUIMARÃES ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, esta última executada juntamente com FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel em Bueno Brandão, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2014, antes do decreto de indisponibilidade do bem em 2019.

Dizem ter comprado de “*Nilson Antonio Mazza, Celia Aparecida Mantovani Mazza, Ana Paula Mazza, Olga Maria Fagundes Mazza, Rodrigo Hoinkis Mazza, Juliana Henschel Danés Mazza, 01 lote do LOTAMENTO CONSTITUIDO, como se infere da documentação colacionada (doc. 05) – Escritura Pública de Compra e Venda, nas condições a seguir resumidas. Lote 07 urbano, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão/MG, com área de duzentos metros quadrados. Com inscrição cadastral municipal nº 01.02.443.2443.001, pelo preço certo de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)*”.

Sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirma que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786767).

Após emenda à inicial, os Embargos foram recebidos, com manutenção da posse do Embargante sobre o imóvel.

A FAZENDA contestou, sustentando a improcedência quanto ao imóvel de Matrícula 5.315.

A requerida BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não foi citada, desenvolvendo-se o processo apenas contra a FAZENDA. As partes não reclamaram dessa ausência no processo.

O Embargante replicou e requereu provas orais, se o juízo assim entendesse, que foram indeferidas porque desnecessárias.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, observo que a ausência de citação da requerida BELLS em nada nulifica o processo, mesmo porque essa pessoa jurídica não alienou qualquer bem ao Embargante. E sendo assim, inexistia mesmo interesse processual do Embargante em acioná-la, tanto que durante todo o trâmite do processo nenhuma das partes suscitou essa questão. Quem alienou imóvel foi outro executado, ou seja, FRANCISCO ARMANDO MAZZA, pessoa física.

Prossigo na análise.

A decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318.

No caso, na Execução Fiscal (0053660-26.2004.4.03.6182) o alienante FRANCISCO ARMANDO MAZZA foi incluído no polo passivo em 29 de setembro de 2011, mas foi citado por Oficial de Justiça aqui em São Paulo, em 15 de dezembro de 2015 (ID 26140886 – fs.273 dos autos físicos da EF). A alienação de FRANCISCO para sua filha ANA PAULA MAZZA data de 27 de agosto de 2014. E em 02 setembro de 2014 os Embargantes adquiriram o imóvel que sustentam deva ser desonerado.

A fraude à execução fiscal, diversamente daquela praticada nas relações processuais de natureza civil, rege-se pelo artigo 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*”

Dai se verifica que em execução fiscal a fraude é presumida **objetivamente**, ainda que o adquirente não atue com má-fé. O dispositivo prevê apenas a conduta do devedor alienante como suficiente para a caracterização. Isso se justifica pela natureza pública do crédito, em princípio cabendo ao adquirente apenas a possibilidade de demandar indenização contra o alienante fraudador.

Duas situações, porém, exigem que a análise do caso concreto se faça **subjetivamente**: (1) quando o devedor não tinha contra si o crédito constituído, vindo a responder por ele posteriormente, incluído no polo passivo do processo de execução fiscal e, (2) quando se trata de alienação sucessiva, na qual o adquirente não recebe o bem do devedor, mas de terceiro.

O caso dos autos se ajusta às duas hipóteses.

Passo à análise.

O devedor-alienante (FRANCISCO ARMANDO MAZZA), quando transferiu a propriedade, já era executado, mas ainda não tinha sido citado. É certo que sabia da existência do processo contra a empresa, posto que era o representante legal e a empresa, já no início, esta após Exceção, que foi rejeitada, tendo o Agravo (0011015-58.2011.4.03.0000) sido provido. Mas não se tem como afirmar que soubesse de sua inclusão no polo passivo, pois formalmente não havia sido citado, embora exista, é certo, possibilidade de que soubesse e tenha atuado, alienando o imóvel para sua filha, para não honrar seu débito fiscal. Essa a situação em relação ao alienante.

Quanto ao adquirente-embargante, observo que não atuou com negligência, pois não seria exigível que pesquisasse existência de processos judiciais contra o pai da vendedora (ANA PAULA MAZZA), mas apenas em relação à vendedora. Observe-se que no Registro de Imóveis também não constava registro de penhora ou de ineficácia da alienação, na época da aquisição.

Assim, acolher os Embargos é medida de justiça.

Dispositivo.

1-Em relação à embargada BELLS reconheço a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não foi chamada e, portanto, não integrou a relação processual.

2-Em relação ao imóvel de Matrícula 5.315, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a Embargada em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da compra desse imóvel.

Transitada em julgado, libere-se a indisponibilidade.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046441-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA, MARIO GIANELLA, REJANE LIRADA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DECISÃO

Intime-se a Executada (Super Mercado), através da publicação desta decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0501071-20.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722

DECISÃO

1) Cadastre-se Ana Paula Miltello, CPF 084.690.128-51 como terceira interessado.

2) Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

3) Estando em termos a digitalização e, considerando que o processo já foi extinto, conforme sentença de fl. 25 do ID 41948938, expeça-se o necessário para que se proceda o levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 43.411 do Cartório de Imóveis de Atibaia - SP.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037351-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: PANIS ET CIRCUS - COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402

DECISÃO

Intimem-se as partes da redistribuição deste feito a esta 1ª VEF, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, voltem conclusos para julgamento da Exceção de Pré Executividade.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001987-66.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES - SP349804

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

MARISTELA MACHADO LEITE GOMES ajuizou estes Embargos do Devedor em face da Execução Fiscal 005071461A0164036182 movida pela FAZENDA NACIONAL, que lhe cobra IRPF conforme Certidões de Dívida Ativa 00 1 11 030793-14 (IRPF/2008/2009) e 80 1 14 020323-05 (IRPF 2009/2010 e 2010/2011).

Sustenta:

1-em tutela de urgência, o desbloqueio dos valores em conta bancária, por serem impenhoráveis, já que oriundos de pensão alimentícia pagas aos filhos Gabriela Gomes Coelho Ferreira (Banco do Brasil), Pedro Chagas IV e Catarina Machado Leite Chagas (Banco Bradesco);

2-que não é sujeito passivo de IR, pois não tem renda, é doente, e os valores bloqueados são pensões dos filhos, pagas pelos respectivos pais, com desconto de IR na fonte, de forma que haveria erro de pessoa ao se dirigir a cobrança executiva contra ela;

3-que, para garantir a execução, poderiam ser penhorados títulos da dívida pública do Estado de Rondônia, que apresenta;

4-prescrição.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.82 dos autos físicos digitalizados) em face do depósito de valor integral.

A Embargada impugnou (ID 34195507), reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 00 1 11 030793-14 (PAF 11020 601483/2011-11), tão somente. No mais, sustenta que a Embargante não demonstra a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, nem o alegado "erro de pessoa", isto é, que os valores não seriam de sua propriedade.

Facultado prazo para réplica e especificação de provas, a Embargante replicou (ID 36590449), juntando documentos e reiterando a inicial. A Embargada pediu julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1-Prescrição: conta-se o quinquênio prescricional a partir da data da constituição definitiva do crédito, interrompendo-se a fluência do prazo quando do ajuizamento da execução fiscal, quando não ocorre outra causa interruptiva antes.

No caso, o crédito da CDA 00 1 11 030793-14 (IRPF/2008/2009) está prescrito, pois se trata de lançamento a partir de declaração do contribuinte, apresentada em 10 de maio de 2009, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 10 de outubro de 2016. Assim, antes dessa data o crédito já fora fulminado pela prescrição. Também assim em relação a parte dos créditos constantes da CDA 80 1 14 020323-05 (IRPF 2009/2010 e 2010/2011) que tiveram a constituição definitiva em 14 de fevereiro de 2011, qual seja, o valor referente a 2009/2010. Essas prescrições foram reconhecidas pela embargada em sua impugnação.

O mesmo não ocorre em relação à outra parte dos créditos e aos créditos da outra CDA, também com lançamento a partir de declaração do contribuinte, pois aí a data da constituição definitiva é 27 de agosto de 2012.

A execução fiscal, portanto, passa a ter como único crédito em cobrança aquele da CDA 80 1 14 020323-05 (IRPF 2019/2010 e 2010/2011) e parte dos créditos constantes da CDA 80 1 14 020323-05 (IRPF 2010/2011).

2-"Erro de pessoa": o valor recebido a título de pensão alimentícia é tributável, sendo certo que o lançamento, no caso, decorreu de declaração do contribuinte, como consta do título (CDA).

A embargante juntou comprovantes de que existe pensão paga por parte dos pais, Carlos Alberto Coelho Ferreira (Gabriela Gomes Coelho Ferreira) e Péricles Moreira Chagas (Pedro Chagas IV e Catarina Machado Leite Chagas). Porém, embora afirme que os filhos são dependentes dos respectivos pais, também menciona que não possui renda tributável e só declara anualmente o IRPF para informar o recebimento dos valores. Ora, se o ganho a declarar é apenas o das pensões e se os filhos são dependentes dos genitores, a eles caberia declarar, não à Embargante. E a embargada, de fato, bem pontuou, embora com pequeno erro de página, que a pensão alimentícia paga por Carlos Alberto Coelho Ferreira tem por beneficiária a Embargante, não a filha (fl.18, e não 19, do ID 26419672). Assim, o conjunto probatório produzido não leva à pretendida procedência dos embargos, nesse ponto.

3-Garantia da execução: no caso, a execução restou garantida integralmente por dinheiro, mediante bloqueio bancário, não sendo caso de analisar, especialmente em sede de embargos, eventual substituição da garantia (dinheiro por crédito). Isso até poderia ocorrer, se de acordo a exequente, nos autos da execução fiscal, não aqui.

4-Valores impenhoráveis: assim como o que restou analisado no item 2 acima, também nesse ponto a prova produzida não permite acolher o pedido.

Com efeito, não se tem documentação hábil a concluir que o montante bloqueado nas contas da Embargante seja oriundo de pensão alimentícia. Mesmo em réplica, na qual a embargante juntou documentos, se pode assim concluir. Embora seja certo que há recebimento de pensão, a demonstração passaria pela juntada de extratos bancários, declaração de ajuste anual de IRPF etc, de forma que não se pode afirmar que o montante era, em parte ou totalmente, oriundo de pensão.

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer inexigíveis, em face de prescrição, o crédito da CDA 00 1 11 030793-14 e parte dos créditos constantes da CDA 80 1 14 020323-05, conforme fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargada em verba honorária, ante sua manifestação reconhecendo a procedência do pedido na impugnação e, do crédito restante pelo qual a execução deverá prosseguir deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, considerando que o encargo legal de 20% os substitui, nos termos do art. 1º do DL 1.025/69 c/c 3º do DL 1.645/78.

Eventual conversão em renda ou levantamento do depósito deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado, em respeito ao artigo 32, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Quanto à parcela prescrita, o levantamento poderá ser feito independentemente do trânsito em julgado, devendo, o montante, ser verificado nos autos da Execução Fiscal.

Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019344-37.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do seu contrato social e de seu CNPJ, bem como do auto de penhora e de avaliação do imóvel penhorado.

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 158.854,09, valor da execução fiscal, conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Proceda a Secretaria as devidas anotações na autuação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019698-62.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se formalização da garantia nos autos da execução fiscal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019710-76.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Aguarde-se formalização da garantia nos autos da execução fiscal.
Publique-se.
São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019927-22.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se formalização da garantia nos autos da execução fiscal.
Publique-se.
São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019859-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA ELIAS COMERCIO DE MATERIAL PARA ARTISTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA BIAGGI BOFFINO - SP214143
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia das CDAs e do auto de penhora e avaliação lavrado na execução fiscal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008752-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Diante da oposição de embargos à execução, autuados sob o n. 5020137-73.2020.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020137-73.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se a Embargada para impugnação.

Publique-se para intimação da Embargante.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007152-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019665-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANOEL SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DRUMOND - SP161228

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Intime-se a Embargada para impugnação.

Publique-se para intimação do Embargante.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018601-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEONARDO ASTA, MARGARIDA LOGIODICE ASTA, LUCIA HELENA ASTA DE VALHÉRY JOLKESKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

Advogado do(a) EMBARGANTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

Advogado do(a) EMBARGANTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante/Exequente para que apresente a memória de cálculo devidamente atualizada.

Após, Intime-se a Executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006842-75.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ROBERTO MULLER MORENO, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA GUARISE - SP130493

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

DECISÃO

Intime-se a coexecutada FAMA FERRAGENS S/A para que proceda ao recolhimento dos emolumentos referentes ao levantamento da ordem de indisponibilidade de bens, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vila Velha - ES.

Concluída a intimação, retorne ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020632-20.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO FISICA E ORTOPEDICA DOMINGOS SAVIO LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020631-35.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FELAS CLINICA MEDICALTDA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019826-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO ASTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41294519: Trata-se de cumprimento de sentença referente os Embargos de Terceiro n. 0018601-20.2017.4.03.6182, que tramitaram fisicamente.

O cumprimento de sentença deve ocorrer nos próprios autos. De modo que foi efetivada a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.

No entanto, o requerente ao invés de inserir os documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, por equívoco, em 05/11/20, realizou a distribuição de um novo feito.

De qualquer forma, analisando os autos de n. 0018601-20.2017.4.03.6182, verifico que o requerente em 11/11/20 peticionou e inseriu as peças correspondentes nos autos corretos, onde já foi dado andamento ao cumprimento de sentença, tendo sido proferida decisão em 19/11/2020.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020609-74.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PIRAKROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE MICHEL NASRALLAH, ELIE MICHEL NASRALLAH

Advogados do(a) EMBARGANTE: ACACIO CEZAR BARRETO - RJ169268, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

Advogados do(a) EMBARGANTE: ACACIO CEZAR BARRETO - RJ169268, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

Advogados do(a) EMBARGANTE: ACACIO CEZAR BARRETO - RJ169268, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Por ora, intime-se os embargantes para apresentar cópia do laudo de avaliação, lavrado pelo Oficial de Justiça, quando da penhora do imóvel descrito no ID 42132245.

Prazo: 15 dias

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020492-83.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 42006894: Trata-se de cumprimento de sentença referente os Embargos à Execução n. 0036304-32.2015.4.03.6182, que tramitaram fisicamente.

O cumprimento de sentença deve ocorrer nos próprios autos.

Observo que já foi efetivada a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico e que o requerente lá inseriu cópia integral dos autos digitalizados.

Assim, intime-se o requerente para, querendo, dar entrada no cumprimento de sentença naqueles autos (0036304-32.2015.4.03.6182).

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020515-29.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039221-92.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

ID 38615135: Diante da manifestação da Exequente (ID 40453542) e considerando o disposto no artigo 186 do CTN, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 4.013 do Registro de Imóveis de Caragatatuba, adjudicado na Justiça do Trabalho.

Cadastre-se o peticionário do ID 38615135 (SERGIO RICARDO FANTOSSI, CPF 151.631.048-96) como terceiro interessado, para que seja intimado do teor desta decisão, por meio de seu advogado.

ID 40523168: Manifeste-se a Exequente sobre o seguro garantia apresentado pela Danone.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3152

EXECUCAO FISCAL

0230805-12.1980.403.6182 (00.0230805-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X G.P. GUARDA PARTICULAR DE SAO PAULO S/C LTDA X LUCIANO NEWTON ELIHIMAS AIDAR(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X LUCIA CRISTINA ELIHIMAS AIDAR

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a G.P. GUARDA PARTICULAR DE SÃO PAULO S/C LTDA, e LUCIANO NEWTON ELIHIMAS com inscrição fazendária federal 62.967.450/ e 069.145.508-24 (citação - folhas 7 - verso e 135).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548909-71.1983.403.6182 (00.0548909-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO JARAGUA LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SUPERMERCADO JARAGUA LTDA., com inscrição fazendária federal 62.347.539 (citação - folha 29).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0558727-22.1998.403.6182 (98.0558727-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X COM/ DE ROUPAS JOARI LTDA X JOSE ARI DE CAMARGO SALLES JUNIOR X ELZA CAMARGO SALLES

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JOSE ARI DE CAMARGO SALLES JUNIOR, com inscrição fazendária federal n. 615.682.018-34 e ELZA CAMARGO SALLES, com inscrição fazendária federal n. 280.622.108-04 (citação - folhas 106/107).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 500,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos.

Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0000954-71.2001.403.6182 (2001.61.82.000954-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TUTTI-TANTO MODAS LTDA (SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TUTTI-TANTO MODAS LTDA., com inscrição fazendária federal 50.594.431/(citação - folha 8).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010964-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010964-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JOALTA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de créditos de natureza não tributária com base no artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820/60.

Instada a se manifestar acerca da possível inconstitucionalidade da exigência em execução aqui, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704292/PR, a parte exequente refutou tal alegação, porquanto as multas punitivas não se enquadravam no referido recurso.

Decido.

Tem razão a parte exequente, porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, exclusivamente, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, no caso dos presentes autos, não há cobrança de anuidades, tendo, apenas, multas punitivas.

Assim, a execução deverá prosseguir.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DROGARIA JOALTA - ME, com inscrição fazendária federal 43.358.001/(citação - folha 16).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056410-30.2006.403.6182 (2006.61.82.056410-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANE SEVIAN SOUZA CARTAXO - ME (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Trata-se de execução fiscal em que, originalmente, visava à cobrança de créditos de natureza tributária (anuidades devidas aos conselhos profissionais) e crédito não tributário com base, respectivamente, nos artigos 22, parágrafo único e 24, parágrafo único, todos da Lei 3.820/60.

Em sede de Exceção de Pré-executividade, este Juízo declarou extintas, por prescrição, as Certidões de Dívida Ativa relativamente aos exercícios de 2001 a 2003 e 2005.

Em seguida, a parte exequente, na petição da folha 74, considerando que a parte co-executada não pagou nem ofereceu bens à penhora, pugnou pelo bloqueio de valores, pelo sistema Bacen Jud.

Posteriormente, instada a se manifestar acerca da possível inconstitucionalidade da exigência em execução aqui, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704292/PR, a parte exequente refutou tal alegação, porquanto as multas punitivas não se enquadravam no referido recurso.

Decido.

Tem razão a parte exequente, porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, exclusivamente, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, no caso dos presentes autos, não há cobrança de anuidades, porquanto extintas, tendo, apenas, multas punitivas.

Assim, a execução deverá prosseguir.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ANE SEVIAN SOUZA CARTAXO - ME, com inscrição fazendária federal 03.906.189 (citação - folha 22).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035721-28.2007.403.6182 (2007.61.82.035721-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR PEREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VALDIR PEREIRA, com inscrição fazendária federal 220.369.118-20 (citação - folha 39-V). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029424-34.2009.403.6182 (2009.61.82.029424-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CAMILA GRAUBART

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CAMILA GRAUBART, com inscrição fazendária federal 252.267.838-84 (citação - folha 16). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033974-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TUPICANAN LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DROG TUPICANAN LTDA - ME, com inscrição fazendária federal 52.102.548/ (citação - folha 88).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, detalhado no extrato da folha 210, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023069-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Fls. 117 e 119: Tendo em vista que os dados da Receita contrariam a hipótese aventada pela executada, gozando aquela informação de fé pública, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CPF/CNPJ 01.553.855/0001-40 (citação - folha 22). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado o montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0028302-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG MED FARMA CURSINO LTDA ME

Considerando-se que a parte exequente manifestou expressa desistência quanto aos bens penhorados pelo Senhor Oficial de Justiça (folha 26), desconstituiu a penhora anteriormente efetivada, bem como o respectivo depósito (folha 15).

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DROG MED FARMA CURSINO LTDA. - ME, com inscrição fazendária federal 07.103.272 (citação - folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012981-61.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DINO LEITE VITTI

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DINO LEITE VITTI, com inscrição fazendária federal 039.269.908-72 (citação - folha 25).
Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016068-25.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BARTYRA NUARA CABRAL DE BRITO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BARTYRA NUARA CABRAL DE BRITO, com inscrição fazendária federal 074.542.704-92 (citação - folha 07).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004993-43.2003.403.6182 (2003.61.82.004993-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505407-91.1997.403.6182 (97.0505407-0)) - TATAU TSUJI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TATAU TSUJI

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TATAU TSUJI, CPF 224.299.188-87. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Inexistindo impugnação, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500044-60.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 478/1291

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018801-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DEL CIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento (ID 19742607) de acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na Execução Fiscal n. 0508066-73.1997.403.6182, que, ao acolher a exceção de pré-executividade ali oferecida para reconhecer a ilegitimidade da parte excipiente, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram majorados para R\$ 10.000,00 pelo julgado cuja execução ora se promove (IDs 19742634 e 19742641). Requeveu o exequente o pagamento do valor atualizado de R\$ 13.395,10 (IDs 19742607 e 19743018).

A Fazenda Nacional ofereceu impugnação, arguindo, em suma, que o valor exequendo foi indevidamente composto por juros moratórios, os quais somente poderiam ser exigidos no caso de haver mora da Fazenda Pública, isto é, como eventual atraso do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (ID 30272862).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que os juros moratórios são devidos e devem incidir a partir do trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 15 de maio de 2017 (ID 19743017), nos termos do que preceitua o artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil/2015 (ID 32556144).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Cinge-se a controvérsia à incidência de juros de mora sobre a verba honorária, fixada em quantia certa, devida por ente da Fazenda Pública.

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas devem ser efetuados por meio da sistemática própria do precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV, a depender do montante devido, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

O cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, por sua vez, segue procedimento especial regulado pelos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Considerando a obrigatoriedade de se seguir essa sistemática para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, não é possível se falar em mora do ente da Fazenda Pública antes de esgotado o prazo constitucionalmente previsto para o pagamento, não sendo devida, consequentemente, a incidência de juros de mora até então.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal Federal, recentemente reafirmado no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.169.289, em que fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça' (STF. RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, Publicado no DJe-165, divulgado em 30-06-2020, publicado em 01-07-2020).

Confira-se, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplicando tal entendimento à hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR.

[...]

4. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o STJ tem orientação no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, somente são aplicáveis os juros moratórios sobre a verba honorária nos casos em que ocorrer a mora do ente público, ou seja, quando o crédito não for pago no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme a hipótese. No presente caso, como inexistente mora do ente público no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios, não devem incidir juros moratórios sobre tal verba.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ. REsp 1810968/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 18/10/2019)

É certo que o Código de Processo Civil/2015 trouxe, em seu artigo 85, § 16, inovação no tocante à incidência de juros de mora relativos a honorários arbitrados em quantia certa, prevendo que tais encargos serão devidos desde o trânsito em julgado da decisão que estipulou a verba honorária.

Entretanto, diante do exposto anteriormente, não há como se aplicar tal regra às condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que dispositivo do Código de Processo Civil, que é norma infraconstitucional, não temo condão de derrogar a sistemática de pagamentos pela Fazenda Pública estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, o artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil deve ser submetido a uma interpretação conforme a Constituição, a partir da qual se conclui pela sua inaplicabilidade às condenações em honorários impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Nacional para afastar a incidência dos juros moratórios aplicados sobre a verba honorária e reconhecer como devido o montante de R\$ 10.802,50 (atualizado em 01/06/2019, conforme planilha de ID 19743018).

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos as informações descritas na manifestação judicial lançada como ID 29877174, com o fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório pleiteado.

Expedido o ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013077-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITW - MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por força da prevenção gerada pela distribuição desta demanda, este Juízo determinou a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Contagem, MG, solicitando-lhe que declinasse de sua competência para o processamento da execução fiscal n. 0001762-42.2018.401.3820, em que são cobrados os créditos aqui discutidos. Foi, também, conferida oportunidade para que a parte requerente dissesse sobre a viabilidade de se extinguir esta ação, por perda de interesse processual, diante do superveniente ajuizamento daquele feito executivo (ID 35922621).

Em resposta, a parte requerente requereu que seja decretada a suspensão do curso processual, com fundamento no artigo 313, V, "b", do Código de Processo Civil, até que haja a redistribuição a este Juízo dos autos da mencionada execução fiscal e a consequente transferência da garantia aqui prestada para aqueles autos, concordando com a extinção desta demanda posteriormente à realização dessas providências (ID 38681509).

Vieramos autos conclusos. Delibero.

Não é cabível a suspensão da tramitação deste processo com base no dispositivo legal mencionado, uma vez que ali se aborda a situação em que há impossibilidade de prolação de sentença de mérito enquanto não ocorrer a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. No presente caso, não foram requisitadas tais medidas a outro órgão jurisdicional e tampouco se pode falar na extinção deste processo, com resolução de mérito, visto que se tem apenas a possibilidade de se extinguir esta demanda pela perda do interesse processual.

Indefiro, pois, o pedido de suspensão de processo fundado no artigo 313, V, "b", do Código de Processo Civil.

Contudo, certo é que, enquanto não forem redistribuídos os autos da execução fiscal mencionada para este Juízo, não pode haver deliberação quanto à transferência da garantia aqui prestada para aqueles autos, inexistindo utilidade no desenvolvimento de atos processuais nesta demanda.

Sendo assim, **determino o sobrestamento do curso processual** até que haja a redistribuição a este Juízo dos autos da execução fiscal n. 0001762-42.2018.401.3820 ou resposta em sentido diverso do Juízo da 3ª Vara Federal de Contagem/MG ao ofício encaminhado, facultando-se à parte interessada promover oportuna provocação.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0513527-65.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DALLABONA - SP215407-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022516-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 480/1291

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca de informação financeira junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome da parte executada.

Ultimada a providência acima, passo à análise do pedido referente à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-19.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

__ID 38755919: Com fulcro nos Comunicados Conjuntos TRF3/CORE/GACO nº 5706960 e 5734763 defiro a transferência dos valores pagos na RPV expedida nos autos, conforme extrato de pagamento juntado no ID 34930568.

Espeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do do art. 262 do Provimento CORE/TRF3 01/2020, em favor do beneficiário titular da conta bancária indicada no ID 38755919.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011126-43.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0522193.50.1996.403.6182. Saliento que toda e qualquer manifestação deverá juntada ao processo piloto.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015690-42.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Trata-se de oferecimento de imóvel, matrícula 24.168 – “Parque São Jorge”, para garantia da execução. Após vista dos autos, a parte exequente recusou o bem e requer a penhora de ativos financeiros via BacenJud.

Tendo em vista a ausência de apresentação de documentos necessários à aferição da idoneidade do bem, assim como diante da oferta em desacordo com a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 sem qualquer justificativa para tanto, acolho a recusa da exequente.

Neste sentido, cito:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). 4 - A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9). 5 - Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante. 6 - Cumpre observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, REJEITO a oferta de bem imóvel oferecido para garantia da execução.

CONSIDERANDO o comparecimento, através da petição ID 37640676, dou a parte executada por citada e:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

12. Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0556686-19.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA, INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR, CORNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 41247226. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013467-53.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO GASPARGINHO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA - SP320463

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que o executado possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (Id 24150509). Pedido que foi deferido por este Juízo no Id 29989531.

Em manifestação juntada no Id 39049999, a executada **POSTO GASPARZINHO LTDA.** aduziu, em síntese: (i) a nulidade da citação; (ii) a adesão a parcelamento; e (iii) a necessidade de liberação dos valores constritos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – NULIDADE DA CITAÇÃO

Inicialmente, em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do(a) exipiente.

Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado(a), desde que o ato de citação cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Esse entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado(a), independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.

4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

5. (Omissis)

6. (Omissis)

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - Recurso Especial – 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifê).

Além disso, é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pela parte executada.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado.

2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente.

3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular.

4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN).

5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital.

(STJ, REsp 910581 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009).

No caso vertente, observa-se que a citação foi realizada no endereço informado pela empresa à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado pela executada no Id 41474185.

A diligência de intimação do bloqueio também foi realizada no endereço fornecido na inicial e foi devidamente cumprida (Ids 39026818 e 39026848).

Demais disso, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos da execução fiscal supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

II – PARCELAMENTO DO DÉBITO E LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS

Em 03/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 29989531, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ 109.968,39 (Id 36494906).

Intimada para apresentar o valor atualizado do débito (Id 36630536), a parte exequente informou o valor de R\$ 49.249,96 (Id 37069799). Em sequência, foi efetuado o desbloqueio dos valores excedentes (Id 37671819).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 26/08/2020 (Id 39050427), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido.

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071375-18.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, TERUYUKI ONIZUKA, SHIGETERU ONITSUKA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0019525-85.2004.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003946-84.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLLA CARDOZO - SP391711

DECISÃO

Em execução de pré-executividade, o excipiente **RICARDO FERREIRA RIBEIRO** sustentou, em síntese, a ilegitimidade passiva (Id 23638640).

Instada a se manifestar, a excipiente se manifestou pela impossibilidade da matéria ser apreciada em exceção de pré-executividade (Id 26469615).

No Id 30015573, o excipiente foi intimado para juntar a certidão de inteiro teor da ação n. 0878.15.001867-8, comprovar o trânsito em julgado e juntar o contrato da venda em consignação do veículo de placa HMD-5669.

O patrono do advogado juntou a certidão de inteiro teor da demanda cível e informou o falecimento do executado (Id 34936656).

Após a intimação da parte executada para regularizar a representação processual (Id 36093257), houve o requerimento de suspensão da execução e a juntada da certidão de óbito do executado (Id 36278956).

Foi concedido o prazo de 30 dias para a parte executada comprovar o trânsito em julgado da ação cível e ofertada vista à exequente para manifestação acerca do falecimento do executado (Id 37826726).

Houve o decurso do prazo concedido sem manifestação das partes.

Diante do exposto:

a) Tendo em vista o teor do artigo 1.797 do CC, dê-se vista à exequente para que informe se houve abertura de inventário em nome de **RICARDO FERREIRA RIBEIRO**, no prazo de 30 (trinta) dias, pois a certidão de óbito – documento revestido de fé pública – traz a seguinte informação: “*deixa bens a inventariar*”;

b) Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, bem como cumprir integralmente a determinação de Id 30015573, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de Id 23638640.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013715-53.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUBE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886

DECISÃO

A empresa executada **NUBE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME** apresentou exceção de pré-executividade, na qual informa a adesão a parcelamento e requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária (Id 38102667).

Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência de parcelamento, mas se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (Id 41614997).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 03/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 30954712, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ 32.906,97 (Id 36772656).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 21/08/2020 (Id 38103233), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Note-se, ainda, que o executado aderiu ao parcelamento na modalidade transação excepcional e, nos termos do artigo 23 da Portaria PGFN 14.402/2020: “*A adesão à transação excepcional proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial*”.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001014-15.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R C CONSTRUCOES LIMITADA - ME, LUIZ ANTONIO GALVAO ALVES DE OLIVEIRA, IVETE TASCETTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fs. 04 – ID. 26550476), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0011548-61.2012.403.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034627-45.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca da carta de fiança, a exequente informou que permanece o seguinte óbice à aceitação da garantia: não foi preenchido o requisito previsto no art. 2º, §1º, da Portaria PGFN n. 644/2009, com alterações pela Portaria PGFN n. 1.378/2009 (Id 41956669).

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada promova o aditamento da carta de fiança, bem como apresente os documentos mencionados na petição, se assim o desejar.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070414-91.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WASH & PARK S/C LTDA - ME

DESPACHO

A motivação fático-jurídica do pedido feito pela exequente demonstra a existência de dissolução irregular, bem como o exercício de poderes de gerência pela parte requerida, tanto no momento do fato gerador, quanto no da dissolução da sociedade.

Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente para incluir no polo passivo da ação o(s) sócio(s) NELSON ROMANO, CPF: 113.068.908-53, identificado(s) no ID 31147940, nos termos do artigo 23 da LEI nº 8.036/90.

Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Após, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Negativa a citação, determino a suspensão do feito com fundamento no artigo 40, da lei 6.830.80.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054020-77.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida nenhuma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0022754-09.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO HELEMIS LTDA - ME

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema SISBAJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-44.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIANA FRANCO VALLETTA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id n. 41642233, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008986-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESICOR PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000999-91.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SARA PANOBIANCO CONSTANTINO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id n. 41651638, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015459-83.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado no Id 42034629.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012331-55.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPACTO ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor da petição apresentada no Id 41870858 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0020133-97.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual **INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA** busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido constante nos Ids 18863077 e 18863078, com trânsito em julgado no Id 18863081.

Inicial do cumprimento de sentença e complanilha de cálculos nos Ids 30392752 e 30392769.

Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (Id 31271408), a União não se opôs aos cálculos apresentados (Id 31977832), tendo sido determinada a expedição de requisição de pequeno valor- RPV (Id 34241467). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor- RPV), conforme extrato do Id 40233788.

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, Exequente requereu a extinção deste cumprimento de sentença em razão do pagamento (Id 41987793).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com a manifestação da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000899-73.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: HERCULANA ROSA DE MOURA NOGUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020739-35.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: INSTITUTO ILLUMINATUS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024391-26.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: FERNANDA BARBOSA LIMA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006850-48.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifieste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053037-44.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal em que, posteriormente à designação de leilão de bem penhorado, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 41346846), ali sustentando o cabimento daquela via defensiva, a ausência de processo administrativo, a falta de sua notificação na instância administrativa, inobservância do limite de 20 salários mínimos para o cálculo de contribuições devidas a terceiros e ilegalidade da multa de 20% que foi aplicada.

Também sustentou a pertinência de haver antecipação dos efeitos da tutela, a esse título pleiteando a suspensão do curso executivo e a sustação os leilões designados, até o julgamento da Exceção, afirmando a existência de "hítido excesso que comete a Fazenda Pública ao não respeitar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para contribuição de terceiros".

Além de ter pedido a intimação da parte adversa para eventual impugnação, pleiteou o final reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em vista dos afirmados defeitos relacionados à fase administrativa e por inconstitucionalidade da multa fixada, que teria caráter confiscatório; de ilegalidade do excesso que sustentou existir, em vista do limite relacionado à base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, devendo resultar no cancelamento dos títulos exequendos, para efetuar-se novos lançamentos; da improcedência da presente Execução Fiscal, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa; e, subsidiariamente, da inconstitucionalidade da multa de 20%, substituindo-a por multa de 2%.

Pugnou, ainda, pela condenação da Fazenda Pública Estadual (*sic*) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (ID 42086813) sustentou a inadequação da via processual utilizada pela parte executada; a regularidade do procedimento administrativo; a observância dos requisitos legais, no tocante às Certidões de Dívida Ativa; e a correção da multa correspondente a 20%.

Fundamentos e deliberações

Primeiro, observa-se que os créditos exequendos não são devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como a parte exipiente chegou a dizer, embora a correspondente apuração se dê pela tomada de informações postas em "GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL", como consta dos títulos (folhas 7 e 13 dos autos físicos – páginas 8 e 14 do ID 26227303).

Se os créditos fossem relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por decorrência de sua natureza e incidência da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, restaria afastada a possibilidade de incidirem as regras próprias do Código Tributário Nacional. Assim consta na referida Súmula: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Quanto à afirmada ausência de apontamento de processos administrativos, nos títulos, impõe-se observar que o artigo 202 do Código Tributário Nacional, estabelecendo os elementos indispensáveis para uma inscrição em dívida ativa, em seu inciso V, consagra textualmente: "**SENDO CASO**, o número do processo administrativo de que se originar o crédito" (o destaque não consta do original).

Porquanto se estabelece aquela necessidade para "sendo o caso", resta evidente a possibilidade de não ser exigível, em determinadas condições. A despeito disso, nas certidões que aqui foram postas para execução, como processos administrativos, constam algarismos iguais àqueles indicativos dos números dos próprios títulos exequendos. É o que se constata pelo exame das folhas 7 e 13 dos autos físicos – páginas 8 e 14 do ID 26227303.

Cuida-se de apontamento pertinente à identificação do crédito na repartição fazendária, ainda que não se trate de processo administrativo típico. Assim é dito porque, pelo exame das folhas 4 e 5 dos autos físicos (páginas 5 e 6 – ID 26227303), constata-se que a apuração se deu por "DCGB – DCG BATCH" – significando dizer que se fundaram em declaração lançada em GFIP.

Sobre esse assunto, colhe-se na jurisprudência:

"(...)

II – A constituição do crédito por DCGB – DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar".

"(...)

(Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980276/SP – 0015974-53.2011.4.03.6182 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 29/05/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Cuidando-se de tal modo de constituição – débito declarado pelo devedor – incide a Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Quanto ao pretenso limite de vinte salários mínimos, incidente sobre a base de cálculo relacionada a cada trabalhador contribuinte, cuida-se de aspecto cuja apuração é impossível, em exceção de pré-executividade. Sem apuração pericial, nem mesmo é viável reconhecer a existência de tal excesso e, neste âmbito processual, não existe oportunidade para a produção de prova técnica.

No que se refere à multa de mora, no percentual de 20%, sua incidência é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, se existe com propósito construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:

"(...)

2. Ao contrário do que faz crer a apelante, trata-se de multa punitiva devido ao descumprimento da legislação tributária, cujo caráter pedagógico visa desestimular a prática de evasão fiscal e, portanto, deve ostentar um percentual mais elevado. Desta feita, sob o mesmo fundamento, não se pode cogitar na redução pretendida, já que 20% é o percentual adequado à punição de mero atraso no cumprimento de obrigação tributária.

"(...)"

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002671-66.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2018)

Considerando tudo o que agora se apresenta, **REJEITO INTEGRALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e por isso **MANTENHO O CURSO PROCESSUAL**, inclusive quanto aos leilões designados.

Intimem-se e aguarde-se pelos resultados inerentes às tentativas de venda judicial.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DASILVA - SP317911

DECISÃO

Vistos.

ID nº 36641980 e 39238667. Analisando os autos, em conformidade com o teor das manifestações e documentos apresentados, verifico que os créditos tributários em execução estavam parcelados ao tempo em que realizado o bloqueio de valores no total de R\$ 3.212,73 (três mil, duzentos e doze reais e setenta e três centavos), via SISBAJUD, nas contas bancárias de titularidade do executado Rodrigo de Souza Pinto (ID nº 36511001).

Assim, considerando que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a constrição realizada ao tempo da adesão ao parcelamento foi irregular.

Diante do exposto, apesar da discordância do exequente com a liberação dos valores (ID nº 39238667), defiro o desbloqueio do montante apontado no detalhamento de ordem judicial (ID nº 36511001).

Outrossim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pelo exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DASILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO AURELIANO - SP278237

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 41233305 e 37378822. Analisando os autos, verifico que a petição não é parte regular no presente feito, devendo deduzir o pedido em sede própria, via embargos de terceiro, razão pela qual não conheço do pleito formulado nos autos.

Determino a transferência dos valores constritos nos autos, via SISBAJUD, para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Intime-se o executado para fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053007-53.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA - ME, OSVALDO CRISTOVAM DA SILVA GOMES, MILTES FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38376588. Inicialmente, de modo a preservar a correção monetária do valor bloqueado nos autos (ID nº 37083751), via SISBAJUD, determino a transferência do montante constricto para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

Intime-se a executada para que providencie a regularização de sua representação processual nos autos, haja vista que a procuração apresentada no ID nº 38376591 não foi assinada pelo procurador que subscreve a petição de ID nº 38376588. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido formulado no presente feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046951-86.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

DECISÃO

Vistos.

ID nº 37134125. Analisando os autos, consoante os documentos apresentados no ID de nº 37134131, verifico que o total de R\$ 1.551,40 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, em conta corrente de titularidade de MARIA HELENA CORREA, corresponde aos depósitos decorrentes de proventos de aposentadoria (ID nº 37297415).

Diante do exposto, apesar da discordância do exequente com a liberação dos valores (ID nº 39854698), defiro o pedido da executada MARIA HELENA CORREA, haja vista que restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 41069244. Conforme a decisão acima proferida, restou determinado o levantamento da integralidade do montante de R\$ 1.551,40 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) bloqueado no presente feito em 14.08.2020, via SISBAJUD (ID nº 37297415).

Assim, determino a intimação da executada para que esclareça o pedido formulado em sua petição, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos que a ordem de constrição dos valores nas contas bancárias indicadas no ID nº 41069505, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015799-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DE SOUZA - SP258764

DECISÃO

Vistos.

ID nº 36731371. Analisando os autos, em conformidade com o teor das manifestações e documentos apresentados pelo exequente (IDs de nºs 39310112, 39310118 e 39310122) verifico que os créditos tributários em execução estavam parcelados ao tempo em que realizado o bloqueio de valores no total de R\$ 6.319,35 (seis mil, trezentos e dezanove reais e trinta e cinco centavos), via SISBAJUD, nas contas bancárias vinculadas ao Banco Original S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, todas de titularidade do executado Paulo José Pereira (ID nº 36528478),

Assim, considerando que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a constrição realizada ao tempo da adesão ao parcelamento foi irregular.

Diante do exposto, apesar da discordância do exequente com a liberação dos valores (ID nº 39310112), defiro o desbloqueio do montante integral apontado no detalhamento de ordem judicial (ID nº 36528478).

Outrossim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pelo exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042108-20.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0031919-22.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALTER LUIZ NEGRI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017842-63.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo, deverá apresentar garantia integral da execução fiscal correspondente.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008559-34.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA - ME, NAGIB ABSSAMRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os dizeres do Resp nº 1.340.553, submetido a julgamento no regime dos recursos repetitivos pelo C. STJ, intime-se as partes para que ofereçam manifestação conclusiva acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

A par disso, sem prejuízo da determinação acima, deverá a exequente informar as datas exatas relativas aos períodos de apuração e constituição definitiva dos créditos tributários em execução (CDA nº 80.6.01.014343-21).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009880-86.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OSMAR DE SOUZA

DESPACHO

Id. 42071883: **Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069962-67.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SILVIO ALVES DE MORAIS, MARIA CLARICE DE MORAIS, JOSE ANTONIO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, **intime-se** a exequente para que informe e comprove nos autos a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional.

Após, dê-se ciência à executada.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021432-85.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PRUMO IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)5017896-29.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.
Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal**.
Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).
São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005220-57.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOSE LUIZ MENDES DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017830-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

DESPACHO

Id 38106072 - Diga a exequente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013640-36.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VHM COMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007754-95.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALBERTO RANGEL PEDROSA AIDAR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0034207-59.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIRCEU GOMES JUNIOR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0020330-52.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JANE MARIA MARQUES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001075-03.2010.4.03.6500 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILA MAYUMI UEOKA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0053141-02.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAFRI IMOVEIS, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOB.LTDA. - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0040557-78.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: GUILHERME PASSOS SILVEIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0042206-05.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: HELIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009108-24.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SELECTA CONSULTORES IMOBILIARIOS S/A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0031567-30.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PASCHOAL CARRIERI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0046722-05.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO DOS ANJOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0035300-96.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assinou às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040388-42.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Intime-se o Conselho executado pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010358-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENNEDY AUGUSTO CHAVES CEZARIO NEJAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PAROLINI - SP100071

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5013678-60.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0045394-35.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TOCANTINS AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5013784-51.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO - SP394876

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E S P A C H O

Considerando que o parcelamento implica em confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, deverá a parte embargante informar, em 05 dias, se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0060861-35.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assinado às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009663-48.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0003134-98.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0003574-31.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0057543-58.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0004061-93.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intíme-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0022436-16.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intíme-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002728-77.2017.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intíme-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035305-26.2008.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intíme-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0013993-47.2015.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0013484-14.2018.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) REU: ALAN OLIVEIRA GIANNETTI - SP331194

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020323-33.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

DESPACHO

Diante da penhora no rosto dos autos falimentares, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Verifico que já foram opostos embargos à execução.

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011944-06.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BZA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020147-20.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019488-24.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SALIM - SP243005, GABRIEL PASTORE NETO - SP213691, EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO - SP38057, MARCEL SCOTOLO - SP148698

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 ID. 37758166 - Determino que a presente decisão sirva de ofício ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de placas CMP1624 e CMP9513, no que concerne ao objeto da presente ação.

O ofício em questão deverá ser instruído com cópias de fls. 69/72 do ID 37473613.

4 Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012192-35.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Considerando que já foram opostos embargos à execução fiscal, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020150-72.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221

EMBARGADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDA's e comprovante de garantia integral da execução fiscal correspondente, sob pena de indeferimento destes embargos, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos os autos conclusos para extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5020151-57.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0006347-06.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELSIOR S AIND REUN EMB ARTES GRAFICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019307-44.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

DESPACHO

Considerando que foi realizada penhora no rosto dos autos falimentares, dou a presente execução por garantia.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução fiscal, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, haja vista tratar de matéria idêntica àquela arguida nos embargos opostos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5020190-54.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011584-93.2018.4.03.6182

AUTOR: ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ESTRELA AZUL SERVICOS ACESSORIOS LTDA, ESTRELA AZUL-SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES ESTRELA AZUL S/C LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela embargante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0044237-95.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEASKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018236-07.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Considerando a penhora no rosto dos autos falimentares, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução fiscal, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, haja vista tratar de matéria idêntica àquela arguida nos embargos opostos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5020191-39.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028456-23.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048985-20.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: THOMPSON ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA., RICARDO WHATELY THOMPSON

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0053170-86.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SOLUCAO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA S/C LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016756-36.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FORMAPLAN PROJETO, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001583-27.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0006904-90.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARQUET SAO PAULO REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME, BERTILO WENTZ, ANTONIO MION

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048843-16.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PAULISTANA - PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005590-70.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0031250-51.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ITAUSEG SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0060829-35.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGICA CONSULTORIA E PARTICIPACOES SC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0071809-07.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA LUGGERI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MACHADO BELTRAO DE CASTRO - SP187455, FLAVIA BRUNACCI LOPES - SP196254

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003919-46.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASABAAUTO POSTO LTDA, FERNANDO JOSE ALVES LEONE, MARIA APARECIDA BATISTA, LEONI DE FREITAS, JORGE AFFONSO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0049219-36.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PAROLINI - SP100071

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0044359-40.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS AUTOS AT TELECOMUNICACOES - EIRELI, PAULO RODRIGUES LAUAND

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA - SP394645-A, DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009724-98.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICCARDO PAGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS GALVAO AMBROZIO - SP385820

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para audiência de tentativa conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0055493-45.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER LORCH

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0040189-35.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA REAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0047579-12.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOPTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000554-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DARTECLEIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

2 Informe o conselho exequente, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito exequendo.

3 Após, determine a transferência do valor do débito indicado pelo conselho exequente para conta à disposição deste Juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, **da qual a executada já foi intimada pessoalmente** e a liberação do valor excedente bloqueado.

4 Intime-se a executada, por mandado, acerca da transferência, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, como já determinado por este juízo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0020330-52.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JANE MARIA MARQUES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0053170-86.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SOLUCAO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA S/C LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003269-62.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA, JUCARANETTO, LIGIERT CAMPREGHER

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON YUKIO KANEOYA - SP281791

DESPACHO

Em complementação à decisão anteriormente proferida e diante da expressa concordância da exequente - Id 39332365 (diante da substituição da penhora feita sobre o imóvel por depósito em dinheiro, à ordem deste juízo), determine à Secretaria que cancele a ordem de indisponibilidade, incluída na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens em 03/02/2017, quanto ao imóvel de matrícula 41.776, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP.

Cumpra-se imediatamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0043419-75.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO FLEX IND E COM LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013507-06.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre os documentos apresentados pela embargada.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022843-63.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 10 dias, regularizar o seguro garantia ofertado, nos moldes indicados pelo INMETRO.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001863-06.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A, GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA, HORACIO ALBERTO AUFRANC, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, SETAL TELECOM S/A, PEM ENGENHARIA LTDA, PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, STRESA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Cumpra-se o ID 32449468 de penhora no rosto dos autos da processo nº 0009206-92.2003.4.03.6182, em trâmite no Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo - SP.

Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza como recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado.

Com a resposta do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo - SP, intime-se o executado.

Citem-se os executados STRESA PARTICIPACOES S/A - CNPJ: 09.191.712/0001-00, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA - CPF: 034.400.448-15, GABRIEL AIDAR ABOUCHAR - CPF: 020.628.528-00, HORACIO ALBERTO AUFRANC - CPF: 673.370.318-15 e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO - CPF: 695.037.708-82, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, intime-se o exequente.

Cite-se o executado PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - CNPJ: 65.086.415/0001-75 (, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que os executados PEM ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 62.458.088/0001-47, SETEC TECNOLOGIA S/A - CNPJ: 61.413.423/0001-28 e trans sistemas de transportes lida - CNPJ: 02.249.216/0001-10, devidamente citados) eventualmente possuam, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, intime-se o exequente.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012308-41.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JADLOG LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO OSCAR TEGA JUNIOR - SP260594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença retro: *Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores remanescentes nos autos.*

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5019705-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, em que apresentam apólices de Seguro Garantia para garantia dos débitos objeto dos Processo Administrativo nº 10880.006313/00-11, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como para impedir a realização de protesto e a inscrição do nome da Requerente no CADIN (IDs 41106318 e 41317267)

Emenda à petição inicial no ID 42108388.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a Requerente cumpriu a determinação para adequar o valor da causa, recolher as custas judiciais complementares e regularizar a representação processual, nos termos do despacho de ID 40001318, recebo a petição de ID 42108388 como emenda à petição inicial e passo à análise e processamento da presente ação.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente."

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação."

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, defiro a antecipação da tutela de urgência, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como não constituam fundamento para a realização/manutenção de protesto e a inscrição/manutenção do nome da Autora no CADIN.

Retifique-se a autuação para que passe a constar o novo valor da causa indicado pela Requerente na petição de ID 42108388.

Ato contínuo, expeça-se mandado para citação e intimação da União, com urgência.

I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

(ID 42027090): Ciente da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 5016612-39.2019.4.03.0000, no qual restou reconhecida a competência do Juízo desta 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para o julgamento da presente ação ordinária cível, por força de prevenção/conexão com a Execução Fiscal nº 0062330-04.2014.403.6182.

Em face do tempo decorrido, intime-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que informe o resultado do processo administrativo deflagrado de ofício para apuração das alegações de falsidade das DIRPF's 2009, 2010 e 2011 atribuídas ao autor ACACIO ROBERTO DA SILVA - CPF: 183.993.608-80, conforme noticiado na contestação (ID 14838039 – 26/02/2019), bem como manifeste-se de forma conclusiva sobre as alegações da exordial e respectiva emenda, e sobre as demais manifestações do autor (ID 13867648 – 28/01/2019; ID 16176137 – 08/04/2019; ID 23455950 – 18/10/2019; ID 29048325 – ID 03/03/2020). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Diante da ausência de risco de perecimento de direito e da inocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), fica, por conseguinte, postergada, a apreciação dos pedidos de tutela de urgência/evidência, até a manifestação da União.

I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020646-04.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEERSONAL ACADEMIA DE GINASTICA PILATES E ESTETICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL GONCALVES DE SOUZA BARRIONUEVO LUQUE - SP286762

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ACADEMIA BRAZILIAN SYSTEM LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação denominada pela Requerente como DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL, CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA DA LIDE, ajuizada por PEERSONAL ACADEMIA DE GINASTICA PILATES E ESTETICA LTDA - ME em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e da ACADEMIA BRAZILIAN SYSTEM LTDA - ME, para que sejam transferidos e cedidos totalmente todas as dívidas fiscais (inscrições nºs 80606144157-02; 80206067199-52; 80606144156-21; 80610032461-46; 802100172135-84; 80610032460-65) para a empresa de fato devedora (ACADEMIA BRAZILIAN SYSTEM LTDA), bem como seja deferido o retorno da Requerente para o cadastro do SIMPLES NACIONAL.

O feito foi distribuído a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe judicial para Procedimento Comum Cível (7).

I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017360-18.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos, etc.

(ID 4034627 – 16/10/2020): Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S.A. em face da decisão de ID 38192420, em que alega a ocorrência de omissão, no tocante aos pedidos para que seja obstado a inscrição do nome da Autora no CADIN e o protesto da dívida.

Manifestou-se a parte contrária, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, requerendo a rejeição dos embargos de declaração e a manutenção da decisão, da forma como proferida, tendo em vista que o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 é claro ao determinar que a suspensão do registro no CADIN, depende da comprovação que se tenha ajuizado ação com objetivo de discutir a obrigação cumulada com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo (ID 41518780 – 09/11/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

No caso dos autos, assiste razão à Embargante, uma vez que a decisão embargada restou omissa ao deixar de se pronunciar acerca dos pedidos para que seja obstado a inscrição do nome da Autora no CADIN e o protesto da dívida.

A suspensão do registro no CADIN e impedimento/sustação do protesto do título executivo é decorrência legal do reconhecimento da idoneidade e suficiência da garantia oferecida, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e do artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.492/97.

Isto porque não haveria razão lógico-jurídica para se possibilitar a garantia antecipada de crédito público apenas para expedição de certidão de regularidade fiscal (CND/CRF), e ao mesmo tempo obstar a retirada do nome do contribuinte do CADIN ou a sustação do protesto do débito já garantido, sob pena de contradição normativa e de inviabilização da concretização dos efeitos práticos da tutela acautelatória pretendida.

A propósito, conforme premissa que serviu de fundamento para o entendimento pacificado pelo C. STJ, no mencionado julgamento do REsp 1.123.669, submetido ao regime dos recursos repetitivos, sobre tema afeto ao cabimento das ações antecipatórias de garantia, “a percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 2009.00.27989-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).

Por outro lado, esclareça-se que o entendimento firmado pelo STJ, também em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.137.497 (DJE de 27/4/2010) diz respeito exclusivamente à necessidade de oferecimento de garantia idônea e suficiente no bojo da ação autônoma declaratória/anulatória de (in)débito fiscal para que seja deferida a suspensão do registro no CADIN, não sendo o mero ajuizamento da referida ação suficiente para tanto, situação distinta dos presentes autos.

Destarte, a despeito da literalidade alegada pela Requerida acerca da aplicação do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, a jurisprudência está consolidada no sentido de mitigação do referido dispositivo no caso específico das tutelas antecipatórias de garantia de execução fiscal ainda não ajuizada, vez que a finalidade da norma é exigir a garantia do crédito público.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. GARANTIA ANTECIPADA DE EXECUÇÃO FISCAL PARA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA DO CONTRIBUINTE PARA A SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. Telefônica Data S.A. requereu a tutela cautelar com o intuito justamente de questionar o crédito tributário, por intermédio de embargos à execução fiscal. A ação proposta não é materialmente independente, mas se vincula a uma futura demanda, em que o contribuinte se oporá ao débito. III. Se a pessoa jurídica não pretendesse refutar o crédito, realizaria imediatamente o pagamento, em vez de promover a garantia do débito, que mantém a incidência de atualização monetária e juros de mora. A caução antecipada indica que o sujeito passivo se propõe a discutir a exigibilidade do tributo em futuro processo, satisfazendo a exigência do artigo 7º, I, da Lei n. 10.522 de 2002 - ação voltada à discussão do débito. IV. Não importa que o processo principal dependa de iniciativa da outra parte. Embora essa ponderação seja questionável diante do fato de que os embargos do devedor representam ação autônoma (artigos 914, § 1º, e 920, III, do CPC), na qual o contribuinte pretende questionar o crédito antecipadamente garantido, a tutela cautelar antecedente não é obstada pela necessidade de existência de execução fiscal para a própria viabilidade dos embargos. V. Todas as partes fazem jus à medida cautelar, independentemente da iniciativa do processo principal. Desde que o direito material esteja sob lesão ou ameaça de lesão, o titular pode ativar a jurisdição acautelatória no curso de demanda alheia. VI. Nada impede, portanto, que Telefônica Data S.A. preste antecipadamente garantia de execução fiscal, a fim de que o registro de seu nome no CADIN seja suspenso para a continuidade de atividade econômica. VII. Conquanto, como se explicou, o artigo 7º, I, da Lei n. 10.522 de 2002 exija ação voltada à discussão do débito, ele não impõe a unidade de procedimento. Não se faz indispensável que a garantia venha consubstanciada em tutela cautelar incidental, no curso de outros autos. VIII. O contribuinte pode prestar a caução de modo antecipado e discutir o crédito em ação autônoma, no uso de possibilidades que o processo civil permite. A distinção entre a tutela cautelar antecedente e a incidental é de natureza formal, sem resvalar para a substância, essência (artigo 294, parágrafo único, do CPC). O artigo 7º, I, da Lei n. 10.522 de 2002 não poderia impor a unidade de procedimento, sob pena de violar o padrão processual civil e de entrar em contradição. IX. A lei se preocupa com a garantia do crédito tributário para admitir a suspensão do registro no CADIN, pouco importando se ela é prestada antecipada ou incidentalmente. X. Os julgamentos do STJ que prevaleceram nos Recursos Especiais Repetitivos n. 1762494 e 1137497 não invalidam a interpretação adotada. Eles se limitaram a defender a necessidade de garantia em ação autônoma para a suspensão da inscrição no CADIN, sem que tenham excluído os embargos à execução fiscal ou imposto a unidade de procedimento, com a inviabilização de medida cautelar antecedente. XI. Aliás, posição diversa colidiria com jurisprudência do Tribunal sobre a admissibilidade de caução antecipada de execução fiscal com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (Resp n. 1156668, Primeira Seção, DJ 24.11.2010). XII. A ponderação não difere: o contribuinte presta garantia antecipada, a fim de que, enquanto não sobrevier ação em que venha a questionar o crédito garantido, possa manter vínculos com o Poder Público, impedidos tanto por débito fiscal pendente, quanto por inscrição no CADIN - a caução traz a segurança necessária para a quitação da dívida que obsta a relação administrativa. XIII. A jurisprudência do STJ é inteiramente aplicável e não recebeu qualquer revogação no julgamento de casos repetitivos, como impugnaram os princípios da transparência, segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança (artigo 927, § 4º, do CPC). A ausência de menção indica a plena compatibilidade das orientações do Tribunal. XIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5013747-09.2020.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. 1. Não pretende o contribuinte, na espécie, suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a impedir, por exemplo, a propositura da execução fiscal, caso em que seria necessário depósito judicial integral do débito fiscal ou concessão de liminar suspensiva da exigibilidade do tributo. Não se equiparam, para tal efeito, prestação de garantia idônea com depósito judicial integral, nos termos da jurisprudência elencada. 2. Todavia, faz-se distinção na jurisprudência entre efeito suspensivo capaz de impedir a propositura da execução fiscal com efeito suspensivo de medidas legais deferidas ao credor em face do crédito apurado como registro da pendência em certidão fiscal, inscrição em cadastro de inadimplentes e protesto. Embora a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, CTN, produza todos os efeitos suspensivos acima descritos, a própria Lei 10.522/2002, no artigo 7º, previu forma alternativa de tutela específica do devedor mediante prestação de garantia idônea e suficiente à satisfação oportuna do crédito tributário. **A propósito, é assente a jurisprudência da Turma no sentido de que pode ser viabilizada a expedição de certidão de regularidade, suspensão da inscrição do devedor no CADIN e a sustação de protesto da CDA, caso formalizada garantia idônea e suficiente em resguardo à pretensão executória.** 3. Embora o artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002 aluda à propositura de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, evidenciando, em princípio, o intento anulatório inerente à pretensão, o objeto da ação pode envolver pretensão autônoma de apenas discutir o direito de oferecer a garantia para suspender o gravame imposto até que seja possível exercer a defesa em face da própria execução fiscal, caso não queira o contribuinte antecipar a impugnação através de ação anulatória. A "antecipação de penhora" e a "sustação de protesto", entre outras denominações que se atribua à pretensão, podem não adentrar ou antecipar o exame do mérito da impugnação à exigibilidade fiscal. O efeito possível da tutela requerida não é, pois, obstar a execução fiscal, mas apenas suspender, mediante garantia idônea e suficiente, o registro da inadimplência até que seja discutida, em via própria, a inexigibilidade fiscal. 4. Trata-se, pois, de uma alternativa adicional de defesa parcial, que não se confunde com a ação anulatória de débito fiscal, que poderia prejudicar ou limitar a própria execução fiscal como os embargos do devedor, porque se presta apenas a afastar, em caráter de urgência, o registro da inadimplência em certidão fiscal, no cadastro de controle de crédito ou em cartório de protesto de títulos, mediante oferecimento de garantia idônea. Nesta situação, a cognição não envolve a impugnação do crédito tributário em si, mas apenas o exame da idoneidade e suficiência da garantia em face do crédito tributário para o efeito suspensivo que se pretende em relação a tais registros de inadimplência. 5. No caso, a agravante ofereceu como caução dos débitos protestados carta de fiança bancária que, nos termos da jurisprudência, possibilita a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN, desde que reconhecida a idoneidade e suficiência da garantia pelo Juízo a quo, que não procedeu a tal exame, vez que considerou que somente depósito judicial teria o efeito de permitir a suspensão requerida, impedindo, assim, o conhecimento direto de tais questões nesta instância recursal. 6. Quanto ao fato de que a tutela requerida foi cautelar e antecedente, não impede que se reconheça, desde logo, a urgência da situação para efeito de análise da idoneidade e suficiência da garantia para a suspensão do protesto e impedimento ao registro no CADIN, sem prejuízo de que se cumpra o prazo legal de formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, CPC, caso não tenha sido deduzido em conjunto com a cautelar. 7. Parcial provimento do recurso para afastar o óbice apontado e devolver ao Juízo de origem o exame da idoneidade e suficiência da fiança bancária apresentada, para fins de garantir ao devedor a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN. (AI 5001401-26.2020.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - SEGURO GARANTIA - INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A multa não-tributária, por se tratar de dívida ativa da Fazenda Pública, sujeita-se às causas suspensivas e extintivas do crédito tributário, nos termos do artigo 151 e 156, do Código Tributário Nacional. 2. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia. 3. De outro lado, é razoável que, demonstrada a idoneidade da garantia, seu oferecimento implique a suspensão do registro da executada no CADIN, bem como impossibilite o protesto do crédito. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. Agravo interno prejudicado (AI 5020590-24.2019.4.03.0000, RELATORA Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação do protesto. Precedentes. 2. Agravo interno improvido. (AI 5008378-68.2019.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Requerente e dou-lhes provimento para integrar a decisão ID 38192420, conforme fundamentação supra, complementando o dispositivo nos seguintes termos:

“(…)

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, concedo a tutela de urgência, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como não constituam fundamento para a inscrição do nome da autora no CADIN e/ou para protesto extrajudicial”.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, tomemos os autos conclusos para sentença.

I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012488-57.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

(ID 4004376) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a parte embargante não concorda com a decisão prolatada no ID 39593342 e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, tomemos os autos conclusos para sentença.

I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5018690-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0065910-08.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prestados esclarecimentos pelo perito (id 42130745), dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze dias

Reconsidero a determinação anterior de levantamento do valor devido ao experto em nome da empresa por ele apontada, uma vez que a nomeação recaiu sobre o profissional liberal, em nome próprio devendo ser promovido o ato.

Por tal razão, intime-se para que apresente conta-corrente de sua titularidade, bem como decline o código de retenção do tributo para para fim, a ser feito por meio de guia DARF.

Finalmente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018047-92.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

1. Regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato com identificação de seu subscritor a fim de comprovar sua legitimidade para a outorga de poderes. Prazo 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015146-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HYPERA.S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B

DECISÃO

Fls. 358/379 do id 26529259 e id 32706040: com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Ante o exposto, tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id 25049425), **acolho** a Apólice Digital de Seguro Garantia apresentada pela executada para o fim de garantir a execução. Por consequência, determino à exequente que promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Intime-se a executada para os fins previstos no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017752-53.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO BUGALLO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema SisbaJud.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017303-68.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

Intime-se a parte executada para tomar ciência das objeções apontadas pela exequente à apólice de seguro-garantia apresentada, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as retificações necessárias.

Com a apresentação de endosso à apólice, intime-se novamente a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027291-29.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS LTDA., JAYME BLAY

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES - SP146353

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES - SP146353

DESPACHO

Sobre o pedido de extinção formulado pela executada (id 39727296) manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-06.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794, VANESSA SQUINCA DA SILVA - SP237192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005663-47.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: FAZENDA CAMPO ALEGRE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513, PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA - SP238527, MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO - SP107906

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055706-85.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007918-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

DESPACHO

Id 33855733: ante o requerimento do exequente, intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os bens constantes das fls. 57/58 (autos físicos) foram ofertados como garantia apenas da presente execução fiscal.

Com a manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO COMUM

0044791-81.1998.403.6183 (98.0044791-1) - ALBERTO RAMAZZOTTI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4) - JUAREZ DE ALENCAR (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MÜLLER)

Aguarde-se em secretaria até digitalização da parte autora ou que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão dos processos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de reexpedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, regularidade do CNPJ, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Após, reinclua-se o requerimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008263-28.2010.403.6183 - ANTONIO DE MATOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarmamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010565-25.2013.403.6183 - VICENTE JOSE DE PAULA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3.

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007149-15.2014.403.6183 - JUMITIRO UCHIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X THEREZA DE JESUS AUGUSTO COMUNALE X ROSARIA GARCIA GONCALVES X MARCOS VICENTE DA SILVA X MARLI APARECIDA DA SILVA ESPIRITO SANTO X LAURA AUGUSTA GONCALVES X AMELIA AUGUSTO X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS BARALDI X LUIZ LAGONEGRO X EMILIA FRANCA LAGONEGRO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA AABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da transmissão dos requerimentos conforme certidão.

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores dos coautores BELMIRO SANTOS BARREIRA e OTILIA PRADO se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ROSA MARIA FERREIRA PINTO X ROMILDA FERREIRA X RICARDO JACINTO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da transmissão dos requerimentos conforme certidão retro.

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores dos coautores BENEDITO VALIAS, MARIO CANDIDO e MANOEL SOARES DOS SANTOS se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001075-5) - RAFAEL SILVA TEODORO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA S A FONSECA DOS SANTOS) X RAFAEL SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3.

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais

mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretária até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio dos valores (fls. 410/412).

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS X MARIA JOSE DE SANTANA LUCAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, determino a transferência do valor depositado (fl. 305) mediante o PRC Número do Ofício: 2018000022 Número do Protocolo: 20180118037 à conta indicada na petição fl. 420, qual seja:

- Banco: Bradesco

- Agência: 2318-1

- Número da Conta: 12025-1

- Tipo de conta: conta corrente

- Titular da Conta: RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

- CPF do titular da conta: 262.772.148-88

- Informado às fls. 420: não isento

- Procuração com poderes para receber às fls. 312. Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2019 Mês: 1 Número do Ofício: 20180118037 Número do Protocolo: 2018000022 Parcela: 1 Originário: 00000912920124036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados do Beneficiário Data do pagamento: 27/03/2019 Beneficiário: VICENTE DE PAULA LUCAS CPF: 337231256-20 Banco: 104 Número da Conta: 1181005133011029 Índice C.M. da Proposta: 21.46424731 Índice C.M. do Pagamento: 21.9208204888645 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 152.031,68 C. Monetária: R\$ 3.233,91 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 155.265,59.

Sem prejuízo, serve o presente de ofício à divisão de precatórios para desbloqueio do requisitório 20180032924 (fl. 325) referente aos honorários, de modo que seu levantamento se dê diretamente na instituição financeira pelo beneficiário.

Ainda, serve o presente de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal em conjunto com a petição de fls. 420 e a guia de depósito de fls. 305.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 501/505: Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 397/398, informando o estorno de valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2) - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a virtualizar os atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se no arquivo o retorno dos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-16.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512, ANDRE DE CARVALHO CREMM - SP310651, HELIO LOPES PAULO - SP145744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACI BARBOSA DA SILVA

SUCEDIDO: ALÍPIO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761777-89.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014450-14.1994.4.03.6183

AUTOR: ETTORE CIZOTTO, NILZA CIZOTTO SENHORINE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016967-27.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO BALBINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004239-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRMADOS SANTOS PAMPLONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013271-46.2020.4.03.6183

AUTOR: GUENNTIRO KOTAMA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 319, em específico o inciso II, ao **não indicar corretamente a qualificação do autor**, indicando seu estado civil, inclusive se há existência de união estável, sua profissão, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, seu endereço eletrônico e seu domicílio e residência.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013372-83.2020.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NADJA GALVAO RAIMUNDO - SP258984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão nos autos do agravo de instrumento, apresente a parte exequente os cálculos que entender devido, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente extrato atualizado de pagamento de seu benefício, visto que o doc. 41105162 foi emitido em 16/05/2018.

Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo que os honorários de sucumbência tem como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente requer a expedição de novo ofício requisitório relativo às parcelas vencidas, as quais já foram objeto do PRC nº 20200109441 (doc. 34078706), nos termos do art. 100, §2o, da Constituição Federal.

Contudo, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do e. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (Id. 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para mencionado procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois referida modalidade não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Ainda, é necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para que seja paga a denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Expeça-se com bloqueio ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, conforme determinado no despacho doc. 39635383.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011903-02.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA COSTA

CURADOR: MARCELO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo à requerente Maria das Graças de Lima Costa prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de certidão de casamento atualizada.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-09.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLETE TONELLI LAZZARI

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeriamo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013497-51.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRALUCIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante atualizado de residência**, visto que o doc. 41423640 foi emitido em 02/05/2018.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Quanto ao depoimento pessoal da parte, esse deve ser requerido pela parte contrária ou determinado de ofício pelo Juízo, consoante artigo 385 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008331-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciação com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30734275) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013516-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR BRITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, retornem os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-60.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se notícia do pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON SIDNEI MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à requerente prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIONE ASSIS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LUIZ QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se houve pagamento de 07 (sete) salários mínimos, consoante cláusula III, parágrafo quarto, do contrato doc. 41218680.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomemos autos à contadoria judicial para que o contador se manifeste em 15 (quinze) dias sobre o informado pelo INSS (doc. 40768246), retificando o parecer anterior, se for o caso.

Observe que os honorários não foram fixados sobre o valor total da condenação, mas sim sobre a diferença entre o valor apurado e o montante respectivamente alegado.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado (doc. 41206341), inclua-se na autuação a Receita Federal do Brasil como terceiro interessado e intime mencionado órgão solicitando as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda dos anos-calendário de 2002 a 2006 de JOSE VIEIRA BARBOZA (CPF nº 007.812.518-93). Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado (doc. 41206341), inclua-se na autuação a Receita Federal do Brasil como terceiro interessado e intime mencionado órgão solicitando as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda dos anos-calendário de 2002 a 2006 de JOSE VIEIRA BARBOZA (CPF nº 007.812.518-93). Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-31.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SYLVIO MATHIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BENASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento do determinado no despacho doc. 39200666 pela CEAB-DJ.

Silente, reitere-se notificação.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013598-88.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLEMENTE TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sempre juízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivado sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-29.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: AGDA FEITOSA DE MELO, B. H. D. M. N.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 42017634: dê-se ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Sempre juízo, expeça-se o ofício requisitório relativo à parcela principal.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando o decidido no agravo de instrumento nº 5022458-03.2020.4.03.0000 (doc. 41679174) e a concordância do exequente com o montante ofertado pelo INSS, homologa a conta de doc. 16372119, no valor de R\$26.140,81 referente aos honorários advocatícios, atualizado até 03/2019.

Expeça-se o respectivo requisitório com bloqueio, para ulterior liberação por este Juízo, haja vista a pendência de trânsito em julgado em mencionado agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-87.2020.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR TADEU TABOADA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VLADIMIR TADEU TABOADA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial do período de 03.07.1984 a 15.12.2000 (ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA); b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/186.924.607-9, DER em 30.04.2018**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data do preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 30389584).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31201277).

Houve réplica (ID 31275927).

O pedido de realização de perícia restou indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para que o autor comprovasse a tentativa de obter PPP atualizado (ID 35738328).

O autor acostou PPP atualizado (ID 37177920).

O réu tomou ciência (ID 39680281).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (ID 30008119, pp. 04/05) que o ruído detectado no período pretendido foi de 92dB, com a observação de que o nível foi retirado do laudo técnico de **julho de 2002**, uma vez que inexistiam laudos anteriores.

Por outro lado, PPP apresentado em juízo, emitido em 04.08.2020 (ID 37177920, pp. 01/02) constam níveis de ruído entre 94.2dB a 99.1dB, além da informação de que os dados foram retirados de laudo confeccionado em **2012**, com a informação de não existirem laudos anteriores.

Desse modo, a fim de dirimir as dúvidas quanto reais níveis de ruído no intervalo vindicado (03.07.1984 a 15.12.2000), determino a expedição ofício à empresa Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica EIRELI para que, em **30(trinta) dias**, esclareça as divergências apontadas e encaminhe a este juízo os laudos dos quais foram retiradas as informações.

Os documentos encaminhados pela empresa deverão retratar a veracidade do ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com as cópias do PPPs (ID 30008119, pp. 04/05 e 37177920, pp. 01/02)

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-02.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON CHIARI CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5005299-81.2019.4.03.0000, em que reformada decisão anterior de modo a negar provimento ao recurso interposto pelo exequente, e de decisão no agravo de instrumento nº 5026401-28.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004276-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURO FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

Doc. 42007319: ao autor, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO DE OLIVEIRA RUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, ora exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes promovam a juntada da certidão de óbito de Corsina Roca Ruas e de Maria Maglobia Ruas de Castro bem como, se houver, da certidão atualizada de casamento de Maria Maglobia Ruas de Castro com Romulo José de Castro.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013696-73.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EUNICE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CUNTO LIMA DE AZEVEDO E SILVA - SP409115, JULIANO RODRIGUES - SP439695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídica processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à empresa "Rodotran Transportes Rodoviário Ltda.-ME", CNPJ 05.858.271/0001-04 (constante do registro na CTPS, doc. 2424338, p. 1), atualmente com sede na Rua Olavo Bilac, 210, apt. 24, sala 1, Centro, CEP 16.010-050, Araçatuba/SP, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao vínculo empregatício da parte autora, com indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013993-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO RAGAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - LAPA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 42050503) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: "**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009475-47.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WILSON GONZALEZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/179.668.573-6, cessada por concessão tida como irregular, bem como obstar a repetição de valores do benefício outorora recebidos pela parte.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010419-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUITO SOUSA CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015351-51.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO CESAR DE AZEVEDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NAPOLEAO YAMAGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-50.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOUSA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

inicial. Considerando o teor da manifestação do INSS (ID 40185723), a fase em que o processo se encontra e o disposto no art. 329, II do Código de Processo Civil, indefiro a alteração do pedido elaborado na

Retomemos autos conclusos para o agendamento da audiência de instrução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001850-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011669-81.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039413-28.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSA DE LIMA DA SILVA, MARIA CICERA NUNES GOULART

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000585-83.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO COSTALONGA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Considerando a certidão doc. 41493650, a qual indica que estes autos foram trasladados ao processo principal, remetam-se estes embargos à execução ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012231-29.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA LUCI SCHMIT NOBRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. , indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias, promovendo a respectiva emenda, o réu indicado na inicial, qual seja, Gerência Executiva São Paulo Leste - no APS Tatuapé, visto que na autuação consta corretamente o réu como INSS.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000720-95.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NORBERTO DALMAZO

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016717-91.2019.4.03.6183

AUTOR: ADEVAR TEODORO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5021954-94.2020.4.03.0000 para que seja oportunizada a realização de prova pericial nas empresas:

- 1) Usina Maracaí S.A. Açúcar e Alcool, referente ao período de 15.05.1984 a 21.06.1989;
- 2) Posto de Serviços Canelas Ltda., referente ao período de 17.07.1989 a 01.05.1991;
- 3) Test Car Auto Posto Ltda., referente aos períodos de 01.06.1991 a 08.12.1992 e 01.12.1993 a 15.03.1996;
- 4) Posto de Serviços Center Mar Ltda., referente ao período de 01.04.1993 a 03.12.1993; e
- 5) Zacharias Baptista Neto, referente ao período de 01.04.1993 a 30.12.1993.

Nesse sentido, intime-se a parte autora a informar em 15 (quinze) dias, pormenorizadamente, os endereços dos locais a serem periciados, os quais devem corresponder, sempre que possível, ao ambiente de trabalho em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época em questão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009251-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO DALMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011811-24.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000513-96.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SERAFIN NUNES FILHO

Advogado do(a) REU: CLEIDE FRANCISCHINI - SP179219

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010943-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SERAFIN NUNES FILHO

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente extrato atualizado de seu benefício previdenciário, não sua carta de concessão.

Observe que a transferência de valores à conta indicada pela parte ou seu patrono só pode ocorrer após depositados os valores, de modo que o pedido deve ser formulado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009583-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURISON VIEIRA AMANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40093830, no valor de R\$152.428,79 referente às parcelas em atraso e de R\$9.388,88 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, concedo ao exequente 10 (dez) dias para que apresente extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003515-55.2007.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40347839, no valor de R\$319.995,96 referente às parcelas em atraso e de R\$33.354,14 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDINEI LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011529-52.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANISIO SORIA RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o doc. 29695119 refere-se a demanda estranha a este feito, e que os autos físicos nº 0011529-52.2012.4.03.6183 não se encontram inteiramente digitalizados, o que prejudica a compreensão de seu teor e, conseqüentemente, de seu andamento.

Nesse sentido, concedo à parte exequente prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização integral e legível do processo nº 0011529-52.2012.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-10.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: HORNE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR26221-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR26221-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GINO DARTORA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002731-63.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELENA NARANJO DIAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGDA LOUREIRO

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO - SP293130

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-80.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM SILVERIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA FONTES SANTOS - SP210456, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-68.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MATTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MEGUMI NAKAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 41336157, no valor de R\$421.548,10 referente às parcelas em atraso e de R\$27.739,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e junta do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013407-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZANETO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013442-03.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CAMARGO ROBERT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a menção de honorários contratuais na petição doc. 41137786, concedo aos patronos da causa prazo de 05 (cinco) dias para que promovam a juntada do respectivo contrato de honorários.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010799-72.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIO CARVALHO CORREIA

Advogado do(a)AUTOR: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005935-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA
CURADOR: ITALVANUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 32621003) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009507-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBINO ANGELO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-83.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO TADEU DAVOLI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE BRITO - SP346654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5029370-50.2019.4.03.0000, parcialmente provido apenas para que este Juízo fixe honorários de sucumbência em favor do exequente relativos ao cumprimento de sentença, a execução da parcela principal deve prosseguir consoante discriminado na decisão doc. 22870737.

Fixo honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante acolhido por este Juízo (R\$5.541,97, para 07/2018) e a quantia reconhecida pelo INSS (R\$5.409,38, para 07/2018), subtração que representa o proveito econômico obtido pelo exequente com a parcial procedência da impugnação apresentada pelo executado.

Concedo 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente cálculo da quantia de honorários de sucumbência nos termos delimitados acima.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF ou CNPJ, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar com destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), conforme já deferido no despacho doc. 11523204.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017611-04.2018.4.03.6183
AUTOR: MARA CRISTINA VIEIRA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a informar em 15 (quinze) dias se foi concretizada a transferência ou o levantamento do valor.

Caso negativo, oficie-se ao banco solicitando esclarecimentos.

Sem prejuízo, informe as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face a decisão doc. 35326966.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010123-27.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS TEJIDO VEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-54.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIMAR RAPOSO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Quanto ao pedido de oficiar empresas solicitando os LTCAT em que embasados os PPP emitidos, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável, razão pela qual indefiro o pleito.

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos adicionais que entender pertinentes.

Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013537-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, extinto(s) sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RUTE LEADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, traga a autora cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.734.963-7 (DIB em 06.11.2019), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-86.2020.4.03.6183

AUTOR: LAIS FERRONI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/12/2020, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0038186-65.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição (ID 39627512): Dê-se ciência ao INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o novo endereço da empresa **Viação Campo Limpo Ltda**, considerando o teor da certidão (ID 38158637 e seu anexo).

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004955-86.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE CHARALLO DE MAGALHAES

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36511231.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-02.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR CANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12955695 e 16019316 e Certidão de Alvará de Levantamento doc. 19267002.

Petição da parte exequente requerendo expedição de requisitório complementar para os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório (doc. 19695883).

Informação da contadoria do juízo, esclarecendo que (doc. 36437705):

"Em cumprimento à determinação judicial, procedemos à análise dos cálculos, bem como solicitamos ao TRF3 o "Demonstrativo de Cálculo de Atualização de Valor", e verificamos que já foram pagos os juros entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios requisitórios, conforme demonstrativo anexo."

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017092-92.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **05.05.1988 a 22.04.1991 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos / São Paulo Transporte S/A), de 20.03.1992 a 30.12.1992 (Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda.)**, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21030100.2.00123/20-9), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (ID 40906693), homologo, por sentença, a habilitação de GEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSIAS RODRIGUES DE ALMEIDA, JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, WILDE RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSUÉ HIPOLITO RODRIGUES DE ALMEIDA, como sucessores do autor falecido José Pedro Rodrigues de Almeida.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017605-60.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON ANTERO CIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013570-23.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO LUIS MERCES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ORLANDO DA COSTA - SP261897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não indicar corretamente a qualificação do autor**, consoante inciso II do art. 319, e **ao não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/191.751.109-1**.

Isso posto, promova o demandante, em 15 (quinze) dias, a emenda da exordial e sua complementação com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ainda, considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá o autor esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013572-90.2020.4.03.6183

AUTOR: NORMA ASSUNÇÃO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois a conta doc. 41518172 foi expedida há mais de um ano, bem como o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013576-30.2020.4.03.6183

AUTOR: DONATO JOSE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013599-73.2020.4.03.6183

AUTOR: GILMAR LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE - SP323462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0096201-36.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: FILOMENA CAMERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, SANDRAMARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018305-92.2018.4.03.0000, desprovido, tomemos os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013608-35.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDA CONCEICAO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006541-56.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULINO MARTINS DE CASTRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$26.622,26, atualizada até 12/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011707-32.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER MATTO GROSSO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante atualizado de residência, vez que o doc. 40029834 não contém data.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-98.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON LUIZ PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41255925: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido de oficiar empresa solicitando o LTCAT em que embasado PPP. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Ademais, não há urgência no pedido, que pode ser reapreciado após fixada a tese no tema afeto, caso comprovada a impossibilidade de obtenção do documento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-93.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO FRANCISCO DE BRITO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento dos períodos especiais entre 01.07.1987 a 12.01.1989 (ESQUADRIAS BONJORN E TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 01.04.1989 a 31.07.1989 (ESQUADRIAS METÁLICAS SÃO JUDAS TADEU LTDA ME); 06.08.1991 a 21.11.1994 (KLEBER MONTAGENS E COMÉRCIO SANTISTA LTDA); (c) a concessão de aposentadoria especial e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/186.128.118-5, DER em 29.11.2017**).

Instado a comprovar o preenchimento requisitos para deferimento da benesse da gratuidade (ID 30286747), o autor efetuou o recolhimento das custas (ID 31820905).

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (ID 33371483).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento do benefício de aposentadoria especial e manifestação expressa de que só concordava com o benefício de aposentadoria deficiente. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 34084955).

Houve réplica (ID 36231404).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Examinando a cópia do processo administrativo identificado pelo NB 42/186.128.118-5, verifico que o indeferimento ocorreu pela não comprovação da deficiência alegada para **aposentadoria por tempo de contribuição deficiente**, estipulada pela LC 143/13.

Por outro lado, constata-se que o INSS na ocasião analisou períodos especiais da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA (ID 29950984, p.111 e 117/119), o que autorizava o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com apuração de 37 anos, 01 mês e 14 dias e, por manifesta discordância do autor, não houve a concessão de benefício diverso.

Consta, ainda, no sistema DATAPREV que o postulante formulou novo requerimento em **07.11.2018**, benefício identificado pelo **NB 42/188.306.964-2**, indeferido pelo mesmo motivo do anterior, consoante telas que se seguem

Assim, solicite-se ao INSS, mediante rotina própria, o envio no prazo de **30 (trinta) dias**, da cópia integral do processo administrativo **NB 42/188.306.964-2**, a fim de se aferir a documentação juntada no aludido processo e se houve reconhecimento ou exclusão de períodos.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013669-90.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMEN LUCIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, visto que a maior parte das remunerações percebidas antes do ajuizamento desta ação não superam o valor máximo dos benefícios previdenciários no RGPS.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013872-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 41872505) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: “Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício de seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013874-22.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO DE AVILA PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037, MARIA TERESA NEVES GUILHERME - SP131552, MARCOS DA SILVA VELLOZO - SP366562, ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN - SP447429

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento e a análise de seu recurso administrativo (doc. 41874209) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA:03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013569-38.2020.4.03.6183

AUTOR: ERIVAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ERIVAN ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013657-76.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ CARLOS CANDIDO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/181.179.281-0.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003805-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELESTE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PHILLIPE TERRA DE SOUZA - SP347902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-64.2020.4.03.6183

AUTOR: CASSIANADA SILVA SOUZA CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-30.2019.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-71.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO SCARANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044791-81.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO RAMAZZOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012593-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZINHO DONADON

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12300976 (fl. 218 dos autos físicos) e doc. 12300976 (fl. 237 dos autos físicos), referente a valores incontroversos e, extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV), referente a valores suplementares doc. 37189632 e 36072596.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39768265.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36459456.

Intimadas as partes, o exequente informou que houve o levantamento dos valores (doc. 39399494).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013695-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MESSIAS ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$55.948,56, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.331,19, conforme cálculo do autor (doc. 41661204). Assim: 2.331,19 x 24 (doze parcelas vencidas + doze vincendas) = 55.948,56. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010220-27.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009658-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ADEILTON DONATO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5013434-26.2020.4.03.6183

DEPRECANTE:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Como cumprimento, devolva-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010201-21.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:EDNEA MENDES GAMA - SP267413

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41604377: ante o informado equívoco do autor, defiro a redesignação da perícia médica.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS da designação da perícia a ser realizada no dia **15/12/2020, às 11:15h**, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, no consultório localizado na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Os demais quesitos e determinações constantes no despacho doc. 40006392 ficam mantidos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3204

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002298-3) - ANA MARIA VERONESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005587-3) - JOAQUIM BEMBIBRE MONTESINOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004268-8) - JOAO BORGES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0015568-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015568-9) - IRINEU TERCIANANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0003890-51.2010.403.6183** - DIVINA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0005079-54.2016.403.6183** - AGOSTINHO TELIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Em que pesemos argumentos apresentados pela parte autora, sobrestem-se os autos, conforme já determinado às fls. 479/480, até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais representativos de controvérsia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002880-40.2008.403.6183** (2008.61.83.002880-8) - SONIA MARIA SANCHES(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas às fls. 257/303, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0014907-21.2009.403.6183** (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCY LUMIKO TSUTSUI X LUCY LUMIKO TSUTSUI**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que julgou procedente a Ação Rescisória n. 2015.03.00.021695-2 para desconstituir o v. Acórdão e julgar improcedente o pedido de desapropriação, oficie-se à E. Corte a fim de que sejam cancelados os ofícios requisitórios expedidos (fls. 503/504).

Com a resposta do referido ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003470-46.2010.403.6183** - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DARIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, venham os autos conclusos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004348-68.2010.403.6183** - YASMIN LOPES BELCHIOR X PRISCILLA DUARTE LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YASMIN LOPES BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Para expedição do ofício requisitório de estomo, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0767207-22.1986.403.6183** (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA X OSCAR LINDO DA SILVA X LEDA MARIA DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Vistos em inspeção.**

Face a manifestação do INSS, às fls. 537, HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA ALVES DA SILVA, CPF 733.522.768-20, dependente de Oscarlindo da Silva, conforme documentos de fls. 518/524, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da presente habilitação, bem como requerendo que o ofício requisitório do crédito do habilitado seja colocado à disposição deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0017137-03.1990.403.6183** (90.0017137-7) - JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ao contrário do alegado pela parte exequente, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios já constou destes a percentual que deveria incidir sobre o crédito, desde a data da conta, a título de juros de mora.

Tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do crédito.

Dessa forma, indefiro o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 222/223.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000779-74.2001.403.6183** (2001.61.83.000779-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X IVETTE ANNUNCIATO RODRIGUES X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X DAGOBERTO DRAGO X TERESA DRAGO KAIL X ATALLA ABUD ATTIE X JORGE ATALLA ATTIE X LUCILIA ATTIE BOCALINI X WILSON ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X RICARDO JOAO GALLUCCI X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X X PEDRO CONSTANTINO X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X ALESSANDRO GERVASIO X RICARDO JOAO GALLUCCI X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X JOAO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente providencie o andamento do feito em relação aos coexequentes JOSÉ SALOMÃO, UMBERTO PAULO MINGRONE, PAULO PEDRO CONSTANTINO, ALESSANDRO GERVÁSIO e MARIO MEDEIROS.

Decorrido, no silêncio, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em que pese os argumentos apresentados pelo patrono da parte exequente, é necessária a habilitação dos sucessores/dependentes do exequente visto que no ofício requisitório não há como constar como requerente parte já falecida, cujo cadastro na Receita Federal está irregular, tendo sido este o motivo do cancelamento da requisição.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação por óbito de JOSE CARLOS MARUCCI. Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado, conforme determinação de fl. 311.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013308-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013308-6) - JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Razão assiste à parte exequente.

Devovo àquela o prazo remanescente, visto que os autos saíram em carga como o INSS em 21/02/2020, e a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 14/02/2020.

Expediente N° 3206

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006074-7) - NILZA GALVAO NASTARI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extratos das páginas 176, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010530-31.2014.403.6183 - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato da página 249 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-55.2015.403.6183 - LUIZ ALVES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 399 e 400 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000513-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000513-6) - JOSE CARNEIRO NETO X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARNEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 455 e 456 e, ante a manifestação de fls. 458, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007156-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007156-0) - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO RODRIGUES VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 256/257 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001541-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001541-3) - JOEL PUCCI X FATIMA IZILDA PUCCI(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E SP253186 - ANDREA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato da página 303 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004604-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004604-5) - JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 325/326 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS E SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO HERSZENHORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 393/396, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 351 e 352 e, ante a manifestação de fls. 354, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 361 e 362 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de evitar-se maiores prejuízos ao exequente, determino a imediata transmissão do ofício requisitório de fl. 256, dando ciência ao INSS a seguir.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008481-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008481-2) - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 185 e 186 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0) - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato da página 200, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0011145-60.2010.403.6183 - JOSE DONIZETI BRAULIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE DONIZETI BRAULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 270/271 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009266-47.2012.403.6183 - NATALICIO FERREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001650-84.2013.403.6183 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013139-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013159-77.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO BRAGA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.300,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016074-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013519-46.2019.4.03.6183

AUTOR: CELSO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BELLINI

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diante da natureza da doença e da seqüela que acomete o autor, há evidência de que a data do início da incapacidade pode ser anterior a data da realização da perícia médica. Sendo assim, a fim de que seja apurada a efetiva data de início da incapacidade laborativa, **defiro a expedição de ofício aos hospitais** a seguir, para que forneçam o **prontuário médico do autor a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias**:

- 1) Conjunto Hospitalar do Mandaqui, Amã/UBS – I – Jd. Paulistano, AE – Freguesia do Ó;
- 2) Hospital Geral de Taipás;
- 3) SEDI III – IMG Hospital Taipás;

Com a resposta dos hospitais, intime-se o perito judicial, a fim de que examine tais documentos e verifique se é possível indicar o efetivo início da incapacidade verificada. Prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010127-98.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013031-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. G. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, incluindo-se o coautor THIAGO RODRIGUES LIMA DA SILVA JÚNIOR, CPF 555.505.478-56.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021221-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELVINA DA SILVA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MAIORGA JUNIOR - SP283597, MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42054340 - justifique a parte autora o pedido para que as oitivas das testemunhas sejam realizadas em Petrolina/PE, tendo em vista que o município de Casa Nova/BA, onde residem as testemunhas, pertence a jurisdição de Juazeiro/BA, e que tanto Petrolina/PE como Juazeiro/BA ficam a distância aproximada de 69 km de Casa Nova/BA.

Prazo de 3 dias.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO RICARDO DALLAMARTA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013023-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-66.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULA BORGES MARTINS, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão acerca do tema 1013/STJ, prossiga-se.

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando os parâmetros a seguir:

1) no que se refere aos consectários, deverão ser utilizados índices nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF;

2) os atrasados deverão ser calculados considerando o decidido pelo STJ acerca do tema 1013, que reproduzo a seguir: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente"

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012809-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013037-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE LINS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, DEBORA BENELLI DA CRUZ - SP338134

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012996-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVELIN LUCIENE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação da parte autora, NOTIFIQUE-SE a AADJ para que apresente cópia do processo administrativo NB 5365996360, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006603-86.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA MARA FRANZIN MORIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013003-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO DE CAMARGO HEMMEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a concessão do efeito suspensivo requerido pelo INSS, prossiga-se.

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012945-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de reafirmação da DER.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013020-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011591-10.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SECUNDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013029-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013148-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL CARVALHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013128-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BASTIDAS SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013125-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SOUTTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI - SP182117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013165-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ISAU RAMOS CARVALHO - SP223417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013171-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013182-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012459-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MILTON ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE LOPES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação (IDs 32859482 e 41713217).

Portanto, intem-se autor e réu para que, querendo, apresentem as respectivas contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017553-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: RUBERVALDE VASCONCELOS JUNIOR

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RUBERVALDE VASCONCELOS JUNIOR** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/185.791.598-1), em razão do óbito de CLEIDE ROBERTSON PAIVA, ocorrido em 23/01/2018 (cf. Certidão de Óbito – fl. 19*).

Em síntese, a parte autora alega que conviveu maritalmente com a segurada falecida, de forma ininterrupta, por 11 anos até seu óbito (em 23/01/2018).

Alega, ainda, que após o falecimento de sua companheira, em 22/02/2018, postulou perante a Autarquia ré a concessão de benefício de pensão por morte nº 21/185.791.598-1, que foi indeferido sob a justificativa de que os documentos apresentados não comprovariam união estável em relação à segurada instituidora (fl. 135).

Petição inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, e determinada a emenda da petição inicial, mediante apresentação de cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 207).

O autor requereu a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 209/210).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 212).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, por ausência de comprovação da existência de união estável (fls. 215/219).

Houve réplica com pedido de produção de prova testemunhal e apresentação de rol de testemunhas (fls. 221/232).

Foi designada a realização de audiência para o dia 02/09/2020 (fl. 233).

A parte autora apresentou manifestação a acerva da audiência designada (fls. 235/238) e informou seu endereço de e-mail para a realização de audiência na forma virtual (fls. 241/245).

O INSS também informou o e-mail para a realização da audiência (fl. 247).

Rol de testemunhas pela parte autora (fls. 248/249).

Manifestação da parte autora (fls. 252/255).

Em 02/09/2020 foi realizada virtualmente Audiência de Instrução e Julgamento. Na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas Maria Clotilde Roa Morales e Silvana Cambi.

Em complementação a informações do depoimento da testemunha Maria Clotilde a parte autora juntou fotografias do casal da cerimônia "Benção das Alianças" (fls. 261/266).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo NB 21/185.791.598-1 (em 22/02/2018 – fl. 17) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/10/2018).

Passo ao exame do mérito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheiro), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito da instituidora da pensão por morte, ocorrido em 23/01/2018, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 19.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pelo extrato CNIS juntado aos autos, verifica-se que 23/01/2018 a autora encontrava-se em gozo de benefício previdenciária – NB 160.845.754-8, com início em 14/06/2012 (fl. 35). Logo, suprido o requisito da qualidade de segurada da instituidora na data do óbito (fl. 136).

Ainda, salientando que administrativamente não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado por suposta ausência de comprovação e união estável em relação à segurada instituidora (fl. 135).

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou **companheiro** e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com a segurada falecida e a consequente dependência para fins previdenciários, o autor juntou documentos, dentre os quais destaco:

- Escritura pública de declaração de União Estável posterior ao óbito (fls. 30/31);
- Cancelamento do cartão adicional ITAUCARD, via e-mail (fls. 43/44);
- Faturas de cartão de crédito ITAUCARD em que a segurada falecida é dependente do autor (fls. 51/54 e 85/87);
- Faturas do cartão de crédito Dinners Club Internacional, em nome do autor e Cleide (fls. 53/54);
- Comprovação de envio de 2 cartões Dinners Club Internacional em nome de Ruberval e de Cleide (fl. 55);
- Comprovações de seleção de confirmação de assentos de voo em nome de Ruberval e Cleide (fls. 56/57);
- Comprovações de passagens aéreas de viagens do autor e de Cleide (fls. 59/62, 65/72 e 79/84);
- Comprovação de envio de 2 cartões ITAUCARD em nome de Ruberval e Cleide (fls. 63/64);
- Seguro-viagem em nome de Ruberval e Cleide (fls. 73/76);
- Cópia de documentos médicos (prontuários, internações e termos) do período de 03/11/2017 a 23/01/2018, em que o autor consta como responsável/acompanhante de Cleide Robertson Paiva (fls. 90/128);
- Autorização de Débito – Serviços de Viagens em nome de Ruberval e Cleide (fl. 179);
- Fotografias do casal em cerimônia de “Benção das Alianças” (fls. 263/266);

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral: depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Maria Clotilde Roa Moraes e Silvana Cambi.

Em seu depoimento pessoal, o autor **Ruberval de Vasconcelos Júnior** relatou que conheceram-se em outubro de 2006 – eram casados anteriormente, ele tem 2 filhos, ela tinha 4 de relacionamentos anteriores; começaram o relacionamento, que progrediu, mas havia um problema de espaço físico, pois, os filhos tinham 16 e 20 e os dela 20 e poucos também, não tinham como morar juntos por questão de espaço físico, portanto. Não queriam deixar nenhum filho para trás. Morava no Cambuci e ela no Morumbi. Quando o contrato de aluguel no Cambuci terminou mudou para mais próximo dela. Não moravam juntos, mas, ficavam o final de semana juntos.

Sobre a doença/falecimento: no segundo semestre de 2017, a segurada começou a emagrecer muito e ter algumas tonturas, insistiram que ela não estava bem; ela era muito dura consigo mesma; mais para o fim do ano começou reclamar da visão e no feriado de finados de 2017, ela foi ao oculista que a alertou que estava com a fala pastosa, com a marcha alterada, que não era problema de visão e que era melhor procurar neurologista, que estava tendo um AVC, que tinha que ir logo para o hospital e foram ao Nove de Julho; foram prescritos diversos exames, mas não era AVC, era câncer. Era metástase que já tinha chegado no cérebro, uma lesão grande no tronco, que estava alterando tudo em seu organismo. O tratamento seriam 10 aplicações de radioterapia para diminuir um pouco as lesões, que eram 15 ou 16 no cérebro, e tomaria o remédio, bem caro mas que ia direto na causa da doença. Fizeram 7 sessões de radioterapia e na noite seguinte da 7ª ela passou mal, já tinham programado de entrar no cartório para casarem, foi no começo de dezembro e daí foi feito o diagnóstico comencefalite p., dano irreversível no cérebro; ficou sedada, em coma até o falecimento em 23 de janeiro. Ela morava no apartamento do ex-marido. Chegaram a comprar as alianças para o casamento.

Já a **testemunha** Maria Clotilde Roa Morales disse que já era muito amiga da Cleide, amigas-irmãs. Quando conheceu Ruberval, e ela os apresentou a ela e seu marido, isso foi em 2006 ou 2005, ela o conheceu e depois começaram a sair, a Silvana apresentou eles, trouxe eles na casa dela para apresentar. Não esteve no dia do falecimento, infelizmente, mas do tempo que depois que ele entrou na vida dela estavam sempre juntos, encontrava com ele nos finais de semana, na casa dele ou dela. Eles iam muito na sua casa de praia. Eram bem juntos, natal, datas comemorativas. Estavam sempre juntos. Quando o Ruberval não podia ficar, eles ficavam no hospital. Tinham intenção de se casar, fizeram votos, compraram aliança, como se fosse um casamento, mas não foi no cartório. Eles iam ser testemunhas no cartório em dezembro, mas ela passou mal e foi para o médico.

Por sua vez, a **testemunha** Silvana Cambi disse que Silvana Cambi – conhece a Cleide há muitos anos, pois trabalhava na escola dos filhos, era muito íntima, seus filhos foram criados juntos. O marido da testemunha tinha um amigo chamado Ruberval que tinha se separado, e a Cleide também, deram uma de cupido e deu certo, lá para 2006. Desde então, nunca mais se separaram. Pareciam uma família, muito amorosos, adorava cozinhar, fazia almoços, a testemunha tem uma casa no interior, sempre foram muito para lá todos juntos. Viram os filhos entrar na faculdade, casamentos. Cleide os recebia em casa juntos, quando iam na casa deles estavam sempre juntos. Cleide tem 4 filhos, quando se conheceram só uma das filhas era casada. Foi uma convivência dos filhos dela com os filhos dele. Duas famílias muito educadas, uma coisa linda de ver. Publicamente saíam juntos, no Clube também, a convivência era pública.

Assim, o depoimento das testemunhas mostrou-se coerente com as demais provas carreadas aos autos, restando a condição de companheiro devidamente comprovada, sendo presumida a dependência econômica.

Neste sentido trago julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TRAFASTADA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário assegurado pelo artigo 201, inciso V, da Constituição da República, consistente em prestação de pagamento continuado.
2. O óbito do instituidor do benefício ocorreu em 29/05/2017 (ID 61020839). Assim, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, previsto na súmula 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a lei regente da concessão de pensão por morte é a vigente na data do falecimento, aplicando-se ao caso as normas dos artigos 16, 26, e 74 a 79, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, com a redação em vigor na data do óbito.
3. Na hipótese, constato que o falecido era aposentado por tempo de contribuição em 12/05/1998 (ID 61020858 – p. 14), restando demonstrada a qualidade de segurado dele.
4. A comprovação da qualidade de companheira do falecido na data do óbito é o suficiente para legitimá-la ao recebimento da pensão por morte, sendo irrelevante a prova da dependência econômica.
5. A prova oral foi robusta e idônea, corroborando com a prova material produzida, restando cristalina a existência da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC) entre o casal no dia do passamento.
6. Dessarte, não há como agasalhar a pretensão da autarquia federal, mantendo-se a r. sentença a quo, com a DIB deste a data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito.
7. Para fins de correção monetária aplicam-se os índices na forma da Lei n. 6.899, de 08/04/1981 e da legislação superveniente, conforme preconizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante os citados precedentes do C. STF no julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810), bem como do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).
8. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003579-91.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 07/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício previdenciário até a data do óbito.
3. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5022723-49.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 12/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2020)

Ressalto que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurada da instituidora e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor **Ruberval de Vasconcelos Júnior** é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei nº 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 23/01/2018 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 22/02/2018, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/185.791.598-1) em favor do autor **Ruberval de Vasconcelos Júnior**, desde a data do óbito (em 23/01/2018).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacusáveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017491-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE VIEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALICE VIEIRA DA SILVA SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS NORTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão administrativa do indeferimento de seu pedido de benefício de pensão por morte (NB 21/188.363.579-6), que foi julgado dando provimento ao recurso 44233.904617/2019-56, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* o benefício não havia sido implantado.

Determinada a emenda a inicial devendo a impetrante apresentar cópia do comprovante de residência (id 27470585).

Emenda a inicial (id 27915890).

O julgamento foi convertido em diligência, a liminar foi deferida e a assistência judiciária gratuita concedida (id 31607482).

A autoridade coatora em suas informações esclareceu que o benefício foi implantado (id 33626071).

Vista as partes.

Manifestação Ministerial (id 39401457).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o benefício foi implantado (id 33626071).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010201-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. D. P., A. D. P., A. J. D. P.

REPRESENTANTE: LUCIENE NASCIMENTO DELFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361,

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361,

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

ESTER DELFINO PEREIRA, ALICE DELFINO PEREIRA E ANA JULIA DELFINO PEREIRA, representadas por sua genitora LUCIENE NASCIMENTO DELFINO impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que requereram a concessão do benefício de pensão por morte em 05/09/2019 (protocolo nº 1355408892), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia sido analisado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (id 20237348).

O julgamento foi convertido em diligência para vista do MPP (id 36754361).

Parecer Ministerial (id 37239234).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal para que em caso de deferimento da liminar, seja comprovada a qualidade de dependentes das impetrantes a época do óbito, nada a decidir, uma vez que o objeto deste *mandamus* é a conclusão da análise do requerimento administrativo e não o direito a percepção do benefício, que será analisado administrativamente pelo INSS.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado em 06/04/2020 (id 30739260), deixando de prestar informações.

As impetrantes demonstraram que formularam o requerimento administrativo em 05/09/2019, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo (protocolo nº 1355408892), apresentado pelas impetrantes, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004637-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ELIAS LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo nº 2009652843), em 14/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial para juntar documento que comprove o alegado atraso pelo INSS (id 17403808).

Emenda a inicial (id 17715732).

Concedida a liminar (id 22389352).

Manifestação Ministerial (id 27008264).

Manifestação do INSS (id 27332036).

Vista ao MPF.

Ciência Ministerial (id 36166442).

Certidão do Meu INSS (id 38882499).

Parecer Ministerial (id 39793723).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o documento id 38882499 comprovou que a análise do requerimento administrativo foi concluída. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 14/01/2019 e até a data da propositura desta ação em 29/04/2019, não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise do requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo nº 2009652843).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Converto o julgamento em diligência.

O PPP emitido pela Zaraplast Ltda (ID 14538919 - Pág. 1/3 ; ID 14539665 - Pág. 10/12), que avalia períodos a partir de 14/10/1999, está incompleto, faltando a data de emissão do documento.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata **intimação da parte autora para que traga aos autos cópia idônea de PPP, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Conforme delimitado na inicial, o benefício controvertido nestes autos é o NB 187.412.970-0, requerido no ano de 2018.

O segurado foi instado a apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço (ID 19789330).

Todavia, foi juntada cópia do processo referente ao NB 173.560.278-4, requerido em 2015, que não é objeto destes autos judiciais.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata **intimação da parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 187.412.970-0, requerido em 2018, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEODATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (ID 40224667), em face da r. sentença que julgou procedente a pretensão do autor, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 (ID 39110381).

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O réu opõe os presentes aclaratórios insistindo na tese de que não é devido reconhecimento de tempo especial quando em gozo de auxílio doença não acidentário.

Todavia, a sentença é clara quanto ao fato de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial, inclusive com supedâneo em entendimento consolidado de Tribunal Superior.

Ademais, quando do julgamento do Tema 1.107 - RE 1.279.819/RS, o c. STF, em outubro de 2020, decidiu pela inexistência de repercussão geral.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, não merecendo guarida tampouco o pleito de sobrestamento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004655-10.2020.4.03.6110 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINA BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **DINA BATISTA DE SOUSA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere benefício de seguro-desemprego.

Assevera, em breve síntese, que foi contratada pela empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA em 17/12/2013, sendo dispensado em justa causa em 07/05/2015. Esclarece, por oportuno, que a dispensa sem justa causa foi reconhecida em ação trabalhista no bojo da qual foi emitido, em 07/05/2020, alvará para recebimento de seguro-desemprego.

Com o alvará em mãos, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego (3731891672), que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a seguinte alegação: "*Quantidade de meses trabalhados insuficientes para a habilitação do trabalhador*".

O feito foi originalmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e posteriormente remetido a este Juízo após declaração de incompetência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante afirma ter laborado na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA no período de 17/12/2013 a 07/05/2015, sendo a dispensa sem justa causa reconhecida em ação trabalhista que culminou com a expedição de alvará para obtenção de seguro-desemprego em 07/05/2020.

Aos autos foram acostados, entre outros, os seguintes documentos:

- Documentos pessoais;
- Alvará judicial emitido pela Vara do Trabalho de Tietê para liberação de FGTS e seguro-desemprego, de que consta o período de 17/12/2013 a 07/05/2015 como registrado em CTPS;
- Guia de requerimento do seguro-desemprego (3731891672) datada de 18/06/2020;
- Extrato do CNIS;

O benefício de seguro-desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, temporariedade:

"I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo: [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)".

E, nos termos do artigo 3º, fará jus ao benefício o segurado que:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - *(Revogado)*: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)"

Comprovado o **desemprego involuntário** diante da rescisão do contrato de trabalho que perdurou pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. A impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa. 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus a impetrante ao benefício. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5003200-65.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o demandante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - À míngua de prova robusta de que o autor estivesse, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VI - Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001550-88.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

Resta evidente, portanto, que a impetrante cumpriu os requisitos estabelecidos na Lei 7.998/90, fazendo jus à percepção do benefício de seguro desemprego.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego feita no pedido administrativo (3731891672), **no prazo de 30 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Retifique-se a autuação excluindo-se a União Federal - Fazenda Nacional e incluindo-se a União Federal (CNPJ 09.580.252/0002-92).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012582-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª CAMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o processo.

JOELSON DOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **Presidente da 02ª CAJ, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS**, por meio do qual pretende que o processo administrativo 42/184.362.627-3 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

O feito foi originalmente distribuído a esta 6ª Vara Previdenciária. Tendo em vista que o ato coator era de responsabilidade do 2º CAJ, com sede em Brasília, foi declinada a competência nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal**. Distribuído ao Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, este declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos ao STJ. Em decisão fundamentada, datada de 17.03.2020, o STJ conheceu do Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido o feito reencaminhado a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003392-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARQUIMEDES ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011055-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados até decisão definitiva no Conflito de Competência 5028938-94.2020.4.03.0000.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-46.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA MARIA FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a decadência e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005292-12.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008977-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE BUENO RAMIA - SP315308, ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Amplas as partes interpuseram apelação.

Portanto, intimem-se autor e réu para apresentar contrarrazões aos respectivos recursos.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013226-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000202-91.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002928-38.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do segundo volume dos autos, conforme certidão ID 41956581, intimem-se as partes para que se manifestem, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006801-65.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-67.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VICTORIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008428-36.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008849-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação acerca do Tema 999.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007803-46.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000361-87.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LIBORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Defiro o desentranhamento da petição id 29013657 e respectivos documentos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013264-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535, GILSON RAMOS CARDOSO - SP437600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o substabelecimento. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013324-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005012-02.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591, LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010430-86.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO BARTASEVICIUS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do acórdão, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-41.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR AZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013393-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012270-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NONATO MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia do documento de identidade;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010186-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NATHANAEL GIGLIO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000588-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOELLUZ MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." (publicação do acórdão de afetação no DJe de 16/10/2020).

Ante a determinação da suspensão, arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do Recurso Especial nº 1.870.793 - RS (2020/0087444-3), indicado como representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021952-60.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA DE ASSUMPCAO OLMEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE DE CARVALHO CONTURSI - RS49637

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **LUCIA ASSUMPÇÃO OLMEDO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere benefício de seguro-desemprego.

Assevera, em breve síntese, que foi contratada pela empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA em 01/06/2009, sendo dispensado em justa causa em 17/08/2020. Ato contínuo, em 10/09/2020, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que o impetrante possui renda própria.

O feito foi originalmente distribuído perante a 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e posteriormente remetido a este Juízo após declaração de incompetência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante afirma ter laborado na empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA no período de 01/06/2009 a 17/08/2020, tendo sido dispensado imotivadamente, demonstrando, portanto, ter cumprido os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

No que tange ao óbice posto pela autoridade coatora para concessão do seguro-desemprego, a suposta percepção de renda própria, a impetrante refutou-a com a apresentação de DEFIS 2015 a 2019 da empresa LM Eventos Ltda, de que é/era sócia, zeradas.

O benefício de seguro-desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tempor finalidade:

"I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)."

E, nos termos do artigo 3º, fará jus ao benefício o segurado que:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)"

Assim, comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho que perdurou pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. A impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa. 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus a impetrante ao benefício. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5003200-65.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o demandante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - À míngua de prova robusta de que o autor estivesse, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VI - Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001550-88.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

Resta evidente, portanto, que a impetrante cumpriu os requisitos estabelecidos na Lei 7.998/90, fazendo jus à percepção do benefício de seguro desemprego.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego feita no pedido administrativo (7777046429), **no prazo de 30 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005934-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL PAULINO DE SENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O pedido liminar foi indeferido (id 32450622).

Parecer Ministerial (id 32776444).

Ciência da União (id 38872399).

Manifestação Ministerial (id 38979159).

Não foram apresentadas as informações pelo impetrado.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante alega que laborou na empresa Gímenes e Gonçalves Advogados Associados, no período de 23/04/2018 a 05/11/2019, conforme documentos (cópia da CTPS – id 31810015 – fl. 03; termo de rescisão - id 31810017 e comunicação de dispensa – id 31810022).

Ato contínuo, procedeu ao pedido administrativo para a concessão do benefício de seguro desemprego (protocolo 7769947166), que no primeiro momento foi deferido (id 3181026), mas após o pagamento da 2ª parcela, foi cessado sob alegação de que percepção de renda própria.

O impetrante recorreu da decisão, e novamente teve seu benefício indeferido sob o fundamento de auferir renda própria por ser contribuinte individual, mesmo tendo demonstrado nunca ter auferido renda própria ou obtido lucro, apenas contribuiu para fins de aposentadoria (id 31810030).

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#)”.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. A impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa. 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus a impetrante ao benefício. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5003200-65.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o demandante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - À míngua de prova robusta de que o autor estivesse, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, momento em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VI - Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001550-88.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação administrativa das parcelas 3 e 4 do seguro desemprego feita no pedido administrativo (protocolo 7769947166 – id 31810026), **no prazo de 30 dias. Oficie-se.**

Determino, ainda, que a autoridade impetrada comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA MARTINS VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ROSANA MARTINS VARGAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando o recebimento do benefício de seguro desemprego.

O pedido liminar foi indeferido (id 28970176).

Manifestação da União (id 29308582).

Vista as partes.

Manifestação Ministerial (id 38907502).

Não foram apresentadas as informações pelo impetrado.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante alega que laborou na empresa Hotel Villa Vitta Ltda ME, no período de 01/04/2015 a 30/09/2016, quando houve rescisão do vínculo sem justa causa, conforme documento (cópia da CTPS – id 266918535).

Ato contínuo, procedeu ao pedido administrativo para a concessão do benefício de seguro desemprego, que foi indeferido sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócia (id 26691854).

Em recurso, a impetrante comprovou no Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa da July Casarão das Noivas Comércio de Confecções Ltda, em que figurava como sócia, e que a empresa estava sem realizar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (DC TF - id 26691855 e id 26691856).

Mesmo a impetrante comprovando a inatividade empresarial e a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício (id 26691854).

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tempor finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. A impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa. 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus a impetrante ao benefício. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5003200-65.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o demandante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - A míngua de prova robusta de que o autor estivesse, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, momento em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VI - Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001550-88.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego da impetrante, **no prazo de 30 dias. Oficie-se.**

Determino, ainda, que a autoridade impetrada comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005167-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ISAIAS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (16/10/2019), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 31261676).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31446463).

Houve réplica (ID 35937186).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no Resp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Diversey Brasil Indústria Química Ltda (de 01/01/1992 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 08/05/2006)

Foram juntados: cópias de CTPS (ID 31059308 - Pág. 7/30) e PPP (ID 31059308 - Pág. 31/33).

Há registro dos cargos de ajudante geral, conferente e operador conferente. Trata-se de categorias profissionais não elencadas nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, não havendo direito ao enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

Afigura-se, pois, imprescindível demonstrar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Neste sentido, entendo que a parte se desincumbiu parcialmente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, considerando que a profissiografia apresentada é expressa quanto à exposição ao agente agressivo ruído de 95 dB (de 01/01/1992 a 31/12/1994), 89 dB (de 01/01/1995 a 05/03/1997), 91,3 dB (de 01/01/1999 a 31/12/2001), 87 dB (01/01/2002 a 30/04/2003) e 88 dB (de 01/03/2003 a 08/05/2006).

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1992 a 05/03/1997, de 01/01/1999 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 08/05/2006, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Já no período de 01/01/2002 a 18/11/2003, o segurado esteve exposto a ruído abaixo do mínimo considerado para enquadramento da época.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes de PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIAGO..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO;.RELATORC;.TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	20/01/1988	15/03/1991	1.00	3 anos, 1 meses e 26 dias	39
2	comum	16/04/1991	14/07/1991	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	4
3	comum	18/07/1991	31/12/1991	1.00	0 anos, 5 meses e 13 dias	5
4	especial Juízo	01/01/1992	05/03/1997	1.40 Especial	7 anos, 3 meses e 1 dias	63
5	comum	06/03/1997	31/12/1998	1.00	1 anos, 9 meses e 25 dias	21
6	especial Juízo	01/01/1999	31/12/2001	1.40 Especial	4 anos, 2 meses e 12 dias	36
7	comum	01/01/2002	18/11/2003	1.00	1 anos, 10 meses e 18 dias	23
8	especial Juízo	19/11/2003	08/05/2006	1.40 Especial	3 anos, 5 meses e 16 dias	30
9	comum	09/05/2006	16/10/2019	1.00	13 anos, 5 meses e 8 dias	161

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	12 anos, 10 meses e 20 dias	132	29 anos, 2 meses e 20 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 10 meses e 4 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 2 meses e 13 dias	143	30 anos, 2 meses e 2 dias	-
Até 16/10/2019 (DER)	35 anos, 10 meses e 28 dias	382	50 anos, 0 meses e 20 dias	85.9667

Em 16/10/2019 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ ANTIGO...PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1...FONTE_PUBLICACAO2...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1992 a 05/03/1997, de 01/01/1999 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 08/05/2006; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.180.751-5), a partir do requerimento administrativo (16/10/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ISAIAS DE ARAUJO

CPF: 166.251.218-00

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

DIB: 16/10/2019

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/01/1992 a 05/03/1997, de 01/01/1999 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 08/05/2006.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004383-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, alegando, em síntese, que em 19/09/2019, protocolou recurso administrativo (protocolo 1922596992) para recorrer do indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.905.829-2), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Declínio de competência para esta vara previdenciária (id 29892791).

Suscitado conflito de competência por esta 6ª vara previdenciária (id 35021733).

Petição intercorrente da impetrante informando que o recurso foi encaminhado para julgamento, requerendo, assim, a extinção do feito (id 37511894).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em que pese suscitado o conflito, considerando que houve a perda de objeto e que não houve encaminhamento do ofício para o Tribunal, por motivo de economia processual passo a decidir.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o recurso foi encaminhado para julgamento (id 37511894).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017715-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERASMO DE OLIVEIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (25/04/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 12990999).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 22175918).

A parte autora juntou documentos (IDs 28179890, 28179891, 28179892, 28179895).

Foi determinada vista ao INSS da documentação apresentada (ID 35815751).

Ambas as partes se manifestaram (IDs 36546483 e 39407563).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual tais atividades enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Álcoois (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano”, bem como no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. POSTO DE GASOLINA. COMPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DESNECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Pelo conjunto probatório constante dos autos (CTPS e laudo pericial judicial), depreende-se que o autor trabalhou em todos os períodos na mesma empresa, Auto Posto Pé de Cedro Ltda., na função de frentista, abastecendo os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina e diesel - hidrocarbonetos aromáticos) e emanação de gases, considerada operação perigosa.

II - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

III - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

IV - No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Diante do risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, bem como a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, todos os períodos reconhecidos devem ser mantidos como especiais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5001860-38.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020)

Mas não é só, o trabalho exercido em posto de combustíveis denota ainda a potencialidade lesiva por conta do risco de explosão. Logo, dada a natureza especial dessa atividade, é possível o enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95. Precedente do STJ.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A atividade de vigilante/vigia é perigosa e deve ser enquadrada no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. 3. A manipulação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, análoga à atividade de frentista, é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5438954-52.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FRENTISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE PPP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS POSTERIORES À DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Existência de erro material na decisão agravada. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi fixado na data do requerimento administrativo (18/05/2009), embora o autor tenha requerido em sua petição inicial a concessão somente a partir da data do indeferimento administrativo, em 01/12/2009. Correção determinada de ofício. - Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 16/05/2009 a 01/12/2009, observe que é irrelevante no caso dos autos que este seja posterior ao PPP de fls. 323/4. O reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de frentista não exige a apresentação de laudo técnico ou PPP. É justamente este o caso dos autos, uma vez que resta comprovado pela análise da CTPS do autor e do CNIS que este trabalhou como frentista no Auto Posto M. C. Rio Preto Ltda. - ME no período de 01/09/2005 a março de 2014. (grifei) - Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade de período posterior à DIB, entendo que não há qualquer óbice, uma vez que há conformidade com o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial e que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em âmbito administrativo. - A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, que, nas ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. - O acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do tempus regit actum, e ainda a necessidade de observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento). - A presente ação foi ajuizada somente em 25/05/2015, mais de 5 (cinco) anos após o termo inicial ora fixado para o benefício, em 01/12/2009. Assim, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição, prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. - Agravo interno a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0002889-92.2015.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 02.01.1986 a 30.04.1988, 01.07.1991 a 29.02.1992, 02.05.1992 a 28.02.1993, 01.06.1994 a 30.09.1994, 17.10.1994 a 25.06.1995 e 01.12.1995 a 22.02.2018, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos, com contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que torna desnecessária a realização de perícia nos locais de trabalho. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.02.2018). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.02.2018), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5156706-76.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

ASO TECIDOS LTDA - de 03/05/1986 a 15/07/1987.

O segurado requer averbação de tempo comum urbano.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio de cópias de CTPS (ID 11746547 - Pág. 13).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Decroberto Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a prova documental é suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vemse manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 03/05/1986 a 15/07/1987.

POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS CALOVINI LTDA - de 01/04/1989 a 22/12/1992, 01/02/1993 a 30/06/1996 e 10/12/1996 a 31/07/2015.

O segurado requer averbação de tempo especial.

Foram juntados os seguintes documentos: cópias de CTPS (ID 11746547 - Pág. 10/23; ID 11747062 - Pág. 1/10); formulário-padrão (ID 11746533 - Pág. 16; ID 11746533 - Pág. 21/22); ficha de registro de empregado (ID 11746533 - Pág. 17/18; ID 11746533 - Pág. 23/24); PPPs (ID 11746533 - Pág. 25/27; ID 11746536 - Pág. 1; ID 11747072 - Pág. 10/11; ID 28179891 - Pág. 1/2; ID 28179892 - Pág. 1/2; ID 28179895 - Pág. 1/2).

Há registro de labor nos cargos de frentista (de 01/04/1989 a 22/12/1992 e 01/02/1993 a 30/06/1996) e caixa (de 10/12/1996 a 31/07/2015), em posto de combustíveis.

Conforme visto no tópico "Da Atividade de Frentista", é possível o enquadramento das atividades do frentista, dada a natureza especial dessa atividade, que, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, existe, também, a característica da periculosidade (potencialidade lesiva decorrente do risco de explosão).

Mesmo quando indicado labor como 'caixa', fato é que a documentação carreada indica exposição a combustíveis a base de hidrocarbonetos.

Ademais, entendendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3-8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3-7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

Outrossim, independentemente da denominação dos cargos laborados, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO...RELATORC.: TRF3-7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, reconhecido a especialidade dos períodos de 01/04/1989 a 22/12/1992, 01/02/1993 a 30/06/1996 e 10/12/1996 a 31/07/2015.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência

1	especial Juízo	01/04/1989	22/12/1992	1.00	3 anos, 8 meses e 22 dias	45
2	especial Juízo	01/02/1993	30/06/1996	1.00	3 anos, 5 meses e 0 dias	41
3	especial Juízo	10/12/1996	31/07/2015	1.00	18 anos, 7 meses e 21 dias	224

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 25/04/2018 (DER)	25 anos, 9 meses e 13 dias	310	48 anos, 3 meses e 7 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII - O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ...PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum o período de 03/05/1986 a 15/07/1987; (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1989 a 22/12/1992, 01/02/1993 a 30/06/1996 e 10/12/1996 a 31/07/2015; e (iii) conceder aposentadoria especial (NB 46/183.696.450-9), a partir do requerimento administrativo (25/04/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ERASMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

CPF: 604.712.044-04

Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 46)

DIB: 25/04/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 03/05/1986 a 15/07/1987; especial de 01/04/1989 a 22/12/1992, 01/02/1993 a 30/06/1996 e 10/12/1996 a 31/07/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006729-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: REGILENE MARIA DE JESUS - SP244563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA ALVES SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/181.675.689-7, DER em 21/02/2017), em decorrência do óbito de seu esposo.

Em síntese, sustenta que era casada com *de cuius*. Entretanto, após o óbito do segurado, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 8202279 - pág. 100/101).

Foi juntada cópia do processo administrativo, em que consta expressamente o seguinte motivo de indeferimento: "*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informada e documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento).*" (ID 8202281 - pág. 52).

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (ID 8202281 - pág. 106/108).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e facultada a produção probatória (ID 11833458).

A segurada requereu prova testemunhal (ID 12317070).

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse oficiado à APS de São Bernardo do Campo, para que junte cópias do processo administrativo, inclusive a decisão proferida em sede recursal (ID 22036420), o que foi cumprido (ID 22594860 e 22713581).

A segurada juntou petições com cópias de documentos (ID 22607433 e 31926645).

O INSS reiterou pleito de improcedência (ID 30963610).

Tendo em vista a necessidade de comprovação da dependência econômica e ante o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, foi designada audiência para 17/11/2020, às 14:00 horas (ID 40263962).

A segurada informou os respectivos e-mails das testemunhas arroladas (ID 40551806).

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 18/11/2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Portanto, o exame da controvérsia constante destes autos deve observar a legislação vigente à época do óbito do segurado, a teor da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

O regramento da pensão por morte é previsto a partir do artigo 74 da Lei n. 8.213/91:

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#).

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#).

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#).

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez: [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014](#). [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) (Vigência encerrada)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) (Vigência encerrada)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, consta certidão de óbito atestando falecimento em 19/02/2017 (ID 8202279 - Pág. 24).

Restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito, visto estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez 32/6063195312, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91 (ID 8202279 - Pág. 120).

Ressalto, ainda, que a justificativa da autarquia previdenciária para indeferimento do benefício foi: “*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informada e documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento).*” (ID 8202281 - pág. 52). Ademais, a tela CONIND registra motivo de “*divergência de informação entre documentos*” (ID 8202279 - Pág. 154).

Sem razão, contudo, o INSS.

O benefício foi realmente requerido em 21/02/2017, conforme protocolo de requerimento (ID 8202281 - Pág. 18). A data de 23/03/2017 apenas se refere ao atendimento presencial, em nada interferindo na DER.

Ademais, a certidão de óbito atesta o falecimento em 19/02/2017, pouco importando o fato de ter sido emitida em 22/02/2017 (ID 8202279 - Pág. 24). O que deve ser levado em consideração é a data do óbito, não havendo quaisquer indícios de irregularidades na certidão de óbito.

Portanto, a situação que se tem nos autos é a seguinte: o óbito ocorreu em 19/02/2017 e o requerimento administrativo é datado de 21/02/2017.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\) \(Vigência\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar o matrimônio e a consequente dependência para fins previdenciários, foram juntados:

- Certidão de casamento (ID 8202279 - Pág. 23), constando expressamente o registro do enlace matrimonial de Belchior Vieira dos Santos (*de cujus*) e Maria Aparecida Alves Soares (autora);
- Certidão de Óbito (ID 8202279 - Pág. 24), atestando falecimento em 19/02/2017, e constando que o falecido era casado.

Em audiência foi tomado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas.

Depoimento pessoal: o segurado morreu em 2017, dia 19/02. Ele morreu dormindo, não estava perto dele. Ele morreu em Natal; o sonho dele quando aposentasse era ir embora, aí ele foi, como a filha do casal tinha tido filhos gêmeos, o esposo disse que iria por um tempinho, a autora ficaria para cuidar da filha e depois ela iria. O segurado tinha vários irmãos no RN, fazia quase um ano que ele estava lá. Ele vinha visitar e ela ia também. Ele aposentou por São Paulo, mas depois passaram para lá. Quando a autora estava prestes a ir embora, ele faleceu. Moraram junto até a data que ele foi embora, moravam os dois e dois filhos. Ele foi embora por volta de um ano antes. Mandava dinheiro todo mês. Foram 29 anos juntos. A filha já tinha os gêmeos quando ele foi, por isso ela ficou. Eram a paixão dele. Os primeiros netos.

Nilda Tomaz de Lima Pereira: ele foi para lá (RN) na frente. Ele disse que ia na frente para ficar com as crianças e iria depois. Ela ligou chorando para dizer que ele tinha falecido, e ela já estava prestes a ir para lá. Ele veio vê-la e voltou para lá. Já estava combinado dela ir para lá. Conheceu por 10, 15 anos, ia em festas na casa deles. Não é vizinha, mas, mora próximo. O filho deles é amigo do filho da testemunha, por essa proximidade dos filhos, estava em festas etc. Assim que ele se aposentou estava em São Paulo ainda, fez um churrasco na casa deles. Comprou um carro para o filho, um gol. Depois disso ele foi para o Rio Grande do Norte. Retornou para ver a família, não sabe quantas vezes. Depois que o segurado faleceu. A testemunha teve que ajudar a autora pois, mesmo de longe ele pagava as contas. Ficaram numa situação muito difícil.

Roseli Coelho Sacramento: a relação deles era muito boa, ele foi embora, se não se engana em 2016, o sonho era morar lá no Rio Grande do Norte depois que aposentar. O combinado foi a autora ficar para cuidar das crianças, os netos Era um casal feliz, todo mundo os conhecia na rua. Foi um susto quando ele faleceu. Foi muito difícil, ela entrou em depressão depois. Os vizinhos que estão ajudando a autora até hoje. Ele sustentava a casa, todo mês ele transferia dinheiro para pagar as contas. Ele transferia para o filho, quem cuidava da casa era ele, ela não tinha conta em banco. Ela é vizinha deles há 29 anos.

Deste modo, ficou devidamente comprovada a qualidade de cônjuge, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício.

O óbito ocorreu em 19/02/2017 (ID 8202279 - Pág. 24) e o requerimento administrativo é datado de 21/02/2017 (ID 8202281 - Pág. 18).

Nesse contexto, o benefício deverá ser concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/1991.

DO DANO MORAL.

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/181.675.689-7) em favor da autora, desde a data do óbito do segurado instituidor (19/02/2017).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

- Nome: MARIA APARECIDA ALVES SANTOS (CPF: 083.140.148-69)
- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: no óbito (19/02/2017)
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela de urgência: sim

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012779-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41837080 e Documento ID nº 41837460: Afasto a possibilidade de litispendência com a demanda indicada pela autarquia previdenciária executada.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos para o competente encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017402-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.443.218-99 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 52/61 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 62/75) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 110).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/025.360.532-6, com DIB em 11/09/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/120).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi-lhe determinado que acostasse aos autos cópia da carta de concessão do benefício e procuração e declaração de hipossuficiência legíveis (fl. 123). A autora apresentou documentos às fls. 124/126 e 128/132.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando excesso de execução (fls. 135/188).

Intimada a autora, apresentou réplica e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 191/200), pedido que foi deferido (fls. 201).

Expedido precatório referente aos valores incontroversos (fls. 206/208).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 209/216).

Intimadas as partes, a exequente apresentou manifestação às fls. 217/226 requerendo o reconhecimento da exequente como única legitimada, enquanto a executada alegou discordância quanto aos valores apurados sustentando que a contadoria deixou de deduzir o PAB recebido em 06/2004 (fls. 228/234).

Determinou-se o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos (fls. 235) que constam às fls. 245/246.

A exequente reiterou às alegações já apresentadas (fls. 247). Por sua vez, a autarquia executada reiterou a impugnação já apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/025.360.532-6, com DIB em 11/09/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Entretanto, o benefício NB 21/025.360.532-6 fora originalmente concedido a seis dependentes: a autora, João Paulo Monteiro, Simone Monteiro, Cristiane Monteiro, Marisa Cristina M. Araujo e Marcia Regina Monteiro, sendo que a cota parte destes últimos cessou em decorrência da maioridade.

Assim, a autora possui legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas exclusivamente em relação à sua cota parte, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 209/216). Constatou ainda nos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 245/246: “Em cumprimento à r. decisão ID nº 31339907, informa-se a Vossa Excelência que, sob as alegações da autarquia no ID nº 28172050, ratificam-se os cálculos e as informações do ID nº 26108258, uma vez que não foi localizado nos autos, nem nos sistemas informatizados disponibilizados a esta Contadoria, qualquer PAB recebido pela autora em 06/2004, no valor de R\$ 1.343,98. Ademais, verifica-se, inclusive, que nos IDs nº 13849992 e 28179802 não houve o referido desconto. Outrossim, esclarece-se que no ID nº 26108258, foi observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à correção monetária, os juros de mora determinados no julgado, e, a respectiva cota da autora.”

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, parcialmente procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Cível Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi plenamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **R\$ 73.879,12 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), para outubro de 2018.**

Verifico, no entanto, que foram expedidos requisitórios referente a valores tidos como incontroversos com valor a maior. Assim, **oficie-se com urgência** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

E, nos termos do artigo 535, §3º do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

A autarquia deverá realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte 21/025.360.532-6, com DIB em 11/09/1994, no total de **R\$ 73.879,12 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), para outubro de 2018.**

Oficie-se com urgência ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório 20190030155 seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41936088: Ciência acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Manifestação ID nº 42123621: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2020.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 42120082: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41987681: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41988270: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017063-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIUDINEIA MARIA DE SOUZA
CURADOR: NIULZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41055181. Ante o requerimento da parte autora, concedo prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de cópia do Processo Administrativo.

Após, retornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009672-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELVAIR SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTERIOR À CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

DELVAIR SIQUEIRA, nascido em 07/10/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 162.395.934-6, bem como pagamento de reflexos desde a **DER: 03/10/2012**. Juntou procuração e documentos (fs. 24-332).

Alegou a existência de período especiais não admitidos, junto a Transporte Coletivo Paulistano (de 29/04/1995 a 29/02/2004) e Sambaíba Transportes Ltda (de 17/01/2005 a 03/10/2012), por exposição à vibração de corpo inteiro – VCI (fl. 07).

A certidão de prevenção apontou os processos nº 0031107-93.2016.403.6301 e 0050927-98.2016.403.6301, cujos trâmites se deram no Juizado Especial Cível (fs. 333-334).

A sentença do segundo feito em comento foi anexada a estes autos pela secretária, para os devidos fins (fs. 340-348).

Diante de tal cenário, o autor foi intimado a informar se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda, haja vista o trânsito em julgado de feito com idênticos elementos da ação (fl. 349).

O autor requereu a desistência da demanda (fl. 350).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a procuração possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do CPC/15 (fl. 24).

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013662-98.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO DELMONDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013682-89.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO JANUARIO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025704-90.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA JULIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 02 (dois) dias (ID 41872108).

2 – Ainda mais, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito em relação DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS, conforme solicitado pela DPU, ID 41499425, no prazo acima especificado.

3 – Após, conclusos.

4 - Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007419-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

As peculiaridades do caso e atual pandemia apontam para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), o ACESSO as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderão realizar o ato no Escritório do Advogado. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016935-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para substituição das testemunhas, conforme requerido pela parte autora.

Cancelo a audiência designada.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderão realizar o ato no Escritório do Advogado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015293-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JESUS DE MORAES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da ocorrência de erro material, revejo o despacho anterior de Id [41311862](#), para fazer constar:

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **conta 1300123988488, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 2020003956**.

2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do **Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 35093134**, qual seja:

CPF/CNPJ do beneficiário (somente números): 07.502.069/0001-62

-Banco: Banco do Brasil S/A

-Agência: 0050-7

-Número da Conta: 110318

-DV da conta: 0

Tendo em vista que a parte exequente ainda não manifestou interesse em executar os honorários sucumbenciais condenados na fase executiva, vontade que deve se consubstanciar na juntada de **memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que pretende executar para intimação do INSS** pelo art. 535, nos termos do despacho de Id [33712792](#), determino que, comprovada a transferência eletrônica, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA MELO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos **Ofícios Precatório n.º 20180228133 (ID-36934217) e Requisitório n.º 20180228135 (ID-36934219)**.

ID – 39756042 - Efetivado o pagamento dos ofícios precatório e requisitório relativos à parte exequente e aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados decorrentes dos **Ofícios Precatório n.º 20180228133 (ID-36934217) e Requisitório n.º 20180228135 (ID-36934219)**.

Ressalto que um depósito foi efetuado no Banco do Brasil (ID-39756254) e um na Caixa Econômica Federal (ID-39756256).

Deste modo, dois ofícios serão expedidos.

Com relação ao valor do Ofício Precatório n.º 20180228133 (ID-39756254), oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-39756042, cujo procurador tem procuração com poderes especiais para dar e receber quitação (ID-12982518) conforme abaixo discriminado:**

TITULAR: ANTÔNIO DA SILVA PIRES

CPF: 879.681.775-53

Banco do Brasil

Agência: 1189-4

Conta Corrente: 21105-2

Com relação ao valor do Ofício Requisitório n.º 20180228135 (ID-39756256), oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-39756042, cujo procurador tem procuração com poderes especiais para dar e receber quitação (ID-12982518) conforme abaixo discriminado:**

TITULAR: ANTÔNIO DA SILVA PIRES

CPF: 879.681.775-53

Banco do Brasil

Agência: 1189-4

Conta Corrente: 21105-2

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004689-26.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SOUZA CRUZ

AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de desbloqueio do ofício PRC n.º 20180124957 (Id [38920783](#)), nos termos requeridos à petição de Id [38869548](#), expeça-se ofício de transferência dos valores mantidos à conta da Caixa Econômica Federal n.º 1181005133025127 (Id [38920783](#)), RS 335.256,96, em 27/03/2019, à conta de titularidade de Hélio Rodrigues de Souza (CPF: 950.136.528-04), Caixa Econômica Federal, Agência 1002, Conta Corrente: 00023757-6.

Quanto aos valores devidos em razão dos honorários sucumbenciais (Id [35777817](#)), tendo em vista o informado sob o Id [38920768-38920770](#), expeça-se nova requisição de pequeno valor, comunicando à divisão de precatórios tratar-se de reexpedição de ofício por valores estornados em 04/08/2020.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS (Id 36465205), requiera-se o desbloqueio dos ofícios nos termos definidos na decisão de Id 31641105 (ordens de pagamento nº 20190060052 e de nº 20190060056).

Após, façam vista à parte exequente da petição e documentos de Id 36465205-36465207, para manifestação no prazo de 15 dias.

Ausente manifestação em sentido contrário, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019402-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTACILIO ANTONIO RIBEIRO

REPRESENTANTE: CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a reabertura das agências do INSS, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ELLEN DA CONCEIÇÃO BARROS, SUELEN CONCEIÇÃO DE BARROS, KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO DE BARROS

Advogado do(a) SUCESSOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogado do(a) SUCESSOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogado do(a) SUCESSOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito judicial, remarco a perícia para o dia 30/11/2020 às 10:00 hs.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010864-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA PELLEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **rol de testemunhas** e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS BARRIQUELO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0062980-48.2015.4.03.6301

AUTOR: JOAO ROSA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Revogo o despacho anterior por ser estranho a este processo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013084-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-79.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, esclareço que o Agravo de Instrumento de nº 5000645-17.2020.4.03.0000 ainda não transitou em julgado.

Tendo em vista que já ocorreu o pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se comunicação à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região para seu desbloqueio (Id [39683557](#)).

Em seguida, prossiga-se nos termos definidos na decisão de Id [34010050](#), pela:

1. **"remessa dos autos à Contadoria**, para revisão do parecer ID 12629935, com base nos seguintes parâmetros: (a) **correção monetária** nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela **Resolução 267/13**; (b) **juros de mora de 1% para todo o período de cálculo**; (c) **RMI de R\$ 1.527,95**; (d) cálculo na data da conta do exequente (**05/2016**); (e) cálculo na **data do novo cálculo**, caso em que deverá evoluir e subtrair os valores **incontroversos**, pagos ao exequente (**R\$ 275.784,43**, para **02/2016**) e a título de honorários (**R\$ 41.367,66**, para **02/2016**); (f) **apurar a RMA na data do cálculo**.
2. Com o retorno dos autos da Contadoria, **expedição de notificação à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer** no prazo de **20 (vinte) dias** da notificação, adotando a RMI de **R\$ 1.527,95** na DIB e a **RMA apurada pela Contadoria**, devendo eventual diferença não abarcada pela execução da sentença ser paga mediante **complemento positivo**.
3. Após, intem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo comum de 10 (dez) dias e, em seguida, **VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença**".

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007000-24.2011.4.03.6183

AUTOR: VERA TIYOMI NAGASHIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014989-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESUINO RODRIGUES DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a determinação para notificar a autoridade coatora e considerando que a Central de Mandados Unificada - CEUNI de São Paulo não abrange a Comarca de Taboão da Serra/SP, determino a expedição de Carta Precatória para cumprimento da sentença, ID 41908276.

Instrua-se a CP com os documentos necessários.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014102-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS LOPES DE STASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

EXEQUENTE: ROSA MARIA MARTINES APRIGIO DE AMIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO INPC. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 38.563,75**, para **10/2018**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (9Id 13153159).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (Id 14331771). No entanto, após manifestação da exequente reapresentou cálculos, **no valor do R\$ 29.303,92 para 10/2018**, insurgindo-se apenas com relação aos índices de juros.

Manifestação da parte exequente, repisando os cálculos iniciais (Id 33461450).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 055.740.236-0, com DIB em 11/03/1994, de titularidade do exequente **Rosa Maria Martines Aprigio de Amigo** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 109/125).

Consta nos autos que o benefício de pensão por morte foi concedido para três dependentes do segurado instituidor. No entanto, os cálculos apresentados referem-se apenas à cota parte da exequente, conforme consta dos cálculos do INSS.

Sendo assim, não é o caso de ilegitimidade da autora, pois pretende atrasados de sua cota parte.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **31/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.JF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.JF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Nestes termos, estão os cálculos apresentado pelo INSS, com atrasados no total de R\$ 29.303,92 para 10/2018.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentado pelo INSS no valor total de R\$ 29.303,92 para 10/2018 (Id 29852556).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requisitórios sem bloqueio.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-22.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO - SP325288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013014-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIDELSON MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5013014-89.2018.4.03.6183 - Sentença Tipo A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDIDELSON MESSIAS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais, a partir da DER em 17/12/2012.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER, se necessário para a concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica.

Autos baixados em diligência, para vista de documento novo acostado pela parte autora (31134937).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

-A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DADER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 – e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de 01/07/1981 a 08/06/1982, 27/09/1982 a 27/10/1986, 31/03/1993 a 30/11/1996 como especiais.

Passo então a analisar os períodos controvertidos de 17/02/1987 a 26/05/1992, junto à METALURGICA TECNOESTAMP LTDA.

Cabe aqui tecer algumas considerações.

Da análise do Processo Administrativo, considerando a documentação apresentada pelo autor quando do requerimento, resta claro que, para o vínculo em análise, não foi apresentado nenhum formulário, PPP ou LTCAT para que fosse analisada a especialidade. Tal fato fica evidente quando se considera a análise técnica (Num. 13232724 - Pág. 109) e decisão proferida em recurso administrativo (Num. 13232724 - Pág. 170).

Sequer a CTPS do autor foi acostada ao PA, impossibilitando o enquadramento por categoria profissional. O PPP somente foi acostado na via judicial, após a réplica do qual o INSS somente tomou ciência em 24/04/2020.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – PERÍODOS ATÉ 28/04/1995

Para o vínculo em análise, a parte trouxe PPP (Num. 16384544 - Pág. 8), onde consta seu registro nas funções de montador e líder de caldeiraria, exposto a ruído de 96,44 dB(A).

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico/mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

O PPP acostado permite o reconhecimento da especialidade pela exposição à ruído. O documento traz a técnica utilizada para medição, bem como a indicação de responsável técnico para todo o período requerido.

Assim, pelos fundamentos expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 17/02/1987 a 26/05/1992, junto à METALURGICA TECNOESTAMP LTDA.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os averbados administrativamente, verifico que a parte autora, em 17/12/2012 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/NJ3M7-ZPYGR-CK>

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – laudo pericial que comprovou a exposição a agentes químicos; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 24/04/2020.

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de 17/02/1987 a 26/05/1992, e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor, com DER em 17/12/2012 e efeitos financeiros desde 24/04/2020, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (13/08/2018).

Concedo a antecipação de tutela requerida (497, CPC), ante o caráter alimentar, para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDIDELSON MESSIAS SANTOS - CPF: 256.153.785-49; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de 17/02/1987 a 26/05/1992, e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor, com DER em 17/12/2012; Tutela: SIM

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019610-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. S. D. O.

REPRESENTANTE: GISELE SIUNE DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, uma vez que alega que o segurado instituidor do benefício estava desempregado no momento do recolhimento à prisão e, portanto, não possuía renda, devendo ser esse o critério adotado para o deferimento do benefício.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o **Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 896**, que havia fixado a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013331-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, requerendo o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para eliminar a contradição presente no julgado, de modo a:

- i) Eliminar a contradição presente na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, isto porque a sentença determinou a condenação “sobre o valor das diferenças vencidas”, sendo que in casu não há diferenças vencidas, fazendo jus a condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC;
- ii) Eliminar a contradição, de modo a condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das custas antecipadas, isto porque o embargante não é beneficiário da justiça gratuita e recolheu as custas, com fulcro no artigo 82, §2º, do CPC;
- iii) Eliminar a contradição, de modo que a suspensão se deu pelo suposto óbito e não pela prova de vida tardia, isto porque a prova de vida foi realizada em 28/06/2019 e a suspensão da aposentadoria pelo motivo “óbito” ocorreu em 01/07/2019, ou seja, após a realização da prova de vida;
- iv) Eliminar a contradição presente na informação de que a suspensão ocorreu em 26/06/2019, isto porque está suficientemente comprovado que a suspensão foi realizada em 01/07/2019 pelo suposto óbito, após a realização da prova de vida em 28/06/2019, sendo que não houve prova de vida tardia.

Relatei. Decido.

Com relação aos honorários, mantenho a decisão. O valor deve incidir sobre os atrasados ou o proveito econômico obtido (artigo 85, p. 3º, inciso I, CPC). E o proveito econômico obtido pelo autor é mensurável, não justificando a fixação dos honorários sobre o valor da causa, como pretende o embargante.

Com relação aos itens ii, iii e iv, todos merecem acolhimento, eis que o autor de fato recolheu as custas processuais, devendo o réu promover o pagamento das despesas ao vencedor.

Do mesmo modo, reconheço a contradição com relação à suspensão do benefício em 01.07.2019, após a prova de vida realizada em 28.06.2019.

É o caso, portanto, de ACOLHIMENTO PARCIAL dos presentes declaratórios, para que conste no relatório e dispositivo data de cessação DCB como sendo 01.07.2019, e no dispositivo a condenação do réu em honorários e demais despesas adiantadas pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 173.955.610-8, desde a cessação em 01/07/2019.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei (artigo 82, p 2º, CPC).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA - CPF: 808.156.188-91;
Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 173.955.610-8 a partir de 01/07/2019;
Tutela: Já implantada.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004460-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o erro material (minuta de sentença que não corresponde aos autos), ACOLHO os embargos e passo a proferir nova decisão, nos termos que seguem:

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO OLIVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTHER OLIVA BARRETO

Advogado do(a) REU: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva o reconhecimento e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/178.155.236-0, com DER em 03/05/2016, decorrente do falecimento de seu genitor Sr. HÉLIO BARRETO, em 13/04/2016.

Sustenta em prol de sua pretensão que recebia pensão alimentícia de seu genitor, advinda do processo 000.83.009944-9 da 3ª Vara da Família do Fórum Central da Comarca de São Paulo, por r. sentença de 06/07/1983, ou seja, com trânsito em julgado há mais de 30 anos. A pensão alimentícia é devida frente ao traumatismo da coluna e medula cervical, tornando-se tetraplégico desde 04/1982.

O indeferimento administrativo da pensão por morte se deu por ser emancipado e não inválido. Em perícia, o Sr. Perito Judicial constatou a sua incapacidade total e permanente para a vida independente.

Questiona o autor o que o INSS entende por ser dependente. Diz que necessita da pensão por morte para continuar com o plano de saúde e as terapias e acompanhamentos médicos que sempre fez para manter o mínimo de qualidade de vida.

Tendo em vista que o autor exerce atividade remunerada e é casado, informe a renda mensal familiar, comprovando documentalmente. Ainda, traga comprovantes dos gastos com tratamento médico, bem como quaisquer outras provas da sua dependência econômica em relação ao seu genitor.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao réu para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010762-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO RESENDE LARA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença com relação ao pedido de retificação dos valores correspondentes aos salários de contribuição de 11/1994, 01/1995 a 11/1995, 03/1996 a 01/1997, 11/1997, 06/1998 e 02/2000, bem como com relação ao pedido de não incidência da prescrição quinquenal.

Relatei. Decido.

É o caso de parcial acolhimento dos embargos.

De fato, houve omissão no que diz respeito ao recálculo da RMI do autor com base nos valores efetivamente descontados. Foram juntados os holerites dos períodos controversos (Num. 20491609 - Pág. 28 e seguintes), o que autoriza o deferimento do pedido, já que o segurado não pode responder pelas omissões da empregadora no repasse dos valores descontados ao INSS, arcando como o prejuízo em seu próprio benefício.

Quanto à prescrição, não há hipótese legal que justifique seu afastamento, eis que o autor obteve seu benefício em 09/02/2011 e já em 16/03/2011 apresentou pedido de revisão, decidido em 02/05/2011. A ação foi proposta em 2019, quando já transcorridos mais de 5 anos do último ato praticado. De rigor, portanto, a incidência da prescrição quinquenal.

Reconheço, portanto, as omissões suscitadas, e ACOLHO PARCIALMENTE os declaratórios para fazer constar no dispositivo a retificação dos valores e consequente revisão do benefício, conforme segue:

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, (i) mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista - 07/2007 a 01/2011, e (ii) retificar os valores correspondentes aos salários de contribuição de 11/1994, 01/1995 a 11/1995, 03/1996 a 01/1997, 11/1997, 06/1998 e 02/2000, com a consequente revisão da renda mensal do autor, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MAURICIO RESENDE LARA - CPF: 022.934.918-89; Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário; Número do Benefício: -42/154.445.896-4, com DIB em 09/02/2011; RMI e RMA: a calcular; Tutela: NÃO

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR GONCALVES CAMPANHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008231-83.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL GOMES SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP

ProOrd 5001475-92.2019.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora objetiva a retroação da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência (DER em 14/07/2017), para a data do primeiro requerimento 12/09/2014, alegando erro do INSS na valoração dos quesitos e fixação do grau de deficiência, em desacordo com a perícia e o laudo socioeconômico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela de urgência.

O réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e apresentou quesitos para perícia.

Réplica da parte autora, sem pedido de especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA

A Lei Complementar nº 142/2013, trouxe a possibilidade de se conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em condições mais vantajosas no que toca ao tempo de contribuição e à idade.

Confira-se:

Art. 2o Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (negritei)

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Logo, deve restar comprovado que o segurado possui deficiência de grau leve, moderado ou grave; ou, na forma do parágrafo único, se possui a idade mínima necessária acompanhada da carência de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovando-se a existência de deficiência por igual período.

Passo à análise do caso sub judice.

Consta dos autos que o autor efetuou o primeiro requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado deficiente em 12/09/2014. Juntou cópia do processo administrativo NB 170.011.476-7.

Na ocasião, o autor juntou documentos médicos que atestaram surdez bilateral (Num. 14489574 - Pág. 46). A perícia do INSS, ao avaliar o autor de acordo com o Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF BR (Num. 14489574 - Pág. 47) destacou, no campo deficiência auditiva, que o autor pontuou abaixo de 25 ou 50 em alguma atividade do domínio do campo de comunicação ou socialização, bem como que a surdez ocorreu antes dos 6 anos de idade (Num. 14489574 - Pág. 59).

Mesmo assim, a deficiência foi tida como MODERADA e o autor não atingiu o tempo de contribuição mínimo, conforme contagem administrativa (Num. 14489574 - Pág. 6). Cabe ressaltar que o período de tempo de contribuição como deficiente foi considerado a partir de 1999 - em dissonância do laudo, já que o autor é surdo desde a infância.

Já no segundo requerimento, DER 14/07/2017, nº 183.393.445-5, a deficiência do autor foi considerada GRAVE e o período de tempo de contribuição foi aumentado - eis que surdez é anterior aos 6 anos de idade (Num. 14489575 - Pág. 83). Desse modo, o autor somava 31 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição em 21/01/2015 (data da LN 77).

Evidente, portanto, o erro da administração na concessão do benefício, a que o autor já fazia jus na primeira DER 12/09/2014 (ainda que se considerasse a deficiência como MODERADA).

Conforme já exposto no tópico de relatório, a deficiência grave exige o cumprimento mínimo de 25 anos de tempo de contribuição para o segurado homem. O autor, conforme contagem administrativa, possuía 27 anos, 6 meses e 25 dias, na primeira DER 12/09/2014 - deixando claro que a contagem administrativa foi equivocada e somente foi corrigida na segunda DER 14/07/2017 (Num. 14489575 - Pág. 83), com a averbação dos seguintes períodos laborados na condição de deficiente:

- 03/03/1975 a 09/01/1976
- 15/01/1976 a 21/03/1977
- 25/04/1977 a 31/12/1977
- 18/05/1978 a 04/08/1997
- 01/05/1999 a 31/05/1999
- 08/04/2002 a 24/05/2002
- 01/06/2004 a 13/07/2004
- 03/08/2005 a 23/03/2010
- 10/05/2010 a 14/06/2010
- 17/06/2010 a 05/01/2015 (parcialmente após a DER 12/09/2014)
- 22/02/2016 a 22/04/2016 (após a DER 12/09/2014)

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) reconhecer e averbar todos os períodos laborados pelo autor na condição de deficiência GRAVE (contagem Num. 14489575 - Pág. 83) desde a primeira DER 12/09/2014, no tempo de serviço da parte autora, (ii) retroagir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente à data do primeiro requerimento (12/09/2014), com o pagamento das diferenças desde então, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito.

Deixo de conceder a antecipação de tutela (497, CPC), tendo em vista que a parte já se encontra no gozo de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SAMUEL GOMES SOBRAL - CPF: 007.480.898-29; Benefício (s) concedido (s): (i) (i) reconhecer e averbar todos os períodos laborados pelo autor na condição de deficiência GRAVE (contagem Num. 14489575 - Pág. 83) desde a primeira DER 12/09/2014, no tempo de serviço da parte autora, (ii) retroagir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente à data do primeiro requerimento (12/09/2014), com o pagamento das diferenças desde então; Tutela: NÃO

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009592-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CANHAS DIAS

Advogado do(a)AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008675-19.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TEIXEIRA ALVARES

Advogados do(a)AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009776-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AROLDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE FERREIRA GOMES - SP431457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009590-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YUKIO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010198-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE PAULA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010515-64.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RODDER E AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010666-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON NOBORU NAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003898-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **ROSELI APARECIDA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido **JONAS DOMICIANO CAMACHO**, falecido em 13/06/2019.

Verifico que, no presente caso, o benefício foi indeferido com o fundamento na perda da qualidade de segurado.

Consta no Id. 29870120 - Pág. 55 que o benefício, em suma, foi indeferido pois o falecido perdeu a qualidade de segurado em 15/06/2018 e não caberia a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, visto que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido com o fundamento de que ele possuía renda própria sendo sócio da empresa **NOVA CRUZEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** (CNPJ: 09.070.968/0001-69) desde 30/07/2007.

Tal alegação foi confirmada pelos documentos de Id. 29870120 – Pág. 59/63.

Assim, para evitar alegação futura de nulidade, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclareça se o falecido auferia renda da empresa **NOVA CRUZEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** (CNPJ: 09.070.968/0001-69), podendo juntar aos autos declaração do IR de referida empresa contemporânea à data do requerimento do seguro desemprego (2017), caso a empresa estava inativa à época.

Se houver juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int,

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013153-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE SOUZA PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, JOSE AUGUSTO DA SILVA - SP222554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008559-13.2020.4.03.6183

AUTOR: N. M. B. N.

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO MARCOS BARBOSA JUNIOR - SP212642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUTOR: N. M. B. N.** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

[Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.]

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013249-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR LIMA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial juntando aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré bem como a Declaração de Hipossuficiência para que possa também ser comprovado o seu direito aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da referida peça inaugural.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013313-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que traga aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013346-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ CARLOS SARTORELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA - SP242146, FABIANA DOS SANTOS SIMOES - SP234538

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial trazendo aos autos o CNIS e a Carta de Concessão do Benefício que deseja ser ora revisado para fins de comprovação do quanto alegado bem como a Declaração de Hipossuficiência para que reste comprovado o seu direito ao benefício da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da referida peça inaugural.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013400-51.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO WESNER

Advogado do(a) AUTOR: VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR - SP305529

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que traga aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré bem como a Declaração de Hipossuficiência de Recursos para que seja comprovado o seu direito aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013410-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial apresentando aos autos a Declaração de Hipossuficiência para que possa ficar comprovado o seu direito aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, em igual prazo, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013477-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial trazendo aos autos a Declaração de Hipossuficiência de Recursos para que o mesmo possa fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-63.2020.4.03.6183

AUTOR: VERGINIA DANIELI PULZI

REPRESENTANTE: SERGIO ANTONIO PULZI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010663-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO THADEU NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANADA CRUZ SOUSA - SP382368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013147-63.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSUE GEDEAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013305-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANECIO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-14.2018.4.03.6183

AUTOR: NOBOR ONO

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ID: 31496510,

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016976-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO DOS REIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNCAO - SP295630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência da dívida alegada pelo INSS no valor de R\$ 78.017,66 (setenta e oito mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos), referente ao recebimento do benefício de auxílio-acidente após a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de forma cumulada, abstendo o réu de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria, bem como procedendo à restituição dos valores já descontados a esse título.

Alega, em síntese, que o suposto equívoco na manutenção do pagamento do auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria por idade ocorreu por culpa exclusiva da Autarquia Previdenciária. De outra sorte, a cobrança dos valores recebidos é ilegal, porquanto o benefício possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Em decisão de agravo de instrumento interposto pela parte autora, o Eg. TRF da 3ª Região, deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos descontos efetivados na renda mensal da parte autora até que seja julgado o TEMA REPETITIVO nº 979/STJ (fls. 93/94 e 104/113).

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto da demanda corresponde ao **Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça**: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, assim como bem observou o Eg. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013619-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1091

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X ANA MARIA DE FATIMA SEBANICA DE ARRUDA X ROSMARIE LUINA SEBANICA X CELIA SEBANICA SPONDA X PEDRO SEBANICA NETO X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA X CASSIA APARECIDA SEBANICA DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X NILZA MARIA SANTIAGO BITTENCOURT X NEUSA MARIA CARVALHO SANTIAGO DOS SANTOS X NILDA MARIA CARVALHO SANTIAGO DUQUE X NILSON JOSE CARVALHO SANTIAGO X NELSON CARVALHO SANTIAGO X NIVALDO CARVALHO SANTIAGO X NILMA MARIA CARVALHO SANTIAGO CANTAO ALVES X NELIO CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PHILOMENA OCANA SEBANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 3º do CPC, que: 1. Está disponível para retirada do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído nos autos. Em razão das medidas de isolamento social, deverá ser agendado pelo advogado no email previd-se09-vara09-@trf3.jus.br dia e hora para a retirada do alvará. 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YOKI MAEHIGASHI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33408146: Assiste razão à parte autora.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Terra 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013269-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5013269-13.2019.4.03.6183

Vistos etc.

JOSE ROBERTO DASILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM a partir de 01/08/2011 (DER).

Requeru, ainda, a averbação do vínculo mantido junto à empresa HAZE S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (de 17/9/1973 a 4/8/1975) para fins de revisão do benefício.

Custas recolhidas (Num. 27577650 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278201114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos n.º 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação n.º 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação n.º 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação n.º 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; no período anterior a Lei n.º 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO n.º 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Período de 29/1/1990 e 28/4/1995 e de 29/1/1990 e a DER em 01/8/2011 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Verifico que o período de 29/1/1990 e 28/4/1995 foi enquadrado administrativamente (Num. 22501308 - Pág. 1), restando, portanto, incontroverso.

Para o período de 29/4/1995 a 01/8/2011, a parte juntou o PPP (Num. 22500833 - Pág. 1), informando que trabalhou na empresa referida como agente de estação, operador de tráfego e operador de trem. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído em intensidades variadas, mas sempre abaixo de 85 dB(A), bem como não esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts.

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, não é possível reconhecer o período restante de 06/03/1997 a 10/11/2015, pois a intensidade permaneceu dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Uma vez que não consta nos documentos juntados aos autos a presença de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especializada de atividade, não é devido o reconhecimento de trabalho sob condições especiais.

Cabe ressaltar quanto ao recebimento de adicional de periculosidade e de insalubridade, nas normas previdenciárias, e em especial no Decreto n. 53.831/64, encontra-se menção aos "sistemas elétricos de potência" no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Frise-se que nas funções desempenhadas pela parte autora não foi destacado no PPP nenhum agente agressivo acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Portanto, concluo que a parte autor não faz jus ao período de 29/4/1995 a 01/8/2011 como especial. Agiu corretamente a Autarquia Previdenciária, ao considerar tal período como tempo comum na contagem administrativa.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação dos seguintes vínculos em seu tempo de contribuição:

- HAZE S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (de 17/9/1973 a 4/8/1975)

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que o(s) vínculo(s) elencado(s) se encontra(m) anotado(s), em Num. 22500820 - Pág. 2, sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohí" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desse modo, o período laborado junto à empresa HAZE S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (de 17/9/1973 a 4/8/1975) deve integrar o tempo de contribuição do autor; para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.299.293-9, DER 01/8/2011, observada a prescrição quinquenal.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar os períodos de 17/9/1973 a 4/8/1975, e (ii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.299.293-9, DER 01/8/2011, observada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE ROBERTO DA SILVA - CPF: 029.715.878-35; Benefícios concedidos: (i) averbar os períodos de 17/9/1973 a 4/8/1975, e (ii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.299.293-9, DER 01/8/2011, Tutela: NÃO

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI FLORINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ROBERTO DA SILVA - PR96255, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.41538887: Manifeste-se o Impetrante..

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-77.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevido o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada "declaração de hipossuficiência", documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDel no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003397-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUDSON FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5003397-42.2017.4.03.6183

CLEUDSON FRANCISCO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 18/10/2016 (DER).

Custas recolhidas (Num. 29369994 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica. Produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu o período de 18/06/1991 a 05/03/1997 como especial, conforme análise e decisão técnica (Num. 1760791 - Pág. 32).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – 06/03/97 a 16/09/16

O PPP trazido pelo autor (Num. 1760791 - Pág. 19) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído em intensidades variadas e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Ainda, tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Desse modo, os períodos de 06/03/97 a 16/09/16 devem ser enquadrado como tempo especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 16/09/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades insalubres.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecendo os períodos de 06/03/97 a 16/09/16, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de contribuição do autor, e (iii) conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2016), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ante o caráter alimentar, defiro a antecipação de tutela (497, CPC) para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado CLEUDSON FRANCISCO DE JESUS - CPF: 152.865.888-40; Concessão de Aposentadoria Especial; DIB: 16/09/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 06/03/97 a 16/09/16; Tutela: SIM

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014638-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA VALENCA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Id 33998051: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 33611573), que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a embargante, em síntese, que não foi apreciado o pedido de reafirmação da DER para o afastamento do fator previdenciário.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

A sentença embargada apreciou os pedidos contidos e na forma em que contidos na petição inicial.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, observa-se que a na petição inicial, requer a parte autora: "1) A condenação do INSS a: a) Averbar como tempo de serviço urbano do(a) Autor(a), na condição de empregado, conforme mencionado no item "ATIVIDADE URBANA"; b) conceder ao (à) autor (a) o benefício de: b.1) aposentadoria integral por tempo de contribuição, acaso compute pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), se referido critério lhe for mais favorável, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; OU, alternativamente, b.2) aposentadoria proporcional por tempo de serviço, acaso compute mais de 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço (se homem) ou compute mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) anos de serviço (se mulher), se referido critério lhe for mais favorável, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento (...)"

Não cabe ao juiz, no sentenciamento do feito, inovar em pedidos não formulados pela parte autora. Não se observa, no pedido acima descrito, a reafirmação da DER para o afastamento do fator previdenciário.

Acrescente-se que embora a autora tenha ingressado com o feito no Juizado Especial Federal, sem advogado, o que afastaria a rigidez ritualística, quando encaminhado a este juízo, a patrona do autor teve a oportunidade de aditar a inicial e limitou-se a requerer o prosseguimento do feito.

Reverendo a r. decisão prolatada, não se verificou vícios de obscuridade, omissão, nem de contradição, encontrando-se devidamente fundamentada.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

No mais, embora também não anteriormente formulado, considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se a CEAB-DJ.

P. R. I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

AUTOR: MARIA AUGUSTA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5013005-30.2018.4.03.6183

MARIA AUGUSTA MARIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir da DER (15/09/2015).

Custas recolhidas (Num 23322720 - Pág. 2).

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioaterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016.. FONTE: REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia reconheceu os períodos de 14/07/1986 a 13/12/1986, 02/02/1987 a 15/05/1988, 07/08/1989 a 01/12/1990, 24/11/1992 a 14/05/1993, 13/10/1993 a 15/09/2015 como especial (Num. 16117566 - Pág. 43).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Períodos de 01/10/1983 a 07/12/1983, de 23/05/1988 a 19/09/1988, de 01/11/1988 a 30/06/1989, de 11/03/1991 a 19/01/1993 e de 01/06/1993 a 03/11/1993

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831 e [...] n.º 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPPs (Num. 9994218 - Pág. 65, Num. 9994218 - Pág. 68, Num. 9994223 - Pág. 1, Num. 15634008 - Pág. 1), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, os PPPs cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 01/10/1983 a 07/12/1983, de 23/05/1988 a 19/09/1988, de 01/11/1988 a 30/06/1989 e de 01/06/1993 a 03/11/1993, que devem ser tidos como tempo especial.

Apenas o período de 11/03/1991 a 19/01/1993 - para o qual, apesar de ter sido concedido prazo suplementar para a juntada do PPP em duas ocasiões, e a autora deixou de promover a apresentação do documento, deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 15/09/2015, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPPs completos (Num. 15634005 - Pág. 1 e Num. 9994223 - Pág. 1); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 14/05/2019 (Num. 17272435 - Pág. 1). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 01/10/1983 a 07/12/1983, de 23/05/1988 a 19/09/1988, de 01/11/1988 a 30/06/1989 e de 01/06/1993 a 03/11/1993; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 15/09/2015.

Deixo de conceder a antecipação de tutela (497, CPC), tendo em vista que a parte já se encontra no gozo de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Stimula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA AUGUSTA MARIANO - CPF: 092.532.948-76; Benefício concedido: i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 01/10/1983 a 07/12/1983, de 23/05/1988 a 19/09/1988, de 01/11/1988 a 30/06/1989 e de 01/06/1993 a 03/11/1993; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 15/09/2015.; Tutela: NÃO

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS RICCI VOLPE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Id 35771877: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 34992644), que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada sofre de contradição, na medida em que rejeitou a produção de prova técnica, mas entendeu não comprovada as condições nocivas ensejadoras da configuração da especialidade do trabalho do autor.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, a parte autora se insurge contra a sentença, sustentando a ocorrência de contradição.

A sentença embargada expôs com clareza as razões que ensejaram a rejeição da especialidade reclamada.

Revendo a r. decisão prolatada, não se verificou vícios de obscuridade, omissão, nem de contradição, encontrando-se devidamente fundamentada.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000368-79.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO EUGENIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

ID 20803569 – Requerimento para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado FERNANDO GONÇALVES DIAS, sob pena de nulidade.

Entretanto, do cotejo dos autos, verifica-se que embora o Dr. FERNANDO GONÇALVES DIAS tenha, em conjunto, assinado a petição inicial, não comprovou ter procuração da parte autora para atuar “ad judicium”.

A procuração juntada na petição inicial foi outorgada pela parte autora apenas ao advogado HUGO GONÇALVES DIAS, OAB/SP 194.212 (fl. 49). Não consta substabelecimento desse advogado para o Dr. FERNANDO GONÇALVES DIAS.

Manifeste-se, pois, o Dr. HUGO GONÇALVES DIAS, juntando, se o caso, substabelecimento, bem como declaração ratificando os atos praticados anteriormente pelo Dr. FERNANDO GONÇALVES DIAS.

Regularizada a representação processual, será alterada a autuação para que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado FERNANDO GONÇALVES DIAS, como requerido.

Frise-se que o Eg. TRF da 3ª Região anulou a r. sentença de primeiro grau para possibilitar à parte autora a produção de prova pericial da exposição a agentes nocivos, a fim de não configurar cerceamento de defesa (fls. 307/319).

Intimada, a parte autora informou, às fls. 327/337, que a perícia se referia ao período laborado na empresa DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA (de 10/06/2008 a 01/10/2010), mas que não seria possível tal prova, pois a empresa encontra-se inativa, com baixa em 18/04/2018. Requer, assim, o julgamento da causa com base no PPP acostado aos autos, que faz referência ao período de 23/06/2000 a 10/11/2008, mencionando a exposição a ruído, hidrocarbonetos, fumos metálicos e radiações não ionizantes (fls. 192/193).

Compulsando a CTPS da parte autora, notadamente às fls. 67/73, em conjunto com o extrato do CNIS (em anexo), verifica-se que o vínculo empregatício teve como data fim em 10/11/2008, motivo rescisão sem justa causa. De outra sorte, não há qualquer outro fato que evidencie a continuidade do vínculo empregatício até 01/10/2010.

Desse modo, ainda que anulada a r. sentença de primeiro grau para a produção de prova pericial, essa não se faz necessária ao presente caso, podendo ser julgada com base nos documentos já presentes nos autos, conforme informado pela parte autora.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da procuração do advogado FERNANDO GONÇALVES DIAS e ratificação dos atos praticados. Após, feitas as alterações da autuação, para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome desse advogado, tornemos os autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012702-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14/10/2013.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para os requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme análise técnica e contagem administrativa.

Passo aos períodos especiais controvertidos.

FOTOACABAMENTO AMPLICOLOR LTDA – 01/06/1979 a 30/04/1980 e 01/05/1980 a 27/06/2018

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 9879483 - Pág. 14 e Num. 25374348 - Pág. 1), onde consta que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (Cloroeto, Todeto, Halogeneto de prata, sais de brometo, triacetato de políéster; dentre outros). Consta que o autor estava exposto de modo habitual e permanente.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, presume-se a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.

Os PPPs, em que pese a irregularidade de alguns períodos sem responsável técnico, permite que todo o lapso seja enquadrado.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/06/1979 a 30/04/1980 e 01/05/1980 a 14/10/2013 (DER), como especiais.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPPs completos (Num. 25374348 - Pág. 1); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 04/05/2020 (Num. 31640123 - Pág. 1). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; e (iii) conceder a revisão da aposentadoria (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/06/1979 a 30/04/1980 e 01/05/1980 a 14/10/2013, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; e (iii) conceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 14/10/2013, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Conde no também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA - CPF: 064.473.108-74; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/06/1979 a 30/04/1980 e 01/05/1980 a 14/10/2013, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; e (iii) conceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 14/10/2013; Tutela: NÃO

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE VARGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5010552-28.2019.4.03.6183

IVETE VARGA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir da DER (23/05/2017).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - R-ESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia reconheceu os períodos de 13/02/1989 a 28/04/1995 como especial (Num. 20331567 - Pág. 51).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Períodos de 29/04/1995 a 27/09/2012, 09/05/2014 a 23/05/2017 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPP acompanhado de LTCAT (Num. 20331567 - Pág. 20-23), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, os PPPs cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 27/09/2012, 09/05/2014 a 23/05/2017, que devem ser tidos como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 23/05/2017, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 27/09/2012, 09/05/2014 a 23/05/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 23/05/2017.

Deixo de conceder a antecipação de tutela (497, CPC), tendo em vista que a parte já se encontra no gozo de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVETE VARGA DA SILVA - CPF: 094.451.548-78; Benefício concedido: (i) (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 27/09/2012, 09/05/2014 a 23/05/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 23/05/2017; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021332-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA DOS SANTOS, M. V. S. R.
REPRESENTANTE: REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **REGINA DOS SANTOS** e **MARCOS VINICIUS SANTOS RAMOS** objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte NB 183.193.461-0 (com DER em 25/04/2018) em razão do óbito de seu esposo/genitor **CLEBER BATISTA RAMOS**, ocorrido em 28/03/2018. Requer, ainda, o reconhecimento da qualidade de segurado do *de cuius* quando do requerimento administrativo em vida do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 617.170.882-1 (DER em 14/01/2017), bem como o recebimento dos valores retroativos de mencionado benefício por incapacidade.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, uma vez que alega que o instituidor do benefício de pensão por morte não possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – que teria sido mantida até 15/04/2016 – na data do óbito.

A parte autora ofertou réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

• **DOS VALORES RETROATIVOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 617.170.882-1 – ILEGITIMIDADE ATIVA**

Os autores estão, em nome próprio, postulando o pagamento de valores retroativos que o de cujus teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Quando a demanda foi ajuizada, o suposto titular do direito já havia falecido (óbito em 28/03/2018). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se por herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. Porém, não é esse o caso dos autos.

No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido e não o pagamento de benefício previdenciário de que o “de cujus” supostamente teria direito (com exceção da habilitação de herdeiros em ação judicial proposta ainda em vida pelo titular do benefício).

Assim, por se tratar de **direito personalíssimo**, não é possível a concessão *post mortem* de benefício previdenciário não requerido judicialmente em vida pelo seu titular e, por consequência, não possuem os autores legitimidade para reclamar o recebimento retroativo de valores.

Por fim, esclarece-se que a **exposta impossibilidade não se confunde com e não impede a análise do direito do “de cujus” a determinado benefício previdenciário para que se constate os requisitos e possibilidade de concessão de benefício previdenciário de titularidade dos herdeiros e personalíssimo dos autores, como é o caso da pensão por morte.**

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa de parte, face à ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo, **deixo de apreciar o mérito** com relação ao pedido de recebimento dos valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 617.170.882-1.

• **DAPENSÃO POR MORTE**

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente** (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);
2. *os pais;*
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente** (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, *desde que recebia pensão de alimentos*.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social**.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Os autores são esposa e filho (menor de idade) do instituidor do benefício *sub judice*, conforme certidões de casamento, nascimento e óbito presentes nos autos.

Está, portanto, comprovada a qualidade de dependente dos autores em relação ao instituidor do benefício CLEBER BATISTA RAMOS.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

No caso dos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do “de cujus”, conforme CNIS em anexo, ocorreu no período de 01/10/2013 a 10/02/2015 com a empresa FRISKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA.

Da análise do CNIS e da CTPS do instituidor do benefício, apesar de CLEBER BATISTA RAMOS ter ingressado no RGPS em 01/07/1996, constata-se que não houve o recolhimento de no mínimo 120 contribuições sem que houvesse a perda da qualidade de segurado, uma vez que não há contribuições previdenciárias ou registro de vínculo empregatício no período de 07/11/2001 a 01/01/2006, sendo que o reingresso no RGPS ocorreu somente em 02/01/2006. Com isso, não é possível aplicar a prorrogação do período de graça prevista no § 1º, art. 15, da Lei 8.213/1991.

No entanto, conforme extrato detalhado do CNIS (em anexo), o último vínculo trabalhista da parte autora foi encerrado em 10/02/2015 por iniciativa do empregador e sem justa causa. Dessa forma, comprovada a situação de desemprego involuntário da parte autora, torna-se possível e razoável a prorrogação do período de graça por mais doze meses conforme previsto no § 2º, art. 15, da Lei 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) a ausência de registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social não impede a aplicação do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do empregador” (TRF3 – Ap. 00125643520184039999 SP, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 – 11/09/2018)

Desse modo, com base no artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei 8.213/1991, após o fim do último vínculo empregatício do “de cujus” em 10/02/2015, a qualidade de segurado do RGPS foi mantida até 15/04/2017.

Com isso, quando do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 617.170.882-1, realizado ainda em vida por CLEBER BATISTA RAMOS em 14/01/2017, o instituidor do benefício da pensão por morte objeto dos autos ainda possuía a qualidade de segurado, o que permitiria o deferimento do benefício, uma vez que – conforme os documentos juntados aos autos emitidos pelo próprio INSS – a incapacidade para o trabalho foi constatada no momento da perícia médica realizada na via administrativa em 16/03/2017, que fixou o início da incapacidade laborativa em 30/11/2016.

Frise-se que mencionado auxílio-doença foi indeferido unicamente em razão da não constatação de qualidade de segurado, já que a autarquia previdenciária não considerou a prorrogação do período de graça por mais doze meses devido à situação de desemprego do segurado, aplicando somente o prazo previsto no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, reconhecendo-se na presente ação o erro da autarquia previdenciária ao não conceder a CLEBER BATISTA RAMOS o auxílio-doença NB 617.170.882-1 requerido em 14/01/2017, é possível concluir que o instituidor do benefício da pensão por morte NB 183.193.461-0 possuía a qualidade de segurado do RGPS na data do óbito (28/03/2018). Isto porque, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício previdenciário, existindo, ainda, período de graça de doze meses para a manutenção da qualidade de segurado após a cessação de benefício por incapacidade.

Assim, é mister a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte objeto dos autos.

• DODANO MORAL

Os autores pleiteiam também a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da não concessão administrativa do benefício previdenciário.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um ‘juízo de valor’ por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Juntado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves, o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador -, mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada a sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Logo, **não é devida a indenização por danos morais**, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação ao pedido de recebimento dos valores retroativos referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 617.170.882-1, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte – NB 183.193.461-0 aos autores **REGINA DOS SANTOS e MARCOS VINICIUS SANTOS RAMOS**, com o pagamento dos valores atrasados desde o óbito do instituidor do benefício (CLEBER BATISTA RAMOS), ocorrido em 28/03/2018, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência mínima dos autores, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB-DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome dos autores: REGINA DOS SANTOS e MARCOS VINICIUS SANTOS RAMOS

CPF: 059.803.754-30

Benefício concedido: Pensão por morte NB 183.193.461-0, com DIB em 28/03/2018, data do óbito do instituidor do benefício CLEBER BATISTA RAMOS

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019452-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a produção de prova pericial médica e citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiatria (Id 20546015).

Foi dada vista do laudo, o INSS apresentou manifestação, a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso sub judice.

Com relação à incapacidade da parte autora, verifico que ele foi submetido a perícia médica realizada pelo perito Dra. Raquel Szteling Nelken onde ela afirma que "O autor é portador de transtorno afetivo bipolar; atualmente em remissão. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tônico afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor; que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. O autor não apresenta no momento do exame pericial humor polarizado para a depressão ou para a euforia indicando que o quadro está estabilizado. O autor teve dois períodos de afastamento do trabalho: um primeiro período de fevereiro de 2017 a agosto de 2017 quando retornou ao trabalho em função adaptada e teve que se afastar novamente em 17/10/2017 retornando ao trabalho em dezembro de 2018. O primeiro período foi reconhecido pela autarquia. O autor esteve incapacitado de 16/02/2017 a 22/08/2017 e de 17/10/2017 a 12/12/2018." Concluiu o laudo afirmando que "Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por doença mental de 16/02/2017 a 22/08/2017 e de 17/10/2017 a 12/12/2018". Id. 20546015 - Pág. 4.

As conclusões médicas foram de que há possibilidade de recuperação. **A incapacidade foi total e temporária nos períodos de 16/02/2017 a 22/08/2017 e de 17/10/2017 a 12/12/2018.**

Resalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

No presente caso, verifico que a perita judicial reconheceu a incapacidade do autor em períodos que excedem os períodos concedidos pelos benefícios por ele recebidos NB: 6178260664 (25/03/2017 a 22/08/2017) e NB: 6207837073 (02/11/2017 a 18/04/2018).

Assim, concedo o benefício do auxílio-doença para o autor nos períodos de **16/02/2017 a 22/08/2017 e de 17/10/2017 a 12/12/2018**, excluindo-se os períodos já recebidos por ele administrativamente.

Por fim, não merece prosperar a tese do INSS de que ele estaria trabalhando no período no qual foi reconhecida a incapacidade do autor, pois teria recolhido contribuições como contribuinte individual, uma vez que, conforme Súmula 72 da Trama Nacional de Uniformização “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Quanto à qualidade de segurado, verifico que, o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos de 25/03/2017 a 22/08/2017 e de 02/11/2017 a 18/04/2018, possuindo, portanto, qualidade de segurado quando reconhecida sua incapacidade laborativa total e temporária, conforme constatado no laudo pericial (de 16/02/2017 a 22/08/2017 e de 17/10/2017 a 12/12/2018).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a concessão do benefício do auxílio doença nos períodos de **16/02/2017 a 22/08/2017 e de 17/10/2017 a 12/12/2018**, devendo ser descontados os períodos já recebidos administrativamente.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.”

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE NETO

CPF: 057.887.458/02;

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-Doença

Tutela: Não

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008749-03.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AROLDO RAMOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR ALBERTINA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5005429-83.2018.4.03.6183

NAIR ALBERTINA NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir da DER (17/08/2016).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioaterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam suas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia reconheceu os períodos de 01/05/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial (Num. 6074150 - Pág. 27).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Períodos de 18/01/89 a 18/02/02 (DIAGNOSTICOS DA AMERICASA), 01/09/03 a 29/03/04 (CURALAB ANALISES CLINICAS LTDA), e 01/12/04 a 08/08/16 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E SERV. DE HEMOTERA)

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n° 53.831 e [...] n° 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPPs (Num. 6074150 - Pág. 1, Num. 6074150 - Pág. 4, Num. 6074150 - Pág. 6 e Num. 6074150 - Pág. 21), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos. A autora exercia a função de coletora, estando constantemente exposta à sangue e fluidos durante o trabalho.

Os documentos estão corretamente preenchidos e com a assinatura de responsável técnico. Ainda que baseados em laudos extemporâneos, não há irregularidade que possa afastar do conjunto probatório dos autos a conclusão de que - em função da atividade desempenhada, do local de trabalho e da inalteração do lay out e da atividade em si - a autora esteve permanentemente exposta a agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, os PPPs cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 18/01/89 a 18/02/02 (DIAGNOSTICOS DAAMERICA SA), 01/09/03 a 29/03/04 (CURA LAB ANALISES CLINICAS LTDA), e 01/12/04 a 08/08/16 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E SERV. DE HEMOTERA), que devem ser tidos como tempo especial.

Cabe salientar que, a despeito da juntada de PPPs atualizados após a contestação do INSS, tais documentos são idênticos aos já apresentados na fase administrativa (apenas emitidos com data mais recente: Num. 9001973 - Pág. 1 e Num. 12133483 - Pág. 6).

Logo, não há óbice para que considerados como prova documental nos presentes autos.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 17/08/2016, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 18/01/89 a 18/02/02 (DIAGNOSTICOS DAAMERICA SA), 01/09/03 a 29/03/04 (CURA LAB ANALISES CLINICAS LTDA), e 01/12/04 a 08/08/16 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E SERV. DE HEMOTERA); e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 17/08/2016.

Conceder a antecipação de tutela (497, CPC), ante o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ, cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NAIR ALBERTINA NUNES - CPF: 591.449.634-91 (AUTOR); Benefício concedido: (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 18/01/89 a 18/02/02 (DIAGNOSTICOS DAAMERICA SA), 01/09/03 a 29/03/04 (CURA LAB ANALISES CLINICAS LTDA), e 01/12/04 a 08/08/16 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E SERV. DE HEMOTERA); e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 17/08/2016; Tutela: NÃO

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CESAR BRANGER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5004694-16.2019.4.03.6183

Vistos etc.

CARLOS CESAR BRANGER DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM” de 21/04/1988 a 10/04/2018, a partir de 10/04/2018 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Indeferida a produção de provas, com a admissão dos laudos acostados como prova emprestada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOCADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma das funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelre nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelre nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelre nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem condição de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo emAC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Período de de 21/04/1988 a 10/04/2018 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

A parte juntou o PPP/LTCAT (Num. 16800563 - Pág. 45), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído em intensidades variadas, mas sempre abaixo de 85 dB(A), bem como não esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts a partir de 09/08/1999.

De 24/04/1988 a 08/08/1999, a parte autora teve exposição intermitente a tensão elétrica de 250 volts. Tal período não foi considerado pela autarquia como especial (Num. 16800563 - Pág. 261).

Tal entendimento não deve prevalecer.

cabe ressaltar que, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula N° 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO J., 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo emAC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Assim, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 24/04/1988 a 08/08/1999, como especiais.

Para o período restante, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, não é possível reconhecer o período restante de 06/03/1997 a 10/11/2015, pois a intensidade permaneceu dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Uma vez que não consta nos documentos juntados aos autos a presença de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especialização de atividade, não é devido o reconhecimento de trabalho sob condições especiais.

Cabe ressaltar, diante da argumentação da parte autora de que recebe adicional de periculosidade e de insalubridade que, nas normas previdenciárias, e em especial no Decreto n. 53.831/64, encontra-se menção aos "sistemas elétricos de potência" no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Quanto aos demais laudos periciais acostados - inclusive pelo INSS em sua contestação, tenho que não refletem a mesma realidade de trabalho do autor, seja por não utilizarem paradigmas na mesma função (há diversidade entre trens, locomotivas etc) seja por não haver identidade do local de trabalho (estações diversas e maquinários diversos).

E, resalto: ainda que se ultrapassasse a análise das divergências de funções, locais e maquinários, os laudos não concluem pela insalubridade, seja por ruído ou eletricidade, quando muito concluem pela periculosidade (inflamáveis), que não dá ensejo à especialidade para fins previdenciários.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Frise-se que a parte autora exerceu funções de operador de bilheteria, operador de estação (auxiliando nas escadas rolantes e serviços internos) e não foi destacado no PPP nenhum agente agressivo acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Portanto, concluo que a parte autor não faz jus ao período de 09/08/1999 a 10/04/2018 como especial. Agiu corretamente a Autarquia Previdenciária, ao considerar tal período como tempo comum na contagem administrativa.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

O autor não possui direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Nessas condições, em 10/04/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/G9MMG-ECDGW-ZR>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21/04/1988 a 08/08/1999, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde 10/04/2018 (DER), pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder, por ora, a tutela antecipada, para que o autor manifeste pela sua implementação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS CESAR BRANGER DE OLIVEIRA - CPF: 094.194.168-01, (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21/04/1988 a 08/08/1999, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde 10/04/2018 (DER), Tutela: NÃO

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006393-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHO CIPRIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARTINHO CIPRIANO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação do período trabalhado rural em regime de economia familiar no período de 05/01/1971 a 10/08/1977 para fins de concessão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/07/2017, NB: 183.209.194-2.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

A parte autora apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA ATIVIDADE RURAL:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

1) trabalhador rural;

2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- **Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário** (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- **A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.**

- **A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.**

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada**.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- **A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar; permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção *juris tantum* de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.**

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador; bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. **Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.**

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE _REPUBLICA.CAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T. rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbetes Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural de 05/01/1971 a 10/08/1977 para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**DER: 07/07/2017, NB: 183.209.194-2**).

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação no Id. 7739616 certidão de casamento onde o autor consta como lavrador e Id. 7739619 declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novorizonte.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

O depoimento das testemunhas ouvidas por carta precatória souberam esclarecer os fatos perguntados sobre o trabalho realizado pelo autor. Afirmaram que ele trabalhava na lavoura com os pais para a subsistência e o excedente era vendido.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período de **05/01/1971 a 10/08/1977** em regime de economia familiar.

DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando o período rural reconhecido na presente demanda com os períodos comuns reconhecidos administrativamente, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 26 dias).

Por fim, em 07/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como rural o período trabalhado de 05/01/1971 a 10/08/1977 para o fim conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/07/2017, NB: 183.209.194-2, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARTINHO CIPRIANO DE OLIVEIRA

CPF: 024.467.518-06

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 07/07/2017, NB: 183.209.194-2

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DAMIÃO SABINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período **rural** (01.01.1972), bem como reconhecimento dos períodos urbanos comuns, descritos na CTPS e não reconhecidos pelo INSS (Condomínio Edifício Mazal e Condomínio Edifício Mulhouse), com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: **04.10.2016**.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 7844613)

Citado, o réu apresentou contestação, impugnando a assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 8543910).

Réplica no id 9743608.

A audiência foi realizada, nos termos do id 18166991.

Alegações finais da parte autora no id 18166995.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Convertido o feito em diligência para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 31812666).

O autor recolheu as custas no id 32788985, bem como reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Id 33025381: determinada a vista dos autos ao INSS, que não se manifestou.

Retornamos os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO:

Da atividade rural:

- **O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).’

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

- **O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991**

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Trabalhador rural que presta serviços à empresa** (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
1. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
1. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

1.

1. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias*, *volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar; permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9- Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor; supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor; contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10- Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11- Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12- Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 . FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9º T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8º T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Cholji" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Emendado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

CASO SUB JUDICE

DO TEMPO RURAL

A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1972 a 30/04/1977) como o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, anote-se que o INSS reconhece o período referente ao ano de 1977.

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação:

- Certidão de casamento de seus pais, consignando a condição de agricultores (Id 4717557, p. 12);
- Compromisso de compra e venda do sítio Ouricuri, em nome dos pais do segurado (Id 4717557, p. 13-15);
- Certidão de casamento do autor e certificado de dispensa militar do autor, consignando sua profissão de agricultor (Id 4717557, p. 16-18).

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período pleiteado.

As duas testemunhas ouvidas em juízo (Gilvan Alexandre da Silva e Givanildo Alexandre da Silva) confirmam o labor rural da parte autora nas terras do seu pai, no Estado da Paraíba, em regime de economia familiar, com plantio para subsistência. O cultivo era de primordialmente de milho, feijão e mandioca e a propriedade não possuía empregados. As testemunhas relatam que era atividade comum as crianças trabalharem na lavoura desde muito cedo, normalmente aos 07 anos de idade.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período a partir dos 12 anos de idade, conforme requerido pelo próprio autor (01/01/1972 a 30/04/1977).

TEMPO URBANO COMUM:

O INSS deixou de reconhecer o período urbano quanto aos vínculos com a Condomínio Edifício Msal e Condomínio Edifício Mulhouse (25/10/1978 a 21/02/1980 e 01/01/1998 a 25/05/2000), embora devidamente anotados em CTPS.

Contudo, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, na sequência cronológica, sem rasuras, anotações ou emendas (id 4717557, pp. 26-27). Anote-se que a existência do vínculo com o Condomínio Mulhouse é confirmada, inclusive, pela reclamação trabalhista proposta pelo autor, de forma que os períodos acima transcritos devem ser considerados no cálculo da contadoria.

No mais, considerando o que não está contido no CNIS, para o cálculo do benefício deverá ser considerado o salário de contribuição identificado na CTPS.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, na data da DER, o autor contava com 40 anos e 26 dias de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 18 dias).

Por fim, em 04/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

No mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a: (a) averbar o tempo de labor rural de 01/01/72 a 30/04/1977, observado que o ano de 1977 já foi reconhecido administrativamente; (b) averbar o tempo de labor urbano comum laborados no Condomínio Edifício Msal e Condomínio Edifício Mulhouse (25/10/1978 a 21/02/1980 e 01/01/1998 a 25/05/2000), observados os salários de contribuição identificados na CTPS do autor; e a consequente concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 04.10.2016**, nos termos da planilha anexa.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DAMILÃO SABINO DOS SANTOS; CPF: 220.094.344-04; Benefício (s) concedido (s): (a) averbar o tempo de labor rural de 01/01/72 a 30/04/1977, observado que o ano de 1977 já foi reconhecido administrativamente; (b) averbar o tempo de labor urbano comum laborados no Condomínio Edifício Msal e Condomínio Edifício Mulhouse (25/10/1978 a 21/02/1980 e 01/01/1998 a 25/05/2000), observados os salários de contribuição identificados na CTPS do autor; e a consequente concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 04.10.2016**, nos termos da planilha anexa; **Tutela: SIM.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014506-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho id 33088129, vez que fato constitutivo de seu direito, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntado, dê-se vista às partes e voltem-me.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **JOSE MANOEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) junto à empresa **TRELLEBORG AUTOMOTIVE BRASIL**, e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 17.01.2014.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 19165201).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos (id 19560206).

Réplica no id 21040015.

Baixados os autos em diligência para justificar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço militar, o autor alegou ter se equivocado quanto ao referido pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A preliminar de prescrição quinzenal, apresentada pelo INSS, deve ser parcialmente acolhida, na medida em que o processo administrativo foi iniciado em 17 de janeiro de 2014 (data da DER) e a propositura do presente feito operou-se tão-somente em 05 de julho de 2019. Assim, estão prescritas as parcelas que antecedem os cinco anos da propositura desta ação.

A prescrição, todavia, não atinge o chamado fundo de direito, de forma que apenas as parcelas que extrapolam os cinco anos da propositura da ação é que estão atingidas pela prescrição.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 18.12.1984 a 14.05.1986; 17.07.1986 a 31.12.1987; 01.01.1988 a 21.12.1992; 04.01.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 04.03.2010.

Tais períodos restam incontestados nos presentes autos.

Passo à análise do período controverso trabalhado na Trelleborg Automotiva Brasil (06.03.1997 a 18.11.2003). Foi apresentado PPP no id 19158517, pp. 41-42.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Para o período reclamado pela parte autora, o formulário indica níveis de ruído à intensidade de 90 dB(A).

Como já sustentado é necessário os níveis sejam indicados para que se observe a nocividade ou não da exposição do autor.

Considerando que a normativa estabelece o limite de até 90 dB(A), a exposição está abaixo dos limites de intensidade estabelecidos pela legislação vigente.

O período pleiteado, portanto, deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008251-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB: 601.403.848-9, DCB: 17/11/2017.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial (Id. 23592480).

A parte autora requereu esclarecimentos.

O perito judicial apresentou esclarecimentos (Id. 33755807).

Foi dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada pelo médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Id. 23592480), afirmou que *“Autor com 50 anos, chefe de produção. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos, sonográficos, tomográficos e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia me Joelho Esquerdo. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.”* Concluiu o laudo afirmando que *“Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 04 (quatro) meses, com data do início da incapacidade em 28/02/2018, conforme decisão do INSS fls.104. Não foi possível afirmar Incapacidade no Período requerido (18/11/2017 à 30/09/2018) por falta de documentação médica comprobatória.”*

Em resposta ao quesito 9 do Juízo (Id. 23592480 - Pág. 25), o perito afirmou que a DII é 28/02/2019.

Nos esclarecimentos, o perito afirmou que *“Não é possível afirmar se houveram períodos de agudização da patologia, pois trata-se de patologia crônica”*. Id. 33755807 - Pág. 2.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Verifico, ainda, que o pedido inicial do autor é de restabelecimento do benefício NB: 601.403.848-9, DCB: 17/11/2017 tendo havido pedidos posteriores que foram concedidos para o autor, restando o período de **18/11/2017 a 30/09/2018** sem o recebimento de benefício.

Tendo em vista que o perito judicial fixou como DII 28/02/2019, o autor não faz jus ao recebimento do auxílio-doença no período de **18/11/2017 a 30/09/2018**.

Ademais, o perito judicial fixou a incapacidade total e temporária do autor no período de **22/10/2019 até 22/02/2020**.

Compulsando o CNIS do autor, verifico que ele recebeu o benefício do auxílio-doença no período de 01/10/2018 a 28/10/2020 (NB: 6252413341), período este que abrange o período identificado pelo perito judicial.

Assim, reconheço que o autor não tem direito ao recebimento do auxílio-doença no período de **18/11/2017 a 30/09/2018**, uma vez que não foi reconhecida a incapacidade laborativa para o período e falta interesse ao autor com relação ao período reconhecido pelo perito judicial de **22/10/2019 a 22/02/2020**, uma vez que já recebeu administrativamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, referente ao recebimento do auxílio-doença no período de 18/11/2017 a 30/09/2019 nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e reconheço a **FALTA DE INTERESSE** ao autor com relação ao período de 22/10/2019 até 22/02/2020, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e julgo extinto sem resolução de mérito neste ponto.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007604-53.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **VICENTE CARVALHO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o recebimento do benefício da pensão por morte NB: 161.674.261-2, DER: 29/08/2012, em razão do falecimento de sua esposa **SONIA REGINA PRESTELO DOS SANTOS**.

Alega que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurada, uma vez que o INSS alega que a falecida possui último vínculo em seu CNIS em 02/1982, tendo perdido a qualidade de segurada a partir de 16/04/1982.

Afirma o autor que a falecida teve seu último vínculo de emprego na empresa **ANDREA CAMPOS TAVARES CONFECÇÕES – ME** (01/11/2011 a 15/12/2011), juntado aos autos cópia de sua CTPS, bem como ficha de empregado.

Foi apresentada contestação e réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito não se encontra apto para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que há incongruência na informação que consta na ficha de empregados juntada pelo autor no Id. 25421650, uma vez que o número de CPF que consta em mencionado documento (CPF: 173.089.9008-00) refere-se a **SONIA REGINA FRANCISCA GOMES DE SOUSA REGO**, terceira pessoa que, conforme consta em seu CNIS (anexo) trabalhou na empresa **ANDREA CAMPOS TAVARES CONFECÇÕES – ME** no período de 02/05/2011 a 07/2015.

Assim, esclareça a parte autora referida inconsistência no preenchimento do documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá a parte autora juntar aos autos demais documentos que entender pertinentes para comprovação da qualidade de segurada da falecida.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013436-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SIDNEI ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período **ESPECIAL** (18.11.1987 a 04.10.2016), trabalhado junto à empresa Owens Illions do Brasil Ind. e Com. S/A procedendo-se, assim, com a revisão do benefício NB 166.300.142-9, desde a DER: **13.11.2013, convertendo-a em aposentadoria especial**.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (id. 14594122).

Citado, o réu apresentou contestação, onde arguiu a preliminar de prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14594122).

Réplica no id 19221054.

Vista ao INSS, que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO:

DA PRESCRIÇÃO:

Rejeito a preliminar de prescrição, na medida em que ainda que a DER que se pretenda revisar seja de 13.11.2013, anterior aos cinco anos que antecedem a propositura da ação (em 19 de agosto 2018), é de se anotar que a decisão concessiva do benefício somente aconteceu no ano de 2016, não é possível creditar à parte autora a demora da administração pública.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até **28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após **28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de **06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que o autor – está aposentado, requerendo a revisão de seu benefício, com o reconhecimento da atividade especial para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Acrescente-se, ademais, que não cabe a inclusão de períodos posteriores à DER, uma vez que se trataria de processo de desaposentação, vedado pelo ordenamento jurídico e pela ampla jurisprudência, desta forma, só cabe a análise dos períodos de trabalho até 13 de novembro de 2013, sendo rejeitado desde logo o período posterior (conforme formulado pelo autor até 04.10.2016).

Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s): **Owens Illions do Brasil Ind. e Com. S/A**, sob o fundamento de exposição ao agente nocivo ruído e calor além dos níveis permitidos.

Para o referido vínculo, a parte autora juntou o formulário PPP (id 10236790, pp. 01-06), que consigna as atividades exercidas e os fatores de risco a que o autor esteve exposto. Vale ressaltar que o formulário diz que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 95 dB(A).

O ruído, por si só, ultrapassa os limites de tolerância permitidos à época de até 85 dB(A). Acrescente-se que o PPP foi assinado por responsável técnico, sendo juntado aos autos, posteriormente, inclusive o LTCAT que especifica os critérios (id 19221057).

O mesmo PPP ainda indica que o autor esteve exposto a temperatura de 30°C.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Depreende-se que seja pela exposição ao ruído ou seja pela exposição ao calor, deve ser considerado o período trabalhado como em condições especiais.

Por fim, o INSS argumenta a necessidade de exclusão do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença das condições especiais.

De fato, há que se discutir o enquadramento do período de gozo auxílio-doença previdenciário, mas em se tratando de auxílio-acidentário não se exclui do cálculo do benefício.

Contando, portanto, a parte autora com mais de vinte e cinco anos de trabalho em condições nocivas à saúde do trabalhador, é de rigor a revisão do benefício de aposentadoria do autor, convertendo-a em aposentadoria especial desde a DER, pois naquela ocasião, os requisitos já haviam sido preenchidos.

O INSS deverá também pagar as diferenças decorrentes desta revisão, descontando-se os valores já pagos administrativamente.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a (i) averbar e computar o período especial laborado na empresa **Owens Illions do Brasil Ind. e Com. S/A (18.11.1987 até a data da DER)** (ii) ademais, assim considerado, deverá o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.300.142-9, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DER em 13.11.2013, como pagamento das parcelas decorrentes desta revisão.

Deixo de conceder a antecipação da tutela por não vislumbrar os requisitos necessários à sua concessão, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **SIDNEI ALVES DE SOUZA; CPF: 100.021.378-10; Benefício (s) concedido (s):** ((i) averbar e computar o período especial laborado na empresa **Owens Illions do Brasil Ind. e Com. S/A (18.11.1987 até a data da DER)** (ii) ademais, assim considerado, deverá o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.300.142-9, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DER em 13.11.2013, como pagamento das parcelas decorrentes desta revisão. **Tutela: Não**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008716-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELI DE LOURDES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOVA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de id 34847062, vez que fato constitutivo de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007117-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLINO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, **ANULO** a r. sentença proferida por equívoco, vez que não se refere a esse processo (ID 41423826 ou fls. 488/489 dos autos abertos em sua íntegra) e **passo a proferir decisão no seguinte sentido:**

Corrijo, de ofício, a polaridade dos autos para que conste WILSON CORDEIRO DA SILVA no polo ativo, como autor, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo, como réu, no lugar de os dois serem assistentes. Proceda a Secretaria à regularização da autuação.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 32/605.359.633-0, com DCB em 03/10/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que alega ser portador, em decorrência do agravamento de sequelas sofridas em acidente automobilístico em 21/08/2013, de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave, traumatismo intracraniano, acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas, o que gera incapacidade para a profissão de motorista.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora apresentou esclarecimentos.

Houve juntada do processo administrativo relativo ao NB 32/605.359.633-0, com DCB em 03/10/2014.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 419/441).

Manifestação das partes, com juntada de documentos pelo réu.

Retomando os autos ao Sr. Perito Judicial, esse apresentou laudo complementar (fls. 473/475).

Impugnação do réu (fl. 477).

Concordância da parte autora (fls. 479/480).

Intimado, o réu juntou documento quanto à apuração de fraude documental (fls. 482/487).

Dê-se vista à parte autora do documento juntado pelo réu, emitido em 20/07/2020, "relatório conclusivo individual – benefício" para manifestação. Requeira o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

P. R. I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006535-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O indeferimento do benefício de pensão por morte da parte autora se deu pelo motivo **perda da qualidade de segurado de seu genitor**. O seu genitor obteve auxílio-doença – DIB em 03/10/2013 a 30/01/2014 (CNIS – fs. 53, 58 e 93) e o seu óbito ocorreu em 10/05/2016 (certidão de óbito – fs. 16 e 48), ou seja, após o fim do período de graça de 12 meses, considerado pela autarquia federal, mantendo a qualidade de segurado até 16/03/2015 (decisão administrativa – fl. 62).

A parte autora alega na petição inicial e em seu recurso administrativo (fs. 65/71) doença de seu genitor, o que o incapacitava para o trabalho.

A fim de se possibilitar ampla dilação probatória, manifeste-se a parte autora se tem ou não interesse na produção de prova pericial médica. Se positivo, deverá juntar prontuários médicos do seu genitor para comprovar eventual incapacidade laborativa que lhe desse o direito a benefício previdenciário/prorrogação do período de graça até a data do óbito, em 10/05/2016.

Informe qual seria a data do início da incapacidade, comprovando documentalmente, e esclareça qual a especialidade médica do Perito a ser nomeado.

Com a juntada de documentos, será avaliada por esse Juízo a real necessidade da perícia e deferida, se o caso.

P. I.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001743-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MILTON MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando erro material no dispositivo da sentença no tocante a fixação da data da DER para o início do pagamento do benefício. Onde consta 07/01/2009 deveria constar a data de **24/11/2008**.

Compulsando os autos, verifico que razão lhe assiste.

Tratando-se de mero erro material, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e corrijo o dispositivo para que passe a constar:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/10/1994 a 05/03/1997 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 24/11/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (21/02/2019).

Deixo de conceder a antecipação de tutela, eis que a parte já se encontra recebendo benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeneo o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO MILTON MAGALHAES - CPF: 915.825.808-63, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 04/10/1994 a 05/03/1997; DER 24/11/2008, Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-67.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio dos ofícios requisitórios nºs 20200065876 (PRC) e 20200065889 (RPV) em razão da cessação dos motivos que ensejaram o bloqueio.

Com relação à expedição de requerimento referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme requerido pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018465-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO PONTES DE ANCHIETA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 39478799: Trata-se de pedido de retratação, pois alega a parte autora, em suma, que a sentença proferida deixou de considerar períodos trabalhados pelo autor e que, havendo a consideração de referidos períodos, o benefício seria concedido ao autor.

Decido.

Primeiramente, verifico que a parte autora apresentou embargos de declaração, conforme petição de Id. 17903014, que foi apreciado e rejeitado conforme sentença de Id. 35957114.

Verifico, ainda, que a alegação de Id. 39478799 não foi mencionada nos embargos de declaração opostos, momento no qual qualquer alegação de eventual omissão, contradição ou obscuridade deveria ser apresentada. Está, portanto, preclusa a matéria arguida pelo autor.

Com efeito, o autor interpôs recurso de apelação conforme consta no Id. 37323061.

Assim, em que pese o autor afirme que houve erro material na sentença proferida, o que se pretende na verdade é a reforma do julgado e que seu entendimento seja acolhido por este Juízo visando a reforma da sentença.

Desta forma, não acolho a alegação do autor de erro material na sentença e sua tese alegada será apreciada no momento do julgamento de seu recurso de apelação.

Assim, cumpra-se a íntegra do despacho de Id. 38121167 com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007329-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELSON JOSE LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5007329-38.2017.4.03.6183

ADELSON JOSE LOURENCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 12/11/2015 (DER).

Requeru a reafirmação da DER, caso necessário para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Emenda à inicial, com a inclusão de pedido de inclusão e retificação de vínculo anotado em CTPS no CNIS do autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STJ. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo inaplicável aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo I da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu o(s) período(s) de 16/02/1998 a 14/08/1998, 26/06/2000 a 23/09/2000, 01/01/2004 a 01/09/2005 como especial (Num. 3203127 - Pág. 69).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA

Períodos até 28.04.1995

A parte juntou CTPS e PPP, onde consta que trabalhou como SOLDADOR.

Pela descrição das atividades, o autor operava solda, esmeril e outras máquinas industriais.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontrava previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979.

Portanto, os períodos de 21/10/1985 a 17/12/1986, 03/09/1987 a 09/03/1990, 06/09/1993 a 28/04/1995, devem ser enquadrados.

Os demais períodos (posteriores a 28/04/1995) devem ser analisados de acordo com a documentação (PPP), o que passo a fazer.

Períodos de 29/04/1995 a 22/05/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 02/01/2006 a 14/12/2006, 18/12/2006 a 06/11/2007, 03/03/2008 a 12/11/2015

A parte trouxe aos autos formulários, PPPs e LTCAT (Num. Num. 3203127 - Pág. 14, Num. 3203127 - Pág. 18, Num. 3203127 - Pág. 22, Num. 3203127 - Pág. 27, Num. 3203127 - Pág. 75, Num. 3203127 - Pág. 77, Num. 3203127 - Pág. 85, Num. 3203127 - Pág. 92, Num. 3203127 - Pág. 94), que ressalta que o autor exercia a função de soldador, exposto a ruído acima da intensidade permitida, químicos diversos, radiação e fumos metálicos.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Do mesmo modo, no que diz respeito aos demais agentes agressivos, e considerando todo conjunto probatório dos autos, CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da(s) indústria(s) - mecânicas e metalúrgicas, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Assim, com base na exposição comprovada a agentes nocivos químicos diversos (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos acima como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença, excluindo-se os concomitantes, em 12/11/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/D2MZW-D4F79-ZP>

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecemos artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP(s) que comprova(m) a exposição a ruído e agentes químicos (Num. 3203127 - Pág. 85, Num. 3203127 - Pág. 92, Num. 3203127 - Pág. 94); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 15/10/2019 (Num. 23252910 - Pág. 66).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecendo os períodos de 21/10/1985 a 17/12/1986, 03/09/1987 a 09/03/1990, 06/09/1993 a 22/05/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 02/01/2006 a 14/12/2006, 18/12/2006 a 06/11/2007, 03/03/2008 a 12/11/2015, como tempo especial, (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2015), com efeitos financeiros a partir de 15/10/2019 (citação INSS), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ADELSON JOSE LOURENCO DA SILVA - CPF: 052.892.938-09; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; (i) períodos especiais 21/10/1985 a 17/12/1986, 03/09/1987 a 09/03/1990, 06/09/1993 a 22/05/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 02/01/2006 a 14/12/2006, 18/12/2006 a 06/11/2007, 03/03/2008 a 12/11/2015, (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2015); Tutela: SIM

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007965-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, referente ao pagamento de honorários advocatícios e honorários periciais pela autora RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços LTDA.

Manifestando-se em id 33346025, a autora informou ter realizado depósito judicial dos valores relativos aos honorários advocatícios e periciais.

O valor depositado originariamente pela autora foi transferido para a conta indicada pela ré (ID 35435251), consoante determinado em sentença, bem como foram transferidos os valores referentes aos honorários advocatícios e periciais (IDs 35656202 e 38864559).

É o relatório. Decido.

A parte executada realizou o pagamento dos honorários.

Intimados sobre o pagamento, não houve manifestação dos interessados.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019324-35.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Analisando os autos, observo que a autora postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

A tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica-se no caso dos autos, haja vista que a comprovação da posição de credor, para fins de compensação tributária, impõe-se em qualquer procedimento, inclusive para fins de verificação do interesse processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apresente comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que os documentos de ID's 23259079, 23259082, 23259085 e 23259086 não comprovam o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, determino vista dos autos para a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016137-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO OUTLET EIRELI ME., PAMELLA CARDIA AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AQUINO OUTLET EIRELI ME. e PAMELLA CARDIA AQUINO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 57.836,05 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Citadas (ID 16777227), as coexecutadas opuseram embargos à execução nº 5008860-49.2019.4.03.6100, os quais foram extintos pela homologação do pedido de desistência em 24/09/2020.

Ato contínuo, as coexecutadas compareceram aos autos para oferecer proposta de acordo (ID 18120428).

A exequente requereu prazo para a análise das questões levantadas nos autos (ID 18289238).

Em seguida, a parte executada formulou pedido de desistência dos embargos à execução (ID 18840538).

Por fim, a Caixa Econômica Federal informou no ID 19470444 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 30668267), a CEF o fez no ID 31655415.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0031486-70.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERMINA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EUN SOOK KIM, CHONG IL LEE, SEUNG HEE HAN

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS - BA13960, EKETI DA COSTA TASCIA - SP265288

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de GUILHERMINA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, EUN SOOK KIM, CHONG IL LEE e SEUNG HEE HAN, visando ao pagamento de R\$ 72.744,53.

Citados, os executados opuseram os embargos à execução de n. 0014897-95.2010.4.03.6100, julgados procedentes, tendo sido reconhecida a nulidade da presente execução de título extrajudicial (id 30014852, pág. 358), com trânsito em julgado em 14 de outubro de 2019 (id 30014852, pág. 383).

É o relatório. Decido.

Considerando que houve o reconhecimento da nulidade da presente execução de título extrajudicial, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), em favor da advogada da coexecutada Seung Hee Han.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004991-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN, SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN

Advogado do(a) REU: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN e de SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN, para cobrança de valores decorrente da Cédula de Crédito Bancário – CCB, juntada aos autos.

A ré opôs embargos à monitoria (ID 22401447) e a autora apresentou impugnação em ID 25891334.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (ID 27346739).

A ré, intimada a se manifestar quanto ao requerimento de extinção da ação, manifestou concordância (ID 35344119 e ID 36079161).

É o relatório. Decido.

Na petição ID 27346739, a autora notícia que as partes transigiram e requer a extinção do processo.

A notícia do acordo efetuado revela a ausência superveniente de interesse processual da autora quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE, ELI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE e de ELI ALVES DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Citada, a parte executada informou que opôs embargos à execução (nº 5014023-44.2018.4.03.6100) - ID 9594627.

Pela decisão ID 18080774 foi deferida a penhora *on line* requerida pela exequente.

Após processamento, a exequente informou que partes transigiram e que não tem mais interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos e informou que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários (ID 19153421).

A parte executada também requereu a extinção da ação nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante do acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal por meio da petição ID 19153421 (ID 24524684).

Pela decisão ID 24673313, foi determinada a liberação dos valores bloqueados no Sistema BACEN JUD e o retorno dos autos para prolação de sentença.

O desbloqueio foi efetuado conforme certidão ID 25720140.

É o relatório.

Decido.

Na petição ID 19153421, a exequente requer a extinção do processo na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado entre as partes.

A notícia do acordo celebrado revela a ausência superveniente de interesse processual da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução nº 5014023-44.2018.4.03.6100 e, após, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018716-03.2020.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ANDRE LUIS FERNANDES DA SILVA - EPP, ANDRE LUIS FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIS FERNANDES DA SILVA – EPP e ANDRE LUIS FERNANDES DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes do contrato nº 21.4633.690.0000014-19, celebrado entre as partes.

Após processamento, a exequente informou que a parte executada regularizou a inadimplência do contrato celebrado e que não há mais interesse no prosseguimento da ação. Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e informou que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários (ID 41669185).

É o relatório.

Decido.

Na petição ID 41669185, a exequente requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado entre as partes.

A notícia do acordo celebrado revela a ausência superveniente de interesse processual da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **julgo extingo o processo**, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de sua inclusão no acordo celebrado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018635-88.2019.4.03.6100

AUTOR: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

ID 31892536. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025260-41.2019.4.03.6100

AUTOR: BRASCOTERM ISOLANTES TERMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Tendo em vista o requerimento genérico para produção de provas formulado pela União em ID 27774392, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-09.2020.4.03.6100

AUTOR: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

REU: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Tendo em vista o requerimento genérico para produção de provas formulado pela União em ID 27443481, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006832-43.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILBERTO LEONARDI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TOYODA - SP168082, ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP77844, ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Dilberto Leonardi Silva, objetivando o recebimento de R\$ 5.381,48 (atualizado até novembro/2015, conforme id 13935333), a título de honorários advocatícios.

Intimado para pagamento do débito, o executado ficou inerte (id 13935532, página 247).

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de valores no sistema BACEN JUD (atual SISBAJUD), resultando no bloqueio de R\$ 158,54 (guia de depósito id 40527008).

Requer o executado, na petição id 28667573, que a exequente seja intimada para apresentar valor atualizado do débito, demonstrando interesse no pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de planilha atualizada do débito, considerando a guia de depósito id 40527008.

Após, intime-se o executado para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037106-49.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFRED ERBERT, ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ, BENEDITO LUIZ DO CARMO, HORACIO ALFREDO GERALDO, HORACIO CABRERA LIPE, JOAO ARTES GARCIA, JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA, JOSUE MIGUEL DE JESUS, SEBASTIAO GARCIA, SILVIA REBEN ERBERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Alfred Erbert e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento juros progressivos nos termos determinados pelas Leis n.ºs 5.107/66 e 5.958/73.

O pedido foi julgado procedente, com a condenação da CEF a pagar aos autores a diferença devida a título de juros progressivos, incidência de juros de 6% ao ano, a contar da citação, além de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Citada para cumprimento da obrigação de fazer (depósito dos juros progressivos), a parte ré cumpriu o julgado em relação aos coautores ALFRED ERBERT, ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ, BENEDITO LUIZ DO CARMO, HORACIO ALFREDO GERALDO, HORACIO CABRERA LIPE, JOAO ARTES GARCIA, SILVIA REBEN ERBERT.

Após interposição de dois agravos de instrumentos, números 2009.03.00.004100-3 e 0013493-39.2011.4.03.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região definiu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação, independente da localização de extratos fundiários das agências bancárias.

Os autos foram virtualizados.

Restam pendentes de cumprimento os depósitos para os coautores JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA, JOSUÉ MIGUEL DE JESUS e SEBASTIÃO GARCIA.

Assim providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o cumprimento do julgado em relação aos coautores JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA, JOSUÉ MIGUEL DE JESUS e SEBASTIÃO GARCIA, acompanhado de planilha justificando os respectivos depósitos.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022764-05.2020.4.03.6100

AUTOR: LUACI SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LUACI SARAIVA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.220,26.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não se veicula qualquer hipótese de exclusão prevista no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se o reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo para o processamento desta demanda.

Assim, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar esta demanda e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014809-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lopes Kalil Engenharia e Comercio LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 36705127), a parte impetrante o fez na petição de ID 37715279, adequando o valor da causa para R\$ 2.027.467,52, recolhendo as custas complementares, regularizando a representação processual, juntando comprovantes de recolhimentos das exações e requerendo a exclusão dos representantes das entidades destinatárias, bem como do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX do polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 37715279 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 2.027.467,52.

Em razão do quanto alegado pela parte impetrante na petição ID 37715279, proceda a Secretaria à retificação da atuação, excluindo do polo passivo da demanda o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX e os representantes das entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC, APEX BRASIL e ABDI), conforme assinalado na decisão ID 36705127.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este último já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, SESI, SENAI e Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea “a” do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo “poderão” na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a dicação da Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

“**AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. 2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 - JA proposita, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). 3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). 4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. 5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990-46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos. 7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico. 8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). 10. Agravo interno não provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)**

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**”

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010039-31.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENIRA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CENIRA APARECIDA CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade da cláusula autorizadora do débito na conta poupança da autora.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (sentença id 14321511, páginas 93/98), determinando "que a CEF proceda ao recálculo do valor do débito, de modo que a CEF sempre se utilize da taxa 3% (três por cento) ao mês, considerada conveniente e proporcional entre as demais existentes e praticadas no mercado entre os bancos pertencentes ao Ranking das Taxas de Operações de Crédito(...)".

Aos recursos de apelação, veiculados pelas partes, foi negado provimento aos recursos (id 14321511, páginas 155/158).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 3 de novembro de 2015 (id 14321511, p. 162).

Cálculos da CEF apresentados no id 14321511, fls. 284/288 e o depósito no valor de R\$ 18.840,91 (em 03 de dezembro de 2018).

A exequente impugnou os cálculos (id 14485173).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto às alegações da exequente constantes da petição id 14485173.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021975-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORAYA FREIRE GIACOBBE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Soraya Freire Giacobbe em face da União, por meio da qual busca a autora a anulação de débito referente a Imposto de Renda, no valor total de R\$ 11.342,45.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011915-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo impetrante (ID 38603306), tendo em vista a informação de que o seu recurso administrativo já foi julgado, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0691325-36.1991.4.03.6100

REQUERENTE: NICHIDEN INDUSTRIA ELETRONICA LIMITADA, SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LIMITADA, PEDREIRA SARGON LTDA, KI PECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA, CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JORLY INSTE MONTINDS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023301-98.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA SANTOS ARAUJO - SP382994, ARETHA AITA MOREIRA - SP397627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 13.885,54.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de isenção de imposto de renda, estando, portanto, abarcada na exceção do inciso III do § 1º do artigo 3º da referida Lei:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023442-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES FRACALLOSSI PRADO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **LOURDES FRACALLOSSI PRADO AGUIAR** (CPF: 126.410.588-63) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CNPJ: 29.979.036/0001-40) visando a condenação da referida autarquia federal no pagamento de indenização por dano moral, causado pela demora no processamento do pedido de concessão do Benefício Assistencial do Idoso.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade requerida.

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos Reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ELIANA BARROS DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reinclusão imediata no Sistema de Saúde da Aeronáutica

Narra que, embora seja filha solteira e dependente do militar da Aeronáutica Cid Vieira de Almeida, falecido em 2010, passou a ser impedida de se utilizar do Hospital da Aeronáutica pela Administração Pública.

Sustenta fazer jus ao atendimento médico-hospitalar, bem como a ilegalidade da exclusão promovida pela Administração Pública, baseada em ato infralegal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 31897022), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5011563-80.2020.4.03.0000, ao qual foi dado provimento (ID 39303039).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 33003816, aduzindo o não preenchimento das condições legais necessárias para manutenção no Fundo de Saúde da Aeronáutica. Aduz, ainda, que a condição de pensionista não enseja reconhecimento automático da dependência para fins de inclusão no sistema de saúde. Informou ainda o desinteresse na dilação probatória (ID 35332497).

Intimada para réplica e especificação de provas (ID 35284664), a autora se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) dispõe que é direito dos militares e de seus dependentes a assistência médico-hospitalar, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (art. 50, IV, "c").

Inicialmente, cumpre salientar que, para fins de concessão de pensão, civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do instituidor do benefício, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum*. Tal princípio deve ser observado também para aferição da dependência para fins de inclusão no sistema de saúde. Nesse sentido:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR FUSEX. REINCLUSÃO DOS GENITORES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA CARACTERIZAR A DEPENDÊNCIA. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar à ré que reinclua os pais do autor como dependentes do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX. O direito do militar de incluir seus genitores como dependentes, e, portanto, beneficiários do FUSEX, encontra previsão no artigo 50 do Estatuto dos Militares. Embora a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) ter sido alterada recentemente pela Lei 13.954/2019, publicada em 09 de dezembro de 2019, o presente mandamus deve ser analisado nos moldes do princípio Tempus Regit Actum, haja vista o ato coator ter ocorrido em tempo pretérito à alteração da Lei. Tendo sido preenchidos todos os requisitos estabelecidos em lei para configurar a dependência alegada, é devida a reinclusão dos pais do militar no FUSEX.- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5006634-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, DATA: 19/05/2020)

No caso, verifica-se que o instituidor da pensão por morte faleceu em 23.03.2010 (ID 2998107). Àquela época, o Estatuto dos Militares dispunha da seguinte forma sobre os dependentes:

Estatuto lista também as pessoas que são consideradas dependentes do militar, nos seguintes termos:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Anoto-se que o recebimento de pensão por morte do militar não se confunde com percepção de remuneração, pois não se trata de trabalho assalariado, ainda que recebido dos cofres públicos, nos termos da legislação supra, não descaracterizando a condição de dependente de seu beneficiário.

No caso em tela, a autora juntou cópia do requerimento de habilitação como dependente e beneficiária da pensão militar (ID 29981078), que foi deferida, conforme se constata do comprovante de pagamento juntado pela União ao ID 33003817.

Tendo em vista o reconhecimento do direito à percepção da pensão, resta demonstrado o preenchimento das condições legais para a caracterização da dependência, conforme previsão vigente à época do falecimento do militar.

Em que pese as alegações da União, não foram juntados documentos aptos à desconstituição de tal condição, que comprovem o casamento ou percepção de remuneração pela autora.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supramencionado, e configurada sua condição de dependente do ex-militar falecido, de rigor a garantia ao direito à assistência médico-hospitalar em favor da autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a reinclusão da agravante no sistema médico-hospitalar da Aeronáutica, na condição de dependente de seu pai, ex-militar falecido.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014227-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCOS ALBERTO BACHEGA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004897-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID. 42042435: Defiro parcialmente o pedido do Réu.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as devidas providências.

ID 42122996: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020808-06.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença nos Embargos à Execução nº 0020808-06.2001.403.6100, cujas partes divergem quanto ao valor devido referente a condenação da verba sucumbencial.

ID nº 27469224 - págs.39/41: sentença declarou líquido para execução os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 32.329,76, atualizado até 04/2002 (fls.29/32 dos autos físicos).

Interposta apelação pela embargante, União Federal (PFN), acórdão - ID nº 27469224 - Pág. 87/97, acórdão determinou a correção dos cálculos de fls.29/32, para que após a extinção da UFIR, incida exclusivamente a taxa Selic, como correção monetária e juros de mora. Registrando-se que o prosseguimento da execução ficou limitado, no máximo, ao valor apurado às fls. 29/32, em face da proibição da reformatio in pejus. A atualização nestes embargos será feita até janeiro/2001, data dos cálculos iniciais da execução.

Sendo a embargada vencedora em parte da ação os honorários sucumbenciais foram arbitrados, em seu favor, em 10% do valor dado a causa, proporcionalmente à parcela em que restou vencida a embargante.

ID nº 27469224 - págs. 128: Interposto recurso especial pela embargante, União Federal (PFN), contra acórdão que condenou em honorários sucumbenciais. decisão do TRF-3R, inadmitiu o recurso.

ID nº 27469224 - págs. 105/108: A União Federal (PFN) opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

ID nº 27469224 - págs. 156: A União Federal (PFN) interpôs recurso de agravo perante o STJ, cuja decisão conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, anulando o acórdão que rejeitou o embargos de declaração, por ofensa ao art. 535 do CPC/73.

ID nº 27469224 - págs. 164/167: Como retorno dos autos ao TRF-3R, acórdão transitado em julgado, acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN), decidindo que ambas as partes sucumbiram, ainda que em proporção diferente de parte de seu pedido. Assim, cada qual deve sofrer proporcionalmente os ônus da derrota.

As partes foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, na proporção do decaimento de cada uma delas.

Como trânsito em julgado, os autos retornaram à 1ª Instância.

A parte embargante (PFN) apresentou cálculos, requerendo a intimação do embargado para pagamento do valor de R\$ 26.061,33, atualizado até 05/2016 (ID nº 27469224 - págs. 174).

Instada a manifestação, a embargada impugnou o cálculo, por entender que houve ofensa a coisa julgada, pois a embargante exauriu todo o percentual em seu favor, desrespeitando a proporcionalidade. Apresentou seu cálculo, entendendo como correto, o valor de R\$ 21.067,94, posicionado para 06/2016. Juntos nos autos depósito judicial do valor requerido pela União (R\$ 26.061,33).

ID nº 27469224 - págs. 201: Ante a divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 33.526,67, atualizado até 08/2016.

Intimadas para manifestação, a embargante, União Federal anuiu expressamente com os cálculos da contadoria judicial, ao passo que a embargada divergiu.

Os autos retornaram à contadoria judicial, esclarecendo que a tabela de correção monetária utilizada pelo embargado é válida para 04/2002, quando o correto é a tabela válida para 10/2000, pois a partir daí haverá a incidência única e exclusiva da taxa Selic que não pode ser cumulada com nenhum índice de juros e correção monetária. Ratificou a conta elaborada - ID nº 27469224.

Instadas as partes para manifestação quanto aos esclarecimentos da contadoria judicial, a embargante, União Federal (PFN), reiterou sua anuência. A embargada discordou, alegando que ambas as partes concordam com os valores básicos cabentes a cada uma, divergindo apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária. Alega, ainda que a contadoria judicial alterou o valor inicial da execução, retificando os cálculos, em ofensa a coisa julgada.

Passo a decidir.

Verifico da análise do feito que as partes divergem apenas quanto aplicação dos índices de correção monetária.

O acórdão transitado em julgado determinou, que após a extinção da UFIR, incida exclusivamente a taxa Selic, como correção monetária e juros de mora para a correção dos cálculos de fls.29/32 e que, em face da proibição da reformatio in pejus, para o prosseguimento da execução ficou limitado, no máximo, ao valor apurado às fls. 29/32.

As partes foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, na proporção do decaimento de cada uma delas

Depreendo da análise do cálculo retificado da contadoria judicial - ID nº 27469224, que houve alteração do valor inicial da execução, em ofensa à coisa julgada, pois foi determinado que, para o prosseguimento da execução, ficou limitado, no máximo, ao valor apurado às fls. 29/32, em face da proibição da reformatio in pejus.

Assim sendo, a fim de dirimir controvérsias e respeitada a coisa julgada, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que elabore a correção dos cálculos de fls.29/32, observando a determinação contida no acórdão - ID nº, 27469224 - pág.95 e ID nº 27469224 - págs. 165/166

Ressaltando que ocorreu a sucumbência recíproca, ou seja, ambas as sucumbiram, ainda que em proporção diferente de parte de seu pedido.

Assim sendo, cada qual deve sofrer proporcionalmente os ônus da derrota, nos termos do disposto no art.21 do CPC/73.

I.C.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021274-45.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ128524

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41416393 e os documentos que a instruem.

Passando à análise dos documentos apresentados, constata-se que, de fato, a ação de procedimento comum nº 1012156-90.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contém o mesmo pedido e causa de pedir ora formulado em relação à filial da Autora em São Paulo, sendo ajuizada em face do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA.

Além disso, em que pese ter sido proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**, réu daquela demanda, em relação aos débitos constituídos pela filial de São Paulo (ID nº 83799061 daqueles autos, ID nº 41417341, págs. 64-67 dos nossos), a decisão em questão é objeto de embargos de declaração opostos pela Autora ao ID nº 41417341, págs. 73-74, que pleiteia a sua reforma.

Tendo-se em vista a identidade da causa de pedir e dos pedidos formulados entre as duas ações, eventual reforma da decisão em alusão implicará na inevitável necessidade de reunião dos feitos, na forma do artigo 55 do Código de Processo Civil, sob pena de proferir-se decisões conflitantes.

Dessa forma, o processamento do feito, incluindo a análise do pedido de tutela de urgência formulado pela Autora mostram-se, nesse momento, prejudicados.

Todavia, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que os autos sejam sobrestados em Arquivo Provisório até comprovação, pela Autora, do decurso do prazo recursal em face da decisão proferida pelo Douto Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ao ID nº 83799061 dos autos da ação de procedimento comum nº 1012156-90.2018.4.01.3400.

Assim, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório.

I.C.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025207-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOTGASSP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DECIO NASCIMENTO - SP20523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em decisão ao ID 26366919 indeferiu-se a tutela provisória de urgência.

A União apresentou contestação.

Após, o autor vem aos autos para requerer tutela de evidência para sustação em apontamento de protesto de título de crédito (ID 27090519 a 27091389).

Intimada, a União manifestou-se pelo indeferimento, reiterando as razões da contestação, bem como, alegando que a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência não deve ser alterada pela renovação do pedido de liminar.

O autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado e indeferido (ID 26366919), bem como que o presente caso não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo, mantenho a decisão de ID 26366919, que indeferiu a tutela provisória de urgência, por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026390-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIGUEL LEO BORGES JUNIOR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, sem notícia do cumprimento da determinação - ID nº 34854534, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à apropriação do crédito depositado na conta judicial nº 0265.005.86418562-9, referente ao bloqueio do Bacenjud (vide ID nº 28237635 e ID nº 34857636), valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010251-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE KEVIN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação dos impetrantes comunicando a obtenção do pleiteado judicial na própria via administrativa (ID nº. 40905971), reconheço a perda superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008370-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO CARDOSO FERRAZ**, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada a imediata remessa ao Órgão Julgador do Recurso Ordinário de protocolo nº 153163015.

Os autos são originalmente distribuídos a este juízo que declina da competência em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID nº 32084457). Redistribuídos os autos, a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo suscita conflito de competência (ID nº 34322938). O conflito é julgado procedente, para declarar competente o Juízo suscitado (ID nº 37635309).

Redistribuídos os autos, é determinado à parte impetrante o recolhimento das custas complementares (ID nº 40327841), quedando-se inerte a parte impetrante.

É o relatório. Decido.

Proferido despacho intimando o impetrante a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de recolhimento das custas complementares.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004186-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC, CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo autor (ID nº 38250053) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020691-60.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. R. B. D. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G. R. B. D. O.**, representado por sua genitora ROSANA RICARDO DOS SANTOS, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-SUL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência de protocolo nº 1267370620.

Determinada a regularização da petição inicial (ID nº 40337705), quedou-se inerte a parte impetrante.

É o relatório. Decido.

Proferido despacho intimando o impetrante a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010207-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA FATIMA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 38215930), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021454-61.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROMANSKI ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo autor (ID nº 41971719) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020652-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS contra ato atribuído ao CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo de requerimento de Auxílio-acidente, protocolo nº 1067688803.

Determinada a regularização da petição inicial (ID nº 40336856), quedou-se inerte a parte impetrante.

É o relatório. Decido.

Proferido despacho intimando o impetrante a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020504-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS - SP153341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 40450277 pela parte autora, relativo a adequação ao valor da causa, recolhimento das custas processuais e juntada de documentos, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014052-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN OLMEDO CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 39896446 pela parte autora, relativo ao recolhimento das custas processuais e juntada de documentos, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0686326-40.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINALDA ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID nº 34691057), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007802-38.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MAIRIPORA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 39337921), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023083-68.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANA STEFANO - EPP, ADRIANA STEFANO ANTONIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 40691860), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033801-24.1977.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o recebimento dos créditos pelo exequente, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020000-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DE BARROS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 39966384 pela parte autora, relativo à adequação do valor atribuído à causa, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018191-87.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI ALMEIDA BOJADSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o recebimento dos créditos pelo exequente, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Costa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037554-85.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA AVILA DE JESUS MALDONADO, KINUE DO AMARAL PARREIRA, ODETTE DORGAM LOVRIC, HILTON YUJI OKADA, SUELY JULIO DA SILVA, JOSE ROBERTO LEITE, IVAN GONCALVES CARVALHO, NILSON DA SILVA, SUSANA BALDINI DE MELO, MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento dos Precatórios nº 20190006380 e nº 20190006210 (ID nº 38790719 - págs. 130/131), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Costa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004381-41.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEDEIROS, MARGARETE RIGHETTI DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTES, MARTA MATIKO OTOMO SHINJO, MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS, MARIADA GLORIA TELJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES, MARIA JOSE FERNANDES, MARIAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES, MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o recebimento dos créditos pelos exequentes, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-96.2020.4.03.6139

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JACYNTHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GALVAO - SP275701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5023484-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATHALIA QUEIROZ ROMEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMU CAMPUS LIBERDADE

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Deverá, ainda, trazer cópia íntegra dos documentos ao ID 42022037, uma vez que os documentos estão sobrepostos, bem como cópias do extrato do financiamento estudantil junto ao sistema SisFies.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020760-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação), abstendo-se as autoridades da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a criação do SENAR, bem como a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante peticionou ao ID 40571349 e documento anexo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 40571349 e documento anexo como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). - A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultava ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da reembalabilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Assim, não procede o argumento da impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

L.C.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020093-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CDG CONSTRUTORA S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando em caráter liminar, para que seja determinada com urgência a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

A liminar é indeferida, bem como é determinada a regularização da petição inicial (ID nº 40361503), quedando-se inerte a parte impetrante.

É o relatório. Decido.

Proferido despacho intimando o impetrante a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002811-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO VERRUCI, ANA HELENA VERRUCI, CEZAR ROMEU VERRUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERIDA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29041007: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se requer o pagamento da quantia total de R\$ 722.319,94 atualizada para março de 2020, relativa ao valor principal (repetição de indébito tributário – R\$ 659.166,4) e verba honorária sucumbencial/custas (R\$ 62.604,65 e R\$ 548,81, respectivamente).

ID 33274720: Impugnação da União na qual alegou excesso de execução em relação à verba honorária sucumbencial. Indicou como devida a quantia de R\$ 56.794,69 para março de 2020.

ID 33855649: Resposta da exequente à impugnação da União, na qual requereu a imediata expedição do ofício requisitório em relação ao valor do crédito principal.

ID 35217253: Remetidos os autos à Contadoria Judicial.

ID 40936162: Cálculos da Contadoria.

ID 40957478: A exequente discordou dos cálculos, argumentando a ausência de cômputo dos honorários recursais, que restaram omissos no acórdão.

ID 41210748: A União reiterou os termos da sua impugnação.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 40936162 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes, com destaque para os cálculos da exequente. Nesse sentido:

“... a parte exequente considerou percentual superior àquela determinado no § 3.º do art. 85 do CPC”.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Não conheço do pedido da exequente para fixação de honorários recursais, seja porque não constaram da sua petição de cumprimento de sentença, seja porque referida verba não foi arbitrada pelo Tribunal em sede de recurso.

Nesse ponto, não se aplica ao caso o entendimento do STJ citado pela exequente, no sentido de que “Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte”, pois, consoante se extrai do referido entendimento, a fixação “ex officio” dos honorários pode ser feita pelo colegiado (em caso de omissão da decisão monocrática) e não pelo magistrado de primeiro grau. Ao que consta, a exequente não opôs embargos de declaração, razão pela qual o título é inexequível quanto à referida verba.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 40936162, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução da verba honorária sucumbencial em R\$ 57.479,75 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para outubro de 2020.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) da diferença entre o montante indicado na sua inicial do cumprimento de sentença a título de honorários e aquele fixado na execução.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor da exequente relativo à verba honorária.

Fica autorizada, desde logo, a expedição de ofícios do valor principal (indébito tributário) e custas judiciais, cujos valores indicados pela exequente não foram objeto de impugnação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030544-58.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: EXIMCOOPS A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOP BRASIL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022676-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e União Federal – Fazenda Nacional, por meio do qual a impetrante objetiva afastar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Afirma a impetrante encontrar-se sujeita ao recolhimento das contribuições acima mencionadas, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Alega, todavia, ser inconstitucional a exigência de tais contribuições, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/01 ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que delimita expressamente a base de cálculo das exações em comento.

Dessa forma, pugna pela concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, no mérito, a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da incidência das contribuições, assim como seja reconhecido o consequente direito à restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021722-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BONASSA BARROS - SP375984

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - NORTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO BARROS em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - NORTE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário (NB 178.347.482-0), protocolado em 13 de julho de 2017 (Protocolo nº 1045514001).

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que apresente o extrato de movimentação processual atualizado relativo ao requerimento de revisão do Benefício nº 178.347.482-0.

Nesta oportunidade, deverá o impetrante, sendo o caso, adequar a autoridade coatora indicada, tendo em vista a informação contida no documento sob o id. 40931680, que indica possível movimentação do pleito administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011978-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA BERTONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MAGNOLO ONOFRE - SP228374

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida da Costa Bertoni em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual a impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão por Tempo de Contribuição devidamente retificada.

A impetrante, servidora pública, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, objetiva averbar no RPPS-SPPREV o período em que trabalhou na iniciativa privada e contribuiu com o Regime Geral de Previdência Social.

Para tanto, afirma que requereu em 19/07/2018 a Certidão por Tempo de Contribuição (CTC), tendo seu pleito sido atendido em 07/06/2019. Apesar disso, esclarece que referida certidão foi expedida com o nome incorreto do órgão público instituidor, pois onde constou "Departamento de Saúde da Grande São Paulo" deveria constar "Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo".

Em virtude deste erro, em 25/11/2019, a impetrante realizou pedido de retificação desta informação, mas sem que houvesse, até a presente data, efetiva análise (Protocolo nº. 681966353). Dessa forma, aduz suportar prejuízos por restar inviabilizado o requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A impetrante traz documento que revela o protocolo do pedido de retificação da certidão recebido em 25.11.2019 (id. 39560479).

Além disso, referido documento indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sem manifestação sobre seu pedido de retificação do erro formal.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99).

Assim, defiro a parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do pedido administrativo formulado pela impetrante (Protocolo nº 681966353).

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-69.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, apresente extrato atualizado de movimentação processual referente ao Protocolo nº 757333769 (cl. 35079670).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023518-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015083-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECP ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, TALMA CRISTINA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

DESPACHO

Esclareça(m) a(s) executada(s), em 5 (cinco) dias, os pedidos formulados, tendo em vista já ter sido a matéria decidida no presente feito (id. 15589339, 20234028, 20965357 e 41294938).

Consigno desde já, que a ordem de desbloqueio proferida por meio do despacho id. 38205133 diz respeito ao cumprimento das decisões anteriores, isto é, o desbloqueio da quantia de R\$ 9.600,43, correspondente à diferença entre R\$ 14.209,62 e R\$ 4.609,19, conforme sentença proferida nos embargos de terceiro (id. 14534305).

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ALESSANDRA CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se requer a concessão de liminar para a desocupação do imóvel residencial.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a citação da ré (ID 27187946).

Certidão da Oficial de Justiça, datada de 05/02/2020, constatou que o imóvel se encontrava ocupado pela irmã da ré, Talita Maíra dos Santos. Certificou-se, ainda, o falecimento de Alessandra Conceição dos Santos, sem a juntada de documentos que comprovassem a ocorrência do óbito (ID 27971488).

Intimada a CEF acerca do teor da certidão lavrada, assim como para se manifestar sobre eventual interesse na realização de audiência (ID. 29294954).

A CEF requereu o prosseguimento do feito (ID 33677542).

Determinada a realização de audiência visando à tentativa de conciliação entre as partes (ID. 34344028), os autos foram encaminhados para a CECON. Ausente manifestação, retornaram os autos para futuras determinações.

A CEF requereu a inclusão da ocupante atual no polo passivo do feito (ID. 40801146).

É o essencial. Decido.

De acordo com os documentos juntados aos autos, tem-se que a CEF celebrou com a ré Alessandra Conceição dos Santos "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA – PAR – contrato 672570039865" em 09/05/2008, com prazo de 180 (cento e oitenta meses) - ID 26985194 e que referida arrendatária se encontrava inadimplente com as parcelas do Programa desde abril de 2014 a dezembro de 2019 (ID 26985198).

Expedida a notificação para ciência da arrendatária (e eventual pagamento dos débitos), a correspondência foi recebida por terceiro (ID 26985197), motivo pelo qual determinou-se a prévia citação da ré como condição à análise do pleito liminar.

Realizada a diligência pelo Oficial de Justiça em fevereiro de 2020, foi verificado que o imóvel se encontrava ocupado por terceiros (irmã da arrendatária).

Diante desse cenário, resta caracterizada a ocorrência de esbulho possessório em prejuízo da autora não somente pela ausência de pagamento das prestações do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pela arrendatária, como também pela cessão da posse do imóvel a terceiros, ambas hipóteses de rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona, incisos I e III, do contrato (ID 26985194 - Pág. 5).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. LOCAÇÃO. INADIMPLENTO. RESCISÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01).

II - Os valores disponibilizados no âmbito do PAR são subsidiados e concebidos para atingir uma população com uma determinada faixa de renda. Com o fito de garantir que os recursos que sustentam a política pública habitacional em questão efetivamente venham a beneficiar as pessoas que se adequam ao perfil para o qual ela foi concebida, evitando fraudes, especulação imobiliária ou desvio de finalidade, são regulares as cláusulas que tratam como inadimplemento a hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial sem a anuência do arrendador. No âmbito do PAR a conduta em questão justifica a rescisão contratual.

III - A ocupação do imóvel por terceiros, seguida da sua não devolução, configura esbulho possessório que justifica a interposição da ação de reintegração de posse para a retomada do bem.

IV - Caso em que não subsistem quaisquer dúvidas quanto à incidência da hipótese de rescisão do contrato, comprovadas pelos documentos juntados pela CEF, pelos quais se constata que o imóvel foi alugado para terceiros. Nesse diapasão, encontrando-se a causa madura para julgamento, é de todo desnecessária a produção de prova testemunhal, não se vislumbrando a configuração de cerceamento de defesa.

V - Apelação improvida.

(TRF-3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301470 / SP

0002812-02.2015.4.03.6133 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2019. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

Ante o exposto, DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Nascer do Sol, nº 600, Apto 51, Bloco B, São Paulo – SP, CEP 08411-400, Conjunto Habitacional Nascer do Sol "I", que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou de qualquer ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Defiro o pedido de inclusão de Talita Maíra dos Santos (CPF 342.631.478-98) no polo passivo do feito, conforme requerido na petição id. 40801146. Retifique-se a autuação.

Expeça-se, ainda, mandado de citação para cumprimento simultâneo.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017775-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE MARIA DE LOURDES PAYAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo para Reativação de BPC após Atualização do CADÚnico.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 38500672).

Informações da autoridade impetrada (ID 39652356).

Convertido o julgamento em diligência para que a impetrante justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 39908101).

A impetrante não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que a impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, o processo administrativo da impetrante foi concluído com a reativação do seu benefício (ID 39652356).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde de *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010375-64.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: STELLA DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 39828378: Decisão que determinou a intimação da União, para se manifestar sobre o pedido dos exequentes de levantamento da parcela incontroversa da execução, bem como deferiu a concessão de prazo suplementar para que se manifestasse sobre o laudo da Contadoria Judicial.

ID 40089668: Petição do advogado Dr. VASCO R. F. ALVIM COELHO – OAB/SP nº. 26.334, na qual requer sua habilitação nos autos para levantamento da quantia que lhe cabe a título de honorários, conforme determinado na decisão ID 39828378.

ID 40215420: Petição da Sociedade CÉSAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qual requer sua habilitação nos autos para o fim de levantamento de honorários advocatícios.

ID 41091348: Os exequentes informaram seus dados bancários para expedição dos ofícios de transferência, bem como a quota parte de cada beneficiário.

ID 41560860: A União não manifestou objeção ao pedido de levantamento dos valores dos precatórios pagos relativos à quantia outrora incontroversa. Manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.

ID 41611194: Os exequentes apresentaram petição informando sua concordância com os cálculos do auxiliar do Juízo.

É o relato do essencial. Decido.

1. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 38663284) para fixar o valor total da execução relativo ao valor antes tido por “controverso” em R\$ 4.320.461,93 (quatro milhões trezentos e vinte mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) para setembro de 2020.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, I do CPC.

Como trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor dos exequentes.

2. Tendo em vista a concordância da União, expeçam-se ofícios de transferência em favor dos exequentes, para recebimento dos valores objeto dos precatórios da parcela “incontroversa” (ID 40037179), conforme dados bancários das partes e respectivos percentuais informados nos autos.

3. Defiro o pedido de habilitação do advogado Dr. Vasco R. F. Alvim Coelho na qualidade de exequente. Proceda a Secretaria à sua inclusão no sistema processual.

4. O pedido de expedição de ofício de transferência em favor de César Sociedade de Advogados somente fica autorizado caso a sociedade esteja na procuração outorgada pelos exequentes. Do contrário, a transferência deverá ser feita ao advogado pessoa física habilitado. Certifique a Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009432-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: HELDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, LUCIO HELDER HENRIQUES TEIXEIRA, ELIANA YOSHIGAI HENRIQUES TEIXEIRA

DECISÃO

ID 35899574: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DPU, na qual alega nulidade da citação por edital, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, finalizando com a prerrogativa de defesa por negativa geral.

ID 39795526: A CEF alega não cabimento da exceção de pré-executividade.

É o essencial. Decido.

Recebo a exceção de pré-executividade como simples petição oferecida pela Defensoria Pública da União. Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o referido instituto.

Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta a mera petição para noticiar ao magistrado a existência de matérias que podem ser apreciadas a qualquer momento nos autos.

Nesse sentido, sendo informada a suposta ocorrência de nulidade da citação da parte executada, passo a analisá-la.

Afasto a nulidade da citação alegada pela DPU.

Os executados foram inicialmente citados nos endereços fornecidos pela parte exequente.

As respectivas diligências resultaram negativas (ID 12335186).

Em virtude disso, foram pesquisados endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siele e Webservice (ID 13677764 a 14741614).

Todos os endereços pesquisados foram diligenciados, não sendo, novamente, encontrada a parte executada (ID 16445396 e 17550602), razão pela qual a parte exequente requereu a citação por edital.

Não obstante, a alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos são matérias que demandam análise do mérito.

Dessa forma, incabível a análise do pedido da DPU em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser ajuizado o correto instrumento processual para o caso, qual seja, Embargos à Execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIMPIO MATARAZZO NETO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO SAIGH

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014011-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MERCEARIA E LANCHES BARATO DE MAIS EIRELI - ME, SIMÃO APARECIDO PIO, ROSELI SABONARA APOLINÁRIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583

DECISÃO

ID 39753416: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada ROSELI SABONARA APOLINÁRIO, na qual alega vício de consentimento e indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer concessão da gratuidade, realização de audiência de conciliação e produção de prova pericial contábil.

ID 41164855: A CEF se manifestou quanto à impugnação.

É o essencial. Decido.

Incabível a análise da impugnação apresentada pela executada ROSELI SABONARA APOLINÁRIO nestes autos, devendo ser ajuizado o correto instrumento processual para o caso, qual seja, Embargos à Execução, conforme previsão dos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007987-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PET PARA PETS COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40529773: Embargos de declaração da União nos quais sustenta a existência de omissão na decisão ID 39620091.

Argumenta que: "resta incerto e/ou omissa na r. decisão se foi acatado/decidido, desde já, pelo acolhimento do critério do ICMS destacado na nota fiscal ou se a questão ainda será decidida adiante, notadamente em sentença, comportando, portanto, novos debates pelas partes em momento futuro.

Por conseguinte, tal ponto que merece, concessa venia máxima, saneamento, até mesmo para que não parem dívidas quanto aos atos seguintes da marcha processual e posições divergentes das partes neste particular".

ID 40975834: Contrarrazões aos embargos ofertadas pela autora, nas quais pugnou pela rejeição do recurso.

É o essencial. Decido.

1. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Verifico que não procede a manifestação da embargante.

De início, é necessário ressaltar que a presente demanda se trata de procedimento de liquidação individual de sentença coletiva. Logo, todos os critérios necessários à apuração do valor devido aos substituídos foram (ou deveriam ter sido) definidos no título executivo judicial cuja execução ora se objetiva.

Nesse ponto, tem-se que a questão aventada pela União, quanto à sistemática de recolhimento do ICMS para fins de restituição, já foi enfrentada pelo juízo na decisão atacada, ocasião em que houve manifestação expressa acerca dos termos do julgado que aplicou tese vinculante fixada pelo STF, confira-se:

"... Ao contrário do alegado pela União, a decisão proferida pelo STF é plenamente aplicada ao caso em tela, tanto que afastou os efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal, a qual pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte, como requer a União neste momento processual.

Assim, o título judicial transitado em julgado não faz distinção entre qual tipo de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS..." (grifei).

Portanto, se a União não recorreu dos termos da sentença do título executivo, não pode agora, em sede de liquidação de sentença, pretender que o juízo reanalise a questão debatida (vedação do artigo 509, § 4º do CPC) e imponha limites ao julgado, o qual, ao que tudo indica, não foi objeto de questionamento no momento oportuno.

Outrossim, a presente demanda limita-se apenas à fixação do *quantum debeatur* em favor da autora.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, REJEITO os Embargos de Declaração da União.

2. Considerando a divergência de cálculos apresentada pelas partes, bem como a natureza do objeto da liquidação (restituição de indébito tributário), necessário o auxílio de profissional contábil para a correta aferição do valor pretendido pela autora, nos termos dos artigos 509, I e 510 do CPC.

Dessa forma, determino a realização de prova pericial contábil para conferência/apuração do valor a ser restituído à autora a título de ICMS.

Intime a Secretária, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), haja vista que se trata de despesa que deve ser custeada pela União, parte sucumbente na fase de conhecimento.

Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Resolução do C.J.F.

Intimem-se. Cumpra-se.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012219-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALAXY-TUR E LOCADORA LTDA, GEORGE LUIZ DOS SANTOS, FERNANDO SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO

ID 35899598: Exceção de pré-executividade ofertada pelos executados GALAXY-TUR E LOCADORA LTDA. e GEORGE LUIZ DOS SANTOS, por intermédio da DPU, na qualidade de curadora especial.

ID 39794907: Impugnação da CEF.

Decido.

A defesa em sede de execução de título extrajudicial é exercida pela via dos embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC/2015.

A exceção de pré-executividade, embora aceita por parte da jurisprudência para o questionamento de matérias de ordem pública, sob a égide do CPC/1973, não possui mais utilidade no sistema do novo código de processo civil.

As questões discutidas pelos executados na exceção ofertada constituem típica matéria de mérito de embargos à execução.

Inadequada, portanto, a peça de defesa dos executados.

Não obstante, faço consignar que, descabe a alegação de "nulidade de citação ficta", pois um exame mais detido dos autos permite constatar a realização de pesquisas de endereços dos executados nos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE (ID 13425765), todos com diligências negativas (ID 22466535). Assim, esgotadas as possibilidades de localização dos executados, inexistente irregularidade na citação por edital.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010717-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PATRICIA PERUGINI PEIXOTO IDIOMAS - ME, PATRICIA PERUGINI PEIXOTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 c.c artigo 513, IV, do CPC, ficam intimados os executados, por meio de **edital**, para pagar(em) à exequente o valor de R\$ 112.985,59 (cento e doze mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para 10/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022904-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RENATO CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em encaminhar o seu recurso administrativo protocolado em 24/03/2020 para a Junta de Recursos. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023766-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: KARLA CRISTINA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CRISTINA PRADO - SP261919

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 11.840,07 referentes a anuidades e acordo não pagos.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do CPC (ID 41102238).

Decido.

O acordo entabulado entre as partes fixou o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo acima mencionado para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010108-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECIR CUSTODIO FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise de recurso previdenciário.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 13/03/2020. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 39053954).

Após a vinda das informações, a parte impetrante informou que seu recurso foi distribuído ao órgão julgador e sustentou a perda do objeto do feito (ID 41695405).

É o essencial. Decido.

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o pedido da parte impetrante já foi distribuído ao órgão julgador.

Não subsiste, portanto, interesse processual da parte impetrante no deslinde do *mandamus*.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019241-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011232-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO LUIZ VIANA

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DECISÃO

ID 37086864: Requerimento dos executados para que sejam levantadas as restrições de licenciamento e circulação incidentes sobre o veículo de placas GJX-0404, objeto de penhora via RENAJUD.

Devidamente intimada, a exequente não se manifestou.

Decido.

Argumentamos executados que o veículo penhorado é utilizado para o exercício da atividade empresarial da executada X-5 INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Segundo consta dos autos, referido veículo (NISSAN/FONTIER XE 4X2, anos 2012/2013) tem como proprietário José Carlos dos Santos Xavier, ora executado, e não a pessoa jurídica executada, a qual possui um único veículo registrado em seu nome, já com restrição anterior (ID 33901305).

Nesse contexto, a alegação de que o veículo é “essencial para o exercício da atividade empresarial” dos executados “no transporte de mercadorias”, carece de plausibilidade, especialmente, porque não foi apresentada nenhuma prova a fim de comprovar tal afirmação. Dessa forma, não há certeza se, de fato, o veículo se presta àquela finalidade ou se, na realidade, constitui bem de uso particular do executado pessoa física.

Como se denota dos autos, a ação se arrasta desde 2018 sendo que apenas agora foram localizados bens em nome dos executados para tentativa de satisfação da execução.

Desta feita, a fim de preservar a própria integridade do bem, a restrição de circulação deve ser mantida, medida essa razoável diante da ausência de comprovação de eventuais prejuízos pelos executados.

Ante o exposto, defiro tão somente o levantamento da restrição de licenciamento a fim de manter a regularidade do veículo perante o órgão de trânsito.

Diligencie a Secretaria o cumprimento do mandado de penhora, constatação e avaliação (ID 36402532).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

ID 40356123: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante nos quais sustenta a existência de omissão na decisão ID 39551001.

Alega, em síntese, que seu pedido na inicial foi para que a autoridade decidisse no processo administrativo do seu benefício (com a análise de seu recurso) e que o mero andamento do feito não atende a sua pretensão formulada. Desse modo, o processo judicial não poderia ter sido extinto por ausência de interesse processual.

É o essencial. Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que procede a alegação da embargante, não propriamente pela existência de quaisquer desses vícios na decisão embargada, mas sim porque a ação foi processada contra autoridade diversa daquela constante da petição inicial.

Nesse sentido, tem-se que a exordial da impetrante indicou como autoridade coatora o “PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS”. Contudo, constou da autuação no sistema processual o “GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI” como autoridade coatora. Em função disso, todos os atos processuais foram praticados contra este último.

Conquanto o Gerente Regional não tenha constado da inicial da impetrante, fato é que ele promoveu o andamento do recurso administrativo interposto, providência esta que se encontrava no âmbito das suas atribuições.

O julgamento do recurso, isto é, o objeto da ação, somente poderia ser cumprido pela autoridade julgadora indicada na exordial, no entanto, ela não foi incluída pela parte no momento da impetração da ação no sistema PJE.

De todo modo, considerando o pedido formulado pela impetrante, a indicação correta da autoridade na sua inicial, bem como o tempo já decorrido desde o encaminhamento de seu recurso pela gerência da agência do INSS, ACOLHO os presentes embargos para tornar sem efeito a decisão que extinguiu o processo (ID 39551001) e determinar o prosseguimento da demanda contra a autoridade julgadora.

Nestes termos, proceda a Secretaria à retificação do sistema processual para constar no polo passivo o "PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS".

Informe a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da autoridade, visto que o indicado na exordial corresponde ao do Gerente da Agência.

Após, notifique-se para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF.

Oportunamente, conclusos para sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022877-56.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GRAVO MET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDUARDO GONZALEZ

Advogado do(a) REU: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

Int.

São Paulo, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014406-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA, MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 40283665 seria omissa, visto que não teria havido manifestação expressa sobre o pedido dos embargantes em ingressar na demanda como assistentes da União (ID. 40283665).

Intimada, a impetrante rechaçou a possibilidade de análise do pedido neste momento processual, além de afirmar sobre a desnecessidade da medida, já que a defesa fora realizada pela Fazenda Nacional (ID. 41776436).

É o necessário. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, apesar de postulada, antes da sentença, a intervenção como assistente litisconsorcial ou, pelo menos, como assistente simples, não houve o pronunciamento jurisdicional a respeito.

Por isso, acolho os embargos, decidindo a questão.

Como sabido, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais a terceiros. Dessa forma, as entidades terceiras atuam tão somente como destinatárias dos recursos arrecadados, sem possuírem, todavia, relação jurídica com o contribuinte, o que afasta, por si só, a assistência litisconsorcial.

Quanto à assistência simples, descabe sua admissão em sede de mandado de segurança conforme a jurisprudência majoritária (exemplificativamente: STF, AgRg no RE 575.093) que inadmitte qualquer forma de intervenção de terceiros.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração para rejeitar os pedidos de intervenção como assistente litisconsorcial ou simples.

Fica a União Federal intimada a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID. 41027002)

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024395-55.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 0265.005.86421368-1, nos termos requeridos pela UNIÃO.

Instrua-se o ofício com cópia da manifestação juntada sob o id. 39975531.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a executada o recolhimento das custas devidas (id. 41135133).

Após, expedido o ofício para a CEF e recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANI DE CASTRO ALVES - SP266996

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Concedo à embargada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo, no mesmo prazo, comprovar que realizou a devolução do processo físico (0022353-57.2014.403.6100).

Semprejuízo, providencie a Secretaria o pagamento do perito pelo sistema AJG.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088, VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO - MS16952-B

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017368-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUILHERME KIYOSHI OKYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO MACHADO - SP205873

REQUERIDO: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a inclusão da União (AGU) no sistema processual na qualidade de requerida e do MPF como fiscal da ordem jurídica.
 2. Cumprida a determinação prevista no item 1, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, ao MPF por igual período.
 3. Oportunamente, conclusos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018087-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 38897585).

Informações da autoridade impetrada (ID 39808018).

Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 40841474).

O impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto (ID 41869289).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que o impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, bem como o impetrante, tem-se que seu recurso administrativo foi encaminhado à autoridade julgadora (CRPS) em 28/09/2020 (ID 39808018).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde de *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030175-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARMANDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON SOUZA SANTOS - SP320219

DESPACHO

ID 38304621:

Por cautela, aguarde-se sobrestado pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5023845-53.2020.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009086-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza pode atrasar o andamento de outros feitos, que necessitam da atuação do Judiciário, justificando-se apenas se comprovada alguma dificuldade para o levantamento diretamente na instituição bancária.

Desse modo, estando o valor à disposição da parte para levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001110-93.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO FILHO

PROCURADOR: MARIA VANIZELE SANTOS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão.

Determino que no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante apresente extrato de acompanhamento atualizado referente ao pedido de restabelecimento do benefício (Protocolo nº 285933666), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016498-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wanderley Ferreira de Sousa com vistas a que seja determinado à autoridade coatora que analise seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolado em 13/06/2019 sob o nº 161949736.

Inicialmente distribuído à 6.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi proferida decisão que declinou a competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (id. 28776214).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 34721471).

Prestadas as informações, a autoridade coatora comunicou que o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/154.764.75-4 foi concluído em 03/08/2020 (id. 39691037).

O Ministério Público Federal entendeu pela extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 40372208).

É o necessário. Decido.

Considerando a expressa manifestação da autoridade impetrada sobre a efetiva análise do pedido de revisão, vislumbro não mais subsistir interesse da impetrante no prosseguimento deste *mandamus*.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009080-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PORTO SEPULVIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ANTONIO PORTO SEPULVIDA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que decida no processo administrativo instaurado para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Narra o impetrante que, em 22/04/2020, requereu o benefício acima mencionado, o qual não teria sido analisado até a presente data. Dessa forma, pugna pela apreciação imediata de seu pedido (Protocolo nº 1854091267).

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi proferida decisão em 27/07/2020 que declinou a competência para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 36011124).

A liminar foi indeferida (ID. 37589759).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID. 37819567).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não apresentou as informações pertinentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID. 40092120).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o pedido administrativo ocorreu em 22/04/2020, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegitimidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do requerimento (Protocolo nº 1854091267), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010670-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA REGINA OLIVEIRA GERALDO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que decida no processo administrativo instaurado para concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Narra a impetrante que, em 18/02/2019, requereu o benefício acima mencionado, o qual foi indeferido sem que houvesse oportunidade de apresentação dos documentos necessários para comprovação da regularidade. Dessa forma, aduz ter formulado pedido de revisão em 10/04/2020, que, por sua vez, não teria sido analisado até a presente data. Dessa forma, pugna pela apreciação de seu pedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Protocolos nºs 657801814 e 941190916).

A liminar foi indeferida (ID. 34162415).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID. 34877905).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi indeferido pelo não cumprimento de exigência destinada à análise dos vínculos empregatícios. No que concerne ao pedido de revisão (Protocolo nº 941190916), afirma que este aguarda cumprimento de exigência, realizada em 30/06/2020, para juntada de documentos (id. 34718504).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 35788592).

Ante o teor das informações prestadas, foi determinada a intimação da impetrante para informar eventual interesse no prosseguimento do feito (id. 36252598). Esta, por sua vez, ratificou a necessidade de conclusão do pedido administrativo (id. 38065166).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à autoridade coatora que informasse sobre o cumprimento das exigências pela interessada (id. 38393484). Em resposta, foi comunicado o parcial cumprimento das solicitações, sendo, inclusive, expedida nova exigência em 07/10/2020 para prosseguimento da análise (id. 39881212).

A impetrante comunicou nestes autos o cumprimento da última exigência realizada pelo INSS (id. 40063065).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o pedido administrativo ocorreu em 18/02/2019, com última exigência do INSS expedida em 08/10/2020, mas sem confirmação, até o momento, de prosseguimento do pedido administrativo.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, inporta consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do requerimento (Protocolo nº 941190916), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua a análise da revisão de seu benefício.

Narra a impetrante que, em 27/11/2019, requereu a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria), mas que não teria sido analisado até a presente data (Protocolo nº 1466607805). Dessa forma, pugna pela apreciação de seu pedido (id. 36982212).

Inicialmente distribuído à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi proferida decisão em 11/06/2020 na qual aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (id. 37171454).

A liminar foi indeferida (ID. 38897874).

Prestadas as informações, a autoridade coatora comunicou que o pedido ainda se encontra pendente, tendo sido encaminhado em 07/10/2020 para a divisão competente (id. 40126375).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID. 40372069).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o pedido administrativo ocorreu em 27/11/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado. Ademais, observa-se que a única movimentação ocorreu em virtude da intimação para as informações neste *writ*.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegitimidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, inopora consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do requerimento (Protocolo nº 1466607805), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018630-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO CABRAL DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO CABRAL DIAS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que encaminhe seu recurso protocolizado a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Narra o impetrante que, tendo sido indeferido seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolou em 02/04/2020 o respectivo recurso para reforma da decisão administrativa (Requerimento nº 1191323491). Aduz, entretanto, que sua impugnação não foi remetida para análise pelo órgão competente (id. 38980149).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 39054675).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id. 40678816).

Prestadas as informações, a autoridade coatora esclareceu que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme demonstrado no extrato de acompanhamento processual apresentado (id. 40886032).

É o essencial. Decido.

Considerando a expressa manifestação da autoridade impetrada sobre a efetiva remessa do recurso interposto pela impetrante, vislumbro não mais subsistir interesse da impetrante no prosseguimento deste *mandamus*.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010313-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

DESPACHO

1. Não conheço do requerimento da embargada.

A execução deve prosseguir no processo principal n.º 0019123-03.1997.403.6100, inclusive em relação aos valores devidos, referentes aos presentes embargos.

2. Traslade a Secretaria as principais peças destes embargos para o processo principal n.º 0019123-03.1997.403.6100 e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

São Paulo, 17/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018717-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 37201015: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União nos quais requer o saneamento de omissão na sentença proferida (ID 32863931).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi omissa quanto à submissão da compensação, ainda que deferida judicialmente, à esfera administrativa, por meio de pedido próprio de compensação, bem como no tocante à submissão ou não do feito ao reexame necessário.

Devidamente intimada, a autora não apresentou contrarrazões.

É o relato do essencial. Decido.

Civil Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo

Com efeito, foi assegurado à autora o direito à restituição/compensação tributária de créditos de ICMS incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação n.º 5002006-10.2017.403.6100.

Nesse ponto, ao contrário do que defende a União, não há que se falar em limitação da compensação tributária à esfera administrativa, visto que a forma de recebimento do crédito constitui uma opção do contribuinte, a teor do que prevê a Súmula 461 do STJ: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

Portanto, a ausência de indicação da forma como deverá ser recebido o crédito pela autora não constitui omissão da sentença.

Por outro lado, no que se refere ao segundo tópico aventado, esclareço que a sentença não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os Embargos de Declaração da União apenas para que seja suprida a omissão acima indicada. No mais, a sentença fica mantida em sua integralidade, tal como proferida.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000911-82.2020.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência nº 5007515-78.2020.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026321-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA HELENA DE SANTANNA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MORA DAVILA - SP157389

DESPACHO

Fica a parte ré, ora executada, intimada a pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de **R\$ 41.959,08**, para 04/2020, de acordo com os seguintes dados para recolhimento - Código GRU 13802-9, Unidade Gestora 773001/00001, CNPJ 00.394.502/0338-24 (Comando da Marinha) - ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MILA FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) REU: GLORIA SUSANA BOGOSLAVSKY SCHAINER - SP235555

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 56.770,91 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta reais e noventa e um centavos), para 09/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015606-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTEIS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 32.553,56 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), para 09/2020, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 38504644).

Informações da autoridade impetrada (ID 38858250).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 38835296).

As autoridades representantes do SESI e SENAI apresentaram manifestação e requereram intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (ID 39920156).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 40121138).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 38504644), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81](#).

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos [artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81](#), expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da autora carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...”. Grifos no original.

Por fim, deixo de apreciar a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita no tocante ao pedido de restituição, ante a improcedência do pleito principal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Defiro o ingresso das autoridades do SESI e SENAI na qualidade de assistentes litiscorsoriais da União. Proceda a Secretaria à sua inclusão no sistema processual

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018282-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de as impetrantes não se sujeitarem às contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteiam o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretendem seja assegurado o direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 39049600).

Embargos de declaração das impetrantes (ID 39396993).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39303527).

Manifestação da União sobre os embargos (ID 39754131).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 39854465).

A decisão que indeferiu a liminar foi tomada sem efeito, ante a inexistência de pedido na inicial de análise de tal medida (ID 40114295).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40186426).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito das impetrantes, consistente na cobrança supostamente ilegal de contribuições incidentes sobre a sua folha de salários a cada período de apuração.

Examino o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

Análise do pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender das impetrantes, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito das impetrantes carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Por fim, deixo de apreciar a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita no tocante ao pedido de restituição, ante a improcedência do pleito principal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015330-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 37276065).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 37660219).

Informações da autoridade impetrada (ID 39411368).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 40183619).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 37276065), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...”. Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009492-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICALTD - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretara o traslado da certidão de trânsito em julgado da sentença para o processo principal.

Fica a CEF cientificada de que deverá promover a execução da verba honorária no referido processo (5000564-72.2018.403.6100).

Remeta-se esses autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023019-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO FUNARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

1. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

2. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

3. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

4. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017597-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - TATUAPE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURACI DOS SANTOS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do Recurso nº 44233.695715/2018-14.

Narra a impetrante ter requerido em 2018 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ante o indeferimento de seu pleito, protocolou recurso administrativo que foi julgado parcialmente procedente, o qual foi sucedido, em 06/07/2020, pela interposição de recurso especial (Requerimento nº 1695101520).

Afirma a impetrante, entretanto, que desde a apresentação de seu último recurso não houve virtualização, análise e conclusão da impugnação, superando, assim, o prazo legal para efetivação das medidas (id. 38308608).

A liminar foi indeferida (ID. 38500895).

Apesar de devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID. 40678807).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso administrativo foi protocolado em 06/07/2020, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado ou mesmo encaminhado para o competente órgão julgador.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de umano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimção via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise - ou remessa ao órgão competente - do requerimento (Protocolo nº 1695101520, vinculado ao Processo nº 44233.695715/2018-14), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADOR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS PEREIRA - SP345319, DANIELLE SALES - SP345352

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE AMADOR DA SILVA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de seu benefício previdenciário.

Narra o impetrante que, após ter sofrido acidente de trabalho em 16/03/2020, formalizou requerimento de Auxílio-Doença, na data de 12/04/2020, por meio do portal "Meu INSS" (Protocolo nº 401226492). Afirma, contudo, que não houve análise de seu pedido, restando inobservado o prazo legal para conclusão do ato (id. 38110417).

Inicialmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi proferida decisão por aquele Juízo que declinou da competência, determinando, assim, a remessa do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (id. 38175853).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 39054442).

A despeito da regular intimação da autoridade coatora, não foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id. 40678817).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o pedido administrativo foi protocolado em 12/04/2020, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do requerimento (Protocolo nº 401226492), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015917-48.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIALE ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

DESPACHO

O requerimento formulado é demasiadamente genérico, não tendo sido informado quais seriam as concessionárias de serviços público. Além disso, deve a parte autora comprovar que esgotou todas as diligências a seu alcance para o fim de localizar o endereço da empresa ré.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, indique a autora todas as diligências que realizou, juntando os respectivos comprovantes.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme afirmado anteriormente, a análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal requerida pela UNIÃO foi postergada e não indeferida. Assim, a questão será decidida pela superior instância.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, pela decisão a ser proferida pelo E. relator do recurso interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023744-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MAIARA SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIARA SANTOS SILVA - SP400978

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução n.º 200/2018.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015202-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA PASINI VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Ante a comunicação de cumprimento da exigência formalizada pelo INSS, que demonstra aparente regularidade de processamento do pleito administrativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que apresente extrato de movimentação atualizado relativo ao Recurso nº 44233.829355/2020-77, Benefício 42/188.787.500-7, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5018992-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Id. 39803822: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a decisão registrada sob o ID 39540451 seria omissa na medida em que não houve pronunciamento específico de exclusão do ICMS destacado em notas fiscais de saída.

A União indica a existência de pedido expresso quanto ao ICMS destacado (id. 40077397).

É o relatório. Passo a decidir.

Nada a ser complementado na decisão embargada.

A questão suscitada pela embargante (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O questionamento externado pela parte impetrante está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o Fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou de potencial prática de ato desfavorável à parte.

O mero receio ou temor subjetivo da autora não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo no sentido de que o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo da PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e se descumprida a decisão judicial pela ré, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014860-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HBR EQUIPAMENTOS LTDA, HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de as impetrantes não se sujeitarem às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteiam o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretendem seja assegurado o direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 38289006).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 38767235).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 38695701).

As autoridades representantes do SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (ID 39696410).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40190444).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que **"a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo."** (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito das impetrantes.

Quanto ao pedido subsidiário, mantenho os argumentos já expostos por ocasião da análise do pedido de liminar, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

“... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga", ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito das impetrantes carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica". Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Defiro o ingresso das autoridades do SESI e SENAI na qualidade de assistentes litisconsorciais da União. Proceda a Secretária à sua inclusão no sistema processual.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017630-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 38504644).

Informações da autoridade impetrada (ID 38858250).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 38835296).

As autoridades representantes do SESI e SENAI apresentaram manifestação e requereram intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (ID 39920156).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 40121138).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 38504644), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81](#).

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos [artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81](#), expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das [Lei 6.950/81](#), tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga", ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da autora carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...". Grifos no original.

Por fim, deixo de apreciar a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita no tocante ao pedido de restituição, ante a improcedência do pleito principal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Defiro o ingresso das autoridades do SESI e SENAI na qualidade de assistentes litisconsorciais da União. Proceda a Secretaria à sua inclusão no sistema processual.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 69.686,70 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pelo executado (id. 41229320).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015290-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

S E N T E N Ç A

Id. 41978293: A impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018457-08.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO MAZUTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de pensão por morte urbana.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 39053718).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 39310299).

O MPF opinou pela concessão parcial da segurança (ID 40372087).

Informações da autoridade impetrada (ID 39545958).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 09/05/2020 (ID 38847243) e, até o presente momento, não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade. Nesse ponto, tem-se o documento juntado pelo impetrante, do qual se constata que requerimentos posteriores ao seu já foram concluídos (ID 39619794).

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005155-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: MARCELO VEDOVETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JESSICA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

DECISÃO

ID 35175111: Trata-se de pedido formulado pela executada requerendo, em síntese, o desbloqueio de valor sob constrição judicial, tendo em vista tratar-se de valor oriundo do benefício previdenciário de pensão por morte, verba de caráter impenhorável, cuja beneficiária é sua filha (menor). Juntou documentos (ID 35175124 e seguintes).

ID 35231445: A exequente, regularmente intimada, ficou-se inerte.

Decido.

Nos termos do artigo 833, X do CPC, são impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, **as pensões**, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso dos autos, a executada apresentou extrato de sua conta corrente mantida no Banco Bradesco, indicando ter sido efetivado o bloqueio no montante de R\$ 998,43 (ID 35175137, Pág. 3).

Com efeito, a análise dos documentos apresentados pela executada permite inferir que, de fato, o valor bloqueado se trata de verba relativa à pensão por morte recebida por sua filha, a menor Maria Luíza Ferreira dos Santos (ID 35175138 - Pág. 1/4; ID 35175143 - Pág. 1; ID 35175145; ID 35175145 - Pág. 9).

Observa-se, ainda, que o bloqueio efetivado em 07/07/2020 (ID 35231136), ocorreu no dia seguinte ao do recebimento do benefício (em 06/07/2020) – ID 35175137 - Pág. 1, cujo montante é depositado na Conta Corrente nº. 0007431-4, mantida junto ao Banco Bradesco, Agência nº. 2602-6, razão pela qual possui natureza impenhorável.

Desse modo, de rigor o levantamento da constrição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio do valor constricto na Conta Corrente nº. 0007431-4, de sua titularidade, mantida junto ao Banco Bradesco, Agência nº. 2602-6, no valor total de R\$ 998,43 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 35231136).

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018204-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DOLORES CANO RAGGI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a subscritora da petição Id 34459347 procuração/substabelecimento em seu nome.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor depositado no presente feito para a conta da exequente (Id 34459347).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DJUCAS LOJA DE VARIEDADES E ACABAMENTO LTDA - ME, SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA, JOSE ROBERTO JUCA

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Sisbajud, Renajud, Webservice e Siel.

2. Após, intime-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas, com prazo de 5 (cinco) dias para indicar endereço(s) para nova(s) diligência(s).

3. Indicado(s) novo(s) endereço(s), expeça a Secretaria o necessário.

4. Não havendo manifestação no prazo assinalado, aguarde-se no arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023284-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ABINOE GONCALVES CUSTODIO 10650882806, ABINOE GONCALVES CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados id 42192623, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012740-49.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FRANCISCO JOSE HOLANDA GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027996-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARTINS DISERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento juntadas na certidão id. 40879572, sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015294-87.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JORGE GONCALVES, MARIA BEATRIZ PATARO, JOSE RODOLFO, AZEVEDO THEODORO BUENO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação id. 38991321, retorne o processo à contadoria judicial para que, caso necessário, retifique os cálculos apresentados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP376955

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Restando negativa a pesquisa acima, defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a(s) resposta(s), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023300-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DO AMARAL VIEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 794/1291

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

SENTENÇA

Id. 20451937: Trata-se de ação que, na fase de cumprimento de sentença, objetiva o pagamento de honorários advocatícios fixados em favor da ANS, no valor de R\$ 142.194,15, para agosto de 2019.

Id. 26816267: Convertido o depósito judicial vinculado ao presente feito, nos termos determinados na sentença transitada em julgado, registrada sob o id. 14968812.

Id. 25335803: Comprovado o recolhimento de GRU pela parte executada.

Id. 28570921: A parte exequente manifestou insuficiência sobre o valor pago à título de honorários sucumbenciais.

Id. 39909456: A executada comprovou o recolhimento da diferença indicada.

Id. 41946431: AANS pugnou pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012415-97.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FORMATUM COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA, DISNEY NICOLA DE CUNTO, ALEXANDRE RAMOS LEMES

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

DESPACHO

ID 40538477:

Providencie a Secretaria a retirada da restrição de licenciamento, via RENAJUD, do veículo de placas DYC 9535, juntando-se o respectivo comprovante.

Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41308884: Nada a decidir sobre o requerimento do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, de habilitação nos autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário com a União ou, subsidiariamente, de assistente litisconsorcial ou simples.

Proferida a sentença, cessada está a jurisdição desta magistrada.

Dessa forma, a apreciação de pedidos supervenientes, se o caso, será feita pelo E. Tribunal, quando do julgamento do recurso interposto.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

ID. 39671956: Discorda o INMETRO da apólice oferecida pela parte autora sob a alegação de que o valor segurado não abrange os encargos legais, equivalentes a 20% (vinte por cento) da quantia.

ID. 41672533: A parte autora sustenta estar preclusa a alegação do réu, além da suficiência da garantia ofertada.

Decido.

O acréscimo de 20% do somatório do valor originário, dos juros e da multa da mora do valor da apólice apresentada mostra-se desproporcional à medida que substitui eventual condenação em honorários em caso de sentença de improcedência, o que caracterizaria "bis in idem", conforme arguido pela parte autora.

Ademais, considerando a apresentação da garantia no bojo desta ação cível, como o fim específico de obstar o protesto do débito discutido ou inscrição do nome da autora no CADIN (e não a suspensão da exigibilidade do crédito), reputo adequado o valor indicado na apólice (sem o acréscimo de 20%), haja vista atender os requisitos formais e materiais para garantia administrativa dos débitos.

Cumpra o INMETRO o determinado na parte final da decisão id 38706952.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7579

DESAPROPRIAÇÃO

0758505-79.1985.403.6100 (00.00758505-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

A expropriante requereu o desarquivamento dos autos para aditamento da Carta de Adjudicação (fl. 238).

Apresentou nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, com a informação de que o registro da Servidão Administrativa foi obstado em virtude da existência de averbação de decretação da indisponibilidade de bens da expropriada, bem como que não constou da Carta de Adjudicação o trânsito em julgado da sentença (fls. 250-251).

É o relatório. Procede ao julgamento.

De acordo com as informações do Oficial de Registro de Imóveis, pautadas pelo artigo 16, caput, e parágrafo único do Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, a existência de averbação de indisponibilidade de bens não obsta o registro de inscrição de constrições judiciais ou alienação judicial efetuada por outro Juízo.

Contudo, necessário se faz a complementação/aditamento do título da alienação em que conste a prevalência do ônus real em relação à indisponibilidade.

É este o caso. A área objeto da servidão administrativa foi declarada de utilidade pública por meio do Decreto Federal n. 86.785/1981, ratificado pelo Decreto n. 89.455/84 para passagem da Linha de Transmissão ETT Nordeste ETD Cumbica 1-2, e esta ação distribuída em 05/08/1985. A expropriante foi admitida na posse em 21/11/1985.

A Ação Cível pública em que foi determinada a indisponibilidade de bens da expropriada data de 2009. Logo, a situação da constituição da servidão já estava consolidada.

Destá forma, a Carta de Adjudicação que em realidade consiste em um Mandado de Registro de Servidão Administrativa deve ser aditada para que esta decisão seja dela parte integrante, a fim de se fazer constar a prevalência do ônus real da constituição da servidão administrativa sobre a indisponibilidade do bem.

Decisão.

1. Determino o aditamento da Carta de Adjudicação expedida à fl. 230 para que conste a prevalência do ônus real da constituição da servidão administrativa sobre a indisponibilidade do bem, averbada na matrícula 21.685, bem como para que conste a informação do trânsito em julgado do acórdão.

Uma cópia desta decisão bem como da certidão de fl. 180 deverão ser parte integrante do instrumento de aditamento.

2. Após, intime-se Bandeirante Energia S/A para retirada do documento de aditamento, bem como para providenciar o registro junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento.

3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.((((((((((NOTA: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É BANDEIRANTE ENERGIA S/A (expropriante) intimada a retirar, na Secretaria deste Juízo, o Aditamento à Carta de Adjudicação e a providenciar a autenticação das cópias que dele fazem parte e o registro no Oficial de Registro de Imóveis competente, conforme determinação de fl. 252. Prazo: 15 (quinze) dias.))))))))))NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO

0907922-72.1986.403.6100 (00.00907922-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É BANDEIRANTE ENERGIA S/A (expropriante) intimada a retirar, na Secretaria deste Juízo, o Adiantamento à Carta de Adjudicação e a providenciar a autenticação das cópias que dele fazem parte e o registro no Oficial de Registro de Imóveis competente, conforme determinação de fl. 279. Prazo: 15 (quinze) dias. NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0063846-83.1992.403.6100 (92.0063846-5) - NELSON HIDEKI SATO (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Foi determinado por este Juízo a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl.496, decorrentes de devolução de quantia indevidamente convertida em renda da União, bem como, foi dada ciência à autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada.

O autor, intimado, requereu em vista do cenário de crise sanitária, em razão do COVID-19, a expedição de Ofício de transferência do montante depositado nos autos para a conta indicada à fl. 514.

É o relatório.

Em virtude da dificuldade de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, deve ser deferido o pedido de transferência.

Decido.

1. Solicite-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios), que sejam colocados à disposição deste Juízo o valor depositado na conta 900125134080.
 2. Comunicado o cumprimento, oficie-se à CEF para realizar a transferência para a conta indicada pelo autor (fl.514), no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 3. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor depositado à fl. 496, para a conta indicada pelo autor (fl. 514), no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 4. Noticiadas as transferências, arquivem-se.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5) - JOAO FRANCISCO PAULON (SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E SP216721 - CARLOS ALBERTO ALVARES RODRIGUES CHAVES E SP151545 - PAULO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O feito encontra-se em tramitação eletrônica no STJ.

Os advogados requerentes do desarquivamento não estão constituídos no feito.

Intimem-se os da disponibilidade destes autos apenas para vista em balcão de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, excluam-se os nomes de referidos advogados do sistema e retomem os autos ao arquivado.

Int.NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0019046-62.1995.403.6100 (95.0019046-0) - MOACIR LUIZ STERZECK X MARLI CONCEICAO STERZECK X ROBERTO OLIVEIRA DE ATHAYDE X NILSON OSCAR MORAES X ANTONIO APARECIDO FANIN X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JOSE AUGUSTO SOEIRO FILHO X ALBERTO SILVIO GALLON X RONALD ZAFFANI X WLAMIR ZERRENNER (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Requer a CEF autorização para proceder à reversão do valor depositado em conta vinculada para garantia do Juízo (fls. 556-560) ao patrimônio do FGTS.

Analisando os autos verifico que houve o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos à execução opostos pela CEF, bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução do presente processo.

É o relatório.

Decido.

1. Deiro. Autorizo a CEF à proceder à reversão do valor depositado em conta vinculada como garantia do Juízo (fl.556-560) ao patrimônio do FGTS. Desonerar, desde já o sr. Joaquim Christofoli Lopes Ribeiro, RG 8006454451, CPF n.315.835.040-87, do encargo de fiel depositário.

Int.NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

HABILITACAO

0024628-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS DORIA DE ARAUJO BASTOS X JAIR THEREZINHO LEAL VIANNA X JESUS BARROS BOQUADI X JOAO BAPTISTA TAVARES DA SILVA X JOSE LOPES ARAUJO SOBRINHO X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X LUZIA VELASCO PORTINHO X MARIA BARBOSA DE SANTANA X MARIA JOSE VILHEGAS DE CARVALHO MONTEIRO X MOACIR CARNEIRO DA SILVA X NILO CORREIA LIMA X ORIBASIU FONTES GOMES X ANA CLAUDIA ORNELAS RICART ROCHA X JOAO PEDRO RICART ROCHA X LUISA RICART ROCHA X ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS X FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS X ISABELA VOLLSTEDT BASTOS X FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS X ANGELA POLLA VIANNA X DENISE POLLA VIANNA X CARMEM GUIMARAES AMARAL X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO X SARA BISPO ARAUJO X ELIENE MENEZES DA SILVA X GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO X CARLOS VICTOR PORTINHO SERZEDELLO CORREA X BRUNO MILLON SERZEDELLO CORREA X SIRELIS ALICE STEFFEN SERZEDELLO CORREA X ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA X MARCONE FELIX DE SANTANA X ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES X DALVA DE LEMOS X MARCIA DE LEMOS SILVA X JUREMA DE LEMOS SILVA GUIMARAES X LUCIMAR DE LEMOS SILVA X NANCY LIMA CAMELLO X MARCELO LIMA CAMELLO X MARCILIO LIMA CAMELLO X MARLUCIA LIMA CAMELLO X NILO SANCHES LIMA X MADALENA ROSANGELA FRECHIANI X ISABELLA FRECHIANI SANCHES DUTRA X BIANKA FRECHIANI SANCHES LIMA X SHIRLEY BARROS GOMES (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

Trata-se de habilitação de sucessores falecidos, beneficiários na ação coletiva n. 0050021-96.1997.403.6100.

Deferidas as habilitações, foram expedidos alvarás de levantamento aos sucessores.

Os sucessores Dalva de Lemos e Nancy Lima Camello faleceram.

Os alvarás foram cancelados e os valores foram estornados por força da Lei 13.463/2017.

Foi deferida a habilitação dos sucessores e determinada a expedição de ofício precatório para a reinclusão dos valores estornados.

O advogado dos sucessores de Nancy Lima Camello apresentou as contas bancárias para a transferência dos valores requisitados.

A advogada dos sucessores de Dalva de Lemos requereu a expedição de alvará eletrônico, autorizando a CEF a retirar a restrição que impede o levantamento.

Foram juntados os extratos de pagamento.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os ofícios precatórios para requisição dos valores estornados foram expedidos com a observação de que os pagamentos deveriam ser colocados à disposição do Juízo.

Essa providência se fez necessária, porque nos casos de reinclusão de valores estornados somente é possível fazer uma requisição e não ofícios requisitórios para cada um dos beneficiários.

A requisição dos sucessores de Dalva de Lemos foi feita e dela constou, como requerente, apenas a sucessora Marcia de Lemos Silva.

Liberar o levantamento na Caixa Econômica Federal significa autorizar referida beneficiária a levantar valor que também cabe aos demais sucessores, sem que ela tenha poderes de representá-los para esse fim.

Por essa razão, o levantamento deverá ser individualizado, cada sucessor recebendo a sua quota parte, mediante alvará de levantamento ou expedição de ofício de transferência bancária.

Decisão

1. Expeça-se ofício de transferência do valor depositado em nome de Marcelo Lima Camello, conforme determinado à fl. 220, observando os dados indicados às fls. 223/224.

2. Intimem-se os sucessores de Dalva de Lemos a indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência direta dos valores devidos ou conta bancária de advogado que possui poder para receber e dar quitação, a fim de que receba os valores em nome de seus representados.

3. Indicadas as contas, expeça-se o ofício de transferência.

4. Cumpridas as determinações, informada a realização das transferências, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005104-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005104-0) - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, está autorizada a prorrogação de prazo ao impetrante, por mais 30 (trinta) dias, em relação à intimação do retorno dos autos do TRF3. NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012933-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO CASSIO MARCOLINO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA DE MARCOLINO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte interessada intimada da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005762-98.2006.403.6100 (2006.61.00.005762-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RENATA CURVELO DE ARRUDA CACAPAVA - ME (SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X RENATA CURVELO DE ARRUDA (SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X MARIO JOSE CURVELO DE ARRUDA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X ROSANA DE ARRUDA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE E SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ)

Sentença tipo: B

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Libero o bem imóvel da penhora.

Expeça-se ofício com autorização do cancelamento da penhora, que deverá ser retirado pelos executados para providenciar a respectiva averbação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se. NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019529-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRIS PLACE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X CAMILA BERSALINI DE AMORIM X GABRIELA BERSALINI AMORIM (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO E SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Fs. 94 e 98-101. Defiro o desbloqueio dos valores constritos às fs. 74-75, conforme requerido pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.1. São Paulo, 19 de dezembro de 2019. NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024477-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAURA MARIA SEBASTIAO LEISTNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023572-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LIMINAR

DENILSON ANANIAS DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 23 de setembro de 2020 (Processo n. 44233.069514/2020-73), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do recurso.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o andamento do processo administrativo, que se encontra em fase recursal.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.069514/2020-73 que encontra-se parado desde 23/09/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve ou movimentação no processo administrativo n. 44233.069514/2020-73.

O extrato de andamento do processo não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar o andamento do processo administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023322-74.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO MAGNESO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LIMINAR

ADRIANO APARECIDO MAGNESO impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "[...] determinar, que o impetrado proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista e emita a respectiva credencial e certificado, independentemente da apresentação de Diploma SSP e da realização/aprovação em cursos e concursos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo cumprimento".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "seja confirmada a liminar, concedendo-se que a segurança para que o impetrado proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista e emita a respectiva credencial e certificado, independentemente da apresentação de Diploma SSP e da realização/aprovação em cursos e concursos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo cumprimento".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desto maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023325-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

LIMINAR

JOÃO GONÇALVES SOBRINHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI**, cujo objeto é análise de pedido de revisão administrativa.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de revisão administrativa contra decisão sobre benefício previdenciário em 20 de agosto de 2020 (protocolo n. 36661571), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido de revisão administrativa.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] seja confirmada a liminar concedida, para determinar a IMEDIATA ANALISE com a devida CONCLUSÃO DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA o que consequentemente gerará revisão".

É o relatório. Procede o julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 36661571.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido de revisão administrativa.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023363-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO GALVANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

ROGERIO GALVANO impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 26 de fevereiro de 2019 (protocolo n. 1199654280), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] determinar o imediato cumprimento, a fim de que o Impetrado profira decisão de mérito ao processo NB: 42/195.220.135-4, procedendo a apuração do tempo de contribuição até a DER, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1199654280.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016061-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016757-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MARIA LEMOS NOLETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001611-40.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014775-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONY ANUAR SULEIMAN

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025252-24.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ, DENIS SMETHURST JUNIOR, JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE, LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST, LINCOLN AUGUSTO SOARES, MARIA ELENA CRUZ, ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO, RONALDO ROSSI, WILSON BENEDITO COELHO, ZELIA DE TOLEDO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DECISÃO

A União opõe embargos de declaração da decisão ID 34001156.

Alegou contradição/obscuridade, uma vez que a decisão embargada acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora ocorreu apenas sobre o crédito principal, porém a conta elaborada contém anatocismo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Recebo a petição da União como pedido de reconsideração.

Em melhor análise, verifica-se que assiste parcial razão a União.

O valor requisitado por meio de precatório, que foi aquele questionado quanto à não incidência de juros moratórios desde a última aplicação do encargo, até a apresentação da requisição do Tribunal, é aquele acolhido em embargos à execução (traslado realizado em 09/10/2014 - ID 13484255 - Pág. 19-22).

Esse valor foi apresentado pela União, totalizando R\$ 62.287,02 (em abril de 2013) de honorários sucumbenciais.

Contudo, não há informação no processo sobre a composição deste valor, se parte dele refere-se a juros já computados. O valor foi arbitrado em 10% sobre o valor da condenação, mas como houve pagamento administrativo e esse foi o valor base adotado, não se pode, como elementos constantes do processo, verificar o que se trata de parcela de crédito principal e parcela de juros.

Desta forma, a Contadoria Judicial em seus cálculos de ID 27957121 não extraiu proporções do que seria valor principal e juros, uma vez que essa informação não constava do processo e, à época, essa informação não era obrigatória quando do preenchimento da requisição. Por conseguinte, pode ter ocorrido a incidência de juros sobre a parcela dos juros.

Em conclusão, necessário se faz o detalhamento do valor apresentado pela União, relativo aos honorários sucumbenciais, que foi aquele requisitado, para que se proceda à correta apuração do valor dos juros de mora em continuação.

Decisão

1. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração da União como pedido de reconsideração.
2. Reconsidero a decisão ID 34001156 e suspendo a expedição de ofício requisitório complementar.
3. Intime-se a União para apresentar a composição do valor relativo aos honorários sucumbenciais (R\$ 62.287,02 em abril/2013) por ela apresentados e acolhidos nos embargos à execução n. 0010324-48.2009.403.6100 (traslado realizado em 09/10/2014 - ID 13484255 - Pág. 19-22), acolhido os cálculos elaborados pela União (ID 35033881).

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Cumprida a determinação, retorne à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de serem computados os juros de mora em continuação apenas sobre o valor do principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048089-40.1978.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
 2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-16.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA JAN CAR NEGRO, JOSE PAULO SCHIVARTCHE, MARIA FLORENCIA DANON SCHIVARTCHE, ELIAS STAROBINAS, CLARA CECILIA STAROBINAS, LUCIA MARY SINGER, CHARLES BLANDY VERMES, BEATRIZ SINGER VERMES, JOANA SINGER VERMES, SERGIO HELMAN, WALTER JOSE BUENO LEME, FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0015651-04.2010.4.03.0000, que determinou o pagamento de juros de mora em continuação.

A exequente apresentou cálculos, dos quais discordou a União.

Decisão

1. Intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a impugnação a seus cálculos apresentada pela União ao ID 27850491 - Pág. 292-294 (correspondente às fls. 478-479 dos autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021831-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão proferida.

Não há na decisão omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016393-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO HABER - SP115117

REU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) REU: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600

DECISÃO
SANEADORA

ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP propôs ação em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO e da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é penalidade administrativa em decorrência de inadimplemento contratual.

A autora relatou que firmou com o SERPRO, em 07 de março de 2014, o Contrato RG n. 52.052 que teve por objeto “Solução de Controle de Acesso Físico e controle de entrada de veículos para todas as regionais do SERPRO, incluindo todos os hardwares e softwares necessários, conforme especificações constantes na cláusula segunda e condições seguintes”.

Em decorrência da verificação de atrasos no cumprimento contratual, foi decretada a rescisão unilateral do contrato e imposta a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a SERPRO, por cinco anos, bem como a aplicação de multa.

Ao contrário do alegado pelo SERPRO, cumpriu com as obrigações contratuais, e que a execução do contrato ficou paralisado por quase 01 ano em decorrência dos atrasos e alterações de projeto por parte da Requerida SERPRO, o que inviabilizou a reunião pela Requerente de condições para finalizar a obra em prazo tão exíguo.

Sustentou a inexistência de previsão legal adequada para a aplicação da pena de impedimento de licitar com a contratada pelo prazo de cinco anos, eis que o artigo 87, III, da Lei n. 8.666 prevê a aplicação da penalidade pelo prazo de dois anos; e, o artigo 7º da Lei n. 10.520 de 2002 é inadequado ao presente caso, ante a inexistência de fraude.

A aplicação da penalidade não atende aos princípios da estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, em especial, pois verifica-se que parte significativa do contrato foi cumprido e que a sequência da execução, sem uma prévia e técnica verificação não pode ser imputada unicamente à Requerente, e que não há inexecução contratual, mas sim atrasos que se justificam pela complexidade dos serviços executados e pela integração com diversas áreas que fogem ao controle da Requerente.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “efeito de suspender a penalidade imposta – de impedimento de licitar e contratar com a Requerida, pelo prazo de 05 anos, para que seja excluída a anotação cadastral da Requerente ou que não se dê publicidade, a rescisão unilateral do contrato e a penalidade pecuniária, sendo a final, confirmada para julgar integralmente procedente a presente ação para o fim de anular o ato administrativo que impôs a penalidade à Requerente, confirmando a tutela de urgência ora requerida, que se espera seja concedida, como medida de direito”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para efeito de reconhecer a nulidade das penalidades impostas e assim afastar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Requerida, a rescisão unilateral e a pena pecuniária lançada, no importe de R\$ 68.513,17 (sessenta e oito mil quinhentos e treze reais e dezessete centavos), como cancelamento do débito, eventualmente, inscrito em dívida ativa, bem como, o cancelamento da inscrição da empresa Requerente no SICAF, cautelarmente, ou, então, que se reduza, em virtude de razoabilidade e proporcionalidade, as penalidades impostas, apurando-se em instrução probatória produzida nos autos, a execução do contrato”.

A tutela de urgência foi indeferida e União foi excluída do polo passivo.

O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO apresentou contestação e reconvenção. Aduziu que “a execução do ajuste nunca esteve a contento, sendo muitos os descumprimentos contratuais”. E, que “os descumprimentos das obrigações motivaram aplicação de penalidades, com fulcro na Cláusula Sétima do contrato. Apenas a título informativo, vale destacar que a Autora, ao longo dos anos, fora penalizada com advertência por 13 vezes e fora multada 2 vezes, sendo a primeira no valor de R\$ 60.525,67 em 11/10/2017, pelo descumprimento dos prazos/etapas previstas na Subcláusulas 2.12.1 do contrato, e a segunda multa, no valor de R\$ 68.513,27, expressa no ofício SUPGL/GLSPO/GLACO – 015081/2020, foi aplicada em 21 de julho de 2020.”

Requeru a improcedência do pedido da ação e, na reconvenção, pediu “Em razão dos fatos e argumentos apresentados, requer o Réu-Reconvinte, o julgamento de procedência da reconvenção, condenado a Autora-Reconvinda ao pagamento das multas administrativas impostas no valor total de R\$ 129.038,94 (cento e vinte e nove mil e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) a ser atualizado no momento da liquidação”.

A autora apresentou réplica e contestação à reconvenção, na qual pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e a produção de provas consistente em:

“Deferir a produção de prova técnica como especificada acima e determinar a constatação na sede e regionais da Requerida dos equipamentos e sistema de controle de acesso instalados e em funcionamento, determinando, inclusive, que a Requerida traga aos autos os relatórios de funcionamento e de manutenção dos equipamentos instalados, bem como, de presença de técnicos da Requerente em sua sede e Regionais e ainda que a prova examine se as razões e informações articuladas nas manifestações da Requerida correspondem ao escopo e execução do objeto contratado”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Tutela de urgência

Com a descrição dos fatos e explicações sobre os motivos que ensejaram a aplicação das penalidades, menos evidente a probabilidade do direito invocado pela autora.

Por isso, não há fundamento para reconsiderar a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Saneador

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Não se verificam questões processuais pendentes.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão de fato é se houve descumprimento contratual e, em caso positivo, quem teria dado causa.

Em se tratando de contrato, basicamente a prova é documental.

No entanto, a autora pediu produção de “prova técnica como especificada acima e determinar a constatação na sede e regionais da Requerida dos equipamentos e sistema de controle de acesso instalados e em funcionamento, determinando, inclusive, que a Requerida traga aos autos os relatórios de funcionamento e de manutenção dos equipamentos instalados, bem como, de presença de técnicos da Requerente em sua sede e Regionais e ainda que a prova examine se as razões e informações articuladas nas manifestações da Requerida correspondem ao escopo e execução do objeto contratado”.

Para análise do pedido de prova da autora, faz-se necessário esclarecimento complementar, pois não é possível se saber exatamente qual seria a “prova técnica como especificada acima”. Qual a qualificação do perito? O que o perito analisaria? Q uem faria a constatação na sede e regionais? A constatação é para ver se está funcionando atualmente? Seria uma perícia de tecnologia da informação, ou um tipo de auditoria de documentação?

Quanto aos relatórios, presença, e demais documentos do contrato, à princípio, são comuns e a autora teve acesso a estes documentos e deveria ter guardado. Se forem documentos de posse somente da ré, a autora precisa especificar exatamente qual seria o documento.

Vale lembrar, que a ré descreveu cada item que ela considera descumprimento contratual. E a autora precisa provar o contrário em cada um dos itens.

Exemplos:

A ré disse “A Autora também não entregou a documentação técnica estipulada no contrato, conforme definido no Sexto Termo Aditivo. O prazo estipulado era até 30/06/2019”.

A autora precisa provar que entregou no prazo. E, se não entregou, que a culpa foi da ré.

A ré disse: “No tocante ao item “3.6 Monitoramento do Atendimento dos Chamados”, o sistema de abertura de chamados, previsto no item 3.6.1 do contrato, foi disponibilizado somente em janeiro/2020, mas o relatório gerado não reúne as informações em conformidade com o item 3.7.2 do contrato”.

A autora precisa provar que foi entregue em conformidade com o item 3.7.2 do contrato.

Em resumo, na especificação da prova, a autora precisa ter em mente que precisa provar o cumprimento de cada item que a ré alega que foi descumprido.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

Em virtude da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, o ônus da prova é da autora.

A autora precisa comprovar que cumpriu o contrato. Ou que a culpa pelo inadimplemento foi motivado pela ré.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

A questão é de fato. Não há divergência em matéria de direito.

Decisão

Diante do exposto, decido:

1. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

2. Delimito que o ônus da prova é da autora.

3. Intime-se a autora para detalhar o pedido de prova.

Prazo: 15 dias.

4. Intime-se a ré para especificar se pretende a produção de alguma prova ou concorda com o julgamento no estado do processo.

Prazo: 15 dias.

5. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC.

Prazo: 15 dias.

6. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada.

7. Após, retorne o processo à conclusão para decisão sobre dilação probatória.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALPASSO CALÇADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS GOMES SCARPI - ES27998

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

Sentença

(Tipo A)

DALPASSO CALÇADOS LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL cujo objeto é liberação de apreensão.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou compra de produtos junto à fornecedora AVACY DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. O caninhão que fazia o transporte das mercadorias foi apreendido e apresentado à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, e até o presente momento não foi liberado.

As mercadorias são produzidas por tradicionais fabricantes nacionais e comercializadas por empresa idônea. E a inexistência de irregularidades.

A fiscalização “ao exercer a atividade que lhe foi outorgada extrapolou os limites legais, dado que apreendeu mercadorias que transitavam devidamente acobertadas por Nota Fiscal idônea e sequer instaurou procedimento administrativo fiscal para a apuração de eventual irregularidade nas mercadorias objetos a apreensão, uma vez que no Auto de Apresentação e Apreensão consta que todas as mercadorias seriam conferidas em TGFM a ser formulado pela autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil [...] não é aceitável, diante da proteção constitucional que se dá ao direito do livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal), que qualquer agente administrativo possa postergar, de forma injustificável, a análise e a decisão acerca da mercadoria ilegalmente apreendida e retida, violando direito líquido e certo da Impetrante”.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] que a Autoridade Coatora proceda à liberação das mercadorias no prazo de (10) dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso haja o descumprimento da medida, sem prejuízo de outras sanções atinentes à espécie [...] que seja oficiada a Autoridade fiscal que detém as mercadorias, cientificando-a da concessão da medida liminar, a fim de que libere de imediato as mercadorias apreendidas constantes da nota fiscal 63.142 (doc. 04) e as entregue à pessoa com procuração outorgada pela Impetrante para fazer a sua retirada, uma vez que as mesmas estão a uma distância de cerca de 800 (oitocentos) quilômetros do seu destino, portanto, o deslocamento seria por demais dispendioso financeiramente para a impetrante, que já está numa situação difícil, não se justificando impor a esta mais esse ônus”.

Intimada a emendar a petição inicial para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade coatora, comprovando-a documentalmente; se manifestar quanto ao cabimento do pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos do Código de Processo Penal, retificar o valor da causa e recolher as custas processuais, a impetrante cumpriu as determinações e requereu a alteração do polo passivo para que conste o Delegado da Polícia Federal e a Auditora/Inspetora da Receita Federal do Brasil.

O pedido liminar foi indeferido, e foi recebida a petição de emenda da petição inicial, sendo determinada nova emenda da petição inicial (num. 31797490).

Intimada, a impetrante indicou o endereço das autoridades impetradas e formulou o pedido de mérito de procedência do pedido da ação "[...] declarando nulo o ato de apreensão das mercadorias (no que concerne à nota fiscal nº 63.142), conseqüentemente, que determine a imediata restituição das mercadorias descritas nessa nota fiscal, pois inexistem dúvidas quanto a licitude da operação de compra e venda em questão, conforme comprovado pela vasta documentação já acostada aos autos; b) subsidiariamente, que as autoridades coatoras sejam compelidas a instaurar o procedimento administrativo fiscal, relativo às mercadorias descritas na nota fiscal nº 63.142, no prazo determinado em lei [...]" (num. 32668085).

O Delegado da DERAT apresentou informações com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 33198890).

O Delegado da Polícia Federal apresentou informações com alegação de que a Receita Federal analisou as notas fiscais apresentadas e concluiu que não deveria realizar ação fiscal por serem notas idôneas e os produtos adquiridos no mercado interno, mas não se pronunciou sobre a correspondência entre os produtos apreendidos e as notas fiscais. Após requisição do MPF, no inquérito foi realizado exame pericial por amostragem que constatou a existência de mercadorias nacionais e estrangeiras entre os itens apreendidos, além de existirem mercadorias não relacionadas nas notas fiscais e outras com valores muito abaixo do mercado. A análise não contemplou os itens apreendidos na NF 63.142. A tramitação dos inquéritos foi suspensa em virtude da pandemia de COVID-19 (num. 33420064).

A Delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil apresentou informações com preliminar de ilegitimidade passiva, pois o caminhão foi excepcionalmente recebido no depósito de mercadorias apreendidas por causa da grande quantidade de bens apreendidos, que somou mais de 9 toneladas de mercadorias diversas, o que impossibilitou a conferência da documentação no momento da chegada do caminhão ao depósito, mas ao ser verificado que se tratavam de mercadorias que aparentemente era nacionais, não foi aberto procedimento fiscal, pois tal procedimento é de competência estadual, sendo solicitada a retirada do caminhão à Polícia Federal, no entanto, o órgão policial por falta de espaço solicitou mais tempo para a retirada e, com a abertura de incidente de restituição de coisa apreendida n. 0000149-41.2019.403.6133, dependente do inquérito policial n. 0000107-89.2019.403.6133, foi proferida decisão que determinou a liberação do caminhão, mas a manutenção das mercadorias acauteladas no depósito da Receita Federal. Embora os bens tenham sido mantidos em área segregada do depósito, foi firmado termo de guarda provisória sob responsabilidade exclusiva da Polícia Federal (num. 33444224).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito, em vista da ausência de interesse que justifique a sua intervenção (num. 33603372).

É o breve relatório. Decido.

Preliminar ilegitimidade passiva

Conforme consta do processo, intimada a emendar a petição inicial para esclarecer a legitimidade passiva do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL, comprovando-a documentalmente, a impetrante requereu a alteração do polo passivo para que constasse o Delegado da Polícia Federal e a Auditora/Inspetora da Receita Federal do Brasil.

Apesar de ter sido recebida a emenda à petição inicial, não houve retificação da autuação do processo, o que fez com que o Delegado da DERAT recebesse a notificação para apresentação de informações de forma indevida.

Dessa forma, é desnecessário o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT.

Em relação à Delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil, ela arguiu sua ilegitimidade passiva por não ter praticado qualquer ato em relação à apreensão dos bens ou quanto à sua manutenção no depósito da Receita Federal.

A demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à liberação dos bens faz parte do mérito, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

Mérito

A questão deste processo diz respeito à prática de ato abusivo ou ilegal de manutenção da apreensão.

Os documentos juntados ao num. 3443546-3444218 comprovam que as mercadorias estão de fato no depósito da Receita Federal.

Porém, se verifica que eles foram entregues no depósito excepcionalmente por causa da grande quantidade de mercadorias apreendidas, mas ao verificar que as mercadorias eram nacionais, a autoridade vinculada à Alfândega da Receita Federal do Brasil solicitou a sua retirada pela Polícia Federal.

Os bens somente continuaram no depósito da Receita Federal e razão de determinação judicial proferida no incidente de restituição de coisa apreendida n. 0000149-41.2019.403.6133, dependente do inquérito policial n. 0000107-89.2019.403.6133.

Posteriormente à decisão judicial que liberou o caminhão, foi assinado termo de guarda, com responsabilidade da Polícia Federal na guarda dos bens.

As alegações da impetrante para justificar os pedidos foram de inexistência de irregularidade nos bens, pois as mercadorias são produzidas por tradicionais fabricantes nacionais e comercializadas por empresa idônea, bem como de demora na liberação dos bens. Juntou cópia das notas fiscais e fotos das mercadorias.

No inquérito policial em trâmite na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, no qual foi iniciada perícia a pedido do MPF, que não foi concluída por causa da grande quantidade de mercadorias apreendidas, bem como pela pandemia de COVID-19 que suspendeu a tramitação do inquérito.

Contudo, o caminhão estava transportando mercadorias de várias pessoas diferentes.

Algumas mercadorias estavam irregulares, o que justificou o inquérito policial, mas as mercadorias da impetrante tem nota fiscal e não foram liberadas pelas autoridades impetradas, sem apresentação de qualquer justificativa na presente ação, para manutenção dessas mercadorias.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na liberação das mercadorias da impetrante importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho o mandado** para declarar a nulidade do ato de apreensão das mercadorias da nota fiscal n. 63.142, com a respectiva liberação dos bens.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Em razão da pandemia, autorizo que esta sentença "**valha como ofício**" para que a impetrante possa obter a imediata liberação das mercadorias, apresentando-a diretamente às autoridades para cumprimento.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002665-41.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES GIVY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que como há hasta pública designada para os dias 17 e 24/03/2021 às 11:00 horas, devolvo o presente processo para a pasta de prazo, aguardando a realização das praças.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022582-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se quanto à petição/contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013176-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A, RICARDO GOMES LOURENÇO, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido por **Ricardo Gomes Lourenço**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DE ALECRIM, WILDES GOMES DE ALECRIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022785-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETRA INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024356-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS TITO GOMES, KELLY CRISTINA BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES - SP131907
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES - SP131907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **Ré (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000923-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BACEGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SEX SHOP EIRELI, ROBSON ESTEVAM BACEGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007542-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE DE CAMPOS JUNIOR DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE - ME, JOSE DE CAMPOS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **Exequente (CEF)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0669641-65.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela parte **Exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024209-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RÖHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação juntada pelo SESI/SENAI, bem como sobre as preliminares arguidas em contrarrazões pelo SESI/SENAI.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009114-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo em fase de expedição de ofício requisitório referente a custas processuais.

Foi indicado o nome da advogada Ariane Aparecida Kotarski - OAB/SP 392.842, para constar no ofício requisitório.

Intime-se a parte exequente a regularizar a procuração da advogada indicada, tendo em vista que quem a substabelece não tem procuração nos autos, ou indique outro advogado que esteja constituído.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos já determinados.

Decorridos sem manifestação, ao arquivo.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017088-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR HENRIQUE LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017088-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR HENRIQUE LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012705-33.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: MATHEUS DE JESUS JACOM

Advogados do(a) ABSOLVIDO: EDUVILIO RODRIGUES GARCIA - SP153819, ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA - SP299787

DECISÃO

Tendo em vista a apreensão de bens e cédulas falsas no presente feito, determino o seguinte:

1) Em relação aos dois celulares apreendidos (fs. 20/24 do ID 19564873 e 1/2 do ID 19565372), determino que eles (os dois) sejam destruídos, pelos seguintes motivos: i) não houve comprovação da propriedade de um deles, notadamente daquele que foi objeto de transação na "feira do rolo", na região central de SP/SP, local de notório comércio ilícito de objetos, conforme relatado na fase policial (fs. 25/27, do ID 19565372); ii) o outro celular está danificado ("faturas no display"), conforme laudo de fl. 22 do ID 19565397, o que, se não o torna impréstável para o uso, deprecia em muito o seu ínfimo valor mercadológico.

1.1) Assim, encaminhem mensagem eletrônica para o depósito judicial para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a destruição dos dois aparelhos celulares apreendidos nos autos em tela, servindo a presente como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: fs. 20/24 do ID 19564873, fs. 1/2 do ID 19565372 e 13/24 do ID 19565397.

2) em relação às cédulas falsas apreendidas no presente feito, determino que elas sejam encaminhadas ao BACEN para serem destruídas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o referido Órgão, na sequência, comunicar este Juízo acerca da efetivação da destruição determinada.

2.1) Para tanto expeça-se o correspondente ofício, o qual deverá ser cumprido por meio de oficial de Justiça.

3) Com a juntada das comunicações dos cumprimentos das determinações acima elencadas, arquivem-se os autos.

São Paulo, na data da assinatura digital

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004301-63.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ONIVALDO PARREIRA DUARTE

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO ALVES JUNIOR - SP427270, JOAO ROBERTO ALVES - SP105498

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 06/04/2021, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR". Neste momento, haverá também a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - e-mail: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5004460-40.2019.4.03.6181

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: CINTHIA FAZOLI RAGHI, MURILO RAGHI SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 42021932: Verifico que eventuais discussões em relação ao adimplemento da obrigação acordada na audiência do ID 41665034 deverão ser realizadas em procedimento a ser distribuído pelo próprio MPF perante o Juízo de Execução Penal competente.

Assim, **restituem-se** os autos ao MPF para que **cumpra a determinação** do item 8 do termo de audiência, incluindo a documentação apresentada pela defesa no ID 41799356 e 41799357 equivocadamente apresentada a este Juízo.

Após, **cumpra-se** o determinado no item 10 do termo de audiência.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 0013221-19.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX DE MELLO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tipo E

Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD do veículo MIS/Camião, 1/Volvo XC60 2.0 T5 DYNA, placas FJE 4184, Renavam 00519747909 (fls. 134 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.4.03.6181), formulado pelo requerente **ALEX DE MELLO FERREIRA**.

Em pedido inicial de fls.03/04-ID 34332077, o requerente sustentou que é legítimo proprietário do veículo, adquirido de forma lícita de EDNEY DOS SANTOS NERIS como meio de pagamento de outro veículo vendido a Domingos Alberto Randi. Acostou aos autos documentos (fls.06/12 – ID 34332077).

Acolhendo parecer ministerial (ID 34332077-fls.15), este Juízo indeferiu o pedido (ID 34332077-fls.18/19), com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, em face da manutenção do interesse das investigações no bem, visto que ainda não haviam sido encerradas, diante de indícios de que o veículo pertenceria ao acusado EDNEY DOS SANTOS NERIS ou mesmo ao investigado Marco Alberto Santana Randi.

Foi deferido pedido do requerente para liberação no Sistema RenaJud para fins de licenciamento do veículo (fls.29/30-ID34332077). Na mesma ocasião, este Juízo determinou abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da manutenção do bloqueio, tendo em vista a prolação de sentença na ação penal 0015509-37.2017.403.6181, bem como pelo fato de o investigado Marco Alberto Santana Randi ter falecido antes da deflagração da operação e da ação penal.

O órgão ministerial manifestou-se pela manutenção do bloqueio do veículo até o encerramento das investigações dos crimes de lavagem de dinheiro e requereu a abertura de vista ao Procurador da República oficiante no IPL 0728/2016 (fls.32/33-ID 34332077), o que foi deferido. No ID 34332077-fls.43, o membro do *Parquet* oficiante no IPL 0728/2016 informou que os autos do mencionado inquérito policial já se encontravam judicializados e que os autos deveriam ser encaminhados à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para que pudesse se manifestar.

É o relatório.

Decido.

De início, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJE, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetuadas nas peças digitalizadas.

No tocante aos requerimentos ministeriais para encaminhamento dos presentes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para análise de eventual interesse na manutenção do bloqueio do veículo MIS/Camioneta, I/Volvo XC60 2.0 T5 DYN A, placas FJE 4184, Renavam00519747909, bem como manutenção da constrição, verifico sua impossibilidade, por impeditivo legal.

O deferimento do bloqueio do veículo supra mencionado fundamentou-se em diálogos captados durante a investigação que indicavam a posse do bem pelos investigados relacionados ao grupo criminoso que seria capitaneado por Marco Alberto Santana Randi, em especial o condenado EDNEY DOS SANTOS NERIS.

De fato, conforme se observa da documentação acostada pelo próprio requerente (fls.06/12 – ID 34332077), o veículo de placas FJE 4184 pertencia nominalmente ao condenado EDNEY DOS SANTOS NERIS, que, ao que parece, funcionou como “laranja” para os Randi, visto que o bem foi utilizado em pagamento para a compra de outro veículo em nome do pai de Marco Alberto Santana Randi, também parente do condenado EDNEY DOS SANTOS NERIS. Encerrada a instrução criminal na ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181, ficou comprovado o envolvimento de EDNEY DOS SANTOS NERIS nos fatos delituosos, tendo sido ele condenado pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa.

Contudo, os documentos apresentados pelo requerente demonstram que a aquisição do bem deu-se em data anterior à deflagração da Operação Brabo e ao bloqueio judicial, indicando ainda a boa-fé do requerente. Por outro lado, o Ministério Público Federal não refutou, de forma cabal, a documentação apresentada pelo requerente, argumentando apenas que o bem objeto do presente pedido pode estar envolvido em suposto crime de lavagem de dinheiro, apurado no IPL 0728/106-2, assim, justificando, o pedido de manutenção da constrição.

Acrescente-se ainda que o órgão ministerial também não afastou a presunção de propriedade do requerente que está na posse do veículo (ou seja, não foi encontrado quando da busca e apreensão em nenhum dos endereços vinculados aos investigados), somada ainda, conforme já sustentado, à documentação de transferência, a qual, embora tenha ocorrido durante as investigações, foi efetivada perante os órgãos competentes em momento anterior à deflagração da operação e determinação de bloqueio.

Ademais, a insistência do órgão ministerial acerca de eventual interesse do veículo na apuração dos crimes de lavagem de dinheiro, além de afastada, a princípio, pelo relatório da autoridade policial, não justifica a manutenção do bloqueio do determinado bem nestes autos, uma vez que, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, já decorrido, e muito, o prazo estipulado no artigo 131, inciso I, do CPP (“*O sequestro será levantado:... I – se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência...*”), considerando que as medidas constritivas foram efetuadas em 2017 e o inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016) ainda está em tramitação, não tendo sido ofertada denúncia até o presente momento.

E não é demais acrescentar que, conforme mencionado pelo próprio MPF na manifestação de fls.32-ID 34332077, no inquérito policial que apura a lavagem não houve o indiciamento de nenhum dos envolvidos neste feito.

Frise-se que a eventual existência de novos indícios e novos fundamentos para eventual constrição deste bem deverá ser verificada no bojo dos autos do inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016), cuja tramitação é de competência do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, não cabendo qualquer “aproveitamento” da medida de bloqueio aqui implementada.

Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID 34332077-fls.45 e 53 e, em face do afastamento da existência de indícios veementes da proveniência ilícita do bem, com fundamento no artigo 126 do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*, bem como pelo estabelecido no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, **determino o levantamento do bloqueio do veículo MIS/Camioneta, I/Volvo XC60 2.0 T5 DYN A, placas FJE 4184, Renavam00519747909** (fls.134 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181).

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação total do veículo no Sistema RenaJud.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181 e para os autos 0010474-96.2017.403.6181.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002465-55.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILO LESSA VIANNA

ASSISTENTE: LEANDRO MORALES BAIER STEFANO

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981,

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA DEFESA acerca da devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de reposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001705-07.2014.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMIN MAMANI PACO, ZACARIAS GARNICA CHIRARI, HERNAN VALDEZ MARTINEZ, OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ, ANA RITA MIRANDA AZEVEDO CHEHIN

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729, RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA - SP108404

Advogados do(a) REU: FABIO SAICALI - SP209069, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a defesa constituída do sentenciado HERNAN VALDEZ MARTINEZ, Dr. *Alexandre Erdei Nunes Junior*, OAB/SP nº 281.729 e Dra. *Ruth Myrian Ferrufino Camacho Kadluba*, OAB/SP nº 108.404, para apresentação de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal no prazo legal, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido novamente "*in albis*" o prazo para a defesa, tomemos autos conclusos para adoção das providências cabíveis.

Apresentada a peça faltante, cumpra-se a parte final do despacho ID 40459886.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012816-46.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALICE APARECIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963

DESPACHO

RECEBO a apelação interposta pela defesa da sentenciada ALICE APARECIDA DE AZEVEDO (ID 38960965). Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para intimação da sentenciada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000262-11.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

RECEBO o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e suas razões, eis que tempestivos (ID 34318424 - fls. 243/244 e ID 34318425 - fls. 01/09).

Intime-se o investigado FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇILINO, na pessoa de seus advogados constituídos (ID 34318424 - fls. 214 e 216) para a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Processado o recurso, tornem conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão impugnada, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a inclusão do investigado no polo passivo, bem como a anotação dos advogados por ele constituídos no sistema do PJE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo magistrado)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0009832-89.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSNI MARTIN AYALA

DECISÃO

ID 4152359: Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa Constituída para ciência dos documentos juntados e manifestação no prazo sucessivo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para Sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SEQÜESTRO (329) N.º 0011222-31.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ALBERTO SANTANA RANDI

Advogados do(a) REU: JOSE ALBINO NETO - SP275310, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de autos de medida cautelar de sequestro, nos quais foram deferidos, acolhendo requerimentos da autoridade policial e do Ministério Público Federal, os sequestros de sete imóveis que pertenceriam a **MARCO ALBERTO SANTANA RANDI**, investigado pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa nos autos n. 0010474-96.2017.403.6181 e 0013470-37.2017.403.6181 (ID 34332390 – fls.124/125).

Foram efetivamente sequestrados nestes autos, com a regular averbação em escritura os seis imóveis a seguir descritos, sendo que em relação ao imóvel situado na Avenida Kensei Tamayose, n. 231, Jardim Aca pulco, Guarujá/SP não foi localizado seu registro: *a*) apartamento de cobertura situado na Rua Acre, n. 836, apto 53, pavimento Edifício Vale do Sol, Loteamento Parque da Enseada, Guarujá/SP, matrícula n. 84254 no Registro de Imóveis de Guarujá (fls.176/178 – ID 34332390); *b*) apartamento situado na Rua Rosendo Amado, 110, apto 23, Condomínio Residencial Paul Ricard, Jardim Las Palmas, Guarujá/SP, matrícula n. 72945 no Registro de Imóveis de Guarujá (fls.171/175 – ID 34332390); *c*) apartamento situado na Avenida Leonil, n. 1191, apto 132, Edifício Torre molinos, Guarujá/SP, matrícula 09606 do Registro de Imóveis de Guarujá/SP (fls.164/169 – ID 34332390); *d*) um lote de terreno, sob n. 23, da Quadra K-1, Loteamento Jardim Vista Linda, matrícula n. 10.468 no 1º Registro de Imóveis de Santos/SP (fls.150/153 – ID 34332390); *e*) um lote de terreno, sob n. 19, da Quadra Q, Loteamento Jardim Vista Linda, matrícula n. 6824 no 1º Registro de Imóveis de Santos/SP (fls.154/155 – ID 34332390); *f*) um lote de terreno, sob n. 20, da Quadra Q, Loteamento Jardim Vista Linda, matrícula n. 50.113 no 1º Registro de Imóveis de Santos/SP (fls.156/158 – ID 34332390).

Foram efetivadas diversas diligências visando a localização do registro do imóvel situado na Avenida Kensei Tamayose, n. 231, Jardim Aca pulco, Guarujá/SP, sem êxito.

No ID 34332390-fls.198, *Kassia Elis dos Neris Randi*, viúva do investigado MARCO ALBERTO SANTANA RANDI, juntou procuração para figurar no feito como terceira interessada. No ID 34332391-fls.27, *José Duarte da Silva Leitão e Rute Massidelli Leitão* juntaram procuração aos autos, tendo sido deferido sua participação no feito como terceiros interessados.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre as medidas constritivas diante do falecimento do investigado MARCO ALBERTO SANTANA RANDI ainda durante as investigações, requereu a manutenção do sequestro dos imóveis até o fim do inquérito policial que apura os eventuais crimes de lavagem de dinheiro cometidos no âmbito da Operação Brabo (fls. 35 – ID34332391). No ID 34332391-fls.42, reiterou o pedido e formulou requerimento de realização de novas diligências para localização de registro e informações sobre o proprietário do imóvel situado na Avenida Kensei Tamayose, n. 231, Jardim Aca pulco, Guarujá/SP.

No ID 34332391-fls.48/52 e no ID 35316161, *José Duarte da Silva Leitão e Rute Massidelli Leitão* apresentaram Embargos de Terceiro, afirmando serem os legítimos proprietários do imóvel “apartamento de cobertura situado na Rua Acre, n. 836, apto 53, pavimento Edifício Vale do Sol, Loteamento Parque da Enseada, Guarujá/SP, matrícula n. 84254 no Registro de Imóveis de Guarujá” (fls.176/178 – ID 34332390), adquirido por eles em 2011, conforme registro regular.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, providencie a Secretaria a correção no polo passivo do presente feito, a fim de retirar o nome dos advogados lá constantes e anotá-los como advogados dos terceiros interessados *Kassia Elis dos Neris Randi e José Duarte da Silva Leitão e Rute Massidelli Leitão*, os quais devem também ser cadastrados.

Após, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJE, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetuadas nas peças digitalizadas.

No tocante ao requerimento ministerial para encaminhamento dos presentes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para análise de eventual interesse na manutenção da construção do imóveis aqui sequestros, verifique sua impossibilidade, por impeditivo legal.

O deferimento dos sequestro dos imóveis supra indicados fundamentou-se em diálogos e mesmo documentos que indicavam a utilização dos imóveis, como sendo próprios, pelo investigado MARCO ALBERTO SANTANARANDI e sua esposa (fls.124/125-ID 34332390).

De fato, com a vinda das escrituras averbadas, verificou-se que MARCO ALBERTO SANTANA RANDI possuía quatro imóveis registrados em seu nome, adquiridos no período entre 10/08/2012 e 03/09/2015, conforme ID 34332390-fls.150/153, fls. 154/155, fls. 156/158, fls.164/169. Além deles, foram sequestrados um imóvel em nome do pai do investigado, Domingos Randi, adquirido em 07/04/2015 e outro em nome dos terceiros José Duarte da Silva Leitão e Rute Massidelli Leitão, adquirido em 11/07/2011.

Observe que este último imóvel em nome de terceiros foi objeto da medida cautelar, tendo por base diálogos interceptados, não tendo sido possível, durante as investigações, a obtenção de maiores informações, em razão do vazamento ocorrido no cartório de imóveis do Guarujá/SP sobre a investigação.

Contudo, o investigado MARCO ALBERTO SANTANA RANDI veio a falecer em confronto com policiais federais ainda durante o curso das investigações (conforme certidão de ID 34332391-fls.01), não tendo sido denunciado nos autos originais 0013470-67.2017.403.6181.

Assim, diante do falecimento do investigado, causa de extinção da punibilidade, não se verifica justificativa para a permanência das constrições dos imóveis aqui tratados, nem mesmo em caso de eventual ocultação de bens, a qual deve ser apurada em autos próprios, não havendo qualquer vinculação com a medida de sequestro aqui realizada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO DE BENS DETERMINADO NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO NA AÇÃO PRINCIPAL EM RAZÃO DE SEU ÓBITO. PERDA DA INSTRUMENTALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação entãõ interposta por Sabino Indelicato (fls. 301), contra a r. sentença de fls. 05/11, que deferiu medida cautelar de sequestro sobre seus bens, nos autos de ação cautelar n.º 0001205-38.2014.403.6181 ajuizada pelo Ministério Público Federal. 2. Considerando que a tutela cautelar constitui-se como um instrumento que objetiva assegurar a utilidade e eficácia de um provimento jurisdicional a ser proferido em outro processo, no caso, na ação principal de n.º 0007986-86.2008.403.6181, bem como que a r. sentença de fls. 2131 julgou "extinta a punibilidade dos fatos imputados a Sabino Indelicato", em razão de seu óbito, exatamente nos autos desta ação principal, determino o levantamento integral dos bens sequestrados de Sabino Indelicato, nos autos da medida cautelar de n.º 0001205-38.2014.403.6181, prejudicada a análise do recurso de apelação. 3. Eventual dano civil poderá ser postulado nas instâncias adequadas pelos possíveis lesados, dentro dos limites da herança dos prováveis herdeiros, de acordo com a legislação civil aplicada. 4. Deferido o levantamento integral dos bens sequestrados de Sabino Indelicato, nos autos da medida cautelar n.º 0001205-38.2014.403.6181, prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF3, APCRIM 59572, 11ª Turma, Desemb. Rel. José Lumarcelli, DJe 23/06/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se entrevê motivos para a manutenção da cautelar que determinou o sequestro dos bens objetivando assegurar a reparação do dano causado pelo réu em caso de condenação, tendo em vista a impossibilidade de sua ocorrência, diante da extinção da punibilidade do réu, que acarreta o levantamento do sequestro dos bens, consoante o exposto no art. 131, III, do Código de Processo Penal. 2. O pedido de constrição de bens deverá ser formulado no Juízo Cível, competente para processar e julgar eventual reparação de danos formulada contra os herdeiros. 3. Apelação provida. (TRF3, APCRIM 70531, 5ª Turma, Desemb. Rel. Mauricio Kato, DJe 08/03/2019)

A inexistência do órgão ministerial acerca de eventual interesse dos bens na apuração dos crimes de lavagem de dinheiro resta afastada, a princípio, pela ausência de comprovação nestes autos de que qualquer um dos proprietários dos imóveis aqui sequestrados tenha sido investigado no inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016). E mesmo que tenham sido investigados, não resta justificada a manutenção do sequestro dos imóveis determinado nestes autos, uma vez que, em relação ao crime de lavagem já decorrido, e muito, o prazo estipulado no artigo 131, inciso I, do CPP ("O sequestro será levantado... I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência..."), considerando que as medidas constritivas foram efetuadas em 2017 e o inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016) ainda está em tramitação, não tendo sido ofertada denúncia até o presente momento.

Frise-se que a eventual existência de novos indícios e novos fundamentos para eventual constrição destes bens poderá ser verificada no bojo dos autos do inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016), cuja tramitação é de competência do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal ou mesmo em qualquer outra investigação autônoma, não cabendo qualquer "aproveitamento" das medidas de sequestro aqui implementadas.

Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID 34332391-fls.42 e em face do estabelecido no artigo 131, incisos I e III, do Código de Processo Penal, **determino o levantamento do sequestro dos imóveis: a)** apartamento de cobertura situado na Rua Acre, n. 836, apto 53, pavimento Edifício Vale do Sol, Loteamento Parque da Enseada, Guarujá/SP, matrícula n. 84254 no Registro de Imóveis de Guarujá (fls.176/178 – ID 34332390); **b)** apartamento situado na Rua Rosendo Amado, 110, apto 23, Condomínio Residencial Paul Ricard, Jardim Las Palmas, Guarujá/SP, matrícula n. 72945 no Registro de Imóveis de Guarujá (fls.171/175 – ID 34332390); **c)** apartamento situado na Avenida Leomil, n. 1191, apto 132, Edifício Torre molinos, Guarujá/SP, matrícula 09606 do Registro de Imóveis de Guarujá/SP (fls.164/169 – ID 34332390); **d)** um lote de terreno, sob n. 23, da Quadra K-1, Loteamento Jardim Vista Linda, matrícula n. 10.468 no 1º Registro de Imóveis de Santos/SP (fls.150/153 – ID 34332390); **e)** um lote de terreno, sob n. 19, da Quadra Q, Loteamento Jardim Vista Linda, matrícula n. 6824 no 1º Registro de Imóveis de Santos/SP (fls.154/155 – ID 34332390); **f)** um lote de terreno, sob n. 20, da Quadra Q, Loteamento Jardim Vista Linda, matrícula n. 50.113 no 1º Registro de Imóveis de Santos/SP (fls.156/158 – ID 34332390).

Oficiem-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Guarujá/SP e ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, comunicando a presente decisão e requisitando a efetivação do levantamento do sequestro.

Em face do acima decidido, restam prejudicados os Embargos de Terceiro interpostos no ID 34332391-fls.48/52. Intime-se o advogado dos embargantes da presente decisão.

Intimem-se.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n. 0010474-96.2017.403.6181.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005727-84.2009.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAELA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA - SP364358, ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a tempestividade do Recurso interposto pelo MPF. Abro vistas à Defesa para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013427-33.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS ROSSI

Advogados do(a) REU: LIDIANE MENESES SOUZA - SP188755, PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

DESPACHO

Vistos.

ID 40418475: Indefero o requerido pelo Ministério Público Federal no tocante à tentativa de localização do réu no endereço de Guarulhos/SP, uma vez que o sentenciado foi pessoalmente intimado no dia 16/09/2020 e manifestou desejo em recorrer da sentença, conforme documentos IDs 40263043 e 40264502.

Sendo assim, RECEBO a apelação interposta pelo sentenciado LUIS CARLOS ROSSI (ID 40264502).

Intimem-se novamente as advogadas constituídas Dra. Lídiane Meneses Souza, OAB/SP nº 188.755 e Dra. Patricia di Gesu do Couto Ramos, OAB/SP nº 202.219 para apresentação das razões de apelação no prazo legal, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009419-13.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL VENTURA MARTINS

Advogados do(a) REU: WELLINGTON PAULO - SP304949, VALTER ALVES BRIOTTO - SP218502

DESPACHO

RECEBO a apelação interposta pelo sentenciado RAFAEL VENTURA MARTINS (ID 34314437, fls. 108/110).

Intimem-se novamente a defesa constituída para apresentação das razões de apelação no prazo legal, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido "in albis" o prazo para a defesa, tornem os autos conclusos para adoção das providências cabíveis.

Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Cumpra-se a parte final da sentença, no que se refere aos bens apreendidos.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0039055-31.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS E INTIMAÇÃO

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiro a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

Por fim, certifico que faço a intimação do r. despacho de fl. 703 à exequente, via sistema.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012145-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OPI S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada compareceu aos autos para informar que se encontra em recuperação judicial (ID 31618172). Requeveu a suspensão da presente execução, "com fundamento no artigo 921, I c/c 313, IV ambos do CPC, que determine a suspensão desta execução fiscal até decisão final ou ulterior deliberação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial submetido ao regime repetitivo ProA/R no REsp 1694261 / SP" e, ainda, que fosse "determinado ao Sr. Oficial de Justiça a imediata devolução do mandado de citação e penhora, independentemente de cumprimento. (sic).

Intimado, por duas vezes, para se manifestar sobre a questão, o exequente ficou-se inerte (IDs 31702781 e 35840517).

O recolhimento do mandado foi deferido (ID 31702781) e devidamente efetivado (ID 40706054).

Decido.

O Tema 987, ainda em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, trata da "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária". Ali foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, considerando que a executada se encontra, de fato, em recuperação judicial, situação comprovada pelos documentos por ela acostados aos autos, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, até que sobrevenha entendimento final sobre a matéria. Saliente-se, por oportuno, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003818-62.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VITRAIS PIRITUBALTA - ME

DESPACHO

Determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Quanto ao pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada, tem-se que ele existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente.

Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Quanto ao pedido relativo ao Art. 185-A do CTN, tem-se que este dispositivo fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado.

Contudo, tal poder não deve ultrapassar os limites do razoável, sob pena de se caracterizar verdadeira devassa ao patrimônio do executado, com consequências de todo gravosas, não só pelo aspecto do possível excesso de execução como também pelos custos demasiados aos cofres públicos.

Com efeito, o sistema eletrônico de indisponibilidade possui caráter amplo, que alberga cartórios de registro de imóveis em todo o país. A ordem de indisponibilidade é lançada e transmitida, via sistema, aos cartórios localizados em inúmeros Municípios do Brasil, todos aqueles conveniados com a ARISP. Sua cessação somente se opera com o cancelamento da ordem, de modo que a indisponibilidade continua a ser lançada, inclusive em relação a imóveis adquiridos posteriormente ao seu registro.

Dai já se observa o quão invasivo é o seu viés, não cabendo sua aplicação, a meu ver, para dívidas de pequeno ou médio porte. Nesses casos bastaria a indicação de determinado imóvel para avaliação e penhora, sem necessidade de causar tamanha invasão e gastos advindos do uso da máquina pública, sem contar o difícil controle de tal ferramenta pelo poder judiciário, no caso as Secretarias das Varas Federais, já que sem cancelamento da ordem esta terá efeitos contínuos, acarretando a necessidade permanente de consulta ao sistema, impressão de respostas, juntada aos autos, inclusive em feitos que já se encontram arquivados.

Diante da magnitude desse sistema sua indicação me parece ser mais adequada para aqueles casos de grandes e contumazes devedores ou quando há suspeita de fraude à execução ou, ainda, indícios de que haverá transferência de imóveis para interpostas pessoas com o intuito de evitar a penhora e com isso frustrar a execução.

No caso dos autos, por se tratar de dívida de pequena monta, pelos fundamentos acima, entendo ser incabível a adoção dessa medida extrema, de modo que indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis formulado pela(o) exequente.

Após o cumprimento das diligências afetas ao RENAJUD, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa via INFOJUD.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050548-73.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: IRACI TORRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.
O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas.
Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.
Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007316-37.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRUNO CESCHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.
O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.
Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.
Desconsidero as petições de ID 41094579, 41094582 e 41094583, pois foram juntadas por equívoco.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

DESPACHO

Os expedientes de publicação para a exequente no curso deste feito foram realizados por meio de diário oficial, motivo pelo qual não haveria razão para devolução de prazos.

Sendo assim, cumpra-se o despacho de ID 29888410, a partir do item "9", realizando-se pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Após, não sendo frutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço: RUA MAJOR QUEDINHO, 110, CONJUNTO 161, CENTRO, SÃO PAULO - SP, CEP 01050-030, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 37789048.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

DESPACHO

1. ID 26249639, pgs. 72/73: defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID nº 26249639, pg.74 (Rua Desembargador Aragão, 123, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP 04102-010, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 26249639, pg.75.

2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 30 de março de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000392-76.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: MILTON PORTO JULIAO TRANSPORTES - ME, MILTON PORTO JULIAO

DESPACHO

Id. 40218665: trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada.

No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Quanto ao pedido de pesquisa INFOJUD, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro a pesquisa, por meio do sistema do referido sistema, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Restando negativa a pesquisa Infojud, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012572-63.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5008227-54.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades; iii) nulidade dos autos de infração decorrente do fato de não terem sido fixadas as penalidades a serem aplicadas e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 27627381), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 28050138), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em dobro ora guesreadas.

Instadas as partes a especificarem provas; a embargante, por meio da manifestação de ID 31568559, reafirmou os argumentos lançados. Requeru a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de provas emprestada e documental suplementar.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 34816572).

Quando proferiu a decisão de ID 34847458, este Juízo indeferiu a produção das provas pericial e emprestada e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias. Já na decisão de ID 38263441 foi indeferida a requisição do regulamento mencionado no artigo 9-A, da Lei nº 9.933/99.

A embargante, na manifestação de ID 35851910, informou a juntada de laudos periciais produzidos em outros embargos à execução por ela ajuizados, sobre os quais o embargado se manifestou na petição de ID 40768336.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou indenes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada fundamentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados nos “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”.

Na verdade, pela leitura do processo administrativo nº 30.379/14 (documento de ID 3571169) percebe-se que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em i) falta de indicação da situação econômica da autuada e ii) incorreção do critério da média.

Pois bem.

Quanto à falta da indicação de sua situação econômica, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, não tendo interferido, também, na caracterização da infração.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Sob outra ótica, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobrança na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, tanto a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, como a que indeferiu o recurso interposto, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou-lhe a multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já asserido, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/D/COMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/D/COMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/D/COMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apeleção improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, finalmente, uma suposta disparidade nos critérios de fixação da multa pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012510-18.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOMPO SAUDE SEGUROS SA, em face da sentença de ID 39201405, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 39201405, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018345-84.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda. para a cobrança de crédito de natureza não tributária, consubstanciada na CDA que instrui a inicial.

A executada compareceu aos autos (ID 40242248) para alegar o seguinte:

que o crédito decorrente do processo administrativo n. 52613.006459/2016 (auto de infração n. 2867906 e CDA n. 26) está em discussão na Ação Antecipatória n.º 5005122-64.2020.4.03.6182, distribuída em 28/02/2020, perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP;

Aduz a executada que na ação acima referida foi ofertada garantia (seguro garantia), sendo certo que se trata de ação antecipatória de garantia com pedido de tutela de urgência, ajuizada com o propósito único de garantir antecipadamente créditos que, à época, ainda não eram objeto de execução fiscal.

Requer "que sejam remetidos os autos para o juízo preventivo e especializado referente ao Processo Administrativo n.º 52613.006459/2016-88, para o juízo preventivo e especializado nos termos do artigo 58 e 59 do Código de Processo Civil" (sic).

Intimado, o exequente discordou da medida requerida pela executada, nos termos da petição de ID 41319464. Afirmou que:

"Assim, a Autarquia requer determinada a efetiva garantia deste juízo, através do endosso da apólice para este feito, a fim de que sejam analisadas as condições de aceitação, nos termos do Portaria PGF 440/2016, nos termos do art 6º, inciso IV da referida Portaria, ou seja, deve ser apresentado endosso contendo todos os débitos exigidos na presente execução fiscal, que é a ação principal em relação a cautelar antecipatória, mantendo-se a execução fiscal tramitando neste R. Juízo." (sic)

Decido.

Pois bem. No que se refere ao crédito ora executado, decorrente do processo administrativo n. 52613.006459/2016 (auto de infração n. 2867906 e CDA n. 26), que é objeto da Ação Antecipatória n.º 5005122-64.2020.4.03.6182, a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada para a sua cobrança é, de fato, da Vara de Execuções Fiscais na qual tramita a tutela antecedente ajuizada para o oferecimento de garantia.

Tal entendimento decorre do quanto disposto no Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, que tem o seguinte teor:

PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, prazos ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Cecília Maria Piedra Marcondes, Desembargadora Federal Presidente**, em 15/09/2017, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006."

(Grifou-se)

O § 1º do art. 1º acima reproduzido não deixa dúvidas de que o Juízo especializado no qual foi intentada a tutela antecedente fica preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise, por este Juízo, de qualquer outra questão suscitada pelas partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026090-55.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo – Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTA MARINA PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" ao nome da executada.
2. Considerando que a parte executada foi devidamente citada (ID 30837124, p. 41 / fl. 19 dos autos físicos), defiro o pedido de expedição de mandado/carta precatória para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº **1088198-02.2014.8.26.0100**, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível, observando-se o valor do débito no importe de **R\$ 3.150.671,69**, atualizado até 09/04/2020 (ID 30841065).
3. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3, no AI 00237918520144030000, Relator ANTONIO CARLOS CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/07/2017):
"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PLANO APROVADO. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A execução fiscal não se suspende pela concessão de recuperação judicial. O CTN prevê expressamente que a cobrança judicial de Dívida Ativa não se sujeita a concurso de credores (artigo 187). II. Embora a jurisprudência do STJ, baseada na viabilidade da recuperação judicial, restrinja as constrições dos bens do devedor, submetendo-as à deliberação do Juízo universal, a penhora no rosto dos autos não põe em risco a eficácia do plano. III. O crédito fica genericamente garantido, aguardando os rateios deliberados pela Justiça Estadual (artigo 674 do CPC de 73). Não se trata de expropriação de item certo e determinado, que poderia prejudicar o programa traçado para ele e homologado judicialmente; ocorre simplesmente a ressalva dos direitos da Fazenda Pública, que não se corporificam em garantia especial e ficam sujeitos às atribuições do Juízo processante da recuperação. IV. A vedação da penhora no rosto dos autos violaria o regime previsto à cobrança de Dívida Ativa, especificamente a insubmissão a concurso de credores. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento."
4. Efetivada a penhora, expeça-se mandado para intimação do administrador judicial da executada Laspro Consultores Ltda, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01050-030, e-mail: adv@laspro.com.br - Fone: 0xx11 3211-3010 - Fax: 0xx11 3255-3727.
5. Ressalto que o crédito exequendo GOZA DOS PRIVILÉGIOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme prevê o artigo 2º, 3º da Lei 8844/1994 (redação dada pela Lei 9467/97).
6. Após, determino a suspensão da presente execução, tendo em vista que em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57.
7. Em virtude da afetação do tema, ficará o exercício do contraditório postergado, o qual será oportunizado previamente à conclusão de quaisquer atos constritivos.
8. Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo.
9. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de recuperação, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010373-32.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST MODAL LTDA - ME, INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME, FAUZI NACLE HAMUCHE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por ST MODA LTDA – ME (ID 38702050), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade de parte das certidões de dívida ativa que estribam a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 40166698), refutando os argumentos da excipiente e pugrando pela rejeição da exceção apresentada.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Pois bem, no plano abstrato das teses jurídicas, é cediço que o ICMS não deve compor a base de cálculo da tanto do PIS, quanto da COFINS.

Isso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria, sendo certo, inclusive, que no acórdão que determinou que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS” não houve qualquer determinação para se aguardasse o seu trânsito em julgado. Há que se aplicar, portanto, de imediato, a tese ali firmada.

Resalte-se que tal entendimento não representa novidade no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas.

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 5. Agravo interno improvido. Embargos de declaração prejudicados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2134055 0000446-48.2014.4.03.6125, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 :08/02/2019) – destaque nosso

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276789 0036754-96.2017.4.03.9999, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 11/01/2019) – destaque nosso

Todavia, é preciso ter em mente que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que parte das certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, deviam tais títulos ser considerados nulos. Todavia, não trouxe aos autos nenhum documento contábil que fornecesse um começo de prova, sequer, acerca dos valores em excesso que entende estarem presentes nos títulos executivos em questão.

Não se pode olvidar, neste ponto, que o crédito espelhado nas Certidões de Dívida Ativa em exame é constituído por meio de declaração da própria parte executada. Vai daí que ela tem em seu poder, ou ao menos deveria ter, toda a escrituração contábil que lhe deu suporte para que fizesse tal declaração. Nada obstante, protesta pela exclusão do ICMS da base de cálculo da CONFINS e do PIS sem, ao menos, indicar a parcela do tributo estadual que teria sido somada à base de cálculo de sobreídutos tributos federais.

Tal alegação, com efeito, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos atualmente presentes nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à parte executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o Juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 03.06.2019).

Assim, posto tenha o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido em caráter definitivo pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as circunstâncias concretas presentes nestes autos – o meio de defesa escolhido e a insuficiência do conjunto probatório – impedem o acolhimento, nesta oportunidade, das alegações apresentadas pela parte executada.

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 38702050). Deixo, contudo, de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta oportunidade, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Por consequência, cumpra-se o quanto já determinado no despacho de ID 33579645.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004041-51.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO RIOS SANTIAGO - ME

DESPACHO

1. ID. 38868758: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de bens da parte executada, no endereço à ESTR DO COCO, 120, KM 13, VILA ABRANTES, CAMAÇARI - BA, CEP 42840-000, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 101.634,55 – id. 38901852.

2. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

3. Resultando negativa a diligência por meio de carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo 28 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061982-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECELAGEM SATURNIA SA

DESPACHO

Id. 38915064: manifeste-se a exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023257-61.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ARTURES BRANDMULLER JEFFERSON C FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à (ao) executado(a) MARCOS VINICIUS ARTURES BRANDMULLER JEFFERSON C FERNANDES - CPF: 067.910.474-70. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042070-91.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIG LTDA - ME, HENRIQUE WASSERSTEIN, DAVID SERGIO HORNBLAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo Massa Falida para acompanhar o nome da empresa executada, conforme determinado a fls. 99.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017277-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de CDA's referentes a anuidades devidas em função dos anos de 2014 a 2018 somadas as quantias aos encargos de praxe.

A parte embargante argui, essencialmente que:

A embargada promoveu o lançamento de supostos débitos relativos a anuidades dos exercícios de 2014 a 2018 em desfavor de antiga filial da e embargante inscrita no CNPJ sob o nº 62.277.207/0008-31, com endereço na Rua Francisco Oetávio Pacea, nº 180, Parque América, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04822-030;

Entretanto, o referido estabelecimento foi definitivamente encerrado em 12/03/2010. É o que demonstrariam a consulta ao CNPJ e a certidão de baixa da filial mencionada;

Se houve encerramento societário em data anterior ao período lançado, é impossível que tenha a antiga filial da embargante motivado os débitos em discussão, eis que relativos a fatos geradores datados de 2014 a 2018;

Conforme a legislação de regência do tributo, é premissa intrínseca à pretendida cobrança a existência do exercício da profissão, bem como a existência de finalidades ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional. Se a filial deixou de existir, é ilegítima a cobrança intentada;

Assim, seria indubitável que não restou caracterizado o fato gerador ensejador da cobrança relacionada nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 26220 (2014), 38251 (2015), 48886 (2016), 97073 (2017) e 184401 (2018), utilizadas pela embargada como fundamento da execução;

As CDA's são nulas, porque lhes faltam liquidez, certeza e exigibilidade, pois não indicam a origem, natureza, fundamento legal da dívida, tampouco a obtenção do valor lançado.

Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo (ID 38407452).

Sobreveio impugnação (ID 39795583) em que a embargada alega:

Intempestividade dos embargos à execução;

Validade da cobrança de anuidades, pois o débito ora cobrado é da mesma pessoa jurídica, que não se desincumbiu de sua obrigação de requerer o cancelamento ou a suspensão de seu registro junto a ela. Em querendo elidir a cobrança a pessoa jurídica deveria ter requerido o seu cancelamento ou suspensão, o que não foi feito.;

A obrigação de adimplir as anuidades só cessa após o pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Profissional, na medida em que o que vincula a empresa e/ou o profissional ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele e não o efetivo exercício da profissão;

A fixação do valor da multa é discricionária e o valor em que foi fixado é necessário para que cumpra com sua finalidade sócio-educativa;

A regularidade dos títulos executivos.

Concedeu-se adicional para que as partes apresentassem mais documentos (ID 39932040).

Réplica a ID 41598819, na qual a embargante reiterou as teses da inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

A admissibilidade dos embargos foi tratada a ID 38407452, decisão contra a qual a embargada não apresentou o competente recurso de agravo de instrumento, operando-se a preclusão temporal da faculdade de questioná-la na lide.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”

(AC 200772990023462, ELOYBERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DE FILIAL. MANUTENÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. ANUIDADES DEVIDAS

Primeiramente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

De outra parte, a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional ou empresa em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada ante a redação do art. 5º da Lei n.º 12.514/11, que é clara ao dispor que o fato gerador da cobrança de anuidades é o registro profissional e não o exercício da atividade fiscalizada.

“Art. 5º – O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”

Nesse sentido está assentada a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça, diferenciando fatos geradores anteriores e posterior à vigência da lei em comento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017. 2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP. 3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento. ...

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR.

EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A irresignação merece guarida.

2. O Tribunal regional, no enfrentamento da matéria, consignou que "a existência de registro do profissional é bastante para obrigá-lo ao recolhimento das contribuições, inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011" (fl. 245, e-STJ).

3. Vê-se, portanto, que o Tribunal de piso se equivocou, na medida em que retroagiu contra a lei o fato gerador em questão. O STJ tem o entendimento de que a hipótese de incidência do tributo em comento é o registro no conselho profissional, conforme art. 5º da Lei 12.514/2011, o que, por óbvio, somente pode ser adotado a partir da sua entrada em vigor - em 31.10.2011. Antes disso, portanto, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional.

4. Verifica-se que o acórdão impugnado não deixou claro qual o período efetivamente laborado pelo recorrente, nem quando houve seu registro no respectivo conselho de classe. A pretensão recursal deve ser acolhida para retificar o entendimento jurídico manejado pela Corte de origem, a fim de que nova decisão seja proferida conforme a jurisprudência do STJ e de acordo com a prova dos autos.

5. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à origem, nos termos alhures lavrados.

(REsp 1756081/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Hipótese em que as anuidades são referentes ao período de 6.7.2006 a 11.7.2007, no qual o recorrido cumpria pena no regime de reclusão, e, portanto, não poderia exercer a sua profissão. Precedentes: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017; REsp. 1.756.081/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt no REsp. 1.510.845/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2018. 2. Agrado Interno do Conselho Profissional desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: por unanimidade, negar provimento ao Agrado Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - AgInt no REsp 1492016 / RS 2014/0282703-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Data do Julgamento: 25/04/2019, Data da Publicação: 09/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA)

O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agrado desprovido. (E1 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014. FONTE _REPÚBLICA CAO:.) (grifo nosso).

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício das atividades. Ao contrário, compete aquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro.

No presente caso, não se controverte o registro de sua filial no Conselho embargado e a documentação aponta a sua "baixa" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 37995013).

Entretanto, a embargante não comprovou, pelas alegações e documentos carreados aos autos, o que era mais importante, tendo em consideração os tributos em cobro serem relativos a fatos geradores ocorridos em momento posterior à entrada em vigor da Lei.º 12.514/11: ter notificado o exequente acerca do encerramento das atividades da filial, bem como ter requerido o cancelamento de seu registro.

Dessa forma, considerando que não promoveu o cancelamento do registro perante o conselho exequente, são devidas as anuidades em cobro, pois indubitável a ocorrência do fato gerador na forma do art. 5º da Lei nº 12.514/11.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso o valor mantido em execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024288-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.

A parte embargante alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa; impossibilidade da cobrança multa cumulada com juros moratórios e onerosidade excessiva da penhora sobre o faturamento da empresa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

No caso em tela, verifico que em cumprimento à decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 5031098-29.2019.4.03.0000, restou desconstituída a penhora de faturamento realizada nos autos da execução fiscal n. 5013389-93.2018.4.03.6182 (ID 37032852). Inexistindo no executivo fiscal qualquer outra garantia para o débito em cobro.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.

1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.**

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019826-95.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, RENATO DONDA - SP147091, ALEXANDRE LIANDO DA SILVA - SP151732

DESPACHO

ID 41996964: Em se tratando de decisão interlocutória (ID 41513798), não há que se falar em certidão de trânsito em julgado. Certifique-se o decurso do prazo recursal.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069719-40.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA MARTINS DIAS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000144-42.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014224-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: VIRGINIA SOARES FACHINI

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061941-87.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SILVIA ROSANA SOUZAMENDES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061945-27.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANTONIETA ARRUDA DE BARROS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062120-79.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RENATO CASEMIRO DE CAMARGO SOUZA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071485-94.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GILDELIA SEVERINO FERNANDES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071439-08.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071509-25.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SIMONE DE ALMEIDA COSTA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014464-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIANA LEITE DE BARROS PICARRO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071512-77.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DELCINA FEITOSA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015073-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LIE NONAKA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000173-92.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCIULLI

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071689-41.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA HELEN A MARCONDES ADJAMIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUK ADJAMIAN - SP31471

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027272-71.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: FLAVIO DE LIMA YAO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056521-67.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059022-28.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FABIANE GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061861-26.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDREIA INAMASSI FEOLA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010179-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSUNIVERSALTRANSPORTADORATURISTICALTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO:SCANIAADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente (ID 41147947), adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio do veículo placa DBC 6414.

Após a publicação desta decisão e o cumprimento da determinação supra, proceda-se à exclusão do Terceiro Interessado e de seus causídicos do PJe 1º grau, relativamente a estes autos.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063584-03.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICAFEDERAL - CEF

EXECUTADO:MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA, LAZARO VALTER FERRER MATEUS, LUCIANE MATEUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fs. 290. Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015285-06.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência à executada, para as adequações requeridas pela exequente. Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046742-93.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337, MARCELA QUENTAL - SP105107

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010459-61.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001536-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a embargante a inserir as demais peças processuais a partir de fls. 172 dos autos físicos. Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007373-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SILVESTRE DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para ciência da sentença.

Decorrido o prazo, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063421-37.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVESTRE DE LIMA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327

DESPACHO

Tendo em conta a extinção da execução (fls. 137), reconsidero o despacho retro.

Ciência à exequente da sentença de extinção, manifestando-se expressamente, se o caso, sobre a renúncia do prazo recursal.

Fls. 139/140: Intime-se o executado para informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos (fls. 122/123), que serão transferidos após o trânsito em julgado da sentença. Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0053647-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a concordância das partes como cálculos judiciais, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004061-16.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARROS GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS - SP250262, RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

DESPACHO

1. Ciência à executada, da manifestação da exequente.
2. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reavaliação dos imóveis penhorados.
3. Após, designem-se datas para leilão. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013332-10.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se a decisão de fls. 157. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000802-81.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Fls. 170172 : manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038473-26.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO F-430 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Intime-se o exequente para ciência da sentença. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009690-24.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA CUCHARUK MOLLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, JOAO CUCHARUK, SERV CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

Advogado do(a) EMBARGADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

DECISÃO

Ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000166-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA, KOTARO HASHIMOTO, CHONG SEUK KIM, TAKAKO HASHIMOTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **restauração de autos** decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria, por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da **Execução Fiscal nº 0548270.28.1998.403.6182**, movida pela Fazenda Nacional em face de LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA e outros.

Conforme referido comunicado e extrato de movimentação processual do processo, os autos foram sobrestados por decisão judicial e arquivados em 18.02.2019. A parte executada requereu, por inúmeras vezes, o desarquivamento dos autos, restando todas infrutíferas. Dessa forma, foi instaurado, pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial - NADJ, o Processo SEI n.0020352.46.2019.403.8001 para apuração de falta contratual (Contrato n. 04.644.10.16).

Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a expedição de ofício à Diretoria da Foro, solicitando a cooperação no deslinde da questão.

Ofício n.592/2019 foi expedido ao MM. Juiz Federal Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo.

Em cumprimento aos arts. 201 a 204 e 343 a 347 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada, à Secretaria, a atuação do presente expediente e restauração da execução fiscal n. 0548270.28.1998.403.6182 no sistema PJe; a remessa ao SEDI, para distribuir a presente restauração de autos por dependência ao processo originário; a emissão da certidão de inteiro teor dos autos extraída do sistema processual para fins de instrução do feito; a intimação da parte exequente para apresentação das cópias pertinentes à execução fiscal mencionada e a citação da parte executada para contestação, no prazo de cinco dias, cientificando-a do início da restauração do processo e para exibir as cópias, as contrafeitos e as reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Não houve instauração de sindicância para apuração de responsabilidade em virtude da inexistência de dolo por parte de qualquer servidor e por tratar-se de extravio externo (ID. 26643615).

A Secretaria juntou certidão de inteiro teor (ID.26655003).

Este Juízo determinou ciência das partes da decisão proferida no expediente de restauração do processo nº 0548270-28.1998.403.6182 (ID.26643615).

A União/Fazenda Nacional oficiou ao órgão competente (DIDAU) a fim de fornecer os documentos pertinentes aos autos e postulou pelo prosseguimento do feito executivo (ID. 27274786).

A parte executada ficou-se inerte.

A exequente foi novamente intimada para que juntasse aos autos os documentos referentes à execução fiscal que estava sendo restaurada (ID.28643398). Em resposta, requereu que este Juízo oficiasse à DIDAU/PRFN3 para que juntasse os documentos requisitados (ID. 29047590), que foi deferido.

A Secretaria juntou documentos oriundos da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID. 40969100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de extravio de autos de execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

A exequente juntou aos autos os documentos de que dispunha e a serventia, certidão de inteiro teor que descreve os atos praticados e decisões proferidas no processo, que se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro restaurados os autos da ação de **Execução Fiscal nº 0548270.28.1998.403.6182**.

Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 718 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.

Cumpra-se à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.

Após, prossiga-se nos autos executivos em seus posteriores termos, devendo observar-se a necessidade de reiteração dos atos não documentados na restauração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018591-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos em 01/10/2020 por TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - CNPJ: 75.156.265/0001-82 em face da ANTT, nos quais pleiteia: (i) concessão de efeito suspensivo, por estarem atendidos os requisitos do artigo 719, par. 1º, do CPC/2015; (ii) o reconhecimento de prescrição parcial dos créditos em cobrança na execução fiscal 5005619-49.2018.403.6182; (iii) a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC/2015, para substituição do bem ofertado por outro a ser indicado, por ser o imóvel penhorado essencial à atividade empresarial da sociedade executada.

Em 14/10/2020 (id. 40177357) foi proferida decisão não conhecendo do pedido de substituição de penhora, porque deveria ser deduzido nos autos da execução fiscal, bem como foi determinada a emenda da inicial, para que fosse atribuído à causa valor que refletisse o seu conteúdo econômico.

Em 12/11/2020 (id. 41681994), a executada apresentou petição, atribuindo à causa o valor de R\$ 165.795,33 (valor em cobro na execução fiscal).

Compulsando os autos da execução fiscal n. 5005619-49.2018.403.6182, verifico que:

Em 31/01/2019 (id. 14003458), em cumprimento ao mandado de id. 13558421, foi realizada penhora do imóvel de matrículas 55.562, folhas 1 a 6 e 75.671, folhas 1 a 6, do 15º CRI-SP; avaliado em R\$ 17.000.000,00; deixando de ser realizada a nomeação de depositário, intimação da penhora e registro, conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 14003456);

Em 26/02/2019 (id. 14803240) foi protocolizado pelo Sr. Oficial de Justiça o inteiro teor do mandado, para registro no 15º CRI;

Em 10/04/2019 (id. 16249030 e 16251757) o 15º CRI confirmou o registro da penhora;

Em 27/03/2020 (id. 30058495) foi determinada a expedição de Carta Precatória para intimação do representante legal da penhora efetivada;

Em 31/08/2020 (id. 39208905 – pág. 14/18) a sociedade executada foi intimada na pessoa de seu representante legal (MIGUEL JORGE FADEL NETO);

Em 09/10/2020 (id. 40027401) foi certificada a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 5018591-80.2020.4.03.6182 em 01/10/2020;

Em 14/10/2020 (id. 40202766) foi proferido despacho determinando que se aguardasse o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal.

É síntese do necessário. Decido.

EFEITO SUSPENSIVO

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;

A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;

A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;

Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em “recurso repetitivo” pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do *thema decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor; somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Esse pressuposto encontra-se devidamente atendido, pois o bem penhorado foi avaliado em R\$ 17.000.000,00, valor bem superior ao em cobro na execução fiscal R\$ 165.795,33.

Quanto à probabilidade do direito, assinalo que sua presença, exsurte das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Em resumo a embargante afirma que parte do crédito foi atingido pela prescrição, considerando que entre as datas de notificação das dívidas (CDA 3.006.003603/17-22, notificação em 08/02/2013; CDA 3.006.003583/17-17, notificação em 27/11/2012; CDA 3.006.003621/17-12, notificação em 28/01/2013; CDA 3.006.003580/17-29, notificação em 08/02/2013; CDA 3.006.003600/17-34, notificação em 28/01/2013; CDA 3.006.003615/17-10, notificação em 28/01/2013; CDA 3.006.003618/17-08, notificação em 08/02/2013; CDA 3.006.003612/17-13, notificação em 20/10/2011; CDA 3.006.003623/17-30, notificação em 20/10/2011; CDA 3.006.004428/17-08, notificação em 20/09/2010; CDA 3.006.004418/17-46, notificação em 20/10/2011; CDA 3.006.007169/17-50, notificação em 25/10/2012) e o ajuizamento da execução fiscal (29/04/2018) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. De fato, é possível a ocorrência de prescrição, conforme alegado, encontrando-se, portanto, presente esse pressuposto.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. **Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado.** De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Esse pressuposto encontra-se devidamente demonstrado. No caso, foi penhorado o imóvel que consiste na sede da sociedade executada, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça (id. 14003456 da EF): "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me, no dia 30/01/2019 (13h50), à Rua do Bosque, nº 838 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01136-000, onde procedi à PENHORA do bem imóvel de propriedade da Executada (TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA), onde funciona a sua sede de São Paulo"

Dessa forma, os Embargos à Execução devem ser recebidos com efeito suspensivo.

TUTELA ANTECIPADA PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Este Juízo já deliberou acerca do pedido da executada de concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC/2015, para substituição do bem penhorado por outro a ser indicado, em 14/10/2020, na decisão de id. 40177357, na qual ficou assente que o pedido de substituição deve ser pleiteado e apreciado nos autos da execução fiscal.

Por todo o exposto:

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo;

Não conheço do pedido de substituição de penhora;

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação;

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058352-10.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA, MANOEL MORALES FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de óbito do coexecutado.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006548-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554

DESPACHO

IDs 42166402 e 42166403: Ciência às partes do malote digital recebido do Juízo Deprecado.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067847-53.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

Advogados do(a) EXECUTADO: NAHYANA VIOTT - SP272543-A, THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. ID 41349152 :manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046260-38.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AERÉAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050310-25.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO IBIZA LTDA, MAGNO CARDOSO DOS SANTOS, PATRICIA GAZZOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANLEI PALEARI PEREIRA - SP228938

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001020-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: J E SOARES MOREIRA FILHO, JOSE EDGARD SOARES MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015730-22.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Antes de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela executada, esta deverá juntar documentos que comprovem o "peso" dos recebíveis dos cartões de crédito no faturamento da empresa. Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0038234-22.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Estando a executada ciente da aceitação do endosso ao seguro garantia apresentado, remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060225-54.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Dado o tempo decorrido, expeça-se novo mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0066426-62.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA MALAQUIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO FURINI JUNIOR - SP237012

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058091-20.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: REGIANE SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se o parcelamento ainda se encontra em vigor. Informe, ainda, no mesmo prazo, a data da concessão do acordo administrativo. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032140-87.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALEXANDRE CERULLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CERULLO - SP134766

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Indefiro o pedido da exequente, pois compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anote que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024630-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SANTA CLARA S/S LTDA.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017413-96.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

EMBARGADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017252-86.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JET DESIGN LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PEREIRA PASSOS, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012664-36.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora, **nos autos da execução fiscal**, sob pena de extinção destes embargos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041015-17.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034038-87.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031161-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EME COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016437-63.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA, EDGAR BOTELHO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CORTEZ SCHAUFF - SP333614
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025923-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERONIMO COLFERAI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054868-64.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052030-51.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA PLATINA LTDA - ME, JERONIMO COLFERAI NETO, JERONIMO COLFERAI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040471-29.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINUM TRADING S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0472883-66.1982.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERGEL SA, WILLIAM PAVIN SANDER, ARMANDO SANDER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0089677-03.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMADURAS UNIVERSAL LTDA, WILSON SIMON

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMON - SP192289

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023559-35.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME, IARA FRANCISCA FERNANDES, CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008029-10.2014.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 855/1291

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA SILVA PEREIRA - MODAS - ME, ALESSANDRA APARECIDA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SERGIO MONTEIRO - SP262176

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SERGIO MONTEIRO - SP262176

DESPACHO

ID 42131085: Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, informe o valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0029168-47.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Prejudicado o pedido da executada de fls. 269/270, pois a intimação da exequente se dá pessoalmente e não pelo Diário Eletrônico.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a decisão de fls. 267/268 no prazo de 30.

Após, voltem autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054824-89.2005.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARK'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 38351244, cujo valor foi transferido para conta à disposição da executada, ora exequente (ID 41237233).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057127-90.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHERBAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 38351492, cujo valor foi transferido para conta à disposição da executada, ora exequente (ID 41237229).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007898-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LETICIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - EPP, ELIS ANGELA GOMES, ANGELA LOPEZ GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

DECISÃO

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (corresponsável), conforme artigo 18 do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido id 42139572, relativamente a liberação dos valores bloqueados em nome da executada ELIS ANGELA GOMES.

Promova-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004509-78.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIA SOLANGE BIEMBENGUTI

SENTENÇA

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, em duas ocasiões (IDs 36171155 e 38780044).

Decorrido o último prazo legal, foi novamente intimado para que se manifestasse no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 41433524).

Conforme certificado pelo sistema PJE, o exequente não cumpriu o referido despacho.

Nestes termos vieram-me conclusos estes autos.

DECIDO.

Desde 30 de julho de 2020, a exequente tem vista destes autos a fim de apresentar manifestação capaz de impulsionar e dar continuidade ao processo executivo.

Contudo, mesmo tendo vista dos autos por três vezes, ficou-se inerte em pronunciá-lo quanto ao prosseguimento do feito.

Considerando o relatado, entendo que o presente feito deve ser extinto, com base no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, nos termos que passo a expor.

I – A RESPEITO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO

Considerando os termos da decisão aqui tomada, é útil, desde logo, abordar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e se ele deve ser uma barreira à rápida solução das execuções fiscais.

Como expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado:

[...] resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Daí a possibilidade de que tem, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55]

O citado jurista destaca que referido princípio confere à lei, e não ao administrador público, o dever de estabelecer a primazia do interesse da coletividade, entregue, para cumprimento, a agentes estatais. Assim, nos termos da mesma autoridade acadêmica, o legislador, com base nesse princípio, estabelece a exigibilidade dos atos administrativos, sua autoexecutoriedade, o dever de autotutela (a administração deve anular, de ofício, seus atos que reconheça inválidos), assim como dele decorrem os institutos da desapropriação e da requisição, por exemplo. Demonstrando o perfil *negativo* (que invalida eventual prática equivocadamente fundada no princípio referido), aduz o festejado jurista:

[...] jamais caberia invocá-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele contra a Constituição ou as leis. Juridicamente, sua dimensão e tônica são fornecidas pelo Direito posto e só por este ângulo é que pode ser considerado e invocado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 56].

Chama nossa atenção, também, o magistério de Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, que torna o ato ilegal. [Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 70. Os negritos são do original].

Diante do ensinamento, há que se questionar se a desatenção, por parte da administração tributária, das determinações judiciais em execução fiscal não caracteriza *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*. Ao contrário de pressupor a supremacia do interesse público sobre o privado, não estará, na verdade, escondendo uma *vantagem pessoal* para os administradores de referida máquina pública? Afinal, com essa postura, aceita judicialmente, os agentes públicos envolvidos ficam na cômoda posição de atuar apenas quando lhes parecer oportuno ou conveniente.

De toda sorte, identifica-se como o princípio aqui abordado é manipulado em desfavor do real interesse público. Conforme Lúcia Valle Figueiredo:

Interesse público, infelizmente, constituiu-se em um desses conceitos que são tratados como se fossem despidos de qualquer conteúdo e passíveis de receber aquele que se lhes queira emprestar. [Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65].

A crítica – certamente não dirigida à doutrina, como se pôde observar – serve muito bem a demonstrar o afastamento, contra a lei e a Constituição, dos deveres de eficiência administrativa, de duração razoável do processo e da presidência do executivo pelo magistrado. Diante desse quadro, deve-se ter uma postura crítica, como teve Eduardo García de Enterría, na *luta contra as imunidades do poder*. De fato, em cada circunstância, em cada ato, deve-se verificar, minuciosamente, qual parte é discricionária e qual é vinculada, qual é a parcela de atos de governo e qual é a de Estado, sindicalizando (controlando) toda atuação que, efetivamente, deva ser controlada. Afinal, o *poder administrativo é, por sua própria natureza, um poder essencial e universalmente controlável*. Eduardo García de Enterría apanhou que “[...] El poder administrativo es de suyo un poder esencial y universalmente justiciable”. [La lucha contra las inmunidades del poder. 3. ed. 2. reimpr. Madrid: Civitas, 1995, p. 97].

II – OS PRAZOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO FISCAL: A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

O ponto central que precisa ser enfrentado diz respeito à identificação dos prazos processuais para os exequentes.

À evidência, eles não estão expressamente estipulados na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Todavia, o legislador processual estabeleceu, nessa mesma lei, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil logo no art. 1º da Lei da Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Significa dizer que, nos temas não regulados na Lei de Execuções Fiscais, o aplicador do direito deverá recorrer ao Código de Processo Civil para sanar a ausência. O ponto essencial para a compreensão dos problemas aqui apresentados refere-se ao prazo para atuação ou cumprimento de determinações judiciais por parte dos exequentes.^[1]

Inicialmente, recordamos o artigo 139, incisos II a IV, do Código de Processo Civil de 2015 que, desde sua redação original, indica a vontade do legislador no sentido de o juiz não permitir que os processos se etemizem

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [omissis].^[2]

Esse comando indica que a manifestação dos exequentes, assim como a juntada de documentos, por parte da administração tributária, ou qualquer outro *incidente* que implique em postergar a decisão final do processo, inclusive o de execução fiscal, não compõe o campo da discricionariedade administrativa. Em outras palavras, a manifestação dos exequentes não pode ocorrer por critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. O julgador há que aplicar o CPC, e não a discricionariedade do Poder Executivo. O que pode ser feito a respeito? Vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais não estipula prazos para os exequentes, como faz para os executados (art. 8º). Os prazos que há são os dos embargos (art. 16 para o executado/embargante, art. 17 para o exequente/embargado). Nesse caso, entendemos que deva ser aplicado o artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.^[3]

A doutrina nacional apanha a importância de serem fixados prazos, pela lei ou, em sua ausência, pelo juiz, para o alcance do objetivo do processo. Nesse sentido, por exemplo, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O impulso do processo rumo ao provimento jurisdicional (composição do litígio) está presidido pelo sistema da oficialidade, de sorte que, com ou sem a colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos.^[4]

Em um aresto, o Superior Tribunal de Justiça indicou como o julgador deve se portar diante dos prazos processuais. Atentemos para essa verdadeira lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos grandes processualistas que o *Tribunal de Cidadania* já albergou:

Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito.^[5]

Quais são, então, as tendências do processo civil contemporâneo, especificamente em relação ao processo de execução fiscal? Acima já respondemos, mas é importante repetir: igualdade entre as partes (com o equilíbrio dado pelo legislador para a defesa da Fazenda Pública em juízo, com prazos em dobro (CPC/2015), o que enfrentaremos em seguida), devido processo legal, garantia de rápida duração do processo e eficiência administrativa.

À luz desses princípios, e na ausência de prazo para o exequente, mas frente a outras ocorrências processuais que dependem da manifestação efetiva do exequente, tais como apresentar contraprova à prova do executado que lidou as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, o julgador terá que aplicar a legislação processual. O primeiro dispositivo que nos acode é o parágrafo 3º do já citado artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.^[6]

Entretanto, parece deveras exíguo o prazo de cinco dias para que o exequente apresente a prova necessária para restaurar a força da CDA abalada frente aos documentos apresentados pelo contribuinte. Até porque, o princípio da igualdade deve ser aplicado com as ponderações das desigualdades. Processualmente, o legislador do CPC 2015 foi atento a essa diferença, estipulando que:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.^[7]

Chegados até aqui, considerando o pressuposto que apresentamos, ao invés de o juiz do processo de execução fiscal aplicar o artigo 218 do CPC/2015, parece mais de acordo com o sentido dos princípios constitucionais, notadamente de igualdade processual, aplicar o prazo para contestar e em dobro. O prazo para contestar está no artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015,^[8] in verbis: "Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]".

Assim, combinando os artigos citados do Código de Processo Civil, acreditamos que um prazo de 30 (trinta) dias^[9] para os exequentes atuarem, permitindo o regular andamento do feito, apesar de parecer um prazo muito longo, está de acordo com os termos do princípio da igualdade processual, aplicado a partir do Texto Constitucional.

O indigitado prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Pública, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

No CPC de 2015, regra semelhante consta em seu artigo 183, § 1º.

Em outras palavras, a Fazenda Pública ficará com os autos do processo de execução fiscal por 30 dias, tempo suficiente para que ela diligencie junto ao órgão arrecadador ou julgador administrativo e levante as contraprovas que infirmem os documentos apresentados pelo contribuinte-executado, por exemplo.

Unindo todos os pontos até aqui apresentados, podemos reiterar uma importante indagação: o que é necessário para trazer efetividade ao processo de execução fiscal? Damos-nos pressa em responder: rápida e eficiente atuação do Poder Executivo, quer por meio de seus advogados, quer por meio da máquina arrecadatória (que deve apresentar, com presteza, a comprovação ou não do pagamento do tributo), quer por meio da rápida solução dos procedimentos administrativos (pedidos de revisão de débito, de compensação, etc.).

O Poder Judiciário tem, também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que sempre será alcançado como seu término.

Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados em capítulo próprio desta sentença, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial.

Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Nesse sentido, confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[omissis].

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.^[10]

Como todo texto legal, o dispositivo transcrito precisa ser interpretado, atentando-se para o caso concreto, para que sua aplicação possa ser a mais consentânea com o ordenamento jurídico possível.

Assim, entendemos que a mera manifestação, com pedido de novo prazo, se desazarado (se o exequente já teve 30 dias para se manifestar sobre uma guia de pagamento ou sobre um pedido de compensação), deve ser interpretada como não promoção de atos e diligências que lhe compete (CPC, art. 485, III).

Especificando melhor: se, nos autos, a exequente foi intimada a se manifestar sobre as provas juntadas pelo executado – nos termos do CTN, art. 204, § único, e da Lei n. 6.830/80, art. 3º, § único – e deixa passar prazo excessivo (superior a trinta dias) sem apresentar contraprova (demonstrativo de extrato do Fisco provando que o pagamento indicado foi aproveitado, demonstrativo do Fisco de que a compensação requerida foi indeferida e que tal decisão tomou-se definitiva etc.), o juiz deve interpretar o art. 485, III, do CPC como *não promoção de atos e diligências que competia à exequente*.

A prudência indica que, se o exequente teve apenas sessenta dias para levantar as provas de que necessita, pode ser prudente que o julgador lhe conceda prazo suplementar de 30 dias, baseando-se no artigo 485, III, do CPC. Os autos da execução fiscal terão ficado, então, por 60 dias em mãos do exequente, o que não mais justificaria nenhuma concessão de novo prazo, sob pena de eternização do feito executivo fiscal. Todavia, para a correta aplicação do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, deve ainda o Magistrado intimar novamente a procuradoria fazendária, para suprir a omissão em cinco dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º).^[11] Caso o exequente não apresente as provas necessárias, quedando-se inerte no dever de provar o alegado em juízo, é dizer, não apresentando contraprova, deve o julgador extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

Acreditamos que a presente interpretação está em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais, conforme já adiantado. Entendemos, também, que a interpretação da legislação acima indicada está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Serão vejamos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Registro que a solução dada à causa está em consonância com a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.727 - SC (2009/0045125-6)

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GRAZZIOTIN SCARIOTE COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **REsp 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **REsp 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NÃO CITADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que:

"O julgador de origem, a requerimento da exequente, determinou a suspensão do processo executivo pelo período de 1 ano, em agosto de 1998 (fl. 49), nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido esse prazo sem manifestação do credor, este foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, em outubro de 2001, sem, contudo, manifestar-se aos autos (fls. 52/53-verso). Por essa razão, sobreveio decisão monocrática de extinção por inércia, proferida em 22.04.2002 (fls. 57/58), com base no artigo 267, IV e § 1º do CPC.

É cediça a jurisprudência no sentido de ser cabível a extinção da execução fiscal de ofício, sem julgamento do mérito, nas hipóteses em que o exequente, intimado pessoalmente, não se manifesta em 48 (quarenta e oito) horas. É o que se desprende do art. 25 da Lei n.º 6.830/80 e do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil,..."

(...)

Na hipótese em julgamento, o feito havia sido suspenso em agosto de 1998 (fl. 49), por decisão do juiz, tendo em vista a falta de qualquer manifestação da parte autora após a intimação acerca do retorno do mandado citatório.

Após o transcurso de mais de três anos sem comparecimento do credor aos autos, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do mesmo, para que desse impulso ao feito, sob pena de extinção da presente ação executiva (fl. 53 e verso). Sem resposta, sobreveio a decisão extintiva, de fls. 57/58, a qual não merece reparos, tendo em vista que restou caracterizada a inércia do credor, o qual foi intimado de acordo com a modalidade exigida para o caso vertente." (fls. 161 e ss.)

3. Entretanto, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu)" (**RESP 688681/CE**, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato de restar infrutífera a citação da executada, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor.

5. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

A agravante, em suas razões, alega que houve citação da executada à fl.49, de forma que deve ser aplicado a súmula 240, do STJ, segunda a qual o abandono de processo depende de requerimento do réu. Sustenta que o fato de a Fazenda Nacional não ter se manifestado na execução não pode levar à extinção do feito, ante os direitos indisponíveis que cercam o crédito público, bem assim porque deve ser aplicada a Lei de Execução Fiscal, uma vez que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente ao caso. E completa: "ante a ausência de manifestação da exequente acerca do decurso do prazo de suspensão (§2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais), caberia ao juiz determinar o arquivamento da execução, conforme a exegese do mesmo dispositivo legal, para aguardar provocação da Fazenda Pública, sob pena de prescrição intercorrente." - fl.314.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada de ofício, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Não assiste razão à agravante.

Isto porque esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessário o requerimento do executado para a extinção do processo sem julgamento do mérito em execução fiscal não embargada. Nessa esteira, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que 'o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor', ou seja, 'é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito'. Tratando-se de execução não-embargada, 'o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo' (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido. (REsp 820.752/PB, deste Relator; DJE 11.09.08);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETACÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1057848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.09).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOCTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(REsp 261.789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 317)

REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240. INAPLICÁVEL.

- A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes.

(AgRg no REsp 826.134/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu)" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 344)

O STJ, inclusive, pacificou de vez a questão no julgamento do REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC-1973). O julgado restou assimmentado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impavável de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Portanto, ainda que tenha havido a citação do executado, deve ser mantido o acórdão regional que determinou a extinção do processo, porquanto a Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Anoto, por oportuno, que no citado RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.097 - SP (2009/0113722-1), o E. STJ manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme afirmado, foi no mesmo sentido do aqui decidido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).
 2. *In casu*, registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".
 3. Entretanto, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslind. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu") (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).
 4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).
 5. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 770240 / PB. Relator Ministro Luiz Fux. 1ª T. Un. J. 08/05/2007. DJ 31/05/2007, p. 344.)

Esse julgado é muito importante e merece um esclarecimento. Ele não se aplica, diretamente, ao processo aqui julgado. No caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, o exequente deveria ter tomado ciência da suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, anotado a medida em seu sistema de acompanhamento processual e devolvido os autos ao Poder Judiciário, o que não ocorreu. Isso se confirma na Ementa do Acórdão já citado, da lavra do Ministro Luiz Fux, quando Sua Excelência indica, no item 1, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Pois bem. O ato que não foi promovido pela Procuradoria da Fazenda Pública no feito de Primeira Instância foi a oposição, nos autos, da respeitável e importante manifestação de "ciente". Em outras palavras, o Julgador identificou que o exequente não após o *ciente* de que o processo estava sendo encaminhado ao arquivo sobrestado, estipulado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Se a ausência de uma quota como a indicada foi suficiente para que o Julgador aplicasse o artigo 267, III, do Código de Processo Civil-1973 (correspondente ao art. 485, III, do NCPC), decisão essa mantida pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que dizer quando o exequente deixa de impugnar uma guia de pagamento ou a prova da compensação feita pelo contribuinte? Evidentemente que o caso submetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que justificou a manutenção da sentença de extinção por abandono da causa executiva foi menos relevante do que a não impugnação de uma guia de pagamento apresentada ou da prova de que há causa suspensiva do crédito tributário que impedia o prosseguimento do feito.

De qualquer forma, diversos outros julgados do *Tribunal da Cidadania* corroboram o julgamento aqui realizado.

Também julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram nossa decisão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, E § 1º, DO CPC.

- Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade da execução fiscal aguardar por tempo indeterminado o cumprimento de ato ou diligência que competia à Fazenda Pública realizar.

- Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento.

TRF/3R. Apelação cível nº 632830. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Quarta Turma. Un. J. 23 de maio de 2001. DJU 31/08/2001, Seção 2. Publicação na RTRF3R nº 53, págs. 115/120.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede de execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Inocorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

TRF/3R. Apelação cível n. 636990. Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa. Sexta Turma. Publicação do Acórdão: DJU 24/03/2006, pág. 645. Publicação na RTRF3R nº 81, págs. 261/266.

No mesmo sentido foi o decidido pelo Desembargador Federal Fabio Prieto no Agravo de Instrumento n. 0027308-40.2010.4.03.0000/SP, de onde destacamos:

"A Lei Federal n. 11.457, de 02 de maio de 2007, dispõe no artigo 24: **"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"**.

Anoto, também, que a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 0032109-87.2004.4.03.6182/SP, relatora a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, manteve sentença exarada nos mesmos termos da presente. O julgamento ocorreu em 03 de março de 2011.

As hipóteses aqui aventadas funcionam nos termos das decisões acima citadas.

IV – CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 veicula um importante arcabouço protetivo da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe os denominados direitos humanos, notadamente no extenso – mas não exaustivo – rol dos *direitos e deveres individuais e coletivos* escritos no artigo 5º da Carta Constitucional, de onde destacamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... omissis...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

... omissis...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

Também é importante trazer a lume o artigo 37, *caput*, do Texto Constitucional que, como será demonstrado adiante, é necessário para a construção da presente sentença. Assim, o referido dispositivo estipula:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998)

A Constituição Federal, como se vê, destaca os direitos do Homem diante do Estado, conferindo-lhes prerrogativas jurídicas inafastáveis. A esse conjunto protetivo se denomina *direitos humanos*, contidos no Texto Constitucional e em documentos internacionais firmados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo federal.

Não disse o constituinte – e nem era necessário – que os direitos humanos protegem os contribuintes. A extensão desses direitos é a todas as pessoas, que manterão a dignidade de pessoa humana e o quadro protetivo humanista em todas as suas relações, sem exclusão de nenhuma. Assim, por imperativo lógico, os direitos humanos protegem o homem na sua qualidade de contribuinte, sem necessidade de o constituinte – quer originário, quer derivado – ter escrito essa relação (a relação jurídica entre o Estado-administração e o Homem-contribuinte).

Se o Texto Constitucional protege o contribuinte, a Constituição Federal aplica-se à cobrança de tributos, quer pela via administrativa, quer pela via judicial. Assim, os contribuintes não poderão ser privados de seus bens – o que ocorre por via do processo de execução fiscal – sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A eles são assegurados, também, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a elas inerentes, quer no processo administrativo de defesa ou de reconhecimento da extinção da relação jurídico-tributária, quer no processo judicial, que inclui, à evidência, o processo de execução fiscal (CF, art. 5º, LV).

A Constituição Federal garante aos contribuintes, ainda, a duração razoável dos processos administrativos, pois o artigo 37, *caput*, estabelece que um dos princípios regedores da Administração Pública é o da eficiência. O Texto Maior garante aos contribuintes, por fim, a duração razoável dos processos judiciais, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). A garantia constitucional, como se infere da redação citada, engloba todos os tipos de ações que envolvam os contribuintes, quer sejam de cognição, cautelar, mandamental ou executiva.

Como se infere do Texto Constitucional, não há exceção para a execução fiscal por parte do constituinte. Assim, o processo de execução fiscal, regido pelo Código de Processo Civil como lei geral e pela Lei n. 6.830/80 como lei especial não está excepcionado na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, o constituinte – quer originário, quer derivado – não registrou que a execução fiscal não se aplica a Carta. E o constituinte seria o único que poderia fazê-lo. Explicando melhor, se o constituinte não registrou que as garantias processuais dadas aos litigantes não abrangem a execução fiscal, não cabe aos intérpretes e aos aplicadores do direito excepcioná-la. A conclusão inarredável é, pois, que ao processo de execução fiscal aplicam-se os princípios constitucionais, destacadamente o do devido processo legal e o da garantia de duração razoável do processo.

As judiciosas lições de José Afonso da Silva, a respeito do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, corroboram o que foi apresentado, como se infere:

O termo “processo” deve ser tomado no sentido abrangente de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo; isso também já está assegurado no art. 37, pois, quando aí se estatui que a *eficiência* é um dos princípios da Administração Pública, por certo que nisso se inclui a presteza na solução dos interesses pleiteados. [Comentário contextual à Constituição, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 176]

O Mestre, após centrar suas anotações quanto à razoabilidade e à celeridade na figura do *juiz* e da carga judicial de trabalho, aduz

É aqui que a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. [Comentário contextual à Constituição, citada, p. 176]

Conforme será demonstrado em breve, no processo de execução fiscal, ficará, por vezes, evidenciada que a demora na prestação judicial não é imputável ao Poder Judiciário, mas ao Poder Executivo. Antes de abordarmos esse aspecto, concluíamos a fundamentação constitucional.

É importante registrar que, pelo citado § 1º do art. 5º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Significa dizer que é despendioso aguardar-se leis ou providências administrativas para aplicação do Texto Constitucional. Ele será aplicado assim que seus intérpretes e aplicadores tiverem condições pessoais de fazê-lo.

Também é importante destacar, na fundamentação desta sentença, o contido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição: aos direitos e garantias expressos na Carta Jurídica incluem-se os tratados e convenções internacionais a que o Brasil seja parte. Eles, quando versarem sobre *direitos humanos* e forem aprovados pelo Congresso Nacional segundo o rito das emendas constitucionais, serão a elas equiparados.

Conforme apontamos acima, a Constituição da República Federativa do Brasil não especificou, no artigo 5º, que os direitos e garantias dadas às pessoas incluem os contribuintes, assim como não especificou que os princípios processuais são aplicáveis ao processo de execução fiscal. E, também conforme registrei, tais afirmações expressas não precisariam ter sido feitas, pois os intérpretes e aplicadores são capazes de compreendê-las. Todavia, há em tratado internacional firmado por nosso país a menção expressa que corrobora a decisão aqui desenvolvida.

IV.1 – A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do Pacto de San José da Costa Rica

Na IX Conferência Internacional Americana (1948) foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nela estão reconhecidos importantes componentes dos direitos humanos, alguns deles que implicam em efeitos tributários, como o direito de propriedade, assim vazado:

Artigo XXIII – Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Série Estudos n. 13), 2001, p. 87]

O direito de propriedade tem amplos efeitos, tanto no terreno do direito privado quanto do direito público. Nesse último insere-se uma limitação à tributação, que não pode ser expropriatória direta ou indiretamente, estipulando limites à atuação do legislador, o que já significava uma relação entre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o direito tributário.

Confirmando a relação entre os direitos humanos e a tributação, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estipula o dever de pagar tributos:

Artigo XXXVI – Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 789]

Ainda que não houvesse menção expressa à tributação em um documento internacional do porte da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a reflexão ponderada sobre os dois campos – direitos humanos e direito tributário – deixaria clara a vinculação. Afinal, a tributação é uma das expressões do Estado, e todo Estado pode se tornar um ente opressor. Os direitos humanos expressam o desejo e veiculam os mecanismos nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana em face do Estado. Este pode ferir os valores humanos que acompanham as pessoas em situações de fragilidade, relacionados aos direitos civis (notadamente de crianças, mães, idosos, inválidos etc.), eleitorais (defesa da democracia), trabalhistas (proteção das condições de trabalho, por exemplo), penais (devido processo legal e tratamento humanitário dos presos, para citar apenas dois exemplos). Não teriam relação com o direito tributário? Por quê? Evidentemente, não é razoável supor que os direitos humanos não protejam os contribuintes. Não há justificativa moral ou jurídica para tanto.

O Estado Fiscal tem uma notável capacidade destrutiva, bem acentuada na afirmação clássica (de 1819) de Marshall: “o poder de tributar envolve o poder de destruir” (*Apud* Alomar Baleeiro, *Limitações constitucionais ao poder de tributar*, 7. ed. at. por Mísabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 566). Conforme Alomar Baleeiro, a afirmação de Marshall foi posta em autorização ao poder de destruir, via tributação. Esse ponto levou ao contraponto: outra posição célebre, mas contrária, de Oliver Holmes Jr. (afirmada em 1928), ao estabelecer que cabe ao Poder Judiciário impedir que os demais poderes usem a tributação para destruir, afirmando que “o poder de tributar não implicará no poder de destruir, enquanto existir esta Corte” (*Limitações constitucionais ao poder de tributar*, citado, p. 568). Diante da nefasta possibilidade de destruir que há no exercício do poder de tributar, não poderíamos os instrumentos protetivos da pessoa humana serem negados aos contribuintes. E não o são, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem deixou claro.

Além da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o sistema continental de proteção dos direitos humanos evoluiu com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969 em San José de Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

O avanço da Convenção Americana é destacado por Alexandre de Moraes (*Direitos humanos fundamentais: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997, p. 39) pela previsão e atuação dos órgãos de efetiva proteção dos direitos humanos no Continente: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os primeiros artigos da Convenção Americana não deixam dúvida sobre a dimensão protetiva que ela pretende. Confira-se:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 792. Destaqueei.]

O artigo 1º da Convenção, ao rechaçar qualquer discriminação, inclusive de posição econômica, indica que ela será aplicável aos processos de natureza tributária, incluindo aqueles em que os contribuintes ocupam a posição econômica de executados, com todas as implicações advindas de se responder a um processo administrativo ou judicial.

Segundo Flávia Piovesan, a Convenção Americana é “o instrumento de maior importância no sistema interamericano” de proteção aos direitos humanos, anotando:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentro desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. [Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos]. In *Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 84-85. Destaqueei.]

Conforme adiante será demonstrado, no processo de execução fiscal há julgamento a ser realizado em mais de uma oportunidade. Assim, quando o executado requer uma manifestação judicial incidental (o que pode ocorrer por diversos motivos, como alegando ausência de um dos pressupostos processuais), o magistrado irá julgar o pedido. A esse julgamento o executado (assim como o exequente) tem direito a uma decisão justa.

Destaca-se, dentre os primeiros dispositivos da Convenção Americana, o dever dos Estados pactantes de dotar seus respectivos ordenamentos jurídicos internos com dispositivos legais que permitam a concretização dos direitos humanos, como se confere:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 792]

Assim, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não admite que a adesão dos países seja um ato meramente político, de intenções. Os pactuantes terão que adotar os meios legais internos para o respeito aos direitos humanos. Havendo um sistema protetivo legal, caberá aos juízes fazê-los cumprir, dando aplicabilidade concreta e real ao sistema protetivo.

Se o constituinte brasileiro – quer originário, quer derivado – considerou despidendo especificar que as regras constitucionais aplicam-se aos processos de natureza fiscal, o mesmo não ocorreu com os legisladores humanistas. Uma das garantias aos direitos humanos dada pela Convenção Americana está a de jurisdição fiscal, estipulada expressamente no seguinte dispositivo:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 796. Destaquei]

Há o reconhecimento, no Continente Americano, de que os contribuintes têm direito de serem ouvidos judicialmente, “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...) na determinação de seus direitos e obrigações de caráter (...) fiscal”. Se não o forem, haverá violação aos direitos humanos, podendo ser acionados os mecanismos protetivos que compõem a Convenção Americana. De fato, estipula o artigo 33 da Convenção dois órgãos que são competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil se submete às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por decisão legislativa federal, qual seja, o Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Artigo 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional.

Significa dizer que as lesões aos direitos humanos dos contribuintes brasileiros, incluindo as relações jurídico-processuais em que eles constem como executados, praticados após 3 de dezembro de 1998 podem ser levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, em ao menos um pacto internacional firmado pelo Brasil há dispositivo diretamente relacionado aos direitos humanos no processo tributário, fazendo com que seja inegável a proteção jurídica aos contribuintes em litígio em face do Estado Fiscal.

Também a Convenção Americana protege a dignidade da pessoa humana dos processos demorados, como resta claro no seguinte dispositivo:

Artigo 25 – Proteção judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 804]

Evidentemente, considerando que o Poder Judiciário brasileiro é capaz de garantir o cumprimento dos pactos internacionais citados e os direitos assegurados constitucional e legalmente, não será necessário o recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para proteger o contribuinte, inclusive, da demora dos processos fiscais. Todavia, a indicação expressa das relações fiscais na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos reforça a dignidade do contribuinte enquanto executado, assegurando-lhe os direitos e garantias fundamentais a um processo e julgamento justo, respeitado o devido processo legal e em tempo razoável.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça realiza papel de relevância constitucional, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir seus deveres dentro do sistema protetivo humanista.

Como visto, na dimensão principiológica há farto aparato protetivo contra a demora nos feitos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, em tema que sempre interessou à dogmática tributária brasileira, como prova Antônio Roberto Sampaio Dória (*Direito constitucional tributário e due process of law*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 215 p.) e Lucia Valle Figueiredo (*Estudos de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 87-100).

É importante identificar as vias legais para a aplicação de todos os princípios e garantias descritos acima, sob pena de a Constituição Federal e os tratados internacionais transcritos serem considerados meramente simbólicos, nos termos como preconizado por Marcelo Neves (*A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007).

Para que isso não ocorra, em relação ao processo civil brasileiro, a legislação estipula diversos deveres para as partes em juízo, como será abordado em seguida.

Até aqui, o principal ponto a destacar é que em nenhuma parte do Texto Constitucional localizei exceção ao processo de execução fiscal. Assim, não há motivo para acreditar que aos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80 não se aplicam os princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da garantia de razoável duração do processo, dentre outros. Na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos há regra expressa de garantia a julgamentos fiscais em tempo razoável, além de todas as demais proteções humanitárias.

IV.2 – A aplicação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica às pessoas jurídicas

Diante das considerações realizadas nos tópicos anteriores, entendo por bem fazer um esclarecimento. Pelas citações realizadas, não se identifica, na análise gramatical, que o sistema protetivo de direitos humanos esteja direcionado às pessoas jurídicas. Todavia, há que se corrigir qualquer equívoco interpretativo que leve à consideração de que as pessoas jurídicas não são protegidas pelos direitos humanos.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas agregam pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica desvinculada a pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica que tenha sido criada por máquinas (elas foram criadas por homens), que seja gerida apenas por máquinas (elas são administradas por homens) e que não tenham, em algum momento, a participação humana. Todas as pessoas físicas envolvidas com as pessoas jurídicas têm proteção humanitária.

Segundo, é necessário que se perceba que, para atingir o grau de eficiência nas ações executivas, exigência constitucional e internacional, como já demonstrado, as execuções fiscais contra pessoas jurídicas terão que ter tratamento eficaz, por parte também das procuradorias envolvidas. O Poder Judiciário não conseguirá atender bem as pessoas físicas se as ações contra as pessoas jurídicas ficarem relegadas a um acompanhamento deficitário.

Conforme já citado, no plano legal os princípios mencionados anteriormente são atendidos.

V – O CNJ E A META N. 3/2010

O Conselho Nacional de Justiça, junto com as lideranças de todos os Tribunais brasileiros, estabeleceu no ano de 2010, um conjunto de metas a serem atingidas. A Meta n. 3/2010 previu a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais existentes em 31 de dezembro de 2009, o que deve ser festejado.

Verifico que o CNJ está impondo grandes mudanças de mentalidade em relação às execuções fiscais. No futuro, provavelmente a jurisprudência (inclusive dos tribunais superiores) deve experimentar os efeitos das Metas, não mais permitindo delongas inexistentes no ordenamento jurídico, dando efetividade aos princípios constitucionais aqui apontados.

A Meta 3/2010-CNJ supera o tratamento dado aos exequentes como se hipossuficientes fossem. De fato, o histórico de privilégios não conferidos pela legislação às fazendas públicas alimenta uma postura de tratamento às procuradorias fazendárias como se o Estado fosse o hipossuficiente, diante de um pretenso poder manipulador dos contribuintes, o que não se sustenta nos fatos. O Estado é o todo poderoso em matéria fiscal. O direito precisa ser aplicado às execuções fiscais para equilibrar a relação que pende a favor do Fisco, não do contribuinte. O tratamento privilegiado, que não encontre suporte legal, fere a Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito e os interesses da Sociedade, que vão além dos interesses arrecadatórios dos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

[1] Registramos, ainda que seja evidente, que as decisões judiciais que tomamos foram embasadas no Código de Processo Civil de 1973 e serão, aqui, reproduzidas em rodapé. Citaremos os textos do CPC de 2015.

[2] CPC/1973: “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.””

[3] CPC/1973: “Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.”

[4] *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 259.

[5] In Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 260.

[6] No CPC de 1973, regra semelhante estava no art. 188.

[7] No CPC/1973 constava: “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.” Como se observa, a contagem em quádruplo não permaneceu no Código atual.

[8] Art. 297 no CPC de 1973.

[9] Considerando que, no CPC anterior havia prazo em quádruplo para contestar, concedíamos 60 dias para a manifestação e comprovação do necessário pelos exequentes.

[10] No CPC/1973 constava: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (destaquei).”

[11] No CPC de 1973 o prazo era de 48 (quarenta e oito) horas, consoante a redação do § único do art. 267.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016423-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARINA DE LOURDES BARBIERI

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anote que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a construção de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017130-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0070435-67.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80). Contudo, a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição.

Diante do exposto e considerando que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013495-84.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SUELY COFFONE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE COFFONE - SP257325

DESPACHO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

ID 34347978: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059243-69.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados (fl. 12) nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 21/11/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036099-03.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80). Contudo, a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição.

Diante do exposto e considerando que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0070435-67.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80). Contudo, a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição.

Diante do exposto e considerando que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

DECISÃO

Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005086-83.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

D E C I S Ã O

Intime-se o liquidante para que proceda-se a inclusão do crédito cobrado nesta execução fiscal no Quadro Geral de Credores, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 30 dias, a referida inclusão.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032858-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032858-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016277-0)) - JACQUES MAYO (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) - ING BANK N V (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 649, 2º parágrafo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006230-97.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7)) - JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO (SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requiera o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020496-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-42.2014.403.6182 ()) - GLOCK DO BRASIL S.A. (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ GLOCK DO BRASIL:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016112-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9)) - MARIO DALLA COSTA X MATILDE MORGADÉ DALLA COSTA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Compulsando os autos, verifico que a embargada notícia em sua petição de fls. 269/345, que os débitos em discussão foram constituídos em 08/08/2003, contudo, não colacionou documentos que comprovem sua afirmação. Portanto, promova-se vista à embargada para que esclareça e comprove documentalmente a real data de constituição dos débitos em discussão nos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Ademais, em análise à ficha cadastral da JUCESP de fls. 194/197, verifico que os embargantes, apesar de figurarem como sócios gestores à época dos fatos geradores, retiraram-se da empresa executada anteriormente à data em que supostamente se deu a dissolução irregular da empresa (fl. 132). Dessa forma, considero que há nos autos matéria submetida ao tema 962 do STJ, tratada no REsp 1.377.019/SP e afetada como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva que, inclusive, possui determinação de suspensão dos feitos de que tratem da referida matéria. Em razão disso, em obediência ao contraditório e sem prejuízo da determinação acima, oportunizo à embargada manifestar-se sobre a saída dos embargantes como sócios da empresa executada, em momento anterior à suposta dissolução irregular, também no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028805-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-72.2016.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031930-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-89.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008924-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065584-48.2015.403.6182 ()) - M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 404/406: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão de fl. 403, que readequou os honorários periciais definitivos do Sr. Perito e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois entende que não houve pronunciamento quanto aos documentos juntados pela embargante e requer, alternativamente, que este juízo esclareça quais os tipos de documentos seriam suficientes para comprovar o alegado. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada aduziu que o pedido de justiça gratuita não veio acompanhado de documentos que comprovassem a hipossuficiência da embargante. Ademais, este juízo não é órgão de consulta, não cabendo indicar quais documentos devam ser apresentados pela parte, de modo a corroborar seu requerimento. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011092-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a embargante/ IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005148-84.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-34.2014.403.6182 ()) - ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 127.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007027-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-13.2016.403.6182 ()) - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0022371-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOALLOPES)

Defiro o pedido da executada formulado às fls. 613/614, a fim de que a comprovação de faturamento e dos depósitos efetuados seja realizada nos autos a cada 3 meses.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018581-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize o executado, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração.

EXECUCAO FISCAL

0038844-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO E MG151103 - PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA)

Sanada a irregularidade apontada pela exequente, aceito a garantia apresentada pelo executado e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos.

Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 38, independente de cumprimento.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0031384-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031384-1) - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

No caso de cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000375-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5)) - DORA MATTAR BEYRUTI (SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) - CEMAPE TRANSPORTES S/A (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Para viabilizar o cumprimento da decisão de fl. 337, a parte executada deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes dos seus outorgantes, dado o teor do art. 14 e seguintes da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 255/262 (os representantes foram eleitos em 17/07/2011 para o triênio 2011/2014 e os seus procuradores/advogados foram constituídos apenas em 27/10/2014), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Uma vez regularizada a representação processual, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 299, 301 e 304 em favor da embargante, em nome do advogado indicado.
3. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025996-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032259-53.2013.403.6182 ()) - BANCO CIFRA S.A. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ratificação a que se refere o embargante no item 15 de sua petição de fls. 283/6 é desnecessária, estando a questão da existência de direito creditório (alvo da mencionada ratificação) contemplada na resposta a outros quesitos.
2. O prazo requerido às fls. 289 e verso é, por sua vez, totalmente desprovido de sentido, apartando-se de qualquer previsão legal.
3. Sendo ambas as providências abordadas rechaçáveis, venham os autos conclusos para sentença.
4. Antes, dê-se ciência - embargante e embargada, nessa ordem, pelo prazo de quinze dias, para cada qual.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044134-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8)) - MAXIM BEHAR (SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

00529130-33.1983.403.6182 (00.0529130-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVANDRO DE ABREU E LIMA) X ESTACAS BRASIL LTDA (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Chamo o feito.

1. Tendo vista (i) a exclusão dos coexecutados do polo passivo e (ii) a inexistência na base de dados da RFB do CNPJ da parte executada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente demonstrar a existência da empresa, indicando sua adequada qualificação.
2. No silêncio ou falta de manifestação concreta, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Ressalte-se que a ausência de qualificação correta de quaisquer das partes impede a conversão de metadados para inserção deste feito no ambiente PJe.

EXECUCAO FISCAL

0018097-29.2008.403.6182 (2008.61.82.018097-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0032259-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CIFRA S.A. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

A União requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da parte executada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da Certidão de Dívida Ativa substituída. Trasladem-se cópias de fls. 103/106 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 0052996-77.2013.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0027859-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO RODRIGO SILVA (SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 114, uma vez que, nos autos 0005015-76.2018.403.6182 (fls. 130), foi noticiado o cancelamento das declarações geradoras do crédito exequendo, estando pendente a implementação das providências administrativas daí derivadas. Até que esse ponto esse esclarecido, mantenham-se os autos das ações em referência apensados.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005015-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027859-88.2016.403.6182 ()) - CLAUDIO RODRIGO SILVA (SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 117 dos autos da execução fiscal 0027859-88.2016.403.6182.

Após, mantida, pela União, a informação quanto ao cancelamento dos créditos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 111 e verso (tomado, para tanto, o silêncio da parte requerente como expressão do seu desinteresse no prosseguimento do feito, notadamente em razão do citado cancelamento), arquivando-se.

Caso a notícia de cancelamento seja infirmada pela União, tomem conclusos para fins de reanálise do feito e eventual encaminhamento dos autos à superior instância.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003751-83.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: BLUE EAGLES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003058-74.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, emquerendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011391-22.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ARAUJO

DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que:

(i) Providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

(ii) Manifeste-se acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ausência de procuração judicial).

Prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015275-30.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES, ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABELE TRAVAGLIA, ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

1. Haja vista o indeferimento da penhora no rosto dos autos (ID 37275208), dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, sobreste-se o feito até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes (Tema 987 do STJ).

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019457-88.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO EDISON AQUINO LUBAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO - SP235246

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Sebastião Edison Aquino Lubas na intenção de prestar garantia para obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, liberando-o, comissio, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta o requerente encontra-se consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.144471-48 (ID 40765865), referente ao processo administrativo nº 10437.407426/2019-32, sendo expresso no valor de R\$ 69.165,07 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sete centavos).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove o depósito judicial (ID's 8650619 e 8744199). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades, até que tenha a definição dos valores efetivamente devidos, os quais, no entender do requerente, encontram-se controversos, uma vez pendente de análise pedido de revisão na esfera administrativa (ID 40765872).

Pois bem

1. De imediato, verifico que o requerente não digitalizou de maneira adequada os documentos referentes aos comprovantes do depósito judicial. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos de forma legível os comprovantes referentes ao depósito judicial.

2. Constatado, ainda, que muito embora o requerente denomine a ação como anulatória de débito tributário, sua pretensão, em rigor, dirige-se exclusivamente ao asseguramento do crédito inscrito com a suspensão da sua exigibilidade, dizendo pendente de revisão na seara administrativa, circunstância reveladora de que a presente demanda, embora deduzida sob nomenclatura diversa, deve como tal (como tutela antecipada antecedente, aclarar) ser processada observando-se a classe 12135. Para tanto, determino a oportuna remessa dos autos ao SEDI para modificação da classe judicial.

3. Dado o depósito integral do crédito inscrito em dívida ativa mas ainda não executado, vejo evidenciados, em juízo sumário que a hipótese suscita, os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

4. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação ao requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada ao requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

5. Emarremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

6. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela parte requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido. Os efeitos deste decisório, porém, ficam na dependência do cumprimento da determinação contida no item 1 retro, o que, ocorrendo, importará a tomada da garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao crédito inscrito nº 80.1.19.144471-48, processo administrativo nº 10437.407426/2019-32.

7. Fará jus a parte requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação ao indigitado crédito, que não poderá funcionar como óbice à percepção de tal documento, ficando suspensa sua exigibilidade. Lembro, de todo modo, que o valor disponibilizado há de ser transferido, na forma de depósito judicial, para os autos da execução fiscal eventualmente ajuizada, não se constituindo impedimento a presente decisão ao ajuizamento de referida medida (a execução fiscal, aclarar).

8. Cumprida a determinação do item 1, oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando-se a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, em virtude do depósito judicial.

9. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

10. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

11. Cumpra-se a determinação do item 2, remetendo-se oportunamente os autos ao SEDI.

12. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

13. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028706-47.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: ROTO V INDUSTRIA E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., JOAO BARBOSA DE LIMA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMELIO - SP191605

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMELIO - SP191605

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12079

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-90.1994.403.6183 (94.0003568-3) - GABRIEL MERZ FILHO X ANTONIO RUSSO NETO X BENEDITO LUIZ DE BARROS X CELSO DE SOUZA SOBRINHO X VALDIR MARCIANEZI X MARIA ERCEGOVIC X DOMINGOS BERNARDINO GURGEL X LUIGI MAZZOROLO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALMEIDA DE SOUZA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANCA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o prosseguimento da execução e, considerando a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000010-6) - MARIZILDA SPROCATTI (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185: nada a deferir quanto ao pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, tendo em vista a notificação de fls. 184, ademais, nada a deferir quanto ao pedido de pagamento de atrasados, haja vista que a decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 186/187v julgou improcedente o pedido.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-94.2010.403.6183 - AROLDO BARBOSA DA SILVA (SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273/274: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 270.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-56.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOATO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/110: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 84.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-25.2013.403.6183 - AMANCIO PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido às fls. 280.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-49.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SOUZA SILVA X CINTIA CRISTINA DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do C. STJ.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Regularizados, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011095-92.2014.403.6183 - MARIA HELENA MACHADO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013804-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZULATO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discussão acerca da renda mensal do benefício, o prosseguimento da execução com a apresentação de cálculos remanescentes e, considerando a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005898-9) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

Tendo em vista o prosseguimento da execução com a apresentação de cálculos remanescentes e, considerando a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 12080

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003208-8) - RUIZBEL APARECIDO TORRI X ARY NOGUEIRA SOARES X CICERO DA SILVA RAMOS X CLAUDIO PEREZ RODRIGUES X EGIDIO FOLEGOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE TRAJANO DE FARIAS X JURANDIR BENEDICTO PAES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X OSVALDO FERREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024976-83.2008.403.6301 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS (SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008497-0) - PAULO CESAR DO PRADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008763-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008763-5) - MARCILIO PINTO DA FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009090-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009090-7) - JURANDIR ESTEVAM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009122-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013574-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013574-5) - MANOEL ALVES DE LUNA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016128-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016128-8) - MANOEL MESSIAS BARROZO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024430-91.2009.403.6301 (2009.63.01.024430-7) - VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI (SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL E SP185939 - MARIANGELA DAUUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000485-9) - BENEDITO DE JESUS PEREIRA LOPES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002036-1) - LORENA DE OLIVEIRA RIOS NERIS (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-53.2010.403.6183 - MARCIO CASTORINO DE JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-73.2011.403.6183 - OSVALDO PASQUAL CASTANHA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora o reajuste de seu benefício previdenciário. Iniciada a execução, verificou-se pelo v. acórdão dos embargos a execução de fls. 127 a 134, que nada mais é devido à parte embargada. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002583-62.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0)) - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por Cecília Nunes de Oliveira Almeida e outro em face do INSS. Tendo em vista que a execução do julgado já foi promovida no feito principal (autos n.º 0010181-38.2008.403.6183), tem-se que a presente ação perdeu o objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008735-29.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)) - JOSE ADOLPHO BASTOS (SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por José Adolpho Bastos em face do INSS. Tendo em vista que a execução do julgado já foi promovida no feito principal (autos n.º 0003316-96.2008.403.6183), tem-se que a presente ação perdeu o objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007829-05.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003404-3)) - BIANCA PINHEIRO ALVES X MARIA JOZENTINA PINHEIRO (SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por Bianca Pinheiro Alves em face do INSS. Tendo em vista que o feito principal 0003404-37.2008.403.6183 foi julgado improcedente no E. Tribunal Regional Federal, tem-se que a presente ação perdeu o objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008153-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008153-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000929-2)) - EURIPEDES JOSE DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por Eurípedes José dos Santos em face do INSS. Tendo em vista que a execução do julgado está sendo promovida no feito principal (autos n.º 0000929-11.2008.403.6183), tem-se que a presente ação perdeu o objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007022-19.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010108-5)) - VALDIR PAULINO (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por Valdir Paulino em face do INSS. Tendo em vista que a execução do julgado está sendo promovida no feito principal (autos n.º 0010108-32.2009.403.6183), tem-se que a presente ação perdeu o objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS (SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.I.

Expediente N° 12081**PROCEDIMENTO COMUM**

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010108-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010108-5) - VALDIR PAULINO (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013611-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013611-7) - EDISON TOSTE (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011356-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009721-12.2012.403.6183 - WALTER ROBERTO RACHID (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012877-71.2013.403.6183 - MANOEL LAURENTINO DE SOUZA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003230-18.2014.403.6183 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011702-08.2014.403.6183 - CLAUDINEI TORELLI PAULON (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012065-92.2014.403.6183 - JOSE LUIZ PIVATO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-33.2015.403.6183 - FLAVIO CABRAL DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007800-82.1993.403.6183 (93.0007800-3) - MANOEL DE JESUS SILVA X ABILIO MATHIAS X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X CELSO BIZZARRO X DOLORES DO CARMO SILVA X ELIS CARVALHO VOLPONI X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HUGO DE ABREU X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA DOS SANTOS X CLAUDETE MAGALHAES X NATAL COCA X NEWTON MICHELAZZO X ROGELIO BOELEN THELLIER (SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BIZZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS CARVALHO VOLPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARID ATALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL COCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MICHELAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIO BOELEN THELLIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. C.ência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de

30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 12082

PROCEDIMENTO COMUM

0029942-56.1988.403.6183 (88.0029942-3) - YOLE SANTOS X ANTONIO LEME MOURAO X CARMELINDO DE JESUS X LUIZ DE MELLO X JAIME JOSE DA TRINDADE X VITORIA DOS SANTOS CABRAL X JOSE JOAO RIBEIRO X MARCIO MURADAS LINARES X CARLOS HENRIQUE HENNIES X LUDOVICO HENNIES X WALDEMAR HENNIES X SONNY HENNIES LEITE X LENI HENNIES PRATAS DA COSTA X MERCY HENNIES X LUCRECIA SETTIMO MARTINS X ELLA GENTZSCH GRIESE X ALVARO DA SILVA REIS X PEDRO TENORIO DE OLANDA X LILLY ELEONORA DAXER X MARIA ZELIA VIEIRA X ABILIO KYRILLOS X MITSUO KURATOMI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000285-9) - LOURIVAL SIMPLICIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014136-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014136-7) - JUDITH ZIM ZACCARO X LAZARA LADISLAU X LOIDE FURST X LOURDES FRANCISCATTO CAPPATO X LOURDES NOLLI DE PAULA X LUCIA BARBIERI CHIUSO X LUIZA DE JESUS VIEIRA X LUIZA LOPES GUIDOLIN X LUIZA MORAES BERNARDO X LUIZA ROSSETTI VERONEZZI X MARCIANO ANACLETO MARTINS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORREA MORAES X MARIA APARECIDA ALVES PERES X MARIA APARECIDA ANDRE X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA BENEDETI X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA DO CARMO SARAIVA BARBOSA X MARIA FRANCIULLI ESTEVES X MARIA GREGUI FIGUEIRA X MARIA HELENA BRASSI DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA ZAMBON X MARIA JOSE FERREIRA ROCHA X MARIA LUIZA DE FREITAS VALERIO X MARIA MARQUES JARDIM X MARIA NAZARETH BARRETO RAPOSEIRO X MARIA PASTORELLI BUENO X MARIA POMPONI STOPPA X MARGARIDA GAGLIAZZI X MATILDE TOMAZINHO ZAVITOSKI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO E SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009492-52.2012.403.6183 - LUIZ PAULO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-34.2016.403.6183 - SILVIO HIROYOSHI ASHINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

Expediente N° 12083

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0) - EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001081-1) - JOAO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-87.2011.403.6183 - VALMIR GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-26.2015.403.6183 - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011411-71.2015.403.6183 - FERNANDO CORDEIRO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-56.2016.403.6183 - IRACELI ALVES PEREIRA AVANTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011333-82.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a

INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003530-77.2014.403.6183 - FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELMO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 12084

PROCEDIMENTO COMUM

0004026-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004026-5) - JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP436789 - EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista o prosseguimento da execução e, considerando a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004588-3) - SEVERINO FRANCISCO BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro.2. Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e considerando a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010011-1) - ANNE MARIE SPEYER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 427/428: vista à parte autora.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fs. 399.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-31.2010.403.6183 - MIKLOS SZMICK(SP210072 - GEORGE ANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prosseguimento da execução e, considerando a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5002746-39.2019.403.6183 - ANTONIO SOUZA BORGES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5007688-17.2019.403.6183 - RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP316689 - CLAUDIA LETICIA AALBA COLUCCI RESENDE)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 12085

PROCEDIMENTO COMUM

0034117-25.1990.403.6183 (90.0034117-5) - OTAVIANO BENJAMIN SEMOLINI X ANTONIO DO CARMO DIAS FERRAZ X JOSE DINIZ MOURA X VIRGINIO ANTONIO CAVALCANTE X ESTEFANIO MONTEIRO DA SILVA(SP059418 - ROSANGELA BAENA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o prosseguimento da execução e, considerando a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra-se o item 3 do despacho retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 3 do despacho retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, reexpeça-se ofício à CEAB/DJ para o devido cumprimento ao item 2 do despacho retro.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002896-13.2016.403.6183(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005880-3)) - DARCY APARIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISANAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista o prosseguimento da execução e, considerando a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 12086

PROCEDIMENTO COMUM

0044749-13.1990.403.6183(90.0044749-6) - MANOEL GASPAR X DIRCE GONSALES JUSTO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao advogado Dr. Jose Francisco Lino dos Santos OAB/SP 167.743, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retomemos autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045557-92.1998.403.6100(98.0045557-4) - ADEMIR TENORIO DA SILVA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO DA SILVA BEM X ARMANDO DE MATTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X NELSON MARTIM X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X ULISSES BARRETO DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao advogado Dr. Diogo Henrique dos Santos OAB/SP 398.083, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retomemos autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-24.2001.403.6183(2001.61.83.005018-2) - JOSE NORONHA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISANAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-71.2002.403.6183(2002.61.83.001055-3) - ADELMO EUFRASIO SATURNINO(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIELAUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-50.2002.403.6183(2002.61.83.002977-0) - WALNIR CESAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-80.2003.403.6183(2003.61.83.001272-4) - ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-58.2005.403.6183(2005.61.83.000480-3) - IRANE DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-70.2009.403.6183(2009.61.83.005734-5) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005443-75.2006.403.6183(2006.61.83.005443-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-11.2003.403.6183 (2003.61.83.0011384-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IREI VIEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002097-19.2006.403.6183(2006.61.83.002097-7) - JOSE OLIVEIRA PRIMO(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Tendo em vista a certidão retro, retomemos autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000741-57.2004.403.6183(2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para, caso queira, promover a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular prosseguimento do feito, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-30.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FURTADO, SERGIO GONTARCZIK, NADIA DAMOTA BONFIM LIBERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DAMOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do desbloqueio do ofício requisitório da parte autora.
2. ID 34810025: nada a deferir visto que a atual patrona teve sua inscrição nos quadros da OAB como advogada após a prolação da sentença da fase de conhecimento.
3. Cumpra-se o item 2 do despacho ID 34686326.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 36115720, expeça-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial, conforme requerido no ID 3762800.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-45.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO THIEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ROMERO VILHENA - SP217248, LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS CARMONA DE ARAUJO - SP208410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 29850563, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006858-30.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35959509: Mantenho a decisão impugnada nos termos da fundamentação.

2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, cumpre-se o item 3 da decisão retro.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA GAMADA VEIGA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se nova data para perícia.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007774-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ANTONIO JANIZELLO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 38460228, por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010864-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 37321590 - fls. 49 a 57), com trânsito em julgado (ID 37321590 - fls. 114), que fixou em R\$39.923,96 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) o valor atualizado da execução até 02/2016 (ID37321590 - fls. 25), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento e desbloqueio da RPV 20170025375 (prot. 20170092098) para que passe a constar como crédito do autor o valor de R\$ 38.089,74 (trinta e oito mil, oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), bem como solicitando o aditamento e desbloqueio da RPV dos honorários sucumbenciais 20170025377 (prot. 20170092099) para R\$1.834,22 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), como o devido estorno ao erário dos valores depositados a maior.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como que o descumprimento da decisão retro, indefiro o destaque dos honorários contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios **sem bloqueio**.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015777-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA HELENA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40325447: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018212-37.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41517144: Vista à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR CANTARERO GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 33196276 - Pág. 1 e Num. 34975004 - Pág. 1, já que não foi juntada a cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/180.824.492-0 em nome de VALDEMIR CANTARERO GERONIMO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LEITE BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41218068: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011857-11.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLACIANO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40544097: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 125 a 128, ID 39843616), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40327536: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003050-65.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CONSTANTINO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO CONSTANTINO DA SILVA, GERALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularização dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018932-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON GOMES FIUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41130276: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002966-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 39175706, por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005977-87.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR FERREIRA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40243134: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-86.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO PALMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008941-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006252-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANIR GILO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa CILLPRESS PRE-IMPRESSÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA a ser periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008722-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA MACHADO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

DESPACHO

1. ID 40409375: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO CLAUDINO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 29075992 (fls. 101/104): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012999-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO LUIZ MOISES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012476-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012498-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS MADRUGA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES OLIVIA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010525-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 20311323 - Pág. 14, 21/23, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/08/1991 a 23/09/2016 – na empresa Alugamáquinas, Aluguel e Manutenção de Máquinas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (22/09/2017 – Num. 20311323 - Pág. 42), por 25 anos, 01 mês e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/08/1991 a 23/09/2016 – na empresa Alugamáquinas, Aluguel e Manutenção de Máquinas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2017 – Num. 20311323 - Pág. 42).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010525-45.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO

NB 42/184.968.279-5

DIB: 22/09/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/08/1991 a 23/09/2016 – na empresa Alugamáquinas, Aluguel e Manutenção de Máquinas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2017 – Num. 20311323 - Pág. 42).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006246-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA PEDRETTE DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. ID Num. 40389909: Manifeste-se ainda a parte autora quanto aos embargos de declaração apresentados pelo INSS, no mesmo prazo.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-22.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO TELES MENEZES, VERONICA DOS SANTOS MARTINS, RICARDO TELES MENEZES, CELSO TEIXEIRA MENEZES, LUCILIA SIMOES FORTE DE MENEZES, VALDIR TEIXEIRA MENEZES, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES, ROBERTO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância de ambas as partes acerca do rateio efetivado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes atualizados da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão ID 13001831, fls. 63, item 3.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014186-69.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIA ESTIGARRIBIA DE ASSIS
SUCEDIDO: ELCY DE ASSIS

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, ELCY DE ASSIS - SP19682
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40392580: vista às partes.
 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010249-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA CARAZZAI AREAS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola indeferido pelo INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que teria preenchido os requisitos legais da carência e da idade. No entanto, mesmo assim, o INSS indeferiu o benefício.

Concedida a justiça.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, observe-se o seguinte.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Consta-se, no caso dos autos, a ocorrência de direito adquirido, como se verá, antes do advento das novas regras postas pela Lei n.º 11.718/08.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade da parte autora.

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio. Logo, se o pleito fosse superior à pretensão do salário mínimo, então, na forma do art. 142, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.032/95), seria necessária contribuição – o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – DIARISTA – PARCERIA AGRÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – ADMISSIBILIDADE – PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido” (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).”

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).”

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante” (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção 1, página 19577).”

Ou ainda:

“RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)” (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).”

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Na situação em análise, há início de prova material consubstanciada nos documentos de ID's Num. 12959218 - Pág. 12/31. A respeito, confira-se remansosa jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atende à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).”

Por outro lado, o início de prova material foi devidamente corroborado pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Portanto, tem-se como certo o trabalho da parte autora no campo nos lapsos indicados na inicial, de 01/01/1990 a 31/12/2013 – na propriedade rural denominada Sítio Córrego dos Monos, pertencente ao Sr. Milton Rodrigues de Sales, localizada no município de Juquitiba/SP.

Não fora isto, restou demonstrada, nos autos, a idade da parte autora suficiente à concessão do benefício pretendido (ID Num. 12959218 - Pág. 5).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2014 - ID Num. 12959210 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5020567-90.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MILTON RODRIGUES DE SALESNB:41/167.250.703-8

DIB:23/01/2014

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: concessão da aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2014 - ID Num. 12959210 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA VALLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansonmi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30027086 - Pág. 9 e 39/45 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 06/03/1997 a 31/03/2001 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 29/10/1996 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 38392146 - Pág. 1/4, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos 10 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 31/03/2001 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2019 - ID Num. 30027086 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004124-93.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO HENRIQUE ALMEIDA VALLIN

DER: 17/09/2019

NB: 42/193.318.225-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 31/03/2001 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2019 - ID Num. 30027086 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-32.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DI SPAGNA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório de saldo remanescente.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILSON NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0946920-20.1987.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VAGNER LENCI, VALDEMAR LENCI FILHO, GUERINO FERNANDO LENCI, PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI, MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO, PAULO MANOEL LOPES, PERCIVAL BISCA, FERNANDO COSTA BUZZOLETI, JOSE ROBERTO OURO, WALDOMIRO WALTER OURO, MARIA ODETE VAZ OURO, BENEDITO BELIZARIO, PEDRO RODRIGUES, LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS, LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33291619: nada a deferir, haja vista que a atualização dos ofícios requisitórios será promovida no E. TRF.

2. Ciência da transmissão dos referidos ofícios.

3. Após, aguarde-se sobrestado o seus cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO FERREIRA DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4091522: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045460-71.1997.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR MAZIVIERO, ANTONIO DE MEDEIROS BORGES, JOEL DO CARMO, JOSE DE CARVALHO, IVO BATTESINI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ANIZIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, PAULO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.
 2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento **do ofício requisitório**.
- Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CAIRES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-37.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES CAMPINA

DESPACHO

1. Ciência da barra do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 21118515 (fs. 64/75): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005490-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MAURO MATIAS JANUARIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002952-46.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA EUZEBIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YORIKO KAWAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Carlos Roberto de Oliveira Jr. (OAB/SP414.084), para que esclareça a titularidade dos créditos de honorários sucumbenciais e contratuais, haja vista a o instrumento de cessão de direitos creditórios ID 10587224 - fls. 01 a 03, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012019-06.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO NOBRE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41175998: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000534-82.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CARNEIRO BRANDAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40306641: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-27.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 28555932 (fs. 17/29) e ID 40280456 (fs. 52/58): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-79.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40711115: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004728-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40243874: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-42.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40252947: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MAMEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41572672: manifeste-se o INSS acerca da implantação do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007418-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANESIO CRODELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011278-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SADOQUE JOSE CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005120-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40285181: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 90, ID 38622762), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40224049: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-86.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39088276: Vista às partes.
 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-53.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40536956: Defiro ao INSS, o prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008591-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANILDA FERREIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004812-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILIPE GOMES BUENO, TALITA GOMES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a discriminação da cota parte dos cálculos ID 30731222 - fls. 01 a 03, referente a cada um dos coautores, bem como junte aos autos o comprovante de regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006680-66.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO PUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-59.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA - SP184924, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 30013645 (fls. 14/20): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008205-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA DE SOUZA GIUSELINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES BEZERRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009528-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA ZACARIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MORALES CARAM - SP302611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003244-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URIAS GARCIA FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008952-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DAGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 13/03/1979 a 14/04/1983 e de 12/05/1986 a 31/07/2006, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011804-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO MELO DA COSTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41611133: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009680-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MARIA DOMINGUES

Advogado do(a)AUTOR: GIOVANI SOLDANI XAVIER - MG170227

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 28/09/2017 a 02/05/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-61.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODACYR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200139502.

2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200139501.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009420-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008869-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA, L. R. V., JULIANA ROSA VIEIRA, J. L. D. S.
REPRESENTANTE: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231-A,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231-A,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, as partes autoras alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

O INSS apresentou contestação.

Relatado, decidido.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.*

No caso dos autos, discute-se a condição companheira da autora Sra. Orezina e a manutenção da qualidade de segurado do falecido.

No caso dos autos, a dependência econômica dos autores Juliana Rosa Vieira, Luana Rosa Vieira e José Luan da Silva é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de nascimento se encontra no ID 19402832 – pág. 19, 20 e 21.

Com relação à autora Orezina Rosa Araujo da Silva, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a instrução, com a oitiva das testemunhas.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º., da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insólita na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prazo este que pode ser prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º, ou seja, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições ou para o segurado desempregado que comprovar essa situação por registro próprio em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, o último recolhimento do segurado falecido se deu em novembro de 2012, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID 19402832 – pág. 22, e estava desempregado involuntariamente, o que prorrogou sua qualidade de segurado para 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes do §2º do artigo 15 supracitado. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 11/02/2014 (ID 19402832 – pág. 13), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido dos autores.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos autores Juliana Rosa Vieira, Luana Rosa Vieira e José Luan da Silva.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

Intimem-se.

Após, conclusos para designação de audiência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008072-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RENATO COSTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reafirmação da DER, com o reconhecimento de período urbano.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 34625468 - Pág. 9/12, 14/19, 21, 25, 27, 56, 57 e 65 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/03/1989 a 02/10/1990 – na empresa Industrial Levorin S/A, de 01/01/1997 a 30/06/1997 e de 02/09/2002 a 01/03/2012 – na empresa Persico Pizzamiglio S/A, e de 24/09/2012 a 21/06/2019 – na empresa Metalúrgica Golim S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º. LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 34625468 - Pág. 57 e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de ID Num. 35186438, laborado de 05/07/2019 a 30/06/2020 – na empresa Metalúrgica Golin S/A.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou até a data da DER reafirmada (30/06/2020) por 35 anos e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 13/03/1989 a 02/10/1990 – na empresa Industrial Levorin S/A, de 01/01/1997 a 30/06/1997 e de 02/09/2002 a 01/03/2012 – na empresa Persico Pizzaniglio S/A. e de 24/09/2012 a 21/06/2019 – na empresa Metalúrgica Golin S/A. e como tempo urbano o período laborado de 05/07/2019 a 30/06/2020 – na empresa Metalúrgica Golin S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (30/06/2020 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 04/07/2019 - ID Num. 34625468 - Pág. 126), conforme requerido pela parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008072-43.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ RENATO COSTA ANDRADE

DER: 04/07/2019

NB: 42/191.188.787-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 13/03/1989 a 02/10/1990 – na empresa Industrial Levorin S/A, de 01/01/1997 a 30/06/1997 e de 02/09/2002 a 01/03/2012 – na empresa Persico Pizzaniglio S/A, e de 24/09/2012 a 21/06/2019 – na empresa Metalúrgica Golin S/A, e como tempo urbano o período laborado de 05/07/2019 a 30/06/2020 – na empresa Metalúrgica Golin S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (30/06/2020 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 04/07/2019 - ID Num. 34625468 - Pág. 126), conforme requerido pela parte autora.

(...)

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013247-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009922-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 37013355 - Pág. 15, 16, 18, 19, 21/28, 33/35, 46 e 50/52 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/04/1986 a 07/08/1990 – na empresa BKM - Indústria Gráfica, Microfilmagem e Eletrônica Ltda., de 01/10/1990 a 07/12/1990 – na empresa Evidência Artes Gráficas, Editora e Comércio de Papelaria Ltda., de 22/04/1991 a 11/06/1992 – na empresa Mycropack Indústria de Embalagens Ltda., de 01/02/1993 a 22/07/1995 – na empresa Printpack Embalagens e Editora Ltda., de 01/09/1995 a 09/12/1996 – na empresa Laserform Indústria Gráfica e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 06/10/1997 – na empresa Performance Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01/06/2000 a 30/06/2002, de 03/03/2003 a 25/07/2005, de 01/09/2005 a 20/03/2009 e de 01/09/2010 a 30/01/2018 – na empresa Rotag Artes Gráficas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 12/06/1992 a 11/07/1992, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 05 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1986 a 07/08/1990 – na empresa BKM - Indústria Gráfica, Microfilmagem e Eletrônica Ltda., de 01/10/1990 a 07/12/1990 – na empresa Evidência Artes Gráficas, Editora e Comércio de Papelaria Ltda., de 22/04/1991 a 11/06/1992 – na empresa Mycropack Indústria de Embalagens Ltda., de 01/02/1993 a 22/07/1995 – na empresa Printpack Embalagens e Editora Ltda., de 01/09/1995 a 09/12/1996 – na empresa Laserform Indústria Gráfica e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 06/10/1997 – na empresa Performance Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01/06/2000 a 30/06/2002, de 03/03/2003 a 25/07/2005, de 01/09/2005 a 20/03/2009 e de 01/09/2010 a 30/01/2018 – na empresa Rotag Artes Gráficas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2018 - ID Num. 37013357 - Pág. 78).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009922-35.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDIMILSON JORGE DOS SANTOS

DER: 18/06/2018

NB: 42/190.607.400-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1986 a 07/08/1990 – na empresa BKM - Indústria Gráfica, Microfilmagem e Eletrônica Ltda., de 01/10/1990 a 07/12/1990 – na empresa Evidência Artes Gráficas, Editora e Comércio de Papelaria Ltda., de 22/04/1991 a 11/06/1992 – na empresa Mycropack Indústria de Embalagens Ltda., de 01/02/1993 a 22/07/1995 – na empresa Printpack Embalagens e Editora Ltda., de 01/09/1995 a 09/12/1996 – na empresa Laserform Indústria Gráfica e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 06/10/1997 – na empresa Performance Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01/06/2000 a 30/06/2002, de 03/03/2003 a 25/07/2005, de 01/09/2005 a 20/03/2009 e de 01/09/2010 a 30/01/2018 – na empresa Rotag Artes Gráficas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2018 - ID Num. 37013357 - Pág. 78).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008709-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial o autor defende que, quando teria implementado o direito para a obtenção do benefício, passaria a fazer “jus” inclusive à metodologia de cálculo desta época. A despeito de haver aposentado posteriormente à incorporação ao seu patrimônio jurídico do benefício, pretende agora que o seu benefício seja calculado levando em consideração critérios da época (31/05/1996) e pagamento de diferenças. Requer, também, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda. Pleiteia, ainda, a revisão referente ao IRSM de fevereiro de 1994, coincidente com o percentual de 39,67% no salário-de-contribuição do período. Pretende que o valor seja recalculado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, observe-se o seguinte.

Já de início há que se fazer constar que o estudo do direito adquirido vem sendo feito por estudiosos a partir de uma análise geralmente individualista do fenômeno - isto se dá especialmente pelo fato de que a questão tem sido, em grande parte, analisada sob a perspectiva do direito civil e da teoria geral do direito (que, no nosso entender, vem sendo, tratada como teoria geral especificamente do direito privado).

Percebe-se que a maioria dos juristas partem da teoria exposta por Gabba em 1884 (na sua famosa obra *Teoria della Retroattività delle leggi*. Torino: Unione Tipografico-Editrice. V.I, 2ª ed). O conceito proposto por este autor vem sendo o parâmetro, com algumas poucas ressalvas^[1], admitido pela doutrina pátria. Assim, importante a sua menção: “Confrontando as várias formas pelas quais vem sendo definido o direito adquirido, percebe-se acima de tudo que este é considerado a partir de dois sentidos diferentes: a) daquele referente à sua origem, b) daquele referente à sua pertinência com o interesse do indivíduo. (...) Considera-se adquirido cada direito que a) decorre de um fato idôneo a produzir este direito em virtude da lei do tempo na qual este mesmo fato vem inserido (...) b) sob a vigência da lei, sobre a qual se deu o fato descrito, houve aquisição deste direito que passou a incorporar o seu patrimônio jurídico”^[2]

O conceito acima ilustra bem a nossa preocupação com a dimensão que vem sendo dada ao direito adquirido. Na realidade, a preocupação do autor, bem como dos civilistas e dos doutrinadores da teoria geral do direito, refere-se à proteção específica do indivíduo, cuja incorporação de direitos ao patrimônio jurídico, na vigência de determinada lei, deve ser preservada. Ora, em se tratando de obra escrita no final do século XIX, nada mais natural que sofresse um forte influxo do liberalismo que então dominava a concepção de mundo - inclusive no universo do direito. A idéia básica aqui seria a de que o Estado de Direito, ao qual estaria ligado intimamente o liberalismo[3], com a conservação dos efeitos da lei e a incorporação dos direitos nela previstos de forma definitiva e incorruptível, serviria como a maximização da proteção do indivíduo, mormente frente aos eventuais abusos do Estado. Assim, incorporado determinado direito, segundo a lei vigente, ao patrimônio jurídico da pessoa, evita-se o despojamento das pessoas aquilo que havia ingressado no seu patrimônio a partir da normatização vigente. Esta lógica permaneceu intacta, a despeito dos novos modelos de Estado, nas diversas concepções de nossos civilistas e estudiosos da teoria geral do direito. Destarte, nem mesmo o advento do Estado social ou do Estado democrático de direito foram suficientes, no nosso caso particular, para submetê-la a uma reapreciação.

Na dimensão anterior, acentuada pela idéia de irretroatividade da norma, estabelece-se um certo conforto a partir da noção tradicional de segurança jurídica - o que, para os padrões liberais, é plenamente compatível com os propósitos do direito. No entanto, com a nova dimensão de segurança jurídica, que passa, no plano constitucional, a compreender a segurança social, este modelo se revela insuficiente. Senão vejamos.

A clara insuficiência da noção anterior decorre, já de início, da própria desconsideração das peculiaridades históricas da evolução do Estado e da respectiva idéia de direito. De um Estado de Direito evoluímos para um Estado Democrático de Direito (tendo ainda passado neste interregno por um Estado Social de Direito). No Estado Democrático de Direito, os direitos sociais são fundamentais para a concretização da Democracia.

Assim, com os direitos sociais, há uma releitura das disposições constitucionais, decorrente não apenas da introdução destes no âmbito constitucional, mas também porque tal fenômeno acentua a idéia de uma interpretação constitucional evolutiva fundamental para consolidação e reformulação destes direitos.[4]

Ora, no nosso ordenamento, o direito adquirido é uma noção que emana do direito constitucional - e não de direito civil, por exemplo. Logo, deve ser analisada sob a metodologia de interpretação típica da Constituição, com a necessidade de um conceito que derrame seus corolários sobre todo e qualquer ramo do direito infraconstitucional. Caso contrário, haveria possibilidade de que o conceito viesse a ser diminuído no âmbito das leis hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, retirando-se assim a presença da força normativa da Constituição.[5] A análise do conceito de direito adquirido a partir do texto constitucional, faz com todo o sistema jurídico se prepare para o que os doutrinadores chamam de interpretação conforme à Constituição.

Sob a perspectiva acima, a visão do direito adquirido do século XIX, obviamente, não deve ser aquela que deve permear o fenômeno para o Século XXI.

Logo, a grande missão do intérprete é analisar o conceito de direito adquirido - constitucional - a partir dos postulados básicos da Constituição de 1988 com o olhar de uma sociedade do novo século (e após mais de 20 anos do advento deste texto constitucional). Não se trata de missão simples, mas pretende-se, com este trabalho, lançar mais algumas sementes, para que a solução floresça.

Já de início, parece óbvio que há que se rechaçar uma leitura exclusivamente individualista do fenômeno do direito adquirido, já que historicamente o componente social também passou a fazer parte do constitucionalismo - tendo comovido, inclusive, a interpretação de todos os conceitos constitucionais, inclusive aqueles forjados tipicamente no advento do liberalismo. Logo, os direitos fundamentais de primeira geração (dentre estes os direitos adquiridos) devem ser vislumbrados também a partir dos influxos que os direitos de segunda geração têm na sua atual situação. O olhar de quem busca entender conceitos tipicamente talhados no liberalismo deve se voltar, nos dias de hoje, para o século em que estamos inseridos.

Portanto, ressalte-se que o conceito e a dimensão constitucionais do direito adquirido devem-se fazer suficientes para a aplicação indistinta em quaisquer ramos do direito - não apenas valendo para situações referentes ao direito civil, mas também ramos do direito essencialmente ligados aos direitos sociais, tais como o direito do trabalho ou o direito da segurança social (previdência, assistência e saúde, nos moldes do art. 194 da Constituição Federal). Estamos no âmbito do direito adquirido e não apenas do direito civil adquirido ou do direito do trabalho adquirido.

Por outro lado, como princípio constitucional, há que se entender o verdadeiro posicionamento do direito adquirido em especial no momento de um aparente conflito de princípios constitucionais.

Para a compreensão do tema, devem-se destacar as observações de INOCÊNCIO MÁRTIRES que, em sua obra **Interpretação constitucional**[6], destaca que os princípios enunciam programas, encontrando-se a serviço da unidade política (especialmente quando dispostos constitucionalmente), não se submetendo, portanto, à regra do "tudo ou nada". Portanto, para que se obtenha esta unidade política, faz-se indispensável que os princípios se acomodem e cedam lugar uns aos outros quando analisados na situação concreta. Somente o princípio da dignidade humana teria um "status" diferenciado: "Porque se trata de um método de ponderação de bens no caso concreto, é intuitivo que, sob esse prisma, não exista uma hierarquia fixa, abstrata e apriorística, entre os diversos valores constitucionais, ressalvado, é claro, o valor da dignidade humana, porque a pessoa é o valor-fonte de todos os valores ou o valor fundante da experiência ética"[7].

Assim, das observações anteriores, resta claro que o direito adquirido, enquanto princípio constitucional[8], encontra-se adstrito, na sua análise constitucional, ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Por outro lado, deve-se entender o princípio da dignidade humana a partir da perspectiva de unidade que permeou a edificação do texto constitucional de 1988 - em especial da idéia de democracia.

Dentro deste contexto é óbvio que todas as liberdades postas constitucionalmente - inclusive o direito adquirido - devem dialogar com a Democracia. Portanto, toda a sociedade, bem como toda a estrutura do poder de Estado, deve ser expressão desta Democracia, sendo que qualquer forma de atuação que revele o contrário deve ser afastada, deve ser repudiada, deve ser tida como contrária aos desideratos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, portanto, é que devem ser analisados os direitos adquiridos.

Portanto, há que se buscar um Estado Democrático de Direito que promova a conciliação entre os valores da liberdade e da igualdade. E, dentro deste contexto, as relações entre particulares e destes com o Estado devem ser exercício de limitação de poderes, para que se possa alcançar o ideal democrático insculpido na Constituição Federal de 1988.

Esta leitura do direito adquirido revela-se mais efetiva, em especial quando se trata de direitos sociais - em particular do direito previdenciário. E as razões são diversas.

O direito adquirido, mesmo quando analisado a partir da perspectiva individual, também sofre bastante alteração na sua composição, quando é feita a sua releitura a partir da interpretação constitucional evolutiva. Também este deverá ser tido como garantia de uma ordem social mais justa e equitativa. Logo, mais do que mero fator de segurança jurídica nos moldes clássicos, sob esta nova perspectiva, o direito adquirido (mesmo o individual) deve ser tido como efetivador da segurança social.

Esta observação se faz indispensável, como se verá a seguir, para a análise do próprio modelo de previdência social, considerado a partir de sua inserção no contexto da segurança social do art. 194 da Constituição Federal.

Nesta linha, não há como se deixar de perceber que em relações, como a previdenciária, de natureza continuativa e com a geração de efetivos direitos (e não de expectativas) pelo advento do tempo, não há como se tolerar soluções típicas de relações que se esgotam em um único ato - ou de relações de natureza continuativa de direito privado. No direito social, diversamente dos ramos do direito privado, o impacto do descumprimento do que foi inicialmente acordado pode, até mesmo pela maior proporção numérica dos envolvidos, trazer grandes prejuízos à sociedade.

Assim, em matéria de direito previdenciário, há um pacto de confiança entre o poder público e a população, que, se quebrado por contingências meramente circunstanciais (como eventuais desculpas de sistemas deficitários, decorrentes em especial de inércia na gestão ou mesmo provenientes de uma suposta insuficiência de recursos), pode gerar verdadeira ruptura na sustentação de um sistema público de previdência. Não há como se pretender a agregação voluntária de pessoas a um sistema de previdência que, constantemente, ludibriaria os seus segurados, sob a escusa de que, não havendo sido adquirido determinado direito, nada ou pouco lhe é devido. Este raciocínio causa ruptura no pacto de fideiúsa que é fundante para qualquer sistema previdenciário (ex.: quem ingressaria em um plano de previdência privada, sabedor de que o seu ente gestor está quebrado?). Na verdade, as pessoas ficam desestimuladas de ingressar na previdência, na medida em que percebem que os participantes do sistema são ludibriados. Mesmo em um regime de filiação obrigatória, a confiança no sistema é importante, sob pena de as pessoas buscarem meios de se colocar, ainda que por vias não legais, fora do sistema. Logo, a previdência, mesmo a pública obrigatória, deve, na sua essência, constituir sistema de atração - e não sistema de traição. A atração decorre de vários fatores, mas a confiança no pagamento dos valores adequados, nos momentos em que se derem contingências previstas, desempenha papel de extrema relevância.

Assim, mesmo que não se defendesse a manutenção do que foi originariamente pactuado - como que não concordamos -, certamente que, uma vez satisfeito o requisito e não gozado o benefício, o segurado tem direito adquirido ao benefício (como reiteradamente têm decidido os nossos Tribunais) e também à sua metodologia de cálculo.

Ora, de ninguém é desconhecido que os julgados em geral entendem que o direito se adquire com a concretização de todos os requisitos dispostos legalmente. Mesmo que não concordemos com esta ilação, já que ela fere tudo que pensamos a respeito do tema, ela está a indicar que, satisfeitas as condições legais, não há como se indeferir o benefício. Ora, o benefício é uma entidade que deve ser considerada de forma holística. Como um todo que é, certamente que o direito que se adquire é ao benefício e à sua forma de cálculo.

O momento em que se exerce um direito que foi incorporado ao patrimônio jurídico de alguém não se confere com a idéia do direito que se adquire em si mesmo. Assim, se alguém requer a aposentadoria, mesmo que ainda após longo período de ter satisfeito os requisitos para a sua obtenção, não pode ser obstado de fazer, se mais benéfico, o uso da lei do momento em que adquiriu o direito. O requerimento consubstancia mero exercício de direito já adquirido.

Aliás, este o pensamento que vem norteando as Emendas Constitucionais no. 20/98 e 41/03 - as duas mais importantes sobre matéria previdenciária.

O art. 3º, da Emenda Constitucional 20/98 menciona que "é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação vigente".

Esta redação é bem semelhante à do art. 3º, da Emenda no. 41/03.

Assim, a Emenda fala que o requerimento pode-se dar a qualquer tempo (2, 10 ou 15 anos) que os segurados e dependentes fazem "jus" a todos os critérios da legislação vigente no momento do cumprimento dos requisitos. Fala em critérios: e cálculo de renda mensal inicial é critério.

Caso se pensasse de forma diferente, acredito, estaríamos possibilitando a possível irretroatividade de norma diversa - e mais prejudicial - daquela que permitiu a incorporação do bem jurídico ao patrimônio de seu titular. Assim, se satisfeitos os requisitos, obteve o direito, a lei aplicável é a do momento em que isto se deu. Caso contrário, uma seria a lei dos requisitos do benefício e outra a lei de seu cálculo. Acredito ser inconcebível esta solução, já que, na realidade, a aplicação de lei diversa, para fins de metodologia de cálculo, implicaria a sua irretroatividade a uma situação que não se encontrava na sua regência. Nem se diga que a lei de regência é a lei do momento do requerimento, já que esta não foi o instante em que o direito incorporou ao patrimônio jurídico do autor.

A solução pela lei, menos benéfica do momento do requerimento, poderia levar a situações esdrúxulas. Por exemplo, alguém completa os requisitos, mas por vontade própria, continua a trabalhar. Após vem uma legislação que prestigia, na metodologia de cálculo da renda mensal inicial, a permanência no serviço para fins de aumento de valor do benefício. Digamos que, ainda assim, o cálculo do momento em que os requisitos foram completados seja melhor para o segurado. No entanto, ele desejou continuar trabalhando. O seu benefício seria reduzido, mesmo que ele, tendo trabalhado mais - o que deseja a lei nova para os segurados ingressarem no sistema na sua vigência. Um absurdo! Aliás, o inverso seria também possível: um sujeito, que já adquiriu o direito à aposentadoria, continua trabalhando para perceber maior benefício, já que isto é o que promete a lei - é o que ocorre, por exemplo com a lei de instituição do fator previdenciário. No entanto, no curso da sua permanência em serviço, a lei altera e retira este elemento da metodologia de cálculo da renda mensal inicial. Se utilizarmos a lei do momento em que esta pessoa requereu certamente terá sido ludibriada, o que contraria a noção de segurança social prevista constitucionalmente.

Aliás, seguindo os ditames da Emenda Constitucional no. 20/98, é que certamente a Lei no. 8976/99 (que instituiu o fator previdenciário), em seu art. 6º: "**é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras vigentes**".

Ora, a própria lei admite que o direito já se encontrava adquirido, não sendo possível qualquer alteração no cálculo da renda mensal inicial - até para evitar as ditas situações esdrúxulas que antes anunciamos. No entanto, mesmo que esta regra não estivesse anunciada, impossível seria solução diversa, já que atentatória à noção do direito adquirido - conceito, como já dito, de índole constitucional.

Aliás, existem outros instantes em que a própria legislação previdenciária, deixa bem claro o que já evidente: o direito adquirido não se confunde com o seu exercício requerimento. A título de exemplo, verifique-se o disposto no art. 124 da Lei de Benefícios, que permite a cumulação de benefícios. Eventual interpretação no sentido de que se não houve requerimento, não há direito à percepção dos benefícios ali arrolados, não coaduna com o pensamento dominante da doutrina ou da jurisprudência. Assim, basta a completude dos requisitos, mesmo que o requerimento seja posterior à redação dada pela lei nº. 8213/91, para que se faça possível a cumulação. Mais uma vez uma coisa é direito adquirido, outra é exercício de direito adquirido.

Não há como se dizer, ainda, que uma coisa é aquisição do direito do benefício e outra coisa é direito ao método de cálculo. Além do art. 6º. da Lei 9876/99 desmentir esta ilação, ela, por si só, é ilógica. O benefício não existe como algo distante do seu cálculo. Este último é da própria essência do primeiro, sendo parte do direito incorporado ao patrimônio de dada pessoa.

Caso não admitisse o raciocínio acima, estaríamos retomando a indesejada forma de ler o direito adquirido sob a perspectiva individual do conceito de GABBA.

Na verdade, a dimensão anterior resgata, ainda que apenas em parte (já que a tarefa e as conclusões poderiam ser ainda mais ousadas), a noção constitucional de direito adquirido em torno da noção de previdência social. Inviável, assim, que "as regras do jogo" possam ser facilmente alteradas, em detrimento do interesse social de que a sua manutenção implique o fortalecimento do conceito constitucional de previdência social.

Se não fosse a solução antes adotada, teríamos uma fácil disponibilidade do cálculo da renda mensal inicial, segundo interesses menores da Administração Pública e em detrimento de alguém que, por ignorância ou de boa fé, permaneceu contribuindo para o sistema.

Logo, a preservação das regras de cálculo significa a maximização da segurança jurídico-social.

Nesta perspectiva, deve-se inserir a idéia de que o direito adquirido coincide com o cumprimento das obrigações na inteireza como foram instituídas, com a possibilidade, apenas e se for o caso, da incidência imediata de normas mais benéficas.

Aliás, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido por Carlos Velloso, em 11 de junho de 2002, no Agravo no Recurso Extraordinário n. 269.407-0/RS, ementado da seguinte forma:

"C constitucional - Previdenciário - Aposentadoria - Proventos - Direito Adquirido. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido".

Esta questão, aliás, mostra a inviabilidade de aplicação da lei do momento do requerimento, afastando a antiga inteligência da Súmula 359 do STF, também para questões referentes ao regime geral de benefícios.

Utilizando desta Súmula para questão envolvendo o regime geral, o Ministro Velloso diz expressamente: "O requisito do requerimento, posto na Súmula 359, não tem mais aplicação. É que, se já houve a aquisição do direito, não pode estar ele condicionado a outra exigência. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez". E cita, dentre outros, o MS 11.395, de relatoria do Ministro Luís Gallotti, e o RE 85.330, de relatoria do Ministro Moreira Alves.

Aliás, esta posição também aparece no RE no. 266.927, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, citado pelo parecer do Ministério Público Federal. Diga-se de passagem que se tratava de situação extremamente semelhante à dos autos, na medida em se buscava a utilização, para o caso da renda mensal inicial, do regime da lei em que o benefício tinha por base vinte salários-mínimos em vez de dez. Ali, o Ministro mencionou que "hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários-de-contribuição, se nada impede compreenda ele os vintes salários previstos na lei anterior".

Registre-se que no mesmo sentido da Suprema Corte há várias outras decisões de Tribunais Regionais Federais neste sentido.

Na Apelação Cível no. 14226, publicada em 25/10/02, o Relator, Juiz Franca Neto (2a. Região), é taxativo no sentido de que "o benefício previdenciário rege-se, na sua concessão, pelas normas vigentes ao tempo em que o segurado preencher os requisitos necessários à sua concessão". E mais adiante permite, como consectário, a utilização de metodologia de cálculo do instante em que o segurado obteve direito ao benefício.

Da mesma forma da 4a. Região é possível verificar-se decisão do Juiz Alexandre Rossato da Silva Ávila, mais favorável ainda ao segurado, segundo a qual "**adquirido direito ao benefício, o segurado pode optar pela forma de cálculo que for mais favorável**" (Apelação Cível 396825, 5a. Turma, data de publicação 27/11/02).

Já na 5a. Região, o Desembargador Federal Franciso Wildo relatou a Apelação Cível no. 270228 (1a. Turma), publicada em 19/03/04, devendo-se destacar a seguinte passagem: "**se a norma vigente à época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário-de-contribuição, não cabe sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito**".

Assim, quer sob a perspectiva do conceito de direito adquirido, quer a partir das decisões antes mencionadas, entendemos que a razão assiste ao autor, **devendo seu benefício ter sua RMI recalculada, utilizando-se a metodologia de cálculo vigente em 31/05/1996, considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, afinal, observa-se pelo cotejo dos documentos de ID Num. 19298929 - Pág. 44 e 45 que, em 31/05/1996, já possuía direito à aposentação, devendo prevalecer os critérios da lei até então vigente**.

Nesse sentido observe-se a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário julgado com repercussão geral, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089 / RS, Tribunal Pleno, Julgamento: 10/09/2008, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral - Mérito, DJe - 202 DIVULG 23-10-2008 Public 24-10-2008, Ement Vol-02338-09 PP-01773, RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

O valor atual do benefício em questão somente poderá ser alterado na forma desta decisão, se, após o novo cálculo da renda mensal inicial, tornar-se quantitativamente mais favorável ao autor.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 19298931 - Pág. 131 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 08/10/1970 a 11/12/1972 – na empresa Fundação Balancins Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 35716425 - Pág. 1/8, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID's Num. 35716425 - Pág. 1/8, Num. 36683307 - Pág. 1, Num. 36683308 - Pág. 1 e 2.

Quanto ao IRSM de fevereiro de 1994, observe-se o seguinte.

À época da concessão do benefício do autor haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3º, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei nº 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todos os benefícios cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC. O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4a. Região, Acórdão DECISÃO:08/02/2000, AC NUM:0401018239-4, ANO:1998, UF:RS, SEXTA TURMA REGIÃO, DJU 29/03/2000, PG:667, Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL. 39,67% REMESSA OFICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta, por força do artigo 10 da Lei no. 9.469/97. 2 - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994 impõe-se a aplicação da norma contida no par. 1o. do artigo 21 da LEI Nº 8.880/94, de forma que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês sejam corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi 39,67%. 3 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF -3a. Região, AC 03017643-9/98-SP. 1a. Turma, Apelação Cível 410243, DJU DE 09/05/2000, p. 261, Relator Juiz Theotônio Costa).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao autor, que deve ter a sua pretensão atendida.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 08/10/1970 a 11/12/1972 – na empresa Fundação Balancins Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (19/12/1996 - ID Num. 19298937 - Pág. 43), com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, nos moldes da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, utilizando-se a metodologia de cálculo vigente em 31/05/1996, considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, afinal, observa-se pelo cotejo dos documentos de ID Num. 19298929 - Pág. 44 e 45 que, em 31/05/1996, já possuía direito à aposentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008709-28.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NIVALDO PEREIRA

NB: 42/150.073.283-1

DIB: 19/12/1996

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 08/10/1970 a 11/12/1972 – na empresa Fundação Balancins Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (19/12/1996 - ID Num. 19298937 - Pág. 43), com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, nos moldes da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, utilizando-se a metodologia de cálculo vigente em 31/05/1996, considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, afinal, observa-se pelo cotejo dos documentos de ID Num. 19298929 - Pág. 44 e 45 que, em 31/05/1996, já possuía direito à aposentação, observada a prescrição quinquenal."

Quanto às demais alegações, verifico não haver as omissões apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

[1] A respeito RUBENS LIMONGI já discorria sobre a necessidade de se adaptar o conceito de Gabba à nossa realidade. Diz que, enquanto no conceito de Gabba a retroatividade aparece como regra, o mesmo não se dá no nosso ordenamento jurídico. Ressalta ainda que o conceito do autor italiano apenas se circunscreve ao patrimônio material, olvidando-se da questão referente ao patrimônio moral. Constatou-se que críticas como esta, no entanto, continuam a situar a análise do tema sob a perspectiva individualista.

[2] Tradução livre da conceituação dada às páginas 190 e 191.

[3] Aqui é bom lembrar NORBERTO BOBBIO, que preconiza que, para os liberais, o Estado de Direito é aquele em que o Estado se subordina às leis - "superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens" (**Liberalismo y democracia**. México : Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 17 a 20). Logo, somente a proteção da situação, observada a lei do momento em que esta se deu, guardaria plena coincidência com o Estado liberal - já que, assim, resguardam-se patrimônios, inviabilizando-se que leis futuras despojem as pessoas do que estas teriam incorporado anteriormente.

[4] "Sem que se opere algum tipo de ruptura na ordem constituída - como um movimento revolucionário ou a convocação do poder constituinte originário -, duas são as possibilidades de mutação ou transição constitucional: (a) através de uma reforma do texto, pelo exercício do poder constituinte derivado, ou (b) através do recurso aos meios interpretativos. A interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação de seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes". (LUÍS ROBERTO BARROSO. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 137).

[5] Aqui há que se considerar a idéia de força normativa da Constituição defendida por KONRAD HESSE. Deve-se, com aquele autor, considerar a influência da realidade na Constituição e da Constituição sobre a realidade dos fatos. A Constituição possui vida e deve ser potencializada em sua incidência sobre o mundo dos fatos, com força de norma sobre a vida das pessoas - não há como se retirar esta força, sob pena de não estarmos senão diante de um "pedaço de papel", como desejou LASSALE. Nesta linha, o direito constitucional é ciência da realidade, mas é também ciência normativa. Não há que se emprestar força excessiva a situações contingenciais de fato, sob pena de que, a cada "susto", a Constituição ceda na sua força normativa. No entanto, não há como se desconsiderar na interpretação constitucional a presença da realidade, tendo sempre em mente que a força da Constituição não pode ser demovida por mera situação fática que apenas indique algum perigo circunstancial e externo àquilo que impulsionou a convenção constitucional (**A força normativa da Constituição**. Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1991).

[6] Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1997.

[7] Idem p. 84.

[8] Não se pode reduzir a interpretação da disposição constante do art. 5o., inciso XXVI, da Constituição Federal, entendendo que esta disposição volta-se apenas à lei infraconstitucional ("A lei não prejudicará o direito adquirido..."). Partir-se desta exegese meramente gramatical corresponde, no nosso entender, a uma simplificação da interpretação constitucional, incompatível mesmo com a idéia exposta no texto de que a interpretação da Constituição é bastante mais complexa do que a simples compreensão do que vem gramaticalmente exposto. O conceito constitucional supera o mero conceito formal constante da palavra, que, embora não seja totalmente desprezado, deve assumir o seu verdadeiro significado no contexto político-social, sem a ruptura com o pacto original estabelecido constitucionalmente. Portanto, não desejamos nos entregar a isto que entendemos como mera simplificação de um processo hermenêutico altamente complexo e sofisticado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000030-76.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SP204184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho retro, tendo em vista que, havendo viúva pensionista, a habilitação deve se dar nos termos da lei previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-08.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON VIEIRA DE SOUZA

SUCESOR: CREUZA MARIA DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o CPF regularizado junto à Receita Federal com o nome devidamente alterado, para fins de correção da autuação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002718-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOSE MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002446-41.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALETE APARECIDA ROASIO

Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40019334 (fls. 55/67): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MUNCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-04.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE GOMES
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 da decisão ID 35672698, juntando aos autos o comprovante de regularidade do CPF do autor perante a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010331-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER JESUS MAURO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948, RITA DE CÁSSIA CAMARGO - SP114290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 37511853 - Pág. 5/7, Num. 37511862 - Pág. 8 e Num. 37511860 - Pág. 1/2, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 07/03/1988 a 28/02/2006 – na empresa Unify, Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 05 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

As regras para aposentadoria introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 não se aplicam ao caso, tendo em vista que os requisitos para concessão do benefício foram adimplidos antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 07/03/1988 a 28/02/2006 – na empresa Unify, Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo 14/11/2019 – Num. 37511862 - Pág. 18).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010331-11.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VAGNER JESUS MAURO

DIB: 14/11/2019

NB: 42/195.679.065-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 07/03/1988 a 28/02/2006 – na empresa Unify, Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo 14/11/2019 – Num. 37511862 - Pág. 18).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006231-89.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA, THAIS BARBOSA FAVARON

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios complementares.

2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZUILDA SILVA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 34518900: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINORU SAITO, BENTA CREONICE PARAVANI SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017414-52.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/151.622.091-6 em nome de ADEILDA GOMES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 2 – Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da sentença trabalhista proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos – SP e a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3 – No mesmo prazo, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de sentença trabalhista.
- Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018646-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009554-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARION

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012157-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012028-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDNA FRANCISCA SANTIAGO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002617-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE PAULO TEIXEIRA
Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012179-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CARLOS ZANIN
Advogado do(a)AUTOR:ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012299-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011980-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011042-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000454-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIAEDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34657651:encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006226-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SILVIA CRISTINA ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36496120: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA JORGE LEORTE WENZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado signatário do contrato de honorários não atuou no feito, não há que se falar em cessão de direitos quanto a essa verba. Assim, intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-88.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR, THIAGO VINICIUS SOUSA DE CARVALHO, AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

DESPACHO

ID 39914990: manifeste-se o Dr. Dalmir Vasconcelos Magalhães, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014390-16.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE MARIA DA SILVA, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da *de cuius*, bem como apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo que a autenticação pode ser declarada pelo próprio patrono, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 40069317), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-61.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERAIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BEZERRA DA SILVA, FELIPE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-26.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI DIAS SEMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013172-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU SPIRANDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011805-20.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLIA - SP269931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006996-94.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILDES PAULA DA SILVA COSTA, ROSEMILDES PAULA NEVES, CLEONILDES PAULA DA SILVA, DERONILDES PAULA DA SILVA, SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA, ADILSON PAULA DA SILVA, IVANILDE PAULA DA SILVA, CELESTINA PAULA BOZOLAN, CLAUDIA REGINA PAULA DA SILVA, IDEVAL SOUZA DA SILVA JUNIOR, PAULO AFONSO DA SILVA, INGRID PAULA DA SILVA, JULIO CESAR PAULA DA SILVA, TATIANE PAULA DA SILVA, LUCIANO PAULA DA SILVA, MARCELO PAULA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, SUZANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

DESPACHO

Ciência da transmissão do ofício requisitório para a coabitada com bloqueio e conversão à ordem do Juízo, para fins de posterior rateio entre os demais habilitados.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093885-51.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-31.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LIBERATO BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013323-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RUPERTO FREIRE - SP197966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010995-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PERSIO JOSE POINHA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação de renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho exercido após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Váz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 38314310 - Pág. 5/6, Num. 38314316 e Num. 38314319, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 14/10/1996 a 19/10/1999 - na empresa Laboratório Fleury S/C Ltda. e de 08/07/2002 a 14/06/2005 - na empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/10/1996 a 19/10/1999 - na empresa Laboratório Fleury S/C Ltda. e de 08/07/2002 a 14/06/2005 - na empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11/10/2019 - ID Num. 38314625 - Pág. 128).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010995-42.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PERSIO JOSE POINHA

DIB: 11/10/2019

NB: 42/195.897.183-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 14/10/1996 a 19/10/1999 - na empresa Laboratório Fleury S/C Ltda. e de 08/07/2002 a 14/06/2005 - na empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11/10/2019 - ID Num. 38314625 - Pág. 128).

AUTOR: SIDNEI TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e períodos comuns, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

ID Num. 41507092: indefiro, os documentos presentes nos autos são suficientes para provar os fatos alegados.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. "

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 38098474 - Pág. 14/17, 20, 23/25, 27 e Num. 38098492 - Pág. 2, 3, 14 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/09/1978 a 30/09/1981 – na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 25/06/1990 a 17/08/1995 – na empresa Hirafé Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda., de 06/03/1997 a 16/12/1997 e de 15/03/2004 a 11/09/2007 – na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda. e de 03/08/1998 a 17/06/2003 – na empresa Breda S/A Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL I. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N° 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 38098492 - Pág. 14, laborado de 05/12/1986 a 07/10/1987 – na empresa Itamasa Itapecerica Máquinas S/A.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já haviado sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 01 mês e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 18/09/1978 a 30/09/1981 - na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 25/06/1990 a 17/08/1995 - na empresa Himafê Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda., de 06/03/1997 a 16/12/1997 e de 15/03/2004 a 11/09/2007 - na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda. e de 03/08/1998 a 17/06/2003 - na empresa Breda S/A Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos e como período comum de 05/12/1986 a 07/10/1987 - na empresa Itamasa Itapeverica Máquinas S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2017 - ID Num. 38098492 - Pág. 32).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010803-12.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SIDNEI TONIOLO

NB: 42/184.206.595-2

DIB: 29/09/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 18/09/1978 a 30/09/1981 - na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 25/06/1990 a 17/08/1995 - na empresa Himafê Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda., de 06/03/1997 a 16/12/1997 e de 15/03/2004 a 11/09/2007 - na empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda. e de 03/08/1998 a 17/06/2003 - na empresa Breda S/A Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos e como período comum de 05/12/1986 a 07/10/1987 - na empresa Itamasa Itapeverica Máquinas S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2017 - ID Num. 38098492 - Pág. 32).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações pela parte parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019157-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048702-86.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA - SP247394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-75.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36978933: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-18.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARILIO RICARDO PEREIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquicas.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003599-51.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN GARCIA BORGATTA, BRUNO AQUILES BORGATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005438-58.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCISAMARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CHELMINSKI - SP129161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36779389: nada a deferir, haja vista que não houve condenação em honorários sucumbenciais na decisão que, nos autos da ação rescisória, julgou procedente o pedido inicial.
2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, manifestando-se acerca do cálculo do INSS quanto ao crédito principal.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEMONTIE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5005618-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR SOUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009059-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AMANCIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes quanto aos três laudos técnicos periciais.
2. Manifeste-se a parte autora quanto à solicitação do senhor perito de ID 40339068.
3. Indique a parte autora as empresas para a realização de perícia indireta, solicitada na petição de ID 32310001.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008122-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR EDUARDO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período de 26/04/1981 a 01/06/1981, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-02.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELI AFONSO VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-53.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquicas.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-42.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONATO PICCOLI
SUCESSOR: SILVIA MARIA DA SILVA PICCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogados do(a) SUCESSOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083, NEIVA MIGUEL - SP99820, JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35897672: Vista à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010631-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-21.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008589-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONDINA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011597-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017124-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOGO APARECIDO DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013882-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE DIAS DE FIGUEREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010018-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINA CASSIMIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013282-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUNTER WILHELM SIGL

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014451-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL JORGE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007983-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011808-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDEILTON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008647-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE TERUO YAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008252-91.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMANTA PEREIRA, Y. D. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-52.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051561-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO ROVINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015616-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA PAVANI - SP354091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011668-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CACILENE MARTINS SANTOS

REPRESENTANTE: KATIA MARTINS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-27.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NOERCIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41832002: Intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-26.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDIR FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MICOLAICIUNAS, AVELINO BERNARDI, BERNARDO MARTIN, CARMINE PANETTA, MARIA TEREZINHALINO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009210-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON LIMADA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 38045075, apresentando a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 25/04/2018 a 12/11/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETE BORGES GALHARDO VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013983-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVERCI DE MORAIS MARTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40277193: Vista as partes.
 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005267-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEI VIANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ - SP302279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-95.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40392227: Vista às partes.
 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005274-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR EPIFANIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-23.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40264064: Vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057628-80.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO COSTA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009293-69.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORISVALDO MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40622948: Vista as partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005591-52.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INHESTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do cálculo do autor (ID 12773698 - fls. 241, 324 e 373), intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios **complementares**.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALBERTO ESTEVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho de ID 41627270.

2. Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente os nomes das empresas, os respectivos períodos trabalhados e as atividades desempenhadas em cada uma das empresas que deseja comprovar a atividade especial por meio da perícia por similaridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014383-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEDEON ALVES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES CACAO, PATRICIA DA COSTA CACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37932994: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010306-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA LINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0002926-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:EDVALDO OLIMPIO PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINÉ PRADO - SP340180

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004118-89.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40236997: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018766-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE CARLOS TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ZANZERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI DE AMIGO DA SILVA - SP134156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38042321: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008385-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDNALDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40310284: Vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADIL CARLOS POSSEBOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo da informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047105-48.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012547-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032903-18.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012042-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE RACANICCHI COLUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37418407: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015816-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PAULINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-05.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ACELINO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012687-84.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI TERESA CASSIANO, RENATO CORDEIRO PAOLIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCIONE FERNANDES CRUZ - SP287781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013373-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SILVA MARTINS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009772-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIUBA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002302-72.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ROSILDA DONIZETE DE PAIVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006910-55.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER REIMBERG DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000304-40.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40149849: Vista as partes.
 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000389-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CARLOTA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ ESTEVAO DA SILVA
SUCESSOR: MARIA TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO - SP132520, MARIO NUNES DE BARROS - SP59517,
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO - SP132520, MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011186-56.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065346-07.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO NOVAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011637-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-38.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39905123: Vista as partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA MENEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007969-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ESTER MARIA DE LIMANASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: SELMA BEZERRA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39947323: Vista as partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041956-13.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VELOSO SILVA

SUCESSOR: TAIS HELENA DA SILVA SANTOS, ROSANA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA SILVA, ROSELENE FERREIRA SILVA, SILVANA DE FATIMA SILVA, SILVIO ROBERTO DA SILVA, JOSIAS FERREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ANIBALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-58.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI VALIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007982-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO BATISTA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008136-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WUALTER CAMANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010165-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO THEODORO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINILZA MOTTA DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39891998: Vista as partes.
 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-39.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NOBILE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA DE SOUZA OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011189-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA ADRIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36909192: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004592-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: IVADIR MARCONDES PETROSZENKO, MIKOLAJ PETROSZENKO

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIKOLAJ PETROSZENKO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000492-96.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL ALFREDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39795521: Vista as partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-79.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TORRES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40306543: vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038123-06.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMAMARAALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39582962: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013444-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000994-64.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCELINO MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDEBRANDO LAMBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013448-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GOMES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019309-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000164-40.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMELO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36478979: considerando que a Resolução 303/2019-CNJ, em seu parágrafo único do artigo 81, concedeu 01 (um) ano de prazo para a implementação de solução tecnológica adequada, o que ainda não ocorreu, indefiro o pedido por inadequação do sistema.
2. ID 33350722: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de reexpedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

AUTOR:FLAVIO BISPO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010981-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITALINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39359042, no valor de **RS 83.768,20** (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007024-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32735607, no valor de **RS 80.030,40** (oitenta mil, trinta reais e quarenta centavos), para maio/2020.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013495-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO CAZORLA
CURADOR: RENATO CAZORLA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 41424155, 41424156 e 41424157 atestam ser a parte autora portadora de esquizofrenia, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 41424165), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças e a incapacidade total persistem até este instante.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009769-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MILANEZI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 36758233 - Pág. 3 e Num. 36758646 - Pág. 3/4, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1988 a 31/07/1991 – na empresa FORD Brasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto aos períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997 e 01/03/2000 a 05/03/2018, já foi reconhecida a especialidade administrativamente, conforme documento de ID Num. 36758639 - Pág. 10.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (22/09/2017 – Num. 20311323 - Pág. 42), por 26 anos, 07 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, nota-se pela cópia da CTPS de ID Num. 36758233 - Pág. 3 que a parte autora não trabalha mais junto à empresa onde desenvolveram-se as atividades especiais.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1988 a 31/07/1991 – na empresa FORD Brasil S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2018 – Num. 36758639 - Pág. 18).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009769-02.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO MILANEZE FERNANDES

NB 46/186.476.682-1

DIB: 28/03/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1988 a 31/07/1991 – na empresa FORD Brasil S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2018 – Num. 36758639 - Pág. 18).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SILVA FERREIRA LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário, bem como a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.ºs 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30053659 - Pág. 36, 37, Num. 30053687 - Pág. 69 e Num. 40070465 - Pág. 1/6 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1989 a 14/01/1992 – na empresa Pebra Indústria e Comércio Ltda., de 30/05/2001 a 09/10/2008 e de 30/12/2013 a 27/12/2018 – na empresa Henkel S/A. Indústrias Químicas, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 03/06/1996 a 05/03/1997, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum ora admitido, constante inclusive da inicial, como já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (24/02/2017), por **38 anos, 04 meses e 12 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº 8.213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 24/02/2017 (NB nº 42/182.055.856-5 – ID Num. 30053659 - Pág. 79) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB nº 42/190.492.245-4 foi concedido com data de início em 27/01/2019, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 30053852 - Pág. 1.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (24/02/2017).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 24/02/2017 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (24/02/2017 - ID Num. 30053659 - Pág. 79), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (58 anos, 05 meses e 09 dias - ID Num. 30053652 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (38 anos, 04 meses e 12 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1989 a 14/01/1992 – na empresa Pebra Indústria e Comércio Ltda., de 30/05/2001 a 09/10/2008 e de 30/12/2013 a 27/12/2018 – na empresa Henkel S/A. Indústrias Químicas, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (24/02/2017 - ID Num. 30053659 - Pág. 79), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004158-68.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO SILVA FERREIRA LINO

NB 42/182.055.856-5

DIB: 24/02/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1989 a 14/01/1992 – na empresa Pebra Indústria e Comércio Ltda., de 30/05/2001 a 09/10/2008 e de 30/12/2013 a 27/12/2018 – na empresa Henkel S/A. Indústrias Químicas, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (24/02/2017 - ID Num. 30053659 - Pág. 79), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28017327 - Pág. 8, 9, 12/15, 19, 20, 39, Num. 35776039 - Pág. 1, 2, Num. 39992766 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 24/09/1987 a 29/02/1988 - na empresa Indústrias de Chocolate Lacta S/A., de 29/04/1995 a 05/04/2003 - na empresa Viação Urbana Transleste II Ltda., de 14/08/2003 a 24/11/2006 e de 23/03/2007 a 05/06/2019 - na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 04 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/09/1987 a 29/02/1988 - na empresa Indústrias de Chocolate Lacta S/A., de 29/04/1995 a 05/04/2003 - na empresa Viação Urbana Transleste II Ltda., de 14/08/2003 a 24/11/2006 e de 23/03/2007 a 05/06/2019 - na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2019 - ID Num. 28017327 - Pág. 65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001674-80.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

DER: 05/06/2019

NB: 46/193.845.054-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/09/1987 a 29/02/1988 - na empresa Indústrias de Chocolate Lacta S/A., de 29/04/1995 a 05/04/2003 - na empresa Viação Urbana Transleste II Ltda., de 14/08/2003 a 24/11/2006 e de 23/03/2007 a 05/06/2019 - na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2019 - ID Num. 28017327 - Pág. 65).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 29745321, no valor de **R\$ 422.865,03** (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta cinco reais e três centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA, CLAUDENOR MATIAS ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35476431 – fls. 02, para a coautora **Zenaura Matias de Oliveira**, no valor de **R\$ 19.652,95** (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para maio/2017; para o coautor **Claudenor Matias Roberto**, no valor de R\$ 2.611,73 (dois mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos), para julho/2016 e **honorários sucumbenciais** no valor de **R\$ 1.361,57** (um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) para julho/2016, a **título de saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005136-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO SERGIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 990/1291

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009057-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIETE ELIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016813-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZEQUIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40243639: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064332-41.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que esclareça se o benefício concedido judicialmente encontra-se cessado.
2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-91.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007597-85.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39225378: Vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO YVO RUCK CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40634865: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002150-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40174061: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 36578098, fls. 31), no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005287-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41769045: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCONDES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40076670: Vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-60.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MAXIMIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39954581: Vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012583-24.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLAVO CECILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39894757: Vista às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011924-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO JOSE DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013520-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014544-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IVAN COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23506757: Vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001366-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER BERGAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011210-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA PAZ LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38640255, no valor de **RS 163.800,07** (cento e sessenta e três mil, oitocentos reais e sete centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE NORCINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000013-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39072859, no valor de **RS 62.477,38** (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS APARECIDO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 41155628, no valor de **RS 148.314,64** (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007919-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUZI MARIA MORAIS

Advogado do(a)AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010064-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALEXANDRE LUCIO SILVEIRA DE TOLEDO

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008213-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GERCINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18944651 - Pág. 26 e Num. 29289430 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especiais dos períodos laborados de 02/04/2004 a 13/08/2014 – na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda.

Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 01/09/1999, 01/12/1999 a 15/12/2003, 02/02/2004 a 01/04/2004 e de 14/08/2014 a 08/02/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Em relação aos períodos de 02/12/1991 a 09/02/1995 e de 01/03/1995 a 28/04/1995, já tiveram reconhecidos administrativamente a especialidade, conforme contagem de ID Num. 18944651 - Pág. 59/60.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 02/04/2004 a 13/08/2014 – na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5008213-96.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GERCINO RAMOS DOS SANTOS

NB: 42/184.806.236-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 02/04/2004 a 13/08/2014 – na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011552-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR AFONSO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com os salários de contribuição corretos.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 9592897 - Pág. 16, 17, 32, 33, 39, 40, Num 9593453 - Pág. 5, 13 e Num 30879903 - Pág. 1/37 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/01/1980 a 19/02/1985 – na empresa Baifema S/A. Indústria e Comércio, de 01/10/1996 a 31/12/2003 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda. e de 01/03/2004 a 10/02/2014 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material as registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEL 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 9593453 - Pág. 5, laborado de 30/05/1995 a 26/02/1996 – na empresa Empel Pinturas Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afronta o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do "caput", até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 –Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 07 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição cujos valores estão indicados em ID Num. 9592897 - Pág. 43, Num. 9593453 - Pág. 2 e Num. 9593457 - Pág. 1/6.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/01/1980 a 19/02/1985 – na empresa Bafema S/A. Indústria e Comércio, de 01/10/1996 a 31/12/2003 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda. e de 01/03/2004 a 10/02/2014 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. e como tempo urbano o período laborado de 30/05/1995 a 26/02/1996 – na empresa Empel Pinturas Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2015 - ID Num. 9593453 - Pág. 32), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5011552-97.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR AFONSO BARBOSA

ESPÉCIE DO NB: 42/172.667.425-5

DER: 30/03/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/01/1980 a 19/02/1985 – na empresa Bafema S/A. Indústria e Comércio, de 01/10/1996 a 31/12/2003 – na empresa Auto Viação Jurema Ltda. e de 01/03/2004 a 10/02/2014 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. e como tempo urbano o período laborado de 30/05/1995 a 26/02/1996 – na empresa Empel Pinturas Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2015 - ID Num. 9593453 - Pág. 32), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

AUTOR:IBIAPINO OLIVEIRACOSTA

Advogado do(a)AUTOR:ERICA FONTANA - SP166985

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados, gerados administrativamente relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do período entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da suspensão do benefício na esfera administrativa. No mérito, afirma indevidos os valores pleiteados. Busca a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A alegada impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Quanto aos valores em atraso gerados administrativamente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de procedimento administrativo em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento administrativo, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, o autor requereu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/08/2001 (ID 12193864 – pág. 20), tendo sido reconhecido o direito do autor ao benefício 42/121.725.475-4, porém o pagamento se iniciou somente em novembro de 2002, conforme se extrai do extrato de histórico de créditos (ID 12193864 – pág. 60/65)

Na data da distribuição desta demanda, originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal (17/10/2003 – ID 12193864 – pág. 89) e posteriormente redistribuída a este juízo (20/07/2009 – ID 12193864 – pág. 1), e o benefício estava ativo, conforme se extrai do histórico de créditos (ID 12193864 – pág. 61/65), e, portanto, presente o interesse de agir da parte autora àquela data.

Porém, após regular procedimento administrativo, o INSS cancelou o benefício 42/121.725.475-4 em 31/08/2009, fundado na constatação de irregularidades na apuração do tempo de serviço (ID 37643343 – pág. 18/21). Logo, não há que se falar em valores atrasados de benefício cancelado desde a data de seu início.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios de justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011664-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CLAUDIO FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO LAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40413546: Vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038663-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009246-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI RODRIGUES PINHA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000833-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002239-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009284-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE JOSE DO LAGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000787-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSEADEILDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016311-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO
Advogado do(a)AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
REU:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002079-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SEVERINO MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004556-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013577-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO BORRI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008798-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017738-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NORACI XAVIER MOTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIDA MARTINS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA GOMES DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011191-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA CRISTINE BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DACRUZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019755-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026305-74.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES DA COSTA FIGUEIREDO, ADAUTO CORREA MARTINS, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO, HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO, IRENE FIGUEIREDO FERNANDES, JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES, JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO, FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES, APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36583977: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL GAIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERINTON FARIAGA IOTO - SP178020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 15/07/1986 a 16/09/1991, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO FELIPE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/158.988.241-2, em nome do Sr. AMARILDO FELIPE DA CRUZ, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006968-58.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO BARBOSA, PAULO BARBOSA BARROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40299548 (fs. 58/61): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI RODRIGUES - SP187564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-65.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGIANE NISHIGOURI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-23.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILTON MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-07.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIETE APARECIDA CREMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013218-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014258-56.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEA FRANCISCA NUNES - SP117159, ADEVANIL GOMES DOS SANTOS - SP56137, EDSON ALBERICO - SP215738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41999939: tendo em vista as informações, torno sem efeito o item 2 do despacho ID 41752385.

ID 41999939, ID 42000217, ID 42000220, ID 42000223, ID 42000225, ID 42000228, ID 42000231 e ID 42000234: manifeste-se a parte autora acerca das informações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFINA UGLAR GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005948-51.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

REPRESENTANTE: JORGE CARLOS PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o despacho de ID 41626313.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: JOCERLAN VELOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-18.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BORDIGNON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41927743: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005710-23.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: OSORIO BOMBO, ZENIR DEGASPARI ORLANDIN, ANTONIO SERAFIM, TERESA VICENTIN CLEMENTE, DIVA MARIA ALCARDE BORTOLETTO, JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI, JOSE SEBASTIAO VIEIRA, ORLANDO PAVAN, OSCAR NIVALDO SCHIAVON, OSWALDO TAGLIETTA, DORIVAL MOACIR BORTOLETTO

Advogado do(a) ESPOLIO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL MOACIR BORTOLETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

ID 35917390: Vista a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-19.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para que efetue a juntada da planilha de cálculos referida no ID 34458755.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011988-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOBIM DE BARROS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DIAS GONCALVES - SP302632, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002970-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009686-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARAUJO MENDES, ALBERTO DE MELLO FELIPPE, HELENO AIRES, JOSE LUIZ DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquicas.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENALDO SALES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela, nos termos da sentença em embargos de declaração de ID 38714780.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA KARINACALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36930933 e 36930943: vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010993-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/09/1977 a 11/05/1978, de 04/07/1978 a 17/04/1981, de 17/02/1986 a 05/12/1986, de 02/09/1992 a 03/06/1995, de 04/07/2007 a 20/05/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013962-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos créditos devidos à parte autora, nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019459-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDETE GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cumpra-se a r. decisão de ID 38479380.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vistas às partes pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010275-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOESTE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003276-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDETA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005902-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO GONCALVES MARQUES - SP403367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000636-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41620258: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007255-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS PEREIRA BLAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002364-44.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 41599443) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 35123151) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009130-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIENE PIMENTEL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBERSON MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019148-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012105-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENILTON DO NASCIMENTO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES, JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34691380, no valor de **RS 127.140,63** (cento e vinte e sete mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005429-52.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CESAR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34530114, no valor de **RS 281.574,13** (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36406907, no valor de **RS 151.831,42** (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), para junho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0041364-85.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINS CONCEICAO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 34719278, no valor de **RS 128.713,65** (cento e vinte e oito mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011386-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS, DIVANILDA MARIA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 31672035, no valor de **R\$ 115.677,90** (cento e quinze mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-81.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNITA HIGO OHAROMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KANHU OHAROMARI, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 33658850, referentes ao saldo remanescente, o valor de **R\$ 6.265,58** (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para maio/2017, a crédito da autora Annita Higo Oharomari, e os honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 397,81** (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), para maio/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014185-81.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO

AUTOR: EDUARDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 20025089, no valor de **R\$ 1.673,48** (um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), para maio/2018, referente ao saldo remanescente.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 34918789, no valor de **R\$ 104.860,27** (cento e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012619-13.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CARLOS CINTRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

DECISÃO

1. Torno sem efeito o despacho ID 30831448.
2. ID 37080084: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de reexpedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013886-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA DE MOURA MUSSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE WEDJADOS SANTOS - SP413499, EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA HITOMI TAKEMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 40532898, no valor de **RS 80.560,71** (oitenta mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos), para outubro/2020.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINAR SOARES BERNARDO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração (ID 37432784) em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material, e não a contradição, na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício **NB 42/182.137248-8** (16/05/2017 - ID Num 29702007 - Pág. 6).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5003707-43.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DINAR SOARES BERNARDO MARCELINO

DIB: 16/05/2017

NB: 42/182.137.284-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício **NB 42/182.137.248-8** (16/05/2017 - ID Num 29702007 - Pág. 6)."

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar o erro material antes verificado.

Ofício-se à CEAB/DJ para ciência.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, constata-se que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 18255735 e Num. 29603343 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau grave desde março de 2014.

Conforme contagem de tempo realizada pelo INSS de ID Num. 7819188 - Pág. 52/54, aplicando-se o fator de conversão 0,67, nos termos da tabela do art. 70-E do Decreto nº 8.145/2013, nota-se que a parte autora laborou até a data da DER (04/06/2014 - Num. 7792138 - Pág. 1), por 20 anos, 05 meses e 28 dias, tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau grave, que é de 20 anos.

Portanto, presentes os requisitos, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos dos arts. 3º da Lei Complementar nº 142/2013 e art. 70 – B do Decreto nº 8.145/2013.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS para que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2014 - ID Num. 7792138 - Pág. 1).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 006439-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANA SCANDURA GASCHLER

ESPÉCIE DO NB: 42/169.595.436-7

DIB: 04/06/2014

RMI: ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2014 - ID Num. 7792138 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011136-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afastado a arguição de inépcia.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 38492125 - Pág. 9, 10 e 13 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/08/1993 a 28/02/1995, de 01/04/2000 a 09/03/2001 e de 10/09/2001 a 10/04/2019 – na empresa Metalúrgica Golin S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 05 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/08/1993 a 28/02/1995, de 01/04/2000 a 09/03/2001 e de 10/09/2001 a 10/04/2019 – na empresa Metalúrgica Golin S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2019 - ID Num. 38492125 - Pág. 42).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5011136-61.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS SANTOS MAIA

DER: 12/04/2019

NB:42/191.917.515-3

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/08/1993 a 28/02/1995, de 01/04/2000 a 09/03/2001 e de 10/09/2001 a 10/04/2019 – na empresa Metalúrgica Golín S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2019 - ID Num. 38492125 - Pág. 42).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012624-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Thayna Aparecida da Silva, Ana Carolina da Silva e João Victor da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua inicial, a parte autora alega que percebeu o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, quando o correto seria desde a data do óbito, já que se trata de dependente menor na data do óbito.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a regularidade em seu procedimento, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que não há prescrição contra incapaz, nos termos da lei civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

No caso de autos, já restou incontroverso a qualidade de dependente dos autores, já que à eles já foi concedido o benefício de pensão por morte (ID Num. 9855920 - Pág. 78, 134, 135 e 136). A discussão remanesce em relação à data do início do benefício.

No caso em tela, tendo em vista a existência de dependentes menores à época do óbito (ID Num. 9855920 - Pág. 12, Num. 32673149 - Pág. 1 e Num. 32673253 - Pág. 1), a data correta para o início do pagamento do benefício é a data do óbito do segurado falecido (01/07/2001 – ID Num. 9855920 - Pág. 5). Ora, tratando-se de incapazes na época do óbito, contra elas não se pode aplicar o que dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias. - Nos termos do inciso II e § 1º e § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado. - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito. - Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação provida.

Assim, tendo em vista que à época do óbito do segurado falecido os autores eram menores de idade, conforme se depreende dos documentos de ID Num 9855920 - Pág. 12, Num 32673149 - Pág. 1 e Num 32673253 - Pág. 1, o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte deve ser o do óbito do Sr. Agnaldo Matildes da Silva.

Logo, há diferença de valores entre 01/07/2001 a 16/07/2014 para a coautora Thayna Aparecida da Silva e entre 01/07/2001 a 05/06/2014 para a coautora Ana Carolina da Silva, conforme consta a ausência de pagamento de valores nestes períodos nos extratos de concessão de IDs Num. 9855920 - Pág. 78, 79, 134 e 135.

Quanto ao coautor João Victor da Silva, nota-se que seu benefício foi concedido desde a data do óbito, não tendo diferenças a receber, conforme extrato de ID Num. 9855920 - Pág. 136.

Ante o exposto **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores, referentes ao desdobra da pensão por morte entre os dependentes, devidos à coautora **THAYNA APARECIDA DA SILVA** entre a data do óbito e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (01/07/2001 a 16/07/2014 - ID Num. 9855920 - Pág. 78/79) e à coautora **ANA CAROLINA DA SILVA** entre a data do óbito e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (01/07/2001 a 05/06/2014 - ID Num. 9855920 - Pág. 134/135).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:012624-22.2018.4.03.6183

AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA E JOÃO VICTOR DA SILVA

ESPÉCIE DO NB:21/167.109.652-2

DIP:01/07/2001

ESPÉCIE DO NB:21/169.236.987-0

DIP:01/07/2001

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento dos valores, referentes ao desdobra da pensão por morte entre os dependentes, devidos à coautora THAYNA APARECIDA DA SILVA entre a data do óbito e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (01/07/2001 a 16/07/2014 - ID Num. 9855920 - Pág. 78/79) e à coautora ANA CAROLINA DA SILVA entre a data do óbito e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (01/07/2001 a 05/06/2014 - ID Num. 9855920 - Pág. 134/135).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO CORREALIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgem-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15590375 - Pág. 15, 16, 45, 56, 59, 65, 66, 68, 69 e Num. 34808954 - Pág. 1/31 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 10/07/1985 a 21/05/1986 – na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 27/03/1987 a 29/10/1989 – na empresa Cia. Bancredit – Serviços de Vigilância e Transporte de Valores, de 01/08/2000 a 08/10/2009 e de 14/11/2009 a 01/07/2011 – na empresa Viação Paratodos Ltda., de 06/06/2012 a 02/04/2018 – na empresa VIM - Viação Metropolitana Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 03/04/2018 a 02/05/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos e 02 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 10/07/1985 a 21/05/1986 – na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 27/03/1987 a 29/10/1989 – na empresa Cia. Bancredit – Serviços de Vigilância e Transporte de Valores, de 01/08/2000 a 08/10/2009 e de 14/11/2009 a 01/07/2011 – na empresa Viação Paratodos Ltda., de 06/06/2012 a 02/04/2018 – na empresa VIM - Viação Metropolitana Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2018 - ID Num. 15590375 - Pág. 91).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002966-37.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LEONARDO CORREALIMA

DER: 02/05/2018

NB: 42/189.661.907-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 10/07/1985 a 21/05/1986 – na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 27/03/1987 a 29/10/1989 – na empresa Cia. Bancredit – Serviços de Vigilância e Transporte de Valores, de 01/08/2000 a 08/10/2009 e de 14/11/2009 a 01/07/2011 – na empresa Viação Paratodos Ltda., de 06/06/2012 a 02/04/2018 – na empresa VIM - Viação Metropolitana Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2018 - ID Num. 15590375 - Pág. 91).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010722-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 38000183 - Pág. 12, 13, 21, 23, Num. 38000184 - Pág. 5, 20, 21, 26, 27, Num. 38000186 - Pág. 1, 3, 4, 6 e 7 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/11/1985 a 28/02/1986 – na empresa Provar Indústrias Eletrônicas, de 03/03/1986 a 11/08/1986 – na empresa IMEPA Indústria Mecânica Paulista Ltda., de 11/08/1986 a 08/04/1987 – na empresa Budal Indústria Metalúrgica Ltda., de 23/04/1987 a 14/08/1987 – na empresa Indústria Metalúrgica NO-SIL Ltda., de 06/03/1997 a 31/10/1997 – na empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., de 17/04/2001 a 20/09/2001 – na empresa Labortex Indústria, Comércio e Produtos de Borracha Ltda., de 20/05/2002 a 09/09/2004 – na empresa Primo Industrial Termoplásticos Ltda., de 20/02/2006 a 01/07/2008 – na empresa Tower Automotivo do Brasil S/A. e de 10/11/2008 a 13/02/2015 – na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda. - ME., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos, 07 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1985 a 28/02/1986 – na empresa Provar Indústrias Eletrônicas, de 03/03/1986 a 11/08/1986 – na empresa IMEPA Indústria Mecânica Paulista Ltda., de 11/08/1986 a 08/04/1987 – na empresa Budal Indústria Metalúrgica Ltda., de 23/04/1987 a 14/08/1987 – na empresa Indústria Metalúrgica NO-SIL Ltda., de 06/03/1997 a 31/10/1997 – na empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., de 17/04/2001 a 20/09/2001 – na empresa Labortex Indústria, Comércio e Produtos de Borracha Ltda., de 20/05/2002 a 09/09/2004 – na empresa Primo Industrial Termoplásticos Ltda., de 20/02/2006 a 01/07/2008 – na empresa Tower Automotivo do Brasil S/A. e de 10/11/2008 a 13/02/2015 – na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda. - ME., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2015 - ID Num 38000177 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5010722-63.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DER: 13/02/2015

NB: 42/173.404.954-2

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1985 a 28/02/1986 – na empresa Provar Indústrias Eletrônicas, de 03/03/1986 a 11/08/1986 – na empresa IMEPA Indústria Mecânica Paulista Ltda., de 11/08/1986 a 08/04/1987 – na empresa Budal Indústria Metalúrgica Ltda., de 23/04/1987 a 14/08/1987 – na empresa Indústria Metalúrgica NO-SIL Ltda., de 06/03/1997 a 31/10/1997 – na empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., de 17/04/2001 a 20/09/2001 – na empresa Labortex Indústria, Comércio e Produtos de Borracha Ltda., de 20/05/2002 a 09/09/2004 – na empresa Primo Industrial Termoplásticos Ltda., de 20/02/2006 a 01/07/2008 – na empresa Tower Automotivo do Brasil S/A. e de 10/11/2008 a 13/02/2015 – na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda. - ME., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2015 - ID Num 38000177 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004136-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda a reafirmação da DER.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do extrato do CNIS de ID Num. 30037191 - Pág. 9/10, referente às competências de 08/2017 a 04/2019.

Os documentos acostados aos autos indicam o recolhimento nos termos da Lei Complementar 123/2006 no que se refere à sua parcela como contribuinte individual nas competências de 08/2017 a 04/2019. Entretanto, comprovam o exercício da atividade, conforme reconhecido acima. Assim, há que se possibilitar a percepção do benefício pleiteado, descontando-se de seu valor o débito referente às complementações das contribuições que deveriam ter sido efetuadas com base em uma alíquota de vinte por cento, (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve ser interpretada conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou até a data de 25/04/2019 (reafirmação da DER) por 35 anos e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como contribuinte individual as competências de 08/2017 a 04/2019, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 25/04/2019 (reafirmação da DER originalmente ocorrida em 25/07/2018 - ID Num. 30037186 - Pág. 98), conforme requerido pela parte autora, descontando-se deste benefício o débito referente às complementações das contribuições que deveriam ter sido efetuadas com base em uma alíquota de vinte por cento, (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5004136-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: 42/190.603.893-4

DIB: 25/04/2019

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como contribuinte individual as competências de 08/2017 a 04/2019, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 25/04/2019 (reafirmação da DER originalmente ocorrida em 25/07/2018 – ID Num. 30037186 - Pág. 98), conforme requerido pela parte autora, descontando-se do benefício o débito referente às complementações das contribuições que deveriam ter sido efetuadas com base em uma alíquota de vinte por cento, (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEIDE CARVALHO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 23978983, no valor de **R\$ 16.075,94** (dezesesseis mil, setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para novembro/2015.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CALVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLELIO JOSE ZANAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILLIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-86.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ZEFERINO, ROSMARY ROSENDO DE SENA, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, MARCOS ROBERTO ZEFERINO, MILTON ZEFERINO, VANDERLEI ZEFERINO, ROSANGELA ZEFERINO, TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO, ALEX SANDRO ZEFERINO, MAGALI ZEFERINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ZEFERINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011863-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RICARDO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011123-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010112-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZABEL VILELA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA RODRIGUES - SP92605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010118-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZANILDA MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se desprende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007328-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011780-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 22098084, no valor de **R\$ 346.483,17** (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), para maio/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se** a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006591-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDALVA RIBEIRO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35003245, no valor de **RS 6.216,73** (seis mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), para julho/2020, **quanto aos honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA MACARIO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002253-31.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA CRUZ GONCALVES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009642-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDMILSON AMARALLEITE

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012459-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OSMAR MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:MARCELLO MIRANDA MACHADO - SP113152

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011408-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE APARECIDO ARCANJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY
SUCESSOR: RAUL DE GODOY FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000450-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: LUIZ GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013578-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY CARILLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016972-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY LINS WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013597-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CRISTIANE MESSIAS ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013892-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS - TATUAPÉ-SP

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADEMIR GRASEFFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013605-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON CARLOS MENDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE - SP323462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013630-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO COSTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013602-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EUZEBIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 42096742, cumpra-se o item 2 do despacho retro, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMIRIS STANESCU LESCHICS MOREIRA, OSEIAS STANESCU LESCHICS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009799-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTINA ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO SILVEIRA SILVA JUNIOR - SP327376, JULIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP271561, JERRY WILSON LOPES - SP271553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39366684 a 39366693: Vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006712-86.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO, ROMEU TOMOTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008184-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSONIA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-45.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

ID 32041241: Indefiro pois, tendo transitado a decisão exarada nos presentes autos, devemos atentar ao princípio da fidelidade do título executado, o que impede que se altere o índice de correção nele fixado. Vale lembrar, outrossim, que não houve modulação dos efeitos do julgado do Tema 810, sendo certo que as decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que reconheçam inconstitucionalidades, não possuem efeito rescisório automático, apto a desfazer a autoridade da coisa julgada dos processos que a ela já se submetem.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007280-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR ALVARSE IODAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVEIRA ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41858339: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009321-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOIZES PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA TEREZA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH BORGES DA COSTA KROBATH - SP359848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-03.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036149-71.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS BERNARDO, JOSE ALVES PEREIRA, ADALBERTO MARTINS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, CLARICE DA SILVA AAGONILHA, OSVALDO BEXIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, ADRIANA SATO - SP158049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARA MARIA PINTENHO - SP62698
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SATO - SP158049

DESPACHO

ID 15154408: Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010252-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO DA CONCEICAO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008335-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MOISES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40557591: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005026-73.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41677136: Vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009740-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013527-89.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUBENS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41295608: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006813-74.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE SOARES LOPES

Advogados do(a) REU: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

DESPACHO

ID 38789473: nada a deferir, haja vista que a execução prosseguirá nos autos principais.

Tendo em vista a certidão de traslado das peças, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010404-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEJADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40779676: intime-se o INSS para que forneça à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-54.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ ELIZEU, MARCIO ANTONIO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006959-96.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE NELIO MENDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40785384: intime-se o INSS para que forneça à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40173339: vista à parte autora.

2. Após, tomemos autos sobrestados aguardando o julgamento pelo C. STJ.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006939-95.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI CRUZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

DESPACHO

ID 41107243: intime-se o INSS para que forneça à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-89.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ SILVA DOS SANTOS

SUCCESSOR: TEREZINHA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

Advogados do(a) SUCCESSOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006926-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PETRELLA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004764-41.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

ID 41464224: Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que esclareça acerca do pagamento do complemento positivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001641-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO DE DEUS, DAVID ALEXANDRE, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010134-65.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA, CLEUZA MARIA RIZZI LEO, CELIA REGINA RIZZI VERI, PAULO ABRANCHES GUEDES, PAULO MARINHO ALVARES, ELISABETH VAZ DE ANDRADE, NEWTON VAZ, JOSE DOMINGOS DIAS, MARIA AUGUSTA IVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZIDRO AUGUSTO VAZ, JOAQUIM IVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA - SP73176

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ - SP47945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA - SP73176

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ - SP47945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

DESPACHO

Ciência da reexpedição do ofício requisitório (ID 42143830) à colabitada remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011387-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-21.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO LARANJEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS
SUCESSOR: AIRTON INACIO DIAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de ID 39676475, juntando aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do *de cuius*, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEIA MARIA DA FONSECA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIAO CESARIO DE SALES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA USHLI - SP228487

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005993-55.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO AFONSO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40304913 (fls. 152/160): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das divergências com os cálculos do autor.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017840-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIETE LEITE BESERRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENETASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 32969370 e 40309229), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 39556276, no valor de **R\$ 28.081,77** (vinte e oito mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009583-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 35692038, no valor de **RS 78.782,93** (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000518-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELIAS BITTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la., sendo certo que este percentual já fora fixado na sentença prolatada.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006379-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 41406345, no valor de **RS 94.595,76** (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0003666-06.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material da decisão de ID 36826289, pleiteando a reapreciação da sentença.

É o relatório.

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

O E. TRF3 já decidiu nestes próprios autos acerca do prosseguimento desta execução de caráter provisório (ID 12869644 - pág. 25, 26, 50, 51, 52 e 53).

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornemos autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria e das impugnações das partes.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013817-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PASCARELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 37867764 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo: 5013817-38.2019.4.03.6183

Autor: VICENTE PASCARELLI

NB: 41/085.038.972-0

DIB: 01/02/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018989-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROMUALDO SERAPIO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ROMUALDO SERAPIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos especiais submetidos à ruído excessivo, com sua posterior conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns e, por fim, o reconhecimento de períodos em que esteve em gozo de auxílio doença. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente intimado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinzenal. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Atividade Comum

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e como o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Nota-se que a parte autora laborou de 01/04/1974 a 01/08/1974 – na empresa Copiadora Flamingos Ltda., não obstante a ausência de registro na CTPS, o vínculo está demonstrado pelos extratos de FGTS de ID Num. 12035040 - Pág. 18, bem como por extrato de conta vinculada na Caixa Econômica Federal em nome do autor, de ID Num. 12035044 - Pág. 68.

Por sua vez, o período de 09/05/2007 a 03/10/2008 – na empresa COOPERTRUCK Cooperativa de Trabalho Multi-prof. dos Cond. Rodoviários e Urbanos de Veículos Automotores, não obstante a tratar-se de uma cooperativa e a aparente posição de cooperado, conforme documento de ID Num. 12035040 - Pág. 19, nota-se que na prática demonstrado o vínculo empregatício, com desconto em folha de contribuição ao INSS, conforme se comprova dos documentos de ID Num. 12035040 - Pág. 20/36 e 39/46, corroborados pelo depoimento da testemunha, juntados no ID Num. 40152050 e 40153501.

Desta forma, comprovados como atividade comuns períodos de 01/04/1974 a 01/08/1974 – na empresa Copiadora Flamingos Ltda. e de 09/05/2007 a 03/10/2008 – na empresa COOPERTRUCK Cooperativa de Trabalho Multi-prof. dos Cond. Rodoviários e Urbanos de Veículos Automotores.

Período de Auxílio-doença.

Conforme se observa do extrato do CNIS de ID Num. 12035042 - Pág. 44, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/534.160.211-7 no período de 03/02/2009 a 05/02/2009 e NB 31/535.426.769-9 no período de 04/05/2009 a 28/07/2009, sendo que tais lapsos não foram contabilizados como tempo de contribuição pelo INSS.

Entretanto, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

Assim, há que se considerar como comuns os períodos de 03/02/2009 a 05/02/2009 e de 04/05/2009 a 28/07/2009, durante os quais o autor esteve em gozo, respectivamente, dos benefícios de NB 31/534.160.211-7 e NB 31/535.426.769-9, conforme extrato do CNIS de ID Num. 12035042 - Pág. 44. Ressalte-se que a jurisprudência já vem considerando tal possibilidade mesmo para tempos não intercalados, em vista da interpretação teleológica do dispositivo legal.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, § 1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS se quer alegue que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de **14/03/1983 a 15/06/1992** – na empresa **Companhia Nitro Química Brasileira**, laborou como ajudante de produção A, conforme CTPS de ID Num. 12035041 - Pág. 7. Por sua vez, o PPP e laudo técnico pericial expedidos pela empresa (ID Num. 12035042 - Pág. 47/53) indicam exposição ao agente ruído de 91 dB(A), limite acima do permitido até 05/03/1997, que era de 80 dB(A). Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial**.

De 04/07/2005 a 10/08/2006 – na empresa **Perflex Ind. e Com. Ltda.**, laborou como ajudante geral, conforme CTPS de ID Num. 12035040 - Pág. 49. Por sua vez, o PPP de ID Num. 12035042 - Pág. 54/55 informa a exposição aos agentes químicos ferro e cromo, presentes no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial**.

O período de 01/04/1999 a 03/07/2005 na referida empresa não consta do pedido deduzido na petição inicial

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER (07/06/2016), por 33 anos, 02 meses e 27 dias, por sua vez, se prorrogada a DER para 31/07/2016, data de sua última contribuição presente nos autos (Num. 19447326 - Pág. 24), o autor laborou por 34 anos, 05 meses e 28 dias, não tendo direito à aposentadoria pleiteada, nos termos da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer e averbar como especiais os períodos de 14/03/1983 a 15/06/1992 – na empresa Companhia Nitro Química Brasileira e de 01/04/1999 a 10/08/2006 – na empresa Perflex Ind. e Com. Ltda., como comuns períodos de 01/04/1974 a 01/08/1974 – na empresa Copiadora Flamingos Ltda., de 09/05/2007 a 03/10/2008 – na empresa COOPERTRUCK Cooperativa de Trabalho Multi-prof. dos Cond. Rodoviários e Urbanos de Veículos Automotores e de 03/02/2009 a 05/02/2009 e de 04/05/2009 a 28/07/2009, quando esteve em gozo de auxílio-doença.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrente da sucumbência fica suspensa nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, de firo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5018989-92.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE ROMUALDO SERAPIO

NB: 42/177.631.719-7

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer e averbar como especiais os períodos de 14/03/1983 a 15/06/1992 – na empresa Companhia Nitro Química Brasileira e de 01/04/1999 a 10/08/2006 – na empresa Perflex Ind. e Com. Ltda., como comuns períodos de 01/04/1974 a 01/08/1974 – na empresa Copiadora Flamingos Ltda., de 09/05/2007 a 03/10/2008 – na empresa COOPERTRUCK Cooperativa de Trabalho Multi-prof. dos Cond. Rodoviários e Urbanos de Veículos Automotores e de 03/02/2009 a 05/02/2009 e de 04/05/2009 a 28/07/2009, quando esteve em gozo de auxílio-doença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1870793, 1870815 e 1870891 – Tema 1070, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o cumprimento do ofício requisitório da parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013248-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHLOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SASSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012033-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS SACCINI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012228-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DOS ANJOS SAO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012340-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO APOLLONIO

Advogado do(a) AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDECY BERTOLI CAIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida em face do INSS.

Processada a execução, a Contadoria apurou que nada é devido ao autor (ID 33884438).

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto aos laudos técnicos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA ZEILDE DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas parte.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDENI PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003783-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO MALTA DE COURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006844-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO DE SALVI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012794-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011169-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40392885: Vista as partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001651-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANY MEIRELLES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006576-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019100-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA PASCHOAL
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004113-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE BRESCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37855831 e 41811290: Vista ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013326-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO INACIO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013312-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013370-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o processo 0017466-96.2020.403.6301.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) demais processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013401-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40251489: Vista as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013433-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CELSO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013502-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013340-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRICE DE AZEVEDO VIEIRA - SP432138

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013157-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIZA FERREIRA DE ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013282-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO SOUTELO NOBREGA - RJ133727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009968-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como o reconhecimento de período rural laborado pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12000999 - Pág. 9, 10 e 16 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 05/08/1980 a 30/11/1983 – na empresa Expresso São Jorge Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID Num 11999838 - Pág. 1, Num 12000972 - Pág. 1, Num 12001706 - Pág. 1, Num 12001707 - Pág. 1, Num 12000981 - Pág. 1, 2, Num 12001360 - Pág. 1 e Num 12001703 - Pág. 1, que corroboramos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso de 01/01/1969 a 04/08/1980, na propriedade rural denominada Fazenda Formosa, localizada no município de Itapebí - BA, pertencente a Sra. Izabel Maria de Souza.

Em relação ao período de 05/08/1980 a 31/12/1980, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades rurais neste lapso.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo rural com o trabalhado em condições especiais, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 42 anos e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pelo não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (03/06/2016 - ID Num. 12000999 - Pág. 50), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (61 anos, 08 meses e 20 dias - ID Num. 11999803 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (42 anos e 08 dias), resulta no total de 103 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 05/08/1980 a 30/11/1983 – na empresa Expresso São Jorge Ltda., reconhecer o período rural laborado de 01/01/1969 a 04/08/1980, na propriedade rural denominada Fazenda Formosa, localizada no município de Itapebi – BA, pertencente a Sra. Izabel Maria de Souza, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/06/2016 - ID Num. 12000999 - Pág. 50), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5018916-23.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ANAILTON DE SOUSA MATOS

NB:42/176.909.350-5

DIB:03/06/2016

RMI e RMA:ACALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 05/08/1980 a 30/11/1983 – na empresa Expresso São Jorge Ltda., reconhecer o período rural laborado de 01/01/1969 a 04/08/1980, na propriedade rural denominada Fazenda Formosa, localizada no município de Itapebi – BA, pertencente a Sra. Izabel Maria de Souza, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/06/2016 - ID Num. 12000999 - Pág. 50), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009315-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDO PADOVESI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte autora alega, ainda, que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a comprovação do afastamento da atividade especial na data de início do benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 39237783 – pág. 25 e 39238109 – pág. 477/478 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 01/05/2004 a 26/04/2010 - na empresa Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, percebe-se do cotejo dos documentos de ID 39238109 – pág. 399 e de 413 a 418, que não houve a devida observância de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-contribuição, dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, conforme ID 39238109 - Pág. 7/2 e 399, para o período compreendido entre maio de 2004 a abril de 2010. Por fim, há que se reconhecer os efeitos da sentença trabalhista, como defluiu, ainda que indiretamente, dos termos da Súmula nº. 31 da Turma de Uniformização Nacional. Aliás, a situação nos autos é bastante menos complexa, em relação a este tema, já que houve, no processo trabalhista, ampla produção de prova documental.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/05/2004 a 26/04/2010 - na empresa Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, considerados os corretos salários de contribuição do período de 05/2004 a 04/2010 no cálculo da renda mensal inicial, nos termos da fundamentação, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2010 – ID 39238109 - Pág. 492), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009315-22.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ZILDO PADOVESI

DER: 27/07/2010

NB: 42/153.697.024-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 01/05/2004 a 26/04/2010 - na empresa Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, considerados os corretos salários de contribuição do período de 05/2004 a 04/2010 no cálculo da renda mensal inicial, nos termos da fundamentação, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2010 – ID 39238109 - Pág. 492), observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013141-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZACARIA SIQUEIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de valores fundados em sentença judicial cuja fase de conhecimento não transitou em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009693-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LOPES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012655-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIZILDA APARECIDA TONHETTI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES DE JESUS - SP110014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela arte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013230-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013620-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA GARCIA DA SILVA
CURADOR: MARLON GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA - DF48086, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008132-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INES SERIBELLI MANOCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

1. ID 41597808: vista ao INSS e MPF, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003371-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012224-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS - SP425503, JOAO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA - SP347532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho retro, em relação a todos os processos indicados no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARQUIMEDES GALANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013637-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MEDINA BENINI - SP242984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012321-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJACIR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013538-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial de fase de conhecimento não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008864-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA SAMPAIO FREIRE NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de **10/02/2021, às 09:00 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono identificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014301-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANA HEREDIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 11/02/2021, às 16:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-76.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ NETO, ERIVALDO JOSE DE PONTES, EVERTON JOSE PONTES SILVA, LETICIA PONTES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 12830256 (fl. 40)** e do **despacho de ID 26528077**.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009719-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 26687404**.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATANAEL ROSEIRA DA SILVA, MARIA MARTA ROSEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 35604289**.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013255-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 36728133**.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002493-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERSON ZEFERINO, MARCOS ROBERTO ZEFERINO, TIAGO MIORIM MELEGAR, VANDERLEI ZEFERINO, ROSANGELA ZEFERINO, TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO, ALEX SANDRO ZEFERINO, MAGALI ZEFERINO FERREIRA

Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ZEFERINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se estes autos ao arquivo.

Itm.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 37429319**.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002549-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 37054798**.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012864-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA CAVALETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011109-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DAMIAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONILIO APARECIDO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (IDs 38506092 e 36462186) com os cálculos do autor (ID 28318330) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS GRANY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 30062355, no valor de **R\$ 120.995,23** (cento e vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020630-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39123421, no valor de **RS 1.213,48** (um mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOVANY TADEU VILELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 37055039**.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARI BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 37056366**.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011245-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS BERNARDO BURGER

Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011613-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENTIL HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada aos autos da planilha de cálculo elaborada no JEF, retornem os autos à Contadoria para apurar eventuais divergências.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:HUMBERTO GARCIA MOURA, HELOISI CORREA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de ID 38737342, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRIBECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A. B. C. X.

REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40016064: Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018499-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquicas.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007075-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ARY KUHN
REPRESENTANTE:LUCIA ESPOSITO
SUCESSOR:LUCIA ESPOSITO, ALFREDO OTAVIO AVILA KUHN, JORGE AVILA KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DORNELES BORELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE LEMES BELLO - SP218742, KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA - SP219368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017811-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRALVA ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDECIR VENI SACCHETIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se p despacho retro, aguardando-se decisão nos autos de agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016439-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA NOZOE OIKAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR MANTOVANI - SP268947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008515-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEYDE CANNALONGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004338-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ORTONA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELE OTTONI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35845241: manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUSA PIGASSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a CEAB/DJ para que junte aos autos cópia do processo administrativo do NB 21/169.075.166-2, conforme solicitação da Contadoria (ID 30512225), no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a informação de solicitação anterior junto à APS Santo André.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005647-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS CARLOS PRESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON FERRAZ DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 37265983**.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017433-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA BONILHA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquica.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR HERCULANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 33260081 - fls. 03, no valor de **RS 43.849,97** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013597-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 33260065 - fls 03, no valor de **RS 20.099,75** (vinte mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007241-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE PINEIRO NORO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da decisão de ID 37841109.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar da falta de interesse de agir se confunde com o mérito e comele será analisada.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID 39460367 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, ressalto que a exigibilidade das verbas decorrentes do ônus da sucumbência resta suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006262-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO ALIAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FREITAS ALIAGA - SP394751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA DIGITAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ricardo Aliaga contra ato da autoridade coatora, pleiteando o reconhecimento de períodos laborados como empregado, bem como recolhimentos efetuados como contribuinte individual e consequente concessão de aposentadoria por idade, compagamento dos valores atrasados.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência deste Juízo previdenciário.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

E, no caso concreto, a parte impetrante pleiteou a consideração de períodos comuns e como contribuinte individual com consequente pagamento do benefício desde a data do requerimento, estando, portanto, dentro da competência das varas especializadas previdenciária.

Em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, **o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Quanto ao reconhecimento dos períodos como atividade comum de 21/01/1976 a 01/07/1977 – na empresa Luwa Climatecnica Ltda., de 09/07/1973 a 09/10/1973 na empresa Sociedade Climatizadora de Ar Ltda. e de 17/10/1973 a 25/01/1974 – na empresa Astec Ar Condicionado e Engenharia Ltda, bem como das contribuições recolhidas de 04/1982, 05/1982, 09/1982, 10/1982 e 02/1987 e consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, note-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora que já houve o reconhecimento dos períodos pleiteados, com consequente concessão do benefício, conforme documentos de ID Num 41223137 - Pág. 5/6 e 14.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes cerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013678-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como apresente a declaração de hipossuficiência econômica e a cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 – No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013655-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009873-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR PAULO PARMIGIANI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO AVILA - RS90740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo que indeferiu o NB 42/172.561.856-4, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011959-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GERALDO FINAZZI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011358-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLECIA SOUZA DE BRITO - SP395891, WANESSA DANIELLI FIORI - SP396023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011255-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA MOURA STABILE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003298-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FELISMINO DA SILVA MATOS

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004720-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JULIO BARROS DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: PATRICIA DETLINGER - SP266524

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011813-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001460-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCOS ANTONIO CHIROSA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006675-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ESTEVES TOFANETO

Advogado do(a) REU: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003895-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NELSON APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009673-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIANO SCHAVARSKI

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011434-17.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINDOMAR TELES BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGADO: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781, VERUSKA COSTENARO - SP248802

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004359-58.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VICENTE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011283-51.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE GILSON MATIAS

Advogado do(a) REU: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006662-11.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVETE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010336-31.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REINALDO SOARES ALVARENGA
Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006663-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006476-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GASPARINO PATRICIO SALES
Advogados do(a) REU: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR:ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **ID 42100782**: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, **CANCELO**, definitivamente, a perícia deferida na empresa **AKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

2. **ID 42112229**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

3. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) para a perícia realizada na empresa **SN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Santana de Parnaíba/SP, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. No mais, aguarde-se o laudo da perícia designada para o dia 09/11/2020 na empresa **JCO COMÉRCIO E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA**.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010530-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADALBERTO SQUILLACI

Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **ID 42103410**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em **R\$372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para a perícia realizada na empresa **ABB AUTOMAÇÃO LTDA.** e **R\$600,00** (seiscentos reais) para a perícia realizada na empresa **PILKINGTON BRASIL LTDA.**, tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Caçapava/SP, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em inspeção.

1. **ID 42066510: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015848-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LEONOR VITALINO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em inspeção.

1. **ID 42123087: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000404-29.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE LIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **IDs 41489624 / 42072521: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).
2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **ID 42095333: MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **AMICO SAÚDE LTDA.** (rh@iplanodesaude.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.
2. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 12/04/2021 no **IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO.**

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010797-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimento de R\$ 9.184,65, em 08/2020, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que alternadamente 7.449,60 e 10.203,98.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ALEXANDRE COSTA MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos acima de R\$ 6.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que alternam entre 6.716,14 e 8.759,37.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007778-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos aproximados de R\$ 5.000,00, não tendo direito à gratuidade.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção do benefício.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado pelo INSS indica o recebimento de rendimentos abaixo de R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELMA APARECIDA REZENDE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 39862989: recebo como emenda à inicial.

2. Tendo em vista o VALOR dado à causa (R\$ 1.000,00), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010820-48.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROZARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP295455, BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39676540 e anexos: recebo como emenda à inicial Afasto a prevenção com os autos 02519700920044036301 e 00347122320114036301 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC, ou seja, aquelas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
- Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004152-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LINEU PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO FERNANDES CARDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007452-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MENEGASSO ROSSETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41942880, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40437522 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-15.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41932019, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40393007 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41939429, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41307342, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41911866, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41404078, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001929-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EUNICE PICACIO TOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41909331, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41695371 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41943787, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37833041, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011056-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41952481, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40408274, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42002358, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41472893 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010908-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FORTUNATO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42027116, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38661471 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE MIQUILIM ROSSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR - SP299373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42028537, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40390013, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA E IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA FERREIRA DYONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42074852, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40954965 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008959-64.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42116394, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41518335 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: YONICE SORIA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 42110093), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:40591668.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DEJAIR CRISTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42122630, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41111427 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42058718, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41696882, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **de firo a habilitação** de ELDA MARIA DE CARVALHO MESQUITA, CPF: 333.144.108-24 (ID 40593084 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de LUIZ CARLOS DE MESQUITA.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

EXPEÇA, -SE os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado na decisão ID: 38607566.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015159-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICO DECIO VALEZI, ROSALUIZA VALEZI PIERI, PEDRO VALEZI JUNIOR, IVANA APARECIDA VALEZI RODRIGUES, MARCIA MARIA VALEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38904674.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009046-10.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41633179, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39481251 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-19.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41226786, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38459642 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038645-67.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41961291, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40510455 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERAPIAO COELHO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42118306, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38464428 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000631-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37478960 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALTON VIANA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41128430, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40011465 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-55.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41231653, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40247425, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003784-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41962919, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40835294, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006283-75.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41224970, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40052741 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008478-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ORTENCIO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 4170711), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:22048005.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, **SOBRESTEM-SE** os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026897-57.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008978-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41883333, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40621492 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009211-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41872513, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41136757 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41926789, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40213519 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIEL MOREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41923866, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41056132 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41957759, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40545271 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012556-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42106200, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40905009, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-33.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CUBA SOARES - SP292250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41982004, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40322400, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41980464, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41814493, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42106827, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41244207 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020729-54.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO BIROLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42117765, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41158932 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI FAJARDO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41853104, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39220001 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011507-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAVAIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VILMAR BORGES - SP326013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38467566 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006633-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38624587.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 39728622) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006265-59.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38888704.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 40712324, ressalvando-se a retificação requerida pelo INSS no ID: 41041598, aceita pelo exequente e por este juízo acerca dos honorários, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), CONFORME ABAIXO:

1 - Honorários Advocatórios: R\$ 25.605,08 (conforme ID: 41041598); e

2 - Valor devido ao exequente: R\$ 323.921,69.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39270666.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016179-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INGRID DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 27004107, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010367-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho ID: 40785029.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41613304, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39693797 e anexos. EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-64.2012.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41928837).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015590-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINO DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42130547).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42058990).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID: 39720511: defiro, conforme minuta anexa, já protocolada.

Após a confirmação da transferência para a agência 1181 da Caixa Econômica Federal, esta será oficiada para conversão em renda a favor do INSS conforme requerido.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011408-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO AMERICO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID: 40175058: defiro, conforme minuta anexa, já protocolada.

Após a confirmação da transferência para a agência 1181 da Caixa Econômica Federal, esta será oficiada para conversão em renda a favor do INSS conforme requerido.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID: , tendo em vista que os patronos do escritório da executada foram intimados acerca da decisão ID: 13026664 em 27/01/2019 e não apresentaram, tempestivamente, recurso algum (certidão de decurso de prazo legal no documento para apresentação de recurso no ID: 15710242), de modo que se trata de questão preclusa. É importante destacar que a multa foi aplicada exclusivamente ao escritório de advocacia, não respondendo por elas o autor desta demanda (o qual, inclusive, foi excluído do polo passivo desta demanda).

Providencie, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS no documento ID: 14204540, conforme orientações do INSS no documento ID: 16392550 (*deve ser recolhida por GPS - código 9610*). Advirto à parte executada que, decorrido o prazo assinalado, sem que seja efetuado o referido pagamento, o valor deverá ser atualizado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014038-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTER PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID: 38668665: defiro, conforme minuta anexa, já protocolada.

Após a confirmação da transferência para a agência 1181 da Caixa Econômica Federal, esta será oficiada para conversão em renda a favor do INSS conforme requerido.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005408-08.2012.4.03.6183

AUTOR:AIRTON ALFREDO

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41909981: ciência à parte autora.

Ante o deslinde da demanda, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5007081-04.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO ORTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012025-47.2013.4.03.6183

AUTOR: JUVENCIO MENDES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000342-20.2016.4.03.6183

AUTOR:HILDO BOTELHO

Advogado do(a)AUTOR:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018437-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:NORMELIA LIMA GOIS

Advogado do(a)EXEQUENTE:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:40189076: nada a decidir, tendo em vista que demanda foi julgada improcedente, COM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO nos autos.

ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014077-52.2018.4.03.6183

AUTOR:HANNA ALVES LIMA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000029-54.2019.4.03.6183

EXEQUENTE:JAIR VERGINIO

Advogado do(a)EXEQUENTE:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39495225: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-90.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809, JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008670-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ROCHA LIBORIO, JOSE ROCHA LIBORIO, JOSEFA LIBORIO BORGES, MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS, MARIA TELMA LIBORIO CAVALCANTI, RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO, TEREZINHA LIBORIO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIANO DE CRISTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE: MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41878935 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011353-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MELHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **de firo a habilitação** de LUZIMAR PEREIRA DA CRUZ MELHAD, CPF: 052.186.208-66 (ID 41404622 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de JOSE CARLOS MELHADO.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018861-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLICACIA RAISEL - SP88385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002381-75.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINA LUCIA COUTO PIERUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41928889: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003863-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON RAMOS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP156496-E, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0055497-35.2013.4.03.6301

AUTOR: JOSE DE ASSIS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado executando.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-71.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME DE JESUS MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453, LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41934910: concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013189-18.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSON ALCANTARA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002012-28.2009.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 35052348).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 40494008), tendo o INSS discordado (ID: 41904862) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 4087664).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução. Discorda do valor da renda mensal utilizada pela parte exequente.

Observo que a contadoria utilizou os salários de contribuição constantes no ID: 31705490, páginas 86-90, os quais correspondem a extratos do CNIS, mesmos dados utilizados pela autarquia quando da concessão de benefícios. Em tese, a autarquia retificou os referidos dados e alterou o valor dos salários de contribuição da parte exequente. Todavia, entendo que este procedimento deve ser realizado apenas mediante a instauração do devido procedimento administrativo ou judicial, no qual deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa ao segurado. Logo, sem a comprovação dos referidos procedimentos, mantém-se a apuração nos exatos termos da contadoria.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 40494008), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 247.778,38 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados até 01/05/2020, conforme cálculos ID: 40494008.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente (os cálculos do INSS estão muito mais próximos ao da contadoria), condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIO LIMA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO BORGES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS informou que a revisão não acarretaria vantagem financeira ao exequente (ID: 37343636).

A parte exequente, no ID: 38855309, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 41047246), tendo o INSS discordado (ID: 41706621).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213.91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício do exequente falecido, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 05/2018 o valor de 5.645,69.

Ante a informação do óbito da parte exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008629-67.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: HIDEO SANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIA BATLOUNI GUILHERMINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO ALVES CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NÃO AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006713-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42000609).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-06.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41977366).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022404-28.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41999504).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012353-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42006429).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013068-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO TEOTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANIE SALES DE OLIVEIRA - SP302823

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GLORIA MARTA SILVA FARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42007603).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID:41127483.

Decorrido o prazo assinalado, presumir-se-á concordância com os cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 42131786), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001499-36.2004.4.03.6183

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009911-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 41998643), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-46.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MATOSINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007836-36.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MAURO MASSAYUKI KAWAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-72.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Não há como acolher o pedido de ID: 42076940, formulado pelo nobre patrono, eis que, em decorrência do óbito do exequente da demanda, esta somente pode prosseguir após a habilitação dos sucessores processuais. Ademais, vê-se que a genitora do segurado está enfrentando dificuldades para apresentar os documentos necessários, mas não oferece resistência quanto a sua habilitação, de modo que o referido patrono deve adotar as medidas que forem necessárias para viabilizar o referido procedimento.

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007265-23.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025, PAULO MARCIO CEGLIO - SP421063, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008438-19.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL SALES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009896-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIDE WIEZELWCHAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRLANDES FERNANDES GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39569392.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002739-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anexo o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-61.2020.4.03.6183

AUTOR: DANILO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-61.2020.4.03.6183

AUTOR: DANILO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INEZ DA CONCEICAO PARO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42172291, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40781805 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-53.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAXIMIANO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42189107, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41505620 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERO CAMPOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42204731, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40922094 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000631-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada, pela parte exequente, dos cálculos de liquidação, reconsidero a decisão anterior:

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42188619).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006237-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUCIMARA GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERVEIRA - SP35208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41251936, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38958277 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42196199, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41231921, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determinando que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela parte exequente naquela instância, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos cálculos (ID: 126294861 - Pág. 6/10 do referido agravo).

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-48.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071, FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA - SP109421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41995509: **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, junte a respectiva certidão de averbação.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 41995509).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-31.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42008338: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014391-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO BISPO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 42009495), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração de ID: 42027430, eis que apresentados após a certificação de trânsito em julgado e da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, em momento que exauriu a competência da Instância Superior e acerca de questões que já não podem ser apreciadas por este juízo.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 41692318.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006878-55.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RAUL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:RENAN TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DE LOURDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA DE JESUS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-77.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI CABRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009573-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMUNDO ENOQUE SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011479-21.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:ALDECLAUDIO MENEGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-94.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017373-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS SOARES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006738-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008908-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-89.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMUEL ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42137514), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS DO CARMO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA PINHO, EDER DA SILVA PINHO, ALAN DA SILVA PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024, ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024, ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024, ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42101434, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41363417 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005678-42.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDEIZA SOARES DOS SANTOS
SUCEDIDO: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003057-09.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42061073 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KARIN MARAN MELERO MARTINEZ

SUCEDIDO: MARIO MARAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006802-79.2014.4.03.6183

AUTOR: VALDENIR BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **deiro a habilitação** de Nair Pires de Lima, CPF: 185.556.948-50 (ID 39467020 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de VALDENIR BARROS DE LIMA.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 39467022).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011479-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA BENEDITA DE SOUZA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-98.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA LORENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, atualizando/retificando, **até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BRENTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41801057 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012844-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUDUGERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 41201477), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041042-70.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JURANDIR LEONEL DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREDA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053395-06.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEMAR TELES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 41656968), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado executando, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013248-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41878669 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013301-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40319083: mantenho a decisão de ID: 39004724 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41934676: não há erro no procedimento da autarquia de considerar, nos meses em que não há contribuições no CNIS, o salário mínimo vigente à época, até porque esta é a exata previsão do artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Saliento que a relação de salários de contribuição apresentada pela parte exequente, na atual fase processual, não tem o condão de modificar o que ficou estabelecido no título executivo e eventual retificação dos salários de contribuição, o que não foi objeto desta demanda, deve ser requerida administrativamente ou judicialmente, em demanda específica que permita a discussão na amplitude requerida.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:39751688.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA MARIA PEREIRA ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000917-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: C. N. S., SIMONE NUNES DE SOUZA

REPRESENTANTE: SIMONE NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:39607839: mantenho a decisão de ID:39233416 pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010562-70.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ESTEVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-60.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: DARIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006882-87.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS LUIZ DE MELO - SP80266, LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA - SP285712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-80.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41877100 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005371-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NUNCIATO PIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011940-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ NERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE ARAUJO FERREIRA - SP278940

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILAMARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição de ID Num. 40423657 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015868-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JOAO DOS SANTOS**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 15329280 e ss.

Decisão de ID 16646413 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito e determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos quanto a eventual prevenção, seguida da informação de ID 17358115 com nova pesquisa efetuada.

Decisão de ID 21009535 intimando a parte impugnada para que providencie a devida juntada das cópias necessárias dos autos dos processos indicados na informação supramencionada, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após a juntada das peças pertinentes, decisão de ID 23916592 consignando a não verificação da ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001756-65.2013.403.6306 e 0008252-13.2013.403.6306, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 25289264 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 26085299 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 36597149.

Manifestação da parte impugnada no ID 35528266 solicitando a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo, ainda, a expedição de honorários advocatícios.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 40034488), a parte impugnada manifestou concordância nos termos da petição de ID 40967442 e o INSS apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial no ID 41085664.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 36597149, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 8.095,26 (oito mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36597149.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LOURENCO CLARO MARTINS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 12946748 e ss.

Decisão de ID 13707186 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13842940 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16456801 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 18301742 decisão nos autos do agravo de instrumento 5010041-52.2019.4.03.0000 deferindo o efeito suspensivo pleiteado para determinar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 25403685 e ss.

Juntado no ID 27810382 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado para determinar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e no ID 29305589 – Pág. 22 a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (IDs 28112520 e 29344992).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29392947), a parte impugnada manifestou concordância no ID 29610528 e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 29918784.

Decisão de ID 31003660 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos no que tange aos juros de mora.

Juntado comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos (ID 31697161).

Informação das Contadoria Judicial no ID 34247125 ratificando o cálculo apresentado anteriormente.

Decisão de ID 34917075 intimando a parte impugnada para comprovar o levantamento dos valores incontroversos e determinando o retorno dos autos à Contadoria para retificação de sua conta.

Petição da parte impugnada no ID 36116069 comprovando o levantamento dos valores incontroversos.

Nova verificação pela Contadoria Judicial IDs 36691402 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 40034470), o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados (ID 40621465) e a parte impugnada manifestou concordância (ID 40973841).

É o relatório.

ID 40621465: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tendo o benefício sido revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que nela restou consignado.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 36691420, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de RS 21.364,77 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36691420.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009206-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEN HUR VERNIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que após a decisão de ID 12957314 - Págs. 83 a 84 que fixou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 12957314 - Págs. 64 a 71, atualizados para **MAIO/2016, no montante de R\$ 194.003,71 (cento e noventa e quatro mil, três reais e setenta e um centavos)**, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento nº 50005857-87.2018.403.000 pelo INSS (ID 12957314 - Pág. 89).

Por meio da decisão de ID 12957314 - Pág. 105 a 107 foi negado provimento ao agravo de instrumento supramencionado.

Convertidos os metadados para virtualização dos autos nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018, consoante certidão de pág. 113 do ID 12957314, foram cientificadas as partes da digitalização nos termos da decisão de ID 14078589.

Subseqüentemente, o v. Acórdão de ID 17176684 deu parcial provimento ao agravo interno no referido agravo de instrumento para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947 pelo STF, consignando não haver empecilho à requisição oportuna de pagamento dos valores incontroversos, sem prejuízo de sua eventual complementação após o término do julgamento do citado RE 870.947.

Como o trânsito em julgado da referida decisão (ID 31055401) e intimadas as partes para manifestação (ID 31218715), a parte exequente requereu o pagamento do valor integral da execução (ID 31486534) e o INSS não se opôs ao pagamento da integralidade do valor já homologado pelo juízo (ID 37321017).

Ante o acima exposto, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 50005857-87.2018.403.000, bem como no RE 870.947, e sobretudo, ante a manifestação de expressa concordância das partes em relação à oportuna requisição do valor integral da execução nos termos da decisão de ID 12957314 - Págs. 83 a 84, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016001-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ RODRIGUES TELES
SUCEDIDO: DARY APOLINARIO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **DARY APOLINARIO TELES**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 14568119 e ss.

Decisão de ID 15222553 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 17855095 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, ante a ausência de manifestação da parte impugnada.

Verificação pela contadoria judicial no ID 29085345.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29964957), o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 31201534 e a parte impugnada reiterou seus cálculos de liquidação, pleiteou destaque dos honorários contratuais e condenação em honorários sucumbenciais, informando, ainda, o óbito do exequente e requerendo a habilitação conforme documentação apresentada (ID 32572133).

Suspensão o curso da ação nos termos da decisão de ID 33551241, após as providências necessárias foi homologada a habilitação de **INEZ RODRIGUES TELES** conforme decisão de ID 37570936.

É o relatório.

Primeiramente, no que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais de ID 32572133, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno.

ID 31201534: No que concerne aos juros moratórios, salientando que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29085345, atualizada para **FEVEREIRO/2018, no montante de R\$ 304.366,11 (trezentos e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29085345.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 9435932 e ss.

Decisão de ID 9907635, ante a verificação de que o benefício NB 068.223.808-2 possuía mais uma dependente, intimando a parte impugnada para retificação de seus cálculos de liquidação, procedendo ao devido desconto dos valores da cota parte de titularidade da outra pensionista.

Petição da parte impugnada no ID 12913506 requerendo o reconhecimento da totalidade do valor como a ela devido e, subsidiariamente, a concessão de prazo para habilitação da outra dependente.

Decisão de ID 13708624 indeferindo o requerimento de habilitação, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, devendo, ante a fase processual desta demanda, demais dependentes titulares da execução providenciarem sua execução autônoma em autos diversos, bem como intimando novamente a parte impugnada para retificação de seus cálculos.

Petição da parte impugnada de IDs 18873366 e ss. com a apresentação de novos cálculos de liquidação.

Decisão de ID 19648186 intimando o INSS para retificação de seus cálculos de impugnação, devendo descontar os valores da cota parte de titularidade da outra dependente.

Petição do INSS de IDs 20214665 e ss. com a apresentação de novos cálculos de liquidação.

Decisão de ID 21091229 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada de ID 22646635 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 22813506 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Ante o requerimento da parte impugnada de ID 23173127, decisão de ID 25451479 determinando que se aguarde o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário 870.947.

Intimada a parte impugnada para manifestar-se em termos de prosseguimento (ID 30670862), a mesma requereu a continuidade do feito com a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 31371846).

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 36521142 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 40036103), o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 40849703.

É o relatório.

ID 40849703: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 36521144, atualizada para **MARCO/2018, no montante de R\$ 65.420,89 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36521144.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014048-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSSARA GREGORIO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5013970-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o encaminhamento do recurso administrativo para a Junta de Recursos.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013677-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente FELIPE DE SOUZA SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, discordando do termo inicial da conta, alegando inobservância da cota parte do exequente e impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 11625821 e ss.

Decisão de ID 12562829 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13710598 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Petição da parte impugnada no ID 13950016 informando que os cálculos por ela apresentados se referem apenas à sua cota parte.

Decisão de ID 16358946 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 18548201 decisão nos autos do agravo de instrumento 5012243-02.2019.4.03.0000 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Juntado no ID 28392218 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado para determinar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 28653101 e ss.

Juntado no ID 32807038 certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento 5012243-02.2019.4.03.0000.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (IDs 35341350 e 36455284).

Juntado comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos (ID 39655355).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 39634644), o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados (ID 40369957) e a parte impugnada manifestou discordância em relação ao termo inicial do cálculo (ID 40475137).

É o relatório.

ID 40475137: No que concerne ao termo inicial dos cálculos de liquidação, saliento que, tendo o benefício sido revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que nela restou consignado, observando-se a devida prescrição.

ID 40369957: No tocante aos juros moratórios, do mesmo modo, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 28653103, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 21.156,56 (vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28653103.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAIR DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0007082-50.2014.403.6183 (IDs 40028167/40028181) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012311-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial do processo.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-51.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO APARECIDO FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0008484-35.2015.4.03.6183 (ID 39926599) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002145-12.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCARINA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38172046: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5024774-86.2020.403.0000 e ante a decisão do E. TRF-3 de ID 38610167, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo supracitado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003320-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37554248: Primeiramente, deixo consignado que o requerimento do exequente de esclarecimentos e ajustes (artigo 357, parágrafo 1º do CPC), não é oportuno nessa fase processual, vez que os mesmos são pertinentes somente em fase de saneamento processual (fase de conhecimento- TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM).

Sendo assim, prossigam os autos seu curso normal, mantendo os termos da decisão de ID 36879249, que especificamente se refere a verba sucumbencial a que o INSS fora condenado nos autos dos embargos à execução 0008485-20.2015.403.6183, no aporte de 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, devendo ser feita apenas, em tempo, uma retificação no que tange ao dispositivo legal e atualização da mesma.

Sendo assim, na decisão de ID 36879249, onde lê-se “§§ 3º e 11”, leia-se “§4º, inciso III”, e onde lê-se “valor da causa”, leia-se “valor atualizado da causa”.

Os valores referentes à verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução serão objeto de ofício requisitório autônomo, independente dos valores referentes à verba sucumbencial objeto da ação de conhecimento.

Destarte, venhamos autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores suplementares.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: LUCIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS PRAZERES - SP216959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0009946-27.2015.4.03.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012860-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DA PENHA OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a representação processual da patrona, Dra. Amanda Rodrigues Teixeira, juntando nova procuração ou substabelecimento.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00056462720134036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007900-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 38859723 - Pág. 12), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAI DO PEDRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0011751-15.2015.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007290-78.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDAIR DONISETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 0010051-04.2015.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento com foto em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Deixo consignado que, em razão da condenação nos Embargos à Execução ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para atualização do montante.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003422-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE JORGE SILVEIRA
EXEQUENTE: VENERANDA ROMELLI SILVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de MÔNICA MARIA SILVEIRA, CPF 249.775.628-79 e JOSE VANDERLEY SILVEIRA, CPF 040.675.518-35 como sucessores da exequente falecida VENERANDA ROMELLI SILVEIRA, com filcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios, salientando-se que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000955-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004345-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CANHOLATO RUBBIO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006025-70.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON LUIZ ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARTINS - SP250858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 38835010 - Pág. 30, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001242-59.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007420-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013899-72.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 39290127 - Pág. 44, 39290128 - Pág. 88/98), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010796-52.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013061-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação da parte autora.

-) especificar, **no pedido**, todas as empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretense haja controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 40849347 - Pág. 102/105 e 109/112, ID Num. 40849349 - Pág. 112/115 e 119/122. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) esclarecer se pretende a apreciação da tutela antecipada em sentença ou no início da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003597-71.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PROSPERO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000988-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO LUNA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002622-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JULIO ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme 39215327 - Pág. 135/136.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012478-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração devidamente datada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005949-41.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID 30911562, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046560-46.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO ODILON DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40389818: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de RAIMUNDA DIAS FERNANDES VALE, CPF 875.055.928-15 como sucessora do exequente falecido CICERO ODILON DO VALE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intem-se as partes para que se manifestem acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 22712299.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009365-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais de ID 35146238 em nome do Dr. Vicente, e a posterior juntada de documentação da patrona Dra. Vanessa nos IDs 37709037 e 37709206, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os referidos ofícios.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017727-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUZEBIO MELONIO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID 30771215, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018255-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL VILELA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 42155373, proceda a Secretaria, com urgência, à intimação do I. Procurador do INSS para que se manifeste acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012388-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012909-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA CAMPOS - MG158373, FERNANDA SABRINA SIQUEIRA CAMPOS - MG158293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 40643760, fls. 1/4 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012969-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO BRAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012962-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012918-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012305-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA SEBER

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012708-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIA MARIA STUQUI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151, ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012718-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA STANGLER IRION

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012562-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO TELMO LICO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00162608620164036301**, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013015-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AZENETH FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora esclarecer o motivo do cadastro dos documentos constantes de IDs Num. 40789681, Num. 40789700, Num. 40790055 e Num. 40790061 como sigilosos, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012894-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSOLEY LOPES POMBAL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias legíveis da CTPS constantes do).

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num 40628429, Págs. 12/30 e 60/71. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012845-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDO DOS SANTOS NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, cópia legível dos documentos constantes do ID Num 40553041 - Pág. 10/30.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013027-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE JESUS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012736-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. V. F. A.

REPRESENTANTE: GLAGIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0041827-80.2020.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002586-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILZO MASSASHI KAWAI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 37379271 - Pág. 113, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012269-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON CESAR VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 39908062 - Pág. 49/54. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013040-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012965-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NEVES RIBEIRO

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004754-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES
REPRESENTANTE: VENINA DE ANANIAS SANTIAGO

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA OLIVERIO HAYASHI - SP276140,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer ao ID 39181462 - Pág. 175, e tendo em vista a tela do sistema Plenus/ Dataprev ao ID 42089822, na qual consta titular do benefício (Srnima) diversa da representante nos autos (Venina), notifique-se novamente a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007802-51.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a)AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 37299258 - Pág. 43), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

ID 37865840: Ressalto que a apreciação acerca do cálculo de atrasados será promovida oportunamente.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004463-94.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADERALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008637-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GERALDO SOARES CAVALCANTE

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015916-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANEIDE BEZERRA MARINHO

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 29493113 e da parte autora, IDs 30481669 e 30482518, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas e das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010191-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MAGALI NASCIMENTO NETO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 37477789 - Pág. 241/242), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020017-88.2016.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCO ANTONIO REGO GOUVEIA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme 12942982 - Pág. 252.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003145-95.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA SAPUCAIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010068-74.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009137-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 37363129 - Pág. 139), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO FERREIRA DE MORAES - SP177644, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, MARIA VALERIA AABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035767-04.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS, LETICIA RAMOS MOLICA, VICTORIA RAMOS MOLICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, e tendo em vista o advento da maioria das exequentes LETICIA e VICTORIA, proceda a Secretária a exclusão do nome da até então representante das mesmas, deixando este Juízo consignado que não há mais que falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda, o qual deverá ser intimado deste despacho e, após, excluído do cadastro processual.

Assim, por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias às mencionadas exequentes para que promovam a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, caso desejem manter os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem conclusos.

Anote-se. Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010574-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000792-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE ARAO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 37764787 - Pág. 169, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL POLIZEL

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os requerimentos constantes dos IDs 39868802 e 40139890 e não obstante a determinação constante do despacho ID 41789214, por ora, esclareçam os patronos Dr. Rafael Felício Mizuno, OAB/SP 446.703 e Lucas Felício Mizuno, OAB/SP 446.676, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na expedição das certidões nos termos como requeridas, uma vez que apesar de devidamente constituídos nos autos, conforme procuração ID 30988184 e seus nomes constarem da petição inicial, ID 30987115, referido documento não foi assinado fisicamente pelos patronos, contendo, tão somente a assinatura eletrônica da patrona Vanderlice Felício Mizuno, OAB/SP 129.718.

Ciência à parte autora do despacho ID 41789214.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004060-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL VIEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 37852403 - Pág. 20, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017241-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de IDs 34761926 e ss.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010311-86.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DONIZETTI TOSETTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 39474871 e ss..

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012616-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00906539420074036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DE PAULA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006479-84.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ISAIAS PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010185-65.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE HOLEY RODRIGUES
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012950-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA LIMA FERNANDES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SCHMITZ MARCONDES - SP426848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012940-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRAAMELIA RESENTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível do documento pessoal (CNH).

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012505-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NOEME DIAS SANTOS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 50021891820204036183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer o cadastro do feito como sigiloso.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretensor(a) instituidor(a) do benefício.

-) comprovar as diligências realizadas no sentido de localização da corré Noeme Dias Santos

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROSALVO GOMES TENORIO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 41198886 apresenta contradição e erro material, conforme razões expandidas na petição de ID 41636787.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 41636787, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011329-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. P. G.

REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

NATHALYA PEREIRA GOMES, representada por Tatiane Pereira de Sá, apresenta embargos de declaração, alegando que o despacho de ID 40730433 apresenta erro material e omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 41104327.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro no despacho de ID 40730433 o alegado erro material ou a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a emenda da inicial.

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou o despacho embargado.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 41104327, opostos pela parte autora.

Após a publicação desta decisão, voltem os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento ou não das determinações constantes do despacho de ID 40730433, tendo em vista a juntada pela parte autora dos documentos de ID's 41104881 e 41104889.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006072-05.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

OTÁVIO APOLINÁRIO DE ARAUJO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 35885778 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 36474488.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36474488, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MERCIO DA COSTA VASQUES, ANTONIO DOS SANTOS, OLGARANNA HERMONT, ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA, ANTONIO PEDRO VILANOVA, MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA, IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA, CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA, ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ, BENEDITO CONCEICAO, THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO
SUCEDIDO: ANTONIO HERMONT FILHO, ANTONIO SILVA, BENEDITO BITTENCOURT SILVA, BENEDITO CAVALCA, BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 36354023 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 37128884.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 37128884, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO ANDRE TOLEDO SARETTA

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/COES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DOYLE LYNN RAYMER apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 34453274, alegando que a ela apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 35097780.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. A questão suscitada nos embargos foi amplamente fundamentada na sentença. O que há, na verdade, é discordância com o conteúdo do julgado. Nesse sentido, observo que o embargante dispõe recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 35097780, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009481-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5013811-31.2019.403.6183.

Não obstante a informação constante do documento de ID 38101414, verifico que não juntada a declaração de hipossuficiência.

Assim, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada da referida declaração de hipossuficiência, conforme determinação constante do despacho de ID 37301135.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010218-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON REZENDE ALFERES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDILSON REZENDE ALFERES, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 07.07.1994 a 02.05.2006 ("FOLHA DA MANHÃ S.A.") e de 08.05.2006 a 14.11.2018 ("CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS") como se exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 13.12.2018, com consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21010730 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 21450373 e ID's com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 22464953, réplica de ID 23149932.

Pela decisão de ID 25893952, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu, sendo mantido o benefício concedido ao autor. Sem manifestação pelo INSS.

Decisão de ID 30126098 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 30368596 requerendo a produção de prova pericial técnica e apresentando ID com documento. O réu manteve-se silente.

Nos termos da decisão de ID 33967781, cientificado o INSS do documento acostado pelo autor, indeferida a realização da prova pericial pretendida pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação documental trazida aos autos revela que em **13.12.2018**, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/188.787.588-0**, época na qual, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, computados 33 anos, 08 meses e 21 dias (pgs. 16/18 - ID 20103091), restando indeferido o benefício (pgs. 23/25 - ID 20103091).

A pretensão do autor nos presentes autos versa acerca do reconhecimento dos períodos de 07.07.1994 a 02.05.2006 ("FOLHA DA MANHÃ S.A.") e de 08.05.2006 a 14.11.2018 ("CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS") como se exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período de 07.07.1994 a 02.05.2006 ("FOLHA DA MANHÃ S.A."), acostado o PPP, às pgs. 10/12 - ID 20103085, datado de 05.10.2018, com demais cópias idênticas anexadas ao longo da presente ação. Nesse documento, assinalado que o autor exerceu o cargo de 'mecânico de manutenção' sob sujeição ao agente nocivo 'ruído', com níveis acima de 100 dB até 31.12.2003 e, após 01.01.2004, acima de 88 dB. De fato, os níveis apontados sempre estiveram acima do limite de tolerância, conforme legislações específicas às épocas. Ocorre que, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos com informações das condições da época de labor ou, no caso do PPP, os devidos registros ambientais abrangendo o período como um todo. No caso, denota-se do campo '16.1' do documento, que informados registros ambientais somente compreendendo os lapsos entre 13.02.1997 a 31.12.1997 e de 02.01.2003 a 02.05.2006. Portanto, somente há plausibilidade do reconhecimento de tais períodos em atividade especial.

Quanto ao período de 08.05.2006 a 14.11.2018 ("CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS"), trazido o PPP de pgs. 07/09 - ID 20103085, emitido em 14.11.2018, esse também com demais cópias idênticas nos autos, no qual é informado o exercício dos cargos de 'mecânico de manutenção' e 'oficial de manutenção mecânica'. Como agentes nocivos, assinalado 'substâncias compostas ou produto químicos em geral', sem maiores especificações, além do 'ruído', aos níveis de 83,4 dB até 31.05.2006, de 87,9 dB até 28.02.2013 e, por fim, de 83,6 dB. Assim, observa-se que houve sujeição com intensidade acima do permitido no lapso entre 01.06.2006 a 28.02.2013, para qual existente o respectivo registro ambiental.

É fato que em ambas as empregadoras é consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Como efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressaltado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Nessa esteira, passível o enquadramento dos períodos de **13.02.1997 a 31.12.1997 e de 02.01.2003 a 02.05.2006 ("FOLHA DA MANHÃ S.A.") e de 01.06.2006 a 28.02.2013 ("CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS") no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.**

No mais, como prova emprestada, trazidos alguns laudos técnicos elaborados para instrução de determinadas ações trabalhistas e previdenciárias afetas a outros autores. Num primeiro momento, ressalva-se que o julgado em reclamação trabalhista tem como prevalência a obtenção de adicional de insalubridade, o que não induz às mesmas premissas no âmbito previdenciário. Ademais, na situação, os laudos apresentados são afetos à "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ", empresa essa diversa da empregadora do autor.

Destarte, os períodos ora reconhecidos em atividade especial - de **13.02.1997 a 31.12.1997, de 02.01.2003 a 02.05.2006 e de 01.06.2006 a 28.02.2013**, com a consecutiva conversão em tempo comum, propiciará o acréscimo de **04 anos, 04 meses e 18 dias**, os quais somados ao período reconhecido administrativamente pela simulação administrativa, resultará no total de **38 anos, 01 mês e 09 dias**, tempo contributivo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER 13.12.2018, afeta ao **NB 42/188.787.588-0**, ficando a cargo da Administração a apuração da renda mensal inicial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **13.02.1997 a 31.12.1997 e de 02.01.2003 a 02.05.2006 ("FOLHA DA MANHÃ S.A.") e de 01.06.2006 a 28.02.2013 ("CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS")** como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória como demais, já computados administrativamente e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER - **13.12.2018**, pleitos atinentes ao **NB 42/188.787.588-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO ALEXANDRE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IVO ALEXANDRE FERNANDES, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período em atividade especial havido entre 04.08.1986 a 23.06.1989 (“FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO”) e a condenação do Réu à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 29390779 determinando a emenda da inicial. Petição e documento ID 29830770 na qual feito o recolhimento das custas.

Regulamente citado o INSS – decisão ID 31039932 - contestação com extrato ID 33071071, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica ID 33567305. Nos termos da decisão ID 33809636, petição do autor ID 33879236, na qual alega não ter outras provas a produzir. Silente o réu.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 35733639, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, haja vista a interposição de recurso administrativo, conforme descrição da situação que a seguir será analisada.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.057063-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos retrata que em **24.08.2019** o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.411.791-3**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa na qual somados 34 anos, 06 meses e 22 dias, restando indeferido o benefício. Para registro, em consulta aos dados do sistema CNIS verificado que o autor obteve a **concessão de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.05.2020 – NB 42/197.155.048-2**.

Nos termos do pedido inicial, à cognição judicial está afeta à análise do período de 04.08.1986 a 23.06.1989 ("FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO"), segundo alega, trabalhado em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao período e empregadora ora sob controvérsia, acostado aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), datado de 31.07.2017, no qual consta ter o autor exercido o cargo de "engenheiro eletricista" e, dentre as tarefas descritas, realizou suas atividades a sujeição a tensões de 750V a 25000V", com menção à sujeição ao agente nocivo "eletricidade" acima de 250 volts. Outrossim, não é consignada a utilização e eficácia dos EPI's/EPC's no PPP.

E, apenas para registrar, já que sem qualquer expressa pretensão neste sentido, a profissão/atividade de engenheiro só está sob a presunção legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. Eventual enquadramento pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais, hipótese não demonstrada e não subsumível aos autos.

Não obstante as razões administrativas as informações documentais, no caso em específico, se constituem prova hábil à comprovação de que estava o autor laborando no referido período em atividades com sujeição a exposição habitual ao agente nocivo 'eletricidade', à tensão superior a 250 Volts - atividade especial periculosa. Portanto, analogicamente, tal atividade há de ser enquadrada no Código 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento."

(10ª T. do TRF da 3ª Região, PROC. 00142957420054036102, APELREEX 1360093; Des. Fed. Walter do Amaral; DJ 12.09.2012).

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 01 anos, 01 mês e 26 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente, totaliza 35 anos, 08 meses e 18 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

E, apenas para consignar, não se faz mister conceder tutela antecipada, não só porque não requerido, mas, também, pela existência de outro benefício ativo da mesma natureza.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 04.08.1986 a 23.06.1989 ("FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO"), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/192.411.791-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 35453083, alegando que ela apresenta erro material, conforme razões expandidas na petição id. 35922339.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro o alegado erro material, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante. Com efeito, a leitura atenta da simulação revela que o período mencionado pelo embargante não foi computado na via administrativa, pois ele consta na somatória do tempo de contribuição com o número zero em dia, mês e ano. Ressalta-se, ainda, que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 35922339, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010086-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JOSE GONCALVES**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 14636508 e ss.

Decisão de ID 16351934 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e, em caso de não concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 16803690 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28947006.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29981668), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 30491869).

Decisão de ID 33551223 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar a data de competência dos cálculos apresentados para a mesma data das contas das partes.

Nova verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 36584340 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 40035495), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 40239658) e o INSS concordou com o indexador utilizado pela Contadoria Judicial, entretanto requereu a fixação do valor da condenação no limite do cálculo apresentado pela parte impugnada (ID 40768244).

É o relatório.

ID 40239658: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Não obstante as alegações do INSS de ID 40768244, tendo em vista que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial é o que apura corretamente o valor devido, sem pertinência referidas alegações.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 36584346, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 450.693,08 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36584346.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006582-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PONCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 39920115.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006722-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUBERTO JOAQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes ao salário e benefício previdenciário e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 39494187.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, quando se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014466-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINO GONCALVES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

DURVALINO GONÇALVES FERREIRA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 36356936, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição id. 36587841.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a inpor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 36587841, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000508-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDINO QUERUBIM DE VASCONCELLOS

Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALCIDINO QUERUBIM DE VASCONCELLOS, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, postulando o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial e respectiva conversão em comum, além da averbação de outro período em atividade comum, conforme especificados na petição de emenda à inicial, às pgs. 02/03 - ID 29092269, e a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 27.04.2010, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 27980933 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 29092269 e ID com documentos.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 31981729 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

No termos da decisão de ID 33491560, réplica de ID 34688912. Petição da parte autora de ID 34688916, na qual requerida a produção de prova testemunhal.

Pela decisão de ID 35520743, indeferida a realização da prova requerida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não obstante decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o deferimento administrativo do pedido, tendo em vista interposição de recursos administrativos, o último finalizado no ano de 2018, afasto tal prejudicial aduzida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição, em 27.04.2010**, ao qual vinculado o **NB 42/152.844.084-3**, sendo o mesmo concedido através de decisão recursal administrativa que reconheceu determinados períodos em atividade comum, resultando no total de tempo contributivo de 34 anos, 05 meses e 28 dias, conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, às pgs. 09/11 – ID 26995296.

Nos termos do pedido inicial, melhor especificado na petição de emenda, a cognição está afeta à análise dos períodos de 06.08.1976 a 27.10.1978 ("LINDE GASES LTDA"/"GIFEL IND. E COM. DE CILINDROS LTDA"), de 08.08.1979 a 08.08.1980 ("PLESSEY DO BRASIL LTDA") e de 02.09.1980 a 30.03.1995 ("EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A"), como exercidos em atividades especiais, além da averbação do período comum de 21.09.1970 a 01.02.1971 ("TECNOPLASTICA JANN LTDA").

Num primeiro momento, forçoso ressaltar a impropriedade da parte autora na juntada impertinente e sem qualquer valia de demasiada documentação de pessoas estranhas ao feito. De fato, existente em comum somente o vínculo empregatício em uma das empregadoras em questão, situação que, de todo modo, não serve como prova emprestada, uma vez que sequer coincidem os períodos de labor e cargos/funções exercidas pelo autor. Ainda, especificamente em autor, existente documentação excessivamente repesada, dificultando assim a celeridade e tangibilidade da análise processual.

Pois bem. Em relação ao reconhecimento do período comum de 21.09.1970 a 01.02.1971 ("TECNOPLASTICA JANN LTDA"), é fato que se trata de período antigo e, desse modo, razoável não constar no CNIS. Ocorre que o autor, durante o andamento do processo administrativo, não formulou requerimento de inserção do vínculo junto ao CNIS, como assim fez em relação a outros períodos. Até porque, não comprovou documentalmente a existência do vínculo empregatício, sob alegação do extravio da CTPS em que tal constava. Igualmente ocorre nos autos, uma vez que não há quaisquer documentos específicos do período e empregadora – ficha de registro de empregados, recibos salariais, termo de contrato e/ou rescisão, etc. Portanto, inviável a averbação de pretensão lapso de labor.

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 08.08.1979 a 08.08.1980 ("PLESSEY DO BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial, haja vista que não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referentes a tal empregadora. Anotações na CTPS, por si só, nada comprovam. Outrossim, produção de provas e obtenção de documentos através do Juízo, sem indício razoável de prova documental ou até mesmo comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa das empregadoras em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal.

Ao período de 06.08.1976 a 27.10.1978 ("LINDE GASES LTDA"/"GIFEL IND. E COM. DE CILINDROS LTDA"), acostado o PPP de pg. 72 – ID 26995296, emitido em 28.02.2018, com várias cópias repesadas nos autos, que foi submetido à análise administrativa em fase recursal. Em tal documento assinado que o autor exerceu o cargo de 'ajudante de calibrador'. A despeito das alegações da parte autora quanto à exposição à 'gases', o PPP não indica qualquer agente nocivo no campo específico à tanto. Aliás, nesse sentido, ao período de labor do autor, consta a informação "*laudos ambientais não encontrados*". Trazido, ainda, determinado documento elaborado pela empregadora, denominado 'ficha de dados de segurança' (ID 26996649), emitido em 16.01.2013, ou seja, com grande extemporaneidade, no qual somente constam informações genéricas acerca de componentes químicos, sem qualquer vinculação específica ao autor, o que, no caso, não se faz hábil a demonstrar a atividade especial exercida pelo mesmo.

Quanto ao período de 02.09.1980 a 30.03.1995 ("EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A"), acostado o SB 40, datado de 02.04.1995, à pg. 10 – ID 26990590, e demais cópias ao longo dos autos, ao qual, ante a data de sua emissão, logo após o término do vínculo, razoável seria que estivesse devidamente carimbado com os dados da empregadora, no caso, não está. Ainda, embora conste a indicação de determinados agentes químicos, não há as devidas mensurações de concentração à demonstrar efetiva prejudicialidade de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, até porque, conforme descrito, o autor também exerceu o cargo de 'supervisor', sem especificação do período, cuja função induz à premissa do exercício de outras tarefas de supervisão e coordenação, afastando, assim, a sujeição do labor, continuamente, aos agentes químicos. Por todo exposto, o documento apresentado não se faz hábil a comprovar a atividade especial junto à empregadora.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao reconhecimento dos períodos de 06.08.1976 a 27.10.1978 ("LINDE GASES LTDA"/"GIFEL IND. E COM. DE CILINDROS LTDA"), de 08.08.1979 a 08.08.1980 ("PLESSEY DO BRASIL LTDA") e de 02.09.1980 a 30.03.1995 ("EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A") como exercidos em atividades especiais, além da averbação do período comum de 21.09.1970 a 01.02.1971 ("TECNOPLASTICA JANN LTDA") e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/42/152.844.084-3**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014136-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO ANTONIO DOS SANTOS apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 40909313, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição

id. 41396223.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 41396223, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA FERREIRA
SUCEDIDO: OSVALDO WAGNER FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SUELI APARECIDA DE LIMA FERREIRA, sucessora de OSVALDO WAGNER FERREIRA, apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 35746978, alegando que a mesma apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição id. 36166966.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Ademais, observo que o pedido de expedição de ofício é incabível na fase em que o processo se encontra. No mais, ressalta-se que a embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 36166966, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011990-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SCHLACHTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROSANA SCHLACHTA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 37092273, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição id. 37609839.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Observo, ademais, que o número do benefício constante da sentença está correto. No mais, ressalta-se que a embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 37609839, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010257-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDIR DE OLIVEIRA BENEDITO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 36009266, alegando que a mesma apresenta omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 36451170.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, obscuridade, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Além disso, observo que o agravo de instrumento já havia sido julgado (id. 34758081), e, ainda que assim não fosse, trata-se de recurso desprovido de efeito suspensivo legal. No mais, ressalta-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 36451170, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011352-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 41009481, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição id. 41437798.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 41437798, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA LEANDRA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018483-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a não localização das testemunhas do Juízo, conforme constante nas certidões de ID's 32114842 e 34513723, tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 35385529 e 35656384), designo o dia **01/02/2021 às 14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 20711224.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o(a) patrono(a), perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Intime-se o INSS, que deverá informar dois dias antes da audiência o nome e e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a mesma.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015456-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 37706782), designo o dia **27/01/2021** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 37706782.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também, deverão ser informados nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço das testemunhas para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Intime-se o INSS, que deverá informar dois dias antes da audiência o nome e e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a mesma.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004953-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVAIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO NUNES JANOCA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLADO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.628,97 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 38444277, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, quando se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004647-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SANDRA MARIA MONTEIRO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 34178473, conforme razões expendidas na petição id. 30757025.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. O pedido foi julgado exatamente da forma como proposto, estando a pretensão deduzida nos embargos, a rigor, fora do objeto da demanda. No mais, ressalta-se que a embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 34549735, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009640-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO BELIZARIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0050754-69.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011135-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0050754-69.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014065-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDITO VIEIRA DE REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRIBCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009900-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOUREIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014101-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE TADEU DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SOUZA DO PRADO - SP351924, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DASERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009122-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 38350726: O pedido deverá ser reiterado na fase de provas, quando, então, será novamente apreciado.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010513-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR GOMES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002374-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, esclarecendo, ainda, o termo final da sua base de cálculo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003555-03.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008925-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012917-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLA FERNANDES BELLISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA - SP402281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer a carta de concessão do benefício.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003426-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EZEQUIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 30353268 e da parte autora, ID 35330191, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016966-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GERCILIO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: JANEFFER SULANY TSUNEMITSU - PA19572, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 30559694 e da parte autora, ID 35316375, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000146-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 37871250 - Pág. 253.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009651-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERALDO JOSE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 37836973 - Pág. 201, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012911-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00259454920184036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000890-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETI TIZUKO NAKAHARA HONDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELLEN DE OLIVEIRA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, ID 33073266 e da parte autora, ID 34411869, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, além das já requeridas ou das constantes dos autos.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento ID 37491870, fl. 1.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS JULIO ZAITUNE

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013324-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição do INSS de ID 39613868, com documentos juntados através dos ID's 39613869, 39673870, 39613871 e 39613872, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou não havendo comprovação em contrário acerca da alegação de coisa julgada feita pelo INSS, providencie a Secretaria, deste Juízo, o cancelamento do Ofício Precatório expedido (ID 39169558) e voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010528-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011134-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LUCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011175-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA MARCALDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012545-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, averbação de período comum, de período em que recolhidas contribuições como contribuinte facultativo e período em gozo de auxílio doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000481-72.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

ID 36302240: Nada a deliberar, eis que os autos físicos não retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta, todavia, a parte autora a retificar a digitalização das folhas apontadas na petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008871-94.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUKI TOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013986-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44234.126792/2020-25 (ID 42038259), protocolado em 18.09.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013621-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALMIR JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014003-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIO BELCHIOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE:DIEGO ROBERTO DE SOUZA - SP413211

IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se a data da propositura do presente mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego, e levando-se em conta a data da ciência do indeferimento administrativo do mencionado benefício (06.08.2019 - ID 42062214), manifeste-se o impetrante sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados com o artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014086-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: JUDITH MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA - SP426579, ELISABETE ALVES DE LIMA - SP418819,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Esclareça a impetrante se com o presente mandado de segurança pretende a análise e a conclusão do procedimento administrativo, recurso nº 44233.273551/2020-84 (ID 42131678), conforme requerido no item 3 da petição inicial (ID 42131657 – pág. 6) ou se pretende o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, conforme pedido no item 4 (ID 42131657 - pág. 6).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPPE OLIVEIRA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35712165: Cumpra a parte requerente o despacho de ID 34666374, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte – documento indispensável para aferir todos os dependentes do instituidor (filho menor de idade, filho inválido, esposa, companheira etc.) –, bem como os documentos pessoais legíveis.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

2. Após a apresentação dos documentos acima mencionados, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013679-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA SCHAUFELBERGER

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome da autora, MARIA CECILIA SCHAUFELBERGER HORN, conforme cédula de identidade ID 41637354.

Fomeça a autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0020781-69.2019.4.03.6301, indicado na certidão ID 42094609, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013609-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GALVAO DE ALENCAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência de sua assinatura encontrada no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência em relação à que consta da cédula de identidade ID 41558645.

Tendo em vista a certidão ID 42070666 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013675-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA - SP254815

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009021-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como "motorista de ônibus", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010571-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE VITOR PEREIRA VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1261/1291

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUR ELEOTERIO

Advogado do(a)AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal para reconhecimento do período comum de 14.01.2014 à 20.08.2014.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009494-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA SILVA MAIA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

AUTOR: APARECIDO IZIDRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que alega ter laborado como “auxiliar de soldador/maçariqueiro” na empresa “Nickfer Com. Ferro e Aço”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009513-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE BRITO NERY

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019377-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.667.145-5, suspenso em setembro de 2019.

Aduz, em síntese, que o benefício foi suspenso por não ter sido feita a prova de vida junto à instituição bancária. Contudo, afirma que tão logo se deu conta da suspensão do benefício, procurou realizar a prova de vida, porém até o presente momento permanece sem receber os proventos de sua aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a 13ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias da capital (Id 39696150).

Recebidos os autos por este Juízo, foi retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 39945316).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o benefício está ativo. Contudo, por ser mantido pela APS Suzano, não detém atribuição para realizar a prova de vida do segurado (Id 40651314).

Em nova manifestação, o impetrante informou que não reúne condições para se deslocar até Suzano, em virtude da pandemia oriunda do Coronavírus. Ademais, reiterou o pedido e realização da prova de vida (Id 41633361).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.667.145-5, suspenso em setembro de 2019 por não ter sido realizada prova de vida do segurado.

Ocorre que o impetrante não logrou êxito em atender tal exigência, pois embora tenha requerido em 24/08/2020 a atualização de seus dados perante o INSS (Id 39438434), permanece sem receber os proventos da sua aposentadoria, conforme demonstra o extrato do sistema *Hiscweb*, ora anexado.

Ocorre que a Instrução Normativa nº 103, de 21 de outubro de 2020, prorrogou até 30/11/2020 a exigência de cadastramento anual dos aposentados e pensionistas, em observância às medidas de proteção para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19.

Desse modo, não se mostra razoável exigir o comparecimento pessoal do segurado à agência mantenedora de seu benefício, localizada em Suzano, diante do atual contexto de emergência de saúde pública.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente, além da avançada idade do impetrante, que atualmente conta com 94 anos de idade.

Por essas razões, **de firo** a liminar requerida, para determinar que o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.667.145-5, seja liberado no prazo de 10 (dez) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua reativação, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010449-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado na sentença Id n. 29456930, apesar intimado por duas vezes a realizar (Id n. 33663778 e n. 38252533).

Dessa forma, determino nova intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014059-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.465409/2020-61 (ID 42104179), protocolado em 30.04.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013680-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DE SAO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013643-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013646-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS MORAIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência de assinatura encontrada no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência em relação à que consta da cédula de identidade ID 41599248.

Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013692-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNILSON ZATORRE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe sobre a possibilidade da realização da perícia técnica conforme solicitado pela parte autora no Id n. 40020506.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SERGIO PESSINI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861, KAZYS TUBELIS - SP333220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018441-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013745-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: OSCAR PEREIRA THEODORO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial na empresa "MENCASA S/A" para o **dia 20 de abril de 2021, às 11:30 horas**.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Comunique-se eletronicamente a referida empresa, bem como o Juízo Deprecante.

Coma juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012942-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP, BENEDITO VELOZO

Advogado do(a) DEPRECANTE: DERCY VARANETO - SP263848

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial na empresa “Tigro Transporte Ltda” para o dia 14 de dezembro de 2021, às 11:00 horas.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Comunique-se eletronicamente a referida empresa, bem como o Juízo Deprecante.

Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-10.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ARAUJO, ANANIZIA DA SILVA FIRMINO, LEONICE OLIVEIRA DE BRITO, WALDEMAR FERNANDES FRANJUCA, WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR FIRMINO, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

ID 31367137: Expeça-se ofício para uma das agências do INSS de São Paulo, a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 30015328), nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026332-30.2019.4.03.0000, incluindo a observação de que o ofício seja reencaminhado ao setor competente para cumprimento da decisão emanada de Tribunal, caso o recebedor não possua poderes para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005103-54.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVANIR NASCIMENTO DE FREITAS, VANILDA DE FREITAS CIRQUEIRA, RICARDO NASCIMENTO DE FREITAS

SUCEDIDO: MARIA GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requerimos autores habilitados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-91.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA AMADIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002826-69.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICOLAU KOVAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016744-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA SHIKASHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42134459: ciência à parte autora.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019825-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELIANE ALVIM DASILVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALVES DE JESUS SILVA - SP207091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007753-75.2020.4.03.6183

AUTOR:ORLANDO CASTELLANI

Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000721-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CAMILO DE CARVALHO

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42134283: ciência à parte autora.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-40.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42134483: ciência à parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS CHIATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE SIQUEIRALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013386-67.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO PAES PETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-14.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Semprejuzo, apresente a parte autora os seguintes documentos, caso não apresentados:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo;

3) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia;

Oportunamente, venham-me conclusos para apreciar o pedido de prova pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-65.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013145-93.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA FATIMA BERENGUELE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SANTIN MAZARO - PR54068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAM NUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN BATISTA JARDIM - PR82117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013414-69.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BEZERRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015783-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação de litispendência.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008675-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia. Faculto à parte autora que traga pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, bem como os novos exames, caso tenha e considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013579-82.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020217-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA CUSTODIO BUENO MUNIZ BARRETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42070177: dê-se ciência à parte autora.

Sempre juízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-17.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS, KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS, GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI, REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI, E. G. D.

REPRESENTANTE: ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão dos ofícios.

O requerimento de expedição de certidão de habilitação de advogado deve ser realizado no momento oportuno, ou seja, após o pagamento.

Ressalto, entretanto, que o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região possibilita a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus diretamente na conta de titularidade das partes ou, no caso do advogado possuir poderes para receber e dar quitação, na conta de titularidade do advogado.

Assim, requeira a parte autora o que de direito no momento adequado.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008430-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL - SP431443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id. 40696516: manifeste-se a parte impetrante, visto que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, colegiado integrante da estrutura da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, órgão não vinculado ao INSS, e sim à União.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE FREITA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Os presentes autos foram redistribuídos por incompetência em razão do valor da causa, do Juizado Especial Federal de São Paulo, onde tramitou sob o nº 0037776-60.2019.403.630.

Ratifico os atos praticados pelo JEF/SP, devendo a Secretaria cientificar o INSS da redistribuição a esta Vara, uma vez que o autor já se encontra ciente.

Defiro o pedido do autor (Id Num 41175164 - Pág. 1/2) devendo ser considerado o laudo pericial elaborado pelo perito oftalmologista, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (Id Num 32550364 - pág. 117/119 e Id Num 41176251 - Pág. 1/2), motivo pelo qual deixo de nomear perito para realização de nova perícia nos presentes autos, tornando sem efeito somente o penúltimo e o último item do despacho Id. Num 32910047 - Pág. 1, uma vez que o pedido de tutela antecipada já foi analisado (Id. Num. 32550364-pág. 106).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos à conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011895-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id.40941367.

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de id. 39485607, emendando a petição inicial, sob pena indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004708-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LASPRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-35.2019.4.03.6183

AUTOR: ARACI ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos autos, requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009030-56.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IONE DIAS FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios, conforme já determinado, com destaque em nome da sociedade de advogados.

Porém, em relação ao principal, o ofício deverá ser expedido com bloqueio até o deslinde final do agravo.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009307-79.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013594-51.2020.4.03.6183

AUTOR: VALENTIM DONIZETI COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013582-37.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FILIPE RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSE FILIPE RIBEIRO FERNANDES** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece a Autora, em sua inicial, que sendo aposentada desde 24/06/2014 (NB 41/168.751.662-3), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004404-62.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELZUITA FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos autos do processo nº 0003117-56.2009.4.03.6307, que tramitaramno JEF/SP.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-87.2019.4.03.6183

AUTOR: DANIEL TIBURCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, o qual foi reiterado, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000109-45.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAILDES SIMOES GOES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, *aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução*, e para melhor organização dos trabalhos, **determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 16 horas, devendo ser realizada na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que *“as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”*.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que, **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.**

Saliente que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, os corrêus, representados pela DPU, e o MPF via sistema.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011739-98.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MARTINS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSINALDO SALVADOR SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Como intuito de evitar eventual confusão quando da transferência dos valores, complemento a decisão Id. 38087677 da seguinte forma:

O valor a ser transferido se refere à **totalidade do valor depositado na conta nº 2900128334636**, que se trata de 70% do total do ofício precatório, os outros 30% são honorários pertencentes ao advogado, porém, estão depositados em conta diversa.

Cumpra-se a mencionada decisão com a presente observação.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008615-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o TRF-3 anulou a sentença proferida no feito, pois entendeu que a realização de prova pericial é crucial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, informe a parte autora:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4- Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Deverá o autor informar ainda quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010872-08.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO CAMARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impede registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000839-37.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005377-56.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BERNARDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005346-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora sobre os efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006308-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALOME MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que parte autora aponta, além do termo inicial de juros, supressão de verba do décimo terceiro, remetam-se os autos à Contadoria para informar.

Após, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para decidir a impugnação.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-88.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANTINO CAMPOS, ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA, ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA, MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL, EDIVALDO FERREZINI AGUIAR, EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI, JOAO GUIRADO ROMERO, MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO, LAZARO DA SILVA, ANA MODA ERLER, NELSON ARRUDA SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE, JOSE JOVIL FEREGATO, LAZARO ERLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi pago o ofício requisitório relativo ao autor Aristides Gomes de Oliveira, conforme extrato Id. 13041354 – pág. 40, no valor de R\$ 29.547,34.

Como o benefício não havia sido revisado corretamente, foi determinada a expedição de ofício complementar no valor de R\$ 11.280,69, também pago conforme extrato Id. 18889400 - Pág. 2.

Posteriormente, o autor postulou juros de mora entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios, sendo que os cálculos Id. 19136734 foram homologados no valor de R\$ 6.282,65, ocasionando a expedição do ofício PRC complementar nº 20200025812, cancelado pelo e. TRF3.

Verifico, na oportunidade, que o cancelamento se deu em virtude do valor dos três ofícios, somados, ter ultrapassado o limite de 60 salários mínimos, não sendo possível expedição de PRC complementar, pois é vedado o fracionamento da execução para fins de enquadramento de parcela do total.

Reconsidero, portanto, o despacho Id. 38275898.

Expeça-se **RPV complementar** em relação ao mencionado autor com a observação de que houve renúncia ao valor excedente ao limite, conforme requerido.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011807-82.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ

EXEQUENTE: NEIDE CAVALHEIRO MANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 35558177 foi firmado em 2018 pela sucessora, quase quatro anos após o ajuizamento da ação, já na fase de execução. Além disso, a procuração inicial foi outorgada a outra advogada, conforme se observa no documento Id. 12353021.

Lembre-se que a execução diz respeito à relação jurídica existente entre o titular do direito, que faleceu, e o advogado que o representava.

Se não acordaram por escrito o destacamento dos honorários advocatícios, não faz jus o advogado a tal crédito, devendo buscar a via de cobrança própria, sendo a discussão estranha a esta execução.

Indefiro, portanto, o destaque.

Quanto aos honorários sucumbenciais, também não há prova de que a sociedade de advogados tenha sido contratada pelo falecido, devendo, portanto, o ofício ser expedido em nome da pessoa física do advogado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório em relação ao principal e requisitório atinente aos honorários sucumbenciais de acordo com o valor apontado pelo INSS nos cálculos Id. 32758170, que devem ser HOMOLOGADOS.

Isso porque não há qualquer impugnação aos critérios de cálculo. Insurge-se a parte executada pela inclusão de parcelas posteriores ao óbito do autor originário, ocorrido em 04.07.2015, defendendo a parte exequente, por sua vez, que são devidos os valores das diferenças incidentes sobre o benefício de pensão por morte, requerendo, ainda, a revisão deste.

Mais uma vez, assim como ocorreu com os honorários contratuais, confunde a credora as obrigações. Note-se que o título judicial diz respeito apenas ao benefício originário devido até a data da óbito. A pensionista ocupa o polo ativo apenas como sucessora, não sendo a titular do direito. Assim, os reflexos do título judicial aqui constituído deverão ser exigidos em ação de cobrança própria ajuizada pela pensionista, exigindo as diferenças que não lhe foram pagas.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor organização dos trabalhos, **redesigno para o dia 26/01/2021, às 15 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Observe que a audiência será realizada na **modalidade VIRTUAL**, através da **plataforma Microsoft Teams**.

Caso ainda não tenha sido feito, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas. Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").

Ressalte-se, ainda, que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato. Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da comunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000109-45.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAILDES SIMOES GOES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, *aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução*, e para melhor organização dos trabalhos, **determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 16 horas, devendo ser realizada na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que *“as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”*.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que, **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corrêu, quando for o caso.**

Saliente que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como **o INSS, os corrêus, representados pela DPU, e o MPF via sistema.**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017894-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA PLACIDO CAMPOZANO, MANOEL SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 36135597 e cálculos Id. 36136201 e 36136225.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 36136201 e 36136225, equivalente a **RS10.426,67** para a autora Flávia Plácido Campozano e **RS25.931,68** para o autor Manoel Severino de Lima, atualizados até setembro/2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, esperam-se os ofícios requisitórios complementares relativos aos valores remanescentes, conforme descrito na informação Id. 36135597.

Em relação ao requerimento de destaque e de que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários, estendo a decisão Id. 21957255 à presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017320-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA LEANDRO, JURACY DA SILVA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 36244984 e cálculos Id. 36244999 e 36245264.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo e, em relação aos juros e correção monetária, foi obedecida a decisão Id. 31070078, que não teve qualquer irrisignação das partes no momento oportuno, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 36244999 e 36245264, equivalente a **R\$62.500,14** para a autora Iolanda Pereira Leandro e **R\$1.530,55** para a autora Juracy da Silva Miranda, atualizados até setembro/2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios precatório/requisitórios complementares relativos aos valores remanescentes, conforme descrito na informação Id. 36244984.

Em relação ao requerimento de destaque e de que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários, estendo a decisão Id. 25674437 à presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIRA AUGUSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 38335423.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, especialmente no que se refere aos juros e correção monetária, conforme expressamente determinado na decisão Id. 33684554, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 2620982 – pág. 8, equivalente a **R\$93,86** (noventa e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2017.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$11.801,70) e o acolhido por esta decisão (R\$93,86), consistente em R\$1.170,78 (mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), assim atualizado até agosto de 2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, considerando que os valores que eram incontroversos já foram pagos, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

